



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2013 – São Paulo, segunda-feira, 01 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3967

MONITORIA

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Fls. 92/97: manifeste-se a autora CEF no prazo de 48 horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802741-80.1994.403.6107 (94.0802741-8) - LUIS DALLA MARTHA - ESPOLIO X ADELAIDE FRANCISCO DALLA MARTHA X ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHA X ELIANA DALLA MARTHA RODRIGUEZ X LUIZ CARLOS DALLA MARTHA X MANUEL RODRIGUEZ PUERTOLLANO X VIVIAN DALLA MARTHA X HATSUMI YAMANOUCHI - ESPOLIO X FUCUE IAMANOUCI X EUNICE FUMIE IAMANOUCI GARMES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0802741-80.1994.403.6107Exeqüente: ADELAIDE FRANCISCO DALA MARTHA E OUTROS
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADELAIDE FRANCISCO DALA MARTHA E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002770-22.2001.403.6107 (2001.61.07.002770-0) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002770-22.2001.403.6107Exeçúente: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOAQUIM GOMES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exeçúendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exeçúente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007128-93.2002.403.6107 (2002.61.07.007128-5) - CELINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA ALVES DOS SANTOS(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007128-93.2002.403.6107Exeçúente: CELINA ALVES DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CELINA ALVES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exeçúendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exeçúente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000508-31.2003.403.6107 (2003.61.07.000508-6) - EVA ZANATA PIVETA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000508-31.2003.403.6107Exeçúente: EVA ZANATA PIVETAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EVA ZANATA PIVETA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exeçúendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exeçúente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007936-64.2003.403.6107 (2003.61.07.007936-7) - JOAO PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007936-64.2003.403.6107Exeçúente: JOÃO PEREIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença. As quantias exeçúendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exeçúente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009335-31.2003.403.6107 (2003.61.07.009335-2) - MUTIO HISATSUGU(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP153057 - PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009335-32.2003.403.6107Exeçúente: MUTIO HISATSUGUExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MUTIO HISATSUGU em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v.

acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010332-14.2003.403.6107 (2003.61.07.010332-1) - MARIA DE LOURDES SILVA - ESPOLIO X MARCOS AURELIO MAXIMIANO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARISTELA BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0010332-14.2003.403.6107Exequente: MARCOS AURELIO MAXIMIANO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARCOS AURELIO MAXIMIANO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006242-26.2004.403.6107 (2004.61.07.006242-6) - JOSE ROBERTO DE SOUSA - ESPOLIO X FELIPE MORAES DE SOUSA X FERNANDO MORAES DE SOUSA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0006242-26.2004.403.6107Exequente: FELIPE MORAES DE SOUSA e OUTRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FELIPE MORAES DE SOUSA e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor JOSÉ ROBERTO DE SOUSA - ESPÓLIO, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequênda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte credora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009322-95.2004.403.6107 (2004.61.07.009322-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0009322-95.2004.403.6107Exequente: ANTONIO MOREIRA DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO MOREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012032-54.2005.403.6107 (2005.61.07.012032-7) - ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE SANTANA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0012032-54.2005.403.6107Exequente: ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE SANTANA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE SANTANA em face do INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000856-44.2006.403.6107 (2006.61.07.000856-8) - IRACY BULIO POMPILIO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000856-44.2006.403.6107 Exequente: IRACY BULIO POMPILIO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRACY BULIO POMPILIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008641-57.2006.403.6107 (2006.61.07.008641-5) - ROSALINA DE SOUZA ALVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008641-57.2006.403.6107 Exequente: ROSALINA DE SOUZA ALVES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ROSALINA DE SOUZA ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001145-29.2006.403.6316 (2006.63.16.001145-7) - MAURO AMANCIO PINTO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001145-29.2006.403.6316 Exequente: MAURO AMANCIO PINTO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MAURO AMANCIO PINTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007648-77.2007.403.6107 (2007.61.07.007648-7) - ELIZANGELA BOLDRIM - INCAPAZ (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLINDO BOLDRIM

Processo nº 0007648-77.2007.403.6107 Exequente: ELIZANGELA BOLDRIM - INCAPAZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ELIZANGELA BOLDRIM em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente

impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000431-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6) - ISABEL CRISTINA MENDONCA - ESPOLIO X HELOISA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X HELENA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS CORREA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000431-46.2008.403.6107Exeçúente: HELOISA CORPA MENDONÇA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ E OUTRO. Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por HELOISA CORPA MENDONÇA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ E OUTRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exeçúendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exeçúente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010457-06.2008.403.6107 (2008.61.07.010457-8) - ANTONIO BELARMINO DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010457-06.2008.403.6107Exeçúente: ANTONIO BELARMINO DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO BELARMINO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exeçúendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exeçúente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008330-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008330-0) - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008330-61.2009.403.6107Exeçúente: CARLOS AUGUSTO CABASExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CARLOS AUGUSTO CABAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exeçúenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exeçúente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001953-40.2010.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001953-40.2010.403.6107Exeçúente: PEDRO JOSÉ MONTILHAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por PEDRO JOSÉ MONTILHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exeçúendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exeçúente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido

in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001740-97.2011.403.6107 - BRUNA FERNANDA CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X PATRICIA CHAGAS DE CARVALHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0001740-97.2011.403.6107Exeqüente: BRUNA FERNANDA CARVALHO GONÇALVES - INCAPAZ E OUTROExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BRUNA FERNANDA CARVALHO GONÇALVES - INCAPAZ E OUTRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002670-18.2011.403.6107 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0002670-18.2011.403.6107Exeqüente: ANESIO APARECIDO BRONZATTOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANESIO APARECIDO BRONZATTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001247-52.2013.403.6107 - FERNANDA SVERSUT LOCATE(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0001247-52.2013.403.6107Parte Autora: FERNANDA SVERSUT LOCATEParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇAFERNANDA SVERSUT LOCATE ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou sucessivamente o AUXÍLIO-DOENÇA.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferido o pedido de antecipação de tutela.Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação (fls. 28). É o relatório. DECIDO.Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013284-24.2007.403.6107 (2007.61.07.013284-3) - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0013284-24.2007.403.6107Exeqüente: CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e no v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002517-53.2009.403.6107 (2009.61.07.002517-8) - NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

000392574201240361077-53.2009.403.6107Exeqüente: NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805240-95.1998.403.6107 (98.0805240-1) - ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X CECILIA RODRIGUES DOMINGUES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0805240-95.1998.403.6107Exeqüente: ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000337-45.2001.403.6107 (2001.61.07.000337-8) - JANDIRA ANTONIA DO AMARAL EVARISTO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA ANTONIA DO AMARAL EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000337-45.2001.403.6107Exeqüente: JANDIRA ANTONIA DO AMARAL EVARISTOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JANDIRA ANTONIA DO AMARAL EVARISTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004535-91.2002.403.6107 (2002.61.07.004535-3) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA ANSILOTO DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VERA LUCIA ANSILOTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004535-91.2002.403.6107Exeqüente: VERA LUCIA ANSILOTO DE SOUZAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VERA LUCIA ANSILOTO DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório

do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007298-65.2002.403.6107 (2002.61.07.007298-8) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0007298-65.2002.403.6107Exeqüente: JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000485-85.2003.403.6107 (2003.61.07.000485-9) - NAIR BEIJO DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR BEIJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000485-85.2003.403.6107Exeqüente: NAIR BEIJO DE JESUSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NAIR BEIJO DE JESUS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001122-36.2003.403.6107 (2003.61.07.001122-0) - ALFREDO VAZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALFREDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001122-36.2003.403.6107Exeqüente: ALFREDO VAZExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALFREDO VAZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e no v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007586-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007586-6) - VALTER FERNANDES DE MATTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0007586-76.2003.403.6107Exeqüente: VALTER FERNANDES DE MATTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALTER FERNANDES DE MATTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo

pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007751-26.2003.403.6107 (2003.61.07.007751-6) - JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA X ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007751-26.2003.403.6107Exeqüente: JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA E OUTRO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002222-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002222-2) - NEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002222-89.2004.403.6107Exeqüente: NEUZA RODRIGUES BARBOSAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NEUZA RODRIGUES BARBOSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença e no v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006146-11.2004.403.6107 (2004.61.07.006146-0) - FLAVIO FERRARI(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FLAVIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006146-11.2004.403.6107Exeqüente: FLÁVIO FERRARI Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FLÁVIO FERRARI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007643-60.2004.403.6107 (2004.61.07.007643-7) - MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007643-60.2004.403.6107Exeqüente: MARIA ROSA DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA RIBEIROExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ROSA DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO em

face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002212-11.2005.403.6107 (2005.61.07.002212-3) - IVANILDE SILVA CAVALLARI(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANILDE SILVA CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002212-11.2005.403.6107Exequente: IVANILDE SILVA CAVALLARIExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por IVANILDE SILVA CAVALLARI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e no v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012015-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012015-8) - DARCI TERESA GOBBI GROSSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARCI TERESA GOBBI GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0012015-13.2008.403.6107Exequente: DARCI TERESA GOBBI GROSSOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DARCI TERESA GOBBI GROSSO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007914-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007914-0) - MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007914-93.2009.403.6107Exequente: MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000427-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000427-0) - NEUSA COSTA VEIGA ALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA COSTA VEIGA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000427-38.2010.403.6107Exequente: NEUSA COSTA VEIGA ALVESExecutado: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NEUSA COSTA VEIGA ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001496-08.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA ROSSI (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE FATIMA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001496-08.2010.403.6107 Exequente: APARECIDA DE FÁTIMA ROSSI Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDA DE FÁTIMA ROSSI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009948-51.2003.403.6107 (2003.61.07.009948-2) - ADHEMAR DELAMURA - ESPOLIO X ADHEMAR DOS SANTOS DELAMURA X ANDREA MARI KOMEAGAE DELAMURA X LISIMAR DOS SANTOS DELAMURA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ADHEMAR DELAMURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009948-51.2003.403.6107 Exequente: ADHEMAR DOS SANTOS DELAMURA E OUTROS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ADHEMAR DOS SANTOS DELAMURA E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3972

MANDADO DE SEGURANÇA

0002184-62.2013.403.6107 - FERNANDO MONTANINI (SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Processo nº 0002184-62.2013.403.6107 Impetrante: FERNANDO MONTANINI Impetrado(a): SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP DECISÃO FERNANDO MONTANINI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de segurança para que seja deferido o porte de arma relativo à Pistola Glock, Calibre .380, modelo G 25, número da arma DCL 318, registro SINARM 752908. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Superintendente da Polícia Federal, sediado em São Paulo - Capital. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo - SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA:04/09/2000 PÁGINA:115Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO.A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado.Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.Data Publicação: 04/09/2000Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para sua redistribuição.Custas na forma da lei.Intimem-se. Publique-se.

0002199-31.2013.403.6107 - FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002199-31.2013.403.6107IMPETRANTE: FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRAIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARARAPES - RUA DOM PEDRO I, Nº 100 - CEP 16.700-000 - GUARARAPES/SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1000/13-ecp.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Campos Sales, nº 45, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1001/13-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803440-03.1996.403.6107 (96.0803440-0) - DAMAZIO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0803440-03.1996.403.6107Exeqüente: DAMAZIO DE SOUZAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DAMAZIO DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005955-39.1999.403.6107 (1999.61.07.005955-7) - PAULO SERGIO XAVIER - INCAPAZ X OTACILIO MANOEL XAVIER(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005955-39.1999.403.6107Exeqüente: PAULO SÉRGIO XAVIER - INCAPAZExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por PAULO SÉRGIO XAVIER - INCAPAZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça

Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009425-39.2003.403.6107 (2003.61.07.009425-3) - ANTONIO CARLOS BEBER X ANTONIO JOAO GIOVANNETTI X CLOVIS GARCIA RUIS X EDNA MARIA CAPUANO X EDUARDO MIKIO HIRATA X HILTON BITTENCOURT KOENIGKAN X ILDSOON DIAS ANDRE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009425-39.2003.403.6107Exeqüente: ANTONIO CARLOS BEBER E OUTROSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO CARLOS BEBER E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006709-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006709-6) - MARINA MARQUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0006709-05.2004.403.6107Exeqüente: MARINA MARQUESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARINA MARQUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003135-03.2006.403.6107 (2006.61.07.003135-9) - JOSE FELIPE DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0003135-03.2006.403.6107Exeqüente: JOSÉ FELIPE DE SOUZAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ FELIPE DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007910-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007910-2) - MARIO DE SOUSA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007910-56.2009.403.6107Exeqüente: MÁRIO DE SOUSA FERNANDESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MÁRIO DE SOUSA FERNANDES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É

o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008925-60.2009.403.6107 (2009.61.07.008925-9) - EMILIA DE JESUS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0008925-60.2009.403.6107Exeqüente: EMILIA DE JESUS FERREIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EMILIA DE JESUS FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010097-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010097-8) - JESUS ARAUJO DE SENA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0010097-37.2009.403.6107Exeqüente: JESUS ARAUJO DE SENAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JESUS ARAUJO DE SENA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008001-25.2004.403.6107 (2004.61.07.008001-5) - TERESA DE FATIMA QUEIROZ SILVA(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0008001-25.2004.403.6107Exeqüente: TERESA DE FÁTIMA QUEIROZ SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TERESA DE FÁTIMA QUEIROZ SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010352-92.2009.403.6107 (2009.61.07.010352-9) - ROSILDA MARIA DE AVILA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0010352-92.2009.403.6107Exeqüente: ROSILDA MARIA DE AVILA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROSILDA MARIA DE AVILA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo

pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010730-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010730-4) - MARIA ODETE DE JESUS SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010730-48.2009.403.6107Exeqüente: MARIA ODETE DE JESUS SALESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ODETE DE JESUS SALES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000332-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000332-0) - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000332-08.2010.403.6107Exeqüente: ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004410-45.2010.403.6107 - ERENILDA PEDRO DE BARROS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004410-45.2010.403.6107Exeqüente: ERENILDA PEDRO DE BARROSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ERENILDA PEDRO DE BARROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004756-93.2010.403.6107 - ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004756-93.2010.403.6107Exeqüente: ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal

referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005417-72.2010.403.6107 - LAURA DA CRUZ BARRETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005417-72.2010.403.6107 Exequente: LAURA DA CRUZ BARRETO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LAURA DA CRUZ BARRETO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001085-28.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA SOBRINHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001085-28.2011.403.6107 Exequente: MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001476-80.2011.403.6107 - JOSEFA INACIO BONFIM(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001476-80.2011.403.6107 Exequente: JOSEFA INÁCIO BONFIM Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSEFA INÁCIO BONFIM em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003221-95.2011.403.6107 - IRACEMA BELINI TAGLIACOLO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003221-95.2011.403.6107 Exequente: IRACEMA BELINI TAGLIACOLO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRACEMA BELINI TAGLIACOLO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios

ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001774-38.2012.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001774-38.2012.403.6107 Exequente: APARECIDA RODRIGUES SANTANA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDA RODRIGUES SANTANA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001970-08.2012.403.6107 - APARECIDA DO CARMO SARTORELLI DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001970-08.2012.403.6107 Exequente: APARECIDA DO CARMO SARTORELLI DE SOUZA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDA DO CARMO SARTORELLI DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002029-0) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002029-50.1999.403.6107 Exequente: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006554-70.2002.403.6107 (2002.61.07.006554-6) - LUZIA DE JESUS ALMEIDA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006554-70.2002.403.6107 Exequente: LUZIA DE JESUS ALMEIDA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUZIA DE JESUS ALMEIDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente

ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009531-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009531-6) - DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009531-64.2004.403.6107Exeqüente: DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005900-78.2005.403.6107 (2005.61.07.005900-6) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005900-78.2005.403.6107Exeqüente: CARLOS ROBERTO SIQUEIRAEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CARLOS ROBERTO SIQUEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008232-18.2005.403.6107 (2005.61.07.008232-6) - GERALDA ROSA DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008232-18.2005.403.6107Exeqüente: GERALDA ROSA DE JESUSEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GERALDA ROSA DE JESUS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001414-16.2006.403.6107 (2006.61.07.001414-3) - DIRCE LORANO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001414-16.2006.403.6107Exeqüente: DIRCE LORANOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DIRCE LORANO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com

trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004440-85.2007.403.6107 (2007.61.07.004440-1) - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004440-85.2007.403.6107Exeqüente: PAULO CELSO DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por PAULO CELSO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004596-73.2007.403.6107 (2007.61.07.004596-0) - CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CELIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004596-73.2007.403.6107Exeqüente: CÉLIA DE MELLO RODRIGUESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CÉLIA DE MELLO RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010185-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010185-5) - WAGNER ADAO HESS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WAGNER ADAO HESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010185-75.2009.403.6107Exeqüente: WAGNER ADÃO HESSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por WAGNER ADÃO HESS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000380-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000380-0) - MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000380-64.2010.403.6107Exeqüente: MARISA DEVIDES DE OLIVEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r.

sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-85.2003.403.6107 (2003.61.07.001164-5) - MESSIAS CASIMIRO DE SOUZA X ELZA RODRIGUES DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MESSIAS CASIMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001164-85.2003.403.6107 Exequente: ELZA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ELZA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL

0009302-02.2007.403.6107 (2007.61.07.009302-3) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALBA MARILIA MARQUES CRAVEIRO

Designado para o dia 02/07/13, às 15h45min, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso e para o dia 17/07/2013, às 16h30min, na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 227

MONITORIA

0000446-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-49.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CELIO PAULA MARQUES (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB/BAURU, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303288-60.1994.403.6108 (94.1303288-2) - SUPPORT-INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X DATATEC-PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos. Considerando que a parte ré concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como que não houve discordância da parte exequente com os referidos valores, nos termos do que dispõe o artigo 100, parágrafos 3º e 8º, da CF, determino a expedição de Precatório do montante principal para a litisconsorte SUPPORT, bem como dos honorários de sucumbência, e a expedição de Requisitório de Pequeno Valor para a exequente DATATEC, ficando homologados os cálculos de fls. 516/523. Antes, porém, esclareça a exequente, sob pena de arquivamento do feito, a divergência contida em relação aos nomes das empresas autoras, diante do extrato de consulta de dados da Receita Federal, cuja juntada deverá ser feita a seguir. Com a Diligência e, se necessário, ao SEDI, com urgência, para a devida correção. Após, providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios e aguarde-se notícia do pagamento. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria, manifestando-se em prosseguimento.

1305628-40.1995.403.6108 (95.1305628-7) - JOAO BLASQUE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Face processado, arquite-se, em definitivo. Int.

1302132-66.1996.403.6108 (96.1302132-9) - RITA DE CASSIA DELIBERADOR BRANT(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP011513 - ANTONIO AUGUSTO LUSVARGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Webservice, extrato retro, foram identificados alguns dados da autora, dentre eles seu endereço cadastrado junto à Receita Federal, que diverge do indicado na petição inicial. Intime-se o advogado da autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações faltantes. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

1307524-50.1997.403.6108 (97.1307524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) ANA LUCIA GRANCIERO X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X MARIA APARECIDA CELLA X MARIA LUIZA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a parte final de fl. 249, com o encaminhamento dos autos ao e. TRF 3ª Região.

1307546-11.1997.403.6108 (97.1307546-3) - IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Ciência às partes do pagamento dos officios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1303416-41.1998.403.6108 (98.1303416-5) - GINO BOBRA X KENDI ARAKI X MARILSA SALES BRAGA X WALACE GARROUX SAMPAIO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Face processado, archive-se, em definitivo.Int.

0007243-19.1999.403.6108 (1999.61.08.007243-1) - AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA X BELARMINO DOS SANTOS X ONDINA BERNARDO VENANCIO X SEBASTIAO GONCALVES ROSA X EVA LUCHETI ROSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés COHAB e CEF, bem como a União Federal - AGU para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006195-88.2000.403.6108 (2000.61.08.006195-4) - PEDRO AMERICO BARRETO FINAZI X PEDRO PAULO MARCOS X APPARECIDA BINCOLETTO X BENEDICTO DE SOUZA X ROMILDO BATTOCCHIO X VICENTE PAULA GODOY X RONALDO JOSE MASCETRA SANTOS X LINDOLPHO JOSE DE CASTRO X MANOELINA BULGARELI X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA HADDAD(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos e no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002409-65.2002.403.6108 (2002.61.08.002409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2000.403.6108 (2000.61.08.006477-3)) COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Face processado, archive-se, em definitivo.Int.

0005118-73.2002.403.6108 (2002.61.08.005118-0) - TEREZA TRAGANTI GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réU/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008472-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008472-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 244/246: Ante a data de conclusão dos autos, resta prejudicada a penhora da renda dos jogos nas datas indicadas pelo exequente.Por outro lado, defiro a penhora da renda dos seguintes jogos em casa do executado: a) 14/07/2013, 16h00min, contra Grêmio Barueri; b) 28/07/2013, 16h00min, contra Duque de Caxias; c) 07/08/2013, 22h00min, contra Vila Nova; d) 18/08/2013, 16h00min, contra Madureira e e) 01/09/2013, 16h00min, contra Caxias.Por igual, caso a constrição supracitada não for suficiente para garantia da execução, determino a penhora

sobre a renda dos demais jogos sob mando da parte executada, tendo como limite o montante da dívida. Expeça-se Carta Precatória para a penhora da renda dos jogos acima mencionados, diretamente na bilheteria.

0008065-66.2003.403.6108 (2003.61.08.008065-2) - GOMCOMSERV - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009587-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009587-4) - DURVAL NUNES MACIEL X ELI SILVA X ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO DE LIMA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Fls. 364/365: Ante a concordância da União (fls. 368), expeça-se ofício requisitório, em favor do autor João Ribeiro de Lima, no valor de R\$ 3.127,50, valores atualizados até 10/01/2008. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000816-30.2004.403.6108 (2004.61.08.000816-7) - ANTONIO VANDERLEI ZAGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 219: Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 213/216, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Considerando-se o valor total da execução, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 55.805,69 e R\$ 5.580,56, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 01/06/2013. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004674-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004674-4) - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007510-78.2005.403.6108 (2005.61.08.007510-0) - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s). Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

0000064-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000064-5) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Ana Paula Córdia Soubhia - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade

remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

0002299-27.2006.403.6108 (2006.61.08.002299-9) - ROSIMEIRE RODRIGUES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 28.037,68 e outra no valor de R\$ 2.797,89, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/01/2013).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos.

0005704-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005704-7) - VIVIANE APARECIDA LOPES(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito.Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966- Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome, idade, e endereço do autor.2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia?

Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.09) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

0006254-66.2006.403.6108 (2006.61.08.006254-7) - LEONILDA GIRALDI MILANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos em inspeção.Fls. 170/172: defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, com urgência, para a inclusão da Sociedade de Advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, inscrita no CNPJ 02.777.051./0001-50, como tipo de parte 96, para fins da expedição de ofício precatório (Comunicado 038/2006 - NUAJ).Face à concordância da parte autora (fls. 170), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/169), sendo desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Após, considerando-se o valor total da execução, expeçam-se os ofícios precatórios - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 40.136,50, em favor da parte autora, e outra no valor de R\$ 4.013,65, referente aos honorários advocatícios, em favor da Sociedade acima mencionada, conforme memória de cálculo de fl. 166 (data da conta - 01/06/2013).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007061-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007061-1) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000771-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000771-1) - JOSE CARLOS CIOCCA X LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000806-78.2007.403.6108 (2007.61.08.000806-5) - IRANI TELES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para atuar como assistente social a Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome, idade, e endereço do autor.2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) As pessoas que

residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

0001533-37.2007.403.6108 (2007.61.08.001533-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Recebo as apelações interpostas tempestivamente pelas partes, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, via Imprensa Oficial para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, intime-se a parte ré INSS/FAZENDA, pessoalmente, para a mesma finalidade. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003153-84.2007.403.6108 (2007.61.08.003153-1) - JOSE TEIXEIRA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Havendo controvérsia sobre a obrigação do autor de pagar honorários convencionais a sua patrona, a questão deve ser dirimida em ação autônoma, perante a Justiça competente, e franqueando-se aos envolvidos os imprescindíveis contraditório e ampla defesa.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. DISCUSSÃO EM VIA PRÓPRIA: NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, dispondo seu 4º que, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe seja pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.II. A inexistência de contrato escrito entre o advogado e seu cliente impõe que a discussão quanto à remuneração pelos serviços prestados seja realizada em ação autônoma a ser ajuizada perante o Juízo competente para seu processamento e julgamento. [...](AG 200801000282914, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2012 PAGINA:265.)Indefiro o pedido de fls. 195/197.Dê-se ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios.Após, arquivem-se.Intimem-se.

0003572-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003572-0) - SALIME BUTRABE ABRAS X SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN X SOLANGE MARIA GONSALVES X SONIA MARIA SOARES PLANTIER X ANALIA MARIA RORODRIGUES MARTINS - RENUNCIA X VALDECIR APARECIDO MARTINS X VALDIR SIMAO X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X WALTHER DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do laudo pericial (fls. 599/613), para manifestação, no prazo comum de 15 dias.Arbitro os honorários do Perito nomeado no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007,

do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0005222-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005222-4) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006917-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006917-0) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011065-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011065-0) - MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PORTAL COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0011581-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011581-7) - MARIA FURLAN DE BRITO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006220-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006220-9) - CARLOS QUIROGA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s). Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

0006758-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006758-0) - ROSALINA LAVES RIOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s). Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

0007542-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007542-3) - EDNA TEREZINHA LOPES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Face à concordância da parte autora (fls. 158) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da CF, determino a expedição de Precatório do montante principal e honorários de sucumbência, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 152/153), que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova

intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0008631-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008631-7) - ELIDE CRAVEIRO SALVIO X JOSE DILETO SALVIO X ACHILLES CRAVEIRO X MARIA AUXILIADORA CRAVEIRO(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 137 e 146, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Int.

0001083-26.2009.403.6108 (2009.61.08.001083-4) - MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s). Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

0001557-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001557-1) - MARIA DE LURDES ARANTES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e homologado à fl. 91, bem como o disposto no artigo 100, 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor - do montante principal - R\$ 22.360,05 e a título de honorários - R\$ 2.229,16, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 191/193). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0001820-29.2009.403.6108 (2009.61.08.001820-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior (DR/SPI) propôs ação em face de Droga Rio de Bauru Ltda, requerendo seja a requerida proibida de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação ou privilégio dos serviços postal e de telegrama, bem como explicitar a atividade postal, determinando a manutenção do privilégio postal em favor da autora, com pedido de antecipação de tutela. Alega o autor que tomou conhecimento de que a empresa ré contratava empresa terceirizada para realizar a atividade postal consistente no recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos e correspondência, tipo cartas. O autor, às folhas 55/56, 58 e 60/63, junta cópias das cartas que entraram no fluxo postal ecetista porque a empresa contratada pela ré não logrou êxito em encontrar seus destinatários. Ao devolver tais objetos ao remetente (empresa ré), a autora arcou com um custo que não é seu, o que lhe causou manifesto prejuízo financeiro. Juntou documentos (folhas 50/116). Proferida decisão, às folhas 121/124, deferindo o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a abstenção da promoção, facilitação ou mesmo prática de qualquer ato que importe violação do privilégio (monopólio estatal, com sede constitucional) de exploração dos serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas e demais objetos, sem a intermediação do autor, até ulterior deliberação, em sentido diverso. Determinada a tramitação do feito em segredo de justiça. Citada, a ré ofertou contestação, às folhas 133/141. A autora apresentou réplica, às folhas 144/154. Audiência para colheita do depoimento pessoal do réu, bem como oitiva da testemunha do réu, às folhas 161/166 (dia 27/09/2011). O réu, em seu depoimento, nega ter violado o monopólio estatal de entrega de objetos e correspondências. Afirma que contratou a empresa terceirizada COMESP para fazer a entrega de medicamentos, pois os correios não oferecem serviço de entrega com a rapidez que a empresa necessita (remédios, com urgência). Afirmou que o conteúdo das correspondências de folhas 55/63 é a relação de medicamentos que o cliente encomendou e que esta relação era entregue conjuntamente com o pacote de medicamentos. Disse que o quadro para uso exclusivo do correio consta dos objetos porque os mesmos, além de acompanhar os medicamentos, algumas vezes, são enviados pelos correios. A testemunha do réu, senhor José Roberto Pinheiro, afirma que prestou serviços de entrega para a empresa executada, por pouco tempo, apenas fazendo entregas para pessoas jurídicas e disse não poder atestar o conteúdo das encomendas que entregava. Disse

que teve formalizado contrato com a empresa ré. Memoriais da autora e do réu, respectivamente, folhas 168/171 e 172/177. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. 1. Do serviço postal O serviço realizado pela empresa ré, através de empresa terceirizada, além da entrega de medicamentos, constitui entrega de cartas (folhas 55/56, 58 e 60/63). São de todo inverossímeis as alegações da demandada: a uma porque os documentos de folhas 55/56, 58 e 60/63 dão conta de que tais correspondências foram mesmo enviadas aos destinatários por meio diverso dos Correios; a duas porque o réu não trouxe qualquer prova aos autos de que se tratava de relações de mercadorias; a três porque descabida a idéia de alguém que, após receber os medicamentos em sua casa - acompanhados da relação dos mesmos, devolvesse tal relação, pelos Correios, sem mesmo abrir tal correspondência. Ademais, como se infere do que comumente acontece, entrega de medicamentos é feita, pessoalmente, ao destinatário. Não logrando êxito na entrega dos medicamentos/mercadorias, não se lograria êxito, igualmente, na entrega da relação das mercadorias. Ou o entregador (da empresa terceirizada) consegue fazer a entrega das mercadorias e, por consequência, das cartas com o rol dos objetos entregues, ou não consegue entregar nenhum dos dois, não havendo razão para deixar na casa do destinatário (ausente) simplesmente a relação de mercadorias. Contratou a ré, portanto, a execução de serviço postal, cuja atribuição é exclusiva da União (artigo 21, inciso X, da Constituição da República de 1.988), como reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 46-7/DF, decisão esta dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 10, 3º, da Lei n.º 9.882/99). Do voto do ministro Eros Grau, relator para o acórdão, extrai-se: [...] serviço postal é serviço público. Como observei ao votar na ACO 765, na sessão do dia 1º de junho de 2005, embora resulte sempre dificultosa a identificação desta ou daquela parcela de atividade econômica em sentido amplo como serviço público ou como atividade econômica em sentido estrito, há casos nos quais essa identificação pode ser operada com facilidade. Faço alusão, aqui, a hipóteses nas quais o próprio texto constitucional eleva algumas delas à primeira categoria; temos aí os serviços públicos por definição constitucional. [...] O serviço postal não consubstancia atividade econômica em sentido estrito, a ser explorada pela empresa privada. Por isso é que a argumentação em torno da livre iniciativa e da livre concorrência acaba caindo no vazio, perde o sentido. De serviço a ser prestado exclusivamente pela União se trata. Lembro neste passo afirmação de JOSÉ AFONSO DA SILVA: Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a Constituição conferiu à União, em caráter exclusivo, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como: (a) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...). No mesmo sentido, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: A Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual. Relembro, ademais, que o artigo 42 da Lei n. 6.538/78 define o crime de violação do privilégio postal da União. Isso é muito importante, porque embora a lei em alguns momentos mencione, de modo equívoco, em termos de técnica --- e isso foi ressaltado da Tribuna --- monopólio, refere-se, de modo adequado, a violação de privilégio. Pois não se trata de monopólio, mas de privilégio, como referi no parecer aqui aludido pelo Ministro Marco Aurélio. Os nomes não alteram a substância da exclusividade. Tenho reiteradamente insistido na necessidade de apartarmos o regime de privilégio, de que se reveste a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito. Já a exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. RUY BARBOSA afirmava a necessidade de distinguirmos entre o monopólio da atividade econômica (em sentido estrito) e a situação, absolutamente diversa, nos seus elementos assim materiais como legais, de outros privilégios, que não desfalcando por modo algum o território do direito individual, confiam a indivíduos ou corporações especiais o exercício exclusivo de certas faculdades, reservadas, de seu natural, ao uso da Administração, no País, no Estado, ou no Município, e por ela delegados, em troca de certas compensações, a esses concessionários privados. E, adiante, completa: Num ou noutro caso, pois, todos esses serviços hão de ser, necessariamente, objeto de privilégios exclusivos, quer os retenha em si o governo local, quer os confie a executores por ele autorizados. De modo que são privilégios exclusivos, mas não monopólios na significação má e funesta da palavra. Por quê? Porque se trata da exclusividade da prestação de serviço público, que é atividade distinta da atividade econômica em sentido estrito. Por isso digo que o serviço público está para o Estado assim como a atividade econômica em sentido estrito está para o setor privado. Os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos importam em que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde a sua prestação. É justamente a virtualidade desse privilégio de exclusividade na prestação, aliás, que torna atrativo para o setor privado a sua exploração, em situação de concessão ou permissão. O argumento desenvolvido na tribuna pelo Professor Barroso não se sustenta. Pois é certo que, para que empresa privada pudesse ser admitida à prestação do serviço postal, que é serviço público, seria necessário que a Constituição dissesse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal qual o fazem os artigos 199 e 209 em relação à saúde e à educação, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão. Os artigos mencionados excepcionam o art. 175 para dizer que a prestação de serviços de saúde e educação são livres à iniciativa privada. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União,

como tal criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969, que foi recebido pela Constituição de 1.988. Atua, isto é, deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem, ou seja --- em linguagem técnica correta --- em situação de privilégio [o privilégio postal] ou --- na linguagem corrente --- em regime de monopólio. Quanto ao âmbito do serviço postal, está bem desenhado nos artigos 7º e seguintes da Lei n. 6.538/78, também recebida pela Constituição de 1.988. Nos termos dos artigos 7º e 9º, da Lei n.º 6.538/78: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; [...] Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; A definição de carta é trazida pelo artigo 47, da mesma Lei, que a conceitua como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Por óbvio, a expedição, transporte e entrega de correspondências está contida no conceito de serviço postal, constituindo cartas, comunicações escritas que contém informações do interesse específico de seus destinatários. De todo o exposto, conclui-se pela ilicitude da prestação do serviço de remessa de correspondência por parte da empresa ré Droga Rio de Bauru Ltda. 2. Da responsabilidade civil Como determina o artigo 927, do Código Reale: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Professor Fernando Noronha, da Universidade Federal de Santa Catarina, delimita os pressupostos da responsabilização civil: Perante um dano de qualquer natureza (isto é, a pessoas ou coisas, patrimonial ou extrapatrimonial, individual ou coletivo), o jurista começará procurando saber se ele corresponde à violação de um bem juridicamente tutelado, isto é, averiguará se o dano tem cabimento no âmbito de proteção, ou escopo, de uma norma. Se existir norma tutelando o bem violado (e atualmente são protegidos quase todos os bens que interessam às pessoas, individual ou coletivamente), procurará saber qual foi a causa do dano, ou, em casos muito excepcionais, se ele simplesmente se verificou no decurso de uma dada atividade. Estabelecido que ele foi causado por um determinado fato, procurará saber se este pode ser imputado a alguém, seja a título de culpa, seja a título de risco criado; nos casos em que o dano se verificou no curso de uma dada atividade mas sem ter sido causado por qualquer fato atribuível ao respectivo exercente, procurará saber se ainda pode ser considerado risco típico da atividade. Se houver uma pessoa a quem possa ser imputado o fato (ou a atividade), surgirá a obrigação de indenizar. Neste breve apanhado estão reunidos os cinco pressupostos, ou requisitos, da responsabilidade civil: dano, cabimento no âmbito de proteção da norma, fato gerador, nexos de causalidade e nexos de imputação. No caso sob julgamento, tem-se que da conduta ilícita e dolosa da ré - a usurpação de serviço de exclusiva atribuição da autora - originou-se dano ao patrimônio da EBCT, consistente no que deixou a empresa pública de receber, pela execução dos serviços postais. A empresa ré, autora do ilícito, deve responder, portanto, pelos danos causados. Nos termos do Código Civil: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A empresa pública federal, de seu turno, viu-se alijada do negócio que, por imperativos constitucional e legal, é de sua exclusiva atribuição. Todavia, denote-se que o prejuízo que lhe foi causado restringe-se ao que poderia ter lucrado, não se podendo considerar como montante indenizatório o valor integral do contrato. É o que se extrai do artigo 952, do CC de 2002: Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado. Caberá à fase de liquidação (artigos 475-C e 475-D, do CPC) apurar o montante da indenização, consistente nos lucros cessantes da EBCT, que adviriam do contrato entre a empresa ré e a empresa terceirizada contratada para entrega de encomendas e correspondências e de suas eventuais prorrogações. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e proíbo a empresa Droga Rio de Bauru Ltda. de contratar o serviço de remessa de correspondências, de qualquer natureza, através de qualquer empresa outra que não seja a EBCT. Condeno a ré a pagar indenização à EBCT, consistente nos lucros cessantes decorrentes da prestação do serviço postal (entrega de correspondências) relativo ao contrato que firmou com a empresa terceirizada, contratada para a entrega dos mesmos, e suas eventuais prorrogações. O montante da indenização será apurado em liquidação por arbitramento. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da indenização. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença Considerando-se a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão do STF, a confirmação da antecipação da tutela (artigo 520, inciso VII, do CPC), a ré deverá cessar a prestação do serviço de remessa de correspondências, de qualquer natureza, em máximos dez dias, a contar da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002696-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Supermercado Perucel Ltda. propôs ação em face da União Federal, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos consolidados nas CDAs nº 80.6.08.012295-77 e

80.7.08.002836-30, e, no mérito, a declaração de nulidade dos créditos constituídos nas referidas CDAs. Alega o autor que procedeu à compensação de valores devidos a título de PIS e COFINS, sendo que a requerida, nos autos do processo administrativo nº 15885.000375/2008-02, não homologou tais compensações, iniciando procedimento para cobrança do supostos créditos tributários. Emitiu avisos de cobrança e, posteriormente, ajuizou execução fiscal (processo nº 233/2008 - em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP), onde o requerente esta prestes a ser citado. Menciona o impedimento de expedição de Certidão Negativa de Débito que alega afetar a normal manutenção da empresa, pois a CND é indispensável para participar de concorrências públicas. Juntou documentos (folhas 30/175). Citada, a União ofertou contestação, às folhas 187/201, postulando pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica à contestação, às folhas 203/211. O autor e a ré se manifestaram informando não ter interesse na produção de provas, folhas 213 e 215. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora, em seu pedido, requer sejam anulados os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.08.012295-77 e 80.7.08.002836-30. Refogem ao objeto da lide quaisquer considerações sobre a higidez substancial da compensação (sob pena de se imiscuir o juízo em relações processuais distintas - fls. 47 e 55). A matéria sob julgamento envolve, exclusivamente, a regularidade formal do pedido de compensação. O pedido não merece acolhida. A demandante alega terem sido feridos direitos subjetivos seus, haja vista não ter sido notificada do indeferimento de pedido de compensação. Ocorre que os pretensos créditos que a impetrante busca se utilizar, para a compensação, são objeto de discussão judicial, com o que, somente poderiam ser aproveitados após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do CTN), do que decorre a obrigação da autoridade fazendária de tomar por não declarada a compensação, nos precisos termos do artigo 74, 12, letra d, da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar, também, em manifestação de inconformidade, conforme estabelecido pelo 13, do mesmo artigo de lei. Frise-se não se vislumbrar qualquer vício na restrição legal, nos termos do já decidido pelos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO (ATRAVÉS DE DCTF) À RECEITA FEDERAL - COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO-DECLARADA - 12 E 13 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DO ART. 74, 12, INC. II, ALÍNEA D - LEGITIMIDADE DA NÃO ADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. I - Nos termos das manifestações das partes impetrante e impetrada nestes autos, bem como da documentação juntada ao feito, a impetrante promoveu espontaneamente, independentemente de pedido/autorização administrativo e/ou judicial, compensação de seus alegados recolhimentos indevidos de ILL e de IPI objeto de ações judiciais ainda em tramitação, não transitadas em julgado e com decisões desfavoráveis à sua pretensão (Proc. nºs: 97.11.06205-4, 2001.61.09.004484-2, 98.11.002436-7, 2000.61.09.006129-0), com seus débitos tributários de IPI e COFINS, compensações que foram informadas em DCTFs - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, gerando os processos administrativos PADs nºs: [...], sendo que estas compensações foram tidas como não declaradas pela autoridade impetrada, sendo os respectivos PADs encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos créditos (que haviam sido indevidamente compensados pela impetrante) em dívida ativa e posterior execução. II - Não havendo notícia de que a impetrante tivesse a seu favor alguma medida judicial autorizadora das compensações efetivadas, bem como, tratando-se os créditos tributários compensados pela impetrante de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sobre os quais não incide qualquer outra causa suspensiva de exigibilidade dos tributos compensados, é pacífico que a declaração apresentada pelo contribuinte - as DCTFs - constitui o crédito tributário declarado, dispensando a necessidade de procedimento administrativo para lançamento ex officio dos referidos créditos tributários que se pretendia compensar, de forma que, não concordando a autoridade fiscal com o procedimento compensatório informado pelo contribuinte, pode simplesmente desconsiderar a compensação e, desde logo, inscrever o crédito tributário em dívida ativa e proceder à sua cobrança administrativa e/ou judicial. Entendimento assentado na súmula nº 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. IV - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que

sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador. VI - Tais regras de admissibilidade da declaração de compensação têm natureza instrumental, processual, pelo que têm aplicação imediata aos pedidos administrativos em tramitação, mesmo que formulados anteriormente, o que é congruente, inclusive, com a regra do 4º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96, que admitiu os anteriores pedidos de compensação em tramitação administrativa para os fins e efeitos da declaração de compensação nela regulada, regra em que se incluem, ante a identidade de situação e de razões jurídicas, as meras comunicações feitas pelos contribuintes através de DCTF de que promoveu a compensação em sua escrita fiscal independentemente de autorização administrativa e/ou judicial. Por isso, inconsistente é a tese de que ao procedimento administrativo compensatório deveria ser aplicada apenas a regra legal vigente à época dos fatos geradores do suposto crédito compensável do contribuinte ou do início do procedimento de compensação espontânea feita pelo contribuinte sem qualquer pedido formal à autoridade fiscal. Incabível, por isso, a pretensão de que houvesse cisão das regras legais do procedimento compensatório conforme os débitos fossem anteriores ou posteriores às referidas datas, ou mesmo, à introdução das novas regras de compensação pela MPv nº 219/2004 (D.O.U. de 1º.10.2004), convertida na Lei nº 11.051/2004. VII - No caso em análise, previsto na alínea d, do inciso II, do 12, do referido dispositivo legal (que inadmita a compensação em que o crédito... seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, regra incluída pela Lei nº 11.051, de 2004), a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela vedação constante do art. 170-A do Código Tributário Nacional (inserida pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001), somado à constatação de não haver qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do tributo compensado. VIII - Diante do exposto, mostra-se legítima a recusa de admissão e processamento das próprias declarações de compensação e dos respectivos recursos administrativos oferecidos pela impetrante, conseqüentemente não tendo direito a impetrante de emissão de CND ou de CPD-EN, não se constatando qualquer ilegalidade no ato impugnado neste writ. IX - Apelação da impetrante desprovida. (AMS 00147341720074036102, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÕES NÃO-DECLARADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12 E 13, DA LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. 1. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, porquanto as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 2. Se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, a conseqüência de tal ato, qual seja, o não-reconhecimento da compensação, uma vez que expressamente vedada pela lei de regência. Caso fosse admitido o seguimento da manifestação de inconformidade, estar-se-ia premiando o contribuinte pela utilização da sua própria torpeza, o que vai de encontro aos princípios gerais de direito. 3. Agravo legal improvido. (AG n.º 200504010562161/PR. Data da decisão: 25/01/2006. Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).Constituído o crédito, por meio de DCTF, e insubsistente a compensação, conclui-se pela higidez da imediata inscrição daquele em dívida ativa.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Honorários pela autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004645-2) - MARIA GARCIA LAGAR(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social (fls. 90/93) e 104/108).Após, ao MPF, para manifestação.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Conforme requerido à fl. 116, defiro novo prazo para a autora manifestar-se sobre o laudo pericial médico e sobre a contestação.Após, ao perito para responder ao quesito complementar ofertado pelo INSS à fl. 115.

0005976-60.2009.403.6108 (2009.61.08.005976-8) - GABRIELA NUNES CARBONELLI X FERNANDO LUIZ CARBONELLI JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X UNIAO FEDERAL
O pedido de fl. 453 já foi apreciado, conforme despacho de recebimento do recurso interposto pela parte autora

proferido à fl. 436. Recebo, outrossim, o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006190-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006190-8) - ELIAS PRIMO FRANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007423-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007423-0) - SARA COLACIO DE SOUSA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do(a) advogado(a). Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, em definitivo.

0007468-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007468-0) - LUCIO FAULIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007472-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007472-1) - LEVI FAULIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008983-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008983-9) - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA D AJUDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência dos demais documentos juntados aos autos. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0010134-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010134-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP063410 - LUIZ CARLOS SABADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o informado pelas partes às fls. 126 e 133/134, bem como a gratuidade judicial deferida à fl. 66, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

0010385-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010385-0) - OSCAR GOMES DE FARIA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10/09/2013, às 14h00mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas por ela arroladas (fls. 56). Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para prestar depoimento pessoal. Dispensada a intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a manifestação de que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 57). Ciência ao MPF.

0010852-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010852-4) - ANDERSON RODRIGUES LEME(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito (fls. 90/91).

0011216-30.2009.403.6108 (2009.61.08.011216-3) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza desta demanda, determino a realização de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482 - Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. Faculto à autora a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

0000344-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000344-3) - FERNANDO BUENO FABIAN(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conforme requerido à fl. 115, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para a autora oferecer contrarrazões. Após, ao MPF e ao TRF.

0001207-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001207-9) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE - ASCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, considerando que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, retornem os autos ao SEDI para reinclusão no polo passivo apenas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações trazidas pela Lei n. 11.457/2007. Intime-se o réu supracitado acerca da sentença e da determinação de fl. 261. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para trazer suas contrarrazões, no prazo legal. Tudo cumprido,

encaminhem-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001986-27.2010.403.6108 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002063-36.2010.403.6108 - FERNANDO GARCIA DE ARAUJO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) Fl. 86: diante do que preceitua a Lei n. 1.060/50, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judicial (fl. 13), intime-se a CEF para esclarecer seu pedido de pagamento de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação que não enseje o redirecionamento do feito, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0002072-95.2010.403.6108 - FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002171-65.2010.403.6108 - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002388-11.2010.403.6108 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP253498 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCÃO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) Vistos, etc. Vander Francisco Assumpção de Mendonça propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Santander (Brasil) S.A., requerendo, liminarmente, a baixa da restrição em seu nome, junto à empresa de crédito, e, no mérito, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu os Benefícios da Justiça Gratuita (folha 13). Juntou documentos (folhas 16/35). Alega o autor que, ao tentar efetuar o pagamento de uma compra, num estabelecimento comercial, usando seu Cartão de Crédito Santander Mastercard, foi informado pela operadora do caixa que seu cartão estava bloqueado. Não tendo conseguido efetuar o pagamento com o referido cartão, viu-se obrigado a pagar as mercadorias de outra forma, através do cartão de débito da Nossa Caixa Nosso Banco (folhas 32/33), o que lhe causou grande constrangimento. Ao contactar a empresa de cartão de crédito, para saber o motivo do bloqueio do cartão, soube que a razão era a inadimplência do pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro de 2010, com vencimento em 01/03/2010, e que, para restabelecer seu crédito, deveria efetuar o pagamento ou comprová-lo, através de fax. Afirma que jamais deixou de pagar em dia essa ou qualquer outra fatura referente ao seu cartão de crédito (folhas 23/24). Aduz que a Caixa Econômica Federal, por meio de lotérica credenciada, recebeu, em espécie, no dia do pagamento, o valor referente à fatura em questão. Por se tratar de erro grosseiro, entenda receber indenização por danos morais. Juntou documentos às folhas 16/35. Proferida decisão, às folhas 38/40, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou documentos, folhas 50/87, informando que continua com seu crédito cerceado. O Banco Santander ofertou contestação e juntou documentos, às folhas 93/99, e a Caixa Econômica Federal ofertou contestação e juntou documentos, às folhas 100/115. A Caixa Econômica Federal afirmou que os fatos narrados na petição inicial decorreram de erro na impressão do boleto, expedido pelo Banco Santander, logo, entende a CEF ser parte ilegítima na presente demanda (folha 119). O Banco Santander se manifestou acerca do não interesse em produzir outras provas, folha 120. O autor impugnou as contestações, às folhas 121/130. Petições de folhas 131/132 (Autor e Banco Santander) e 133/134 (Banco Santander) informam que

as referidas partes se compuseram, amigavelmente, requerendo a extinção da demanda em face deste réu, devendo permanecer apenas em face da Caixa Econômica Federal. Homologado acordo, às folhas 139/140, em face do Banco Santander, determinando o levantamento do valor depositado. Alvará de levantamento, folha 143. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O erro no pagamento da fatura do cartão de crédito decorreu de culpa exclusiva do Banco Santander, responsável pela confecção da fatura/boleto de cobrança, em que inserido código de barras com informações inexatas. De fls. 23 e 104, observa-se que, após a leitura do código de barras, pela agência ligada à CEF, o comprovante de pagamento gerado ostentou informações inconsistentes (data de vencimento equivocada, falta de correspondência de parte do código de barras com o constante na fatura). A confecção da fatura é de responsabilidade, apenas, do Banco Santander. A causa do ilícito, portanto, é de responsabilidade exclusiva do referido réu - o qual, inclusive, já se responsabilizou pelo dano (fls. 131/140). Constatada a culpa exclusiva do corréu Santander, afasta-se a responsabilidade da CEF (art. 14, 3º, inciso II, do CDC). Posto isso, em relação à CEF, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-03.2010.403.6108 - BENEDITA BATISTA COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003678-61.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO DA COSTA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004267-53.2010.403.6108 - GINESIO BERNARDINO DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora instada a manifestar-se sobre o alegado erro existente na proposta de acordo formulada pelo réu e homologada pelo juízo, consignou não haver nenhum reclamo, como também tendo em mira que já houve o pagamento das verbas devidas por conta, justamente, da homologação do citado acordo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004293-51.2010.403.6108 - LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME(RN004387B - PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação adesiva interposta pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004511-79.2010.403.6108 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a assistente social a proceder à entrega do estudo social, ante o tempo já decorrido do agendamento de fl. 135. Int.

0004776-81.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DOURADO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 111/117: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Dourado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado indevidamente pelo réu em 22/03/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou

documentos às fls. 10 a 56. Às fls. 59 a 64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS compareceu espontaneamente, apresentou contestação, documentos e indicou assistentes técnicos, postulando a improcedência do pedido (fls. 67 a 93). Laudo médico pericial às fls. 100 a 102. INSS manifesta-se pela complementação do laudo pericial à fl. 104. Foi determinado que o perito judicial esclarecesse e complementasse o laudo médico, todavia, devidamente intimado, o perito não o fez (fl. 105). É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Conforme fundamentação que será exposta em sequência, faz-se presente a qualidade de segurado da parte autora, o mesmo valendo no tocante ao atendimento ao pedido de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 100 a 102, que constatou: a) que até dezembro de 2001 a autora trabalhou como balconista e já fazia tratamento psiquiátrico. Apresentava sintomas de ansiedade, depressão e distúrbios neurovegetativos. Apresenta ainda comorbidade psíquica de transtorno obsessivo compulsivo de verificação. Faz uso de antipsicóticos, neurolépticos, antidepressivos, estabilizadores de humor, analgésicos e anti-inflamatórios (fl. 101); b) trata-se de incapacidade permanente (fl. 102, quesito 13). Diante das constatações do perito judicial, bem como também dos atestados médicos que instruem a exordial, é possível inferir do cotejo dos documentos que, pela ocasião da suspensão do auxílio-doença previdenciário, o quadro de enfermidades persistiu ao longo do tempo. Somente não é possível ao Juízo aquilatar se o quadro de debilidade em questão permitia ou não a concessão da aposentadoria por invalidez logo após a suspensão do benefício outrora suspenso. A certeza em torno da incapacitação laborativa total e permanente somente adveio com a juntada do laudo pericial. Dessa maneira, diante do contexto acima (subsistência do quadro de moléstias e ausência de novas contribuições pela incapacidade em questão), é possível determinar o restabelecimento do auxílio-doença suspenso a partir do dia imediatamente subsequente à sua cessação (23 de março de 2010), sendo o mesmo mantido até a véspera da data de protocolo do laudo pericial (11 de maio de 2011 - fl. 100). Após esta data, em havendo, como dito, prova da incapacitação laborativa total e permanente, o auxílio-doença, ora restabelecido, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 125.360.240-6) desde o dia imediatamente subsequente a sua cessação (23 de março de 2010) até a véspera da data de protocolo do laudo pericial, ou seja, 10 de maio de 2011. Após 11 de maio de 2011, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar a parte autora as prestações vencidas a contar de 23 de março de 2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Requisite a Secretaria o pagamento dos honorários do perito judicial já arbitrados na fl. 105. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício previdenciário concedido nesta sentença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria de Lourdes Dourado; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS:** restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 23/03/2010 para o auxílio-doença, e a partir de 10/05/2011 para a conversão em aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 23/03/2010 para o auxílio-doença, e a partir de 10/05/2011 para a conversão em aposentadoria por invalidez; **RENDA**

MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004849-53.2010.403.6108 - LOURDES SALVADOR CORREIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 164; arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005215-92.2010.403.6108 - EUZEBIO MOREIRA NETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005388-19.2010.403.6108 - MARISTELA PINHEIRO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial médico.

0005920-90.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 164 e 165. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 167). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 164 e 165, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação, ou seja, em 18/04/2008, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/2012, conforme o avençado, folha 164, verso, itens 1 e 2, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas nos itens 3 e 4 de folha 164, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 3 de folha 164, verso. Honorários na forma avençada (folha 164, verso, item 5). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não deduziu requerimento administrativo preliminar, tendo optado por requerer o benefício previdenciário diretamente na esfera judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 97/99). Após, à pronta conclusão.

0005992-77.2010.403.6108 - ENY MARIA FORGETTI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eny Maria Forgetti em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB - Bauru, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de folhas 09 a 40. Foi indeferido o pedido de liminar (folhas

49 e 50).A COHAB ofereceu contestação, folhas 57 a 79.A autora apresentou réplica e documentos, folhas 81 a 101.Proposta inicialmente a ação no juízo estadual, aquele juízo declarou-se incompetente às folhas 103 e 104.Os autos foram recebidos pela Justiça Federal à folha 121.A CEF manifestou-se às folhas 126 a 140.Foi deferido o pedido liminar à folha 141.A COHAB manifestou-se à folha 145.A autora requereu a desistência do processo à folha 199. À folha 200, a autora renunciou o direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e Decido.Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Em havendo importâncias consignadas em juízo, fica autorizada a expedição da guia de levantamento, em nome dos advogados da parte autora, desde que no instrumento procuratório haja poderes para receber valores e dar quitação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006028-22.2010.403.6108 - BERTOLINA MARIA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos e no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006606-82.2010.403.6108 - SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006781-76.2010.403.6108 - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Osvaldo Carmo de Souza, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 27), sendo, na mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 31), o INSS apresentou defesa (folhas 32 a 35), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 69 a 72.Laudo médico pericial às folhas 75 a 83, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 85; parte autora - folhas 88 a 93). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 75 a 83, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível

por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das 03 (três) testemunhas, com endereço em Bauru/SP, arroladas pela parte autora (fls. 199/200) para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h30 min, expedindo-se mandado para intimação das mesmas.

0007699-80.2010.403.6108 - ANA PAULA ALVARES FONSECA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Face processado, arquite-se, em definitivo. Int.

0007774-22.2010.403.6108 - MARIA HELENA GALVAO DE ANDRADE (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS de fl. 100.

0008226-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA DA CRUZ MACHADO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Marcia Aparecida da Cruz Machado, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 28). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 28 a 30), sendo, na mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 34), o INSS apresentou defesa (folhas 35 a 37), articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 48 a 51, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 53 a 54; parte autora - folhas 56 a 67). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, não merece acolhimento, pois o objeto da controvérsia gira em torno do debate acerca da subsistência de incapacitação laborativa, decorrente da natureza degenerativa da moléstia alegada, cujos efeitos podem ou não ter se agravado no decorrer do tempo, sobretudo após a suspensão do benefício previdenciário. O esclarecimento da questão está atrelado à realização de perícia médica. Há, pois, interesse jurídico em agir da parte autora. Superada a preliminar, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação

mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 48 a 51, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Ademais, nenhum dos documentos de folhas 39 e seguintes dá conta de a autora estar incapacitada para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008469-73.2010.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 187/224. Int.

0008557-14.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 38/40). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 42/44). Após, à pronta conclusão.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar uma nova perícia médica, mediante o destacamento de profissional especialista na área da enfermidade que a requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professora Posperina de Queiróz, n.º 1-161, em Bauru - SP, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte

autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008846-44.2010.403.6108 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social (fls. 82/85).Após, ao MPF, para manifestação.

0008851-66.2010.403.6108 - OTAVIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada do seguinte conteúdo do despacho de fl. 97: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

0008952-06.2010.403.6108 - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, requisite-se os honorários periciais, os quais fixo no valor máximo de R\$ 234,80, nos termos da tabela da Resolução do CJF em vigor.

0009083-78.2010.403.6108 - VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios.Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009106-24.2010.403.6108 - MARIA SILVA SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir,salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0009107-09.2010.403.6108 - DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir,salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0009108-91.2010.403.6108 - WILMA JOSE FRANCISCO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE

SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0009155-65.2010.403.6108 - MARIA ALICE GOMES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Alice Gomes, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 39). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 39 a 43). Comparecendo espontaneamente (folha 49), o Inss apresentou defesa (folhas 52 a 60), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não deu prova de atendimento dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. Juntou-se o laudo de estudo social às folhas 74 a 77 e pericial nas folhas 78 a 86, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 88). Parecer ministerial na folha 94. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrento o mérito da causa intentada. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 78 a 86, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009158-20.2010.403.6108 - EURIDES ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, atrelado ao CPF/MF da autora, bem como do levantamento de fl. 88, para o réu.Após, archive-se o feito.

0009341-88.2010.403.6108 - ANTONIA APARECIDA SANTANA PORTAS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF, se necessário.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009390-32.2010.403.6108 - EDEVANDRO PAELO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010112-66.2010.403.6108 - SUELI FERNANDES CORREIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Sueli Fernandes Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 20).Às folhas 23 a 28, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 33, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 34 a 37, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às folhas 66 a 70.Honorários periciais arbitrados às folhas 71 e 72.Manifestação do INSS à folha 74.É o Relatório. Fundamento e Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar em seu bar. (folha 70, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que não foi encontrada incapacidade (folha 68, quesito 5 do Juízo).Concluiu, portanto, o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 107/113).Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do C.JF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias.Após, à conclusão.

000549-14.2011.403.6108 - ISAURA ANTEVERE SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista aos réus INSS e União Federal - AGU para contrarrrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001098-24.2011.403.6108 - CLAUDINEI HORACIO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Claudinei Horacio, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo, atrelado ao benefício n. 543.787.730-3, ou seja, 30 de novembro de 2.010. Assevera que o requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Juntou documentos às folhas 07 a 21.Nas folhas 24 a 27 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social.Contestação e documentos do INSS nas folhas 29 a 41, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico nas folhas 52 a 56 e Estudo social nas folhas 59 a 63, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 66 a 70 e 75; INSS - folha 72.Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 76 a 77, requerendo a complementação da perícia médica, para o efeito de esclarecer se a parte autora detém deficiência mental e se esta deficiência a torna incapaz para os atos da vida civil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folha 52/56:... o Requerente é portador de crises convulsivas e hemiparesia esquerda e incapacitado ao trabalho e para a vida independente.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossubsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O autor, conforme laudo social de folhas 59 a 63 (composição familiar e situação habitacional), reside com sua genitora, Senhora Geni Teixeira Horácio, de 72 anos, em um imóvel de alvenaria com 5 cômodos (1 sala, 1 coainha, 2 quartos e 1 banheiro. A casa possui piso de madeira (taco) e forro também de madeira, somente na cozinha o forro é de PVC, estando em mau estado de conservação e limpeza.O requerente frequentou a APAE e a SORRI, mas, devido ao seu comportamento agressivo, a genitora teve que tirá-lo de ambas as entidades. Ademais, o requerente também faz tratamento no

Hospital Estadual de Bauru/SP, com diversos especialistas, fazendo uso de vários medicamentos que são retirados na unidade de saúde e outros adquiridos em farmácias. As despesas mensais são altas e oscilam de um mês para o outro. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito foi atendido. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). O autor não trabalha, por causa da doença que o incapacita. Sua mãe recebe uma pensão de R\$ 622,00. A renda bruta familiar é de R\$ 622,00 (folha 60). Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente da renda de sua esposa, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que demonstrado o atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois o autor e sua genitora encontram-se em situação de vulnerabilidade social, agravada pelos problemas de saúde apresentados, folha 62. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 30 de novembro de 2010 (folha 16). Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (30/11/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Claudinei Horácio. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 30/11/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Quanto à aventada dúvida da incapacitação civil da parte autora, nomeio como curador do requerente a sua genitora, a qual deverá ser intimada pessoalmente para juntar procuração no processo e assinar o respectivo termo de nomeação. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das 4 (quatro) testemunhas arroladas às fls. 117/118, ficando designada a audiência para o dia 17/09/2013, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a), via Imprensa Oficial. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se. O pedido de fls. 121/122 será apreciado oportunamente, após a realização da prova.

0001137-21.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Luiz Carlos de Souza, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio doença previdenciário, a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo (17.12.2010), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, após ultimada a instrução processual, em sentença de mérito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 28). Procuração e declaração de pobreza (folha 08 a 09). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 61). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 61 a 66), sendo que na mesma oportunidade determinada a realização de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 72), o INSS apresentou defesa (folhas 73 a 76), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 90 a 98, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 101; INSS - folha 104). Honorários periciais arbitrados nas folhas 99 a 100. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 90 a 98, que constatou que a parte autora é portadora de doença de caráter crônico e degenerativo, qual seja, hernia lombar e cialgia, com DID e DII fixada no dia 13.09.2010. Segundo anotou o perito, citada moléstia impede o autor de desempenhar funções laborativas que demandem sobrecarga da coluna lombar, portanto, uma incapacitação permanente, porém, parcial, não total. Em meio a este contexto, e tendo em mira que a tanto a DID quanto a DII foram fixadas em 13.09.2010, antes, portanto, da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 17.12.2010 (nb. 544.057.276-3), é de se concluir que a parte autora faz jus à percepção de auxílio doença previdenciário no período compreendido entre 17.12.2010 a 31.07.2011, e isto porque, a contar de 01.08.2011, passou a manter vínculo laborativo perante a empresa Louis Dreyfus Agroindustrial S/A, como inspetor de plantas, sem, portanto, comprometer (esforços físicos) a sua coluna lombar. Deste contexto, é de se inferir que, da manutenção, até os dias de hoje, de vínculo empregatício, com assentamento em carteira de trabalho, decorre o atendimento do prazo legal de carência, como também a manutenção da qualidade de segurado. Postos os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o propósito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 17 de dezembro de 2010 a 31 de julho de 2011. As parcelas atrasadas devidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64 de 2.005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, com o acréscimo de juros de 1% ao mês a partir da data de citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto a quantia, objeto da condenação, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-11.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE ITATINGA (SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 108; manifeste-se a CEF, quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001464-63.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001546-94.2011.403.6108 - ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas às fls. 87/88, ficando designada a audiência para o dia _17/09/2013, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a), via Imprensa Oficial. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se. O pedido de fls. 91/92 será apreciado oportunamente, após a realização da prova.

0002058-77.2011.403.6108 - BENEDITO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002198-14.2011.403.6108 - NELSON DE MORAIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e determino a realização de interrogatório do autor. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, bem como, para intimação do autor para o interrogatório.

0002652-91.2011.403.6108 - IVONE HENRIQUE CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o réu informou às fls. 52/53 o falecimento da autora, ocorrido em 19/05/2012, e que o pedido inicial abrange a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 25/01/2010, intime-se o patrono para promover a habilitação dos eventuais sucessores. Na mesma oportunidade, a fim de realização de perícia médica indireta, deverá o advogado da autora trazer aos autos documentos médicos que demonstrem as sequelas da doença à época dos atestados de fls. 17 e 18, bem como prontuários médicos e demais exames e, ainda, cópia da certidão de óbito a fim de viabilizar a realização da perícia. Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação e documentos juntados e voltem-me conclusos.

0002768-97.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA COELHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo-se em vista o constante de folha 33 e a conclusão a que chegou o jusperito, designo nova perícia, nomeio, assim, o doutor ADRIANO CAMILLO EBERLE, com consultório médico na Rua Vereador Leandro dos Santos Martins, nº 2-20, Jardim Estoril V, em Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-

periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/60 e documento de fl. 15: intime-se a patrona da parte autora para, em 10 (dez) dias, regularizar o pedido de habilitação nos autos, trazendo ao feito instrumento de mandato original da sucessora da autora falecida, bem como cópia da Carteira de Identidade e CPF/MF.Feito isso, intime-se o INSS para manifestação.

0002987-13.2011.403.6108 - NELSON AFFONSO FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 50/57 - cálculos da Contadoria), vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na seqüência.Intimem-se.

0002995-87.2011.403.6108 - MARCOS MARQUES DE AGUIAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social.Arbitro os honorários do Perito médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento do honorário do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/507: Indefero o pedido de expedição de ofício à empregadora Acumuladores Ajax Ltda, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.Por ora, indefiro o pedido de prova pericial.Defiro a produção de prova testemunhal.Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo.

0003371-73.2011.403.6108 - APARECIDA MOLINA ONORATO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

0003569-13.2011.403.6108 - GERALDO DAMASCENO FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o Perito para que responda, fundamentadamente, os quesitos complementares formulados pelo INSS (fls. 66).Após, ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

0003574-35.2011.403.6108 - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Resta prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que o feito já foi julgado conforme sentença de fls. 258/262.Intimem-se.Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0003928-60.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0003951-06.2011.403.6108 - SILVAL ZABAGLIA FERNANDES(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 75/82 - cálculos da Contadoria), vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se.

0004217-90.2011.403.6108 - JAIME NUNES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Jaime Nunes da Silva propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, às folhas 10/93. Determinada a apresentação de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado de processo apontado na prevenção de folha 94, o que providenciado às folhas 97/121. Decisão de folhas 123/124 afastou a prevenção apontada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O autor apresentou quesitos, às folhas 125/126. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos, às folhas 129/133 postulando a improcedência do pedido. O perito do Juízo apresentou laudo médico, às folhas 137/142. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, às folhas 144/152. Manifestação do autor, quanto à contestação e quanto ao laudo médico, às folhas 155/159. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; em caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. O laudo médico-pericial constatou que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de coronariopatia obstrutiva controlada. Como recebe benefício sugerimos mantê-lo afastado por mais 6 meses e em seguida alta. (folha 142, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de coronariopatia obstrutiva controlada, que o início da doença se deu em 2005, sendo a incapacidade do autor total e temporária (folha 139, itens 3, 4, 6b e 6c). Afirmou que o autor realiza tratamento adequado, que a incapacidade permanece, sem períodos de melhora, mas não houve alteração da incapacidade temporária para permanente (folha 140, itens 6g e 7). O requerente é passível de reabilitação profissional, pois tem condições de exercer a atividade que exija menos esforço físico (folha 140, item 10). Desta forma, restou comprovado nos autos, que o autor não faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004728-88.2011.403.6108 - MICHELE CRUZ ROSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença prolatada em audiência de conciliação - Central de Conciliação. (...) homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2.010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais..

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar uma nova perícia médica, mediante o destacamento de profissional especialista na área da enfermidade que a requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(a) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0005008-59.2011.403.6108 - KARINA YAMAMOTO SALLES MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF, se necessário. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005010-29.2011.403.6108 - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE(SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade judicial requerida à fl. 17. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 112 no que diz respeito a Assistente Social e nomeio para atuar como assistente social a Sra. Roberta Camargo de Limas Ferreira-CRESS 41.000, Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

0005186-08.2011.403.6108 - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005446-85.2011.403.6108 - NAIR RODRIGUES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento do honorário do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10/09/2013, às 14_h 50_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 05 testemunhas arroladas (fls. 145 e 153). Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se as partes e o MPF.

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da presente demanda, defiro a produção de prova pericial e nomeio para atuar como perito judicial o doutor Washington Del Vage, CRM nº 56.809, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? Em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Intime-se o perito nomeado, encaminhando cópia dos quesitos apresentados.

0005687-59.2011.403.6108 - LUCIA HELENA IYDA EGASHIRA(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005717-94.2011.403.6108 - MARIA LUCIA BATISTA VITORATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 51/55 - cálculos da Contadoria), vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor.Intimem-se.

0005719-64.2011.403.6108 - MARTA TRINDADE LESSA PINTO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 46/50 - cálculos da Contadoria), vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor.Intimem-se.

0005774-15.2011.403.6108 - TETSUO TAKENAKA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005783-74.2011.403.6108 - MONICA CRISTINA WENCESLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: deixo de receber o recurso de apelação em razão de sua intempestividade. Com efeito, disponibilizada a sentença na imprensa oficial em data de 26/02/2013 (fl. 94), considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (27/02/2013), nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006. Desse modo, o prazo para apelar expirou no dia 15/03/2013. Logo, a interposição do recurso no dia 18/03/2013 (fl. 96), ocorreu quando já transitada em julgado a sentença para a autora. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a parte autora e intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição, ante a gratuidade judicial.

0005788-96.2011.403.6108 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls.182/184 - laudo complementar) vista às partes (...)

0005875-52.2011.403.6108 - APARECIDO GOES CAVALCANTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0005878-07.2011.403.6108 - SONIA MARIA MUNERATTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença prolatada em audiência de conciliação - Central de Conciliação. (...) homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2.010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais..

0006139-69.2011.403.6108 - MARLENE GAVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, laudo médico e proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 55/61). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0006224-55.2011.403.6108 - MARIA ELIANA ALVES DA SILVA(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre os novos documentos apresentados pelo réu (fls. 84/96). Após, à imediata conclusão.

0006227-10.2011.403.6108 - EVA MARIA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença fls. 74/76 - Vistos, etc. Eva Maria Bernardo, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. A autora juntou documentos (folhas 10/37). Foi deferido o pedido de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a prova pericial (folhas 39/46). Citado, o réu requereu a improcedência da pretensão da demandante e juntou documentos (folhas 50/53), bem como indicou assistente técnico à folha 54. O perito do Juízo apresentou laudo médico (folhas 58/63). O autor se manifestou acerca do laudo pericial e requereu a antecipação da tutela (folhas 65/66). O INSS, em manifestação acerca do laudo, requereu seja o benefício concedido a partir de 01/11/2012 (data da perícia judicial), uma vez que a data da cessação do benefício foi fixada por sentença, não tendo a autora requerido nada, administrativamente, após tal cessação. Afirma que a autora não foi avaliada pela perícia médica do INSS, após a cessação do benefício, preferindo ajuizar a presente ação. A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, à folha 71. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, por isso, não há necessidade de produção de outro meio de prova para o deslinde desta demanda. Ausente alegação de preliminares. Quanto ao mérito, a pretensão da demandante merece parcial acolhimento. No que se refere ao pedido da parte autora, destaco que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigido pela lei. Já a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário da autora em 13/03/2011 (folha 69), concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida ao gozo desses benefícios. O ponto controvertido desta lide reside nas características da incapacidade necessárias à concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. O laudo pericial, folhas 58/63, constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada ao trabalho (folha 61, item 6, b e c). Ademais, em sua conclusão, o perito do Juízo atestou que a autora é portadora de artrite reumatóide e esquizofrenia e incapacitada ao trabalho definitivamente (folha 63). Portanto, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, deverá a autora ser aposentada por invalidez, que deverá ser retroativa à data da citação do requerido, ou seja, 09/03/2012 (folha 49). Segundo as respostas do perito médico aos quesitos do Juízo, itens 4 e 5 (folha 61), a autora está incapaz desde 2009, porém, uma vez que não requereu administrativamente a concessão do benefício, após a cessação ocorrida em março de 2011 (efetivada por determinação judicial), a data inicial deverá ser a citação do requerente, equivalente, por analogia, ao requerimento do benefício, na forma do artigo 43, 1º, letra a, segunda parte, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, com fulcro no artigo 42 da Lei 8.213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB correspondente ao dia da citação do INSS, ou seja, 09/03/2012, em favor de Eva Maria Bernardo. b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, citado na alínea anterior, a partir de 09/03/2012, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas, até a data da presente sentença. Custas ex lege. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EVA MARIA BERNARDO. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: Implementação de aposentadoria por invalidez, com a DIB correspondente ao dia da citação do requerido, ou seja, 09/03/2012. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09/03/2012. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.

0006244-46.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença prolatada em audiência de conciliação - Central de Conciliação. (...) homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2.010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais..

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, laudo médico e proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 66/67). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0006384-80.2011.403.6108 - YURIKO SHIBATA DURAN(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0006588-27.2011.403.6108 - MILTON MATHEUS MUNHOZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução processual para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de eventuais testemunhas que venham a ser, tempestivamente, arroladas pelas partes, para o dia ____ de _____ de 2.013, às ____ h. ____ min. Intimem-se.

0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, bem como do informado pelo(a) autor(a), intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço e telefone), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0006715-62.2011.403.6108 - AGNALDO ROGERIO MATIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aginaldo Rogério Matias, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 47). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 47 a 52), sendo, na mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 55), o INSS apresentou defesa (folhas 56 a 67), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 70 a 78, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 83). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 79 e 81. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 70 a 78, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006804-85.2011.403.6108 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença prolatada em audiência de conciliação - Central de Conciliação. (...) homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2.010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais..

0006833-38.2011.403.6108 - OLINDA ALVES HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS e sobre o laudo pericial social.

0006834-23.2011.403.6108 - DORCA DE AZEVEDO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

0006884-49.2011.403.6108 - CELIO PAULA MARQUES(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB/BAURU, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 97 a 112, dando ao juízo notícia de que o auxílio-doença previdenciário (NB 31/535.422.763-8) foi pago ao embargado no período compreendido entre 05.05.2009 a 23.03.2013 e que, depois disso, houve a concessão de novo auxílio-doença (NB 31/601.543.025-0), com termo inicial em 25.04.2013, encontrando-se ativo até os dias atuais. Não houve, portanto, a negativa de cobertura previdenciária à parte autora, o que não autoriza a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento qualquer, sobretudo, indenização por danos morais. Diante do ocorrido, determino seja o embargado intimado para que se manifeste a respeito. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0007013-54.2011.403.6108 - APARECIDA PASCHOAL DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aparecida Paschoal da Silva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 74). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 73 a 80), sendo, na

mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 86), o INSS apresentou defesa (folhas 87 a 94), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 113 a 117. Laudo médico pericial às folhas 99 a 104, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 106; parte autora - folhas 109 a 112). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 99 a 104, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007047-29.2011.403.6108 - DOMINICIA DOS SANTOS LIMA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF, se necessário. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. João Roza, devidamente qualificado (folha 02) propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho. O réu, comparecendo espontaneamente no feito (folha 36), ofertou defesa no processo (folhas 37 a 40), articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, em razão do postulante já usufruir de aposentadoria por idade desde de 12 de dezembro de 2.011, uma espécie de benefício que não pode ser cumulada com o benefício reivindicado neste processo. Ante a articulação de fato extintivo da parte autora, determino seja aberta vista ao requerente para que se manifeste em réplica à contestação do réu. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0007176-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 32). Em cumprimento da determinação judicial de folha 35, o autor emendou a inicial (folha 37). Às folhas 38 a 46, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 49, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 50 a 59, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 64 a 91. Honorários periciais arbitrados às folhas 92 e 93. O autor apresentou documentos (folhas 95 a 98). Manifestação do INSS à folha 99 e do autor à folha 102. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade do ponto de vista ortopédico, encontra-se apto para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. (folha 76, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, conforme descrição que consta no corpo do laudo, não restou aferido estar apresentando doença ou afecção. Todavia, analisando apenas o laudo de ressonância nuclear magnética da coluna lombo sacra pode ser observados sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais que ocorrem de causas internas e naturais que tem sua evolução com o passar dos anos, características próprias do envelhecimento. Cabendo salientar que essas alterações não são determinantes de incapacidade. (folha 77, quesito 3 do Juízo); Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007284-63.2011.403.6108 - JULIANA CASTEQUINI BASTOS FRUGULI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.

0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico apresentado. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MANSUR Indústria e Comércio Ltda. EPP., devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra a União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, para a liberação dos veículos descritos na petição inicial (a - W/Gol 1.0, cor branca, ano de fabricação e modelo 2.010/2.011, chassi n.º 9BWAA05W8BP059411, Placa HLZ 7504; b - Toyota Hillux, cor preta, ano de fabricação e modelo 2.008/2.008, chassi n. 8AJFZ29GX86062721, Placa HJJ 2768). Referidos veículos, de propriedade do estabelecimento empresarial, foram apreendidos, no dia 03 de abril de 2.011, através de fiscalização encetada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, os quais constataram que prepostos da requerente transportavam no interior dos mesmos mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal. Petição inicial instruída com documentos (folhas 41 a 119). Procuração e estatuto social nas folhas 25 e 26 a 40. Guia de custas na folha 123. Na folha 161, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 163), a União ofertou defesa (folhas 164 a 177), articulando preliminar de não cabimento da liberação dos veículos apreendidos por intermédio de decisão liminar. Quanto ao mérito, pugnou, em linhas pela improcedência do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Das provas documentais coligidas, sobretudo o documento de folha 180, não divisa o juízo a verossimilhança das alegações. Postos os fundamentos, indefiro o pedido de liminar (antecipação de tutela). Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. Ficam, outrossim, as partes intimadas para que esclareçam ao juízo se pretendem produzir provas, justificando o requerimento, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

0007430-07.2011.403.6108 - NADIR DE OLIVEIRA DIAS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007439-66.2011.403.6108 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007448-28.2011.403.6108 - GONCALO JOSE DOS SANTOS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE E SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0007708-08.2011.403.6108 - JUSSARA MARIA SILVESTRE SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.

0007801-68.2011.403.6108 - MAMEDES DE ASSIS MACHADO(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, salvo se matéria de direito bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0008010-37.2011.403.6108 - GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada do seguinte conteúdo do despacho de fl. 72: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

0008348-11.2011.403.6108 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.

0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames.Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008370-69.2011.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0008702-36.2011.403.6108 - WILSON BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Wilson Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 58). Às folhas 26 a 33, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 36, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 37 a 42, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às folhas 47 a 67.Honorários periciais arbitrados às folhas 68 e 69.Manifestação do INSS à folha 71 e do autor à folha 74.É o Relatório. Fundamento e Decido.Da falta de interesse de agirConsiderando que o benefício foi cessado em junho de 2012 e que o autor se diz incapacitado para o trabalho desde junho de 2011, depara-se com questão fática a ser dirimida, o que somente é possível através de instrução processual. Presente, portanto, o interesse jurídico em agir.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:(...) Restando por concluir que apesar das alterações degenerativas que foram observadas nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso do periciando não são determinantes de incapacidade, podendo atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais nos últimos anos. (folhas 59 e 60, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) Considerando

os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. (folhas 60 e 61, quesito 3 do Juízo); Concluiu, em suma, o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008735-26.2011.403.6108 - ROGER QUIRINO FONSECA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, bem como do certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a realização da prova pericial. Após, intime-se o(a) perito(a) para novo agendamento. Com a indicação da nova data, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca do dia, horário e local para comparecimento. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008822-79.2011.403.6108 - MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 111/112). Após, à pronta conclusão.

0008918-94.2011.403.6108 - ANGELA NATALINA RICCI (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Angela Natalina Ricci, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 84). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 82 a 89), sendo que na mesma oportunidade foi determinada a produção da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 92), o INSS apresentou defesa (folhas 94 a 97), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 101 a 120, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 124 a 128). Honorários periciais arbitrados nas folhas 122 a 123. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 101 a 120, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008990-81.2011.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BORSOLLI RINALDI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames.Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008995-06.2011.403.6108 - NELSON ZACHARIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Nelson Zacharias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 21).Às folhas 24 a 31, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela unicamente para antecipar a produção da prova pericial, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Citado à folha 33, o INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (folhas 34 e 35); contestou e apresentou documentos às folhas 36 a 47, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às folhas 54 a 79.Honorários periciais arbitrados às folhas 80 e 81.Manifestação do INSS à folha 83.É o Relatório. Fundamento e Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; em caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que o mesmo apresenta obesidade IMC de 37, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra e articulação acrômio clavicular do lado esquerdo, ocasionando outras alterações de partes moles da referida articulação. Todavia, essas alterações não determinam incapacidade, estando apto para permanecer atuando em atividades para o qual se qualificou na entrevista do exame físico/pericial, ou seja, motorista da categoria D e mecânico de autos e caminhões,sendo que as alterações degenerativas anteriormente mencionadas ocorrem de causas de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso do periciando, são características peculiares da faixa etária que se encontra. (folha 66 e 67, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) Considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (folha 68, quesito 3 do Juízo).Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O perito do juízo não avaliou a parte autora, conforme se denota do

apontamento lançado nas folhas 79 - Cabendo salientar, que pelo fato da mesma ter se apresentado em cadeira de rodas recusou permanecer de pé ou mesmo sair da cadeira para ser submetida a exame médico/pericial em maca apropriada para tal exame. Diante disso, a avaliação pericial restou prejudicada e 80 Por fim, restou inconclusivo o laudo pericial médico legal. Sendo assim, entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar uma nova perícia médica, mediante o destacamento de profissional especialista na área da enfermidade que a requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da incapacidade provisória do autor, providencie seu advogado a apresentação, nos autos, de familiar do demandante, a fim de atuar como curador provisório, fazendo juntar, inclusive, instrumento de mandato. Manifeste-se o INSS, com urgência, sobre o noticiado às fls. 104/105. Após, à imediata conclusão, para decisão sobre a antecipação de tutela.

0009194-28.2011.403.6108 - ERICK MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISETE DA CONCEICAO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, requisite-se os honorários periciais, os quais fixo no valor máximo de R\$ 234,80, nos termos da tabela da Resolução do CJF em vigor.

0009281-81.2011.403.6108 - JOAO FERMINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. João Fermino, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 59). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 57 a 64), sendo, na mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 67), o INSS apresentou defesa (folhas 68 a 81), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 85 a 90, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 94). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 91 e 92. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 85 a 90, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009422-03.2011.403.6108 - VALERIA DIAS MOURA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0009442-91.2011.403.6108 - VALDOMIRO SILVERIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdomiro Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 37). Às folhas 39 e 40, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 33, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 42 a 50, postulando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se acerca da contestação (folhas 56 a 60). Laudo médico pericial às folhas 67 a 86. Honorários periciais arbitrados às folhas 87 e 88. Manifestação do INSS à folha 90 e do autor às folhas 95 e 96. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige

carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade do ponto de vista ortopédico, encontra-se apto para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo. (folha 78 e 79, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, conforme descrição que consta no corpo do laudo, não restou aferido que o mesmo tivesse apresentando doença ou lesão, contudo analisando o laudo de exame de imagem (descrito no corpo do laudo- não apresentou imagens radiológicas para análise pericial), em tal documento menciona: controle de tratamento de fratura por encunhamento por corpo vertebral de L1, destacando-se fixação por hastes metálicas na transição dorso lombar, acentuação, redução do espaço intervertebral t12 l1, cifose dorso lombar, osteofitos incipientes. Alterações essas que não são determinantes de incapacidade (folhas 79 e 80, quesitos 2 e 4 do Juízo). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009450-68.2011.403.6108 - OSVALDO BRANDINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0000005-89.2012.403.6108 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença prolatada em audiência de conciliação - Central de Conciliação. (...) homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2.010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais..

0000196-37.2012.403.6108 - LUIZ ANTONIO ARRUDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 19/07/2012 (Dr Aron) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0000210-21.2012.403.6108 - ZENAIDE DE OLIVEIRA COELHO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Zenaide de Oliveira Coelho, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada devido a pessoa idosa, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 e 10 a 15). Instrumento procuratório e declaração de pobreza nas folhas 08 a 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 18. Nas folhas 18 a 19, foi determinada a elaboração do laudo social, para avaliação das condições econômicas de vida do grupo

familiar da parte autora. Comparecendo espontaneamente (folha 20), o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação (folhas 21 a 31) pugnando, linhas gerais, pela improcedência do pedido. Laudo social acostado nas folhas 33 a 36, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 38 a 40; parte autora - folhas 43 a 45 e 46). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. O pedido merece acolhida em parte. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício. Dispõe a Lei n. 10.741/03: Artigo 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a aposentadoria do marido deve ser excluída do cálculo da renda per capita, com o que, a autora faz jus ao benefício. Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima. - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a parte autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro social - INSS que implante em favor da parte autora benefício assistencial, de prestação continuada, devido à pessoa idosa (LOAS IDOSO) no valor de um salário mínimo, comprovando-se o ocorrido no processo. Eventuais efeitos financeiros pretéritos serão decididos em sentença de mérito. Oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para a devida manifestação. Intimem-se.

0000249-18.2012.403.6108 - JOAO BATISTA MILITAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0000272-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS ZANCHETA X JOSE CARLOS ZANCHETA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000274-31.2012.403.6108 - ANA LUCIA REGINALDO ROSA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Folhas 121 e 122. Entendo pertinente o requerimento de complementação da perícia judicial, isso por que, o perito destacado, médico psiquiátrico, avaliou a parte autora tomando por base apenas os problemas de saúde relacionados à área de sua especialidade profissional, deixando, portanto, de proceder à devida avaliação das perturbações de ordem ortopédica, previamente relatadas na petição inicial. Postos esses fundamentos, antes de sentenciar o processo, determino a realização de uma nova perícia, agora por profissional médico com especialidade na área de ortopedia. Para realização da nova prova pericial, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Doutor Adriano Camillo Eberle, com consultório médico estabelecido na Rua Vereador Leandro dos Santos Martins, nº 2-20, Jardim Estoril V, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0000302-96.2012.403.6108 - JOSE CARLOS PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000388-67.2012.403.6108 - NICOLAI BEDRIN X ANDREI GHIRALDELLI BEDRIN(SP080931 - CELIO

AMARAL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.0388-67.2012.403.6108 Autor: Nicolai Bedrin e Andrei Ghirdelli Bedrin Réu: União (Advocacia Geral da União) Designo audiência de instrução processual para colheita do depoimento pessoal dos autores e inquirição de eventuais testemunhas que venham a ser, tempestivamente, arroladas pelas partes, para o dia 27 de agosto de 2.013, às 14h50min. Intimem-se.

0000503-88.2012.403.6108 - ROSEMEIRE DEL REI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Rosimeire Del Rey, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 39). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 37 a 44), sendo que na mesma oportunidade foi determinada a produção da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 47), o INSS apresentou defesa (folhas 48 a 54), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 60 a 91, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 95). Honorários periciais arbitrados nas folhas 92 a 93. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 60 a 91, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-06.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença prolatada em audiência de conciliação - Central de Conciliação. (...) homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2.010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais..

0000641-55.2012.403.6108 - APARECIDO ADAO ROSA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0641-55.2012.4.03.6108 Autor: Aparecido Adão Rosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Aparecido Adão Rosa, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 29). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 27

a 34), sendo na mesma oportunidade determinada a produção de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 38), o INSS apresentou defesa (folhas 39 a 49), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 94 a 117, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - 124 a 127). Nas folhas 119 a 120, o INSS formulou proposta de acordo para eventual composição das partes, tendo o requerente aceitado em parte a citada proposta. Honorários do perito judicial arbitrados na folha 122. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O laudo médico de folhas 94 a 117, mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar a parte autora incapacitada para o trabalho. Na folha 94, o perito afirma: Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e ominiprofissional de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Orgânico cuja CID 10 é F 07.0. Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Descabido levantar dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora e isto porque, conforme está assentado no CNIS de folha 49, o requerente usufruiu de auxílio-doença no período compreendido entre 01 de junho de 2.012 a 17 de agosto de 2.012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à parte autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Eventuais efeitos financeiros retroativos do benefício concedido serão tratados por ocasião da sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do quanto ventilado pelo autor na petição de folhas 124 a 127. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 12/04/2013 (Dra Eliana) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0000865-90.2012.403.6108 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0000896-13.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SALZEDAS COLASSO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 82, ficam intimadas as partes sobre o laudo complementar de fls. 86/88, para que se manifestem.

0001600-26.2012.403.6108 - MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Marilza de Fatima Cornelio Leite, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 74). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 73 a 81), sendo, na mesma oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 84), o INSS apresentou defesa (folhas 87 a 101), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 107 a 136, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 138; parte autora - folhas 143 a 144). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 139 e 140. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após

filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 107 a 136, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-18.2012.403.6108 - FRANCISCO NUNES SANTANA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001678-20.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.

0002143-29.2012.403.6108 - DONIZETE JOSE ANDRIATO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 93/98 - Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para tanto o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM n.º 56.809. Intime-se o Sr. Perito Médico para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 43/50, bem como dos quesitos apresentados pelas partes. Após, intime-se a parte autora para o devido comparecimento e as partes sobre a data e o local designados.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0002389-25.2012.403.6108 - DIRCE FRANCO DA SILVA GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico apresentado. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

0002390-10.2012.403.6108 - ELEN DA SILVA PEIXOTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0002396-17.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEJEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia médica agendada, comprovando documentadamente a sua justificativa. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar, sob pena de preclusão da prova pericial.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a existência de conexão entre o presente feito e a ação nº 000.3591-76.2008.403.6108, que tramitou perante a E. 3ª Vara local, onde foi proferida sentença sem julgamento de mérito, remetam-se os autos aquele Juízo, para distribuição por dependência, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as anotações pertinentes.

0002636-06.2012.403.6108 - SUELI PAIVA ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0002867-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES MAIA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 32). Manifeste-se a autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo legal. Após, ao INSS para se manifestar sobre o laudo e ao MPF.

0003102-97.2012.403.6108 - EDSON AUGUSTO BARRETO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

0003455-40.2012.403.6108 - INTTHY JOSUE VEGA MARTIRANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Perita a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0003596-59.2012.403.6108 - JOANICE MOREIRA POLA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, bem como, para intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal.

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as cópias apresentadas às fls. 87/94, bem como a data do laudo médico de fl. 90 e seguintes, afasto a prevenção com os autos n. 0002466-85.2009.403.6319 que tramitaram perante o JEF de Lins, uma vez que, diante dos documentos acostados à inicial, a doença da autora pode, em tese, ter-se agravado. Desse modo, determino o prosseguimento do feito e diante da natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intime-se.

0003928-26.2012.403.6108 - ISOLINA VIANA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003969-90.2012.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA SIMOES COLACO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Claudia Cristina Simoes Colaço, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.Requer a concessão de antecipação de tutela com a implantação imediata do benefício auxílio doença.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório estabelecido na Rua Professora Prosperina de Queiroz, n.º 1-161, em Bauru - SP, ou Rua Rio Branco, n.º. 13-83 - Hospital Beneficência Portuguesa, em Bauru - SP, telefone (14) 4009.8600/8165.4888/3239.1583, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial?2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)?3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal?a) Qual a sua idade?b) Qual o seu nível de escolaridade?c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional?d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado?e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada?TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.1251501501TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300 TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550f)Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal?4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se?a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID.b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação?c)Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas?d)A partir de quando apareceram os sintomas patológicos?e)Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.).f)A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional

ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas?5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade?9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais?10) Qual a natureza e extensão da incapacidade?a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual?b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Oportunamente, cite-se o réu para que, querendo, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Perita a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a natureza desta demanda, determino a realização de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482 - Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnece; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. Faculto à autora a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

0004767-51.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO MAIELLO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença prolatada em audiência de conciliação - Central de Conciliação. (...) homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2.010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais..

0005281-04.2012.403.6108 - ADELINO CALDADOR MANSANO(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0005434-37.2012.403.6108 - APARECIDA ROCHA QUERINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006037-13.2012.403.6108 - ANA MARIA BENTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ana Maria Bento, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão, em sede de tutela antecipada, do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 35). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir). C) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário ou pensão alimentícia. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em

que dia e horário foi realizado o exame pericial?2) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) O periciando já exerceu atividade profissional? Quais e por quanto tempo? Há quanto está afastado do trabalho? d) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal?3) O periciando está acometido de quais enfermidades e desde quando? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? c) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? d) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.).4) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?5) Quais limitações funcionais resultam das doenças ou lesões constatadas pelo perito judicial? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?6) Desde quando o periciando apresenta as referidas limitações? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível fazer a estimativa?7) É possível afirmar que as limitações perduram desde a data estimada para o seu início até a presente data? Houve períodos de melhora ou recuperação?8) As limitações funcionais constatadas pelo perito judicial resultam em impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? a) Os impedimentos referem-se ao trabalho, à vida independente (ou seja, às atividades rotineiras, tais como fazer a própria higiene, alimentar-se sem ajuda de terceiros etc.), ao aprendizado, à locomoção, à interação social e/ou a quais outras atividades sociais? b) As limitações constatadas são irreversíveis ou, caso reversíveis, produzem efeitos de longo prazo, isto é, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?9) Em qual das seguintes categorias melhor se enquadram as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial? a) deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções); b) deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz); c) deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores); d) deficiência mental (funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho); e) deficiência múltipla (associação de duas ou mais deficiências).10) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) A parte autora apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0006137-65.2012.403.6108 - ALCIDES CARDOSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: Tendo em vista que decorreu o prazo requerido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0006305-67.2012.403.6108 - MARIA JOSE BIJOS MANCUSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0006576-76.2012.403.6108 - TANIA SUELY DA SILVA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como,

especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006800-14.2012.403.6108 - NIVALDO DIAS PAVANI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nivaldo Dias Pavani, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Esclarece que, antes de ingressar na esfera judicial, deu entrada em requerimento administrativo no dia 26 de setembro de 2012, requerimento este indeferido pelo INSS, em razão da autarquia previdenciária ter reconhecido que o requerente ostentava tempo de contribuição inferior ao exigido pela lei, ou seja, 21 (vinte e um) anos + 2 (dois) meses e 12 (doze) dias - vide folha 10. Deixou o réu, segundo alega o autor, de considerar: (a) - o tempo de contribuição alusivo ao vínculo empregatício mantido pelo requerente junto à empresa Artacar Bauru Funilaria e Pintura S/C Ltda., no período compreendido entre 23 de agosto de 1997 a março de 2007, e, finalmente; (b) - o tempo de contribuição vertido no período compreendido entre 09 de março de 2007 a 27 de setembro de 2012, na qualidade de contribuinte individual, ou seja, sócio gerente e administrador da empresa N. N. Comércio, Manutenção e Instalação de Bombas Ltda. ME. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 22). Procuração na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita. Na folha 27, foi determinada a intimação do autor para juntada da declaração de pobreza, com o propósito de viabilizar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. A decisão de folha 27 não foi cumprida pela parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o descumprimento da determinação judicial de folha 27, aprecio o pedido de antecipação da tutela. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. O autor não trouxe prova do vínculo empregatício mantido junto à empresa Artacar Bauru Funilaria e Pintura S/C Ltda. (período compreendido entre 23 de agosto de 1997 a março de 2007), tampouco das contribuições que verteu, na qualidade de contribuinte individual, enquanto sócio, gerente e administrador, da empresa N. N. Comércio, Manutenção e Instalação de Bombas Ltda. ME (período compreendido entre 09 de março de 2007 a 27 de setembro de 2012). Ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, carregando aos autos declaração de pobreza, a viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita ou, alternativamente, recolha as custas processuais devidas à União no mesmo prazo. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0006802-81.2012.403.6108 - JANDIRA DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observa-se que a presente ação reproduz demanda idêntica (causa de pedir e pedido) deduzida anteriormente perante o JEF de Lins, aonde a pretensão autoral foi apreciada e não acolhida, seja pela ausência de incapacitação laborativa, para a vida adulta e econômica independente, seja pelo fato de a renda per capita do grupo familiar da requerente superar o do salário mínimo. Nesses termos, e tendo em mira que a demanda pretérita foi ajuizada pelo mesmo advogado que patrocina a presente ação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0006995-96.2012.403.6108 - EBER GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0007185-59.2012.403.6108 - CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES X KELLER DAMASIO MATOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0007323-26.2012.403.6108 - JOSIELMA DA SILVA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 547.048.542-7), que

vem recebendo, em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferir o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, Rua Rio Branco, 13-83, Centro, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção..P 1,15 Conforme requerido à fl. 58, defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para o autor. Após, vista ao INSS e ao MPF.

0007584-88.2012.403.6108 - APARECIDA PINHEIRO SALVADEO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0007745-98.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0007845-53.2012.403.6108 - SUELI SEMENTILLE RINALDI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Em razão da não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, abra-se vista ao vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso).

0008369-50.2012.403.6108 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, abra-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada e novos documentos juntados nos autos para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0008394-63.2012.403.6108 - PAULO TERUO INOUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0000309-54.2013.403.6108 - GILMAR PINHEIRO PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000442-96.2013.403.6108 - BENEDITA MOURA FERREIRA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C .Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC .Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso).Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000444-66.2013.403.6108 - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000811-90.2013.403.6108 - TEOFILO SOUZA SILVA FILHO X ARIANE PORFIRIO BALIVO SILVA(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X CONCRETO IMOVEIS LTDA - EPP X LUIZ HENRIQUE GONCALVES

Vistos.Considerando que a decisão proferida às fls. 149/156 não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória, somente combatida por agravo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cumpra-se a decisão acima indicada, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de

Bauru. Antes, porém, ao SEDI como determinado à fl. 156. Intime-se.

0000855-12.2013.403.6108 - ITAMAR AFONSO DE BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000971-18.2013.403.6108 - ELIO LIMAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001239-72.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0001247-49.2013.403.6108 - ATAIDE QUINTILIANO TEIXEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 89: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se a CEF, mediante carga nos autos. Oportunamente, ao MPF.

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se a CEF, mediante carga nos autos. Oportunamente, ao MPF.

0001673-61.2013.403.6108 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA E SP277018 - ANGELA MIEKO CAMPOS KANNO E SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Na vigência de concurso público, e em existindo cargo vago, a não nomeação de candidato aprovado - ainda que esta aprovação tenha se dado para cadastro de reserva - exige da administração demonstração expressa dos motivos pelos quais o chamamento para o exercício funcional deixou de ser efetivado. A simples omissão equivaleria a conceder ao administrador poderes arbitrários, de todo incompatíveis com os princípios da legalidade e da razoabilidade. Frise-se: não há como se permitir ao administrador público que faça depender exclusivamente de sua vontade, a nomeação de candidato aprovado, quando haja vaga no quadro de pessoal da instituição. Todavia, no caso sub examinem, não há prova, até o momento, da existência de cargos vagos, passíveis de preenchimento até o decurso do prazo do concurso (11/11/2012). Denote-se que parte dos cargos criados pela Lei n.º 12.321/10 foi preenchida pelos candidatos do VI Concurso (haja vista terem sido chamados cinquenta e oito candidatos, quando o número inicial de cargos postos no certame era de catorze). A existência de servidores requisitados, prestando serviços no MPT - ainda que possa servir de indício da carência de cargos, no referido órgão - em nada ampara a pretensão autoral, posto tais servidores não ocuparem cargos efetivos, na instituição. Pelo mesmo motivo, a existência de cargos em comissão não serve de escora ao pleito do autor, dado

somente ser possível sua lotação em cargo efetivo. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Aguarde-se pelo decurso do prazo para a resposta. Intimem-se.

0001741-11.2013.403.6108 - LETICIA AYANA KOIKE ARANHA X FUGIO KOIKE X ROSA KOIKE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Letícia Ayana Koike Aranha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca restabelecer o benefício de pensão pela morte de sua mãe, desde a cessação. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, fl. 12, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001759-32.2013.403.6108 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Cláudio Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca manter e implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento do benefício, 28/11/1996, pagando o período não prescrito a partir do indeferimento do pedido ocorrido em 06/09/2006. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, fl. 14, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001851-10.2013.403.6108 - MARIA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Maria Lucia da Silva Santos, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, como também a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais no patamar equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado de São Paulo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 81.496,00 (Oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais), sendo, deste montante, a importância de R\$ 3.996,00 à título de danos materiais, pela não percepção do auxílio-doença previdenciário (15 dias do mês de dezembro de 2012 mais os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013) e o restante, ou seja, R\$ 77.500,00, a título dos danos morais pretendidos. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da

Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los.Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança a importância de R\$ 3.996,00, multiplicados por dois (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 7.992,00 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juízo Especial Federal de Bauru para apreciação de ambos os pedidos cumulados. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Bauru, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso do requerente ao Poder Judiciário, pois é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que eventual deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal não resultará inviabilizado.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Bauru - SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda deu-se na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.Iso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.992,00 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru - SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001912-65.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE

PAIVA E OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Município de Pederneiras, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigada a cumprir o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, afirmando, para tanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Juntou documentos nas folhas 31 a 84. Vieram conclusos. o relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extrai-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus, para que querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Intimem-se.

0002378-59.2013.403.6108 - LUIZ TURCATTO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Cite(m)-se.

0002458-23.2013.403.6108 - REGINA STELLA MARQUES VEIGA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 26, item i: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0002481-66.2013.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Luzia Teixeira pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, ou seja, em 31 de outubro de 2000. Requer a concessão de antecipação de tutela com a implantação imediata do benefício auxílio doença. Juntou documentos às fls. 09/77. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames

complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002527-55.2013.403.6108 - RICARDO HUEB(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ricardo Hueb, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da instituição financeira ao pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos em sua conta vinculada ao FGTS, em meio à vigência dos planos econômicos governamentais (Bresser, Verão e Collor I). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ação distribuída em 05 de junho de 2.013 (folha 02). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00), a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que a parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba - S.P, a qual, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a estar submetida à competência do Juizado Especial Federal de Bauru (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru -SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002529-25.2013.403.6108 - ISABEL CRISTINA MANFIO PASSINI X MARIO DANIEL X APARECIDO PEREIRA DE FREITAS X APARECIDA DE LURDES CANDIDO X JULIO ANTONIO DIAS SABOIA X DORIVAL XAVIER DE OLIVEIRA X EDUARDO SILVESTRINI X ADEMIR JULIAO DE ALMEIDA X IZAQUEU TOME MARTINS X LUIZ COLONISI NETO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Isabel Cristina Manfio Passini, Mario Daniel, Aparecido Pereira de Freitas, Aparecida de Lurdes Candido, Julio Antonio Dias Saboia, Dorival Xavier de Oliveira, Eduardo Silvestrini, Ademir Julião de Almeida, Izaqueu Tome Martins e Luiz Colonisi Neto, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), aforaram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da instituição financeira ao pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos em suas contas vinculadas ao FGTS, em meio à vigência dos planos econômicos governamentais (Bresser, Verão e Collor I). Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ação distribuída em 05 de junho de 2.013 (folha 02). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00), a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que a parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba - S.P, a qual, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a estar submetida à competência do Juizado Especial Federal de Bauru (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru -SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002530-10.2013.403.6108 - ANTONIO RIZZATTO X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X OSMAR ZUNTINI X DORMANDO FERREIRA DE JESUS X VALENTIM DONIZETE MOREIRA X GENESCO GOMES DA SILVA X MARCOS ANTONIO CHERETTI X NIVALDO LEAL X LUCINEIA LOPES LEAL X MARIA APARECIDA PAVANELLI(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Antonio Rizzato, Valdemar Pereira da Silva, Osmar Zuntini, Dormando Ferreira de Jesus, Valentim Donizete Moreira, Genesco Gomes da Silva, Marcos Antonio Cheretti, Nivaldo Leal, Lucineia Lopes Leal e Maria Aparecida Pavanelli, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), aforaram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da instituição financeira ao pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos em suas contas vinculadas ao FGTS, em meio à vigência dos planos econômicos governamentais (Bresser, Verão e Collor I). Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ação distribuída em 05 de junho de 2.013 (folha 02). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda (R\$ 1.000,00), a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que a parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba - S.P, a qual, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a estar submetida à competência do Juizado Especial Federal de Bauru (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru -SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002574-29.2013.403.6108 - ANA PEREIRA BARBOZA PINTO X LAZARA CARNEIRO PRESTES X FATIMA SOLANGE LEITE X EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO X JOILSON DE SOUZA DINIZ X CICERO APARECIDO LOPES X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE DE JESUS FREITAS X RISONIDE DE ARAUJO ROCHA X ALZIRA PEREIRA LORENZAO X EDINALVA GARCIA DA SILVA SIMOES X AMOS TOM STEINER X ROBERTO GUTIERREZ RIBEIRO X PRISCILA MARGATO MAUAD X WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINES X LUIZ ROBERTO NACKABAR X SHIRLEY RODRIGUES COSTA X ANGELA MARIA FALCAO GODOY X ERICO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO LUIZ X ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO X JOSE SOUZA DA COSTA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X JOSE MENESES CRUZ X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Por ora, em razão do acima exposto, indefiro o pedido de ingresso da União Federal, na condição de assistente simples da CEF, conforme requerido às fls. 605/606. Int.

0002638-39.2013.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Andre Bernardino de Andrade pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Juntou documentos às fls. 12 a 37. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 e 11. Houve pedido de Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Nomeio, para atuar como perito judicial, o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso

positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002653-08.2013.403.6108 - HILDA RODRIGUES DE MORAES X WILSON CARLOS DOMINGOS JUNIOR X ROBERTO PONTES X AGDA MARIA BAPTISTELLA X CLELIA REGINA DA SILVA XAVIER X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0002745-83.2013.403.6108 - APARECIDO MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aparecido Miranda, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP

para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à implantação de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Não deduziu requerimento de condenação da autarquia ao pagamento de prestações vencidas, contados da data de indeferimento do requerimento administrativo, muito embora tenha solicitado a exibição de documentos, alusivos ao procedimento administrativo atrelado ao benefício n.º 549.291.071-6. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vincendas, atreladas a obrigações de tempo indeterminado, ou por prazo superior a 1 (hum) ano, o valor da demanda corresponde a uma prestação anual da prestação reclamada. Não havendo no processo nenhum documento que indique o valor da referida obrigação, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, na época da propositura da ação, para efeito de fixação do valor da causa, por força da disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Assim sendo, multiplicando-se o valor do salário mínimo vigente, por ocasião da distribuição da ação (18 de junho de 2.013 - folha 02), ou seja, R\$ 678,00, chega-se à conclusão que o valor correto da causa representa a importância de R\$ 8.136,00 (Oito mil, cento e trinta e seis reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa maneira, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002753-60.2013.403.6108 - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X VANDERLEI ANTONIO DE ALMEIDA X NIVALDO ANTONIO DE SANTANA X PAULO SERGIO GUIMARAES X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CARLOS CAMARGO X NEUZA BARCELONI GOMES X PEDRO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA QUEIROZ X MOISES RODRIGUES MOREIRA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0002786-50.2013.403.6108 - RITA DE CASSIA BRUNHARI CERAMITARO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artº. 4 da Lei 1.060/50 .Cite-se.
Oportunamente dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82 CPC ..

CARTA PRECATORIA

0001519-43.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X JOSE JACINTO FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos. Para a realização do ato deprecado nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 9701-6172. Tendo em vista ser o(a) requerente beneficiário(a) da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do e. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 234,80. Comunique-se ao Juízo deprecante a distribuição da deprecata e indicação. Intime-se o Sr. perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados. Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de

1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria.

0002005-67.2009.403.6108 (2009.61.08.002005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6)) DANIELA PEREIRA COSTA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação da parte embargante tão somente no efeito devolutivo. Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; ... Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução e cumprimento do despacho proferido nesta data no processo n. 0005719-69.2008.403.6108. Publique-se.

0004049-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2)) SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação da parte embargante tão somente no efeito devolutivo. Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; ... Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução e cumprimento do despacho proferido nesta data no processo n. 0003269-56.2008.403.6108. Publique-se.

0004539-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8)) PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação da parte embargante tão somente no efeito devolutivo. Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; ... Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução e cumprimento do despacho proferido nesta data no processo n. 0011213-75.2009.403.6108. Publique-se.

0003988-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) (Fls. 47/53 - cálculos da Contadoria) - vista ao embargado acerca da dos cálculos apresentados.

0007230-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência à parte autora (fls. 41/45 - cálculos da Contadoria) para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, à conclusão para sentença.

0000513-98.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA) (Fls. 22/24 - cálculos da Contadoria), vista às partes acerca da (os) informações/cálculos apresentada(os).Int.

0002382-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-10.2012.403.6108) BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, sem suspensão do curso da execução n. 0001808-10.2012.403.6108, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006710-50.2005.403.6108 (2005.61.08.006710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADAO BARATAO DE LENCOIS LTDA EPP X ANA LUCIA VIEIRA MACHADO KAMIMURA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91 e os documentos juntados às fls. 98/100, oficie-se ao PAB da CEF, Agência 3965, para proceder à devolução do montante bloqueado a conta de origem da executada, conforme certificado à fl. 101. Libere-se, outrossim, a restrição efetuada à fl. 62, pelo RENAJUD. Ante a falta de registro da penhora de fl. 67 (fls. 75/78), intime-se tão somente a depositária da exoneração do encargo. Cópia desta determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 087/2013-SD02-PQG para fins de intimação da depositária Ana Lúcia Vieira Machado Kamimura, no endereço indicado à fl. 72. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

0007303-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOMERO CORREA(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Vistos. Com razão a parte credora. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line,

antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isso, por ora, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, se necessário, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)
Cumpra-se o despacho proferido nesta data, à fl. 111, nos autos dos Embargos à Execução n. 0004049-88.2011.403.6108.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas à fl. 58, em cumprimento à decisão de fls. 64/65.Em seguida, cumpra-se, na íntegra, à decisão acima.Int.

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)
Cumpra-se o despacho proferido nesta data, à fl. 71, nos autos dos Embargos à Execução n. 0002005-67.2009.403.6108.Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento.Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional, ou ainda, o julgamento dos embargos acima indicados.Int.

0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)
Cumpra-se o despacho proferido nesta data, à fl. 94, nos autos dos Embargos à Execução n. 0004539-13.2011.403.6108.Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento.Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional, ou ainda, o julgamento dos embargos acima indicados.Int.

0004046-70.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SATURNO TELECOM IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP
Vistos, etc.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Bauru - SP, devidamente qualificada a folha 02, aforou execução em relação a Saturno Telecom IND/ de Equipamentos para Radiocomunicação LTDA EPP, requerendo o pagamento de importância financeira atrelada a saldo devedor de contrato bancário firmado entre as partes (título executivo extrajudicial).Na folha 79, o exequente informou ao juízo que o devedor pagou o débito. Requereu em função disso a extinção do processo.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente (folha 79), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Tendo havido penhora em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do gravame (folha 49).Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Publique-se Registre-se Intime-se

0008314-02.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA X SOLANGE BUENO ROCHA

Vistos em inspeção.Fls. 42/43 e 47: manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000959-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO MORAIS DE ANDRADE

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Paulo Moraes de Andrade, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 21.271,58, em razão de contrato de empréstimo - consignação. Assevera, para tanto, ter o executado deixado de efetuar o pagamento das prestações avançadas, não cumprindo as obrigações assumidas no contrato.O executado não foi citado.À fl. 21, a exequente requereu a desistência da execução, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato.É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo havido a renegociação extrajudicial do contrato que lastreia a presente execução, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do art. 569 c.c 267 incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias simples, com exceção da procuração.Recolha-se o mandado de citação do executado independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030109-94.1994.403.6108 (94.0030109-0) - DELINA QUATRINA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X DELINA QUATRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/110.

1302771-84.1996.403.6108 (96.1302771-8) - IRINEU PRIMO THEODORO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X IRINEU PRIMO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 268/276, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Expeça-se o ofício precatório, no importe de R\$ 363.972,57, em favor da parte autora, cálculos atualizados até 28/02/2013.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1305732-61.1997.403.6108 (97.1305732-5) - FRANCISCO FERNANDES CORREA X CROTILDES SOARES X OLIVIA APARECIDA SOARES BALBINO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 294) com os cálculos apresentados pelos autores (fls. 289/292), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Uma vez informado o atendimento ao(s) ofício(s), intime-se a parte beneficiária e arquivem-se os autos definitivamente.Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

1303065-68.1998.403.6108 (98.1303065-8) - SEBASTIANA REIS DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0001939-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001939-8) - ODILON OTAVIANO TENORIO X ORIDES ZAGATTO X OSVALDO CRISPIM X OSVALDO LORENA X OZORIO DA SILVA SANTANA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ODILON OTAVIANO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/174.

0012318-97.2003.403.6108 (2003.61.08.012318-3) - ERCILIA BASILIO GRANNA (SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP207845 - KARINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ERCILIA BASILIO GRANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/167.

0009324-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009324-2) - SEBASTIAO FERNANDES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Fls. 130/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 25.892,06 e outra no valor de R\$ 2.589,20, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 01/06/2013). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0009470-69.2005.403.6108 (2005.61.08.009470-2) - CESARIO AUGUSTO DA FONSECA NETO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO AUGUSTO DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 154: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório (RPV) para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF decidiu que a norma é inconstitucional. Expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 107.656,78 e R\$ 16.124,65, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/03/2012. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011941-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011941-7) - ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DE ANDRADE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/261.

0001178-90.2008.403.6108 (2008.61.08.001178-0) - APPARECIDA BARSOTTI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BARSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância da parte autora (fls. 220/222) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 210/218).Defiro o destaque dos honorários contratuais.Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 35.918,27, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 10.775,48, restando em favor da parte autora R\$ 25.142,79, conforme contrato de fl. 222 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 3.591,82, referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 211 (data da conta - 31/01/2013).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005439-98.2008.403.6108 (2008.61.08.005439-0) - JOAQUIM MESSIAS NATAL DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM MESSIAS NATAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Face à concordância da parte autora (fls. 184) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 179/182), que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0006257-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006257-0) - CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Considerando-se o valor total da execução, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório - requisição de pequeno valor.E ainda, é vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236).Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 44.070,64 e R\$ 6.559,30, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/11/2012.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Após,remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006538-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006538-0) - ALMIR TONETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 169/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância da parte autora, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 8.911,82 e outra no valor de R\$ 959,13, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2013).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos.

0007379-64.2009.403.6108 (2009.61.08.007379-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Uma vez informado o atendimento ao(s) ofício(s), intime-se a parte beneficiária e arquivem-se os autos definitivamente.Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0007165-39.2010.403.6108 - JOSE AMERICO COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/191.

0006042-69.2011.403.6108 - MARIA MENDES DE ARRUDA D AVILA MUNHOZ(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARIA MENDES DE ARRUDA D AVILA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/160: Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 12.200,46 (doze mil, duzentos reais e quarenta e seis reais), valor atualizado até 31/01/2013, conforme memória de cálculo de fls. 156/157.Aguarde-se em secretaria até notícia de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008359-40.2011.403.6108 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor.Expeça a Secretaria do Juízo a competente requisição, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 29).Manifeste-se a autora, em até 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 93/127 e sobre os cálculos apresentados (fls. 82/86).Em havendo concordância, cumpra-se o determinado à fl. 53 v, expedindo-se o ofício requisitório.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Uma vez informado o atendimento ao ofício, intime-se a parte beneficiária e arquivem-se os autos definitivamente.Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.Int.

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 11h10min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006216-78.2011.403.6108 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 13h50min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009379-66.2011.403.6108 - WANDA MARIA DA SILVA(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 12h50min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14h30min., no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situaSo na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000285-60.2012.403.6108 - MARIA LOURDES MONTEIRO FIDALGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 14h10min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001898-18.2012.403.6108 - EDINA SOARES DE LIMA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação

peçoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002748-72.2012.403.6108 - MARCOS THEODORO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003270-02.2012.403.6108 - EDER CARLOS GREGORIO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003753-32.2012.403.6108 - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 13h10min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003890-14.2012.403.6108 - PRISCILA APARECIDA RIZANTE(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004052-09.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PENHA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004210-64.2012.403.6108 - MARCIA FAGUNDES DOS SANTOS VIDAL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07/2013, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na Sala de

Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004500-79.2012.403.6108 - LUCIANA APARECIDA VELOZO DE JESUS SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 11h50min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004620-25.2012.403.6108 - MESSIAS GERALDO DE CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004761-44.2012.403.6108 - MARINEUSA FERREIRA SOUZA DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005022-09.2012.403.6108 - BENVINDO PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 12h10min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005063-73.2012.403.6108 - APARECIDA DE LOURDES PIRES DE MIRANDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2013, às 15H00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lençóis Paulista-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005070-65.2012.403.6108 - MARIA TERESINHA ALBERTINI GRANA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/07/2013, às 14H00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lençóis Paulista-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005072-35.2012.403.6108 - APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/07/2013, às 14H15min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lençóis Paulista-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005229-08.2012.403.6108 - LURDES BUENO XAVIER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 10h50min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005233-45.2012.403.6108 - APARECIDA BARBOSA GENARO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 15h10min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005257-73.2012.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005260-28.2012.403.6108 - ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas,

no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005429-15.2012.403.6108 - MERIENE CRISTINA GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005485-48.2012.403.6108 - LUCIANA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14h30 min., no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005991-24.2012.403.6108 - CLAUDINEIA DA SILVA ALVES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07/2013, às 09h50min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006060-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006089-09.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA SEBASTIAO FRANCISCO(SP251813 - IGOR KLEBER

PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006136-80.2012.403.6108 - LUCILENE PEREIRA DIAS(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006176-62.2012.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006198-23.2012.403.6108 - APARECIDA BOMFIM DA SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 10h10min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006409-59.2012.403.6108 - JORGE EMANUEL CALIXTO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 14h50min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de

todo o conteúdo acima mencionado.

0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006777-68.2012.403.6108 - SUELY PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006794-07.2012.403.6108 - MARCELO BORGES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006917-05.2012.403.6108 - SARAH MYLENA JUSTINIANO X DAYANA DE LIMA TROCATI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007063-46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007089-44.2012.403.6108 - SONIA MARIA DIAS ROLDAN HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2013, às 14H30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lençóis Paulista-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da

parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007136-18.2012.403.6108 - FATIMA GERALDA DA SILVA MARCIANO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2013, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007137-03.2012.403.6108 - MARGARETH LUCENA BARROS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007330-18.2012.403.6108 - MARCELO AJUDARTE LOPES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage/CRM 56.809, agendada para o dia 29-07-2013, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007377-89.2012.403.6108 - RITA VALERIANO DA SILVA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14h30 min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um

documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007633-32.2012.403.6108 - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 8421

MONITORIA

0000236-82.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adriana Miguel Martins de Souza, pela qual deseja receber as quantias de R\$ 20.433,08 e R\$13.366,29 em razão de contratos CONSTRUCARD Caixa sob os nº 004078160000031581/004078160000032391, pactuados respectivamente em 22/07/2011 e 19/08/2011. Assevera, para tanto, ter a requerida deixado de efetuar o pagamento das prestações avançadas. À fl. 41, a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias simples, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL FAGUNDES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Israel Fagundes, pela qual o autor deseja receber a quantia de R\$ 17.786,84, em razão de contrato CONSTRUCARD Caixa (nº 002141160000121536), pactuado entre as partes respectivamente em 06/05/2011. Assevera, para tanto, ter o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações avançadas, nas datas e prazos oportunos. À fl. 22, a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias simples, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado à fl. 22. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007922-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007922-2) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X JACAREI PREFEITURA(SP231268 - CRISLAIDE KATIUSCIA SOARES E SP200484 - MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X SAURO JOSE LIZARELLI(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X ALBERTO ANTONIO FERREIRA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)

Vistos. Fabrício Oliveira Pedro, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação popular, em face do Município

de Jacareí - SP, União (Advocacia Geral da União), Banco do Estado de São Paulo (Banespa), Benedicto Sergio Lencioni, Sauro José Lizarelli, Luiz Paulo Rodrigues Vieira, José Augusto das Dores, Alberto Antonio Ferreira e Domingos Antonio Guariglia, buscando declaração de invalidade da operação jurídica de assunção e refinanciamento de dívida municipal, sobre valores indevidamente majorados. Pugnou, também, pela condenação da instituição financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações. Afirma, para tanto, estar a dívida assumida pela União, relativa ao empréstimo realizado entre os réus, quantificada em valores excessivos, pois decorrente de contrato viciado, em virtude de a avença ter se desviado do quanto determinado nas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado Federal, especialmente no que toca à ausência de autorização pela Câmara Alta do Congresso Nacional à contratação da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 32 a 44). Procuração e título eleitoral nas folhas 29 e 31. Na folhas 655 a 656, o autor popular requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 9º da Lei 4.717 de 1.945. Expedido o edital a que se refere o dispositivo legal mencionado (vide folhas 659 e 661 a 662), nenhum cidadão manifestou interesse em dar prosseguimento no feito, tendo, outrossim, o Ministério Público Federal atravessado parecer (vide folhas 703 a 711) onde identicamente afirmou que a instituição não ostenta interesse em encapar a demanda. Através da petição de folhas 716 a 718, o Banco Santander S/A anuiu ao pedido de desistência da ação, formulado pelo autor popular. A União (Advocacia Geral da União) requereu fosse o autor popular intimado para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (vide folhas 723). O réu, Benedicto Sergio Lencioni, também anuiu ao requerimento de desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre o requerimento da União (Advocacia Geral da União) de intimação do autor popular para que formule renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido não procede, pois, o requerente não é titular do interesse material afirmado na pretensão. Posto isso e tendo em vista que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em encampar a demanda, com amparo no artigo 9º, da Lei Federal 4.715 de 1.945 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença não adstrita ao reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007929-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007929-5) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES - MS X INTERFINANCE PARTNERS LTDA (SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Vistos. Fabrício Oliveira Pedro, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação popular, em face da União (Advocacia Geral da União), do Município de Bandeirantes - MS e do Banco Interfinance S/A, buscando declaração de invalidade da operação jurídica de assunção e refinanciamento de dívida municipal, sobre valores indevidamente majorados. Pugnou, também, pela condenação da instituição financeira a ressarcir ao erário a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações. Afirma, para tanto, estar a dívida assumida pela União, relativa ao empréstimo realizado entre os réus, quantificada em valores excessivos, pois decorrente de contrato viciado, em virtude de a avença ter se desviado do quanto determinado nas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado Federal, especialmente no que toca à ausência de autorização pela Câmara Alta do Congresso Nacional à contratação da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 32 a 43). Procuração e título eleitoral nas folhas 29 e 31. Nas folhas 59 a 60, o juízo deferiu pedido liminar, deduzido pelo autor popular, para o efeito de determinar que o Município de Bandeirantes - MS, exiba em juízo cópia reprográfica integral do procedimento administrativo vinculado à operação originária do empréstimo público debatido no processo. A União (Advocacia Geral da União), devidamente citada (folha 73-verso), apresentou contestação (folhas 79 a 93), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal de Bauru - SP. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O réu, Banco Interfinance S/A, tendo sido identicamente citado (folha 76), apresentou, identicamente defesa (folhas 150 a 190), articulando preliminares acerca da presença de interesses escusos do autor popular e seu procurador, carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva da instituição financeira e, finalmente, coisa julgada. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição, pugnando, quanto ao mais, pela improcedência do pedido. O Município de Bandeirantes embora citado (folha 328) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Petição de folhas 340 a 341 do Banco Interfinance requerendo a juntada de documentos (folhas 342 a 980). Petição de folhas 983 do Banco Interfinance, onde a instituição financeira juntou ao processo cópia da sentença proferida na Ação Popular n.º. 2008.61.08.007928-3 (3ª Vara Federal de Bauru), cuja demanda é idêntica à presente e foi também manejada em detrimento da instituição financeira acionada neste feito. Na folha 1005, o advogado, Dr. Tadeu Luciano Seco Saravalli, informou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor popular. Colacionou-se cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência n.º 2008.61.08.009906-3, como também da decisão do Agravo de Instrumento manejado pela União e pelo Banco

Interfinance (vide folhas 1.012 a 1.015, 1.016 a 1.019, 1.020 a 1.024, 1.025 a 1.032 e 1.033 a 1034). Vista e ciência do Ministério Público Federal na folha 1.036. É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar de o advogado, Dr. Tadeu Luciano Seco Saravalli, ter informado renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor popular, não há irregularidade a ser suprida na representação processual do postulante, porquanto o mesmo continua tendo os seus interesses patrocinados pelo causídico, Dr. Robson Olimpio Fialho (vide folha 29). Pautado o acima, entendo que o julgamento do feito prescinde da realização de prova, os pretensos vícios, levantados pelo autor popular, consubstanciam questões puramente de direito, não ocorrendo quaisquer dúvidas factuais, relativas ao objeto da demanda. Aprecio as preliminares articuladas. Das Preliminares Da Incompetência do Juízo Federal de Bauru - SPA preliminar encontra-se superada, tendo em vista a decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência n.º. 2008.61.08.009906-3, em detrimento da qual a União e o Banco Interfinance ofertaram agravo de instrumento sem obter êxito (vide folhas 1.012 a 1.015, 1.016 a 1.019, 1.020 a 1.024, 1.025 a 1.032 e 1.033 a 1034). Da alegação de interesses escusos do procurador e do autor popular A expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, pode ser feita diretamente pela parte que se sente prejudicada, sem a necessidade de intervenção judicial. Ilegitimidade do autor. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do autor popular, visto que tanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIII, quanto a Lei 4.717/65, em seu artigo 1º, asseguram e garantem que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não havendo que se demonstrar domicílio no ente federativo onde se alega tenha ocorrido o ato lesivo, nem tampouco interesse específico pela anulação pleiteada. Ilegitimidade passiva do Banco Interfinance S/A É evidente a legitimidade passiva da instituição financeira, à vista do pedido lavrado no item 141, b, de folha 27: condenar a Instituição Financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações. Coisa Julgada A despeito da alegação (vide folhas 163 a 171), em momento algum esclarece a Interfinance Partners em que feito o objeto material desta já tenha sido julgado. Mérito Da Prescrição O artigo 21 da Lei n. 4.717/65, estipula prazo quinquenal, para a propositura da ação popular. Decorrido este, portanto, restaria inviabilizada a busca do Poder Judiciário, para o desfazimento dos atos públicos, contaminados por vício de nulidade. Todavia, no caso em tela, não se verifica ter fluído o prazo prescricional, pois as relações jurídicas entabuladas entre o banco réu e o Município, em um primeiro momento, e entre estes entes e a União, a partir da assunção da dívida, qualificam-se como de trato sucessivo, em que a execução do contrato protraí-se no tempo. Ainda que parte dos alegados vícios já estivesse presente, quando da assinatura do contrato de mútuo entre o banco e a municipalidade, observe-se que a execução do contrato - desenvolver-se-á até o ano 2030 (folha 03) sem que se desse por exaurida a relação negocial entre as partes. A jurisprudência, pacificamente, afasta a prescrição, quando as relações jurídicas sob julgamento sejam de trato sucessivo, como sói acontecer no caso de pagamento de mútuo de dinheiro, em prestações: Não se admite prescrição em contrato de mútuo com cotas alongadas no tempo, enquanto permanecer sua execução. (TRF da 4ª Região. AC n. 9604131010/PR. DJ:17/11/1999. Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER). Ademais, o contrato de assunção da dívida - verdadeira novação subjetiva, e que consubstancia o objeto da lide -, foi firmado em fevereiro de 2000 (folhas 132). Tal novação não impede o conhecimento de eventuais vícios existentes nas relações jurídicas anteriores, conforme determinava o artigo 1.007, do Código Civil de 1.916, vigente na época da federalização: Art. 1.007. Não se podem validar por novação obrigações nulas ou extintas. Destarte, seja por se tratar de relação jurídica englobando prestações de trato sucessivo, seja em virtude de o ato combatido pelo autor popular ter sido efetivado aos 10 de fevereiro de 2000 (folha 132), seja em virtude de o contrato ter por término o ano de 2030, e tendo a demanda popular sido proposta aos 03 de outubro de 2008 (folha 02), tem-se por não decorrido o prazo de um lustro, necessário para a decretação da prescrição. Da Revelia do Município Trata-se de direitos indisponíveis e tendo havido contestação de outros corréus, não se aplicam os efeitos da revelia do ente municipal. Do Mérito Propriamente Dito A irresignação do autor popular dirige-se em face de alegado excesso, quando da entabulação do contrato de assunção de dívida, levado a cabo pelo Banco Interfinance S/A (hoje, Interfinance Partners Ltda.), pelo Município de Bandeirantes - MS e pela União. Aduz que, em virtude de desrespeito ao quanto determinado pelas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado da República, a novação da dívida teria se dado em valores indevidos, em prejuízo da União e do Município. Da análise do caso, verifica-se que o pedido não merece acolhida. Explica-se. Um dos pressupostos que autorizam e legitimam a propositura da ação popular é, justamente, a existência de efetivo prejuízo ao patrimônio público, consoante previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXXIII, a seguir mais uma vez reproduzida, in verbis: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; - g.n.. No caso concreto o ato lesivo ao patrimônio público, pressuposto da presente ação, não restou demonstrado. O autor popular questiona a validade de contratos de empréstimo firmados entre o Município de Bandeirantes - MS e o Banco Interfinance S/A com assunção de responsabilidade da dívida, objeto do contrato, pela União, a partir de 2000, porque, segundo defende, foram formalizados sem autorização legal. Registre-se, a título de esclarecimento, que o

Município foi beneficiado pelo programa federal de controle de endividamento público nacional, que possibilitou a reversão da condição de insolvência fiscal, reduziu o custo financeiro mensal, bem como o alongamento dos prazos dos empréstimos contraídos, garantindo melhores condições de governabilidade. As condições de refinanciamento e assunção da dívida pela União seguiram, estritamente, o determinado pela Medida Provisória n.º 1.811/99, atualmente vigente sob n.º 2.185/01. Ou seja, quando da assinatura do contrato, foram observadas todas as condições exigidas por lei. Aduz o autor popular que o contrato de refinanciamento e assunção não prescindiu de autorização do Senado Federal, conforme determina o artigo 52, da Constituição Federal e, diante disso, deve ser reconhecida sua nulidade. Razão não lhe assiste. No que concerne ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União - representada pelo Banco do Brasil S/A - e o Município de Bandeirantes - MS, com a interveniência do Banco do Interfinance S/A, formalizado em 10.02.2000 (fls. 120 a 132) e celebrado sob a égide da atual Carta Magna, este se deu com amparo na Resolução n.º 37/99, do Senado Federal (presente, portanto, a autorização desta Casa das Leis), na Medida Provisória n.º 1.969-11/99, no Decreto n.º 3.099/99 e na Lei Municipal n.º 540/1999 (folhas 140 a 141). O mesmo se diga com relação ao Contrato de Assunção de Dívida Contratual entre a União e a Interfinance Partners Ltda. (atual Banco Interfinance S/A, com a interveniência do Município de Bandeirantes - MS (folhas 134 a 138). Logo, não há que se falar em vício formal dos instrumentos contratuais questionados, eis que, conforme demonstrado exaustivamente, a autorização legal esteve presente em todos eles. E nem se diga que a Resolução n.º 37/99, do Senado Federal, não se aplica à assunção e refinanciamento da dívida municipal, formalizada pela União, pelo fato de conceder autorização genérica, isto é, a vários municípios e não somente ao município requerido. Ao estabelecer a competência privativa do Senado Federal, o artigo 52 da Constituição de 1988 não prevê, nos incisos incidentes na espécie (VII, VIII e IX), a necessidade de autorização específica da Casa das Leis para cada município que tenha interesse nessa negociação de sua dívida com a União. Assim, temos que o Senado Federal autorizou a operação de crédito em tela, bem como todas as outras que o autor discute em diversas ações populares aforadas neste Juízo. Aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução n.º 37/99, cujo artigo 1º autoriza todos os municípios, desde que verificadas as condições estabelecidas na Medida Provisória 2.185/01, a refinanciar suas dívidas contratuais, in verbis: Artigo 1º São os Municípios autorizados a assumir as dívidas de entidades integrantes da Administração indireta e a contratar operações de crédito junto a União, destinadas à consolidação, assunção e refinanciamento de sua dívida contratual de acordo com as condições estabelecidas na Medida Provisória n.º 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, e suas reedições. Da análise do contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas às folhas 118 a 129, observa-se que todas as exigências legais foram cumpridas. Além disso, fica claro que a União se utilizou de cláusulas exorbitantes no contrato, o que, de maneira geral, se resume em vantagem para o ente administrativo. Sendo assim, a dívida foi paga pela União, após aplicados os deságios previstos no artigo 3º do Decreto 3.099/99. Explicando melhor, a instituição financeira requerida não teve oportunidade de discutir as condições contratuais. Como na grande maioria dos contratos firmados entre entes federativos e particulares, a Administração ditou as regras e à instituição financeira coube aceitá-las. Destarte, restou comprovada a legalidade, bem como a ausência de lesão ao patrimônio de qualquer dos entes federativos envolvidos na demanda, em relação aos contratos firmados entre a União e o Município e entre a União e o Banco Interfinance S/A. Passe-se, doravante, à análise da questão da nulidade, alegada pelo autor popular, quanto aos contratos de empréstimo firmados entre o Município e o Banco Interfinance S/A. O contrato originário foi firmado entre o Município e a Instituição Financeira, ora requerida, em 28.02.1996 (contrato n.º 292/96), consoante folha 227. Consigne-se que o autor popular questiona a validade formal desses contratos e, em consequência, do contrato de assunção da dívida pela União, pela ausência de prévia autorização do Senado Federal, expondo: 93. Viciada a operação originária, viciado está o seu saldo. 94. Idem, o valor da assunção e refinanciamento da mesma pela União, uma vez que o valor da dívida municipal sobre o qual recai o deságio da assunção, vem de operação originária não autorizada pelo Senado Federal (fl. 20). Conforme exposto alhures, a prévia autorização do Senado Federal tão questionada na inicial somente passou a ser exigida após a atual Carta Magna e para as operações de crédito internas, caso dos contratos em discussão. A Resolução Senatorial vigente à época do contrato originário (Resolução n.º 11, de 31.1.1994), somente impunha a autorização prévia para operações de crédito externo, o que não vem a ser o caso dos autos. Além disso, não se pode olvidar do papel exercido pelo Banco Central do Brasil na operação contratada e discutida nestes autos, cuja atuação era justamente a de resguardar interesses da União, não se falando em ilegalidade. Assim, forçoso concluir que os contratos originários foram regularmente constituídos. Buscar anulá-los sob a alegação de ausência de autorização legal é afronta a própria Carta Magna vigente que prediz em seu artigo 5º, inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, como direito definitivamente exercido. O mestre José Afonso da Silva¹ ensina que esse direito consumado é também intangível pela lei nova, não por um perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado: O ato jurídico perfeito, a que se refere o artigo 5º, XXXVI, é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa

estar sujeito a termo ou condição. Síntese do julgado Conclui-se, nos termos da fundamentação supra, que a assunção da dívida, pela União, não se deu sobre valores indevidamente majorados, haja vista que respeitada a estrita legalidade. Dispositivo Posto isso, rechaço as preliminares articuladas pelos réus em suas defesas e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007930-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007930-1) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO PREFEITURA X INTERFINANCE PARTNERS LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Vistos. Fabrício Oliveira Pedro, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação popular, em face da União (Advocacia Geral da União), do Município de Brasilândia - MS e do Banco Interfinance S/A, buscando declaração de invalidade da operação jurídica de assunção e refinanciamento de dívida municipal, sobre valores indevidamente majorados. Pugnou, também, pela condenação da instituição financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações. Afirma, para tanto, estar a dívida assumida pela União, relativa ao empréstimo realizado entre os réus, quantificada em valores excessivos, pois decorrente de contrato viciado, em virtude de a avença ter se desviado do quanto determinado nas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado Federal, especialmente no que toca à ausência de autorização pela Câmara Alta do Congresso Nacional à contratação da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 32 a 59). Procuração e título eleitoral nas folhas 29 a 31. Nas folhas 61 a 62, o juízo deferiu pedido liminar, deduzido pelo autor popular, para o efeito de determinar que o Município de Ribeirão - PE, exiba em juízo cópia reprográfica integral do procedimento administrativo vinculado à operação originária do empréstimo público debatido no processo. A União (Advocacia Geral da União), devidamente citada (folha 73-verso), apresentou contestação (folhas 78 a 92), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal de Bauru - SP. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O réu, Banco Interfinance S/A (atual Interfinance Partners Ltda.) tendo sido identicamente citado (folha 76), apresentou, identicamente defesa (folhas 152 a 192), articulando preliminares acerca da presença de interesses escusos do autor popular e seu procurador, carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva da instituição financeira e, finalmente, coisa julgada. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição, pugnano, quanto ao mais, pela improcedência do pedido. O Município de Brasilândia embora citado (folha 303-verso) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Petição de folhas 315 a 316 e 485 do Banco Interfinance requerendo a juntada de documentos (folhas 317 a 482 e 486 a 506). Na folha 559, o advogado, Dr. Tadeu Luciano Seco Saravalli, informou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor popular. Vista e ciência do Ministério Público Federal na folha 510. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de o advogado, Dr. Tadeu Luciano Seco Saravalli, ter informado renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor popular, não há irregularidade a ser suprida na representação processual do postulante, porquanto o mesmo continua tendo os seus interesses patrocinados pelo causídico, Dr. Robson Olímpio Fialho (vide folha 29). Pautado o acima, entendo que o julgamento do feito prescinde da realização de prova, os pretensos vícios, levantados pelo autor popular, consubstanciam questões puramente de direito, não ocorrendo quaisquer dúvidas factuais, relativas ao objeto da demanda. Aprecio as preliminares articuladas. Das Preliminares Da Incompetência do Juízo Federal de Bauru - SP O autor da Ação Popular não figura como parte do contrato firmado, não se lhe aplicando cláusula contratual do foro de eleição. A União integra o polo passivo. Nesse caso, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo da Lei Maior: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para

processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art.22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 47.950/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 252) De se reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar os autos desta Ação Popular. Da alegação de interesses escusos do procurador e do autor popular A expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, pode ser feita diretamente pela parte que se sente prejudicada, sem a necessidade de intervenção judicial. Ilegitimidade do autor. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do autor popular, visto que tanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIII, quanto a Lei 4.717/65, em seu artigo 1º, asseguram e garantem que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não havendo que se demonstrar domicílio no ente federativo onde se alega tenha ocorrido o ato lesivo, nem tampouco interesse específico pela anulação pleiteada. Ilegitimidade passiva do Banco Interfinance S/A É evidente a legitimidade passiva da instituição financeira, à vista do pedido lavrado no item 141, b, de fls. 27: condenar a Instituição Financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações. Coisa Julgada A despeito da alegação (vide folhas 165 a 173), em momento algum esclarece a Interfinance Partners em que feito o objeto material desta já tenha sido julgado. Mérito Da Prescrição O artigo 21 da Lei n. 4.717/65, estipula prazo quinquenal, para a propositura da ação popular. Decorrido este, portanto, restaria inviabilizada a busca do Poder Judiciário, para o desfazimento dos atos públicos, contaminados por vício de nulidade. Todavia, no caso em tela, não se verifica ter fluído o prazo prescricional, pois as relações jurídicas entabuladas entre o banco réu e o Município, em um primeiro momento, e entre estes entes e a União, a partir da assunção da dívida, qualificam-se como de trato sucessivo, em que a execução do contrato protraí-se no tempo. Ainda que parte dos alegados vícios já estivesse presente, quando da assinatura do contrato de mútuo entre o banco e a municipalidade, observe-se que a execução do contrato - desenvolver-se-á até o ano 2030 (folha 03) sem que se desse por exaurida a relação negocial entre as partes. A jurisprudência, pacificamente, afasta a prescrição, quando as relações jurídicas sob julgamento sejam de trato sucessivo, como sói acontecer no caso de pagamento de mútuo de dinheiro, em prestações: Não se admite prescrição em contrato de mútuo com cotas alongadas no tempo, enquanto permanecer sua execução. (TRF da 4ª Região. AC n. 9604131010/PR. DJ:17/11/1999. Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER). Ademais, o contrato de assunção da dívida - verdadeira novação subjetiva, e que consubstancia o objeto da lide -, foi firmado em fevereiro de 2000 (folhas 135). Tal novação não impede o conhecimento de eventuais vícios existentes nas relações jurídicas anteriores, conforme determinava o artigo 1.007, do Código Civil de 1.916, vigente na época da federalização: Art. 1.007. Não se podem validar por novação obrigações nulas ou extintas. Destarte, seja por se tratar de relação jurídica englobando prestações de trato sucessivo, seja em virtude de o ato combatido pelo autor

popular ter sido efetivado aos 01 de fevereiro de 2000 (folha 135), seja em virtude de o contrato ter por término o ano de 2030, e tendo a demanda popular sido proposta aos 03 de outubro de 2008 (folha 02), tem-se por não decorrido o prazo de um lustro, necessário para a decretação da prescrição. Da Revelia do Município Trata-se de direitos indisponíveis e tendo havido contestação de outros corréus, não se aplicam os efeitos da revelia do ente municipal. Do Mérito Propriamente Dito A irresignação do autor popular dirige-se em face de alegado excesso, quando da entabulação do contrato de assunção de dívida, levado a cabo pelo Banco Interfinance S/A (hoje, Interfinance Partners Ltda.), pelo Município de Ribeirão - PE e pela União. Aduz que, em virtude de desrespeito ao quanto determinado pelas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado da República, a novação da dívida teria se dado em valores indevidos, em prejuízo da União e do Município. Da análise do caso, verifica-se que o pedido não merece acolhida. Explica-se. Um dos pressupostos que autorizam e legitimam a propositura da ação popular é, justamente, a existência de efetivo prejuízo ao patrimônio público, consoante previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXXXIII, a seguir mais uma vez reproduzida, in verbis: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; - g.n.. No caso concreto o ato lesivo ao patrimônio público, pressuposto da presente ação, não restou demonstrado. O autor popular questiona a validade de contratos de empréstimo firmados entre o Município de Ribeirão - PE e o Banco Interfinance S/A com assunção de responsabilidade da dívida, objeto do contrato, pela União, a partir de 2000, porque, segundo defende, foram formalizados sem autorização legal. Registre-se, a título de esclarecimento, que o Município foi beneficiado pelo programa federal de controle de endividamento público nacional, que possibilitou a reversão da condição de insolvência fiscal, reduziu o custo financeiro mensal, bem como o alongamento dos prazos dos empréstimos contraídos, garantindo melhores condições de governabilidade. As condições de refinanciamento e assunção da dívida pela União seguiram, estritamente, o determinado pela Medida Provisória n.º 1.811/99, atualmente vigente sob n.º 2.185/01. Ou seja, quando da assinatura do contrato, foram observadas todas as condições exigidas por lei. Aduz o autor popular que o contrato de refinanciamento e assunção não prescindiu de autorização do Senado Federal, conforme determina o artigo 52, da Constituição Federal e, diante disso, deve ser reconhecida sua nulidade. Razão não lhe assiste. No que concerne ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União - representada pelo Banco do Brasil S/A - e o Município de Ribeirão - PE, com a interveniência do Banco do Interfinance S/A, formalizado em 01.02.2000 (fls. 118/129) e celebrado sob a égide da atual Carta Magna, este se deu com amparo na Resolução n.º 37/99, do Senado Federal (presente, portanto, a autorização desta Casa das Leis), na Medida Provisória n.º 1.969-11/99, no Decreto n.º 3.099/99 e na Lei Municipal n.º 1270/1999 (folha 149). O mesmo se diga com relação ao Contrato de Assunção de Dívida Contratual entre a União e a Interfinance Partners Ltda. (atual Banco Interfinance S/A, com a interveniência do Município de Regente Brasilândia - MS (folhas 131/135). Logo, não há que se falar em vício formal dos instrumentos contratuais questionados, eis que, conforme demonstrado exaustivamente, a autorização legal esteve presente em todos eles. E nem se diga que a Resolução n.º 37/99, do Senado Federal, não se aplica à assunção e refinanciamento da dívida municipal, formalizada pela União, pelo fato de conceder autorização genérica, isto é, a vários municípios e não somente ao município requerido. Ao estabelecer a competência privativa do Senado Federal, o artigo 52 da Constituição de 1988 não prevê, nos incisos incidentes na espécie (VII, VIII e IX), a necessidade de autorização específica da Casa das Leis para cada município que tenha interesse nessa negociação de sua dívida com a União. Assim, temos que o Senado Federal autorizou a operação de crédito em tela, bem como todas as outras que o autor discute em diversas ações populares aforadas neste Juízo. Aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução n.º 37/99, cujo artigo 1º autoriza todos os municípios, desde que verificadas as condições estabelecidas na Medida Provisória 2.185/01, a refinanciar suas dívidas contratuais, in verbis: Artigo 1º São os Municípios autorizados a assumir as dívidas de entidades integrantes da Administração indireta e a contratar operações de crédito junto a União, destinadas à consolidação, assunção e refinanciamento de sua dívida contratual de acordo com as condições estabelecidas na Medida Provisória n.º 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, e suas reedições. Da análise do contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas às folhas 118 a 129, observa-se que todas as exigências legais foram cumpridas. Além disso, fica claro que a União se utilizou de cláusulas exorbitantes no contrato, o que, de maneira geral, se resume em vantagem para o ente administrativo. Sendo assim, a dívida foi paga pela União, após aplicados os deságios previstos no artigo 3º do Decreto 3.099/99. Explicando melhor, a instituição financeira requerida não teve oportunidade de discutir as condições contratuais. Como na grande maioria dos contratos firmados entre entes federativos e particulares, a Administração ditou as regras e à instituição financeira coube aceitá-las. Destarte, restou comprovada a legalidade, bem como a ausência de lesão ao patrimônio de qualquer dos entes federativos envolvidos na demanda, em relação aos contratos firmados entre a União e o Município e entre a União e o Banco Interfinance S/A. Passe-se, doravante, à análise da questão da nulidade, alegada pelo autor popular, quanto aos contratos de empréstimo firmados entre o Município e o Banco Interfinance S/A. O contrato originário foi firmado entre o Município e a Instituição Financeira, ora requerida, em 31.01.1996 (contrato n.º 264/96), consoante folha 145. Consigne-se que o autor popular questiona a validade formal desses contratos e, em consequência, do contrato de assunção da dívida pela União, pela ausência de prévia

autorização do Senado Federal, expondo:93. Viciada a operação originária, viciado está o seu saldo.94. Idem, o valor da assunção e refinanciamento da mesma pela União, uma vez que o valor da dívida municipal sobre o qual recai o deságio da assunção, vem de operação originária não autorizada pelo Senado Federal (fl. 20). Conforme exposto alhures, a prévia autorização do Senado Federal tão questionada na inicial somente passou a ser exigida após a atual Carta Magna e para as operações de crédito internas, caso dos contratos em discussão. A Resolução Senatorial vigente à época do contrato originário (Resolução nº 11, de 31.1.1994), somente impunha a autorização prévia para operações de crédito externo, o que não vem a ser o caso dos autos. Além disso, não se pode olvidar do papel exercido pelo Banco Central do Brasil na operação contratada e discutida nestes autos, cuja atuação era justamente a de resguardar interesses da União, não se falando em ilegalidade. Assim, forçoso concluir que os contratos originários foram regularmente constituídos. Buscar anulá-los sob a alegação de ausência de autorização legal é afronta a própria Carta Magna vigente que prediz em seu artigo 5º, inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, como direito definitivamente exercido. O mestre José Afonso da Silva¹ ensina que esse direito consumado é também intangível pela lei nova, não por um perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado: O ato jurídico perfeito, a que se refere o artigo 5º, XXXVI, é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável.. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição. Síntese do julgado Conclui-se, nos termos da fundamentação supra, que a assunção da dívida, pela União, não se deu sobre valores indevidamente majorados, haja vista que respeitada a estrita legalidade. Dispositivo Posto isso, rechaço as preliminares articuladas pelos réus em suas defesas e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.009905-1. Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009905-38.2008.403.6108 (2008.61.08.009905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007930-1)) INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 2.009.03.00.013774-2 SP (folhas 73 a 74) não se encontra decidido definitivamente, bem como também que a questão da incompetência do juízo foi enfrentada na sentença dada nos autos n.º 2008.61.08.009905-1, comunique-se ao relator do agravo, dando-lhe ciência de que na ação popular, da qual se originou o presente incidente, houve a prolação de sentença, encaminhando-lhe cópia do citado ato processual. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005087-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007922-2)) BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003862-46.2012.403.6108 - FABIO DEGANI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida por Fábio Degani, em face de Caixa Econômica Federal -CEF, pela qual requer a exibição de contrato de financiamento/ empréstimo para a aquisição de veículo automotor, firmado entre as partes sob o nº 241996110001298972. Alegou que houve recusa da CEF em entregar ao requerente a cópia do contrato, tendo também a instituição financeira se esquivado de receber o protocolo do pedido de exibição do citado documento. À fl. 30, o autor desistiu da ação e requereu a extinção da ação. À fl. 33, a CEF concordou com o pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas Ex Lege Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8422

MANDADO DE SEGURANCA

0002658-64.2012.403.6108 - LIGIA REGINA PIAZZA ALFIERI(SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Vistos. Ligia Regina Fiazza Alfieri impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru - SP. Busca seja o impetrado compelido a entregar-lhe o diploma de conclusão do curso de fisioterapia. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 15). Procuração nas folhas 07 a 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 23). O feito foi, inicialmente, aforado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, tendo sido, posteriormente, encaminhado à Subseção Judiciária de Bauru, por conta da decisão de folhas 17 a 18. Na folha 29, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo legal para informações. Notificado (folha 35), o impetrado não apresentou informações. Liminar deferida nas folhas 41 a 45. Nas folhas 51 a 53, o impetrado atravessou petição nos autos, dando conhecimento ao juízo da expedição do diploma. Parecer do Ministério Público Federal (folhas 54 a 56) pugnando pela procedência do pedido. Informações do impetrado nas folhas 60 a 65. Petição e documentos de folhas 75 a 99. Autoridade coatora juntou documentos, regularizando a sua representação processual. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante deduziu a presente ação mandamental requerendo a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a entregar-lhe o diploma de conclusão do curso de fisioterapia. Na folha 51, a autoridade impetrada atravessou petição dizendo que expediu o diploma almejado pela impetrante, dizendo que o documento encontrava-se disponível para retirada, na instituição de ensino, desde o dia 17 de maio de 2.012. Resumindo, a providência reivindicada pela parte autora na esfera judicial foi plenamente satisfeita pelo adverso na esfera administrativa, o que torna inútil a apreciação do mérito da presente demanda. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Isso posto, não mais ostentando o impetrante interesse jurídico em agir, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005682-03.2012.403.6108 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM LENCOIS PAULISTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que esclareçam ao juízo se remanesce interesse jurídico e processual no prosseguimento da demanda. Após, conclusos.

0006628-72.2012.403.6108 - DEBORA ROSANA FERRZ FLORENCIO GIARETTA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA FALCAO BAURU(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP304463B - IGOR PEREIRA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Débora Rosana Ferraz Florêncio Giaretta, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança contra o Gerente Geral da Agência Falcão - Bauru do Banco do Brasil S/A postulando a concessão de medida liminar para concretizar o aditamento de seu contrato perante o FIES, cujo acesso foi negado pelo fato de possuir registro de inidoneidade cadastral em órgãos de proteção ao crédito, apesar de os fiadores não ostentarem nenhuma mácula. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 13 e 16 a 32). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 14 a 15. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 44. O feito foi, inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru - SP, tendo sido, posteriormente redistribuído à 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru por conta da decisão de folhas 35 a 36. Liminar indeferida (folhas 43 a 44), sendo, na mesma oportunidade, determinada a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Informações do impetrado nas folhas 52 a 65, com a articulação de preliminar de ilegitimidade passiva. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 101 a 104, através do qual a instituição pugnou pela extinção do feito na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por não vislumbrar a prova, a cargo da impetrante, sobre a ocorrência de ato coator. Manifestação do FNDE nas folhas 109 a 117, tendo havido, também o levantamento de preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia federal e inadequação da via procedimental eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito invocado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inadequação da via procedimental eleita, por ausência de liquidez do direito invocado pela impetrante, não merece acolhimento. O manejo da ação constitucional de mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, ou seja,

direito que se apresenta ao julgador de forma pré-constituída, por documentos. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Girando a controvérsia, deste processo, debate sobre a legalidade ou não da exigência de idoneidade cadastral do estudante, para fins de conclusão do contrato de financiamento do FIES, exigência essa posta em lei, chega-se à conclusão que o ponto de debate cinge-se à questão de direito, o que revela a propriedade da via procedimental eleita. Fica, portanto, rechaçada a preliminar articulada de inadequação da via eleita. A preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva dos impetrados não merece acolhimento. Herald Garcia Vitta, discorrendo sobre o conceito de autoridade coatora, para fins de impetração do Mandado de Segurança, asseverou: ... Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede a portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesses termos, o Banco do Brasil S/A, segundo se extrai do instrumento de folhas 22 a 29, atua como representante do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, este o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Assim, chega-se à conclusão que o Gerente do Banco do Brasil S/A (agência Falcão em Bauru) encontra-se em situação jurídica que lhe propicia adotar as providências necessárias ao cumprimento de eventual sentença de procedência da ação, favorável, portanto, às pretensões deduzidas pelo impetrante (concretização do aditamento do contrato do FIES). Assim, legítima a sua presença no pólo passivo da presente ação mandamental. Quanto, agora, à aventada ilegitimidade passiva do FNDE, a preliminar, identicamente, não subsiste. A autarquia federal é a titular material do direito controvertido e representado, no processo, pelo impetrado. Logo, retratando a situação hipótese de litisconsórcio passivo necessário, deve o ente figurar no pólo passivo da ação. A matéria, objeto de consideração, retrata matéria sumulada pelo E. STF, ou seja, a Súmula 631, in verbis - Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Passa ao exame do mérito. A idoneidade cadastral, tanto do estudante, quando do fiador, é exigência expressa do artigo 5º, 4º, da Lei n.º 10.260/11, quando do aditamento/renovação do financiamento. Não cumprida a condição, o mútuo ficará suspenso. O comando normativo advindo do dispositivo legal citado teve a sua constitucionalidade inquinada nos autos da Ação Cível Pública n.º 2.002.38.03.000088-0 (Seção Judiciária de Uberlândia - MG), através de medida liminar, posteriormente revogada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando, então, recobrou sua força. A medida não pode ser tomada por desarrazoada, pois é certo que o fato de o devedor principal - o impetrante - não possuir cadastro idôneo implica o aumento do risco da operação, aumento este que a lei de regência entendeu por bem não submeter os recursos do FIES. Neste sentido, a Jurisprudência: Administrativo. Ensino Superior. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Prestação de Garantia. Comprovação de Idoneidade Cadastral do Estudante e do Fiador. Legalidade. Artigo 5º, inciso VI, da Lei 10.260/2001. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. [...]. -

(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)Processual Civil e Administrativo. Agravo Regimental. Exigência de apresentação de fiador idôneo pelo estudante para a concessão do crédito do FIES. Legalidade. Artigo 5º, VI, da Lei n. 10.260/2001. Precedentes. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.3. Agravo regimental não provido. - (AgRg no Ag 1108160/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)Administrativo - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Exigência de Comprovação de Idoneidade Cadastral do Estudante e do Fiador - Legalidade (artigo 5º, VI, da Lei 10.260/2001).1. O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores.2. Recurso especial provido. (REsp 772.267/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 540)Administrativo e Civil. Contrato de Financiamento a Estudante de Nível Superior-FIES. - Necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador. Exigência prevista no art. 5º da Lei nº 10.260/01. Impossibilidade de concessão do financiamento a estudante com restrição de crédito, ainda que o fiador tenha regularidade cadastral. Apelação desprovida.(AC 00043302820114058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/10/2012 - Página::416.)Postos os fundamentos, rechaço as preliminares articuladas e julgo improcedente o pedido, denegando a segurança postulada (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas ex lege.Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005647-43.2012.403.6108 - ROBERTO MARTINS(SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls. 116/117: Convento o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos ao autor, por cinco dias. Anote-se.

Expediente Nº 8424

MONITORIA

0001315-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS ANTUNES PIERONI

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como:1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 021/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé.Intime-se.

0001574-91.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMELICE DALCERO

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados

proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 022/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0001611-21.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO NIZA PRADO

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lencois Paulista/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0001612-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDINILZA DE FATIMA GONCALVES SCATOLA

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lencois Paulista/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0001617-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ADRIANO CORREA

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lencois Paulista/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0001621-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIOR APARECIDO FERREIRA

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lencois Paulista/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0001702-14.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE ROBERTA LIMA RODRIGUES

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 023/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0002163-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA RITZ

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de

Pirajuí/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0002165-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON RIBEIRO

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras/SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0002167-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIVONE SERAFIM DIANA

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como:1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 024/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé.Intime-se.

0002361-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON DA COSTA LINO JUNIOR

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como:1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 025/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé.Intime-se.

0002395-95.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS TOGNON

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de AGUDOS/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0002396-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO TOMIEIRO

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo

de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

0002398-50.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 8425

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8428

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-50.2011.403.6108 - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Skina Serviços Gerais Ltda - EPP, devidamente qualificada (folhas 02) intentou mandado de segurança em detrimento do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior e União Federal, requerendo a dilação de prazo para adequação de sua Agência de Correio Franqueada, nos termos da Lei nº 12.400/2011, contados a partir de 30.09.2012.Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (folhas 256/257).O impetrante informa que interpôs Agravo de Instrumento (folhas 264/275).A autoridade impetrada prestou informações (folhas 276/332).O impetrante requereu a concessão da liminar, ante o recebimento de comunicado da impetrada indicando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para inauguração da AGF.Às folhas 342/357, foi indeferido a liminar pleiteada e determinada a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda.Decisão do r. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento do impetrante (folhas 362/363) e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (folhas 385/386).À folha 387, o impetrante requereu a desistência da ação.Parecer do Ministério Público Federal, às folhas 388/391, pela denegação da segurança.Manifestação da União (folha 411), Advocacia Geral da União, informando que interpôs Agravo Retido (folhas 412/416) em face da decisão que a incluiu no pólo passivo da demanda. Esclareceu que não se opõe ao pedido de desistência formulado pelo impetrante.O impetrado, diante do pedido de desistência do impetrante, requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC (folhas 426/427).É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro.Custas na forma da lei.Não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

0006008-94.2011.403.6108 - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Isabel de Fátima Tayetti & Cia Ltda. Epp., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior e Gerente de Atendimento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT., buscando sejam as autoridades coatoras compelidas a se absterem de:I - proibir a vinculação dos contratos antigos e novos por se tratar de atitude inconstitucional e promovam a vinculação retroativa à data da inauguração (09.05.2011) ou para a data do requerimento, nos casos solicitados posteriormente;II - de enviar cartas aos clientes de contratos que tenham optado pelo uso da AGF informando que não podem fazer uso dela. Pedeu, por último, o arbitramento de multa diária pelo descumprimento da determinação judicial liminar. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 25 a 129). Procuração

(folha 34). Guia de custas na folha 128. Liminar deferida (folhas 134 a 135). Devidamente notificados (folhas 138 a 140 e 141 a 143), os impetrados apresentaram informações (folhas 174 a 218), articulando preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, dada a ausência de direito líquido e certo e, por fim, inépcia da inicial, por suposta inadequação da via procedimental eleita. Na seqüência, os impetrados também ofertaram agravo de instrumento em detrimento da decisão liminar (vide folhas 145 a 179), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão para a forma retida (vide folha 214). Nas folhas 220 a 221, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que houve alteração no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, com a modificação da alínea c e revogação da alínea d, do subitem 3.5, módulo 21, capítulo 8, bem como do subitem 2.6 do módulo 23 do mesmo capítulo 8. Em razão do ocorrido, entende não mais ostentar a impetrante interesse jurídico em agir, motivo pelo qual requereu a extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Parecer ministerial de folhas 223 a 224, requerendo a intimação da parte autora para manifestação do quanto alegado pelos impetrados nas folhas 220 a 221. Petição de folhas 228 a 229 da impetrante, requerendo o julgamento da ação pelo mérito da causa. Novo parecer do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, no que tange a inépcia da petição inicial, por inadequação da via eleita, observa-se que a autoridade impetrada, exercendo suas competências, baixou ato administrativo (o Manual de Comercialização e Atendimento) prevendo punição ao administrado pelo exercício de garantia fundamental, isto é, o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXV da CF/88). Ademais, a alteração de folhas 220 a 221 não é suficiente para fazer desaparecer o objeto da demanda, pois a autoridade impetrada defendeu o ato nas informações que prestou. A preliminar de carência da ação, por suposta ilegitimidade passiva dos impetrados, não merece acolhimento. Herald Garcia Vitta, discorrendo sobre o conceito de autoridade coatora, para fins de impetração do Mandado de Segurança, asseverou:... Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede a portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão.. Nesses termos, o Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, na condição de órgão de cúpula da empresa pública, encontra-se em situação jurídica que lhe propicia adotar as providências necessárias ao cumprimento de eventual sentença de procedência da ação, favoráveis, portanto, às pretensões deduzidas pelo impetrante. Ademais, ainda que se entenda pela incorreção da autoridade apontada como coatora, resta afastada a ilegitimidade passiva, na espécie, ante o entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nas letras de que a errônea indicação da autoridade coatora não implica em ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, acrescentando que aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Recurso no Mandado de Segurança nº. 17889/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/02/2005). Quanto, agora, à preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir da impetrante, decorrente da ausência de direito líquido e certo dita preliminar deve, identicamente, ser afastada, pois, a prova do suposto ato tido como ilícito, a merecer reproche do Poder Judiciário está consubstanciado no item 2.6, letra c, do Manual de Comercialização e Atendimento, vigente por ocasião da propositura da ação (folha 122). Provou, portanto, o impetrante, a suposta razão do seu direito por intermédio, apenas, de prova documental. Quanto ao mérito da controvérsia, a existência de ação judicial não pode servir de causa para a adoção de medidas retaliatórias, como a constante no item 2.6, letra c, do MANCAT, colacionado pela impetrante (folha 122). Trata-se de evidente ataque a direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), pois inibe a impetrante de se socorrer da tutela jurisdicional. Se nem a lei poderá impedir o cidadão de buscar o Estado-Juiz, não será por meio de ato administrativo que a impetrante se verá impedida de buscar, em juízo, a defesa de seus interesses. Sob este aspecto, a jurisprudência dos tribunais firmou posicionamento pacífico no sentido de restringir a iniciativa de órgãos da Administração Pública, tendentes a dificultar ou mesmo a embaraçar o acesso dos administrados ao Poder Judiciário: Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Portaria limitando o número Diário de petições por usuário no protocolo. Violação ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário.- A Portaria nº RJ-PGD-2009/00054, de 18 de junho de 2009, editada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que dispôs sobre as atividades de Protocolo Judicial no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau, ao impor, em seu artigo 10, limitação do número de petições a serem recebidas por meio de Protocolo Integrado, fixando o limite diário de 25 peças por usuário e determinando a recusa das excedentes, criou verdadeiro obstáculo à integral utilização do serviço público de Protocolo Integrado instituído no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 15, de 14 de julho de 1998, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com o objetivo de facilitar a entrega de petições e, por conseguinte, propiciar a devida agilidade no trâmite processual. - Tendo sido o serviço de Protocolo Integrado criado por ato deste Egrégio Tribunal, sem previsão de qualquer possibilidade de restrição do número de petições a serem protocolizadas, a

edição da Portaria, ora atacada, implica em invasão de competência administrativa do Tribunal. - O comando proibitivo inserto no parágrafo único, do artigo 10, da Portaria nº RJ-PGD-2009/00054, consistente na vedação do recebimento de petições que excedam ao limite de 25 (vinte e cinco) peças por usuário, importa em nítida violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que restringe o uso do sistema de Protocolo Integrado, cuja gênese teve fulcro, justamente, na facilitação na entrega de petições e agilidade do trâmite processual. - Precedentes desta Egrégia Corte (MS nº 2006.02.01.011405-0 e MS nº 2006.02.01.008503-6) - Ordem concedida, para afastar os efeitos do artigo 10 e seu parágrafo único, da Portaria nº RJ-PGD-2009/00054, exclusivamente, em relação à Impetrante.. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; MS - Mandado de Segurança n.º 9.950 - 2.009.020.10123567; Quinta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Fernando Marques; Data da decisão: 24.03.2010; Data da Publicação: 13.04.2010. Postos os fundamentos, rechaço as preliminares articuladas pelos impetrados e julgo procedente o pedido, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, convalidando a segurança concedida através da decisão liminar de folhas 134 a 135. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado para conhecimento da sentença e adoção das providências que julgar cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016 de 2009). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-33.2012.403.6108 - JAIR LOPES RIBEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos. Jair Lopes Ribeiro, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Polícia Federal em Bauru, pugnando pela concessão de medida liminar, a fim de afastar ato administrativo que lhe impediu de se inscrever (matricular-se) em curso de vigilante. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 33). Procuração na folha 14. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 38. Liminar deferida nas folhas 38 a 40. Agravo retido da União nas folhas 45 a 46, com contraminuta do impetrante nas folhas 121 a 126. Na folha 47, a União requereu o seu ingresso na lide, pedido este deferido (folha 80). Informações do impetrado na folha 49. Decisão de folhas 56 a 59, reconsiderando a liminar de folhas 38 a 40, em detrimento da qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (folhas 65 a 79), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu acolhimento (folhas 105 a 106). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 94 a 102. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não procede a alegação da autoridade impetrada quanto à inexistência de ato de sua lavra, pois o diretor da empresa Staff simplesmente cumpriu determinação da autoridade policial (artigo 109, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF). Acerca do conceito de autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, Heraldo Garcia Vitta asseverou:... Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede a portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão.. Nesses termos e considerando que a Portaria nº 387/2006 adveio da Diretoria Geral do Departamento da Polícia Federal, entidade a que vinculado o impetrado, chega-se à conclusão que a autoridade coatora, arrolada neste processo, detém poderes públicos para cumprir eventual ordem judicial que se contraponha aos termos da citada portaria. Assim, legítima a sua figuração no pólo passivo do presente mandamus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela suposta prática do ilícito penal capitulado no artigo 306, da Lei 9.503 de 1997 (embriaguez ao volante) - processo judicial n.º. 071.01.2008.021910-8/000000-000 da 4ª Vara Criminal de Bauru. A denúncia foi recebida no dia 24 de março de 2.009, sendo que o impetrante encontra-se cumprindo as condições impostas em meio à suspensão condicional do processo desde o dia 08 de setembro de 2.009, pelo período de 2 (dois) anos - vide folhas 26 a 27. A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante, regra que, aplicada literalmente, levaria o impetrante a ver impedido seu acesso à função de vigilante. No entanto (e mesmo que se considere tal comando constitucional, diante do princípio da presunção de inocência), denota-se que o caso em concreto não autoriza seja lançada sobre o impetrante tão grave sanção. Inicialmente, denote-se que os fatos objeto da ação penal, em si, não revelam possua o impetrante perfil inadequado ao exercício da função de vigilante: o acontecido, ainda que reprovável, não descambou em qualquer modalidade de violência real contra pessoa. O pretenso crime do artigo 306, da Lei n.º 9.503/97, também não indica qualquer traço de desequilíbrio emocional, ou personalidade voltada à prática ilícita. De outro lado, e em juízo analógico, verifique-se que se o mesmo fato tivesse sido praticado por agente policial, a perda da função demandaria pena superior a quatro anos de reclusão, e não prescindiria de efetiva fundamentação (artigo 92, inciso I, letra b, e parágrafo único, do CP). Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em

curso de formação de vigilantes, com base na existência de da ação penal nº. 071.01.2008.021910-8/000000-000 da 4ª Vara Criminal de Bauru, devendo o Departamento de Polícia Federal validar, no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8434

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 51, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Art. 51, caput, 1ª parte, CPC: Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido.

MONITORIA

0000162-09.2005.403.6108 (2005.61.08.000162-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VISUAL INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0000360-46.2005.403.6108 (2005.61.08.000360-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL

Ante o teor da certidão de fl.103,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0011663-86.2007.403.6108 (2007.61.08.011663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIS & CUNHA DE BAURU LTDA X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA X ELIZA MARIA DOS REIS

Ante o teor da certidão de fl. 44,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0005897-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RITZ

Ante o teor da certidão de fl. 68, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-78.2004.403.6108 (2004.61.08.002229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8)) UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-55.1999.403.6117 (1999.61.17.007879-3) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005153-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005153-0) - BENEDITO SODARIO CRUZ X ABEL ROLIM PINHEIRO JUNIOR X PAULO ROQUE X DIRCE GERALDI X SILVIO ZANOLLA X FRANCISCA PAULINO FARIA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8) - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005677-15.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0001053-06.2000.403.6108 (2000.61.08.001053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X FUNDAÇÃO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS - FUNBEO(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E Proc. LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. LUCELI M. TOLEDO M. DE . CAMPOS E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ANAILDE ALVES DA COSTA AZEVE X CELIA REGINA SALMON CARESIA X CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS X FLAVIA NEIVA ELLINGER X GISLENE IZABEL CRUBER ABREU BRENM X LILIAN MACHADO JUNQUEIRA X MARCELO RAMOS CORREA X MARCOS ANTONIO LABOISSIERE X NILTON GUSTAVO SAUERESSIG X SILVIA DE ANDRADE GAI DAVOGLIO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8442

MONITORIA

0009024-08.2001.403.6108 (2001.61.08.009024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006368-10.2003.403.6108 (2003.61.08.006368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA WARD DE SANTI

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011355-89.2003.403.6108 (2003.61.08.011355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0012309-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS VIEIRA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000884-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000884-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELLE FRANCO GIL

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008650-84.2004.403.6108 (2004.61.08.008650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO RIBEIRO SOARES

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012279-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012279-5) - PECUS CARNES ESPECIAIS LTDA(Proc. ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios

positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000726-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000726-9) - WALTER CIARAMICOLO X ONDINA SOARES DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

ACOES DIVERSAS

0006450-46.2000.403.6108 (2000.61.08.006450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZENAIDE MANGIALARDO X RANDOLPH BERRO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 8444

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006084-21.2011.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA INES MARRA FARIA X EDSON RIBEIRO FARIA

Vistos, etc. Trata-se de protesto judicial intentado por Emgea- Empresa Gestora de Ativos em face de Maria Inês Marra Faria Edson Ribeiro Faria. A carta precatória de intimação da parte contrária foi expedida, porém não

cumprida pelo juízo deprecado, por suposto não recolhimento das custas com diligência do oficial de justiça. À fl. 46, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a via eleita não ostenta natureza contenciosa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8449

ACAO CIVIL PUBLICA

0011085-94.2005.403.6108 (2005.61.08.011085-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ TESSE(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO(SP006718 - JAYME CESTARI) X LUIZ ALBERTO IZAR(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI X FRANCISCO BERNARDINO X BERNARDINO APARECIDO CANO PADERES(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fls. 1039/1040: Designo audiência de instrução, conforme requerido pelo Ministério Público Federal para o dia _____ de _____ de 2013, às _____ horas, expedindo-se mandado para intimação e carta precatória.

ALVARA JUDICIAL

0005698-25.2010.403.6108 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X DIRCE PETIT LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 130: Reexpeça-se o alvará judicial constando como beneficiária apenas Dirce Petit Lopes Conceição. A seguir, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial em Secretaria, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8451

MONITORIA

0007284-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELE FERNANDES DANIEL PAULO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada na folha 02, aforou Ação Monitória contra Michele Fernandes Daniel Paulo, requerendo o pagamento de importância financeira atrelada a saldo devedor de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 45, a parte autora atravessou petição no processo informando ao juízo que a ré pagou o débito. Requeru a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente (folha 45), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, uma vez que a ré, embora citada, não apresentou defesa no processo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012706-92.2006.403.6108 (2006.61.08.012706-2) - HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos. Os efeitos jurídicos da homologação, pelo juízo, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, operam-se de plano, o que não admite a reabertura de debates na mesma relação processual, ante o que dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil. Posto isso, fica indeferido o quanto solicitado pelo impetrante nas folhas 241 a 248. Intime-se.

0000237-43.2013.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLEZE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Primeiramente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a 2ª Vara Federal de Bauru - SP. Prejudicada a prevenção acusada no termo de folha 37, porquanto distintas as causas (causar de pedir e pedidos). Tendo em consideração que o impetrante insurgiu-se contra a cobrança do ITR (impugnação administrativa - vide folhas 15 a 19), não divisa o órgão jurisdicional o perigo da demora, a requerer pronta intervenção, ante a eventual suspensão da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual, indefiro o pedido de liminar. Concedo, outrossim, ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia (duas ao todo) da contrafê (petição inicial e documentos que a instruem) para notificação do impetrado e do seu representante judicial. Cumprido o acima determinado, notifique a Secretaria do impetrado para que apresente informações no prazo legal, intimando-se também o seu representante judicial. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando o feito, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000661-17.2010.403.6108 (2010.61.08.000661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada incidental a Ação Civil Pública autuada sob o nº 0001696-56.2003.403.6108 (número antigo: 2003.61.08.001696-2), com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de César Augusto de Paiva Monteiro, através da qual o autor requer a decretação da indisponibilidade patrimonial de todos os bens do réu, até que sejam totalmente solucionados os vícios de construção do empreendimento Residencial Primavera e reparados os demais danos causados aos mutuários-consumidores, conforme condenação já exarada nos autos da ação principal. Para tanto, o autor indica alguns bens de propriedade do réu para que recaia a anotação, bem como requer seja determinado o bloqueio dos ativos financeiros do réu, através do sistema BACEN JUD. A inicial foi indeferida às fls. 240/245. As fls. 250/256, o autor interpôs apelação. Foi recebida a exordial e deferida a liminar requerida pelo autor (Fls. 257 a 259). Foi aditada a inicial e foram deferidas as medidas acauteladoras requeridas (Fls. 293 a 298). Citado, fls. 330 e 331, o demandado apresentou contestação fls. 338 a 347. Agravo de instrumento proposto pelo réu e denegado pelo juízo ad quem (Fls. 349 a 369). Réplica do MPF (Fls. 373 a 377). É o relatório. Decido. Esta demanda já está devidamente instruída pela sentença de primeiro grau, proferida nos autos da ação civil pública de nº 0001696-56.2003.403.6108, documento que dispensa posterior produção probatória, por isso, nos termos do artigo 330, I, do CPC, julgo o processo no estado em que se encontra. Preliminar A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, porque o réu foi considerado parte legítima na ação principal e foi condenado. Mérito Quanto ao pedido de reconhecimento da desconsideração da Personalidade Jurídica da Construtora Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda., para estender a responsabilização também ao ora réu César Augusto de Paiva Monteiro, pelos danos causados através dela (Construtora), aos mutuários do empreendimento denominado Residencial Primavera, nesta cidade, é providência desnecessária nesta cautelar, uma vez que o réu foi condenado solidariamente na ação civil pública, onde houve o reconhecimento da utilização de sócios de direito distintos dos sócios de fato. A fumaça do bom direito está demonstrada pela sentença de procedência proferida na ação principal, desnecessárias maiores explicações. O perigo da demora encontra-se no risco de o réu vir a desfazer-se dos bens destinados a garantir a execução da ação principal. Portanto, devidamente comprovada a fumaça do bom direito em processo em que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como nítido o perigo de o réu dilapidar seu patrimônio e frustrar a execução da ação principal. Quanto à suposta impenhorabilidade de plano de previdência privada com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, não prospera, já que o plano de previdência privada tem caráter complementar ao regime geral de previdência social, enquanto este último tem o desiderato de garantir a subsistência do trabalhador, o plano de previdência complementar destina-se a manter o padrão de vida semelhante ao que detinha ao desempenhar atividade remunerada. Nesse diapasão, a penhora da complementação não representa ameaça ao segurado de ser abarcado pela indigência social. Por conseguinte, possível a penhora

dos valores destinados à previdência complementar. Isso posto, confirmo as liminares de fls. 257 a 259 e 295 a 298. No mérito, amparado no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão do autor para os fins de:a) decretar a indisponibilidade patrimonial de todos os bens em nome do réu, inclusive aqueles descritos no item 10, da inicial, até que sejam totalmente solucionados os vícios de construção do empreendimento Residencial Primavera e reparados os demais danos causados aos mutuários-consumidores, oficiando-se aos órgãos competentes;b) Determinar, ainda, o bloqueio dos ativos depositados em contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras, em instituições financeiras (bancárias e consórcios), em especial das contas correntes em nome do requerido, através do sistema BACEN JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal;c) Determinar a expedição de ofício ao Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a fim de que retransmita a ordem judicial de bloqueio de todo e qualquer valor aplicado em investimentos ou planos de previdência privada pelo requerido (independente de quem sejam os beneficiários) ou ainda tendo ele como beneficiário, às entidades de previdência privada abertas, inclusive que elas informem a esse Juízo sobre o cumprimento da medida e os dados sobre os valores e bens bloqueados, até que sejam totalmente solucionados os vícios de construção do empreendimento Residencial Primavera e reparados os demais danos causados aos mutuários-consumidores; d) Determinar a indisponibilidade patrimonial dos bens em nome do réu, estenda-se através do sistema RENAJUD, até que sejam totalmente solucionados os vícios de construção do empreendimento Residencial Primavera e reparados os demais danos causados aos mutuários-consumidores.Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8455

MONITORIA

0001357-48.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Anote-se. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 055/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca de Atibaia em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0001555-85.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LOURDES DE FATIMA CANTOS PRIETO - ME

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Anote-se. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à

penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 053/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Presidente Prudente em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0001622-50.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RICARDO KENJI KAMEDA - ME

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Anote-se. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 054/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ribeirão Preto em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0001672-76.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICO DE CARTAO DE CREDITO S/S LTDA

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Anote-se. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 056/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca de Pedreira em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002485-06.2013.403.6108 - LEANDRO DA SILVA MOTA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES

TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nomeio como Advogado dativo da parte requerente, o Dr. Mario Sérgio Gonçalves Trambaiolli, OAB/SP n.º 265423. O Advogado deverá providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Anotem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, cumpra-se, servindo este de MANDADO DE CITAÇÃO N.º 006/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-40, Jardim do Contorno, Bauru SP. Tendo em vista o documento de fl. 07, o feito deve tramitar em segredo de Justiça. Anote-se. Int.

0002671-29.2013.403.6108 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nomeio como Advogado dativo da parte requerente, o Dr. Ronaldo Leitão de Oliveira, OAB/SP n.º 113473. O Advogado deverá providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Anotem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, cumpra-se, servindo este de MANDADO DE CITAÇÃO N.º 005/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-40, Jardim do Contorno, Bauru SP. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002670-44.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS MARTINS COSTA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência acerca da distribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP. Fls. 03: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Nomeio como advogado da requerente o Dr. João Muçar Pires Sobrinho OAB 137406. O Advogado deverá providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Anotem-se. Intime-se a parte autora para apresentar procuração pública conforme determina a legislação civil, tendo em vista que a requerente não é alfabetizada, no prazo de 15 dias (quinze dias). Atendido o acima exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.). Cumpra-se, servindo este de: 1- MANDADO DE CITAÇÃO N.º 007/2013-SM02-RNE, devendo o(a) analista judiciário Executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-40, Jardim do Contorno, Bauru SP. Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002439-17.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO RONALDO MARIANO

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Ronaldo Mariano, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/16. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 05/16, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ

16.04.2007 p. 208)Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804 , do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação.Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo HONDA/CB 300, ano 2011, cor azul, chassi 9C2NC4310BR272317, placa EHN5696/SP/SP, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 .

0002441-84.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO PIRES DE CAMARGO

Vistos, em liminar.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mário Sérgio Pires de Camargo, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/17.É a síntese do necessário. Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 05/17, fez prova da mora do réu.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.II. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208)Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804 , do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação.Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo FIAT/SIENA, ano 2007/2008, cor branca, chassi 9BD17206G83342587, placa DTA6831/SP, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 .

Expediente Nº 8464

MONITORIA

0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios opostos às fls. 124/142.Int.

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA

Visto em inspeção.Esclareça a parte autora a sua manifestação de fl. 93, eis que conforme certidão de fl. 53, verso, o réu Lincon já foi citado.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001358-33.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOAO ARTUR BAPTISTA

Visto em inspeção.O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela

recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Defiro o depósito da quantia em discussão, a disposição deste juízo, no PAB da CEF desta Justiça Federal, devendo ser efetivado no prazo de 24 horas, sob pena de ser extinto o processo, nos termos do art. 67, II da Lei 8.245/91, alterada pela Lei 12.112/2009. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo legal (art. 893, II do CPC). Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito no prazo fixado para o vencimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000222-50.2003.403.6108 (2003.61.08.000222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MARIA COSTA BARROS X ELIANA CRISTINA CESTARI X GIOVANI ANDRADE DERMENGI

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 8469

MANDADO DE SEGURANCA

0002715-48.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Juntou documentos nas folhas 68 a 256. Guia de custas na folha 257. Procuração e declaração de autenticidade dos documentos nas folhas 66 a 67. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, férias indenizadas e vale transporte falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV e VI, do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados.De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar.Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaA contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original).I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a

autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho e faltas abonadas. O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212 de 1.991, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intime-se a PFN e o impetrante. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8471

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002837-61.2013.403.6108 - EDUARDO CASSALATTI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nomeio como Advogado dativo da parte requerente, o Dr. Ronaldo Leitão de Oliveira, OAB/SP n.º 113473. O Advogado deverá providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Anotem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, cumpra-se, servindo este de MANDADO DE CITAÇÃO N.º 008/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-40, Jardim do Contorno, Bauru SP. Int.

Expediente Nº 8475

CARTA PRECATORIA

0002581-21.2013.403.6108 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA

PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Fl.39: ante o prazo solicitado pelo Juízo da Oitava Vara Federal Criminal em São Paulo, anote-se o cancelamento da audiência da próxima 2ª feira(01º de julho de 2013), na pauta, bem como comunique-se ao setor de informática por callcenter e também ao setor administrativo da subseção. Aguardem-se as informações do Juízo deprecante por até dez dias, no silêncio, devolva-se a deprecata. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-30.1999.403.6108 (1999.61.08.005548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303923-02.1998.403.6108 (98.1303923-0)) MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Visto em inspeção. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1303923-02.1998.403.6108 (98.1303923-0) - MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto em inspeção. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0003900-44.2001.403.6108 (2001.61.08.003900-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA PAULA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto em inspeção. Fl. 770: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 77,60 (setenta e sete reais e sessenta centavos) - valor em junho/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

Expediente Nº 8477

CARTA PRECATORIA

0001761-02.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYCON APARECIDO RABELO(SP267475 - JULIANA MARIANO DE ALMEIDA CAMARGO) X WANER PINTO AGOSTINHO(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em Inspeção. Fl.30: anote-se na pauta de audiências da Segunda Vara Federal em Bauru a realização da audiência por videoconferência na data 29 de agosto de 2013, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Michele Yone Fuji de Souza, que será ouvida pelo Juízo da Primeira Vara Federal em Itapeva/SP. Intime-se a testemunha. Proceda-se a chamada por callcenter ao setor de informática. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8478

ACAO PENAL

0002787-40.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ)

Vistos em inspeção. Não vislumbro, nas defesas preliminares de folhas 94/96 e 162/166, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Requereu o corréu Darci, em sua defesa, fosse-lhe ofertada a suspensão processual, porém, tal requerimento foi negado pelo MPF à folha 150, que rejeitou a possibilidade do sursis, ante a existência de registro policial, em nome do corréu, pelas mesmas práticas delitivas neste feito denunciadas, logo, indefiro o quanto requerido. Já em relação às preliminares levantadas pelo corréu Marcos, ambas não merecem prosperar. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do CPP, tanto que recebida a denúncia, à folha 82. Prejudicado também o pedido de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o laudo pericial (folhas 55/57) demonstra que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 31.789,03, valor este bem superior aos R\$ 10.000,00 estabelecidos no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Expeça a Secretaria Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, à folha 81. Ficam, desde já, intimados os advogados dos corréus a acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Federal em Lins/SP. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: tendo-se em vista o informado pela perita à fl. 113, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro de Franco Seda Júnior, CRM 89.407, médico neurologista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o senhor perito médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) existe incapacidade do autor para atividades laborativas de maneira total? Se existe, qual a causa, esclarecendo, ainda, se a incapacidade é temporária ou definitiva. Antes da intimação do perito, intimem-se as partes a fim de que possam apresentar novos quesitos em até cinco dias.

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL

0009852-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BARBOSA JUNIOR(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, desmembrada do originário feito n.º 2005.61.08.001938-8, no qual foram denunciados Cirineu Fedriz e Luiz Carlos Barbosa Júnior, vulgo Magrão, (fls. 484/487), qualificação a fls. 484, como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62, com a majorante do art. 71, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: Agentes da Polícia Federal de Bauru, em cumprimento

aos mandados de busca e apreensão n.º 35/2005-SC03 (fls 29) e 96/2005-SC03 (fl. 124), surpreenderam, em operação, sem autorização da ANATEL, na Rua Luciene Avalone, 5-17, Parque Jaraguá, Bauru/SP, a Rádio Canal Mais FM, de propriedade de Cirineu Fedriz, operada por Luiz Carlos Barbosa Júnior. Com a vestibular, foram arroladas 11 (onze) testemunhas, fls. 487. Na decisão de fls. 488/490, consignou o MM prolator que indubitável, portanto, a situação de que, em sendo comprovada a base fática do relatado, teriam os réus infringido o art. 183, da Lei 9.472/97 (primeiro parágrafo de fls. 489). Recebida a denúncia em face de Luiz Carlos Barbosa Júnior, a fls. 610. Na ocasião, houve determinação de desmembramento do feito em relação a tal acusado, o que foi, devidamente, cumprido pela zelosa Secretaria, com a formação deste feito, a partir de fls. 611. Citado, fls. 618, apresentou a Defesa dativa do réu, nomeada a fls. 610, Resposta à Acusação, fls. 627/638, alegando inocência. Manifestou-se o MPF acerca das alegações da Defesa a fls. 644/649. Desistiu o MPF da oitiva de seis testigos, dentre os 11 arrolados, fls. 652, cuja homologação deu-se a fls. 655. Inocorridas as hipóteses do art. 397 do CPP, designou-se audiência para oitiva das testemunhas da terra, fls. 664. Desistência, pelo MPF da oitiva da testemunha Celso Henrique Anacleto, o que homologado a fls. 680/681. Nomeada nova defensora, em substituição à primeira, fls. 682. Oitiva de Antônio José de Souza e de Marcelo Bueno de Mello, a fls. 693/695. Oitiva de Waldemar Cordioli e de Edson de Oliveira Souza, no deprecado Juízo, em São Paulo/Capital, fls. 712/714. Mídia digital acostada a fls. 747. Não foram arroladas testemunhas pela Defesa. Intimado o réu, por edital, para comparecer em audiência de interrogatório, fls. 848, deixou de fazê-lo, tendo sido lhe decretada a revelia, fls. 853/854. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., fls. 856 para o MPF e fls. 862 para a Defesa, apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 890/896, a rigidez, harmonia e segurança do acervo probatório, para a condenação, enquanto a Defesa, fls. 902/910, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu. Manifestação ministerial sobre o princípio da insignificância, a fls. 913. Réplica da Defesa, em face do alegado princípio da insignificância, fls. 920. Certidões de antecedentes, a fls. 613 e 870/877, bem como no apenso formado para concentrar as certidões relativas ao aqui acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inoponível insignificância ou bagatela ao conflito em foco, incalculável o dano potencial que a clandestinidade em tela a ensejar ao seio social, por patente. Colacionou o Parquet Federal recente jurisprudência da lavra do E. TRF da 1ª Região sobre o tema, a qual aqui se transcreve, tomando-a como razão de decidir: ACR 200738060006493 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200738060006493 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - TRF1 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:59 PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. BAIXA FREQUÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA EM FACE DA CLANDESTINIDADE DO SERVIÇO E DA POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIAS PREJUDICIAIS ÀS COMUNICAÇÕES. ARTS. 223 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6 DA LEI 9.612/98. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A conduta típica, descrita na denúncia, consubstanciada na exploração de serviço de radiodifusão, sem autorização do órgão competente configura o delito do art. 183 da Lei 9.472/97. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Ainda que o equipamento opere em sistema de baixa potência, não é possível a instalação e o funcionamento de rádio sem a autorização prevista constitucionalmente. A Lei 9.612/98 estabeleceu que mesmo o serviço de radiodifusão comunitária, com baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito à obediência do disposto no art. 223 da CF/88 e à autorização do poder concedente (art. 6 da Lei 9.612/98). Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 3. O crime do art. 183 do Código Penal é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, pelo que não incide, em relação a ele, o princípio da insignificância. 4. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 5. Apelação improvida. A materialidade delitiva e a autoria repousam nos autos, notadamente com o resultados dos mandados de busca e apreensão n.º 35/2005-SC03 (fls 29) e 96/2005-SC03 (fl. 124), quando Policiais Federais surpreenderam, em operação, sem autorização da ANATEL, na Rua Luciene Avalone, 5-17, Parque Jaraguá, Bauru/SP, a Rádio Canal Mais FM, de propriedade de Cirineu Fedriz, operada por Luiz Carlos Barbosa Júnior (fls. 05, linhas de 5 a 7). Ora, pois, com certeza que, por mais demorada a resposta ministerial ao pleito do proprietário da rádio, réu no feito do qual o presente fora desmembrado, fls. 07, linhas 19 até o final, a ansiedade da espera não se poderia traduzir em operação clandestina de rádio, mesmo que comunitária e de baixa frequência, ciente a Defesa de que desfrutava de meios específicos a tal combate. Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa incorreu o acusado na conduta tipificada pelo artigo 183, da Lei 9.472/97, (teor aqui por grave sanção também) esta, mais recente e mais específica que a Lei 4.117/62, tendo, o art. 215, da Lei de 1997, expressamente revogado a legislação anterior :PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de

radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 3. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 4. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 5. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. ...ACR 200461020062870 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36292 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:06/11/2009 PÁGINA: 457Afastadas, assim, as angulações da Defesa, fls. 903, de incidência do disposto na pretérita legislação revogada. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a Luiz Carlos Barbosa Junior (vulgo Magrão), apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. fls. 613 e 870/877, bem como no apenso formado para concentrar as certidões relativas ao aqui acusado, a revelarem a inexistência de notícia de criminal condenação em outro processo. As circunstâncias do crime ostentam não se deu mera autotutela por parte do proprietário da rádio, ou prévio exercício de atividade que se busca regularizar perante o Ministério das Comunicações e a ANATEL, que conduzisse a uma atipicidade da conduta irrogada ao acusado, como antes já salientado. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá o inadmissível desgaste da mínima e elementar respeitabilidade à sociedade, uma vez que a existência de rádios-piratas põe em risco, inclusive, a aviação civil comercial, como, a tanto, amplamente divulgado e noticiado. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - art. 183, Lei 9.472/97. Incomprovada continuidade daquele estado, art. 71, CPB, inócurre hipótese de diminuição da sanção, nem de aumento da pena, ausentes atenuantes ou agravantes, logo a resultar definitiva a reprimenda pessoal, antes fixada. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalente cada uma delas a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Luiz Carlos Barbosa Júnior, vulgo Magrão, qualificação a fls. 484, como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, sem sujeição a custas, fls. 610 e 682 (1º, parte final, do art. 806, CPP). Honorários das Defensoras dativas, Dra. Célia

Maria Duarte de Almeida, OAB/SP 268.220 (fls. 610), e Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 139.538 (fls. 682), arbitrados em R\$ 200,75, cada qual, nos termos do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se os pagamentos. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oportunamente, ao SEDI, para anotações. P.R.I.

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia de Jesus Antonio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada em outubro de 2008, com pedido de tutela antecipada. Aduz que teve cessado seu benefício por não comparecer a uma das perícias marcadas, por ter recebido a notificação em atraso, o que culminou na cessação do benefício sob justificativa de suspeita de fraude. Juntou documentos às fls. 11 usque 105. Às fls. 109/111, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 131/155, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito específico para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a ausência de incapacidade permanente, por perícia posterior à ausência da requerente, realizada em 22/10/2008, bem como cabível o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que indispensável a apresentação periódica da autora aos exames do INSS, um deles a concluir pela possibilidade de reabilitação (com restabelecimento de auxílio-doença), o qual refutado pela autora. Laudo médico pericial, às fls. 159/166, a concluir por ausência de incapacidade laboral. Manifestação da autora ao laudo pericial, às fls. 169/171, e do INSS, às fls. 172/173. Sentença proferida às fls. 177/181, julgando improcedente o pedido por não atender a requerente ao requisito de incapacidade laborativa. Apelação da parte autora, às fls. 184/191, alegando não condizer o laudo médico com sua real condição física e psicológica. Contrarrazões do INSS, às fls. 194/197, reafirmando não padecer a autora de mal incapacitante. Decisão monocrática, às fls. 199/200, dando provimento à apelação ante a controvérsia do laudo pericial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de nova perícia. À fl. 203, dada ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, determinada a realização de nova perícia médica e nomeada especialista em psiquiatria. Laudo Pericial da Dra. Mariana de Souza Domingues, às fls. 207/217, reconhecendo a condição física de incapacidade total e permanente da autora. Apresentou o INSS proposta de acordo, à fl. 220/221, nuclearmente ofertando a implantação do benefício a partir da cessação ocorrida em 22/10/2008, com o desconto dos valores referentes aos benefícios NB 505.262.871-0 e 540.396.125-5, já percebidos, a renúncia a valor devido maior que 60 salários mínimos e eventuais direitos decorrentes da mesma ação, e arcar cada parte com seus respectivos honorários advocatícios. Manifestou-se a parte autora, à fl. 224, discordando da proposta de acordo efetuada, motivada pelo interesse de ver judicialmente confirmado seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 227/231 nomeou novo perito a prestar laudo pericial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, por entender ser de sua especialidade a natureza das doenças alegadas pela autora, o qual trouxe o competente laudo às fls. 235/240, concluindo pela incapacidade total e permanente desta. Esclarecimentos da Dra. Mariana, à fl. 243, alegando ser a incapacidade por ela diagnosticada de caráter físico, pois a patologia psicológica encontra-se estabilizada pelo uso de psicotrópicos. Instadas as partes a se manifestarem, à fl. 244, o fez o INSS às fls. 250/266, requerendo a extinção da presente ação, diante da superveniente falta de interesse da autora, por já estar percebendo o benefício intentado, voluntariamente concedido pela autarquia desde 03/11/2011. Manifestou-se a autora, às fls. 269/271 e 272/273, requerendo seja julgada procedente a presente ação, para que tenha força judicial a implantação do benefício em tela, ante as reiteradas tentativas do Instituto de frustrar sua percepção a este, bem como seja o INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Ademais, requer que o pagamento retroativo corresponda a 100% do salário de contribuição, tendo em vista que o valor do benefício de auxílio doença, utilizado por base e o percebido à época da cessação da aposentadoria, corresponde a 91% do salário de contribuição. Intimado o Senhor Perito, à fl. 274, a manifestar-se sobre o início da incapacidade periciada. Laudo complementar à fl. 276, afirmando ter a incapacidade início em 2003, quando começou a autora a perceber seu primeiro auxílio doença. Foi oportunizada ciência à parte ré, à fl. 278, deixando de manifestar-se. Manifestação da autora, à fl. 280, concordando com o laudo complementar de fl. 276, e requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde 2003. Instado o INSS a se manifestar, à fl. 281, este retificou a proposta de acordo de fls. 220/221, afirmando o pagamento retroativo do benefício desde 2003, e o pagamento dos honorários advocatícios pelas partes, de seus respectivos advogados. Manifestou-se em contraproposta a parte autora, às fls. 292, concordando com o pagamento retroativo,

mas consignando arcar o INSS com o pagamento dos honorários sucumbenciais, o qual não foi aceito, à fl. 294, restando infrutífero o acordo proposto. Manifestação da autora pelo prosseguimento do feito, à fl. 296. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Quanto ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fl. 250, e seus documentos acostados às fls. 251/266. De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 13/05/09 (fls. 02), deu-se o atendimento administrativo, ao pleito da parte autora, somente em 19/04/12, fls. 250, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação. Por sua vez, quanto ao pagamento retroativo do benefício desde a sua rescisão, em 2003, verifica-se a plausibilidade da procedência ao pagamento, ainda que infrutífero o acordo celebrado entre as partes, tendo-se em vista a argumentação do próprio INSS, em sua inclinação de solver o pretense débito retroativo, em observância aos cálculos por este trazidos aos autos, às fls. 286/289, bem como a expressa concordância da parte autora com o valor apurado, às fls. 292, da ordem de R\$ 7.079,94. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente feito, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a cessação do benefício, em 2003, apurado o montante em R\$ 7.079,94 - com atualização segundo os mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, desde a data da confecção de dito cálculo autárquico até o efetivo pagamento à segurada - sujeitando-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação, em favor da parte autora, art. 20, CPC, monetariamente atualizado até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 109. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marisa de Fátima Macedo Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, a parte autora, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 11/20. Às fls. 24/28 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/59, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo Social juntado às fls. 64/79. Laudo médico juntado às fls. 87/91. Alegações finais da parte autora, fls. 94. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico e do estudo social, fls. 101. Réplica às fls. 102/116. Manifestação do INSS acerca dos laudos juntados, requerendo a regularização da representação processual da parte autora e propugnando por ulterior nova vista, fls. 117/121. Às fls. 130, determinação para que a parte autora regularizasse a sua representação, trazendo aos autos procuração devidamente outorgada por curador. A parte autora regularizou sua representação processual, fls. 132/134. Despacho dando ciência à parte ré, fls. 136. Ciência do INSS, fls. 138. Decisão de fls. 140/150 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente. INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 155/171. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 172. Contrarrazões de agravo, fls. 175/184. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 87/91, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de esquizofrenia com características residuais que não são passíveis de cura ou melhora com tratamento. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 64/79, convivem, sob o mesmo teto, a autora e seu genitor, fls. 68, quesito 3, o qual é aposentado e recebe renda de um salário mínimo mensal, sendo o único membro da família a auferir renda. Deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em abril de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda para a demandante (R\$ 0,00). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 17/06/2012, fls. 87/91, data do laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a

data do laudo médico pericial, 17/06/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre junho de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve ser dada pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 18/01/2012 (fls. 30), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, rejeitados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (17/06/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 25, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: MARISA DE FÁTIMA MACEDO PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/06/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0002363-27.2012.403.6108 Autora: Fábio Aparecido do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls 02/06, deduzida por Fábio Aparecido do Nascimento, qualificação a fls 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. A decisão de fls 17/21 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls 25/30, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo médico psiquiátrico às fls 44/51. Manifestação da parte autora requerendo novo laudo pericial por médico especialista em ortopedia, fls 54/57. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial apresentado, fls 58. Deferida a perícia médica por médico ortopedista, fls 60/61. Novo laudo médico pericial apresentado, fls 66/69. Manifestação da parte autora acerca do novo laudo pericial, fls 71/73. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls 76/77, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, em 21/11/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2013. Manifestação da parte autora às fls 81/82, não aceitando a proposta de acordo. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 66/69, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante, sob o ponto de vista ortopédico, em qualquer daquelas

situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Em relação à aventada incapacidade decorrente da dependência de substâncias químicas, afirmou a Médica perita, em laudo psiquiátrico, que a parte autora apresenta capacidade laborativa (fls 49, conclusão). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, nos r. laudos referidos, a exclusivamente concluírem pela existência de afecções de coluna vertebral, porém, passíveis de tratamento clínico/cirúrgico (fls. 69, conclusão). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 66/69, é a parte autora portadora de afecções de coluna vertebral, que a incapacitam parcial e temporariamente para o labor (fls 68, quesito 3). Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao

portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Após, conclusos, em prosseguimento.

0005912-45.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por José Aparecido Veronesi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/11/2010, ou concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 07/23.Às fls. 24/25 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/42, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 45/48.Manifestação da parte autora apresentando impugnação à contestação e documentos, fls. 52/61.O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 66/68, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ou seja, 06/09/2012.Manifestação da parte autora recusando a proposta de transação, fls. 71/75.Parecer do MPF, fl. 78, propugnando pelo regular prosseguimento do feito.A seguir vieram os autos à conclusão.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 45/48, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de baixa acuidade visual que aliado à sua idade e grau de cognição é incapacitado ao trabalho definitivamente. - fls. 48, conclusão.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o

sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0007070-38.2012.403.6108 - AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 1.041/1.042, onde a parte empresarial alega omissão julgadora, especificamente no tocante à capitalização de juros. É o relatório. DECIDO. Nenhuma omissão julgadora extrai-se da sentença de fls. 1.025/1.038. O texto combatido a ser explícito a respeito do ponto suscitado omissão, fls. 1.025, extrato, e fls. 1.035, respectivamente: "...Tabela Price a não implicar em capitalização de juros..... igualmente vazia, vênias todas, a ventilada capitalização de juros (logo prejudicado o argumento de que a MP 2.170/36 é inconstitucional), tanto que genericamente aborda a temática o ente particular, nada nos autos apontado para tal prática. Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios. P.R.I.

0007503-42.2012.403.6108 - CICERO APARECIDO MENINO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/18, deduzida por Cícero Aparecido Menino, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ter sofrido um AVC isquêmico, tendo ocorrido a perda da sua capacidade cognitiva, o impossibilitando ao labor. Juntou documentos às fls. 19/47. Decisão de fls. 50/55 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 64/76, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, às fls. 77/80. Intimadas para manifestação as partes a respeito do Laudo Pericial, às fls. 81. Concordância da autora quanto ao laudo pericial às fls. 83. Ausente a manifestação do INSS, certificada às fls. 85. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 77/80, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 59, Lei 8.213/91: [...] o Requerente é portador de perda da memória, desorientação espacial como seqüela de AVC e inapto ao trabalho. [...] fl. 80, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor é portador de perda da memória, desorientação espacial como seqüela de AVC. (fl. 79, quesito 2); b) a doença iniciou-se a partir do momento do AVC. (fls. 80, quesito 9); Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total, consoante o laudo, podendo fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 103/104, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do

caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005571-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI

MORETTI)

Autos n. 0005571-19.2012.403.6108 Embargante: Advocacia Geral da União (INSS) Embargado: Carlos Roberto Vella Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com fundamento no art. 730, CPC, fls. 02/05, opostos pela Advocacia Geral da União (INSS) em relação a Carlos Roberto Vella, aduzindo, em síntese, que houve a condenação do INSS para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (26/05/2003), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos na r. sentença, apurando um total de trinta anos, três meses e cinco dias na data da EC 20/1998, com o pagamento das respectivas diferenças, acrescidas de correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês, além da verba honorária de 15% das prestações devidas até a data da sentença. O INSS implantou o benefício com pagamento administrativo desde 20/07/2011, com renda mensal inicial de R\$ 523,73 - retificado administrativamente para R\$ 699,20 (fls. 04, verso), apresentando cálculos em execução invertida, no total de R\$ 107.703,46. No entanto, o autor discordou dos cálculos apresentados, tendo a r. Contadoria elaborado novos valores. Atendendo a citação nos termos do art. 730, CPC, o INSS elaborou nova conta, resultando no importe de R\$ 143.788,40. Entretanto, a r. Contadoria apurou o montante de R\$ 222.102,50. A diferença apurada de R\$ 78.314,10 constituiria excesso de execução. A r. Contadoria apurou a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.084,80, uma vez que corrigiu, erroneamente, cada salário-de-contribuição até a data de início do benefício em 26/05/2003, com índices de correção monetária, quando o correto seria corrigir apenas até a data da EC 20/1998 e, após, apurar a renda mensal inicial em 16/12/1998, a partir daí aplicando os índices de reajustes até a DER - 26/05/2003. Impugnação aos embargos, fls. 18/23. Às fls. 24, foi determinado à r. Contadoria prestasse esclarecimentos sobre se presentes nos autos os elementos para o exame meritório. A r. Contadoria informou que os cálculos foram elaborados nos termos e condições fixados pelo v. Acórdão, na ação originária, a qual reconheceu à parte então autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a 30 anos, 03 meses e 5 dias, no dia imediatamente anterior à publicação da EC 20/98, fixando, textualmente, tanto a DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 26/05/2003, quanto o coeficiente aplicável ao salário-de-contribuição em 70%. Logo, na confecção da conta da renda inicial, os salários-de-contribuição foram considerados até 12/98, porém corrigidos para a DIB estabelecida (fls. 27). A parte embargada manifestou-se acerca da informação da r. Contadoria, aduzindo equívoco praticado pelo v. Acórdão, ao calcular o tempo de contribuição, deixando de contar o período de contribuição efetivada como empregador (01/02/1981 a 31/08/1981) e facultativo (01/07/98 a 16/12/98), requerendo a modificação dos cálculos. Às fls. 32, o INSS reiterou sua discordância com a forma de apuração efetuada pela Contadoria, segundo as razões expostas na inicial dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Constata-se estrita observância do r. comando embargado, lançado a fls. 399 dos autos principais, em substancial arrimo junto ao didático/robusto v. Acórdão naquele feito lançado, incluídos seus anexos temporais laborais sobre o quê operada, incontornavelmente, a res judicata. Com efeito, sejam os sólidos fundamentos aritméticos nos quais calcado aquele r. decisório, consoante fls. 394/398 daquele feito, sejam as lúcidas intervenções emanadas de fls. 27 destes embargos, todos em conjunto denotam estrito apego ao v. comando cognoscitivo definitivo lançado pela E. Corte Regional Federal. Por sua face e de conseqüente, tira-se, tanto da prefacial embargante autárquica, quanto da intervenção privada de fls. 30/31, o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, como bem o sabem os cultos patronos aqui litigantes, cõscios portanto, de parte a parte, que tipicamente o deveriam ter sido lançados lá ainda na esfera de conhecimento, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido. Abstração então se impõe, in exemplis, à percepção privada de que este ou aquele período não teria sido inserido no v. acórdão, fls. 30/31, o que a esta fase já em completa superação, muito menos cabendo a este Juízo, em cumprimento ao v. Acórdão, emendar ao v. convencimento trânsito em julgado já construído, vênias todas, por evidente. Em suma, não socorrendo o Direito - muito menos o Judiciário - a quem dorme, agiu o r. comando aqui hostilizado em estrito apego ao decidido em grau final na cognição do apenso, assim se impondo improcedência aos embargos fazendários, ausentes custas e honorários advocatícios, diante dos peculiares contornos deste incidente, muito menos se aplicando remessa oficial ao processual momento aqui em tela, de posterior exaurimento da via cognoscitiva. Refutados se põem os demais ditames legais invocados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em questão, na forma aqui estatuída. P.R.I.

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL

0003716-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCILENE DE MELO ALVES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Ciência ao réu das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos (fls. 186, 187/190 e 192). Intime-se o réu para que apresente os memoriais finais, no prazo de cinco dias (O MPF já apresentou os memoriais finais às fls. 194/195). Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer

justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8657

ACAO PENAL

0601579-98.1998.403.6105 (98.0601579-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X GILSON ANTONIO FERNANDES(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MARIA JOSE FRACASSO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 590/591. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8658

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000826-39.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X HELENA APARECIDA TIOZO MOLINA(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 59/60, que consistia na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazido aos autos às fls. 74/77, acolho a manifestação ministerial de fls. 80 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos à HELENA APARECIDA TIOZO MOLINA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8659

ACAO PENAL

0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

ROBINSON ZANGEROLAMO e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código

Penal. Diz a exordial acusatória, em síntese: A SEGUNDA DENUNCIADA, mediante inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativos a vínculo empregatício inexistente e enquadramento e conversão indevidos de tempo de serviço, obteve em proveito do PRIMEIRO DENUNCIADO, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja ilegalidade tinha ciência. O PRIMEIRO DENUNCIADO requereu ao INSS - APS Sumaré/SP, em 18 de setembro de 2000, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os comandos de habilitação, concessão e formatação foram processados em uma mesma data (04/10/2000) pela então servidora do INSS e SEGUNDA DENUNCIADA VERA LÚCIA FERREIRA COSTA (fls. 13). A SEGUNDA DENUNCIADA foi a responsável pela inserção nos sistemas informatizados do INSS do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço, o qual teria se baseado nas informações constantes da CTPS apresentada pelo PRIMEIRO DENUNCIADO quando do requerimento do benefício. Contudo, o confronto das informações cadastradas por VERA LÚCIA com as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como com informações prestadas pelas empresas onde teria trabalhado sob condições especiais, demonstram claramente sua falsidade. O primeiro vínculo empregatício do PRIMEIRO DENUNCIADO, segundo as informações cadastradas no sistema pela SEGUNDA DENUNCIADA, teria sido com o empregador ELIZABETH FUCKS, de 30/12/1973 a 30/07/1976. Contudo, esse vínculo não está cadastrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e, segundo consta do próprio Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço, estaria registrado na CTPS do PRIMEIRO DENUNCIADO fora da ordem cronológica (fls. 10). Outrossim, em 30/12/1973, ROBINSON contava com apenas 13 (treze) anos de idade, ou seja, idade inferior à mínima estabelecida pela legislação trabalhista (14 anos), devendo ter sido registrado em carteira de trabalho especial. Embora a atividade laboral exercida antes da idade mínima de 14 anos possa ser inserida no cômputo para o tempo de aposentadoria, antes de considerá-la, era necessário que a servidora VERA LÚCIA verificasse a idoneidade do vínculo, ainda mais por estar registrado extemporaneamente na CTPS, o que não foi feito, tendo em vista que os procedimentos de habilitação, formatação e concessão do benefício em tela se deram no mesmo dia (fls. 143). Ressalte-se, nesse ponto, que a SEGUNDA DENUNCIADA VERA LÚCIA FERREIRA COSTA exercia, à época, a função de supervisora de Benefícios e Arrecadação da Agência do INSS de Sumaré/SP, tendo por atribuição, dentre outras, o conhecimento da legislação previdenciária e a orientação do demais servidores a ela subordinados, sendo perfeitamente apta a detectar possíveis indícios de irregularidades nas informações prestadas pelos requerentes (Relatório anexo). As diligências efetuadas pela autarquia previdenciária, com o escopo de localização da empresa ELIZABETH FUCKS e da verificação da existência do vínculo empregatício informado restaram infrutíferas (fls. 92/100). Segundo apurado, a empresa ELIZABETH FUCKS foi transferida para a empresa HOTEL PORTO FINO, em 27/12/1978, e não há notícia da existência de registros de empregados antes dessa transferência. Os donos da empresa eram húngaros e após sua venda voltaram para a Hungria, onde faleceram. Ninguém no local onde a empresa funcionava soube informar sobre os fatos apurados. Assim, resta evidente que tal vínculo empregatício jamais existiu e, possivelmente, constava da CTPS do PRIMEIRO DENUNCIADO apenas para compor fictamente o tempo de serviço necessário a sua aposentadoria. Incontestemente, também, a falsidade das informações de que os vínculos trabalhistas mantidos pelo PRIMEIRO DENUNCIADO com as empresas MECÂNICA RIEDO LTDA. (02/08/1976 a 25/03/81) e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. (03/07/1984 a 05/03/1997) se enquadram como atividade especial, sujeita a contagem de tempo diferenciada e mais benéfica. O Resumo de Documentos para cálculo do Tempo de Contribuição cadastrado pela SEGUNDA DENUNCIADA não contém a informação sobre a apresentação do documento denominado DIRBEN 8030, antigo S-40, que comprova o enquadramento da atividade laboral do segurado em condições especiais. Aliás, não consta sequer qual era a atividade exercida por ele nessas empresas. Instadas a manifestarem-se sobre as atividades exercidas pelo PRIMEIRO DENUNCIADO, a empresa MECÂNICA RIEDO LTDA. informou que ele exerceu a atividade de serviços gerais e frezador, não caracterizadas como insalubres (fl. 96). A GOODVER DO BRASIL, por sua vez, informou que ROBINSON trabalhou como frezador e mecânico especialista de manutenção, submetido ao nível de ruído de 78,4 db, abaixo do nível mínimo exigido, não caracterizando atividade insalubre (fls. 115/117). Desconsideradas as informações irreais apostas nos sistemas informatizados da previdência social pela SEGUNDA DENUNCIADA, o PRIMEIRO DENUNCIADO não fazia jus ao benefício previdenciário na época em que foi concedido, recebendo-o indevidamente no período de 09/2000 a 06/2005 e causando prejuízo ao INSS no valor estimado de R\$ 114.945,15 (cento e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) - fls. 129/130 e 135. A SEGUNDA DENUNCIADA VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foi investigada no âmbito administrativo por diversas outras fraudes cometidas contra o INSS e, ao final, foi demitida por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, conforme se verifica do Relatório anexo. O PRIMEIRO DENUNCIADO ROBINSON ZANGEROLAMO, ouvido pela autoridade policial, silenciou a respeito dos fatos (ti. 172) e, na esfera administrativa, simplesmente alegou ter apresentado todos os documentos necessários juntamente com o requerimento e estar prejudicado pela perda de seu processo concessório, no qual estava, inclusive, sua CTPS (fls. 62, 71/72). De fato, o processo de concessão de aposentadoria de ROBINSON não foi localizado. Mas os possíveis documentos e informações que ali se encontrariam foram reproduzidos

durante as diligências administrativas, restando configurada a falsidade de alguns dados inseridos por VERA LÚCIA nos sistemas informatizados da Previdência, a fim de ludibriar aquele órgão, permitindo que a contagem de tempo de serviço do segurado atingisse o patamar necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A denúncia foi recebida em 14/12/2007, conforme decisão proferida a fls. 234. Os réus foram citados (fls. 262, 311, 326 e 361/362) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 312/321 e 350/358. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 364). O INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação (fls. 477) e, não havendo oposição ministerial (fls. 479), o pleito restou deferido a fls. 480. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela acusação (CD-fls. 564) e de três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 446/448 e CD-fls. 564). Os interrogatórios dos réus constam na mídia digital acostada a fls. 617. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes requereram as diligências mencionadas às fls. 613/616, todas deferidas pelo juízo. Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação de ambos os denunciados, nos exatos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. Requereu, ainda, a fixação das penas-bases acima do mínimo legal (fls. 823/831). No mesmo sentido foi a manifestação do assistente de acusação, que também pleiteou a fixação de valor mínimo como reparação dos danos causados pela infração (fls. 834/838). Por sua vez, a defesa de ROBINSON pugnou por edito absolutório, forte na ausência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas, nos termos da manifestação de fls. 841/851. Por fim, a defesa de VERA LÚCIA argüiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da precariedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela acusação e pelo INSS. No mérito, pediu absolvição, forte no artigo 386, inciso VI, do CPP (fls. 853/858). Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão preliminar relativa à inépcia da denúncia, levantada pela defesa da ré VERA LÚCIA, nos moldes em que tratada, se confunde com o mérito e nele será apreciada. Dito isto, ingresso no mérito da causa. O Ministério Público Federal ROBINSON ZANGEROLAMO e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA da prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Note-se que, na data dos fatos, ainda não estava em vigor a Lei 9.983 de 14.07.2000, que criou o artigo 313-A do Código Penal, considerando-se a vacatio legis de 90 (noventa) dias. Entendo que até o advento de tal marco, os fatos narrados na denúncia se amoldam perfeitamente ao artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo. Pois bem. A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada no inquérito policial e nas apensas peças informativas instauradas sob o nº 1.34.004.000097/2006-81, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 118.055.929-8, concedido irregularmente ao réu ROBINSON. De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 133/135 das aludidas peças informativas) durante as apurações restou constatado o seguinte: 2. Para comprovar tempo de serviço/contribuição e exercício de atividade sujeita a condições especiais para fins de conversão de tempo de serviço, no ato da habilitação do pedido do benefício, o interessado teria apresentado os documentos extratados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 45). 3. O benefício foi concedido conforme o documento de fls. 45, contando o beneficiário com 33 anos, 06 meses e 10 dias de serviço. (...) 4. Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do benefício, foram promovidas pesquisas no Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, levando a constatação dos vínculos empregatícios extratados, exceto o referente a empresa ELIZABETH FUCKS. 5. Preliminarmente as empresas Mecânica Riedo Ltda e Goodyear do Brasil foram oficiadas, fls. 49 e 50, com o objetivo de se obter informações acerca das atividades exercidas pelo interessado, vez que houve enquadramento dos períodos de 02/08/76 a 25/03/81 e de 03/07/84 a 05/03/97, no código 1.1.6, anexo III do Decreto 53.831/64. A primeira empresa não foi localizada e a segunda só veio responder às solicitações em 07/06/2005, fls. 115 a 120. 6. O interessado foi convocado a apresentar carteira de trabalho, através do Ofício de fls. 55 mas, às fls. 56 declara que na época da concessão teria entregue seus documentos que ficaram retidos na Unidade do INSS, afirmativa repetida no documento de fls. 65/66. 7. Foi requisitada Diligência Fiscal na empresa MECÂNICA RIEDO LTDA, que foi levada a efeito e localizada a titular de referida empresa que declarou às fls. 80 a inexistência de atividade exposta a ruído no período em que o interessado trabalhou. 8. Em Diligência Fiscal efetuada na empresa ELIZABETH FUCKS, verificou-se que tal empresa foi vendida e transformada na empresa Hotel Porto Fino, no entanto foram arrecadados elementos suficientes para se concluir pela inexistência do pretense vínculo empregatício, ver fls. 84 a 94. 9. Em decorrência, foi o interessado, notificado do indício de irregularidade contido na documentação que originou o benefício, sendo oportunizado ao mesmo prazo para apresentação de DEFESA, através do Ofício GT/MAGER/SP 053/2005, de fls. 98, datado de 29/04/2005, recebido em 20/05/2005 (AR de fls. 101) 9.1 O interessado solicitou cópia de todo o procedimento de apuração e apresentou em forma de defesa os documentos de fls. 103 a 114, cujas contra-razões ali descritas foram consideradas insuficientes para sanar as irregularidades fartamente comprovadas nos autos, conforme a análise de fls. 123. 10. Mediante o exposto, foi efetuada simulação de contagem de tempo de contribuição (fls. 121) e constatamos que

excluindo o tempo de serviço acrescido em 40 períodos de 02/08/76 a 25/03/81 e de 01/07/84 a 05/03/97 e vínculo empregatício inexistente, na Data da Entrada do Requerimento (DER), o interessado contava com 24 anos e 06 dias, portanto, não atendia os requisitos do tempo de serviço mínimo exigido para a concessão da aposentadoria, em dissonância com os termos capitulados no Art.52 da Lei nº 8.213/91.(...)11. De efeito, podemos inferir que o benefício foi obtido de forma irregular vez que houve conversão indevida do período laborado nas empresas MECÂNICA RIEDO LTDA e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, tendo em vista que não ficou caracterizada a exposição do trabalhador ao agente agressivo físico, Ruído com nível superior a 80 decibéis, bem como é ilegítimo o vínculo trabalhista com a empresa ELIZABETH FUCKS no período de 30/12/73 a 30/07/76.11.1 Ao contrário das afirmativas do interessado em sua defesa, o fato de o processo concessório original não ter sido localizado na unidade do INSS, em nada altera a constatação de irregularidade do benefício, vez que foi agregada aos autos toda a documentação que seria necessária à concessão, se esta fosse cabível.(...)12.1 Conforme o documento Auditoria do Benefício, fls.07, os comandos de habilitação, concessão e formatação foram processados com a utilização de matrícula 6560426, ligada à servidora Vera Lúcia Ferreira Costa.13. A aposentadoria em referência, esteve mantida no período de 18/09/2000 até a competência 06/2005, causando prejuízos aos cofres previdenciários no valor estimado de R\$ 114.945,15 (cento e quatorze mil novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos)...Já no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Previdência Social em desfavor da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, então servidora do INSS, constatou-se a sua atuação irregular no benefício acima mencionado:a) Ao deixar de emitir pesquisa, SP, RD ou demais providências visando comprovar o vínculo com a Elizabeth Fucks, no período de 30-12-1973 a 30-07-1976, haja vista contar o interessado com 12 anos, idade inferior ao mínimo estabelecido em legislação vigente à época, que previa a idade de 14 anos;b) Ao habilitar e conceder o benefício, em 04-10-2000, computou indevidamente o vínculo com a empresa Elizabeth Fucks, no período de 30-12-1973 a 30-07-1976, que não constava do CNIS, fls.23 e 24, instrumento obrigatório, à época, na formatação de benefícios;c) Proceder o enquadramento de atividade especial no código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64, pela empresa Goodyear do Brasil, no período e 03-7-84 a 05-03-97, sendo que, conforme documentos emitidos às fls.115/120, o segurado estava submetido ao nível de ruído de 78.4 db, abaixo do nível exigido, desde que não fizesse uso dos EPIs, o que é obrigatório pela empresa, como também, efetuou indevidamente o enquadramento com a empresa Mecânica Riedo Ltda, no período de 02/08/76 a 25/03/83, no código 1.1.6 - anexo III, do Decreto 53.831/64. deixando, contudo de efetuar o encaminhamento para análise técnica do GEBNIN (fls.194/195)Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por ROBINSON ZANGEROLAMO entre 18/09/2000 e 30/06/2005, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 114.945,15 (cento e quatorze mil novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) (fls.143).Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, matrícula nº 6560426, (fls. 19), exonerada do INSS em 26/07/2006, conforme informação extraída de fls. 233.De outro lado, é intuitivo que o réu ROBINSON não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito. Deveras, o conjunto probatório é suficiente para atestar que ROBINSON desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois a concessão irregular da aposentadoria apenas seria possível com a inserção do vínculo empregatício inexistente e com tempo de conversão fictício nos sistemas informatizados da autarquia pela codenunciada VERA LÚCIA, a qual, diga-se, não teria qualquer motivo para auxiliar gratuitamente o postulante ao benefício.Pelo contrário, o Procedimento Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão da ré VERA LÚCIA constatou o seu envolvimento premeditado e fraudulento na concessão irregular de outros 32 (trinta e dois) benefícios. Veja-se:Importa ressaltar o fato de ser a servidora indiciada, a única a atuar na concessão de benefícios, com exceção dos apensos 29 e 33, já mencionados neste Relatório, sendo esta a responsável pela habilitação e formatação, o que demonstra que mesmo não atuando na captação dos clientes, pois isto se dava externamente, de diversas formas e com o auxílio de várias pessoas, era por seu intermédio que se efetivavam as concessões irregulares, caracterizando-se, assim, no elo entre os diversos captadores e o INSS.Neste sentido, vários foram os meios de captação de clientes aventados nos autos. Nota-se incidência maior ao escritório de Mário Villas Boas ou Mário Hermes Villas Boas, o advogado José Alves Pinto, OAB/SP 122590, os filhos e marido da servidora indiciada, Ellen Caroline Ferreira Costa, Regis Alessandro Ferreira Costa e Eduardo Costa (Gagliardi), respectivamente, Sr.Marcos Antonio Araújo, proprietário de escritório contábil em Campinas, fls.535/540, Sr.José Paulo, fls.512/514, o qual compareceu na residência da segurada dizendo-se do INSS, dentre outros, como o Sr. Nicola Estermote Filho, Nilza de Fátima Golveia Villas Boas, esta esposa do Sr.Mário Villas Boas, fls.182/85 do apenso 33, situação esta que evidencia a relevância do papel desempenhado pela servidora na consumação do ilícito.Assim sendo, é de se concluir tratar-se de uma esquema montado no qual a servidora constituía-se em elemento essencial para consecução dos objetivos almejados pelo grupo, restando, desta forma, evidenciada, sua intenção em auferir direitos a quem reconhecidamente não os detinha.(...)Cumpre-nos, ainda, ressaltar que na realidade, em muitos casos, sequer houve a apresentação das CTPS registradas nos processos, sendo utilizado pela servidora números aleatórios desses documentos, viado, tão somente dar ares de regularidade à sua conduta ilícita, fato este que vem demonstrar sua má-fé, conforme se

constata nos casos dos segurados, Santo Guiraldelo Neto 42/113.510.454-6 e Narcizo Gonçalves Mendes, 42/114.081.430-0, devidamente demonstrado em tópico anterior deste relatório. A grande incidência de irregularidades carreadas aos autos, como o cômputo de tempo de serviço, urbano e rural, com admissão, em época remota, quando requerente não contava com a idade mínima exigida para o exercício da atividade laboral, processos intermediados por terceiros sem que constasse dos autos o competente instrumento de procuração, processos com tempo serviço realizado em condições especiais, com laudos técnicos sem a devida análise do Setor competente, GBENIN, sendo inclusive, considerada a função de motorista, antes mesmo que o interessado possuísse a idade mínima para a obtenção da carteira de habilitação, processos sem pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, em época de utilização obrigatória deste instrumento, dentre outras, nos autorizam afirmar que a servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, agindo de forma premeditada e sabendo da ausência de efetivo controle interno, rotineiro e imediato para detecção de erros e fraudes, aproveitando-se de tais circunstâncias e confiante em sua impunidade, decidiu-se pela inserção de vínculos empregatícios nos processos cujas concessões estavam sob sua responsabilidade, os quais, comprovadamente, não se sustentam ante detida análise, tanto assim, que uma vez convocados seus titulares, por ocasião dos trabalhos realizados pela Auditoria Regional deste Instituto, nenhum elemento de convicção fora por eles apresentados que resultasse na relativização desses benefícios. As concessões indevidas dos benefícios aqui tratados, causaram aos cofres da Instituição um prejuízo no montante de R\$ 1.829.744,42 (hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), devendo ainda, ser ressaltado, que os benefícios de Aparecida Parra Juarez (apenso 4), Carlos Roberto Toledo (apenso 05) e Elísio Santiago Maia (apenso 06) continuam sendo pagos por força de determinação judicial, conforme mencionado no item 11 deste Relatório, importando em prejuízo mensal de R\$ 4.421,07 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um mil e sete centavos). Observamos, também, com relação ao benefício da segurada Maria Olanir Saraiva bica (apenso 32), que embora concedido irregularmente com renda mensal superior à devida, este se encontra ativo, após revisão, com consignação mensal dos valores recebidos indevidamente. (fls.213/214). Interrogada, VERA LÚCIA negou participação no crime, alegando que qualquer servidor da área de concessão de benefícios poderia acessar o processo do requerente com sua senha, que era compartilhada entre todos, e assim alterar os dados existentes. Disse, ainda, que na época dos fatos era supervisora de benefícios e que não havia obrigatoriedade de consulta ao CNIS, de modo que a CTPS fazia prova plena do vínculo empregatício. A informação de que seria necessário consultar o CNIS demorou e veio por malote para conhecimento dos funcionários. Esclareceu, ademais, que a questão de o requerente ser menor ou não consistia em atribuição do Ministério do Trabalho e não da Previdência Social (CD-fls.564). Malgrado o testemunho de Edison Fermino (fls.446/448), ex-servidor do INSS, sugira que a senha da ré e de outros funcionários era compartilhada por outras pessoas, os elementos coligidos evidenciam que somente VERA LÚCIA inseriu e deu andamento ao processo de concessão, o que exclui eventual responsabilidade de terceiros. De outro flanco, o réu ROBINSON também negou a prática do delito que lhe é irrogado na denúncia, aduzindo que trabalhou em todos os estabelecimentos mencionados na denúncia. De 1973 até 1976 trabalhou com Elizabeth Fucks, fazendo serviços gerais, no Hotel Recreio Sissi, situado na Praia Azul. Na época tinha 13 anos. Tinha carteira de menor e foi registrado nessa condição. Não recebia salário completo porque era menor. Possuía autorização dos pais para trabalhar lá. Depois foi trabalhar na Mecânica Riedo, entre 1976 e 1981, como ajudante geral e, depois, como soldador. Também tinha carteira assinada. Ficou lá aproximadamente 5 anos. Recebia um pouco mais que um salário mínimo. Seu patrão era o Valter Riedo. Depois foi para outra metalúrgica, chamada Jaime Porteiro e Cia, onde exerceu as funções de fresador e torneiro. Depois, em 1984, foi para a Goodyear, como mecânico especialista em manutenção. Não conhece a corré. Entregou toda documentação necessária para dar ingresso no pedido de aposentadoria a um atendente. Não teve o auxílio de ninguém. Apresentou as carteiras, ela pediu os documentos que precisava. Nunca teve qualquer contato com a ré. Quando apresentou os documentos ao INSS, eram documentos legais, da época. Ficaram retidos e não tinha como reapresentá-los. Elizabeth não existe mais, Riedo fechou; não tinha mais como conseguir os documentos. Entregou as carteiras, além dos laudos de insalubridade da Riedo e da Goodyear. As CTPS não foram devolvidas. Seu benefício foi restabelecido. Um amigo seu (Dirceu Fernando Ribeiro) havia feito o pedido em Sumaré e disse que lá o atendimento era melhor. Não era como o de Americana, que tinha que pegar fila na madrugada. Não recebeu qualquer protocolo da documentação (CD-fls.564). Entretanto, o dolo de ROBINSON restou caracterizado pelos seguintes elementos de prova: a) não provou a alegação de que sua CTPS ficou retida no INSS, apesar de ter obtido a aposentadoria pretendida. Aliás, não provou ter solicitado, por várias vezes, tal documento junto ao Instituto; b) não possuía idade legal para ser registrado como trabalhador em carteira de trabalho. Nesse passo, o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra VERA LÚCIA foi claro ao mencionar que A grande incidência de irregularidades carreadas aos autos, como o cômputo de tempo de serviço, urbano e rural, com admissão, em época remota, quando requerente não contava com a idade mínima exigida para o exercício da atividade laboral, processos intermediados por terceiros sem que constasse dos autos o competente instrumento de procuração....; c) não tem qualquer protocolo de seu pedido administrativo; d) no processo administrativo reconstituído (peças informativas), especificamente no Resumo de Documentos para cálculo do Tempo de Contribuição cadastrado pela codenunciada, não consta a informação sobre a apresentação do documento denominado DIRBEN 8030,

antigo S-40, que comprova o enquadramento da atividade laboral do segurado em condições especiais. Aliás, não consta sequer qual era a atividade exercida por ele nessas empresas, o que indica que o denunciado sequer apresentou estes documentos e e) apesar de a testemunha Luiz Gonzaga Magri ter narrado que trabalhou com o réu no Hotel pertencente a Elizabeth Fucks (CD-fls.564), não houve qualquer indício de prova material apta a corroborar o alegado. Destarte, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada VERA LÚCIA, possivelmente através de algum intermediário, a pedido de ROBINSON, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos. É indubitável, também, que VERA LÚCIA e ROBINSON agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição inexistente e conversão de período insalubre igualmente fictício. Anoto, ainda, que o restabelecimento do benefício previdenciário de ROBINSON, Cível de Americana e cujo recurso pende de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se deu em razão da falta do dever de guarda do INSS no que toca aos documentos que ele teria apresentado ao instituto, não se discutindo, ali, sobre a falsidade dos vínculos empregatícios inexistentes descritos na denúncia, os quais foram suficientes para a concessão irregular do benefício. Por fim, ressalto que, ao contrário do pleiteado pela defesa de VERA LÚCIA, afigura-se perfeitamente lícita a conduta do órgão previdenciário em proceder à reconstituição de procedimentos administrativos de benefícios extraviados, conduta que goza da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Aliás, sobre as causas que geraram as restituições de tais procedimentos e também sobre a obrigatoriedade de a ré consultar o CNIS à época dos fatos, trago à colação o seguinte trecho do Procedimento Administrativo que culminou na demissão da acusada: [...] 5.3.3 Omite também a servidora o fato de não ter restituído aos segurados as CTPS originais, pelo menos aquelas que realmente foram entregues aos intermediários e estes, conseqüentemente, à servidora, a qual recepcionou toda documentação, devendo, ainda, ser ressaltada a existência de outras CTPS, consignadas nos respectivos processos concessórios, de cuja existência desconhecem estes segurados. 5.3.4 Deixa, ainda, de mencionar o extravio, na APS Sumaré, exatamente daquelas CTPS que continham os vínculos apócrifos, fato este que nos leva a considerar que tais documentos nunca existiram, ou, então, não continham os registros de tempo de serviço inseridos no processo concessório. 5.3.5. Ademais, mesmos que estes vínculos realmente estivessem consignados nas CTPS, como alega a indiciada, tal fato não a eximiria de responsabilidade, visto terem sido estes benefícios concedidos em data posterior à vigência da Instrução Normativa nº 20 de 18/05/2000, a qual, conforme anteriormente comentado, criou a obrigatoriedade de consulta prévia ao CNIS, pois se assim procedesse, por certo, detectaria a falsificação em que se constituíam tais registros. Assim, resumidamente, é de se constatar: a) A servidora, responsável pela habilitação e concessão dos benefícios, recepcionou os documentos apresentados; b) Ignorou a ausência de procuração, tendo em vista serem os segurados representados por terceiros; c) Considerou vínculos não reconhecidos pelos titulares das CTPS, interessados nos benefícios; d) As CTPS, contendo os vínculos empregatícios fictícios, foram providencialmente extraviadas. 5.3.6. De tudo que se depreende do acima exposto, especificamente quanto ao item analisado, esta Comissão entende que o extravio destas CTPS traduziu-se em artifício que visava, unicamente, ocultar e impossibilitar a demonstração do ilícito (fls.204/205). Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, impondo-se a condenação de ambos os acusados. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. ROBINSON ZANGEROLAMO: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostenta antecedentes criminais. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Circunstâncias ínsitas ao crime em apreço. Contudo, as consequências foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu a algum intermediário ou diretamente à servidora VERA LÚCIA, a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria irregular, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ R\$ 114.945,15 (cento e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) conforme previsões atualizadas monetariamente até 05/07/2005 (fls.141/143), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição. Entretanto, considerando que o crime foi praticado em detrimento de autarquia pública federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão por que acresço 1/3 à pena, que passa a ser definitiva no patamar de 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base, em razão das consequências do crime, em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Levando-se em conta a causa de aumento chega-se a pena de 70 (setenta) dias-multa. Não havendo causa de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos,

corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). VERA LÚCIA FERREIRA COSTA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Os motivos que levaram a ré a participar do crime não foram esclarecidos, não havendo elementos seguros de que ela tenha auferido vantagem indevida. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Contudo, para efeito de cálculo da pena, considerando que esta circunstância é agravante da pena, não será levada em consideração para a fixação da pena base. De outro lado, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados, até 05/07/2005 (fls.141/143), em R\$ 114.945,15 (cento e quatorze mil novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam atenuantes. Porém, incide, no presente caso a agravante prevista no artigo 61, inciso, II, alínea g, considerando-se que a ré agiu em violação a dever que lhe cabia em função do cargo público que ocupava, passando a reprimenda a ser de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Sem causas de diminuição. Entretanto, considerando que o crime foi praticado em detrimento de autarquia pública federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão por que acresço 1/3 à pena, que passa a ser definitiva no patamar de 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base, em razão das consequências do crime, em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há atenuantes. Porém, em razão da agravante acima mencionada, a pena passa a ser de 61 (sessenta e um) dias-multa. Levando-se em conta a causa de aumento chega-se à pena de 81 (oitenta e um) dias-multa. Não havendo causa de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) condenar ROBINSON ZANGEROLAMO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); B) condenar VERA LÚCIA FERREIRA COSTA já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 61, II, g, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de

liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 81 (oitenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União. O valor pago deverá ser deduzido de eventual reparação do dano (art.45, 2º, CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ R\$ 114.945,15 (cento e quatorze mil novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), correspondente ao benefício ilicitamente concedido a ROBINSON até julho de 2005. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 8660

ACAO PENAL

0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo o dia 09 de Outubro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha Eduardo José Prata Caobianco, por meio de videoconferência, bem como interrogado o réu, que deverá comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Int.

Expediente Nº 8661

ACAO PENAL

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

RUI RABELO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O réu foi devidamente citado à fl. 576. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 580/592. Decido. Preliminarmente, verifico que não há qualquer irregularidade na forma do aditamento à denúncia, considerando a estrita observância do artigo 384, caput e 1º do Código de Processo Penal. Em que pesem as demais alegações da defesa, todos os argumentos levantados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e residentes no município de São Paulo, por meio de videoconferência, bem como interrogado o réu, que deverá comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicite-se as providências para a

realização da videoconferência. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Amparo/SP, Sumaré/SP e Coromandel/MG, com prazo de 20 (vinte) dias. Informe-se a data supra designada para a audiência de instrução e julgamento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 391/2013 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO/SP, 392/2013 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ, 393/2013 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COROMANDEL/MG, BEM COMO A CARTA PRECATÓRIA 394/2013 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, A SER REALIZADA MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expediente Nº 8662

ACAO PENAL

0001755-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER (SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Considerando o requerimento da defesa à fl. 360, bem como a inviabilidade de se realizar audiência por videoconferência na data requerida, designo o dia 01 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para realização do interrogatório da ré, a ser realizado neste Juízo, devendo a defesa providenciar a presença da ré, independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 8663

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI (SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PIROZZI

Ante a certidão de fls. 631, intime-se o Advogado, Dr. Paulo Roberto Rodrigues da Silva, a regularizar sua representação processual no prazo improrrogável de três (03) dias. Em relação a testemunha de defesa Sérgio Salazar, ante a ausência de manifestação da Defesa do réu Francisco Sérgio Pirozzi, homologo a desistência da oitiva da mesma para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Comunique-se a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, servindo-se esta decisão de ofício.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029282-31.2000.403.0399 (2000.03.99.029282-2) - A. C. PEREIRA BAR-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616035-87.1997.403.6105 (97.0616035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6) - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009959-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009959-5) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 143/148, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7) - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2- Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.3- Reconsidero a determinação de fl. 222 no que tange à expedição de ofício requisitório no importe de R\$ 1.807,13 (um mil, oitocentos e sete reais e treze centavos) ao autor, tendo em vista que, consoante informação de fl. 201, não impugnada pela parte autora, nada lhe é devido, vez que recebeu os valores administrativamente. 4- Assim, homologo os cálculos de fls. 202/204 apresentados pelo INSS e determino o cumprimento do determinado à fl. 222 no tocante à expedição de ofício requisitório no importe de R\$ 180,71 (cento e oitenta reais e setenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios devidos. 5- Cadastrado e conferido o ofício requisitório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).6- Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7- Transmitido, aguarde-se em Secretaria pela notícia de pagamento do ofício expedido. 8- Intimem-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4811

DESAPROPRIACAO

0005981-52.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENIGNO CORDEIRO - ESPOLIO X BENIGNO CORDEIRO FILHO X AUGUSTO CORDEIRO FILHO X ANGELO CORDEIRO - ESPOLIO X ANGELO CORDEIRO FILHO X ADRIANA CORDEIRO X ALEXANDRE CORDEIRO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 140/2013 e 141/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 10 dias. Nada mais.

0006420-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO

Compulsando os autos, defiro o pedido de citação por edital.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital.Cumpra-se e intime-se.

0006619-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL LINO DE MOURA

Compulsando os autos, defiro o pedido de citação por edital.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo

Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital.Cumpra-se e intime-se.

0006621-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO SARTORELI DRUMOND X ROSELI APARECIDA RIBEIRO DRUMOND

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.03, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de Setembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.06-verso, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de Outubro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

0006722-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LIDIA AIKO KUWAMOTO IMAI X OSWALDO YUZO IMAI X PAULO SADAQ KUWAMOTO X KAZUMI SASSAKI KUWAMOTO

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.03-verso, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de Outubro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

0006729-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO ANTONIO MARCONDES X ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ X JUVENAL MARCONDES NETO X MARIA CRISTINA CINTRA GOMES MARCONDES X SIDNEY BEDIN X ISABEL APARECIDA RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intemem-se às partes da

designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de Outubro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006612-93.2013.403.6105 - APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Outrossim, a fim de melhor visualizar a situação de fato, determino a prévia citação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá apresentar ao Juízo cópia integral do procedimento administrativo de interesse da Autora, a fim de ser aquilatado pelo Juízo o pedido de antecipação de tutela formulado. Considerando a gravidade dos fatos relatados na inicial, dando notícia do crime de estelionato, cuja ocorrência, se verificada, poderá indicar lesão ao erário público federal, dê-se vista, desde já, ao d. órgão do Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, em vista do que disciplina o art. 40 do Código de Processo Penal. Cite-se e Intime(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4041

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES
Desentranhe-se novamente a Carta Precatória 199/12 (fls. 212/217), devendo ser instruída com cópia deste despacho para integral cumprimento perante o juízo deprecado, 2ª Vara Cível da Comarca de Salto, devendo a INFRAERO retirá-la nesta Secretaria e encaminhá-la ao juízo deprecado, salientando que as custas deverão ser recolhidas perante este último. Int.

0014749-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO
Diante do termo de comparecimento de fls. 202/203, intimem-se os expropriantes e o expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda, acerca da audiência designada para o dia 19/07/13 às 16H30, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar deste Forum. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAUQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Sra. Perita, conforme determinado à fl. 154. Fls. 173/174: Pelo despacho proferido à fl. 118 já foi consignado que O aproveitamento das provas documentais apresentadas às fls. 56/67, será apreciado quando da prolação de sentença.Int.AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 7ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SPCERTIDÃO DE FL. 182:Fl. 181. Dê-se vista às partes. Int. (agendado perícia pela perita arquiteta urbanista e Engenheira de Segurança do Trabalho - Ana Lúcia Martuci Mandolesi - dia 05/07/13 às 10H30 - local da diligência: Aeroporto de Viracopos, Rodovia Santos Dumont, Km 66/76 - ponto de encontro: guichê de credenciamento da INFRAERO

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/355. Dê-se vista ao INSS.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que gozou de auxílio-doença (NB 31/550.227.510-4) entre 30.1.2012 e 5.9.2012, tendo o mesmo sido cessado, em que pese encontrar-se ainda incapacitada para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Instrui a inicial com documentos (fls. 12/33).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132.O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 51/62.Deferida a realização de perícia médica e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS, o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 88/95.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de um conjunto de patologias, a saber: diabetes melitus, valvopatia mitral de grave repercussão, insuficiência mitral com sequelas como insuficiência tricúspide, hipertensão pulmonar e miocardiopatia dilatada e ICC NYHA classe III, doenças classificadas na CID 10 sob códigos E11, I34 e I50.0. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do processo administrativo, carreada aos autos, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas sob os NIT's 1.120.652.023-4 e 1.125.298.991-6, assim como a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/550.227.510-4 até setembro de 2012. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora (MARIA DE LOURDES FERREIRA, portadora do RG 30.381.517-6 SSP/SP e CPF 120.552.258-12, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 07.03.2013, cf. fl. 88), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000800-70.2013.403.6105 - LUIZ JOAO BATISTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Intime-se o réu, acerca da decisão de fl. 216.Fls. 219/255. Mantenho a decisão de fl. 216 pelos seus próprios fundamentos.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001928-28.2013.403.6105 - CELIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 117/120. Dê-se vista às partes, acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia à AADJ da referida decisão, via e-mail para integral cumprimento.Intime-se o réu, acerca da decisão de fl. 95.Int.

0003048-09.2013.403.6105 - KARIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 23/07/13 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito

para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, dr.alexandreaugusto@terra.com.br, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/05, 10/12, 17/19, 26, 28, 45,47 e 56/57. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 16. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do pólo ativo da presente ação, consoante fl. 02.Int.

0003229-10.2013.403.6105 - JOSE RICARDO GARCIA MARIANO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por José Ricardo Garcia Mariano, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando, em antecipação de tutela, o pagamento de quantia relativa a quatro parcelas de seguro-desemprego, não recebida na época própria, atualizada monetariamente e acrescida de juros, e indenização por danos morais. Pleiteia o autor também a declaração de inexigibilidade de débito, equivocadamente cobrado por erro da Administração, referente a supostas parcelas recebidas indevidamente em momento anterior. Aduz, em síntese, que foi dispensado do trabalho sem justa causa em 11/10/2011 (admissão em 11/09/2007), e pleiteou o seguro desemprego no setor competente do Poupa Tempo. Alega que a funcionária do atendimento equivocou-se lançando no sistema a data de admissão na empregadora que o demitiu como sendo 11/10/2000 (e não 11/09/2007). Assevera que isso causou registros no sentido de que o autor não teria direito às parcelas, mas até haveria débito a quitar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual se consubstancia em prova pré-constituída apta a demonstrar a veracidade das alegações da parte requerente. Na espécie, malgrado o autor tenha apresentado documentos, do seu exame não deflui verossimilhança suficiente ao meu convencimento sobre a existência do direito invocado. Tal situação é indispensável para que, ainda em exame prefacial, se antecipe a tutela final pretendida. Ademais, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução e contraditório. De outra parte, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Nas circunstâncias do autor, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, seja porque o fato ocorreu no ano de 2011, e esta ação foi proposta em 08/04/2013, seja porque o autor se encontra empregado desde 14/03/2012. Desse modo, indefiro a antecipação de tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 44:** Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 39/40 para que a parte autora providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples ou apresente a declaração de autenticidade firmada pelo seu patrono. Publique-se a decisão de fls. 39/40.Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/55. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$86.928,18. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se.Int.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 28. Diante do transcurso do prazo para a apresentação da cópia do PA, reitere a Secretaria a requisição da referida documentação perante a AADJ. Após a sua juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0005449-78.2013.403.6105 - JOEL APARECIDO VICENTINI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOEL APARECIDO VICENTINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial. Foi dado à causa o montante de R\$ 18.342,48, conforme emenda à inicial de fls. 27/33. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não

estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0006317-56.2013.403.6105 - FEIC - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Int.

0006938-53.2013.403.6105 - PETRINA FERREIRA(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PETRINA FERREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foi dado à causa o montante de R\$ 16.272,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006608-56.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO GUGLIOTTI NETO(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial em que o requerente pleiteia o levantamento do valor depositado na sua conta do PIS.Foi dado à causa o valor de R\$ 3.448,65Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 4044

DESAPROPRIACAO

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Reconsidero a determinação para réu Antonio Donizeti Zamonaro regularizar sua representação processual, proferida no despacho de fls. 265, haja vista que a procuração consta das fls. 209.Int.

USUCAPIAO

0000625-13.2012.403.6105 - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Diante da devolução das cartas de citação às fls. 187/190, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Dê-se ciência aos autores da devolução das cartas de citação para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014697-39.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Dê-se vista à impetrante das manifestações de fls. 538/539 e 540/546.Int.

0015182-05.2012.403.6105 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001540-43.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Dê-se vista ao impetrante da petição de fls. 45/63, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003230-92.2013.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 94/99.Int.

0005618-65.2013.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Os impetrantes sustentam que os supostos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa estão integralmente garantidos por penhoras efetuados sobre o Fundo de Investimento em Participações Volluto, nas respectivas execuções fiscais elencadas na inicial (fl. 3).Todavia, considerando as informações da autoridade impetrada que afirma que os impetrantes possuem 17 (dezesete) inscrições em dívida ativa, sendo que discutem apenas oito delas (fls. 507/554), determino que os impetrantes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os

autos conclusos.Intimem-se.

0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Fl. 57: Indefiro. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.Int.

0006745-38.2013.403.6105 - PEDRO PAULO BOTTREL CORREA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X COMANDANTE ESCOLA SARGENTOS ARMAS EXERCITO BRASILEIRO TRES CORACOES MG

Tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, Seção Judiciária de Minas Gerais, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Int.

0007105-70.2013.403.6105 - ODETE DE SOUZA VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0007147-22.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 4055

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Considerando que a recorrente Eliane Cavalsan, não procedeu ao recolhimento das custas devidas, devidamente oportunizado no despacho de fl. 2.473, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 129/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Amparo /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

DESAPROPRIACAO

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X CARLOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X LUCIA FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP311193B - TATIANA CRISTINA LEITE DE AGUIAR)

CERTIDÃO DE FLS. 310: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 14/06/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Defiro a citação do réu por edital. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a, no prazo de 10 dias, retirá-lo em secretaria para publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0011710-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALICE VENTURA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/21, substituindo-os pelas cópias que encontram-se acondicionadas na contracapa dos autos. Indefiro o desentranhamento da procuração e da guia de recolhimento de custas, posto que os originais devem permanecer nos autos. Depois, intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de 10 dias. Retirados os documentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FL. 59: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/21, que se encontram em local próprio desta secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Vista ao INSS e ao autor dos documentos de fls. 2158/2196. Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 2197/2210 oficie-se novamente a ré, Infraero, para que apresente cópia integral dos relatórios da perícia técnica de insalubridade e periculosidade, no prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se.

0006213-35.2011.403.6105 - MARIA JOSE MARTINS FANTINATO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006227-19.2011.403.6105 - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

CERTIDÃO DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de proposta de honorários periciais informada às fls. 247 dos autos.

0008355-12.2011.403.6105 - VERELENA GIORGIANI ADRIANI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a parte autora informou que não tem mais provas a produzir, bem assim o silêncio do réu, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009203-96.2011.403.6105 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação do benefício nº 41/1623074972, informada às fls. 109 dos autos.

0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações de fls. 339/349 e os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 353/357, oficie-se ao Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev para, a partir da competência maio/2013, no cálculo para apuração do Imposto de Renda a ser retido na fonte incidente sobre o benefício pago à autora (Nívea Salati Martins), considerar, como rendimento isento e não-tributável, o percentual equivalente a 5,7518% (cinco vírgula sete mil e quinhentos e dezoito por cento) e, em decorrência, como tal ser consignado em seu comprovante de rendimentos anual, devendo ser incluídas neste, relativamente ao ano base 2013, exercício 2014, as competências janeiro a abril de 2013. Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar a Declaração do Imposto de Renda da autora dos exercícios de 2007 a 2013, anos bases 2006 a 2012, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria à fl. 353 para os respectivos anos bases, bem como apresentar os valores que a autora tem direito a serem restituídos, acrescidos da taxa Selic e da verba honorária no percentual 10%, conforme julgado (fls. 321/326). Intime-se e Oficie-se.

0000669-95.2013.403.6105 - JOSEFA TAVARES DE LUCENA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da concessão do benefício nº 88/6019737580, informada às fls. 109 dos autos.

0002778-82.2013.403.6105 - ANTONIO FEITOSA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 119/120.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA - ESPOLIO

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 118. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Int. CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 124.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

Vistos. Fls. 71/76 - Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 71. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int. CERTIDÃO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo

de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 83.

0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA
CERTIDÃO DE FL. 85: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 130/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Itatiba /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP071953 - EDSON GARCIA E SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)
Vistos. Diante da informação de fl. 425, destituo do encargo o perito anteriormente nomeado, Renato Vicente Dallaqua. Nomeio como perita avaliadora, a engenheira, Renata Denari Elias, CREA/SP 060.179.807-8, com endereço à Alameda Ribeirão Preto, nº 118/61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000. Cumpra-se a decisão de fls. 325/326, no que tange à intimação da Sra. perita para estimar seus honorários. CERTIDÃO DE FLS. 441: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de proposta de honorários periciais de fls. 429/440.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES
Expeça-se edital de intimação do réu para ciência ao despacho de fls. 66. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a, no prazo de 10 dias, retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação expedido para as devidas publicações.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD, levando-se em conta os cálculos da contadoria. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 109. DESPACHO DE FLS. 104: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor da dívida. Após, conclusos para deliberações.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DOS SANTOS
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos

termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 66.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 46: J. Defiro, se em termosCERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 49.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-07.2013.403.6105 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por razão de foro íntimo, declaro-me suspeito para decidir/julgar a causa.Assim, tendo em vista a ausência de juiz substituto nesta 8ª Vara, oficie-se com urgência ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designar um Magistrado para atuar neste feito.Int.

Expediente Nº 3357

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Ante o certificado retro, intime-se o advogado a apresentar manifestação nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 3 (três) dias ou justificção por não a apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1308

ACAO PENAL

0004323-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF034276 - CASSIUS FERREIRA MORAES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO E BA025167 - MAYANA SALES MOREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SÉRGIO LUCIEN TRAUTMANN e VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/1993, c.c. artigo 29 do Código Penal. Em breve resumo dos fatos, tem-se que, no âmbito da 11ª Brigada de Infantaria Blindada (transformada em 11ª Brigada de Infantaria Leve, com a publicação do Decreto nº 5.261, de 03.11.2004), foi realizado o Pregão nº 27/2004 para a aquisição de material de intendência de campanha para operações de Garantia da Lei e Ordem. Dentre os itens licitados, havia o de nº 16 correspondente a 19 (dezenove) lançadores de carregamento de munição não letais de calibre 37/38. A empresa Welser Itage - Participações e Comércio S.A. participou do certame oferecendo tais produtos ao valor unitário de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo tal proposta aceita e a empresa habilitada. Contudo, quando da publicação da homologação das adjudicações referentes ao Pregão nº 27/2004, em 24.12.2004, a empresa referida não constava entre aquelas adjudicadas. Contudo, em 20.12.2004, parte dos produtos licitados através do Pregão 27/2004, notadamente aqueles supra referidos, foram adquiridos da mesma empresa Welser Itage - Participações e Comércio S.A., conforme se verifica da Nota de Empenho nº 2004NE900571, supostamente através do processo de inexigibilidade nº 06/2004, sob a rubrica de kit tático operacional mod IV, com valor unitário de R\$ 8.524,00 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais). Os autos físicos do processo de inexigibilidade de licitação nº 06/2004 não foram encontrados, o que levou à conclusão de jamais terem existido de fato. Em sede inquisitorial, apurou-se que a responsabilidade pela formação do processo de inexigibilidade nº 06/2004 e pela despesa decorrente da contratação dos kits operacionais referidos caberia aos integrantes da Comissão Especial de Licitação (Sérgio e Vagner), ao Ordenador de Despesas (Almirante) e ao Fiscal Administrativo (Benjamin), razão pela qual foram todos denunciados por terem deixado de observar as formalidades necessárias para a contratação direta em razão da inexigibilidade de licitação. Os acusados, oficiais do Exército Brasileiro, foram devidamente notificados a apresentar resposta preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme atestam as certidões de fls. 1.119 (Benjamin), 1.149 (Almirante), 1.127 (Sérgio) e 1.093 (Vagner). As defesas preliminares foram apresentadas por: Benjamin, em 08.05.2013 (fls. 1.188/1.191); Almirante, em 08.03.2013 (fls. 1154/1166); e Vagner, em 27.07.2012 (fls. 1.035/1.078), respectivamente. Já o denunciado Sérgio, apesar de devidamente notificado a tanto, deixou de nomear advogado e apresentar defesa preliminar, razão pela qual, em 21.02.2013, foi-lhe designado defensor dativo (fl. 1.132), que formulou sua defesa às fls. 1.174/1.176. Contudo, em 28.02.2013, foi protocolada uma segunda petição de defesa preliminar em nome de Sérgio, desta feita da lavra de seu advogado constituído através de procuração datada de 25.02.2013 (fls. 1.137/1.146 e fl. 1.147). Tendo em vista a duplicidade de defesas em favor do mesmo denunciado, uma vez que a intimação do defensor dativo, inicialmente nomeado, acerca do cancelamento de sua designação somente se deu após sua efetiva atuação no feito, recebo como defesa preliminar do denunciado Sérgio a petição de fls. 1.137/1.146, da lavra de seu patrono constituído, desconsiderando a petição de fls. 1.174/1.176, interposta pelo defensor dativo quando ainda não tinha conhecimento do cancelamento de sua designação. A defesa do denunciado Vagner apresentou resposta preliminar sustentando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia, que não individualiza a suposta conduta delitiva praticada pelo acusado, e, por fim, ausência de dolo específico e de dano ao erário, o que inviabiliza a configuração do delito inscrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (fls. 1.035/1.078). A defesa constituída pelo acusado Sérgio apresentou resposta preliminar afirmando, em suma, a inocência do acusado, já que ele não teria participado do processo de inexigibilidade nº 06/2004, tampouco agido com dolo específico. Na oportunidade, indicou quatro testemunhas (fls. 1.137/1.146). A defesa do denunciado Almirante apresentou resposta preliminar sustentando, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e ausência de dano ao erário, o que afasta a subsunção ao tipo do artigo 89

da Lei nº 8.666/93 (fls. 1.154/1.170).A defesa do acusado Benjamin apresentou resposta preliminar sustentando, em suma, atipicidade da conduta, ausência de dolo e de prejuízo aos cofres públicos, razões suficientes a inviabilizar a persecução penal e comprovar sua inocência (fls. 1.188/1.191).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.As alegações trazidas com as respostas preliminares, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não são hábeis a determinar a rejeição da denúncia, conforme passo a expor.Dispõe o art. 516 do Código de Processo Penal, para os crimes referidos no art. 513 do mesmo Diploma Legal, que o juiz rejeitará a denúncia ou queixa quando estiver convencido da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Entretanto, das respostas dos acusados, não há prova da inexistência do crime, nem da absoluta impertinência dos fatos narrados aos denunciados.Não foi comprovada a existência do procedimento de inexigibilidade de licitação em questão, tampouco eventual extravio do referido procedimento, que impõe prévio reconhecimento de que tenha existido, antes de ser extraviado.Tratando-se de responsabilidade penal por omissão (não realização de necessário procedimento legal, antes da aquisição de bens com dispensa de licitação), não se exige prova, ao menos neste momento processual, daquilo que a acusação alega não existir (fato negativo), mas sim compete à defesa a prova de fato positivo contrário, no caso, a existência do procedimento legal, ao menos no período em que era exigível.A cópia da publicação do extrato do procedimento de inexigibilidade de licitação, à época dos fatos em questão, não prova que o mesmo tenha existido, tampouco na forma em que a lei exige, com diversos documentos e termos que lhe são componentes obrigatórios. A publicação em questão não traz nem menciona tais documentos (fls. 840/841).Ademais, os depoimentos policiais das testemunhas arroladas pela acusação, mormente os de fls. 63/69 e 752/754, indicam algumas práticas irregulares, supostamente determinadas ou anuídas pelos réus, quanto às informações sobre pagamentos de despesas para fazer créditos com fornecedores. Nos mesmos depoimentos, há indícios de responsabilidade de todos os denunciados pelas aquisições sem licitação ora discutidas.Assim, há justa causa para o início da ação penal, ainda que duvidosa a inexistência do procedimento de inexigibilidade de licitação. O fato é que não foi encontrado no órgão encarregado de guardá-lo e não há prova inequívoca de que tenha existido, mas apenas se extraviaram seus autos. Logo, a prova sobre a existência ou inexistência do referido procedimento deverá ser feita na instrução do presente processo.Quanto à alegação de inépcia da denúncia, ela descreve detalhadamente o procedimento e os respectivos documentos que foram omitidos pelos réus, bem como indica a função de cada um deles, que lhes atribuiria a responsabilidade, em tese, pela realização do procedimento omitido.Em vista do fato denunciado, é impertinente a alegação de ausência de prejuízo. Não tendo ocorrido licitação e não demonstrada regularmente sua inexigibilidade, pela falta de apresentação dos documentos em questão, não se pode saber se houve ou não prejuízo ao erário. Além disto, a necessidade de licitação não resguarda apenas os cofres públicos, mas também a impessoalidade da administração e a igualdade de oportunidades aos administrados. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: REsp 1073676/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 12/04/2010.No mais, as alegações atinentes à ausência de dolo específico, comum à maioria dos acusados, à licitude da conduta de Benjamin e à não participação de Sérgio na comissão responsável pela elaboração dos processos de inexigibilidade dizem todas respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução probatória para o seu enfrentamento, razão pela qual serão analisadas no momento oportuno.Destarte, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 516 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em relação a Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, Almirante Pedro Alvares Cabral, Sérgio Lucien Trautmann e Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho, e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 518 do Código de Processo Penal. Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Carlos e Rodrigo (fl. 1005) e a testemunha comum André Wilson (também arrolada pela defesa do corréu Sérgio à fl. 1146).Citem-se os acusados, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Penal, intimando-os, no mesmo ato, a comparecer à audiência acima designada.Intimem-se as testemunhas, requisitando-as ao seu superior hierárquico quando necessário. Notifique-se a ofendida (AGU) para, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Por fim, requirite-se a 11ª Brigada de Infantaria Blindada cópia dos autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2004 (com extrato publicado no Diário Oficial da União em 20/12/2004, fl. 982), ou, caso não sejam encontrados, informação e indicativos de que tais autos tenham ou não existido. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da requisição.Com a vinda da documentação solicitada, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1309

ACAO PENAL

0001369-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Em prosseguimento à presente ação penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida à defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Após, tornem os autos conclusos. INTIME-SE A DEFESA DO RÉU SEBASTIÃO BATISTA.

Expediente Nº 1310

ACAO PENAL

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) FLS.204: Vistos, etc.O acusado ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO, foi devidamente citado (163).A reposta escrita à acusação foi apresentada no prazo legal. A defesa do acusado arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 199). O Ministério Público Federal arrolou 01 (uma) testemunha de acusação à fl. 107. DECIDO. Rejeito o pedido de declaração da nulidade do procedimento administrativo. Há independência das instâncias administrativa e penal, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa para instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal. Discussões sobre irregularidades no procedimento fiscal devem ser tratadas pela via adequada. Afasto, a preliminar de prescrição punitiva em perspectiva ou virtual aventada pela defesa. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Rejeito a inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 109). Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Quanto ao mérito, observo que as questões alegadas pela defesa demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação André Roviralta Dias Baptista (arrolado a fl. 107), bem como a testemunha de defesa Catia Regina, arrolada à fl. 199, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FLS.206: Considerando a certidão de fl.205, revejo a decisão de fl. 204, tornando sem efeito a determinação de expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a testemunha de acusação é lotada em Campinas, designo audiência para a oitiva da testemunha no dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 14:30h. Notifique-se o superior hierárquico, por se tratar de Auditor Fiscal da Receita Federal. Intímem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Realizada a audiência, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 199.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia pelo perito anteriormente designado (fl. 403), conforme informado à fl. 409, nomeio, em substituição, o Sr. Everaldo Carlos de Campos, perito judicial, Engenheiro Ambiental, SP/5061769863, para a elaboração do laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Mantenho o valor arbitrado dos honorários periciais, em R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), tendo em vista a complexidade da perícia e a distância a ser percorrida entre o domicílio do perito até o local da realização da perícia, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3.^a Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do E.TRF/3.^a Região, em cumprimento ao disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o, da Resolução supracitada. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 29, no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0002135-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X NILDA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face CARLOS EDUARDO GOULART. Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1676.160.0000722-05 (doc. 02), em 18/05/2010, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 22, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Após tentativas frustradas de citação, determinou-se a citação por edital nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Regularmente citada a parte ré ficou-se inerte. Foi nomeado curador especial que opôs embargos monitorios às fls. 72/73, impugnando a pretensão da parte autora por negativa geral. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Os embargos monitorios opostos pelo curador especial pugnano por negativa geral deve ser rechaçados de plano, porquanto despido de qualquer espécie de prova. Com efeito, a ação monitoria obrigatoriamente é instruída com prova de obrigação pecuniária assumida pela parte, conforme dispõe o artigo 1.102.A, do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, constato que o contrato particular firmado pelas partes, acostado às fls. 06/12, atesta a existência da obrigação assumida pela parte ré que é suficiente para conferir a liquidez, certeza, exigibilidade à prova pré-constituída, dando-lhe força executiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 19.001,43 (dezenove mil, um real e quarenta e três centavos), apurado em 12/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de declaração da parte ou de defensor com poderes para este ato, de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de

Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Fixo os honorários do perito no valor mínimo constante na Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400919-81.1997.403.6113 (97.1400919-7) - JOAQUIM PIRES RIBEIRO X NORMA ROLANDE MANIGLIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o falecimento da parte exequente, suspendo a tramitação do feito aguardando-se habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 791, II, c.c. artigo 265, I, ambos do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-86.1995.403.6113 (95.1400283-0)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 190. Dê-se nova vista ao executado pelo prazo de 10 dias.

0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Promova a patrona dos habilitandos a regularização de sua representação processual com relação ao herdeiro EDILSON CARVALHO DE LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato. Após, voltem-me conclusos.

0001245-79.2004.403.6113 (2004.61.13.001245-8) - BINGO BARAO LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 362 não possuía poderes para tanto (procuração de fls. 278/279). Intimem-se.

0002227-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002227-8) - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a opção manifestada pelo autor quanto ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos, comunique-se a Gerência do INSS de Franca para que tome as medidas cabíveis a fim de implantar o benefício concedido nos autos e proceda a cessação do benefício concomitante. Apresente a parte autora, no prazo 20 (vinte) dias, os cálculos dos atrasados que entende devidos. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, o qual poderá ser feito mediante a remessa dos autos ao procurador federal competente, independentemente de mandado. Cumpra-se. Int.

0000696-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000696-8) - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado quanto aos agravos de instrumento 0030751-33.2009.403.0000 e 0041550-38.2009.403.0000, complementa a Caixa Econômica Federal os depósitos de fls. 219/220, nos termos dos cálculos de fls. 251/258.

0002918-97.2010.403.6113 - CELIA MARIA RIZZO BRANDIERI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações da parte autora e da União nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001931-27.2011.403.6113 - LAERCIO HIPOLITO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002270-83.2011.403.6113 - ERBIO LUTECIO LUPPI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002807-79.2011.403.6113 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões ao recurso, e ante sua renúncia ao direito de recorrer da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002822-48.2011.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, subsistindo, contudo a antecipação da tutela deferida.2. Vista à parte autora para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003241-68.2011.403.6113 - TULIO CESAR PAIM(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM FINAL DO DESPACHO DE FL. 139.Após a entrega do laudo, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0003247-75.2011.403.6113 - LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões ao recurso, e ante sua renúncia ao direito de recorrer da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003378-50.2011.403.6113 - EVALDO CANDIDO BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a

estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.593,36 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 17.299,32 (dezessete mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003413-10.2011.403.6113 - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 181, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte requereu a realização de perícia. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 176/180, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003681-64.2011.403.6113 - CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme ficou demonstrado nos autos, a parte autora recolheu as custas judiciais através de GRU no Banco do Brasil (fl. 85/86), sendo contrário ao disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96. A parte autora, com base no Comunicado n. 001/2013 do Núcleo de Apoio Judiciário da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, requer a restituição do valor de R\$ 444,12 recolhidos indevidamente, conforme apontado acima. Assim, autorizo a restituição do valor acima, referente à GRU de fl. 86 dos autos, devendo ser depositado em favor da parte autora, empresa CALCADOS DELVANO LTDA -ME, CNPJ 08.028.038/0001-84, na conta corrente n. 47871-7, agência 0053-1 do Banco do Brasil, em nome da favorecida. Encaminhe-se por correio eletrônico à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo cópia desta decisão e dos documentos pertinentes. Int. Cumpra-se.

0003683-34.2011.403.6113 - VALDECI BARCAROLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 173, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 214, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize a parte autora o formulário de fls. 85/86 emitido pela empresa Calçados Samello S/A para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, a qualificação da função da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000475-08.2012.403.6113 - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000776-52.2012.403.6113 - HONORIO ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, subsistindo, contudo a antecipação da tutela deferida. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001076-14.2012.403.6113 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL -

1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício assistencial no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 8.078,00 (oito mil e setenta e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão

interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 126.Vista às partes. A seguir, voltem conclusos.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Oficie-se ao Hospital São Joaquim de Franca para que, no prazo de quinze dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, que deu origem ao PPP mencionado. 2.Indefiro o pedido de fl. 139 para intimação da Prefeitura de Franca, bem assim das empresas MSM Artefatos de Borracha e Calçados Sândalo, a fim de que juntem aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho, referentes ao trabalho da parte autora, porquanto o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.Após a juntada dos documentos referidos no item 1, dê-se vista ao INSS. 4.Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de prova pericial, constante à fl. 139.

0001199-12.2012.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo frequentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitado o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a

modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.488,93 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 12.057,90 (doze mil, cinquenta e sete reais e noventa centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-81.2012.403.6113 - MARIA ILZA DOS SANTOS FERREIRA X JAIRO FERREIRA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidade legais.

0001417-40.2012.403.6113 - NILTON ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais.

Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é

estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 12.737,31 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 32.940,30 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 226.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001657-29.2012.403.6113 - SAN GENARO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 230.Dê-se vista à parte autora para que efetue o depósito, salientando que o custo final com a realização da perícia será da parte ou das partes sucumbentes.

0002031-45.2012.403.6113 - ERNANI ANDREO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002272-19.2012.403.6113 - KETELLYN VITORIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pelo órgão. PA 1,10 Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados, bem como para contraminutar o agravo retido. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003429-27.2012.403.6113 - VICENTE DE PAULO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista a informação da parte autora, à fl. 102, de que renuncia aos valores superiores a 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao v. Julgado, prossiga-se a tramitação dos autos. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000445-36.2013.403.6113 - MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por MARIA LAELIA DURÃES TRINDADE URTADO em face da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia (...) Ao final, julgar procedente a presente ação, para condenar a Requerida a restituir a quantia acima demonstrada que foi indevidamente retidas na fonte, sobre as verbas recebidas à título de juros moratórios na justiça do trabalho, as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9250/95), até a data do efetivo pagamento (...). Alega que recebeu nos autos da reclamação trabalhista, autuada sob o n.º 2190/2003-8, valores acumulados referentes a direitos suprimidos durante a vigência do contrato de trabalho. Afirma que sobre a quantia recebida não houve exclusão dos juros de mora da qual incidiu o imposto de renda, sustentando, em suma, que os juros moratórios decorrentes de demanda trabalhista não são passíveis de tributação de renda, tendo em vista possuírem caráter indenizatório. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL alegou a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Aduziu que a questão foi incluída na lista em que se dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de

contestarem ou recorrerem, nos termos da Portaria MF nº 294/2010, deixando de contestar a ação. Requereu, ao final, pela não condenação dos ônus de sucumbências, em vista da ausência de litigiosidade. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a União Federal reconheceu a procedência do pedido da parte autora, sustentando a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas oriundas de demandas trabalhistas, requerendo, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios. Destarte, a Fazenda Pública aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte autora. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II, do dispositivo legal acima transcrito. No que atine aos honorários da sucumbência, não assiste razão ao órgão fazendário, tendo em vista que para satisfazer a sua pretensão a parte autora necessitou constituir advogado para representá-la nestes autos, o que dá ensejo à fixação de honorários periciais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a União Federal a restituir a quantia correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pagos na reclamação trabalhista n.º 02190-2003-076-15-00-8 RT, devidamente atualizados. Os valores deverão ser atualizados pela taxa Selic a partir do recolhimento do tributo até a data do efetivo pagamento, nos termos previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido pela parte requerida. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001031-73.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO LIMA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ROBERTO LIMA em face da CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia (fls. 12/13) (...) 1. A concessão do benefício da justiça gratuita, em razão da hiposuficiência (sic) do autor, segundo a lei 1050/60, conforme declaração inclusa; (...) 2. O deferimento do pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar em caráter de urgência, sem a oitiva das partes, a cessação das cobranças referente as prestações vencidas após a aposentadoria do autor, expedindo-se a competente ordem; (...) 3. O julgamento procedente desta ação, para condenar às requeridas a dar cumprimento a cláusula 3.ª item 3.2, do contrato, referente a quitação do imóvel, em virtude do sinistro ocorrido, no prazo assinado por Vossa Excelência, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este juízo, nos termos do artigo 645 do Código de Processo Civil; (...) 4. A condenação das requeridas no pagamento das perdas e danos materiais sofridas pelo autor, devendo as mesmas reembolsá-lo, em dobro, de todas as verbas pagas indevidamente, referente ao financiamento que deveria ser sido liquidado, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez do autor, sendo que tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e devidamente atualizados conforme legislação; (...) 6. Condenação das requeridas no importe de (50) cinquenta salários mínimos, referente ao pagamento dos danos morais ocasionados ao autor, pelo fato da exposição de cobrança de dívida que já deveria ter sido liquidada pelas requeridas, impondo ao autor transtornos e dissabores por não reunir mais condições de continuar pagando dívida indevida. (...) Afirma o autor que celebrou com as rés Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Remete aos termos da cláusula oitava do referido contrato, em que se convencionou entre as partes a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, o que de fato ocorreu, firmando-se contrato de seguro com a Caixa Seguradora para cobertura de morte e invalidez. Esclarece que em 18/08/2009 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez por meio de decisão judicial. Informa que ação encontra-se em grau de recurso, mas que o INSS não questiona mais a incapacidade do autor, mas somente discute-se a questão dos valores atrasados. Menciona que protocolou aviso de sinistro perante a seguradora, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que seu quadro clínico não caracteriza a invalidez para fim de cobertura do seguro habitacional, eis que sua incapacidade não é para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Sustenta que a parte ré descumpriu sua obrigação contratual e remete aos termos dos artigos 422, 475 e 247 do Código Civil. Alega que sofreu abalo moral, invocando a aplicação do artigo 5.º, incisos V e X da Constituição Federal. Afirma que estão presentes os

requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 56 determinou-se que a parte autora comprovasse o valor da causa por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de extinção do processo, o que foi cumprido (fls. 58/59). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipada para a cessação das cobranças de prestações de financiamento habitacional vencidas após a concessão de benefício de aposentadoria. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Intimem-se.

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001600-74.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes

acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-

Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 16.272,00 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-87.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo sucessivo de cinco dias. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Expeça-se ofício à Real Grandeza para que cessem os abatimentos realizados na base de cálculo do imposto de renda, conforme sentença de fls. 35/37.

0001644-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso, e ante sua renúncia ao direito de recorrer da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001452-97.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404381-12.1998.403.6113 (98.1404381-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRINEU BALDUINO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidade legais.

0003138-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDSON DE SOUZA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDSON DE SOUZA, sob o argumento de que há excesso de execução, sustentando que o embargado incluiu em seu cálculo juros de mora que não fazem parte da condenação da sentença e do acórdão transitado em julgado.

Alegou ilegitimidade de parte, aduzindo que o INSS foi sucedido processualmente pela União Federal com o advento da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 8), o embargado manifestou-se às fls. 10/14, sustentando a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução. Discordou dos valores apresentados pelo embargante, aduzindo que os cálculos acostados aos autos principais estão em consonância com o título executivo judicial. Ao final, pugna que os embargos não sejam acolhidos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 21/22. A parte embargada afirmou que os cálculos da contadoria judicial retratam com precisão o determinado na decisão transitada em julgado e requereu a improcedência dos embargos (fls. 26/27). O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 29). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No mais, entendo que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, uma vez que foi responsável pelo ato que culminou na condenação ao pagamento do quantum indenizatório, sendo certo, ainda, que o título executivo foi formado em face da Autarquia Previdenciária, de forma que se mostra indiferente que a Lei n.º 11.457/07 tenha transferido para a União a atividade de arrecadação dos tributos que lhe competiam. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 5.053,56 (cinco mil e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 5.053,56 (cinco mil e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de forma equitativa, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000007-10.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANDERLEI NASCIMENTO ALVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seu cálculo períodos em que manteve vínculos empregatícios nos interregnos de maio de 1993 a agosto de 2012 (Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista) e de agosto de 2009 a agosto de 2012 (GCN Publicações Ltda.). Ressalta que é incompatível a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez durante período em que o segurado trabalhe, por força da legislação previdenciária. Alega ser devido o montante de R\$ 22.264,24 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 07/18). Instado (fl. 21), o embargado manifestou-se às fls. 22/24, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 26/32. O embargado concordou com os valores apurados pela contadoria do Juízo (fl. 36). O INSS lançou quota discordando (fl. 37), reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência

ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Verifico que não procede o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária de que sejam excluídas do cálculo as prestações relativas aos períodos em que o embargado manteve vínculo laboral, conforme anotações lançadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo em vista que tal proceder afrontaria inegavelmente a coisa julgada formada na ação de conhecimento, pois pressupõe que o autor possuía capacidade laborativa em momento que o v. Acórdão proferido naquela demanda dispôs expressamente em sentido contrário. Ademais, constatada a incapacidade do segurado e reconhecido o direito à percepção do benefício previdenciário respectivo, o fato deste trabalhar sem condições laborais e com prejuízo à sua própria saúde, não lhe retira o direito à percepção daqueles valores que lhe eram devidos. Firmadas estas premissas, no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial segundo os parâmetros acima mencionados, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o montante de R\$ 201.068,74 (duzentos e um mil, sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) superior àquele postulado pela embargada no feito executivo.Desta feita, considerando que os valores que sobejam ao pedido formulado no feito executivo são disponíveis, e atento aos seus limites, verifico que não se mostra possível a sua majoração, motivo pelo qual fixo o valor da execução conforme o pedido formulado nos autos principais em R\$ 189.641,27 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 189.641,27 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA MARIA FORTUNATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 31.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001598-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004436-81.1999.403.0399 (1999.03.99.004436-6) - SUPERMERCADOS GRANERO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que o impetrante requeira o que for de seu interesse.Int.

0001407-59.2013.403.6113 - PASSALACQUA & CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

PASSALACQUA & CIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que requer (...) a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1.533/51, para efeito de afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8212/91, sobre o pagamento do auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir tributário relativo a essas exações. (...) requer a procedência da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança em definitivo, para: (...) a) afastar em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8212/91, sobre o pagamento do auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias, férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir tributário relativo a esta verba; e (...) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas acima discriminadas, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil ou no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas e vincendas. (...).Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a industrialização e comercialização de mercadorias, prestação de serviços de representação de outras sociedades, importação, exportação, dentre outros. Afirma que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento de contribuições incidentes sobre a folha de salário destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao Risco Ambiental do Trabalho, antigo Seguro Acidente de Trabalho, disciplinadas pela Lei n.º 8.212/91.Sustenta que não existe previsão constitucional para a incidência de tais contribuições sobre as verbas constantes na folha de rendimento de natureza indenizatória e previdenciária, ou seja, sem natureza salarial.Referê que a autoridade impetrada exige o pagamento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária, em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I, e 195 da Constituição Federal, bem como artigo 110 do Código Tributário Nacional.Elabora evolução legislativa da contribuição combatida.Insurge-se contra a ampliação do tipo tributário da referida exação engendrada pela EC n.º 20/98, que passou a prever a incidência sobre os rendimentos do trabalho. Afirma que a atuação da União é ilegal e inconstitucional por não atender ao disposto nos artigos 195, inciso I e artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Remete aos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional.Discorre sobre a natureza jurídica das verbas auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade, insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, férias indenizadas e seus adicionais, salários maternidade, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado.Argumenta que o pedido de compensação deve subsumir-se aos termos da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e Instrução Normativa n.º 900/2008, com acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95).Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.À fl. 318 proferiu-se decisão, determinando que os impetrantes promovessem o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante da contribuição previdenciária cuja exigibilidade pretendem afastar, apresentando cópias para instrução da contrafé e, além disso, se já não o tiverem feito, deverão adequar o valor da causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. No ensejo, estipulou-se, ainda, que fosse esclarecida a prevenção apontada à fl. 316/317, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 320/345 como aditamento da inicial.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar

uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0001457-85.2013.403.6113 - JOSE LUIS BELLAMIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUÍS BELLAMIO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA -SP em que pleiteia (fl. 06) (...) seja-lhe concedida liminar inaudita altera parte, para o fim de que o impetrado efetue a concessão com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores de benefício correspondente, desde a data do indeferimento administrativo. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora. (...) Requer, ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7.º, inciso I, da Lei 1.533/51, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado a implantação e o pagamento dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, como medida de JUSTIÇA!!! Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por ser o impetrante pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de sua subsistência. (...) Aduz o impetrante que em 29/06/2006 ingressou com ação judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, que tramitou perante o Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca. Esclarece que o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o impetrante contava com tempo de 36 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço até 29/06/2009. Menciona que houve antecipação dos efeitos da tutela. Relata que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reformou parcialmente a sentença, com trânsito em julgado em 29/06/2012, cassando a tutela e reconhecendo como especiais os períodos laborados em 14/09/1979 a 26/09/1980, 06/10/1982 a 03/12/1983, 12/04/1988 a 16/03/1989, 01/04/1989 a 31/03/1990, 02/05/1990 a 29/09/1991, 02/03/1992 a 23/11/1994, 17/02/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 18/11/2006. Refere que, enquanto o processo tramitava, continuou trabalhando como motorista profissional, exposto a ruído de 87 a 90 dB, conforme PPP juntado aos autos, situação que perdurou até 13/05/2010, quando foi demitido sem justa causa. Informa que, quando o seu benefício foi cassado em novembro de 2012, efetuou novo requerimento administrativo de aposentadoria, pois já contava com 39 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço se considerado o período de 18/11/2006 a 13/05/2012 como especial, e 37 anos e 10 meses se computado tal período como atividade comum. Argumenta que, mesmo diante da cópia completa do processo judicial que reconheceu os períodos sobreditos como especiais, o INSS indeferiu o benefício, desconsiderando a coisa julgada, computando somente o tempo de 29 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Ressalta que a autarquia demorou quase seis meses para comunicar sua decisão ao impetrante. Sustenta o impetrante que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, bem como que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. Remete aos termos do artigo 201, parágrafo 7.º e artigo 5.º, LXIX da Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fls. 343/344, que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada insertas às fls. 352/358, aduzindo que a autarquia reanalisou o pedido formulado pelo impetrante na seara administrativa, constatando que não foram apresentados PPPs junto com o pedido formulado em 05/09/2012. Esclarece que foi feita exigência em 24/09/2012 para a apresentação de documentos complementares para conclusão do procedimento administrativo, com ciência do representante do impetrante, mas a solicitação foi ignorada e o benefício foi indeferido. Assevera que foi encontrada falha da autarquia quanto ao cômputo dos períodos reconhecidos judicialmente, o que já foi corrigido, reconhecendo-se o total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade,

seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7.º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que o pedido de aposentadoria formulado na seara administrativa foi reapreciado, e que foram computados os períodos especiais reconhecidos judicialmente, não constato a presença dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre seu eventual interesse no prosseguimento do presente mandamus. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 365. Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerimento de fl. 359. Int.

0001760-02.2013.403.6113 - MARIA OZAIDE PEREIRA DE CARVALHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e que, ao final, seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Aduz, em síntese, que possui direito líquido e certo à concessão do benefício rogado, mas que este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício de aposentadoria por idade. Em exórdio, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se trate de ação mandamental, também de natureza declaratória, evidente que há um negócio jurídico, com efeito patrimonial, cuja certeza ou incerteza deve ser dirimida pelo Poder Judiciário. Neste sentido: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 30a ed, notas ao art. 259, p. 306). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N. 8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA.- Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor da causa e peça sua correção. (o grifo é meu).- Preliminar acolhida. - omissis (...).- Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, A MS n 3007824-8/91, SP, 3a Turma, DJ 09/03/92, p. 153, Rel. Juíza Annamaria Pimentel). Neste sentido, deverá a impetrante promover a adequação do valor da causa, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do

presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

NATURALIZACAO

0003578-23.2012.403.6113 - MINISTERIO DA JUSTICA X PAOLA DELLA ROSA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-27.1999.403.0399 (1999.03.99.001258-4) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA X JUVENAL BATISTA DE SOUZA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X JUVENAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002786-26.1999.403.6113 (1999.61.13.002786-5) - OMILDA MARIA GARCIA X ANA CAROLINE GARCIA SILVA X MARIANI GARCIA SILVA X OMILDA MARIA GARCIA X OMILDA MARIA GARCIA X ANA CAROLINE GARCIA SILVA X MARIANI GARCIA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 248. Vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, vindo em seguida conclusos para decisão.

0004546-97.2005.403.6113 (2005.61.13.004546-8) - MARCELO HENRIQUE DE MORAIS (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELO HENRIQUE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada da parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista o cadastro de seu nome no Sistema Processual como Solange Cabral Lopes Garcia.

0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório. Int.

0002513-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002513-9) - APARECIDO ALBINO ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALBINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 219/227 do INSS. Após, voltem-me conclusos.

0003769-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003769-5) - MICHEL RIAD AOUD(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL RIAD AOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Considerando que cabe ao exequente apresentar os cálculos da execução, indefiro o pedido de intimação do INSS para que os apresente. Ademais, cabe ao exequente diligenciar junto ao INSS para obtenção dos dados necessários à confecção dos cálculos, sendo que se houver recusa caberá a intervenção do Judiciário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406374-27.1997.403.6113 (97.1406374-4) - ZELMA REGINA NEVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ZELMA REGINA NEVES

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a UNIÃO FEDERAL e como executada ZELMA REGINA NEVES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

Tendo em vista o valor existente na conta judicial n. 3995.005.20008399-6, o qual foi decorrente do bloqueio pelo sistema BACENJUD, defiro o pedido de apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo existente na referida conta, independentemente de expedição de alvará, devendo comprovar tal diligência nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002563-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002563-5) - TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(Proc. CARLOS A.A. PACHECO OAB/SP 214052 A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente Tenda Administração de Imóveis S/C Ltda. e como executada a Caixa Econômica Federal. Decorridas várias fases processuais deu-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fl. 239) para que requeressem o que fosse de seu interesse no prazo de cinco dias. A exequente manifestou-se (fl. 243), requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento do valor de R\$ 46.976,00 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais) atualizado até agosto de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 745-J do CPC. Às fls. 245/247 a Caixa Econômica Federal apresentou petição e comprovantes de depósitos. Proferiu-se decisão (fl. 248), determinando-se que a Secretaria procedesse à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos Tabela Única de Classes - TUC Especializações da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ), bem como a intimação da CEF para que efetuasse, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Estipulou-se, ainda que decorrido o prazo assinalado sem que houvesse cumprimento espontâneo da obrigação, que se desse vista à parte credora para que requeresse o que direito (art. 475 - J do CPC). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 250/254, discordando dos valores apresentados pela exequente e apresentou o valor que entendeu devido, remetendo aos termos da Súmula n.º 362 do STJ, que determina a aplicação dos juros e correção às condenações de danos morais a partir do arbitramento de seu valor. Juntou cálculos. Instada (fl. 255) a exequente manifestou-se às fls. 257/259, aduzindo que o valor apresentado reflete o comando contido no acórdão, em absoluta obediência à coisa julgada. Sustenta que o acórdão faz expressa menção ao artigo 406 do Código Civil para fundamentar a atualização pela taxa SELIC, o que transitou em julgado. Menciona a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, que seja mantida a conta apresentada à fl. 244. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do montante devido a exequente, nos termos do julgado

de fls. 204/207, levando-se em consideração os depósitos já efetuados pela CEF nos autos, observando-se, ainda, que os juros e correção deverão ser aplicados a partir da data do arbitramento do valor, conforme disposto na Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça. Cálculos apresentados à fl. 262/263. Dada vista às partes, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 267 requerendo a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação, e a exequente peticionou à fl. 268 requerendo a expedição de alvará de levantamento da quantia já depositada. É o relatório do necessário. Decido. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 262/263), apurou-se ser devido à exequente o montante de R\$ 17.386,87 (dezesete mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), valor pouco inferior ao postulado pela executada em sua impugnação. Assim sendo, acolho a impugnação apresentada pela executada Caixa Econômica Federal, e atento aos limites do pedido formulado, fixo o valor da execução em R\$ 17.427,05 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), tal como requerido. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 159), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS
Indefiro o pedido de obtenção das declarações do imposto de renda do executado através do sistema INFOJUD, sendo que tal medida deverá ser concedida em caráter excepcional e em caso de esgotamento das outras pesquisas de bens do executado. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2252

CARTA PRECATORIA

0001465-62.2013.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP027971 - NILSON PLACIDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de interrogatório do denunciado Nelson Real Sueroz para o dia 07 de agosto de 2013, às 16h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Decisão de fl. 670, parte final: Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se a acusação, sendo que pela defea os prazos se iniciarão pelo Dr. Paulo Sergio Severiano, seguindo-se pelo Dr. João Batista Palim e pelo Dr. Eric Antunes Pereira dos Santos, que serão devidamente intimados. Obs.: Ciência à defesa de que os autos estão disponíveis em secretaria, para apresentação de alegações finais na ordem acima fixada.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Tendo em vista que a diligência de busca e apreensão restou infrutífera, conforme certidão de fl. 76, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de medida liminar, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato de fls. 05/06 para a Empresa Pública autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique a pessoa que irá acompanhar a diligência de busca e apreensão e a qualificação completa daquela autorizada a receber o bem como depositária. Int.

MONITORIA

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo, conforme termo de audiência de fls. 252, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-19.2003.403.6113 (2003.61.13.003340-8) - FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para anular a sentença de primeira instância, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução do feito e realização de novo julgamento (fls. 96/97). Antes de designar a data da audiência de instrução e julgamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar a qualificação completa (profissão, residência atual e local de trabalho) das testemunhas arroladas à fl. 04, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Int.

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 183/207, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004547-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004547-3) - GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000312-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000312-1) - TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DINIZ OLIVIERI X ANTONIO GERALDO DINIZ X LUIZ ROBERTO DINIZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 -

TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001648-39.2009.403.6318 - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos, etc. Considerando que houve composição entre as partes, sendo homologado o acordo e declarado extinto o processo pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada à fls. 279. Intime-se.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000560-91.2012.403.6113 - MARCIO APARECIDO BATISTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus acerca da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001842-67.2012.403.6113 - ARNALDO MARCIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002572-78.2012.403.6113 - RAQUEL GUEIRREIRO CERVI TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 129/130: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 22/07/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida

de documentos, nos termos da decisão de fl. 125/126.Intimem-se.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 155/156: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 29/07/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 151/152.Intimem-se.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 167/168: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada.Desse modo, designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 138/139), faculto ao autor a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Intimem-se.

0003055-11.2012.403.6113 - OSMAR JANUARIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 141/156: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003256-03.2012.403.6113 - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento dos pais do requerente. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando a perita judicial Dra. Claudia Márcia Barra, neurologista e clínica geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 111), faculto ao réu a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral. Int.

0003489-97.2012.403.6113 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafí Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Verifico que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade.Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial.3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a

complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003649-25.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003660-54.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000010-62.2013.403.6113 - JOANA D ARC FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000129-23.2013.403.6113 - SILVIA REGINA DE FREITAS ENGLER PINTO TELLINI E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000258-28.2013.403.6113 - ADALBERTO NEVES(SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000285-11.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida na petição inicial. Intimem-se.

0000294-70.2013.403.6113 - CELIO PERES CHIMELO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 183/192: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000404-69.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000442-81.2013.403.6113 - MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000457-50.2013.403.6113 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000542-36.2013.403.6113 - RAFAEL LOPES - INCAPAZ X JOAO PAULO LOPES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS LOPES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000545-88.2013.403.6113 - MARIA ELITE DIAS FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000629-89.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000631-59.2013.403.6113 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000647-13.2013.403.6113 - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000650-65.2013.403.6113 - MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000861-04.2013.403.6113 - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000898-31.2013.403.6113 - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 46/61 e 64/66, bem ainda para manifestar-se sobre a prevenção apresentada à fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001042-05.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DA MOTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 255/256: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 15/07/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fls. 134/137. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 134/137. Int.

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora requereu a tutela antecipada quando do julgamento da ação, tal pleito será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0001601-59.2013.403.6113 - ANTONIO CARRIAO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção com o feito nº 0001630-47.2011.403.6318 e documentos de fls. 41/49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001652-70.2013.403.6113 - CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA OLAIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios ao INSS para juntar documentos, pois à parte autora incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0001657-92.2013.403.6113 - ADELINDO EUGENIO DO PRADO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Adelindo Eugenio do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo, em síntese, desconstituição da aposentadoria vigente com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. ApÓs, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se, ficando deferido o benefício da gratuidade de justiça.

0001669-09.2013.403.6113 - ELZA TERRINI BECARI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 38.814,00) é inferior a sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da ação e considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-53.2013.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001681-23.2013.403.6113 - SERGIO SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos em inspeção. Fls. 80/89: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela embargada, comunicando que a agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, no prazo legal de 03 (três) dias, posto que juntou cópia da petição do agravo somente em 21/05/2013, enquanto que o recurso foi interposto em 09/05/2013. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 77. Cumpra-se. Intimem-se.

0001384-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001385-98.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AILTON RODRIGUES GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001477-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001478-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001479-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003830-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001536-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-45.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001576-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/228: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ

Vistos. Fl. 60: Tendo em vista que ação nº 0003826-87.2011.403.6318, que tramita perante do Juizado Especial Federal, encontra-se pendente de julgamento, mantenho a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 95/96: Desentranhe a parte autora a Carteira de Trabalho e Previdência Social original juntada e cumpra o item 6 do despacho de Fl. 83 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001479-36.2010.403.6118 - ROMILSON ANTONIO CLAUDINO DE LIMA X NIURENE APARECIDA DE LIMA SOARES X ABIANY DE LIMA ROMEIRO(SP269586 - ALEX MACHADO) X UNIAO FEDERAL DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 82, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000447-88.2013.403.6118 - NEUSA GONCALVES DA SILVA PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Intime-se a parte autora a fim de que emende a inicial, informando a profissão que exerce (art. 282, II, do CPC). 3. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. 4. Decorrido o prazo para a manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3863

MONITORIA

0002416-17.2008.403.6118 (2008.61.18.002416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIUCIA BREGALDA X KARINA BREGALDA(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, iii, do Código de Processo Civil.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-46.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENJAMIN DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fl. 26) e a informação às fls. 32/35, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-40.2000.403.6118 (2000.61.18.002937-0) - ALIPIO DA LAPA GALHARDO(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução das verbas sucumbenciais e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ALIPIO DA LAPA GALHARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000969-5) - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PORTER IND. QUIMICA LTDA em face de INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, e deixo de declarar a nulidade das duplicatas mercantis nº 7475, 7763, 7933, 7935 e 8160, condenando a autora a pagar multa no valor de 1% do valor da causa, bem como a ressarcir os prejuízos sofridos pela parte contrária com a propositura da ação, desde que comprovados. Por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001192-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001192-0) - HELVIO RAFAEL DE ARAUJO SANTOS X JORGE LUCIO MONTEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 146/148) e a concordância da parte autora (fl. 158), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 286/288) e a concordância da parte autora (fl. 291), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001381-6) - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001639-8) - GERALDO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

0002410-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002410-3) - VICENTE QUEIROZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA.(...) a) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de pagamento de expurgos do Plano Verão, com relação à conta nº 0306.013.60000024-4, com fundamento no artigo 267, I, c.c. o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO DE CONDENAR essa última a pagar os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, referentes à conta poupança nº 0306.013.99000584-0.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002443-7) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000026-7) - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada

em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000088-7) - MAURO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000104-1) - MARILIA ANICEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000136-3) - CLAUDINEY MOREIRA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLAUDINEY MOREIRA LOPES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000205-7) - JULIO CESAR SILVA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0000212-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000212-4) - IVAN SALES DA SILVA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000765-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000765-1) - JOAO CANDIDO CORREA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001064-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001064-9) - FABIO FRANCISCO VILELA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001066-2) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0001190-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001190-3) - MARIA HELENA GROSSI(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001455-2) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 61, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE CARLOS FERRAZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-88.2009.403.6118 (2009.61.18.002118-0) - ANDRESSA CRISTINA BASTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA BASTOS DE SOUZA X MARCELA CRISTINA BASTOS DE SOUZA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-55.2010.403.6118 - MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Diante do exposto, acolho o quanto alegado pela parte Ré e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS POSTERIORES A 08.12.2010, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação à conversão em aposentadoria por invalidez, referente ao período de 25.04.2006 a 08.12.2010, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000910-35.2010.403.6118 - AMARILDO AGNALDO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 139), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora às fls. 139, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-30.2010.403.6118 - BRUNO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO

GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra BRUNO FERRA GUERRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 59/64) e a concordância da parte autora (fl. 66), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000158-29.2011.403.6118 - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 100/102) e a concordância da parte autora (fl. 104 verso), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-68.2011.403.6118 - RENATO ERNESTO DA SILVA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-39.2011.403.6118 - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 120/122) e a concordância da parte autora (fl. 124), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-58.2011.403.6118 - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 61/64) e a concordância da parte autora (fl. 66), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-35.2012.403.6118 - LUCIR DALLA VECCHIA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 50/52) e a concordância da parte autora (fl. 56), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0000127-72.2012.403.6118 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 127/128) e a concordância da parte autora (fl. 134), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-77.2012.403.6118 - JOSE FLAVIO DA ROCHA DELFINO(SP251935 - EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA)
SENTENÇA(...)Reconsidero a parte final do item 3 do despacho de fl. 171 e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

0000475-90.2012.403.6118 - MANOEL DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-70.2012.403.6118 - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000774-67.2012.403.6118 - ANTONIO ALVES ARANTES(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0000910-64.2012.403.6118 - EDILAINE APARECIDA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA SILVA FONSECA X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ANGELA MARIA DA SILVA ROSA X VANDA VACCARI X AUXILIADORA VITALINA DO NASCIMENTO SILVA X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
SENTENÇA(...)Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0001171-29.2012.403.6118 - NEILDE FERNANDES BORGES PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-30.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0001640-75.2012.403.6118 - NEUZA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-84.2012.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO - INCAPAZ X VALDERVANDO GONCALVES PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,5 SENTENÇAPA 1,5 (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 92), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-69.2012.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 SENTENÇAPA 1,5 (...)Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

0001835-60.2012.403.6118 - ELY LUCAS DE OLIVEIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-24.2012.403.6118 - PAULO DAMIAO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 SENTENÇAPA 1,5 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-76.2012.403.6118 - ANDREIA FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-74.2012.403.6118 - JOSE SAVIO CASTILHO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-62.2013.403.6118 - NADIR DOS SANTOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-47.2013.403.6118 - MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000065-95.2013.403.6118 - HELIO FRANCISCO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-57.2013.403.6118 - MARCIO LUCIANO MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-54.2013.403.6118 - JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-98.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CASTRO DOS ANJOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-65.2013.403.6118 - CLENILSON DE PAULA BARBOSA - INCAPAZ X CLEUSA DE PAULA RAMOS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-68.2013.403.6118 - REGINA APARECIDA MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-23.2013.403.6118 - MARCILIO DONIZETE VALERIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-08.2013.403.6118 - MARIA DA GLORIA DA PALMA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-49.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-75.2013.403.6118 - BENEDITO JORGE SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-59.2013.403.6118 - MARIA JOSE LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-60.2013.403.6118 - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-02.2013.403.6118 - JOAQUIM JUAREZ DE SOUSA LACERDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO DAYCOVAL S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO DO BRASIL S/A
PA 1,0 SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 83), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-67.2013.403.6118 - FRANCISCO ANTUNES BARBOSA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA PIRES BARBOSA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 22/24), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-13.2013.403.6118 - MARLEI APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-57.2013.403.6118 - DARCI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-65.2013.403.6118 - APPARECIDA DE JESUS SANTOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000002-07.2012.403.6118. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000756-12.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001183-87.2005.403.6118. Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como o documento acostado à fl. 17, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000864-41.2013.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000932-59.2011.403.6118. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001509-03.2012.403.6118 - ROSALINA DA SOLEDADE SILVA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000835-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000834-0)) CLEITON LUIS DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 130, que julgou extinta a execução dos honorários, conforme pleiteado pela Embargante à fl. 127.Alega a Embargante que houve omissão na sentença, tendo em vista que constou apenas extinta a execução, sendo que deveria constar extinção exclusivamente à execução de honorários (fl. 133). Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, assiste razão à Embargante. Pois bem. Em breve análise ao conteúdo da sentença (fl. 130), nota-se que constou apenas: (...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Evidenciado o erro material e de conteúdo acima descrito, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fl. 130:Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL contra CLEITON LUIS DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS, a teor do artigo 794,

III, do mesmo diploma legal. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

0001445-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000574-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-40.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0)) UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-10.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000490-2)) LIGIA MARIA AZEVEDO(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000490-35.2007.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002090-23.2009.403.6118 (2009.61.18.002090-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X NELLO ZAMPIERI FILHO
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 32), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não apresentação de embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-80.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ARSICLARO DE CARVALHO RODRIGUES
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 39), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000489-7) - INSS/FAZENDA X COFERG COMERCIO E INDUSTRIA

DE FERROS GUARA LTDA X MARIANO GARCIA RODRIGUES X MARIANO GARCIA FILLOLA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 241/243), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de COFERG COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS GUARA LTDA., MARIANO GARCIA RODRIGUES E MARIANO GARCIA FILLOLA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001767-67.1999.403.6118 (1999.61.18.001767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0040061-88.2002.403.6182 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 82/85), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/92), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE FERNANDES. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-96.1999.403.6118 (1999.61.18.001875-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X ROSA D ARAUJO CUNHA FERNANDES X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES

SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 91/92), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, ROSA DE ARAÚJO CUNHA FERNANDES E ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-38.2003.403.6118 (2003.61.18.001443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 48/62, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001390-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 49/52, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do AUTO POSTO SÃO BENEDITO DE GUARATINGUETA-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001669-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISTELA MIRANDA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 25, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de MARISTELA MIRANDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 26). Transitada em

julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002177-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002177-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAG

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 45/46), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de IPAG, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-73.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIA CECILIA MOLLICA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de LÚCIA CECÍLIA MOLLICA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 14).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000822-60.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSEMIR JOSE BRETAS

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA /SP em face de ROSEMIR JOSÉ BRETAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 15).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001641-94.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAG

SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 31/32), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de IPAG, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-65.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 29).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000682-89.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fl. 21), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO em face ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-82.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MALÍCIA MODAS ÍNTIMA E SEXY SHOP LTDA - ME

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 07/11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MALICIA MODAS INTIMA E SEXY SHOP LTDA.-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-62.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VIVIAN JULIEN GONCALVES

SENTENÇA (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de VIVIAN JULIEN GONÇALVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 27). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000034-46.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000419-23.2013.403.6118 - MARIE ELIZABETH SALAZAR MONTES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X NAO CONSTA

SENTENÇA (...) A Requerente é filha de mãe brasileira, nascida no Peru em 30.07.1987 (fls. 07 e 09) e reside atualmente no Brasil, como comprovam os documentos que instruem a petição inicial (fls. 10 e 14/16). Portanto, a Requerente preenche os requisitos previstos na norma constitucional transcrita. Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por MARIE ELIZABETH SALAZAR MONTES, portador da cédula de identidade n. 41.173.919-0 - SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 325.879.948-29, nascido em 30.07.1987, filha de MARINES APARECIDA MONTES SALAZAR. Sobrevindo o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil do domicílio da optante, para fins de registro, conforme artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000969-23.2010.403.6118 - AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-70.2011.403.6118 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001762-7) - OSNY DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Após, tendo em vista o julgamento proferido e a gratuidade de justiça conferida à autora, arquivem-se os autos.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000365-57.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MOLLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000543-06.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5)) FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X ALVARO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X MARIA ABISSE NOGUEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X ALEXANDRE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X MIGUEL SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X PEDRO COSTA BARROS X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN

LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X SUELY APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO X BRANCA MARIA DE CASTRO X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA LIMA RODRIGUES X SANDRA LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X ALEIXO GONCALO XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X MARIANA SALOME DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X NEUSA DA SILVA SANTOS X NEUSA DA SILVA SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X NORBERTO CODOGNO X CARLO BIAGI X CARLO BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 900. 3. Fls. 774/781, 842/849, 862/867, 868/874, 875/879, 880/885, 900, 916 e 918/928: Concedo o último prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do INSS quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.4. Int.

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X ADEMAR MONTEIRO X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X LUIZA GONCALVES ARREZI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X NORBERTO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.3.1. Fls. 304/0307, 373/374, 375-vº,e 1069/1071: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PAÇO, determinando a exclusão do polo ativo dos demais sucessores habilitados.3.2. Considerando o tempo transcorrido, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de JOSE PINTO, OSVALDO FERNANDES, ROQUE ALVES BARBOSA e de TEREZA LOURENÇO, sob pena de extinção.3.3. Fls. 1072/1077, 1062/1066, 1093/1098, 1112/1117 e 1118/1129: Manifeste-se o INSS quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.4. Repetição de Ação:Manifestem-se os exequentes LUIZA GONÇALVES ARREZZI e OSVALDO FERNANDES, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a possibilidade de repetição de ação apontada à FL. 1042.5. Requisições de Pagamento:Apresentem os exequentes os valores de suas respectivas cotas-partes. Após, expeça-se requisição de pagamento para os exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.6. Alvará de Levantamento:Fls. 334, 343, 381 e 1137/1138: INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados em favor de ILMA APARECIDA NUNES LEÃO, pois, como já constatado, a exequente citada já recebeu os valores devidos no processo nº 681/86 que tramitou perante a 2ª Vara de Guaratinguetá/SP.7. Int.

0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001832-23.2003.403.6118 (2003.61.18.001832-4) - IRENE BARROS DE SOUZA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRENE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A advogada Dra. SUELI APARECIDA SILVA CABRAL foi nomeada como dativa neste processo. Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sitio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro.2. Assim, intime-se a referida advogada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação necessária.3. Int.

0000485-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000485-5) - MARIA PASSOS AZEVEDO(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA PASSOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 332/334: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que os valores pagos na requisição de pagamento nº 20120213276 são devidos a Justiça Federal como reembolso pela quantia despendida com o perito judicial.3. Intime-se e archive-se.

0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA

X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 444/453: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado.2.2. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de MARIA JOSE M TURNER VIANNA.3. Cálculos de Liquidação:3.1. Fls. 417/421: Vista ao INSS.3.2. Fls. 429/443:3.2.1. Haja vista a inexistência de crédito em favor dos exequentes ARNALDO PERRENOUD FILHO, CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES, DILMA DOURING DE CASTRO, DIMAS BEZERRA DE FREITAS, EFIGENIA BATISTA RAMOS, EULALIA MARIA MACEDO, JESUINA PEREIRA LEITE e de JOSE FRANCISCO DA SILVA, declaro, com força no art. 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução para os demandantes supracitados. 3.2.2. Considerando o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos exequentes GERALDO ROMEIRO GALVÃO e NEIDE VANETTI MOURA.3.2.3. Manifeste-se o INSS quanto a conta de liquidação referente aos exequentes CYRILLO DINAMARCO, LUIZ SIMÃO e SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA.4. Int.

0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9) - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cuido de execução contra a fazenda pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação e expedição das requisições de pagamento, pretende o INSS a retificação da conta elaborada em razão da constatação de recolhimentos ao RGPS em períodos que coincidem com os das parcelas incluídas no pagamento dos atrasados (fls. 192/195). A parte exequente alega que não exerceu atividade laborativa no período em questão, vertendo contribuições à Previdência por erro. Pois bem. Conquanto eu entenda que deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado, concluo que, no caso em exame, já foi oportunizado ao INSS arguir toda a matéria contrária à execução. A Autarquia foi citada e opôs embargos, que foram julgados parcialmente procedentes e transitaram em julgado. Posto isso, em respeito à coisa julgada (arts. 467 e ss. do CPC), INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 192/195. Abra-se vista ao Instituto Réu pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos para transmissão das requisições de fls. 187/188. Int.

0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8) - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO X UNIAO FEDERAL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

1. Fls. 268/269 e 270: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e por não vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão.2. Int.

0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001461-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001461-4) - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A Contadoria Judicial judicial elaborou cálculos de liquidação às fls. 144/149, com os quais concordaram as partes às fls. 154/155 e 164.3. Não obstante, às fls. 175/182 o INSS apresentou discordância quanto a requisição de pagamento expedida em favor da exequente, alegando ter constatado o recebimento de salário pelo demandante em período simultâneo ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.4. Tais alegações, constato, estão corroboradas pelos documentos de fls. 176/182.5. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que adoto em nome da segurança jurídica, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido na sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).5. Posto isso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para correção dos cálculos de liquidação nos termos da presente decisão.6. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.7. Cumpra-se e intimem-se.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DARCI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2) - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE

CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ENEAS SILVANO MUHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 100/103: INDEFIRO, tendo em vista a sentença de extinção da execução proaltada à fl. 97. 2. Int.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A Contadoria Judicial judicial elaborou cálculos de liquidação às fls. 100/103, com os quais concordaram as partes às fls. 108 e 110.3. Não obstante, à fl. 120 o INSS apresentou discordância quanto a requisição de pagamento expedida em favor da exequente, alegando haver recolhimentos da segurada para o RGPS em período simultâneo ao recebimento do benefício de auxílio-doença.4. Tais alegações, constato, estão corroboradas pelos documentos de fls. 121/122.5. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que adoto em nome da segurança jurídica, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido na sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).5. Posto isso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para correção dos cálculos de liquidação nos termos da presente decisão.6. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.7. Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-46.2001.403.6118 (2001.61.18.000865-6)) GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente os presentes embargos à execução e condenou a demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional. Insurge-se à executada ao cumprimento da obrigação sob o argumento de que aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09 e vem realizando o pagamento regular das parcelas. Ao revés, sustenta a União que os honorários sucumbenciais arbitrados neste feito não se relacionam com o objeto do parcelamento realizado pela executada. Merece acolhimento a pretensão da exequente. Explico. O parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 revela que estão dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do caput. Assim, em breve análise, constato que, ante a ausência de formulação de pedido de desistência da ação pela executada antes do trânsito em julgado da sentença, devem-lhe ser imputados os ônus estabelecidos pelo título judicial formado. Nesse sentido, colaciono o seguinte excerto de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - LEI Nº 11.941/09 - DISPENSA LEGAL - HIPOTESE NÃO CONFIGURADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09 prevê a possibilidade de dispensa da condenação nos honorários apenas aos contribuintes que renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação nos moldes do artigo 269, V, do CPC, em ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Hipótese não configurada. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 substitui a condenação em honorários tão somente na própria execução e respectivos embargos, não alcançando eventual sucumbência em ações ordinárias. 3. Apelação provida para assegurar o prosseguimento da execução. (AC 00581164719994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) Posto isso, abra-se vista à Fazenda Nacional para apresentação de memória de cálculo atualizado do débito, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Intímem-se.

0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA

DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que, na forma da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, sejam indicados pelo advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.2. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 238/239, expedindo-se alvará.3. Int.

0001128-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001128-1) - JARDELINA QUINTAS GRAGLIA - ESPOLIO X LUCIA CRISTINA GRAGLIA GUIMARAES(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDELINA QUINTAS GRAGLIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CRISTINA GRAGLIA GUIMARAES

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Verifico, analisando a sentença de fls. 58/58-vº, que a condenação imposta à autora observou o previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.4. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos qualquer modificação na capacidade econômica da autora, ora executada, é imperiosa a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, na forma da LAJ.5. Abra-se vista às partes.6. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.7. Int.

0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

Expediente Nº 3906

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-93.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2002.403.6118 (2002.61.18.001125-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA DE OLIVEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000483-33.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X

BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. Fls. 893/901 e 950/960: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2.2. Fls. 917/940: INDEFIRO o requerimento de habilitação da Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil como sucessora processual de Karl Steinhoff, tendo em vista a ausência de testamento válido. Nesse sentido, seguem os excertos de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais. ALVARÁ. ENTIDADE RELIGIOSA QUE PRETENDE LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE FALECIDO PÁROCO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE ESPECÍFICA DEIXA À REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 9252269-98.2008.8.26.0000, Relator Cláudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2013) APELAÇÃO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PESSOA FALECIDA. AUSENTE TESTAMENTO E HERDEIROS. HERANÇA JACENTE. VOTO DE CASTIDADE. POBREZA. OBEDIÊNCIA. Os votos de pobreza, castidade e obediência proferidos por congressistas religiosos, sem qualquer nomeação expressa de herdeiro, ou legatário, não legitimam terceira pessoa a suceder nos bens porventura deixados. Ausente testamento ou herdeiros legítimos conhecidos de pessoa falecida, cabível a declaração de vacância dos bens existentes, nos termos do Código Civil e Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1.0456.09.073731-7/001, Relator Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 02/09/2010) Posto isso, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.3. Requisições de Pagamento / Data da Conta/ Atualização dos Valores: Fls. 879/882: A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Noutro giro, verifico que as requisições de folhas 824/847 foram expedidas com erro, já que constou como data da conta 30/03/2010, quando o correto seria 30/03/2000 (fls. 640/756 e 788). Pelo exposto, merece acolhimento em parte o pedido dos exequentes, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4.

Int.

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINO DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 541/545, 700/719 e 731/736: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.3. Requisições de Pagamento:A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, apresentem os exequentes ELVIRA REIF, JOÃO GUSTAVO, JOSÉ SEABRA DE AZEVEDO, MARTA MARIA, MARIA DAS GRAÇAS CUNHA e MARIA JOSE MOTA, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de documentos que contenham os respectivos números de CPF em conformidade com o cadastro da Receita Federal do Brasil.Quanto as demandantes MARIA JOSE DAS GRAÇAS RIBEIRO CUNHA e MARIA JOSE MOTA, considerando que o escopo maior da fase de execução é a transformação do direito em bem da vida, e que o saldo credor apurado, em tese, não justifica a custosa tramitação do processo judicial, máxime porque desprezível o proveito econômico, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a possibilidade de renúncia ao crédito verificado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se requisições para pagamento dos valores devidos aos exequentes, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE CRISTINA CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLIKA X DARCY MOLLIKA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001032-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001032-8) - JOAO BARBOSA GUIMARAES X JOAO BARBOSA GUIMARAES X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LAERCIO GALVAO ABREU X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE CAMARGO ANTUNES X ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE ALVES DA SILVA X DIRCE GALVAO ALVES X JOSE AFONSO FRANCIS X JOSE AFONSO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X DEOLINDA RICHARDELLI X DEOLINDA RICHARDELLI X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X VERA MACEDO DALLA ROSA X JARA AZEVEDO BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X AMBROZINA AIRES GOMES X AMBROZINA AIRES GOMES X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X MARIA LUIZA STIEBLER X MARIA LUIZA STIEBLER X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO GALVAO ABREU X LAERCIO GALVAO ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Fls. 662/669: Deixo de receber, por inadequação, a apelação interposta (art. 475-H do Código de Processo Civil).2. Fls. 670/682: Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos lá expostos.3. Int.

0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4) - PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 202/205: Conforme despacho prolatado à fl. 194, não é mais necessária a intimação do autor, o que torna vazio o objeto da carta precatória expedida.2. Sendo assim, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, em resposta ao ofício nº 541/2013 expedido por aquele r. Juízo.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício.4. Int.

0000498-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000498-0) - ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X SYLVIO LUIZ CASELLA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X MANOEL RODRIGUES PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Sucessão Processual:1.1. Fls. 540/553 e 623: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de RIOMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA, ITAMAR DE SOUSA AGUIAR, SOLANGE FERREIRA DA SILVA, MARTA DE SOUSA AGUIAR ROCHA e de ROBSON LUIZ ROCHA como sucessores processuais de Rionor de Souza Aguiar;1.2. Fls. 580/585 e 623: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO como sucessor processual de Maria Abisse Nogueira;1.3. Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores dos demandantes falecidos GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA e MIDORI YAMANAKA, sob pena de extinção do feito;1.4. Ao SEDI para retificação cadastral

(itens 1.1 e 1.2).2. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores insertos nas guias de disponibilização de fls. 565 (PRC 20090095115) e 571 (PRC 20090095074) sejam colocados à disposição deste Juízo, conforme previsto no art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará para levantamento.3. Fls. 643/644: INDEFIRO o pedido de expedição de requisição para pagamento dos valores devidos a Tereza de Abreu e ao advogado peticionário, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 626/628, eles já foram realizados.4. Cumpra-se e intimem-se.PORTARIA DE FL. 671:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002088-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002088-9) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001248-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001248-4) - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILDO DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 145: Vista ao exequente, conforme requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000892-3) - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X INSS/FAZENDA X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X INSS/FAZENDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

DESPACHO1. Fl. 800: INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a aferição quanto a exatidão dos depósitos realizados no curso do processo deve ser feita pela via administrativa, sob pena de

injustificável prolongamento do cumprimento de sentença e de transformação deste processo em autêntica execução fiscal, se constatadas diferenças.2. Posto isso, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para transformação dos valores depositados pela executada em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.3. Fls. 786/790: Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional quanto aos valores depositados pela executada.4. Concordando, expeça-se ofício à CEF para conversão dos valores em favor das exequentes. Antes, deverá ser indicado pela PFN o código para a devida conversão.5. Int.PORTARIA DE FL. 804:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte requerente acerca da expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL

0000071-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000071-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO ROSARIO BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 332 verso), assim como da certidão de óbito juntada à fl. 331, e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ROSARIO BEDENDO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

0001311-97.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Fls. 343/515: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000153-36.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VALERIO HENRIQUE ROMANI(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 457458, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos, para tanto, defiro o requerimento contido à fl. 458, item 6. Expeça-se a secretaria o necessário.2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 452/455).3. Designo o dia 28/08/2013 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ADINISIA DE OLIVEIRA ROMANI, residente na rua Marília, 189 - Bairro da Cruz - Lorena-SP, MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA, com endereço na avenida Joaquim Cardoso Machado, 316 - Vila Geni - Lorena-SP e da ARFB MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, essa a ser ouvida pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório do réu VALÉRIO HENRIQUE ROMANI, residente na rua Marília, 189 - Bairro da Cruz - Lorena-SP.Intimem-se as aludidas testemunhas, com exceção de MONICA MONTEIRO, bem como o réu da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).4. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - auditora da Receita Federal do Brasil - matrícula 008614 - atualmente lotada na Delegacia da Receita Federal em Taubaté-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 289444).CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 611/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047341-12.1995.403.6100 (95.0047341-0) - MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intimo a devedora MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 171, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001749-38.2002.403.6119 (2002.61.19.001749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001069-0)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União à fl. 657. Int.

0000328-76.2003.403.6119 (2003.61.19.000328-7) - PROTECH DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência dos valores referentes às contas n.º 05000239-3 e 05000241-5, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 253/2013.Efetivada tal providência, vista à União. Int.

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fl. 332, a qual informa que não há base nos autos para execução do julgado, requerendo o que entender de direito no mesmo prazo.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007809-46.2010.403.6119 - VALTER PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, conclusos para sentença.Int.

0009729-55.2010.403.6119 - VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 142, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001408-94.2011.403.6119 - ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FÁBIO FERNANDES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimo a devedora ENGERAIL ENGENHARIA LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 222, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente

mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003243-20.2011.403.6119 - MANOEL ONEZIO DE SA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca dos cálculos fornecidos pelo INSS.No silêncio, cumpra-se o já determinado à fl. 203, no que tange à expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029303-44.1998.403.6100 (98.0029303-5) - MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Intimo a devedora MAGNUS HIDRÁULICA PNEUMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 253, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004721-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004721-5) - UNIAO FEDERAL X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Ante a desistência da União em proceder à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007129-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007129-1) - MARCOS VICENTE DE PAULO SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS VICENTE DE PAULO SILVA

Ante a desistência da União em proceder à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 9586

ACAO PENAL

0008300-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008300-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COSTA DE BRITO(RJ106085 - CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões, após, ao MPF para apresentar contrarrazões.Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Expediente Nº 9587

EXECUCAO DA PENA

0007393-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007393-0) - JUSTICA PUBLICA X HAMZA INUSAH

Trata-se de execução penal decorrente de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.008555-4, pela qual HAMZA INUSAH foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas prestações pecuniárias, cada qual no valor de 03(três) salários mínimos.Tendo em vista a informação de que o paradeiro do réu é desconhecido, foi determinada a sua intimação por edital para audiência admonitória (fl. 60 e 66). Na data designada, a ré não compareceu (fl. 70).Decido.O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Assim, de acordo com a guia de recolhimento e documentos que a instruem, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 20/05/2008, e para a defesa em 19/12/2008.Deste modo, considerando a data do trânsito em julgado para a defesa (posterior), em cotejo com a

pena fixada (dois anos), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 19/12/2012 (quatro anos depois), eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de HAMZA INUSAH, natural de Accra/Gana, nascido aos 12/06/1972, filho de Inusah Abubakar e Sandra Ibrahim. Informe-se a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007308-24.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO)

Trata-se de pedido de liberação da constrição incidente sobre a aeronave prefixo N450JR, diante de decisão da Receita Federal pela liberação da aeronave e encerramento da fiscalização. Em manifestação às fls. 990/991, o Ministério Público Federal não se opõe quanto à liberação da aeronave, pugnando por nova baixa dos autos para possível prosseguimento das investigações. Decido. Ante a decisão da Receita Federal pela liberação da aeronave e encerramento da fiscalização, ficam enfraquecidos os indícios de prática de ilícito penal, de modo que, efetivamente, não se justifica a manutenção do sequestro que pesa sobre a aeronave em questão, sem prejuízo da continuidade das investigações, caso assim entenda o MPF. Ante o exposto, defiro o pedido formulado, pelo que determino o levantamento do sequestro incidente sobre a aeronave prefixo N450JR. Expeçam-se todas as comunicações necessárias, especialmente às autoridades que regulam a aviação civil em território nacional, noticiando a ausência de restrição por parte deste juízo para uso do veículo. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos em nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste conclusivamente sobre a continuidade das investigações. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007062-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007062-0) - JUSTICA PUBLICA X HADJA KANDJAGBE SANGARE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Encaminhe-se o passaporte apreendido ao respectivo consulado. Isento a ré do pagamento das custas, haja vista que passou a ser defendida pela Defensoria Pública da União. No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012294-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANDA LOPES MONTEIRO MENDES ALVES

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VANDA LOPES MONTEIRO MENDES ALVES, cabo-verdiana, nascida em 26/12/1989, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11 de dezembro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante quando tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea SOUTH AFRICAN, levando consigo no interior de sua bagagem, sem autorização legal ou regulamentar, 2,168 kg (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 88/92. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e arrolou testemunhas. (fls. 139/143). Por decisão de fls. 144/145 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Alegações finais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 88/92, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com

eficácia comprovada.2.2. AutoriaA ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão. Na polícia, a ré confessou o crime (fls. 05), dizendo que está no Brasil desde novembro de 2012 e trabalhava na Galeria Presidência, na Praça da República, quando foi abordada por nigeriano de nome SHINE, o qual lhe ofereceu US\$6.000,00 para que levasse a droga até a África do Sul. Recebeu os quadros com a droga oculta em Guaianases. Nesta audiência, a primeira testemunha, MARCOS DE MORAIS, agente de polícia federal, disse que participou da abordagem à ré. Aproximou-se da ré quando esta pretendia fazer o check in na companhia aérea SOUTH AFRICAN. Pediu que a ré o acompanhasse a uma sala de revista, onde não encontraram nada em sua mala. Mas a ré tinha também uma sacola plástica com quadros que exalavam forte odor de produtos químicos. Melhor analisando, constataram que as molduras tinham peso superior ao normal. Perfurando a estrutura, encontrou droga, que o teste químico confirmou se tratar de cocaína. A ré já estava nervosa antes de fazer o check in, o que chamou a atenção da testemunha e motivou a abordagem.A segunda testemunha, JOSÉ CICERO DUARTE, embora intimado, não compareceu ao ato. As partes desistiram de sua oitiva.Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Inicialmente explicou que veio ao Brasil em agosto, mas teve de voltar para Cabo Verde para renovar seu visto e tirar novo passaporte, já que o seu estava vencendo. Fez trânsito em Lisboa e na Guiné-Bissau antes de chegar em Cabo Verde. Trabalhava fazendo cabelos quando fez amizade com um Nigeriano de nome CHARLES, o qual tentava captar clientes na rua. Conversando, CHARLES lhe ofereceu US\$6.000,00 para levar droga à África do Sul. Foi até o metrô de Guaianases, onde se encontrou com terceira pessoa, que não conhecia, o qual lhe levou até uma casa próxima e, ali, entregou-lhe os quadros com a droga. Deixou a sacola com os quadros da maneira que lhe foram entregues, levando-os ao aeroporto consigo. Ao ser presa, chegou a oferecer-se para indicar a casa onde estava a pessoa que lhe entregou a droga, mas a Polícia não foi até o local. Tem várias pessoas de sua família (irmãos e uma filha) que dependem da ré financeiramente, e não tem contato com sua mãe nem com sua filha na prisão, pois os diretores dizem que não têm permissão para fazer a ligação internacional. Seu namorado tentou dissuadi-la do transporte da droga, mas a ré disse que seguiu em frente diante da necessidade de ajudar sua família.Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo).Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integresse

organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais (nem mesmo em seu país de origem, conforme certidão de antecedentes fornecida pelo Consulado à fl. 173), nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Tem registro de apenas uma outra entrada e saída do Brasil em seu passaporte, conforme o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI (fl. 85/86), o que não impede a aplicação do benefício, podendo ser valorado na dosimetria da pena. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está

transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias são normais à espécie. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Também não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos a sua conduta. É esse o caso dos autos, em que a ré recebeu quadros decorativos com droga oculta na moldura. Deve-se considerar, todavia, que a ré tinha consciência de que estava transportando droga de alto valor agregado, pelas circunstâncias de seu recrutamento e pelo pagamento que receberia, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Aplicada a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã cabo-verdiana, recebeu a droga no Brasil e a transportaria para destino diverso de sua terra natal, demonstrando desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenado mais gravemente. Deixo de majorar ainda mais a pena em razão da viagem anterior ao Brasil, pois a ré deu explicação convincente e que encontra amparo na prova dos autos, já que seu

segundo passaporte foi efetivamente emitido em 31/10/2012, a ré recebeu visto de um ano para o Brasil (20/11/2012) e informou corretamente que o voo TP86, pelo qual saiu do Brasil em outubro, passou por Portugal e Guiné-Bissau. Assim, aumento a pena em 1/5, resultando pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. As circunstâncias de sua prisão levam a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida, e a oitiva da ré nesta audiência revela que é pessoa humilde e sem estudo. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois foi aliciada no Brasil para levar droga a Joanesburgo. Além disso, sua conduta é mais grave que o normal em se tratando de mulas do tráfico, pela experiência que se tem nesta subseção com esse tipo de crime, já que foi até o bairro de Guaianases buscar a droga de terceira pessoa. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 4 anos e 6 meses de reclusão e 450 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis à ré e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que a ré, presa desde dezembro de 2012, ainda não teria direito à progressão de regime caso já em execução da pena. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré VANDA LOPES MONTEIRO MENDES ALVES, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão e 450 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que a ré encontra-se presa desde dezembro de 2012, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã cabo-verdiana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 107/111, que não dizem respeito a este feito, e atenda-se de imediato à solicitação da Justiça estrangeira, com ofício de encaminhamento em inglês. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012607-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

Decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Diego Pilon de Almeida, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Audi, modelo A3 1.8 5P, chassi nº 9BWCA05Y41T179142, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DDE1006, RENAVAL 762794801, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 48/49, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação do réu. À fl. 57, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Às fls. 53/57, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, bem como a utilização do sistema RENAVAL para restrição do veículo objeto da demanda, e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os resultados de pesquisas de endereços. Eis a síntese do processado.Decido.Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em razão da não localização do veículo, nem tampouco do réu, a fim de minimizar os seus prejuízos. Não obstante o disposto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, que possibilita a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, merece guarida o pedido da parte autora.A ação de depósito visa a restituição da coisa (art. 901, do CPC), cominando ao réu, caso descumprida a ordem judicial de entrega da coisa, a sanção de prisão por depósito infiel (art. 904, do CPC).Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, em 16 de dezembro de 2009 editou a Súmula Vinculante nº 25, que proibiu a prisão civil de depositário infiel:Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim, eventual conversão em ação de depósito caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, caso o bem não lhe fosse entregue, não haveria a possibilidade de aplicação da prisão civil do devedor, restando-lhe apenas prosseguir na execução da sentença, mediante procedimento de execução por quantia certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, indefiro o requerimento de restrição do veículo através do sistema RENAVAL, ante a sua impertinência com a atual fase processual. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, para que traga aos autos os resultados de pesquisas de endereços do réu, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo RÉU às fls. 143/153, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0010478-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO LUSNI DE SOUZA

PROCESSO n. 0010478-38.2011.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFEXECUTADO: CRISTIANO LUSNI DE SOUZASENTEÇA(Tipo B)RelatórioTrata-se de cumprimento de sentença proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CRISTIANO LUSNI DE SOUZA, para a cobrança de verbas decorrentes da r. sentença de fls. 60/60 verso, regularmente transitado em julgado (fl. 61 verso).Às fls. 64/68, a CEF requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o relato do necessário. DECIDO.A CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, requereu a extinção do feito com fundamento na falta de interesse processual e apresentou documentos comprovando o aludido acordo, conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 66/68).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o cumprimento da sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 794, II, c.c. 795 todos do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada.Sem custas.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006397-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAZUZA

PROCESSO 0006397-12.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE(U)

MÁRCIO CAZUZASENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de MÁRCIO CAZUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.841,05, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/45.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 66 e 67).Autos conclusos para decisão (fl. 68).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 28.841,05, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 66), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 67).Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 28.841,05 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinco centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0011266-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CERQUEIRA MARTINS

PROCESSO 0011266-18.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE(U) SIMONE CERQUEIRA MARTINSSENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de SIMONE CERQUEIRA MARTINS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.624,47, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/21.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 41 e 43).Autos conclusos para decisão (fl. 44).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 25.624,47, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 41), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 43).Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 25.624,47 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0000371-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA ILZA DE OLIVEIRA SOUSA

PROCESSO 0000371-61.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE(U) ANTONIA ILZA DE OLIVEIRA SOUSASENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ANTONIA ILZA DE OLIVEIRA SOUSA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.738,21, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/22.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 32 e 33).Autos conclusos para decisão (fl. 34).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.738,21, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 32), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 33).Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado

procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.738,21 (treze mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0000540-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE GOMES DUARTE
PROCESSO 0000540-48.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U)
ELIANE GOMES DUARTE SENTENÇA (TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ELIANE GOMES DUARTE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.580,95, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 30 e 31). Autos conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 21.580,95, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 30), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 31). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 21.580,95 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0001917-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO FLEMING
PROCESSO 0001917-54.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U)
MARCOS ANTONIO FLEMING SENTENÇA (TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de MARCOS ANTONIO FLEMING, objetivando a cobrança do valor de R\$ 50.012,09, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA), realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/47. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 56 e 57). Autos conclusos para decisão (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 50.012,09, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA), realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 56), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 57). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 50.012,09 (cinquenta mil e doze reais e nove centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES
PROCESSO 0002479-63.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U)
VERA LUCIA PIRES MARQUES SENTENÇA (TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de VERA LUCIA PIRES MARQUES, objetivando a cobrança

do valor de R\$ 28.914,86, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/20. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 29 e 30). Autos conclusos para decisão (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 28.914,86, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 29), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 30). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 28.914,86 (vinte e oito mil, novecentos e catorze reais e oitenta e seis centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA NUNES DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA NUNES DE SOUZA. Cite-se a ré KATIA NUNES DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 323.396.108-18, residente e domiciliada na Rua Pedro Vignolli, nº 127, Antigo 57, Bairro Dos Pimentas, Guarulhos, CEP 07270-550, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 33.846,37 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) atualizado até 14/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004954-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDMAN DA SILVA BATISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDMAN DA SILVA BATISTA. Cite-se o réu FREDMAN DA SILVA BATISTA, inscrita no CPF/MF sob nº 160.276.378-03, residente e domiciliada na Rua Valetim Savioli, nº 38, Ap 32, BL 05, Jd Paraventi, Guarulhos, CEP 07121-273, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 34.600,42 (trinta e quatro mil e seiscentos reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 14/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-84.2002.403.6119 (2002.61.19.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9)) ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 159: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 154/157 em favor da CEF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004935-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004935-4) - MARISTELA SVICERO SALLAS(SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 439. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9) - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11) 2475-8224 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 242/246 e 263/265, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 266, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: EUSIMAR MARIA DE SOUZA ALMEIDA, brasileira, do comércio, RG. nº 18.713.475-3, CPF nº 073.272.588-12, domiciliada na Rua Dom Bosco, nº 204, Cidade Serôdio, Guarulhos/SP, CEP 07151-400, em substituição ao falecido então autor Antonio Galdino de Oliveira. Considerando a notícia de falecimento do autor, bem como a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV n. 20110212647 e, bem assim, a habilitação dos herdeiros, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Dê-se cumprimento, servindo de ofício a presente decisão, devendo ser instruído com cópias das fls. 247, 248, 264 e 266. Publique-se e cumpra-se.

0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1) - JOVINO THOMAZ DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.19.007213-1 AUTOR (A): JOVINO THOMAZ DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo B) JOVINO THOMAZ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial NB 47.790.365-7, concedida em 27/09/1991, com o fito de se revisar o cálculo da renda mensal inicial com a aplicação dos acréscimos decorrentes de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/95. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão, ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de direito à revisão. Réplica às fls. 128/134. À fl. 139, notícia de falecimento da parte autora. Pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 145/151 e 160/166). Fls. 184/185. Ofício do INSS informando inexistência de dependentes habilitados em pensão por morte. Os autos viram conclusos (fl. 186) É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINAR Inicialmente, promovo a habilitação dos herdeiros José Carlos de Souza, CPF nº 030.312.728-70, Lourdes Aparecida de Souza, CPF nº 030.312.748-14, Nivaldo Thomaz de Souza, CPF nº 282.287.008-06, Silvana Fátima de Souza Regis, CPF nº 078.115.598-38, Julia Maria de Souza Lima, CPF 030.312.708-27 e Vilma Alice de Souza, CPF nº 050.064.323-09, uma vez que o INSS informou que inexistem dependentes habilitados em pensão por morte decorrente da aposentadoria especial que o falecido era beneficiário. Ao SEDI para que promova as anotações necessárias, excluindo-se do polo ativo da demanda Jovino Thomaz de Souza e incluindo-se os seis herdeiros indicados acima no referido polo da demanda. PRELIMINAR DE MÉRITO Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram

deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria especial em nome de Jovino Thomaz de Souza foi concedida em 27/09/1991 (fl. 12), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 03/09/2008, há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIAR a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para que promova as anotações necessárias, excluindo-se do polo ativo da demanda Jovino Thomaz de Souza e incluindo-se os herdeiros: José Carlos de Souza, CPF nº 030.312.728-70, Lourdes Aparecida de Souza, CPF nº 030.312.748-14, Nivaldo Thomaz de Souza, CPF nº 282.287.008-06, Silvana Fátima de Souza Regis, CPF nº 078.115.598-38, Julia Maria de Souza Lima, CPF 030.312.708-27 e Vilma Alice de Souza, CPF nº 050.064.323-09. P. R. I.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações acostadas aos autos às fls. 180/191. Ante os esclarecimentos apresentados concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para dar cumprimento à segund aparte do despapacho de fl. 171. Publique-se.

0002122-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002122-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FLAVIO JOSE TOMAZ - ESPOLIO X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ao SEDI, por meio do correio eletrônico, para incluir a UNIÃO como assistente simples nos termos da decisão de fls. 400/401. Após, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de provas, tornem os autos

conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Gilberto Rodrigues de Moraes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 27/04/2012, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor/exequente, com DIB em 28/08/2008, fls. 157/161. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 167 e verso. O réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 53.485,33, fls. 171/173. O autor/exequente impugnou a execução invertida, fls. 191/197, e apresentou cálculos no valor de R\$ 58.411,56, atualizados em 07/2012. Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 58.411,54, em 07/2012, em relação aos quais o autor concordou (fl. 204) e o INSS manifestou-se às fls. 207/209. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 171/173, o INSS aplicou juros de 0,5% ao mês a partir da citação, sendo que a r. sentença de fls. 157/161, determinou que os juros fossem de 1% ao mês a partir da citação. Com relação aos cálculos apresentados pela ré/executada às fls. 171/173, verifica-se que não foram observados os parâmetros fixados na r. sentença já transitada em julgado, a qual determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação. Ante o exposto, defiro a impugnação apresentada pelo autor/exequente e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 200/202. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 58.411,54 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2012. Condene a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução, ora fixada em R\$ 58.411,54, em 07/2012, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.

0009452-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009452-0) - VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Vilma Elizabete Pereira Fiuza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (TIPO B) Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 79/83 e 108/109. Às fls. 135/136, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 140/142 e 144/146, constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 140/142 e 144/146, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 148). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Luciano dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (TIPO B) Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/107. Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 152/154 e 156/157, constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/154 e 156/157, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 160). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-56.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A (SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Banco Fiat S/A Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo BANCO FIAT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os débitos constantes dos autos dos processos administrativos nºs 16327.000455/2007-67 e 16327.000456/2007-10 não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União do autor, nos termos do art. 804, do Código Tributário Nacional. Antecipando-se os efeitos da tutela, o autor requer prazo de 10 dias para apresentação de carta de fiança bancária, no valor atualizados dos créditos tributários constantes nos processos

administrativos em questão. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que reste reconhecido como legítimo o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL de 2005, anulando-se, por conseguinte, os débitos exigidos nos processos administrativos nºs 16327.000455/2007-67 e 16327.000456/2007-10, vez que foram devidamente extintos, nos termos do art. 156, II do CTN, impedindo definitivamente a oposição dos referidos processos como óbice à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União, determinando-se, ainda, o arquivamento definitivo dos mesmos. Inicial veio com os documentos de fls. 22/176. A decisão de fls. 179/180v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão de fls. 179/180v (fls. 183/199). Devidamente citada (fl. 202), a União apresentou contestação às fls. 206/230, acompanhada dos documentos de fls. 231/495. A Ré arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o art. 170-A do CTN e a Súmula 212 do STJ proibem a realização do encontro de contas, seja a título de compensação, aproveitamento, utilização de créditos ou qualquer outra denominação que se queira dar a tal procedimento antes do trânsito em julgado da ação. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 499/517), o que foi indeferido (fl. 519). Às fls. 524/526, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2011.03.00.010005-1, interposto pela autora, que negou seguimento ao recurso. Às fls. 527/5553, a autora informou que efetuou o depósito judicial dos valores sub judice, acrescidos de juros e multa, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e viabilizar a renovação da certidão, postulando a expedição de ofício ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo para que proceda à suspensão da exigibilidade e expeça a certidão positiva com efeitos de negativa. À fl. 554, a União requereu a suspensão do processo até o julgamento final da exceção de incompetência oposta sob nº 0008424-02.2011.403.6119; às fls. 561/563, informou que, diante do teor de fls. 527/553, oficiou ao órgão responsável pelo lançamento e administração dos créditos tributários objeto da presente demanda, dando ciência dos depósitos judiciais, requerendo prazo para manifestação acerca destes, o que foi deferido à fl. 564. A União juntou documentos noticiando a suficiência dos depósitos (fls. 567/572). Às fls. 575/576, cópia da decisão proferida no agravo legal interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o recurso. Às fls. 578/594, réplica. À fl. 595, a Ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 597/602, traslados de cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento e no agravo legal. Às fls. 603/604, notícia do julgamento da exceção de incompetência oposta pela União. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, rejeitada a produção de prova pericial, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não prospera a alegação de inépcia da inicial por carência de documentos necessários ao deslinde do feito, visto que o conjunto probatório é suficiente ao exame da questão posta. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Os créditos tributários discutidos tem origem em processos administrativos de compensação instaurados por DCOMPs de 30/08/06 e 15/03/07, em que postulou a autora compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2005 com débitos de IRRF, PIS, IRPJ e CSLL. As declarações não foram conhecidas em razão de utilização de créditos com base em decisões judiciais não transitadas em julgado. Aduz autora que apurou saldo negativo decorrente de decisões judiciais proferida nos autos dos mandados de segurança n. 98.001656-4 e 97.0008621-6, em que se postula a dedução das despesas com CSL, COFINS e CPMF das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997. Embora não traga aos autos cópias das principais decisões daqueles feitos, o que por si justificaria a improcedência de seus pedidos nesta lide, tendo em vista o ônus da prova dos fatos que alega, conforme extrato processual das referidas medidas, em anexo, as decisões em tela não reconheceram saldo negativo, indébito ou qualquer forma de créditos compensáveis, muito menos antes do trânsito em julgado das ações em que proferidas. Nos autos da ação 97.0008621-6 não consta teor de liminar deferida, sendo a segurança concedida apenas em primeiro grau e sem qualquer determinação quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Já na ação n. 98.001656-4, além da inexistência de registro acerca do teor de liminar deferida, foi denegada a segurança, com expressa revogação da liminar. Assim, à falta de qualquer decisão judicial que autorizasse a realização de compensações ou a utilização de créditos antes do trânsito em julgado das ações em tela, a eventual concessão de liminar nestes mandados de segurança se prestaria unicamente a obstar a cobrança de CSLL e IRPJ eventualmente não paga em razão da pendência da discussão judicial relativa à composição de suas bases de cálculo, mas de forma alguma a justificar compensações, vale dizer, suspenderia débitos contra a autora (apuração positiva), algo muito diverso de reconhecer créditos em seu favor (apuração negativa). Daí se extrai insanável vício nas DCOMPs, pois o contribuinte que tem em face de si créditos tributários com a exigibilidade suspensa deve apurá-los e declará-los normalmente, conforme exigido pelo Fisco, apenas registrando a exigibilidade suspensa como escusa para o não pagamento dos saldos positivos. No caso concreto, deveria adicionar o valor equivalente à despesa com os tributos no lucro real apurado, como exigido pelo Fisco e pela legislação combatida, mas, em razão das decisões judiciais, deixando de pagar eventuais créditos tributários decorrentes, sob a informação de exigibilidade suspensa. Em caso de inexistência de créditos a pagar, nada há a suspender, permanecendo a escrita como se decisão judicial não houvesse, nada justificando a antecipação de compensação

de saldo negativo não confirmado por trânsito em julgado, salvo se houvesse decisão judicial específica nesse sentido, o que não é o caso, ressalto novamente, suspensão de exigibilidade nada tem a ver com reconhecimento de indébito ou de créditos a compensar a qualquer título. Ademais, repito, no processo 98.001656-4 a segurança foi denegada, revogando liminar anterior. Dessa forma, ainda que a decisão liminar autorizasse a compensação, o que se admite para argumentar, foi revogada. Não bastasse isso, a própria autoria traz na inicial a informação de que aquelas ações mandamentais foram quanto a ela extintas em razão de renúncia ao direito lá controvertido, restando definitivamente afastada a pretensão de amparo jurídico às compensações em tela mediante aqueles feitos. Os depósitos judiciais realizados nos autos n. 98.0016561-4, a título de IRPJ, e os pagamentos, a título de IRPJ e CSLL, dos valores discutidos no processo n. 97.0008621-6, serão destinados às dívidas lá discutidas, com os benefícios da Lei n. 11.941/09, assegurado o levantamento em favor da autora de eventual saldo remanescente. Nada, portanto, a ver com os débitos aqui tratados. Tais depósitos e recolhimentos estavam vinculados a créditos tributários a título de CSL e IRPJ controvertidos naqueles autos mandamentais, assim sujeitos às disposições da Lei n. 11.941/09, não podendo ser deslocados a cobrir os valores aqui examinados, que não foram incluídos em tais benefícios fiscais. Com efeito, tais depósitos e pagamentos realizados sob o chamado REFIS IV, evidentemente, se prestaram a saldar os valores que a autora apurou como positivos - valores devidos com a exigibilidade suspensa -, não os valores confrontados com saldos negativos sub iudice - indevidamente considerados pela autora como créditos de plano compensáveis -, que, ao que consta, se encontram inteiramente em aberto. Por fim, esgotando a questão, ainda que decisão específica reconhecendo créditos em favor da autora houvesse, é vedada a compensação antes de trânsito em julgado do reconhecimento dos créditos, a teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 170-A do CTN dispõe expressamente que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, norma já em vigor quando da origem do suposto saldo negativo e da apresentação das DCOMPs, 2005, 2006 e 2007. Em suma, nada resta a amparar a compensação administrativa, devendo ser mantidos todos os débitos impugnados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Em face da sucumbência, condeno a autora às custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-09.2012.403.6119 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Marcelino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por Antonio Marcelino da Silva, em face das decisões de fls. 232 e 245 que receberam os recursos de apelação no duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. Autos conclusos para decisão (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve contradição no que se refere ao recebimento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes. Desse modo, considerando-se que a r. sentença de fls. 212/215 confirmou a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, reconheço a contradição contida nas decisões de fls. 232 e 245, em razão de erro material, para excluir o efeito suspensivo referente ao recebimento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos do disposto no art. 520, VII, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a contradição das decisões de fls. 232 e 245, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004294-32.2012.403.6119 - MARCELO RICARDO BUSNELO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Marcelo Ricardo Busnelo Réu/Executado: Caixa Econômica Federal DECISÃO Em 19/12/2012, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor/exequente o valor de R\$ 7.437,60 a título de indenização por danos morais (fls. 64/68). A ré/executada apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 7.997,65 e juntou a guia de depósito no valor por ela apontado (fls. 70/73). À fl. 77, o autor/exequente impugnou a execução invertida, requereu a liberação do valor incontroverso e apontou a diferença de R\$ 879,74 a título de juros relativamente ao período de

24/02/2012 a 24/01/2013. Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 7.812,70, em 01/2013, em relação aos quais a CEF manifestou-se à fl. 83 e o autor ficou inerte. Os autos vieram conclusos, fl. 84. Conforme parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 71/71-v, a CEF aplicou a Taxa Selic desde a data do evento danoso sendo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê no item 4.2 (Ações Condenatórias em geral), correção monetária e juros de acordo com os índices e percentuais aplicados às cadernetas de poupança. Ademais, a r. sentença de fls. 64/68 determinou correção monetária a partir da data de sua prolação e juros de mora desde o evento danoso. Com relação aos cálculos apresentados pela ré/executada às fls. 71/71-v e a alegada diferença apontada pelo exequente à fl. 77, conforme parecer da Contadoria Judicial, aquela utilizou índices de correção monetária superiores aos previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do E. CJF. Ante o exposto, defiro parcialmente a impugnação apresentada pelo autor/exequente e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 80/81. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 7.812,70 (sete mil, oitocentos e doze reais e setenta centavos), atualizados até janeiro de 2013. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 73, à parte exequente, no valor de R\$ 7.812,70 (sete mil, oitocentos e doze reais e setenta centavos), atualizados até janeiro de 2013, cabendo à executada, o valor remanescente. Expeçam-se os Alvarás para levantamento. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

0007413-98.2012.403.6119 - NOEMIA PEREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0007413-98.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) NOEMIA PEREIRA DA SILVA RÊ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/20). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 23/26). Devidamente citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, acompanhada de documentos de fls. 36/49, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudos médicos periciais às fls. 52/66 e 67/76. A autora apresentou impugnação aos laudos à fl. 79, requerendo perícia na especialidade de ortopedia, o que foi indeferido à fl. 84, tendo em vista que o laudo na especialidade já foi elaborado, é conclusivo e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 83), apontando a capacidade laborativa da parte autora. Os autos vieram conclusos para Sentença (fl. 90) É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia (fls. 52/66) concluiu que: A pericianda apresenta um quadro compatível com sua faixa etária de idade e seu biótipo, porém sem limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, durante a perícia a autora apresentou-se lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal. Não foi notada a presença de delírios ou alucinações e mais: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Houve também perícia médica judicial realizada na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 67/76) a qual concluiu: Sob ótica otorrinolaringológica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual, deste modo não há interferência em sua capacidade laborativa. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 9. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Dalci Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NOEMIA PEREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008990-14.2012.403.6119 - JARBAS GONCALVES SOUTO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 171/180, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009285-51.2012.403.6119 - GELSON CARDOSO DE SOUSA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: GELSON CARDOSO DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GELSON CARDOSO DE SOUSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão final da aposentadoria por invalidez caso seja constatada a incapacidade permanente ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 548.810.615-0, o qual foi suspenso em 05/06/2012. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/34. Às fls. 37/40, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 45/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/63, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico. Às fls. 66/72, laudo médico pericial foi apresentado. As partes se manifestaram acerca do laudo médico, o INSS (fl. 81) e o autor (fls. 86/91). A fl. 111, o INSS apresentou manifestação em relação aos documentos juntados pelo autor. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o

segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade psiquiátrica concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. O periciando apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos. Na prática clínica, verifica-se que os sintomas se agrupam em quadros clínicos, bem definidos uns e imprecisos outros, mas apresentando coerência entre si. A falta de lógica atribuída popularmente à loucura é apenas aparente ou se refere a um sintoma isolado. (...) no item histórico do laudo pericial constam informações colhidas do autor, isto é, o autor nada sabia ou dava respostas muito incoerentes com a realidade. O indivíduo esquizofrênico, depressivo ou com transtorno esquizofrênico apresenta alterações sutis de memória e mesmo os indivíduos em fases finais da doença de Alzheimer (mal sabidamente acomete a Memória) não apresentam esquecimentos para todas as questões dirigidas a eles (como ocorreu durante a entrevista). Não foram relatados sintomas determinantes de incapacidade. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis

compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009634-54.2012.403.6119 - APARECIDO PEREIRA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0009634-54.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) APARECIDO PEREIRA SILVARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda antecipação de tutela. Petição inicial instruída com documentos (fls. 15/191). Às fls 80/83 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia como também afastou a prevenção de fls 192/193.Laudo médico pericial às fls. 209/222. O INSS deu-se por citado (fl. 223) e apresentou contestação às fls. 224/228, acompanhada de documentos (fls 229/245), pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl 247, apontando a capacidade laborativa do autor.Vieram os autos conclusos (fl.253).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 209/222) concluiu que: No exame médico pericial atual, não houve qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames e imagem dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine a incapacidade para o trabalho, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa portanto: , não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual.Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por APARECIDO

PEREIRA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010094-41.2012.403.6119 - ODETE MARIA DA SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010094-41.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) ODETE MARIA DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/31). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia, afastada a prevenção de fls. 32/33 e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 42/45). Laudo médico pericial na especialidade de clínica geral às fls. 49/55. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 57/69. O INSS deu-se por citado (fl. 70) e apresentou contestação às fls. 71/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/98. O INSS se manifestou quanto aos laudos à fl. 103, bem como a parte autora às fls. 104/105. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade de clínica geral (fls. 49/55) concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência, nem para sua atividade habitual de costureira. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. O laudo na especialidade de ortopedia, por sua vez, concluiu que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ODETE MARIA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar

a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010781-18.2012.403.6119 - ROSEMARI CAPUTTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 00010781-18.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) ROSEMARI CAPUTTI CARVALHO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 11/28). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 31/33). Laudos médicos periciais às fls. 39/45 e 46/51. Devidamente citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/58, acompanhada de documentos de fls. 59/72, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. A autora apresentou réplica à fl. 74, reiterando a inicial, e manifestou-se acerca do laudo pericial, pugnando pela procedência da ação, afastando as conclusões periciais. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 75), apontando a capacidade laborativa da parte autora e não havendo interesse em produção de provas. Os autos vieram conclusos para Sentença (fl. 81) É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade de neurologia (fls. 40/45) concluiu que: O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa e mais: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Houve também perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 46/51), a qual concluiu que: Sob ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual, deste modo não há interferência em sua capacidade laborativa. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.2, 4.8 e 9. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROSEMARI CAPUTTI CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0012110-65.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0012110-65.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) ISABEL CRISTINA SILVARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B) Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, pela sua inconstitucionalidade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/20). Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 24). Contestação apresentada pelo INSS, alegando, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 29/34). Réplica às fls. 46/50. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Realcei Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA.

REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, MIN. SYDNEY SANCHES, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto

em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, MIN. SYDNEY SANCHES, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778, JUIZ REL. CASTRO GUERRA, DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349) DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ISABEL CRISTINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-47.2013.403.6119 - MOVE MOVIMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PESSOAL LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0003560-47.2013.403.6119 AUTORA MOVE MOVIMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PESSOAL LTDA RÉ UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação proposta por MOVE MOVIMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PESSOAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter a anulação de ato administrativo que constituiu a inaptidão e baixa do CNPJ da autora por inatividade e o restabelecimento definitivo do CNPJ. A petição inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/132. Custas recolhidas à fl. 133. Às fls. 138/140 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo que a parte autora postulou a sua reconsideração (fls. 147/150), a qual foi indeferida conforme r. decisão de fl. 174/174 verso. O Egrégio TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela Autora no Agravo de Instrumento nº 0010485-83.2013.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 179/179 verso. Às fls. 180/182, a parte autora pleiteou novamente a reconsideração das decisões que indeferiram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Às fls. 226/227, a parte autora requereu o arquivamento da presente ação, em razão da perda de objeto, considerando-se que houve o restabelecimento do seu CNPJ, conforme comprovante de inscrição juntado às fls. 228/229. A União Federal foi citada (fl. 235). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 236). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 226/227), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que o pedido de desistência foi protocolado em 24/05/2013, ou seja, antes da angularização da relação processual ocorrida em 28/05/2013. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado relator do Agravo de Instrumento nº 0010485-83.2013.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003973-60.2013.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Paulino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Daniel Paulino da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 112.342.386-2 - DIB 10/12/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/36. Autos conclusos, fl. 40. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este

Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 10/12/1998, conforme documento de fl. 16, sendo que a parte autora continuou trabalhando até fevereiro de 2013 (fl. 31).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO

BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004324-33.2013.403.6119 - SEBASTIANA BASTOS DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, uma vez que o endereço declarado na exordial é distinto do indicado nos documentos. iii) apresentar cópia da inicial e sentença dos autos indicados no termo de prevenção global, fl. 16, com o intuito de aferir-se eventual coisa julgada. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Int.

0004453-38.2013.403.6119 - JOSE ARTUR DE GOIS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Artur de Góis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório José Artur de Góis, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 068.338.420-1 - DIB 20/09/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/32. Autos conclusos, fl. 36. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº

2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 20/09/1994, conforme documento de fl. 15, sendo que a parte autora continuou trabalhando até outubro de 2008 (fl. 20).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004489-80.2013.403.6119 - EDSON GUSTAVO AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X ANTHONY GUILHERME AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE JESUS AGUIAR (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autores: Edson Gustavo Aguiar da Silva e Anthony Guilherme Aguiar da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edson Gustavo Aguiar da Silva e Anthony Guilherme Aguiar da Silva, representados por sua genitora Vanessa de Jesus Aguiar, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Edson José da Silva, genitor dos autores. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/24. Os autos vieram conclusos, fl. 27. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de auxílio-reclusão com base na renda dos dependentes e não do segurado preso e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.008065-0 e nº 2009.61.19.008866-0, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de

auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;d) que o último salário de contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Tais requisitos despontam da simples leitura dos artigos acima mencionados.No caso em tela, a parte autora demonstrou que é dependente do segurado preso, na qualidade de filhos (fls. 15/16).O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).Quanto à prisão, a certidão de recolhimento prisional (fl. 22) revela que o instituidor do benefício está recolhido na Penitenciária Tenente PM José Alfredo Cintra Borin de Reginópolis, SP, desde 07/08/2011.Não consta dos autos que o preso receba remuneração.A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 587365/SC, reconheceu a repercussão geral do assunto e fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)(STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009) (negritei)O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Tornando ao caso concreto, a parte autora afirmou que o INSS indeferiu seu pedido na esfera administrativa por considerar a renda do segurado no valor de R\$ 1.100,00; portanto, acima do limite legal.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edson Gustavo Aguiar da Silva e Anthony Guilherme Aguiar da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004664-74.2013.403.6119 - ODAIR PIRES DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Odair Pires de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de determinados vínculos empregatícios e períodos contribuídos como autônomo que não foram reconhecidos na esfera administrativa.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/69.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 72).É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que, conforme afirmado na inicial, o

autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo, portanto, meios para a sua subsistência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004948-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RAMOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS Cite-se o executado JOSE CARLOS RAMOS, inscrito no CPF/MF sob n 004.380.688-07, residente e domiciliado na Rua Capibaribe, n 64, Casa 01, Parque Jurema, Guarulhos, CEP 07244-050, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.076,59 (quatorze mil e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 31/05/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004950-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN CARLOS MASSAO ITO - ME X IVAN CARLOS MASSAO ITO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MASSAO ITO ME E OUTROS Citem-se os executados IVAN CARLOS MASSAO ITO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 129918150001-69, estabelecida na Rua Pirenópolis, n 124, Jardim Cumbica, Guarulhos, CEP 07240-090 e IVAN CARLOS MASSAO ITO, inscrito no CPF/MF sob n 300.697.038-17, residente e domiciliado na Rua Pirenópolis, n 133, Jardim Cumbica, Guarulhos, CEP 07240-090, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 38.288,02 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos) atualizado até 31/05/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011661-10.2012.403.6119 - CELIO CORRADINI JUNIOR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011661-10.2012.403.6119 Impetrante: CELIO CORRADINI JUNIOR Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIO CORRADINI JUNIOR contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, através do qual pleiteia a liberação de suas bagagens mediante o recolhimento do imposto de importação, bens retidos através do Termo de Retenção de Bens nº 004159/2012, de 14/10/2012. Segundo consta, o Impetrante teve sua bagagem pessoal retida pela autoridade impetrada em 14/10/2012, ao retornar de viagem a Miami/EUA, sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fl. 14). Alega que mesmo manifestando vontade de efetuar o pagamento dos tributos devidos foi impedido pela Autoridade impetrada, razão pela qual a retenção seria ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/56. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas

para afastar a aplicação da pena de perdimento, fls. 61/63. O Recurso de Embargos de Declaração opostos às fls. 70/74 restou rejeitado à fl. 76. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 77/99, acompanhadas dos documentos de fls. 100/113. Pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelas características e valor excedente ao limite legal permitido para internalização. Às fls. 116/126, União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 127, e comunicou a interposição de Agravo Retido. À fl. 131 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Na espécie verifica-se que, com mais razão após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do *fumus boni juris* antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Vejamos. Consta dos autos que em 14/10/2023 foi lavrado em desfavor do Impetrante o Termo de Retenção de bens nº 4159/12, consubstanciado aproximadamente em 550 unidades de peças novas de vestuário infantil e 150 unidades de acessórios infantis diversos, nos valores de US\$ 5.500,00 e US\$ 750,00 respectivamente, acondicionados em 7 caixas com pesos totais brutos aproximados de 17kg, 15kg, 15kg, 15kg, 13kg, 9kg e 8kg. Alega o impetrante que a viagem possuía fins turísticos, destinando-se os bens à sua família e à empresa Medica Star Service Atendimento Médico e Emergencial Ltda., a qual praticaria atividades assistenciais de doação. Ademais, sustenta a ilegalidade da retenção porque teria se disposto a pagar os tributos relativos aos bens apreendidos. Pois bem. A segurança não pode ser concedida na espécie, seão vejamos. A entrada de bagagem vinda do exterior era tratada pelo Decreto n. 6.759/09 nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; (...). Assim, o dispositivo acima permite concluir apenas ser considerada bagagem não sujeita à tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Por outro lado, a Portaria nº 23, de 14/07/2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em seu artigo 57 prevê: Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 27). Art. 58. Nas importações de artigos de vestuários usados, realizadas pelas entidades a que se refere o 1º do art. 57, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos: I - cópias autenticadas do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); II - carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem; III - cópia autenticada dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora; IV - autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação; V - declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e VI - declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes. 1º A declaração de que trata o inciso VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da LI no SISCOMEX. 2º O deferimento da LI é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes. 3º O

DECEX poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da documentação constante no inciso I do caput deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame.No presente caso, as 550 peças de vestuário mencionadas no Termo de Retenção foram discriminadas pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em peças novas de vestuário infantil e acessórios infantis diversos, como chupetas e babadores (fls. 101/106).A descrição das peças demonstra a incompatibilidade destas com os limites quantitativos e qualitativos estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB n. 1.059/10. Veja-se, a título de exemplo, constarem quase 90 (noventa) chupetas idênticas, 71 (setenta e um) babadores também idênticos, 48 (quarenta e oito) macacões para bebê apenas no tamanho 3 meses de idade, 46 (quarenta e seis) macacões para bebê apenas no tamanho 6 meses de idade, entre outros, fato que por si só levanta fundadas dúvidas acerca de realmente se tratem de roupas trazidas para família e doação conforme alega o Impetrante, parecendo mais objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem.Aliás, a alegação de que haveria mercadorias a serem doadas pela empresa Medic Star Service Atendimento Médico e Emergencial Ltda não prospera. A uma porque esta deveria ter se submetido ao regime de importação, única modalidade possível à pessoas jurídicas. A duas porque, ainda que se tratem de roupas para doação, o artigo 57 da Portaria nº 23, de 14/07/2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior veda tal possibilidade, pois até mesmo as exceções à tributação devem cumprir determinados requisitos. As notas fiscais juntadas às fls. 15/56 não eivam de ilegalidade a retenção efetuada. Isso porque apenas comprovam a compra dos bens através de meios lícitos, mas não se prestam a atestar que as mercadorias eram realmente distintas ou não superavam os limites estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB n. 1.059/10, pois estão discriminadas por códigos e não por tamanho, modelo e cor.As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações (fls. 80 e 53), in verbis:Os bens objeto do referido Termo de Retenção do Impetrante não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fossem bagagem acompanhada, na medida em que não se enquadram no conceito legal de bagagem e, via de conseqüência, não poderiam receber tal tratamento administrativo-tributário, conforme redação do art. 2º, incisos II e VI, e parágrafos, combinado com os arts. 6º, 7º e 44, inc. I, todos da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010 (...) (...)Percebe-se pela letra da regulamentação acima exposta, que os bens retidos do Impetrante, em que triagem posterior identificou 800 (OITOCENTAS) peças, dentre vestuário e acessórios infantis, não podem ser vistas como bens de uso e consumo pessoal, vez que tais bens deveriam ser aquelas compatíveis em natureza e quantidade com as circunstâncias da viagem do Impetrante. Nesse contexto, restou patente a finalidade comercial das mercadorias retidas. Destaca-se que, conforme a Triagem de 17/12;2012 e fotos tiradas das mercadorias (Anexo II), tratam-se de itens em quantidade exagerada (quase 900 peças de roupa ao se separar os conjuntos, e, ainda, dentre outros, 92 chupetas, 71 babadouros, etc), quanto na variedade de tamanhos, havendo roupas para todas as idades desde o recém nascido (NB New Born) até 10 anos e também pela similitude de roupas, com vários itens de até 10 peças idênticas, de mesma marca, modelo e cor (...). Grifos no original.Com efeito, a quantidade de mercadoria apreendida se mostrou incompatível com as circunstâncias da viagem, podendo levar a crer que possuíam de fato finalidade comercial. As fotos das mercadorias, fls. 108/113 impressionam e não deixam dúvidas acerca de diversos fatos, como se tratem de peças novas e haver muitos itens idênticos.Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, quantidade das mercadorias e relato do impetrante resta caracterizada hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.Finalmente, quanto à possibilidade de pagamento posterior dos tributos, a questão restou bem explicitada quando da denegação da medida liminar (fls. 61/63). Isso porque a configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário.Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho.Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição.Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há falar-se em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de pagamento.Assim, não tendo o Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratem de bens de uso pessoal, é de rigor a denegação da segurança.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-53.2013.403.6105 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000439-53.2013.403.6119 Impetrante: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, através do qual pleiteia a liberação de suas bagagens, retidas através do Termo de Retenção de Bens nº 003918/2012, de 28/11/2012, ou subsidiariamente, a liberação das mercadorias com o recolhimento do imposto de importação. Segundo consta, o Impetrante teve sua bagagem pessoal retida pela autoridade impetrada em 28/11/2012, ao retornar de viagem a Orlando/EUA, sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fl. 15). Alega que mesmo manifestando vontade de efetuar o pagamento dos tributos devidos foi impedido pela Autoridade impetrada, razão pela qual a retenção seria ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/28. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento, fls. 38/39. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 61/75, acompanhadas dos documentos de fls. 76/83. Pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelas características e valor excedente ao limite legal permitido para internalização. Às fls. 85/93, União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 94, e comunicou a interposição de Agravo Retido. À fl. 97 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Na espécie verifica-se que, com mais razão após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Vejamos. Consta dos autos que em 28/11/2023 foi lavrado em desfavor do Impetrante o Termo de Retenção de Bens nº 003918/2012, consubstanciado aproximadamente em 33 (trinta e três) pares de calçados e 90 (noventa) peças novas de vestuário, masculino, feminino e infantil, acondicionados em 04 caixas com pesos totais brutos aproximados de 4,9kg, 8,2kg, 14kg e 11,9kg (fl. 83). Alega o impetrante que a viagem possuía fins turísticos- férias, destinando-se os bens à sua bagagem pessoal. Ademais, sustenta a nulidade do termo de retenção, porquanto as mercadorias não teriam sido especificadas, declara que pretendia declarar os bens e, inclusive, que teria se disposto a pagar os tributos relativos aos bens apreendidos, mas foi impedido pela Autoridade Coatora. Pois bem. A segurança não pode ser concedida na espécie, se não vejamos. A entrada de bagagem vinda do exterior era tratada pelo Decreto n. 6.759/09 nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; (...). Assim, o dispositivo acima permite concluir apenas ser considerada bagagem não sujeita à tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Por outro lado, a Portaria nº 23, de 14/07/2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em seu artigo 57 prevê: Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial (Portaria DECEX nº 8, de

1991, art. 27). Art. 58. Nas importações de artigos de vestuários usados, realizadas pelas entidades a que se refere o 1º do art. 57, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos: I - cópias autenticadas do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); II - carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem; III - cópia autenticada dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora; IV - autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação; V - declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e VI - declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes. 1º A declaração de que trata o inciso VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da LI no SISCOMEX. 2º O deferimento da LI é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes. 3º O DECEX poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da documentação constante no inciso I do caput deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame. No presente caso, as 123 peças de vestuário mencionadas no Termo de Retenção foram devidamente discriminadas pela autoridade coatora, conforme Anexo I ao Termo de Retenção (fls. 76/80), o qual demonstrou consistirem as mercadorias, notadamente, em peças novas de vestuário masculino, feminino e infantil, além de calçados diversos, como chuteiras, tenis e sandálias. A descrição das peças demonstra a incompatibilidade destas com os limites quantitativos e qualitativos estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB n. 1.059/10. Veja-se, a título de exemplo, constarem 04 (quatro) camisetas Nike tamanho L idênticas e 04 (quatro) camisetas Aéropostale tamanho L também idênticas, entre outros, fato que por si só levanta fundadas dúvidas acerca de realmente se tratarem de roupas trazidas para família e doação conforme alega o Impetrante, parecendo mais objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As notas fiscais juntadas às fls. 20/21 e 25/27 não evidenciam de ilegalidade a retenção efetuada. Isso porque apenas comprovam a compra dos bens através de meios lícitos e de parte deles, inferior a metade (15 bens comprovados, 123 retidos pela Autoridade coatora). Contudo, não se prestam a atestar que as mercadorias eram realmente distintas ou não superavam os limites estabelecidos pelo artigo 33 da IN RFB n. 1.059/10, pois estão discriminadas por códigos e não por tamanho, modelo e cor. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações (fls. 64 e 65), in verbis: O referido passageiro NÃO preencheu declaração de bagagem acompanhada, declarando assim não existir em seu poder bens suscetíveis de apresentação à Alfândega brasileira, nos termos dos arts. 3 e 3-A da IN/RFB n. 1.059/10 (...)(...) Durante a conferência física de bagagem, a fiscalização aduaneira encontrou em seu poder uma grande quantidade de itens, incompatível com o regime aduaneiro de bagagem. Ao constatar o avolumado de bens, a fiscalização aduaneira procedeu a verificação de per se de cada item. Em vista disso, liberou os itens de uso manifestamente pessoal do passageiro, além dos bens de uso ou consumo pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem. (...) Porém a fiscalização reteve grande quantidade de calçados (33 pares de calçados masculinos, femininos e infantis) e 90 peças de roupas, de diversos tamanhos e modelos, culminando na lavratura do Termo de Retenção n. 003198/12. Tais bagagens não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fossem bagagem acompanhada, na medida em que não se enquadram no conceito legal de bagagem e, via de consequência, não poderiam receber tal tratamento administrativo-tributário, conforme redação do art. 2º, incisos II e VI, e parágrafos, combinado com os arts. 6º, 7º e 44, inc. I, todos da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010 (...). Grifo no original. Com efeito, a quantidade de mercadoria apreendida se mostrou incompatível com as circunstâncias da viagem, podendo levar a crer que possuíam de fato finalidade comercial, principalmente pelo fato de a viagem do impetrante ter durado menos de uma semana (chegada nos Estados Unidos em 23/11/12- fl. 19- e retorno ao Brasil dia 27/11/12, fl. 23). Ora, não é crível que em uma viagem de cinco dias efetivos no local alguém necessite se utilizar de mais de trinta pares de calçados. As fotos das mercadorias, fls. 79/80 impressionam e não deixam dúvidas acerca de diversos fatos, como se tratarem de peças novas e haver itens idênticos. Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, quantidade das mercadorias e relato do impetrante resta caracterizada hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Não tendo o Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, é de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-10.2013.403.6119 - ROBERTO BOLOGNA(SPI56053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002198-10.2013.403.6119 Impetrante: ROBERTO BOLOGNA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO BOLOGNA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, através do qual pleiteia a liberação de suas bagagens, retidas através do Termo de Retenção de Bens nº 000392/2013, de 02/02/2013, ou subsidiariamente, a liberação das mercadorias com o recolhimento do imposto de importação. Segundo consta, em 02/02/2013, ao retornar de viagem à Orlando/EUA, o Impetrante teve sua bagagem pessoal retida pela autoridade impetrada sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fl. 18). Contudo, alega que os bens se destinavam a uso pessoal, que não eram todos novos e nem idênticos, razão pela qual a retenção seria ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/38. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento, fls. 43/44. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 49/57, acompanhadas dos documentos de fls. 58/83. Pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelas características e valor excedente ao limite legal permitido para internalização. À fl. 86, União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 87. À fl. 89 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Consta dos autos que em 02/02/2013 foi lavrado em desfavor do Impetrante o Termo de Retenção de bens nº 392/13, consubstanciado aproximadamente 86 peças de roupas, consistentes em camisas e camisetas de logomarcas famosas, sem uso. Alega o impetrante ser Agente de Viagens, cuja empresa possui cadastro e registro fiscal, tendo ido a Orlando/EUA para conhecer lugares, hotéis, locadoras de carros e parques com os quais poderia realizar futuros trabalhos. Ainda, declara ter sofrido indevida retenção pela autoridade impetrada, conforme Termo de Retenção de Bens nº 392, de 02/02/13, pois a bagagem apreendida seria pessoal, adquirida de forma lícita, antes e durante a viagem. Alega a nulidade do referido Termo, o qual teria apresentado número equivocado de peças, 140 (cento e quarenta), enquanto o Impetrante teria apenas 90 (noventa). Frisa que o valor está errado pois muitas peças foram adquiridas com descontos, os quais chegariam a 70% sob o preço original, afirmando que exibiu as notas fiscais à Autoridade aduaneira quando da retenção. Pois bem. A segurança não pode ser concedida na espécie, seão vejamos. A entrada de bagagem vinda do exterior era tratada pelo Decreto n. 6.759/09 nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; (...). Assim, o dispositivo acima permite concluir apenas ser considerada bagagem não sujeita à tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Por outro lado, a Portaria nº 23, de 14/07/2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em seu artigo 57 prevê: Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 27). Art. 58. Nas importações de artigos

de vestuários usados, realizadas pelas entidades a que se refere o 1º do art. 57, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos: I - cópias autenticadas do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); II - carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem; III - cópia autenticada dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora; IV - autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação; V - declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e VI - declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes. 1º A declaração de que trata o inciso VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da LI no SISCOMEX. 2º O deferimento da LI é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes. 3º O DECEX poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da documentação constante no inciso I do caput deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame. No presente caso, a questão acerca da quantidade das peças foi esclarecida. No próprio termo de retenção afirmou-se ter sido a quantidade inicialmente estimada em razão do peso, sendo que, posteriormente ao trabalho de triagem, constatou-se a presença de 86 (oitenta e seis) peças de vestuário, fls. 59/62. Ademais, o Anexo II do Termo 392/13 discrimina as peças retidas, as quais consistem, notadamente, em camisetas e camisas masculinas de diversas marcas e tamanhos (S, M, L/G, XL/GG). Veja-se, a título de exemplo, constarem nove peças de um mesmo modelo (camisa pólo Tommy Hilfiger tamanho M) e cinco de outro (também camisa pólo Tommy Hilfiger, mas no tamanho G), além de mais de dez peças em tamanho GG, fl. 61, o que, por si só, levanta fundadas dúvidas acerca de realmente tratarem de roupas trazidas para uso próprio, parecendo mais objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações (fls. 51 e 53), in verbis: Os bens retidos, objeto do Termo de Retenção nº 0392/2013 então lavrado, não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fossem bagagem com tratamento mitigado dispensado a eles, via de consequência, não poderiam receber tal tratamento administrativo-tributário, conforme redação do art. 2º, incisos II e VI, e parágrafos, combinado com os arts. 6º, 7º e 44, inc. I, todos da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010 (...)(...) Ficou evidenciada a retenção de 86 (oitenta e seis) itens de vestuário, de marcas diversas, grade de tamanhos (P ao GG) e modelos, perfazendo o total de R\$5.412,80, corroborando o entendimento da fiscalização de incompatibilidade com as circunstâncias da viagem (...). Ademais, as notas fiscais juntadas às fls. 22/25 não eivam de ilegalidade a retenção efetuada. Isso porque algumas delas (fls. 22 e 25), apresentam datas posteriores à viagem do Impetrante, em 06/03/13 e 04/03/13, respectivamente. As demais notas apenas comprovam a compra de 24 itens, menos da metade daqueles apreendidos e não se prestam a comprovar que as mercadorias eram realmente distintas nos termos do artigo 33 da IN RFB n. 1.059/10, pois estão discriminadas por códigos e não por tamanho, modelo e cor. Com efeito, a quantidade de mercadoria apreendida se mostrou incompatível com as circunstâncias da viagem, podendo levar a crer que possuíam de fato finalidade comercial, principalmente pelo fato de a viagem do impetrante ter durado menos de dez dias (chegada nos Estados Unidos em 25/01/13- fl. 14- e retorno ao Brasil dia 01/02/13- fl. 16). Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, quantidade das mercadorias e relato do impetrante resta caracterizada hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Não tendo a Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, é de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000210-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS
Pede a CEF à fl. 58 prazo de 30 (trinta) dias para constatar a desocupação do imóvel em questão, pelo que concedo o prazo de 15 dias, ao final deste prazo deverá a parte interessada requerer aquilo que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9) - ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 123: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 120 em favor da CEF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002557-0) - LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X NILZETE DA SILVA ANDRADE X EMERSON SILVA SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: Lany Cristine Silva Santos - Incapaz (Rep. p/ Nilzete da Silva Andrade) Emerson Silva Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (TIPO B) Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 135/141. Às fls. 173/174, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 188/189 constam os extratos de pagamento de RPV em favor do de cujus. À fl. 191 foi homologado o pedido de habilitação dos herdeiros Lany Cristine Silva Santos, representada por sua genitora Nilzete da Silva Andrade, e Emerson Silva Santos. O MPF manifestou sua concordância em relação à habilitação dos herdeiros (fl. 195). Às fls. 198/200, ofício nº 05562/2012-UFEP-P (Divisão de Pagamento) do E. TRF-3, informando que, por se tratar de sucessão causa mortis, os valores requisitados seriam convertidos em depósito judicial à disposição deste Juízo, sendo necessária a expedição de Alvarás de levantamento. Às fls. 226/228 verso, os alvarás para levantamento foram retirados pela patrona dos autores. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 188/189 e alvarás de levantamento de fls. 226/228, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007616-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007616-1) - ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERODITHE MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequite: Erodithe Martiminano Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (TIPO B) Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 97/101. Às fls. 169 e 180, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 183/185, constam os comprovantes de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 183/185, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fl. 187). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009688-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009688-3) - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequite: João Bosco Fernandes da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (TIPO B) Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 81/85 e 103/106. Às fls. 146/147, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 150 e 157, constam os extratos de pagamento de RPV e Precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 150 e 157, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fl. 160). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4110

DESAPROPRIACAO

0011040-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP185847 -

ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Classe: DESAPROPRIAÇÃO Autoras: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e UNIÃO FEDERAL Réus: ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR, GRAZIELLA CHACUR e MARIA JOSÉ GALDINO DA SILVA SANTOS D E C I S Ã O Fls. 383/383v: trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré Maria José Galdino da Silva, em face da decisão de fls. 378/380v, alegando que houve omissão relativamente à apreciação da prova testemunhal produzida em audiência (fl. 270v - item 6), tendo sido produzida prova necessária ao reconhecimento do usucapião. Na mesma ocasião, requereu-se autorização para levantamento dos valores depositados a título de indenização pelo terreno pela expropriada Maria José Galdino da Silva. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 392). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Ao contrário do que entende a embargante, não há omissão na decisão de fls. 383/383v, que foi extremamente clara quanto à inexistência de elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pela possuidora, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entendesse a possuidora. Por tal razão, não cabe a análise da prova testemunhal nestes autos, mas sim em eventual ação de usucapião, que possui rito próprio, a ser proposta pela possuidora. Frise-se que este Juízo, inclusive, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a interessada comprovasse o ajuizamento da ação de usucapião, o que, contudo, não foi feito. Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de autorização para levantamento dos valores depositados a título de indenização pelo terreno pela expropriada Maria José Galdino da Silva, porquanto na decisão de fls. 378/380v ficou estabelecido que no caso de não ajuizamento da ação de usucapião ficava autorizado o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados e indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de indenização pelo terreno pela expropriada Maria José Galdino da Silva. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Fls. 389/391: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Guarulhos apresente as planilhas de eventuais débitos fiscais do imóvel objeto da lide. Publique-se. Intimem-se.

0011042-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Classe: DESAPROPRIAÇÃO Autoras: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e UNIÃO FEDERAL Réus: ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR, GRAZIELLA CHACUR, VICENTE GOMES DE QUEIROZ, CILEIDE GOMES DE QUEIROZ, MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ e MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO D E C I S Ã O Fls. 504/504v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelos expropriados JOÃO DOS SANTOS GOMES DE QUEIROZ e VICENTE GOMES DE QUEIROZ em face da decisão de fls. 499/501v, alegando que houve omissão no que toca à concordância da INFRAERO com o pagamento dos 10% adicionais, homologada em Juízo. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 360). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, no termo de audiência de conciliação de fls. 306/308, especificamente no item 3 das considerações das partes, constou: Conforme informação da perita judicial, a área foi avaliada como pública/institucional, resultando em valor 10% menor do que seria devido caso a área fosse privada. Assim, a INFRAERO concorda em depositar o valor adicional correspondente a 10% sobre o valor do terreno, ou seja, R\$ 4.570,30, que permanecerá retido até a solução da demanda, podendo ser levantado pela empresa pública caso a área seja reconhecida de fato como pública. Ao analisar a questão, na decisão de fls. 499/501v, este Juízo concluiu que a área é privada, o que ensejaria o levantamento da quantia adicional de 10% depositada pela INFRAERO pelos expropriados. Contudo, na mesma decisão, este Juízo entendeu que embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais, de forma que o valor depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. Portanto, não houve omissão na decisão de fls. 499/501v em relação ao decidido na audiência; o que há é irresignação dos expropriados quanto ao decidido por este Juízo, o que, todavia, não é discutível por meio de embargos de declaração, cabendo

aos expropriados interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Fls. 510/512: defiro o prazo de 30 dias para que o Município de Guarulhos apresente planilha de eventuais débitos fiscais que envolvam o imóvel objeto da lide. Publique-se. Intimem-se.

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Classe: DESAPROPRIAÇÃO Autoras: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e UNIÃO FEDERAL Réus: ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR, GRAZIELLA CHACUR, JOSÉ ARTHUR DE MELO JUNIOR, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO e MARIA HELENA DA SILVA DE C I S Ã O Fls. 348/348v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelos expropriados ANDRÉ RICARDO DE JESUS DA CRUZ e CLÁUDIA MARIA SILVA OLIVEIRA em face da decisão de fls. 340/345, alegando que houve omissão no que toca à concordância da INFRAERO com o pagamento dos 10% adicionais, homologada em Juízo. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 360). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, no termo de audiência de conciliação de fls. 240/241, especificamente no item 5 das considerações das partes, constou: Conforme informação da perita judicial, a área foi avaliada como Institucional, resultando em valor 10% menor do que seria devido caso a área fosse privada. Assim, a INFRAERO concorda em depositar o valor adicional correspondente a 10% sobre o valor do terreno, que permanecerá retido até a solução da demanda, podendo ser levantado pela empresa pública caso a área seja reconhecida de fato como pública. Ao analisar a questão, na decisão de fls. 340/345, este Juízo concluiu que a área é privada, o que ensejaria o levantamento da quantia adicional de 10% depositada pela INFRAERO pelos expropriados. Contudo, na mesma decisão, este Juízo entendeu que embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais, de forma que o valor depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. Portanto, não houve omissão na decisão de fls. 340/345 em relação ao decidido na audiência; o que há é irrisignação dos expropriados quanto ao decidido por este Juízo, o que, todavia, não é discutível por meio de embargos de declaração, cabendo aos expropriados interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Fls. 357/359: cumpra a Secretaria o item 3 da página 5 da decisão de fls. 340/345. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009281-14.2012.403.6119 - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA JUDICIAL MÉDICA DESIGNADA PARA 12/07/2013, às 09h20min, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Relatório Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MÔNICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36 e procuração de fl. 12. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/71). Às fls. 85/86 requereu a parte autora a produção de perícia médica, elaboração de estudo socioeconômico, bem como a oitiva de testemunhas. Pelo INSS, à fl. 70 verso e 87, foi requerida a apresentação de cópia da certidão de casamento da parte autora. Autos conclusos para decisão (fl. 89). É a síntese do relatório. Decido. Primeiramente, DEFIRO o requerimento formulado pelo INSS à fl. 70 verso e determino que a parte autora traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, visando aferir os rendimentos recebidos pelo seu marido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Considerando as benesses da gratuidade processual concedida à autora (fl. 40), bem como que autora é residente e domiciliada na Rua Elidia Maria Pedrosa, nº 270, Bloco 09, apto. 01, Centro, Terra Preta, Mairiporã-SP, CEP: 07600-000, DEPREGUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã - SP a realização de perícia socioeconômica solicitando-se que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) perito(a) nomeado realize estudo socioeconômico, devendo responder aos quesitos das partes (fls. 11 e 72/72 verso), bem como aos seguintes quesitos deste Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (material descartável, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Exmo. Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã-SP, localizado na Rua Doutor José Adriano Marrey Jr., 780, Vila Ipanema, CEP: 07600-000, devendo ser instruída com cópia das folhas 02/36, 40/53, 56/83 e 85/86. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/07/2013, às 09h20min, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000,

Guarulhos/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, CABENDO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA E FINALIDADE ESPECIFICADAS NESTA DECISÃO, com a ressalva de que a autora deverá comparecer à perícia designada munida de exames e relatórios médicos pertinentes.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico.III - DA OITIVA DE TESTEMUNHASIndefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 85 de produção de prova testemunhal que, ante a designação de prova pericial, pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003943-25.2013.403.6119 - JUCENIRA SANTANA REIS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0003943-25.2013.403.6119Autor(a) : JUCENIRA SANTANA REISRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285 a realizar perícia na data de 09/08/2013 às 16:20 horas, na sala de perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Outrossim, nomeio também o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925,

para realização de perícia na data de 30/08/2013, às 15:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional

habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-06.2013.403.6119 - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0005160-06.2013.403.6119 Autor(a) : PEDRO CESAR MOREIRA DE LIMA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Primeiramente, afasto a prevenção de fl. 29, na qual consta os autos n.º 0001762-97.2012.403.6119, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 23, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Telma Salles Ribeiro, CRM 62.103 para início dos trabalhos designo o dia 12/07/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida

apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009310-64.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 432/440 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011735-64.2012.403.6119 - KEYZI MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 337/342 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011983-30.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011983-30.2012.403.6119 Impetrante: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Tributário - LIMINAR - PARCELAMENTO DE SPACHO Convento o julgamento em diligência. Oficie-se ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, a fim de que informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 157/160, cujo ofício foi recebido naquela repartição em 22/01/2013 (fl. 176), juntando cópias do processo administrativo caso tenha sido proferida alguma decisão. Int.

0004805-93.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Romapack Importação, Exportação e Indústria de Embalagens Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a autoridade coatora de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Inicial com os documentos de fls. 66/100. Os autos vieram conclusos (fl. 104). É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que, no presente caso, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na

forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional (1/3 de férias indenizadas), estas estão expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer dúvida de que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, de que sobre elas não incide contribuição previdenciária. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO**********

PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).No tocante ao vale-transporte, sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da

circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Finalmente, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e

seus reflexos, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4119

MONITORIA

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

Fl. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

PROCESSO 0010522-91.2010.403.6119AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) KAREN MARTINS DE MORAESSENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de KAREN MARTINS DE MORAES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.162,32, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 82 e 84). Autos conclusos para decisão (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 28.162,32, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 82), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 84). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 28.162,32 (vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUSA
CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0001892-11.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉS: FABIANA SILVA SOUSAS E N T E N Ç A(TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção-CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas, fl. 23. Antes de proceder-se à citação da parte ré, por Carta Precatória na espécie, determinou-se à Autora que providenciasse o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, conforme despacho de fl. 56. Embora devidamente intimada a fazê-lo, a CEF não cumpriu a determinação do Juízo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar

presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de custas para a expedição da Carta Precatória de citação e a inatividade da parte quando intimada a fazê-lo acarreta a invalidade formal do presente processo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA
PROCESSO 0003372-25.2011.403.6119 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ (U) CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/44. Custas recolhidas à fl. 45. À fl. 66 a autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a Ré e requereu a extinção do feito com fundamento nos art. 267, VI, do CPC (fl. 66). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Embora tenha a Autora noticiado a celebração de acordo extrajudicial e requerido a extinção do processo, verifico não ter sido juntado aos autos o respectivo termo de acordo, fundamento do pedido por esta formulado. Ademais, a petição de fls. 66 não foi subscrita pela parte Ré, motivo que corrobora a impossibilidade de homologação judicial da transação celebrada. Contudo, visando a ação exclusivamente obter o pagamento do débito, a alegada repactuação do contrato na via administrativa acarreta perda superveniente do interesse processual para agir, não havendo mais utilidade para a CEF no provimento jurisdicional de mérito. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, exsurge, assim, a falta de interesse de agir na conversão do contrato em título executivo. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação na modalidade ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013366-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DE GOES CAVALCANTI X ARIANA CAVALCANTI JORDAO
CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0013366-77.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANDRÉ DE GÓIS CAVALCANTI e ADRIANA CAVALCANTI JORDÃO E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 08/53. Custas devidamente recolhidas, fl. 54. Antes de proceder-se à citação da parte ré, por Carta Precatória na espécie, determinou-se à Autora que providenciasse o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, conforme despacho de fl. 58. Embora devidamente intimada por três vezes a fazê-lo (fls. 62, 63 e 64), a CEF não cumpriu a determinação do Juízo (certidões de fls. 62 e 64-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha

início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de custas para a expedição da Carta Precatória de citação e a inatividade da parte quando intimada a fazê-lo acarreta a invalidade formal do presente processo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ANTONIO DE MELO

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA **AUTOS:** 0007023-31.2012.403.6119 **AUTORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **RÉU:** FABIO ANTONIO DE MELOS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/29. Custas devidamente recolhidas, fl. 30. Antes de proceder-se à citação da parte ré, por Carta Precatória na espécie, determinou-se à Autora que providenciasse o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, conforme despacho de fl. 45. Embora devidamente intimada a fazê-lo (fl. 52), a CEF não cumpriu a determinação do Juízo (certidão de fl. 52-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de custas para a expedição da Carta Precatória de citação e a inatividade da parte quando intimada a fazê-lo acarreta a invalidade formal do presente processo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA

PROCESSO 0010917-15.2012.403.6119 **AUTOR(A)** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **RÉU(U)** ALMIR MARTINS FERREIRA **SENTENÇA** (TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ALMIR MARTINS FERREIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.720,91, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus

consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 48 e 51). Autos conclusos para decisão (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 40.720,91, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 48), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 51). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 40.720,91 (quarenta mil, setecentos e vinte reais e noventa e um centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0011279-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE JANAINA SILVA

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0011279-17.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS: MICHELLE JANAINA SILVA e MARIA DE LOURDES DE SENAS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 08/49. Custas devidamente recolhidas, fl. 50. Antes de proceder-se à citação da parte ré, por Carta Precatória na espécie, determinou-se à Autora que providenciasse o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, conforme despacho de fl. 54. Embora devidamente intimada a fazê-lo, a CEF não cumpriu a determinação do Juízo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de custas para a expedição da Carta Precatória de citação e a inatividade da parte quando intimada a fazê-lo acarreta a invalidade formal do presente processo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011304-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAERCIO RAFAEL DA SILVA

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0011304-30.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALAERCIO RAFAEL DA SILVA S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas, fl. 21. Antes de proceder-se à citação da parte ré, por Carta Precatória na espécie, determinou-se à Autora que providenciasse o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual,

conforme despacho de fl. 25. Embora devidamente intimada a fazê-lo (fl. 25, 30 e 32) a CEF não cumpriu a determinação do Juízo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de custas para a expedição da Carta Precatória de citação e a inatividade da parte quando intimada a fazê-lo acarreta a invalidade formal do presente processo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTELA NATALIA DO CANO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 31. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000525-79.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA ANDREA D ELIA CAVALCANTE

PROCESSO 0000525-79.2013.403.6119 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) PRISCILLA ANDREA D ELIA CAVALCANTE SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILLA ANDREA D ELIA CAVALCANTE, objetivando a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/20. Custas recolhidas à fl. 21. À fl. 34 a autora noticiou a liquidação do contrato e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de falta de interesse de agir superveniente. Os autos vieram conclusos (fl. 35). É o relato do necessário. **DECIDO**. Embora tenha a Autora noticiado a celebração de acordo extrajudicial e requerido a extinção do processo, verifico não ter sido juntado aos autos o respectivo termo de acordo, fundamento do pedido por esta formulado. Ademais, a petição de fls. 34 não foi assinada pela parte Ré, motivo que corrobora a impossibilidade de homologação judicial da transação celebrada. Contudo, visando a ação exclusivamente obter o pagamento do débito, a alegada liquidação do contrato na via administrativa acarreta perda superveniente do interesse processual para agir, não havendo mais utilidade para a CEF no provimento jurisdicional de mérito. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com a liquidação do contrato extrajudicialmente, exsurge, assim, a falta de interesse de agir na conversão do contrato em título executivo. Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação na modalidade ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001922-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON REISURECAO

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0001922-76.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: NILSON REISURECAO S E N T E N Ç A(TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção-CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas, fl. 18. Antes de proceder-se à citação da parte ré, por Carta Precatória na espécie, determinou-se à Autora que providenciasse o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, conforme despacho de fl. 24. Embora devidamente intimada a fazê-lo, a CEF não cumpriu a determinação do Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de custas para a expedição da Carta Precatória de citação e a inatividade da parte quando intimada a fazê-lo acarreta a invalidade formal do presente processo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004396-7) - ALEXANDRA DE ANDRADE SASSO (SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALEXANDRA DE ANDRADE

SASSO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 66/70 e 117/123. Às fls. 176/178, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da executada para pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Às fls. 186/188, a CEF apresentou guia de depósito judicial referente ao pagamento da condenação e requereu a extinção do feito. À fl. 191, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 192). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 188, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 191). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 188). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 2008.6119.005779-8 AUTOR(A)(ES) REINALDO SANTOS SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/37). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 41/45). O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação às fls. 49/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/55. Réplica às fls. 66/71. A manifestação da parte autora de fls. 80/89 foi recebida como agravo retido, o qual foi contraminutado pelo INSS às fls. 92/93. À fl. 94, reconsideração da decisão agravada no que se refere à realização de perícia. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 136/142. Às fls.

145/149, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e solicitou esclarecimentos. O INSS se manifestou quanto ao laudo (fl. 151). Às fls. 156/157 foram apresentados os esclarecimentos médicos, em relação aos quais o INSS se manifestou à fl. 159. A parte autora apresentou sua manifestação acerca dos esclarecimentos (fls. 162/166), pugnando pela realização de nova perícia ou apresentação de novos esclarecimentos, o que foi indeferido à fl. 167, tendo em vista a ausência de fundamentos aptos a ensejarem o afastamento das conclusões e esclarecimentos médicos. Às fls. 168/171, a parte autora interpôs agravo retido em face da r. decisão de fl. 167, o qual foi contraminutado pelo INSS às fls. 174/174v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria concluiu que o periciando apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos. Na prática clínica, verifica-se que os sintomas se agrupam em quadros clínicos, bem definidos uns e imprecisos outros, mas apresentando coerência entre si. A falta de lógica atribuída popularmente à loucura é apenas aparente ou se refere a um sintoma isolado. O periciando apresentou documentos que são claros quanto aos diagnósticos de depressão e ansiedade, mas ao contrário desses transtornos não apresentou queixas típicas desses transtornos. Não apresentou apatia dos gravemente depressivos e a inquietação dos ansiosos. Não colaborou com a entrevista. Indivíduos com demência que apresentam perda da memória remota apresentam outros sinais clínicos acompanhando esse déficit e mais: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram a conclusão do laudo pericial, os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita Judicial às fls. 156/157. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por REINALDO SANTOS SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0006068-68.2010.403.6119 - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTRALIZACAO DE SERVICO BANCARIO S/A SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

PROCESSO 0006068-68.2010.403.6119AUTOR(A) ROSÂNGELA MOTTA ZAMPIERIRÉUS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SERASA EXPERIAN - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/AVISTOS.Fls. 148/150: manifestação prejudicada, tendo em vista que, nos termos do art. 504, do CPC, dos despachos de mero expediente não cabe qualquer recurso.Salienta-se, porém, que o preparo corresponde ao pagamento das despesas relativas ao recurso interposto, as quais abrangem as custas e o porte de remessa e retorno.Neste ponto, destaca-se que o que acarreta a deserção é a absoluta falta de preparo, não a sua insuficiência. Assim, havendo um início de preparo não poderá o Juiz negar recebimento ao recurso sem antes intimar a parte recorrente para complementá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 511, 2º, CPC).No presente feito, após ter sido devidamente intimada, a parte autora (recorrente) cumpriu a determinação do despacho de fl. 147, não havendo, portanto, que se falar em deserção.Assim, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, CPC).Tendo em vista que a CEF já apresentou suas contrarrazões de apelação (fls. 137/146), intime-se a corrê SERASA EXPERIAN - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008163-37.2011.403.6119 - HELENA PINTO SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: HELENA PINTO SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 96/99 e 125/125v. Às fls. 129/132, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação, em relação aos quais o INSS manifestou sua concordância à fl. 134. Às fls. 141/142, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 145/147 e 149/151, constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 145/147 e 149/151, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 153). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0011232-77.2011.4.03.6119AUTORA SANDRA REGINA DE HOLANDA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação de tutela. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/46). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/75, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Afastada a prevenção de fl. 47. (fl. 171) Designada a realização de perícia médica. (fls. 177/178) Laudo médico pericial às fls. 183/191. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação da parte autora acerca do laudo à fl. 197. Réplica às fl. 198. Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 199. Vieram os autos conclusos (fl. 203). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença

ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial na especialidade de psiquiatria constatou sofrer a autora de transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos, concluindo pela incapacidade total e permanente desta desde dezembro de 2009 - item 6 (fls. 186/187). Disse a perita à fl. 186, último parágrafo: A pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente com múltiplos episódios depressivos graves ao longo dos anos, com baixa resposta às medicações, portanto incapacidade total e permanente para atividades de trabalho. Ainda, afirmou não se tratar de incapacidade suscetível de recuperação (item 6.1, fl. 188). Assim, a frase inicial constante na conclusão acerca da não caracterização de situação de incapacidade deve ser interpretada como mero erro material, pois destoa da própria fundamentação do laudo, premissas e respostas aos quesitos. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e a de início da incapacidade (DII), o perito fixou a primeira em meados de 2004 e a segunda em dezembro de 2009. Conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS às fls. 77/78, a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 535.102.206-7 no período de 09/04/2009 a 05/09/2011. Assim, constata-se a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, que, aliás, não foram impugnados pelo INSS, restando como ponto pacífico perante o INSS. Termo inicial do benefício. O laudo pericial judicial fixou o início da incapacidade (DII) em dezembro de 2009, a qual, portanto, fixo como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. Vale frisar que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu, embora de forma temporária, a incapacidade laborativa da autora no período de 09/04/2009 a 05/09/2011. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SANDRA REGINA DE HOLANDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 01/12/2009. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: SANDRA REGINA DE HOLANDA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 270.075.918-41 RG. 26.601.646-7 NASCIMENTO: 26/04/1977 NOME DA MÃE: Zelia Maria de Holanda Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012487-70.2011.403.6119 - GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X HELENA ANDRADE PEREIRA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-15.2012.403.6119 - ZENILDA MOREIRA ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001241-43.2012.403.6119 - JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0001241-43.2012.4.03.6119AUTOR JOSIMAR BARBOSA DA SILVAREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previamente concedido. Requer ainda a antecipação de tutela e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/22.Às fls. 26/28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado apresentou contestação às fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/60, na qual pugnou pela total improcedência da ação em razão a falta de demonstração de incapacidade da parte autora.Manifestação acerca da contestação e requerimento de realização de perícia na especialidade de neurologia às fls. 80/80v.Laudo pericial na especialidade de clínica geral às fls. 89/105.Decisão que deferiu a realização de exame pericial na especialidade de neurologia à fl. 127.Laudo pericial na especialidade de neurologia às fls. 131/139.Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à fl. 141/141v.Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial na especialidade de neurologia (fl. 143), bem como do INSS à fl. 144.Vieram os autos conclusos (fl. 150).É o relato do necessário.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. O laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 89/106) concluiu que, ainda que o periciando apresente quadro epilético, faz uso de medicamentos para controle; além disso, a atividade de arquivista que exercia não é considerada atividade e de risco. O retardo mental leve e o quadro depressivo que apresenta não geram incapacidade para a mesma atividade laboral.Contudo, o laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 131/139) concluiu que o estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais. Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.4 e 4.8.Qualidade de segurado e carência.O autor contribuiu para o RGPS de 06/10/2008 a 02/2011 e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 10/03/2011 à 06/09/2011 e 12/01/2012 à 08/06/2012, não perdendo a qualidade de segurado entre os períodos de contribuição, conforme pesquisa do CNIS (fl. 49). Além disso, os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como ponto pacífico perante o INSS em sua contestação.Termo inicial do benefício.O laudo pericial judicial fixou o início da doença (DID) no nascimento e o início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2011. Considerando que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 10/03/2011 à 06/09/2011 e 12/01/2012 à 08/06/2012, tem-se que a própria Autarquia Previdenciária também reconheceu a existência de incapacidade laborativa total, embora temporária. Portanto, fixo a data de início do benefício (DIB) em 01/02/2011, de acordo com a resposta do perito ao quesito 4.4 do Juízo. Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSIMAR BARBOSA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/02/2011. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a decisão de fls. 141/141v que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para manutenção do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que

alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSIMAR BARBOSA DA SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 229.580.588-08RG. 42.568.519-6NASCIMENTO: 21/03/1988NOME DA MÃE: Marilucia de Jesus Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-83.2012.403.6119 - WILSON FARIAS DE FREITAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WILSON FARIAS DE FREITAS E N T E N Ç A (Tipo M) Fls. 156/157: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor WILSON FARIAS DE FREITAS em face da sentença de fls. 144/146v, alegando contradição na sentença em relação à data inicial do benefício reconhecido. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. A sentença de fls. 144/146v julgou procedente o pedido do autor, ora embargante, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, tendo sido fixada a data de início do benefício no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 543.067.775-9, em 08/02/2012. Contudo, analisando a pesquisa realizada no sistema CNIS, acostada pelo INSS às fls. 111/112, verifica-se que, realmente, a data de cessação do auxílio-doença NB 543.067.775-9 foi 07/02/2011, de forma que a data de início do benefício reconhecido na sentença deve ser 08/02/2012. Assim sendo, tanto no terceiro parágrafo da página 4 da sentença (fl. 145v) quanto no dispositivo onde se lê: 08/02/2012 deve ser lido como 08/02/2011. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 144/146v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) PROCESSO 0009180-74.2012.403.6119 AUTOR(A) BANCO DO BRASIL S/ARÉUS PIERO VESTRI e ALDONA VERÔNICA PETKEVICIUS VESTRI SENTENÇA (TIPO C) A parte autora objetiva a cobrança - restituição de quantia abatida em quitação de financiamento imobiliário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/59). Os autos foram recebidos neste Juízo em 06/09/2012, tendo em vista o reconhecimento de incompetência absoluta em razão da matéria, nos termos do v. acórdão da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 214/219). À fl. 251, despacho determinando que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais. À fl. 258, despacho que determinou ao autor o correto cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 251, para que o recolhimento das custas fosse efetuado nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Os autos vieram conclusos (fl. 260). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 258v, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 251 e 258. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 5% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte autora. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009222-26.2012.403.6119 - ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO SENTENÇA (TIPO M) Fls. 99/101: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO, em face da sentença de fls. 95/97, objetivando, expressamente, a reforma da sentença. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que se trata de pura irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 95/97 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009736-76.2012.403.6119 - LADISLAU DE FACIO JUNIOR(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LADISLAU DE FACIO JUNIOR SENTENÇA (TIPO M) Fls. 90/92: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor LADISLAU DE FACIO JUNIOR em face da sentença de fls. 85/86, alegando erro material em relação à data inicial do período de tempo de contribuição reconhecido na sentença. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. Na inicial, o autor, ora embargante, requereu o reconhecimento do período de 01/01/1986 a 11/05/1988, anotado na sua CTPS, uma vez que o INSS reconheceu apenas o período de 02/09/1985 a 31/12/1985. Com efeito, na fl. 12 da CTPS do autor (original à fl. 77 e cópia à fl. 20) consta o veículo empregatício com Gilberto Vicente Lyra no período de 02/09/1985 a 11/05/1988 e na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS constou apenas o período de 02/09/1985 a 31/12/1985 (fl. 23). Na sentença de fls. 85/86, este Juízo mencionou que INSS contestou o período de 01/01/1985 a 11/05/1988. Contudo, o INSS contestou o período de 01/01/1986 a 11/05/1988 (fls. 58/61), justamente o período não reconhecido na esfera administrativa, contestado pelo INSS nos autos e reconhecido na sentença. Da mesma forma, no dispositivo da sentença constou o período de 01/01/1985 a 11/05/1988, quando o correto seria 01/01/1986 a 11/05/1988, conforme já mencionado. Assim sendo, tanto no terceiro parágrafo da página 2 da sentença (fl. 85v) quanto no dispositivo onde se lê: 01/01/1985 deve ser lido como 01/01/1986. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 85/86 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0009781-80.2012.403.6119 - OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009825-02.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0009825-02.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINHORE(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/68). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 71/74). O INSS deu-se por citado (fl. 77) e apresentou contestação às fls. 96/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/113. À fl. 83, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 71/74, o qual foi convertido em agravo retido, consoante comunicação eletrônica de fl. 95. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 114/127. O INSS se manifestou quanto ao laudo, bem como apresentou contraminuta ao agravo retido (fl. 140). Às fls. 141/144, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a realização de nova perícia judicial com especialista em ortopedia. Réplica às fls. 148/150. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminares O requerimento apresentado pela parte autora com o objetivo de que seja realizada nova perícia não prospera, tendo em vista que a perícia médica foi realizada com médico especialista em ortopedia.

Além disso, a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 114/127, que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 123), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise da documentação trazida e acostada, pode chegar a conclusão de que a mesma apresenta quadro de tendinite residual em punho direito e mão esquerda, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0009844-08.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009965-36.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010025-09.2012.403.6119 - APARECIDO ALVES DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APARECIDO ALVES DE CARVALHO SENTENÇA(TIPO M)Fls. 165/169: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor APARECIDO ALVES DE CARVALHO, em face da sentença de fls. 158/162, sob o argumento de que há contradição. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 170v). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que o embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 158/162 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010325-68.2012.403.6119 - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. SENTENÇA(TIPO M)Fls. 488/503: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., em face da sentença de fls. 483/486v, sob o argumento de que há contradição. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 504) É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que a embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 483/486v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010349-96.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011057-49.2012.403.6119 - ADIVAR FRANCISCO BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012015-35.2012.403.6119 - MARIA GLORIA SILVA VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA GLORIA SILVA VASCÃO SENTENÇA(TIPO M)Fls. 147/149: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora MARIA GLORIA SILVA VASCÃO, em face da sentença de fls. 141/144, sob o argumento de que há contradição. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 150v). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 141/144 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0012206-80.2012.403.6119 AUTORA: JOSEFA VIEIRA DE MELO RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA VIEIRA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação do crédito tributário constituído através do Processo Administrativo n. 10875.606067/2011-88 e cobrado através da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.096835-19, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 11.961,33 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até 04/05/2009. Afirma ter recebido no ano-calendário de 2008 pagamento relativo a valores atrasados de benefício previdenciário, concedidos via

administrativa pelo INSS, no montante líquido de R\$ 87.438,04 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), informado ao Fisco em sua Declaração Anual de Ajustes no exercício de 2009 à título de rendimento tributável, cujo desconto retido na fonte foi de R\$ 52,86 (cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Contudo, aduz ter sido posteriormente notificada pela Receita Federal a recolher Imposto de Renda complementar sobre tais valores, sob a alegação de omissão de rendimentos, cobrança esta que entende indevida e ora impugna, argumentando que se o benefício não houvesse sido pago na forma acumulada o citado tributo não teria incidido. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 09/16. Em decisão proferida aos 12 de dezembro de 2012, o pedido de tutela antecipada restou indeferido e o de justiça gratuita deferido, fl.

19. Devidamente citada a ré União Federal apresentou contestação às fls. 26/30, pugnano pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que o Imposto de Renda deve incidir sobre verbas pagas de forma acumulada, em razão do chamado regime de caixa. Afirmou ter havido omissão do contribuinte, motivo pelo qual seria legal a notificação lavrada pela Receita. Juntou os documentos de fls. 31/81. Réplica às fls. 84/86. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão acerca da insuficiência de documentos juntados pela parte autora não compromete o julgamento da lide. Isso porque alguns os essenciais citados pela União em contestação, como Declaração de Imposto sobre a Renda e cálculo de liquidação sobre o benefício previdenciário pago em atraso constam dos autos. Os demais documentos eventualmente necessários, como os valores devidos mês a mês consistem em informações que já se encontram em poder da Fazenda ou podem ser por esta obtidas. Ainda, caso julgada procedente a pretensão, restará ressaltado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido à parte Autora administrativamente. Logo, não resta prejudicado o julgamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 do citado diploma estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa ou pela judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ.

Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) No caso dos autos, foi concedido à Autora benefício previdenciário em 2006, retroativo ao requerimento administrativo formulado em 1998 (fl. 53). O valor líquido recebido foi de R\$ 87.438,04 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), tendo a contribuinte o informado ao Fisco em sua Declaração Anual de Ajustes no exercício de 2009 à título de rendimento tributável, cujo desconto retido na fonte foi de R\$ 52,86 (cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), fls. 65/69. Embora noticiada ação judicial à fl. 42, não consta da inicial que os tributos apurados tenham se dado em virtude de valores recebidos através de precatórios, mas sim por pagamento administrativo do INSS, fato corroborado pelo documento de fl. 55. Constatado o recebimento dos valores pelo Fisco, instaurou-se o Processo Administrativo n. 10875.606067/2011-88 e lavrou-se a Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.096835-19, cobrando montante de R\$ 11.961,33 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), entendido pela Receita como devido à título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, calculado de forma global atualizado até 04/05/2009. Ocorre que o cálculo não foi elaborado considerando-se a Tabela Progressiva do IR, situação na qual a base de cálculo poderia inclusive ficar abaixo do limite de isenção anual no período respectivo, isentando a Autora do pagamento do tributo, ou, ensejando pagamento de valores menores. Assim, é correto afirmar que a retenção de forma acumulada levou à quebra de isonomia da Autora em relação aos demais contribuintes que perceberam seus benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça o direito da autora a ver o Imposto sobre a Renda recalculado, de modo que o cálculo considere a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010), sendo de rigor a procedência da demanda. **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexigibilidade do crédito tributário constituído através do Processo Administrativo n. 10875.606067/2011-88 e cobrado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.096835-19, condenando a ré **UNIÃO FEDERAL** a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, e conseqüentemente, alterar o Lançamento Administrativo conforme os valores apurados. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Por conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-33.2013.403.6119 - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001511-33.2013.403.6119 AUTORA: MAMENDE TELES DE ARAÚJORÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MAMENDE TELES DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação da Notificação de Lançamento n. 2011/532879546107772, que apurou crédito tributário devido à título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 29.096,40 (vinte e nove mil, e noventa e seis reais e quarenta centavos), atualizado em 31/08/2012. Afirma ter recebido no ano-calendário de 2010 pagamento relativo a valores atrasados de benefício previdenciário, concedidos através de ação judicial, no montante de R\$ 115.913,68 (cento e quinze mil, novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), informado ao Fisco em sua Declaração Anual de Ajustes no exercício de 2011 à título de rendimento não tributável. Contudo, aduz ter sido posteriormente notificada pela Receita Federal a recolher Imposto de Renda complementar sobre tais valores, sob a alegação de omissão de rendimentos, cobrança esta que entende indevida e ora impugna, argumentando que se o benefício não houvesse sido pago na forma acumulada o citado tributo não teria incidido. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 07/65. Em decisão proferida aos 11 de março de 2013, o pedido de justiça gratuita restou deferido, tendo sido o pedido de tutela antecipada parcialmente concedido para determinar à Ré que recalculasse o Imposto sobre a Renda, como se houvesse incidido de forma mensal e, conseqüentemente, suspendesse a exigibilidade da cobrança, fls. 69/71. Em face de tal decisão a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 78/86. Ainda, devidamente citada a ré União Federal apresentou contestação às fls. 87/93, pugnano pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que o Imposto de Renda deve incidir

sobre verbas pagas de forma acumulada, em razão do chamado regime de caixa. Afirmou ter havido omissão do contribuinte, motivo pelo qual seria legal a notificação lavrada pela Receita. Juntou os documentos de fls. 94/101. O Egrégio TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de Agravo, pleiteado pela União Federal, fl. 104. Réplica às fls. 106/109. Às fls. 110/114, a Ré comprovou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, Autora e Ré pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109 e 115). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão acerca da insuficiência de documentos juntados pela parte autora não compromete o julgamento da lide. Isso porque alguns dos essenciais citados pela União em contestação, como Declaração de Imposto sobre a Renda e cálculo de liquidação sobre o benefício previdenciário pago em atraso constam dos autos. Os demais documentos eventualmente necessários, como os valores devidos mês a mês consistem em informações que já se encontram em poder da Fazenda ou podem ser por esta obtidas. Ainda, caso julgada procedente a pretensão, restará ressalvado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido à parte Autora administrativamente. Logo, não resta prejudicado o julgamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 do citado diploma estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa ou pela judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) No caso dos autos, foi concedido à Autora benefício previdenciário através de ação judicial e retroativo ao requerimento administrativo formulado em 2001 (fl. 12). A sentença de primeiro grau foi proferida em 2003 (fls. 25/27), sendo que o pagamento dos créditos atrasados em relação aos três anos reconhecidos pela sentença ocorreu através da sistemática dos precatórios judiciais em 25/03/2010, ou seja, sete anos após a sentença, tendo sido o montante final de R\$ 115.913,68 (cento e quinze mil, novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), fl. 63. A Declaração Anual de Ajustes da Autora relativa ao ano-calendário 2010/exercício de 2011 juntada às fls. 13/18 dos autos, comprova ter havido a informação dos

rendimentos por parte da contribuinte, que menciona a quantia de R\$ 78.318,98 (setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) no campo destinado aos rendimentos não tributáveis (fl. 16). Considerando o recibo de fl. 64, segundo o qual foram pagos R\$ 34.859,85 a título de honorários advocatícios, percebe-se que a autora os subtraiu dos R\$ 115.913,68 recebidos, declarando valor ligeiramente inferior ao resultado desta conta à Receita Federal. Isso porque a subtração de R\$ 34.859,85 da quantia de R\$ 115.913,68 resultaria em R\$ 81.339,64 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Constatado o recebimento dos valores pelo Fisco, lavrou-se a Notificação de Lançamento n. 2011/532879546107772 (fl. 11), segundo a qual seria devido montante de R\$ 29.096,40 (vinte e nove mil, e noventa e seis reais e quarenta centavos) a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, calculado de forma global. Por sua vez, em cumprimento à decisão proferida em sede de tutela, a própria Ré procedeu ao cálculo do tributo caso o benefício previdenciário tivesse sido pago de forma mensal, já subtraídos os honorários advocatícios pagos pela Autora, apurando que a base de cálculo ficaria ABAIXO do limite de isenção anual no período de 2001 a 2008, havendo crédito de R\$ 2.067,80 (dois mil e sessenta e sete reais e oitenta centavos) a ser restituído à contribuinte a título de Imposto sobre a Renda (fl. 113). Assim, é correto afirmar que a retenção de forma acumulada levou à quebra de isonomia da Autora em relação aos demais contribuintes que perceberam seus benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça o dever da União de restituir a autora o valor do imposto de renda pago à maior, sendo que o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Conforme já exposto acima e demonstrado pelo cálculo de fl. 113, aplicando-se as Tabelas Progressivas do Imposto sobre a Renda sobre o benefício previdenciário da contribuinte caso o pagamento deste tivesse se dado em parcelas mensais, e não de forma global, a base de cálculo do IR ficaria ABAIXO do limite de isenção anual, isto é, além de não ser devido o imposto pela contribuinte, esta ainda possuiria o direito de restituir R\$ 2.067,80 (dois mil e sessenta e sete reais e oitenta centavos), razão pela qual o pedido é procedente. Em que pese a constatação de valores a restituir, a presente sentença não poderá condenar a Ré em tal sentido, pois não houve pedido da parte para tanto, sendo nula a sentença ultra petita. **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular a Notificação de Lançamento n. 2011/532879546107772 e declarar a inexigibilidade do crédito tributário por esta apurado, assim como todos os demais efeitos e atos decorrentes do lançamento tributário efetuado. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001621-32.2013.403.6119 - MARIA DALVA LEMOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001621-32.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) MARIA DALVA LEMOS GONÇALVESRÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A) Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, pela sua inconstitucionalidade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/49). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 53). Contestação apresentada pelo INSS, alegando, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 63/68). Réplica às fls. 79/91. É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Realcei Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, MIN. SYDNEY SANCHES, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, MIN. SYDNEY SANCHES, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778, JUIZ REL. CASTRO GUERRA, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349)DISPOSITIVODiante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ISABEL CRISTINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-24.2013.403.6119 - VALTER SIMOES JUNIOR(SPI96916 - RENATO ZENKER) X CONSELHO COMUNITARIO DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO 0002210-24.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) VALTER SIMÕES JÚNIORRÉUS CONSELHO COMUNITÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DA GRANDE SÃO PAULO eCAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA(TIPO C) Trata-se de ação ordinária movida por VALTER SIMÕES JÚNIOR em face do através da qual objetiva a reintegração no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Alega que no ano de 2007 procurou o Conselho Comunitário De Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo a fim de se inscrever no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, tendo participado de diversas reuniões e pagado inúmeras contribuições ao primeiro Réu, com quem firmou Termo de Adesão. Aduz ter sido excluído do programa em janeiro de 2010, sob a justificativa de renda superior àquela permitida para os aderentes deste, fato que afirma ser inverídico. Segundo narra a inicial, a promessa de firmar o contrato não cumprida pela CEF ensejando ao Autor diversos prejuízos, além de dano moral. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/172. Em 03 de abril de 2008 determinou-se ao Autor que apresentasse documento comprobatório sobre a exclusão do aludido programa habitacional, assim como demonstrasse como a Ré teria participado deste ato a ponto de poder figurar no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito (fl. 176). Em resposta, informou o Autor às fls. 177/179 ter se dado a exclusão de forma verbal, devendo tal fato ser presumido. Assim, vieram os autos conclusos (fl. 182). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Em que pese os esclarecimentos feitos às fls. 177/179, o presente caso é de indeferimento da petição inicial, senão vejamos. Segundo o artigo 295, inciso III e parágrafo único do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida quando carecer a parte de interesse processual e por inépcia, esta caracteriza quando, dentre outras hipóteses, dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (...). Pois bem. Aduz o Autor ter procurado o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo no ano de 2007 a fim de se inscrever no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, tendo participado de diversas reuniões e pagado inúmeras contribuições ao primeiro Réu, com quem firmou Termo de Adesão, documento este comprobatório de que o Autor foi selecionado para compor o Condomínio Chiquinha Gonzaga (sic- fl. 05). A fim de atestar tais fatos foram juntados: dois carnês, um recibo emitidos pelo Conselho, relativos ao período de agosto de 2008 a dezembro de 2009 e janeiro de 2010, com a rubrica mensalidade, fls. 24/26. Ademais, consta Termo de Adesão às fls. 27/28. O referido termo consiste em documento PARTICULAR, emitido pelo Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo, através do qual ESTE se responsabiliza pela construção do Condomínio Chiquinha Gonzaga. A cláusula 4 afirma que o projeto desenvolvido pelo Conselho possui como OBJETIVO PRINCIPAL (cláusula 4, primeira linha), implantar Programa de Financiamento Habitacional por intermédio da Caixa Econômica Federal. Ainda, a cláusula 2 afirma ter sido a família que assina o termo selecionada EM PRIMEIRA INSTÂNCIA para aderir ao projeto, sendo que na cláusula 9 a entidade se comprometeu a encaminhar à CEF um formulário de PROPOSTA PRÉVIA para o financiamento das casas. Prosseguindo na narrativa inicial, o Autor alega ter sido injustamente excluído do programa em janeiro de 2010, sob a justificativa de renda superior àquela permitida para os aderentes deste, fato que afirma ser inverídico, pois o Conselho teria procurado beneficiar outras pessoas, específicas. Nenhum documento foi juntado para comprovar tal alegação. Instado a se manifestar sobre, o Autor informou às fls. 177/179 que a exclusão se deu de forma verbal, devendo tal fato ser presumido. Finalmente, deduz o Autor os pedidos de indenização por danos materiais e morais, decorrendo os primeiros de: a) despesas com alugueres pagos pelo Autor, b) despesas com materiais de construção, c) montante de R\$ 11.470,00 apontado como gastos pelo Autor para a construção. Há pedido subsidiário para o pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de perdas e danos, caso não seja possível às Rés reintegrar o Autor no programa Minha Casa, Minha Vida. Conforme a petição inicial, o fundamento para os pedidos indenizatórios seria o seguinte: Por todo o exposto, tem a Ré o dever de incluir novamente o Autor entre os futuros moradores do Condomínio Chiquinha Gonzaga pois ela se comprometeu a entregar o imóvel ao Autor, não podendo com justificativa inverídica descumprir essa obrigação assumida contratualmente, fl. 17, item 06. Finalmente, os demais documentos consistem em comprovantes de pagamento do Autor (fls. 32/44), notícia de jornal sobre suposta irregularidade no programa Minha Casa Minha Vida (fls. 45/49), despesas do Autor relativas à moradia, inclusive contrato de empréstimo firmado com a CEF para compra de materiais de construção fls. 50/161. Ora, da narrativa inicial não decorre logicamente a conclusão. Os pedidos de reintegração no programa e indenização decorrem do compromisso da Ré (qual ré?) a entregar o imóvel ao Autor, fato que jamais ocorreu. Conforme já dito, o documento chamado de contrato pelo Autor consiste em Termo de Adesão (fls. 27/28), através do qual o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo afirma ter PROJETO cujo OBJETIVO PRINCIPAL é implantar Programa de Financiamento Habitacional por intermédio da Caixa Econômica Federal (cláusula 4, primeira linha). Através do Termo o CONSELHO se responsabiliza pela construção do Condomínio Chiquinha Gonzaga e seleciona uma família para, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, para aderir ao projeto, sendo que na cláusula 9 se comprometeu a encaminhar à CEF um formulário de PROPOSTA PRÉVIA para o financiamento das casas. Assim, percebe-se que nada houve de concreto com a assinatura do referido Termo. A Caixa sequer estava envolvida na relação naquele momento, sendo que havia apenas EXPECTATIVA de que o financiamento pudesse ocorrer e a família inicialmente selecionada fosse definitivamente aprovada pela Caixa. Como pretende o Autor ser indenizado pela

exclusão se sequer chegou a ser incluído no Programa Minha Casa Minha Vida, o qual, diga-se, jamais foi mencionado expressamente no documento de fls. 27/28, não se sabendo exatamente sequer se se trata deste Programa Habitacional. Aliás, a informação do Autor às fls. 177/179 de que a exclusão se deu de forma verbal e tal fato deveria ser presumido apenas corrobora a inexistência da inclusão. Se o Autor entende ter sofrido danos em decorrência de ato praticado pelo Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo, única pessoa com quem firmou algum documento (sequer contrato, mas promessa de encaminhamento de projeto), deve ajuizar a ação competente perante a Justiça competente. E mais. A frustração da expectativa de direito sobre a adesão ao programa jamais autorizaria o Autor a contrair dívidas com construções, financiamentos e etc. Tal argumentação é teratológica. Isso implicaria em dizer que todos aqueles recusados a firmarem financiamentos estão autorizados a alugarem casas e realizarem construções com o objetivo de serem posteriormente indenizados? Este Juízo acredita que não há norma no ordenamento jurídico brasileiro a autorizar tal conduta. Além de a conclusão não decorrer logicamente, não há interesse de agir do Autor perante a Caixa, que não praticou qualquer ato na espécie. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é a medida de rigor no caso em tela, de modo a não prejudicar eventual direito material da parte autora por conta de questões processuais, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde como: propositura em face da parte legítima, perante o Juízo competente, interesse processual devidamente demonstrado, narrativa atrelada à conclusão e existência de provas essenciais a embasarem a pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a integralizar a lide. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002372-19.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002372-19.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) JOSÉ CARLOS BARBOZA DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Petição inicial instruída com documentos (fls. 24/38). À fl. 42, decisão determinando que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial. Os autos vieram conclusos (fl. 43). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 42v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 42. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004055-91.2013.403.6119 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004055-91.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22.10.2010, sendo que continuou a laborar até 11/2012, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 13/97). Os autos vieram conclusos (fl. 101). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposeição, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Do mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposeição pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 22/10/2010, conforme documento de fl. 19, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 11/2012, conforme CNIS de fl. 20. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Por derradeiro não há falar-se em prequestionamento, requisito de admissibilidade exigido apenas para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores e não em grau de apelação. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-70.2013.403.6119 - VIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004328-70.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) VIVALDO PEREIRA DE SOUZA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário concedido em 28/12/1994, registrado sob NB 068.337.859-7, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 18/98. Os autos vieram conclusos (fl. 102). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO No tocante ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, deve ser pronunciada a decadência. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi

restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor sido concedido antes da Medida Provisória em questão, em 28/12/1994 (fl. 24), inequívoca a ocorrência da decadência. MÉRITO Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário através dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnano pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei n.º 8542/92) e FAS (Lei n.º 8.700/93); IPC-r (Lei n.º 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n.ºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, em 2002 pelo Decreto n.º 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto n.º 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na

Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Em face do exposto, PRONUNCIÓ a decadência no que tange ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIVALDO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-40.2013.403.6119 - ROBERTO NUNES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004330-40.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) ROBERTO NUNES DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário concedido em 06/12/1995, registrado sob NB 101.976.842-5, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 18/60. Os autos vieram conclusos (fl. 64). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO No tocante ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, deve ser pronunciada a decadência. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de

novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor sido concedido antes da Medida Provisória em questão, em 06/12/1995 (fl. 24), inequívoca a ocorrência da decadência. MÉRITO Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário através dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnano pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a

definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Em face do exposto, PRONUNCIO a decadência no que tange ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-77.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0004334-77.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) VERA LÚCIA SIQUEIRARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(TIPO B) Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, assim como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 09/72). Os autos vieram conclusos (fl. 76). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte

ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.417.290-1, DIB 12/09/2010 (fl. 13), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + T_c \times a \times [1 + (I_d + T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999

(publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).Por derradeiro não há falar-se em prequestionamento, requisito de admissibilidade exigido apenas para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores e não em grau de apelação.DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-24.2013.403.6119 - MANUEL PEREIRA PALMEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0004441-24.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) MANUEL PEREIRA PALMEIRARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 20/06/2002, sendo que continuou a laborar até 12/09/2004, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação.Petição inicial instruída com documentos (fls. 19/140).Os autos vieram conclusos (fl. 144).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 20/06/2002, conforme documento de fl. 124/126, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 12/09/2004, conforme CTPS de fl. 130.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados.A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade

dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base

no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANUEL PEREIRA PALMEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004490-65.2013.403.6119 - ELISABETH MARTINS NASCIMENTO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004490-65.2013.4.03.6118 AUTORA ELISABETH MARTINS NASCIMENTO RÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A inicial veio com os documentos de fls. 10/31. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 32), sendo que foi constatada prevenção com os autos nº 0006704-63.2012.4.03.6119, em tramite nesta Vara (fls. 35/52). Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara (fl. 54) e vieram conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Através da informação do distribuidor juntada à fl. 269, observo não ser a primeira vez em que a autora ingressa com a ação requerendo benefício assistencial com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. De acordo com cópia dos autos n. 0001534-21.2009.2012.403.6118 juntada pela própria Autora, verifico serem idênticos os feitos, sendo que o pedido naqueles autos foi julgado improcedente e o feito ainda não transitou em julgado. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004981-72.2013.403.6119 - ROBERTO BRAGA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004981-72.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) ROBERTO BRAGARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 21.10.1997, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 23/60). Os autos vieram conclusos (fl. 63). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas

pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 21/10/1997, conforme documento de fl. 28, sendo que a parte autora continua trabalhando conforme CTPS de fl. 34.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados.A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98,

aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-25.2013.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP186388E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005010-25.2013.403.6119 AUTOR (A): JOÃO FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo B) JOÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sem a limitação do teto estabelecido à época da concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/11. Os autos viram conclusos (fl. 14) É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do

art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor sido concedido após da Medida Provisória em questão, em 04/09/1997 (fl. 11), inequívoca a ocorrência da decadência.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 04/09/1997, a concessão do benefício após o início da vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 07/06/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005025-91.2013.403.6119 - PAULO APARECIDO MASSUIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005025-91.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) PAULO APARECIDO MASSUIARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 21/11/2006, sendo que continuou a laborar até 06/01/2013, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação.Petição inicial instruída com documentos (fls. 13/46).Os autos vieram conclusos (fl. 49).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 21/11/2006, conforme documento de fls. 21/24, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 06/01/2013, conforme CTPS de fl. 19.A jurisprudência pacificou-se no sentido

de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da

apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO APARECIDO MASSUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009903-93.2012.403.6119 - SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLI(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0009903-93.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLIRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/15). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia, afastada a prevenção de fl. 16 e concedida a gratuidade de justiça (fls. 18/21). O INSS deu-se por citado (fl. 25) e apresentou contestação às fls. 26/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/48. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 52/65. O INSS se manifestou quanto ao laudo à fl. 69 e a parte autora quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise da documentação trazida e acostada, pode chegar a conclusão de que a mesma apresenta quadro sequelar de fratura do colo de fêmur direito, com síntese fixa, fratura consolidada e sem nenhum sinal de agudização e que não configura situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico e mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora

se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006258-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RUFINO MOREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004790-27.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003891-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-47.2011.403.6119) JUCI FERREIRA DE SOUZA (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 0003891-29.2013.403.6119 EXEQUENTE JUCI FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora objetiva a execução dos julgados de fls. 163/166, que condenou a parte executada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagar os atrasados e concedeu a tutela antecipada. Petição inicial instruída com documentos (fls. 05/201). Os autos vieram conclusos (fl. 203). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. É o caso de indeferimento da inicial. A parte exequente pretende a execução provisória da sentença, com o objetivo de que o INSS efetue o pagamento dos atrasados, referentes ao seu benefício previdenciário de prestação continuada. O pedido de pagamento dos atrasados, mostra-se juridicamente impossível ante a vedação legal contida no art. 100 e parágrafos da CF; art. 730, do CPC e art. 2º, da Lei nº 9494/97. A liberação de valor por parte da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de débito de natureza alimentar requer o trânsito em julgado da sentença e obediência à ordem cronológica dos precatórios. Explico: O art. 100 da CF dispõe que a Fazenda Pública, só poderá efetuar o pagamento de seus débitos desde que estes tenham sua sentença transitada em julgado e na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. É certo que no caso concreto trata-se de débito de natureza alimentar, mas, conforme 1º do art. 100, da CF, este, também têm como um de seus requisitos o trânsito em julgado da sentença. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), g.n. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), g.n. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante

será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). O art. 730 do Código de Processo Civil também afirma a necessidade de o débito contra a Fazenda Pública respeitar a ordem de apresentação do precatório (que exige o trânsito em julgado da sentença - art. 100, 1º, CF): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (g.n.) A Lei nº 9494/97, art. 2º-B, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001), g.n. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 4.348/64. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ). Precedentes. 2. Esta Corte firmou entendimento de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. 3. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. 4. A matéria relativa ao artigo 5º, da Lei nº 4.348/64, não foi prequestionada, circunstância que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, T6, AGEDAG 200802816000, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136686, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 09/11/2009), g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, T2, AGA 200801130863, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1057363, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/04/2009), g.n. Assim, o pedido de execução provisória da sentença mostra-se juridicamente impossível. Desse modo, sendo o caso de inépcia da inicial e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da falta de possibilidade jurídica em relação ao pedido de execução provisória da sentença para o pagamento dos atrasados. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c 295, I, único, III, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 329/335: Ante o requerimento formulado pela INFRAERO intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se.

0005334-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO

PROCESSO 0005334-83.2011.403.6119AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU RODRIGO JUSTINO DE ARAÚJOSENTENÇA(TIPO C)Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO JUSTINO DE ARAÚJO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. José Brumatti, 2538, casa 14, bloco L, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/29.Em 16/11/2011, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido o sobrestamento do processo pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a possibilidade de acordo extrajudicial.À fl. 44, a CEF requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC.É o relato do necessário.DECIDO.Tendo em vista o acordo extrajudicial entabulado entre as partes e a petição fl. 44, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado no termo de fl. 45.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA BETANIA RUFICO GOMES

PROCESSO 0003800-36.2013.403.6119AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU MARIA BETÂNIA RUFICO GOMESSENTENÇA(TIPO C)Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA BETÂNIA RUFICO GOMES, objetivando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Avenida José Miguel Ackel, nº 1040, BL D AP 08, Vila Isabel, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária.Inicial instruída com os documentos de fls. 07/38.À fl. 42, foi designada audiência de justificação prévia para o dia 17/07/2012, bem como determinada a citação da parte ré.À fl. 43 a autora informou que a ré pagou a dívida, inclusive todas as custas e despesas já adiantadas, e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Os autos vieram conclusos (fl. 44).É o relato do necessário. DECIDO.Embora a CEF tenha noticiado a quitação da dívida e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, não pode ser homologado o pedido, uma vez que não foi juntado aos autos termo firmado entre as partes. Não há, ainda, documento comprovando a liquidação do débito. Assim, é caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, em razão do pagamento do débito, não havendo mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Exclua-se o presente feito da pauta de audiências e solicite-se, com urgência, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento, SERVINDO-SE a presente de OFÍCIO que poderá ser encaminhado via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 4120

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0018675-59.1999.403.6100 (1999.61.00.018675-0) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 197/208 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018692-04.2000.403.6119 (2000.61.19.018692-7) - COMERCIAL NOVO ANEL LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE GUARULHOS SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000558-21.2003.403.6119 (2003.61.19.000558-2) - MAGDALENA PIRES DE ALMEIDA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas às fls. 156/159.Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002218-11.2007.403.6119 (2007.61.19.002218-4) - GRUPO DE ANESTESIOLOGIA DE SUZANO S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fl. 306: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante.Proceda a parte impetrante à retirada da referida certidão em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011679-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011679-5) - MARIA ADEILDA DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008419-77.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: AMERICAN AIRLINES INC X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS Fls. 458/460: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos) para que junte aos autos o Termo de Destruição nº 0817600/26/2012, mencionado nas informações prestadas às fls. 455/457, demonstrando a destruição dos bens relativos ao Termo de Retenção nº 18/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 447/450, 455/456 e 458/460. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0008455-85.2012.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 120/149.Após, abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010708-46.2012.403.6119 - ANGELA MARIA PERES(GO013451 - JOAO BOSCO PERES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Primeiramente, deverá a parte impetrante efetuar o recolhimento do valor devido à título de despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Publique-se.

0010757-87.2012.403.6119 - JACOB PEDRAS BRUTA LTDA(MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 137/146 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011762-47.2012.403.6119 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 134/144 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012133-11.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 710/716 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012182-52.2012.403.6119 - CLAYTON FARIA DOS SANTOS(SP314322 - EDMILSON JORGE SOARES DA SILVA) X REITOR DA FACULDADES INTEGRADAS EM GUARULHOS(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: CLAYTON FARIA DOS SANTOS X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS EM GUARULHOS E OUTROS Vistos em inspeção. Intimem-se as autoridades coatoras (Reitor das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, Diretor Regional do Conselho Regional de Enfermagem e Reitor da Universidade de São Paulo) acerca da sentença de embargos de declaração proferida à fl. 130, servindo-se esta de ofício. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012663-15.2012.403.6119 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 1002/1042 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012664-97.2012.403.6119 - FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA X RELUZ QUIMICA INDL/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 655/675 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000086-68.2013.403.6119 - JOSE MOURA LEITE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 90/95. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000608-95.2013.403.6119 - ID COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000608-95.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pleiteia a liberação de 09 (nove) Licenças de Importação (12/3333972-3; 12/3353374-0; 12/3414821-2; 12/3980521; 12/3980958-6; 12/3981078-9; 12/3981373-7; 12/3981498-9 e 12/4089642-0) suspensas pela Autoridade Coatora e, por conseguinte, o desembaraço aduaneiro dos produtos

hospitalares nestas descritas. Segundo consta, os bens foram retidos em razão de estar vencido o registro da Impetrante junto à ANVISA. No entanto, alega ter realizado a importação ainda na vigência do registro (cuja validade expirou no curso do procedimento de desembaraço) e ter feito requerimento para concessão de nova autorização pela autoridade sanitária cento e dez dias antes do vencimento, a qual não havia sido apreciada até o momento da impetração em tela. Esclarece ter ajuizado Mandado de Segurança perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (ação n. 54960-03.2012.401.3400) a fim de compelir a Impetrada a examinar o pedido de novo registro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/105. Custas recolhidas, fl. 792. O pedido de liminar foi inicialmente postergado para momento posterior à vinda das informações pela Autoridade Coatora, fls. 110/112. Às fls. 113/116 a Impetrante requereu a Emenda à inicial, informando ter sido deferido pela ANVISA em 04/02/13. Juntou os documentos de fls. 117/282. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 283/287, acompanhadas dos documentos de fls. 288/790. Pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de regularidade do ato, tendo em vista a intempestividade do pedido de renovação do registro dos equipamentos importados pela Impetrante. Afirmou não ter havido mora administrativa por parte da agência, ressaltando que no momento da análise dos licenciamentos estes já se encontravam vencidos. Diante das informações e constatação sobre a concessão da licença sanitária de importação, o pedido liminar restou deferido pelo Juízo às fls. 794/796, o qual determinou a liberação das mercadorias objeto da notificação 66/13 (fl. 101) caso a inexistência de registro dos produtos na ANVISA fosse o único óbice ao desembaraço aduaneiro. Às fls. 806/809, diante da comunicação pela Impetrante sobre o descumprimento parcial da ordem, determinou-se à Autoridade Coatora que comunicasse a regularização dos registros à Receita Federal. A ANVISA se manifestou às fls. 814/819, informando ter expedido ofício à Receita Federal e o fato de que os licenciamentos de importação já haviam sido deferidos (fl. 819). Ressaltou não ter havido descumprimento da decisão judicial, pois a Impetrante teria deixado de cumprir ato essencial ao processo de desembaraço, tal seja, a apresentação de novos licenciamentos de importação em substituição aos anteriormente indeferidos. À fl. 820 a União Federal tomou ciência do feito. Às fls. 821/842 a Impetrante insistiu na existência de descumprimento da decisão judicial por parte da Autoridade Sanitária, requerendo fosse esta oficiada para apuração de responsabilidades, sem prejuízo da anulação dos autos de infração. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 844/848 pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 849). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, principalmente após a seqüência de atos administrativos noticiados às fls. 814/819, a presença do *fumus boni juris* apurada para a concessão da medida liminar apenas se traduziu em certeza para a concessão definitiva da segurança. Não é despiciendo lembrar que o cerne da controvérsia restringiu-se ao direito da impetrante à suspensão do ato coator, este consistente no indeferimento das licenças de importação em razão da ausência de registros e materializado através dos Termos de Interdição números 417/2012 (LI 12/4089642-0), 418/2012 (LI 12/3333972-3), 416/2012 (LI 12/3414821-2), 420/2012 (LI 12/3980521-1), 421/2012 (LI 12/3980958-6), 422/2012 (LI 12/3981078-9), 423/2012 (LI 12/3981373-7), 424/2012 (LI 3981498-9), 426/2012 (LI 12/3353374-0, fls. 82/97). Pois bem. Restou provada a existência de licença da ANVISA à Impetrante para o fornecimento de camas eletrônicas e camas para UTI até a data de 19/11/12, conforme Registro nº 80347610001 (fl. 288) e que em 13/08/2012 a empresa protocolizou pedido para a renovação do registro (além do cadastramento de outros equipamento) junto à Agência, conforme o documento de fl. 42 e informação de fl. 57. De igual modo, consta que o primeiro registro existente no processo de importação submetido às Lis nº 12/3333972-3, 12/3353374-0, 12/3414821-2, 12/3980521-1, 12/3980958-6, 12/3981078-9, 12/3981373-7, 12/3981498-9 e 12/4089642-0 se deu em 24/09/2012 (fls. 63/64). Com as chegadas das cargas e conclusão dos procedimentos de trânsito, os licenciamentos restaram indeferidos e lavrados os Termos de Interdição números 416, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 424 e 426 em 19/12/12 (fls. 82/97). A notificação da Impetrante acerca da interdição se deu em 04 de janeiro de 2013 (fls. 82/97). Finalmente, em razão de liminar concedida pelo tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0079275-13.2012.4.01.0000 - Mandado de Segurança impetrado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, ação n. 54960-03.2012.401.3400- (fls. 58/60), o novo registro foi concedido pela ANVISA em 04/02/13, fl. 282. A seqüência de dados acima narrada permite concluir que: a) tendo se iniciado o processo de importação em 24/09/2012 (fls. 63/64), data em que se deu a primeira declaração no SISCOMEX, o registro sanitário da Impetrante ainda estava válido, pois a expiração se daria em 19/11/12, fl. 288; b) o pedido de revalidação do registro foi protocolizado pela Impetrante junto à ANVISA em 13/08/2012, fl. 42, fl. 57 e 294; c) a conclusão do trânsito das cargas se deu no período de vigência do registro, mas o protocolo do pedido de licenciamento destas pela Impetrante perante a Autoridade coatora foi realizado após o vencimento, a partir de 22/11/12, conforme fl. e tabela de fls. 285/286; d) no momento do indeferimento dos licenciamentos de importação (19/12/12- fls. 82/97), o pedido de renovação do registro havia sido protocolizado pela Impetrante há cento e vinte e seis dias; e) a liminar concedida nestes autos entendeu que em razão de o prazo para o exame do requerimento de registro pela Anvisa ser de 90 dias, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n. 6.360/76, prazo extrapolado no momento dos protocolos perante a impetrada, ... interpretando-se de forma sistemática as normas

em tela e tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é inafastável o entendimento de que o pedido de novo registro de produto já anteriormente registrado, formulado depois de seis meses e antes de 90 dias antes do vencimento do primeiro registro, deve levar à prorrogação precária do registro até seu exame conclusivo, conjugando-se o disposto nos 3º e 6º do citado art. 12 (sic), fl. 795. Com efeito, o artigo 12 da 6.360/76, que trata dos registros concedidos pela Vigilância Sanitária, estabelece o prazo de 90 (noventa dias) para que o órgão administrativo analise requerimentos. Ainda, o mesmo dispositivo legal impõe o dever de requerimento de revalidação no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, conforme argumenta a autoridade impetrada às fls. 282/286 e fundamentam os autos de Infração de fls. 824/842. Apesar de a própria lei considerar automaticamente revalidado o registro, independentemente de decisão, se não houver sido proferida qualquer decisão no procedimento administrativo até a data do término da validade da licença, isso só ocorre SE o requerimento de revalidação tiver respeitado o prazo estabelecido (no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade), sob pena de caducidade. É o que se pode conferir da leitura abaixo: Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 1º. O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial. (...) 3º. O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos. 4º. Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União. (...) 6º. A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela. 7º. Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no 6º deste artigo. Grifo nosso. Assim, é certo haver direito da Impetrante ao licenciamento, pois o deferimento do novo registro em 04/02/13, antes do prazo de 60 dias para destinação ou destruição mencionado pelos Termos de retenção de fls. 82/99, convalidou em tempo a situação de registro dos produtos. No entanto, nada se pode dizer em relação à ilegalidade dos Termos de Infração de fls. 824/842. Isso porque de fato a Impetrante deixou transcorrer o prazo previsto pela lei n. 6.360/76 para formular o pedido de revalidação, sendo que no momento do protocolo dos Licenciamentos de Importação o registro estava vencido (tabela de fls. 285/286). Apesar de a legalidade dos Termos de Infração em nada se relacionarem ao pedido formulado inicialmente no presente writ, é importante consignar tal fato, esclarecendo ter havido descumprimento de norma legal pela Impetrante (que em tese autoriza a Agência a constatar a infração) e não desobediência à decisão judicial pela Agência, pois a constatação posterior sobre a convalidação da importação não exclui a infração administrativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar à Autoridade Coatora o deferimento das licenças sanitárias de importação relativas às mercadorias declaradas inicialmente nas LIs nº 12/3333972-3, 12/3353374-0, 12/3414821-2, 12/3980521-1, 12/3980958-6, 12/3981078-9, 12/3981373-7, 12/3981498-9 e 12/4089642-0, dando prosseguimento ao procedimento de despacho aduaneiro para a liberação definitiva destas, caso o único óbice ao desembaraço consista na inexistência de registro dos produtos na ANVISA. Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000753-54.2013.403.6119 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0000753-54.2013.4.03.6119 IMPETRANTE ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. IMPETRADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SENTENÇA (TIPO M) Fls. 350/353: trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa-impetrante ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face da sentença de fls. 339/342, sob o argumento de que há omissão no julgado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 354). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há qualquer omissão na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 339/342 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-26.2013.403.6119 - PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO
INSS EM GUARULHOS Vistos em inspeção. Diante da informação de fls. 45/48, intime-se pessoalmente a
impetrante PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.973.339-3 SSP/SP,
inscrita no CPF/MF sob nº 134.959.168-81, residente e domiciliada na Rua Quarunas, nº 54, Vila Rui Barbosa,
São Paulo/SP, CEP: 03734-220, acerca da disponibilização do benefício para saque, a fim de evitar o bloqueio
deste. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária
de São Paulo, devidamente instruída com cópias de fls. 45/46.No mais, cumpram-se as disposições de fl. 37
verso.Publicue-se.

0001669-88.2013.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO
AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013235-
58.2013.403.0000 (fls. 314/317), proceda a parte impetrante à adequação do valor da causa, que deverá ser
corrigida levando-se em conta o valor do tributo incidente no desembaraço aduaneiro, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de aplicação do art. 257, do CPC.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 200/204.Publicue-se.

0001941-82.2013.403.6119 - CORPORATE LOGISTICS LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE
SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

PROCESSO: 0001941-82.2013.4.03.6119IMPETRANTE: CORPORATE LOGISTICS LTDA.IMPETRADO:
AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE GUARULHOSSENTENÇA EM INSPEÇÃO(TIPO A)Trata-se de mandado de segurança objetivando, em
sede de liminar, a imediata liberação do processo de importação, indevidamente interrompido pela Receita Federal
pela retenção da mercadoria, sob pena de a impetrante ter a sua atividade amplamente comprometida. Ao final,
requer a concessão definitiva da segurança para declarar o seu direito líquido e certo de obter a liberação do
processo de importação, já que houve flagrante descumprimento ao contido no Regulamento Aduaneiro e a
Instrução Normativa 102/1994.Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora procedeu à indevida
retenção de mercadoria sob o fundamento de que não houve informação no sistema de MANTRA (denominado de
manifesto do trânsito e do armazenamento) durante o voo, tendo preterido, em conduta ilegal e abusiva, dois
permissivos legais: 1) o prazo de 2 horas permitidas após o calço da aeronave, permitido em IN editada pela
própria RFB; 2) não aceitação dos documentos impressos (conhecimentos aéreos), em substituição e/ou
complemento do manifesto (= informação virtual no sistema MANTRA) ao arripio do contido no Regulamento
Aduaneiro.Inicial com os documentos de fls. 21/75.Às fls. 80/81v, decisão que indeferiu o pedido de liminar, da
qual a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/113).Às fls. 88/90v, cópia da decisão
proferida no agravo de instrumento nº 0006800-68.2013.4.03.000 interposto pela impetrante deferindo o pedido
de liminar para determinar a manifestação relativa à regularização dos manifestos de carga, no prazo de 48 horas,
devendo ser comprovado nos autos a conclusão do procedimento, com o imediato prosseguimento do despacho
aduanheiro, sob pena de se caracterizar descumprimento à ordem judicial.Às fls. 114/127, informações da
autoridade impetrada.Às fls. 131/137 e 141/145, a autoridade impetrada noticiou acerca do cumprimento da
liminar concedida em sede recursal.Às fls. 138/138v, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na
demanda.Os autos vieram conclusos (fl. 139).É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais
e condições da ação, não havendo preliminares a serem examinadas.Inicialmente, convém ressaltar que a decisão
proferida pela Relatora do agravo de instrumento nº 0006800-68.2013.4.03.000, Excelentíssima Desembargadora
Federal Alda basto, interposto pela impetrante, deferiu o pedido de liminar apenas e tão-somente para determinar
a manifestação relativa à regularização dos manifestos de carga, no prazo de 48 horas, devendo ser comprovado
nos autos a conclusão do procedimento, com o imediato prosseguimento do despacho aduanheiro, sob pena de se
caracterizar descumprimento à ordem judicial. A decisão foi proferida em 26/03/2013 e a Autoridade Coatora foi
intimada em 03/04/2013 (fl. 92v).Nesse contexto, a Autoridade Coatora informou que, em cumprimento àquela
decisão, a carga armazenada através do DSIC 891 13 4493, referente ao conhecimento aéreo AWB nº 001 1737
9261, foi disponibilizada ao transportador/importador para posterior prosseguimento do despacho
aduanheiro.Entretanto, como a carga permaneceu em recinto alfandegado durante 90 dias sem que o transportador
promovesse a vinculação do conhecimento aéreo a uma declaração de trânsito aduanheiro (DTA) ou que o
importador registrasse uma declaração de importação (DI) para fins de desembaraço aduanheiro, o MANTRA-
SISCOMEX gerou automaticamente a indisponibilidade nº 45 no sistema, em 28/04/2013, para posterior
aplicação da pena de perdimento da mercadoria, conforme preceitua a Instrução Normativa SRF nº
69/1999.Portanto, em que pese a Autoridade Coatora ter dado cumprimento à decisão proferida em sede recursal,
a Impetrante não providenciou o necessário ao prosseguimento do desembaraço aduanheiro.No mérito, verifica-se

que após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. E isso porque não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA antes de sua constatação pela fiscalização, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, fazendo crer, assim, que inexistiu o fumus boni iuris. Muito ao contrário, do termo de retenção se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fl. 29): O agente de carga da empresa TRISTAR, responsável pelo Manifesto de Carga do veículo, informou que não havia manifesto das mesmas. Também não foi informado no Sistema MANTRA no momento da chegada da aeronave, conforme determina a legislação aduaneira. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Assim pouco importa quanto tempo depois do pouso da aeronave foi feito o manifesto, se foi realizado somente após a conferência da carga, quando já não tem mais efeito algum, sob pena de margem a fraudes. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Por fim, não há previsão legal ou normativa que autorize a apresentação de manifesto até duas horas depois do pouso da aeronave, ainda que já fiscalizada, o que seria verdadeira porta aberta ao descaminho. A norma invocada pela impetrante, art. 5º, 3º, da IN n. 102/94, evidentemente não permite isso, além de dizer respeito à carga procedente de trânsito aduaneiro, não sendo este o caso dos autos. Por fim, o alegado problema de informática da empresa TRISTAR consta à fl. 47, mas no dia 27/01 o primeiro problema é registrado às 10:11:15 AM, enquanto os fatos ocorreram quase uma hora antes. Assim, não tendo o Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, conforme acima exposto, é de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se, por correio eletrônico, à Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Alda Basto, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0006800-68.2013.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença, servindo a presente como ofício. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-68.2013.403.6119 - MARKUS WALITZ X SENNHEISER ELECTRONIC CORPORATION (SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002414-68.2013.4.03.6119 **IMPETRANTE:** MARKUS WALITZ **IMPETRADO:** INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS **SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARKUS WALITZ contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, através do qual pleiteia a liberação do equipamento Sennheiser Digital 9000 retido através do Termo de Retenção de Bens nº 000518/2013, de 10/02/2013, submetendo-se este ao regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN SRF nº 285/03, ou subsidiariamente, a liberação da mercadoria com retorno do mesmo ao país de origem - Estados Unidos. Segundo consta, em 10/02/2013 o Impetrante teve o aludido bem retido pela Alfândega ao retornar de viagem à Nova York/EUA, pois o transportava a título de bagagem pessoal (fl. 30). Contudo, alega que o equipamento ainda não é comercializado no Brasil, estando em caráter de testes, motivo pelo qual ingressou no país caráter temporário, apenas e tão-somente para demonstração a artistas durante o Carnaval em Salvador. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/54. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento, fls. 58/59. A referida decisão, ainda, extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação à empresa SENNHEISER ELECTRONIC CORPORATION sob o argumento de ilegitimidade ativa, haja vista ter sido a mercadoria em questão trazida como bagagem do impetrante pessoa física MARKUS WALITZ. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 66/75, acompanhadas dos documentos de fls. 76/79. Pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior, destinado à comercialização. À fl. 81 a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 82. Às fls. 85/86 o Ministério Público Federal manifestou-se

pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Consta dos autos que em 10/02/2013 foi lavrado em desfavor do Impetrante o Termo de Retenção de bens nº 518/13, consubstanciado equipamento de som: quatro microfones modelo SKM 9000, quatro microfones modelo 543653, duas antenas com acessórios e um aparelho receiver, fl. 78. Alega o impetrante ser gerente Geral da empresa Senheiser Electronic Corporation e ter trazido o equipamento ao Brasil para fazer demonstrações destes à artistas, durante o Carnaval de Salvador em 2013, pois a mercadoria ainda não é comercializada no país. Declara ter sofrido indevida retenção pela autoridade impetrada, pois não teve direito à ampla defesa e contraditório na via administrativa através de um processo fiscal antes da decretação da pena de perdimento. Pois bem. A segurança não pode ser concedida na espécie, senão vejamos. A entrada de bagagem vinda do exterior era tratada pelo Decreto n. 6.759/09 nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; (...) Assim, o dispositivo acima permite concluir apenas ser considerada bagagem não sujeita à tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Por outro lado, a Portaria nº 23, de 14/07/2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em seu artigo 57 prevê: Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. 1º Exceção-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 27). Art. 58. Nas importações de artigos de vestuários usados, realizadas pelas entidades a que se refere o 1º do art. 57, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos: I - cópias autenticadas do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); II - carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem; III - cópia autenticada dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora; IV - autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação; V - declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e VI - declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes. 1º A declaração de que trata o inciso VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da LI no SISCOMEX. 2º O deferimento da LI é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes. 3º O DECEX poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da documentação constante no inciso I do caput deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame. No presente caso, o próprio impetrante confessa em sua inicial o intuito comercial da importação, pois afirma ser gerente geral da empresa SENNEISER ELETRONIC CORPORATION, tendo trazido o equipamento para demonstração a artistas do Carnaval em Salvador, juntando até mesmo declaração de empresário de cantora famosa (fl. 26). Ora, é

evidente que 1 receiver, 2 antenas mod. 504711, 4 microfones mod. skm 9000, 4 microfones 543653, 2 antenas booster não podem ser considerados bagagem de uso pessoal de viajante (fl. 78). Quanto a alegação de que a mercadoria seria unicamente usada para demonstração, o que possibilitaria em tese a admissão temporária, sob declaração e formalidades próprias, nos termos das INs ns. 285/03 e 611/06, tal direito não restou líquido e certo na espécie, conforme bem ressaltou a decisão liminar. Isso porque a alegação de mera demonstração não foi comprovada nos autos, não podendo ser admitidas declarações unilaterais como prova plena, para o que deveria a impetrante ter optado por outra via processual, apta à produção de prova testemunhal. Aliás, a declaração de fl. 26 é indício de que o equipamento seria efetivamente utilizado pela cantora durante o carnaval e possivelmente vendido, pois a experiência seria visando eventual posterior contrato com o fabricante. Finalmente, não se provou que a demonstração se deu de forma gratuita. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações (fls. 69 e 71), in verbis: Os bens objeto do referido Termo de Retenção importados pelo Impetrante não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fossem bagagem acompanhada, na medida em que não se enquadram no conceito legal de bagagem e, via de consequência, não poderiam receber tal tratamento administrativo-tributário, conforme redação do art. 2º, incisos II e VI, e parágrafos, combinado com os arts. 6º, 7º e 44, inc. I, todos da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010 (...)(...)O passageiro buscou introduzi clandestinamente bens que, no mínimo deveriam ter tratamento jurídico-tributário adequado para sua entrada e permanência no país- com controle aduaneiro, caso verídica a informação por ele prestada que tais bens seriam para simples demonstração, situação esmaecida pela declaração do Sr. Márcio Pedreira (...) Quanto à alegação de ausência de devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento, esta não merece prosperar. Com efeito, a pena de perdimento de mercadoria internada irregularmente em território nacional está prevista no artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 514, X, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), com amparo constitucional, consoante o art. 5º, XLVI b. A aludida só pode ser aplicada se assegurados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, além de norteada a atividade administrativa no princípio da legalidade, que estabelece os parâmetros para a atuação do agente público, consoante as disposições do art. 5º, II e LV e art. 37 da Constituição Federal. Na espécie, ao contrário do que alega o Impetrante, o processo fiscal existe e foi instaurado com o Termo de Retenção de fl. 78. A intimação pessoal do Impetrante se deu no momento da assinatura do termo, momento no qual começou a fluir o prazo de quarenta e cinco dias citado pelo Decreto- Lei 1455/76. Não há qualquer prova de que o Impetrante tenha exercido seu direito ao contraditório na esfera administrativa, questionando a legalidade do ato. Aliás, a pena de perdimento sequer foi aplicada, conforme informação de fl. 68, segundo a qual os bens foram RETIDOS e encaminhados para armazenamento com o documento subsidiário de identificação de carga- DSIC nº 891.1300.8096. Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, espécie das mercadorias e relato do impetrante resta caracterizada hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Não tendo o Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, é de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-87.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 0003040-87.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: AMERICAN AIR LINES INC IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o retorno da situação status quo ante, com a IMEDIATA LIBERAÇÃO DO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO o qual restou indevidamente interrompido pela Receita Federal pela retenção das mercadorias das importadoras. Aduz que a autoridade coatora procedeu à indevida retenção de mercadorias importadas transportadas sob o fundamento de que a impetrante não informou no sistema de informática MANTRA (denominado de manifesto do trânsito e do armazenamento) durante o voo. Diz, ainda, que o MANTRA foi alimentado pela empresa que presta serviços de apoio à impetrante no máximo 8 minutos após o calço da aeronave, minutos tidos como intempestivos pela Receita Federal, fundamento da retenção, que interrompeu o processo legítimo de diversas mercadorias que estavam sendo trazidas para as importadoras. Inicial com os documentos de fls. 25/109. Às fls. 121/124, decisão que indeferiu o pedido de liminar, da qual a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/157). Às fls. 158/170, informações da autoridade impetrada. À fl. 172, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 173. Às fls. 175/175v, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009403-17.2013.4.03.000 interposto pela impetrante indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. Às fls. 179/181, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento

na demanda. Os autos vieram conclusos (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo preliminares a serem examinadas. No mérito, verifica-se que após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do *fumus boni juris* antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. E isso porque não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco de empresa terceirizada, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, fazendo crer, assim, que inexistiu o *fumus boni iuris*. Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto o qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta, fl. 41: O agente de cargas da empresa TRISTAR, responsável pelo Manifesto de Carga do veículo, informou que não havia manifesto das mesmas. Também não foi informado no Sistema Mantra (controle automatizado do Manifesto, Armazenamento e Trânsito), no momento da chegada da aeronave, conforme determina a legislação aduaneira. Trata-se o manifesto de carga de documento imprescindível à importação de mercadoria, tal como a invoice (fatura comercial) e o conhecimento de carga (AWB, na importação por via aérea) e a DI (declaração de importação), tendo por fim legitimar a carga perante o transportador para o controle dos portos, nas saídas e destino dos bens. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino. Com efeito, é o documento que declara que mercadorias foram trazidas pela aeronave, de forma a facilitar a fiscalização, dispensando a conferência física, o que não é suprido pelos outros documentos comuns à importação acima citados (que têm outras finalidades próprias (a invoice documenta a operação comercial, o conhecimento de carga o depósito e a DI contém as informações detalhadas da operação e mercadoria)). A importância do manifesto se verifica ao se ter em conta que caso haja na aeronave carga não manifestada e não seja realizada a conferência física esta pode ser liberada sem qualquer controle aduaneiro, não só fiscal, mas também sanitário, se o caso. Assim, a constatação da presença de carga não manifestada leva à aplicação da pena de perdimento, pois faz presumir o descaminho, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Assim pouco importa quanto tempo depois do pouso da aeronave foi feito o manifesto, se foi realizado somente após a conferência da carga, quando já não tem mais efeito algum, sob pena de margem a fraudes. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Por fim, não há previsão legal ou normativa que autorize a apresentação de manifesto até duas horas depois do pouso da aeronave, ainda que já fiscalizada, o que seria verdadeira porta aberta ao descaminho. As normas invocadas pela impetrante, arts. 4º, 3º, e 5º, 3º, da IN n. 102/94, evidentemente não permitem isso, além de a segunda dizer respeito à carga procedente de trânsito aduaneiro, não sendo este o caso dos autos. O que tais normas admitem é a complementação de informações de carga já manifestada, tais como valores, moeda etc., ou a desconsolidação de diversas cargas de diversos importadores vinculadas a um único manifesto, mas não a inclusão de mercadoria não previamente informada. Nesta hipótese, não é possível suprir a falta com outros documentos que amparam a importação, pois a infração já foi descoberta e os demais documentos não têm efeito equivalente ao do manifesto, pois não servem a noticiar o conteúdo da aeronave para cada descarga, como já exposto. Logo, de nada adianta a regularidade da importação entre vendedor e comprador (invoice) e depositário (conhecimento), se a mercadoria constante da aeronave foi omitida, possibilitando a entrada clandestina. Por isso, o mero pagamento do tributo elidido com a apresentação dos demais documentos, se posteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilícitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas as obrigações legais exigíveis de todos os

importadores. Daí a presunção de descaminho e a impossibilidade de se admitir meras alegações de erro operacional, como ocorre, aliás, em qualquer caso de declaração fiscal, como, por exemplo, a DCTF ou a DCOMP: são presumidas verdadeiras as declarações até que a fiscalização constate erro, omissão ou fraude. A partir de então se presume o ilícito, cabendo ao contribuinte a prova inequívoca de erro e boa-fé, vale dizer, o ônus da prova se inverte, pois a penalidade se formaliza em ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legalidade. Mas, neste caso, o alegado problema de informática da empresa TRISTAR consta à fl. 66, mas no dia 27/01 o primeiro problema é registrado às 10:11:15 AM, enquanto os fatos ocorreram quase uma hora antes. Nesse contexto, há que se ter em conta que a empresa transportadora autorizada a operar no comércio exterior tem pleno conhecimento da legislação aduaneira dos países nos quais atua, sabe, portanto, da importância do manifesto e das consequências de sua falta, bem como da responsabilidade que terá para com seus clientes, além do comprometimento de sua imagem no mercado, se trouxer carga não manifestada e vier a perdê-la para a aduana. Assim, se há omissão, não se pode entender *prima facie* simplesmente como um erro escusável, mas como algo deliberado, no mínimo um dolo eventual com a assunção do risco concreto de perdimento em favor de menor custo ou maior agilidade operacional, salvo prova plena em contrário. Não tendo a transportadora comprovado que agiu de boa-fé, tampouco que tenham restado feridos os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto em tela, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do controle aduaneiro, não merece amparo a pretensão de liberação para despacho. Assim, não tendo o Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, conforme acima exposto, é de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se, por correio eletrônico, à Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0009403-17.2013.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença, servindo a presente como ofício. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-35.2013.403.6119 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
PROCESSO: 0005462-35.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICTOR RODRIGUES SETTANNI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada lhe disponibilize vista e cópia do seu processo administrativo, independentemente do agendamento de data. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/19. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. **Fundamento e DECIDO.** A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Afirmo o Impetrante que é advogado e que vem tentando, diariamente, obter cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.845.052-4, da segurada Ângela Maria Rodrigues Cardoso, o que vem sendo negado pelo Impetrado. Diz, ainda, que tentou agendar dia e horário na Agência da Previdência Social para obtenção de cópias e que, pela Internet, a informação sempre é a mesma: não há data disponível para este tipo de serviço, conforme documento juntado à fl. 18. Com efeito, na qualidade de advogado da segurada, não há dúvidas de que o Impetrante tem direito à vista do processo administrativo em questão, bem como de extrair cópias. Embora não haja prova de que o Impetrante tentou agendar data e hora para obter cópia do processo administrativo em questão pessoalmente, o documento juntado à fl. 18 (tentativa pela Internet) é suficiente a demonstrar o ato coator, ou seja, que a Autoridade Coatora não está disponibilizando ao Impetrante o processo administrativo para vista e obtenção de cópias, o que caracteriza o *fumus boni iuris*. Contudo, no presente caso, não ficou demonstrado o *periculum in mora*. E isso porque o Impetrante não relatou qualquer perigo iminente capaz de frustrar seu direito caso este seja reconhecido apenas por ocasião da sentença. Pelo contrário, sua cliente, a segurada Ângela Maria Rodrigues Cardoso, está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.845.052-4, de forma que, a princípio não há nenhuma situação periclitante nem para ela e nem para o Impetrante. Posta a questão nestes termos, **INDEFIRO** o pedido de liminar. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações, servindo a presente como ofício, podendo ser mandada por e-mail. **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-79.2013.403.6119 - MAROMBI DELFINO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAROMBI DELFINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 529.654.777-9, com base na aplicação dos índices de reajuste anual (5,92%) de benefício da RMI do 1º auxílio-doença (NB 502.189.728-0) como meio de apuração do valor da RMI do 2º auxílio-doença (NB 529.654.777-9).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/29.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32).É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.Tratando-se de condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário de auxílio-doença já cessado, conforme pesquisa realizada no CNIS que segue anexa, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 14. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Sem prejuízo, determino que os subscritores do substabelecimento de fl. 12 compareçam em Secretaria para assiná-lo. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-74.2013.403.6119 - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0005149-74.2013.403.6119Autor(a) : JOSELITA ROSA DE JESUSRéu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 09/08/2013, às 16:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da

doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receiptários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, ____ de junho de

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0005155-81.2013.403.6119 Autor(a) : IARA DE CASSIA BARRETO Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Telma Salles Ribeiro, CRM 62103. Para início dos trabalhos designo o dia 12/07/2013, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art.

435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4128

MONITORIA

0000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0000134-03.2008.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME e EDNA APARECIDA GONÇALVES E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 05/53. Custas devidamente recolhidas, fl. 59. A fim de proceder-se à citação da parte ré, foram realizadas inúmeras diligências (fls. 66, 75, 91, 112, 115, 149 e 197 - exceto a primeira, todas foram realizadas por Carta Precatória), restando ao fim deferida a citação por edital, fl. 204. Intimada para retirar o edital e, assim, dar regular andamento ao feito, a CEF não cumpriu a determinação do Juízo (fl. 207). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de citação válida até o presente momento e a inatividade da parte autora quando intimada a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano

Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO
CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0004483-44.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTÔNIO MARQUES DA FONSECA FILHOS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 05/21. Custas devidamente recolhidas, fl. 21. A citação da parte ré não foi realizada, haja vista o desconhecimento do endereço desta pela Autora, conforme certidão de fls. 53. Nesta oportunidade, passados quatro meses de seu pedido de vinte dias de prazo para dar andamento ao processo e localizar o endereço do réu (fl. 74), constatou-se ter a CEF permanecido inerte. Vieram-me os autos conclusos (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de citação válida até o presente momento e a inatividade da parte autora quando intimada a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009934-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA
CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 0009934-50.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTÔNIO TEODÓSIO DA SILVA S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/28. Custas devidamente recolhidas, fl. 29. A citação da parte ré não foi realizada, haja vista o desconhecimento do endereço desta pela Autora, conforme certidões de fls. 39 e 47. Desde outubro de 2011 o feito foi arquivado e desarquivado (fl 40-verso) sendo que nesta oportunidade, passados quatro meses de seu pedido de vinte dias de prazo para dar andamento ao processo (fl. 51), constatou-se ter a CEF permanecido inerte. Vieram-me os autos conclusos (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência

jurídica ou validade .Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início.Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de citação válida até o presente momento e a inatividade da parte autora quando intimada a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto).Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006963-8) - JOSE DO CARMO STAMBONI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

PROCESSO 2003.61.19.006963-8AUTOR JOSÉ DO CARMO STAMBONIREU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A(TIPO A)JOSÉ DO CARMO STAMBONI, representado por Valentina Aparecida Stamboni de Macedo, propôs o presente feito pleiteando a expedição de Alvará Judicial para levantamento e recebimento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, inclusive dos valores referentes ao Plano Collor I e ao Plano Verão.A inicial veio com os documentos de fls. 05/10 e foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária.À fl. 12, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a CEF manifestasse sobre o pedido do autor.Às fls. 15/17, a CEF alegou que, pela a situação descrita na inicial, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, de forma que a ação deve ser julgada improcedente.O MPF, no parecer de fls. 21/22, manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal e, subsidiariamente, pela inépcia da inicial.O processo foi redistribuído para esta 4ª Vara (fl. 34).À fl. 35, foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo o motivo que o levou à interdição provisória, bem como os pedidos a serem deduzidos, o que foi feito às fls. 39/52.Às fls. 54/54v, o MPF requereu a expedição de ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para que apresentasse certidão de objeto e pé do processo onde foi decretada a interdição provisória do autor, autos nº 2028/03.Às fls. 61/62, o autor informou que a sua curadora provisória faleceu e requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, até a nomeação de outro curador.À fl. 71, certidão de objeto e pé do processo nº 2028/03.Às fls. 75/77, decisão que converteu o rito do processo em ordinário, em razão de a CEF ter contestado a inicial, insurgindo-se contra a pretensão do autor, bem como determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, até a nomeação de outro curador.À fl. 81, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deveria aguardar provocação, em 05/09/2007.À fl. 83, foi proferida decisão, datada de 03/07/2012, determinando que o autor regularizasse sua representação legal, sob pena de extinção.Às fls. 85/89, o autor juntou a certidão de interdição e a certidão de nascimento com a averbação da interdição.Às fls. 91/92, o MPF manifestou-se pela procedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 94), ocasião em que foi determinado que a CEF apresentasse extrato relativo à conta vinculada ao FGTS do autor, bem como informasse se o autor firmou eventual termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001.A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 102/107).O autor requereu prazo de 10 dias para manifestação quanto ao termo de adesão (fl. 109), o que foi deferido à fl. 110, tendo o prazo decorrido in albis.Autos conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria de direito.O primeiro ponto a ser considerado é que a presente demanda, inicialmente proposta como procedimento de jurisdição voluntária, não se trata de pedido de correção da conta vinculada ao FGTS, mas, apenas e tão-somente, de pedido de alvará judicial para levantamento de quantia depositada na conta vinculada ao FGTS do autor, inclusive dos valores referentes ao Plano Collor I e ao Plano Verão.Ou seja, na inicial, o autor mencionou que na sua conta vinculada ao FGTS já havia as correções decorrentes daqueles planos econômicos.Por tal razão, é desnecessária qualquer manifestação da parte autora

quanto ao Termo de Adesão juntado pela CEF à fl. 103, até porque foi firmado antes da interdição do autor. Ressalte-se que este Juízo, à fl. 95, só determinou a juntada de eventual Termo de Adesão nos termos da LC 110/2001 para maior elucidação dos fatos. Postos tais esclarecimentos, passo a julgar o mérito da demanda. A Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, preceitua em seu artigo 20 as situações nas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Em sua contestação, a CEF alega que a situação do autor não se enquadra em nenhuma delas. Contudo, conforme ofício nº 21.025.010.0/1740/2005 de fl. 68 e pesquisa realizada no CNIS juntada pelo MPF à fl. 92, enviado pela APS Guarulhos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.190.241-5 desde 14/10/1997. Considerando que o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê que uma das situações que permitem ao trabalhador movimentar sua conta vinculada ao FGTS é a aposentadoria concedida pela Previdência Social, concluiu-se que o autor tem direito ao levantamento da quantia nela depositada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOSÉ DO CARMO STAMBONI, representado por sua curadora definitiva Luzia Stomboni Raffaldo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para determinar à Ré que autorize o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS do autor, na pessoa de sua curadora definitiva Luzia Stomboni Raffaldo. Condene a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007002-6) - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X KAICK CORDEIRO DOS SANTOS X DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS X JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 2007.61.19.007002-6 AUTORES GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS KAICK CORDEIRO DOS SANTOS REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS, ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS, GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS, ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS e KAICK CORDEIRO DOS SANTOS, inicialmente representados por seus avós maternos Doralice Cordeiro dos Santos e Juarez Cordeiro dos Santos, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/39. Às fls. 44/46, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O réu foi citado à fl. 52 e apresentou contestação às fls. 55/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/63, suscitando preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando ausência de prova adequada da reclusão da genitora dos autores. À fl. 65, a parte autora aditou a inicial para requerer indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Às fls. 67/69, o MPF requereu que os autores acostassem atestado de permanência carcerária mês a mês do período de 12/08/2006 a 18/04/2007. O INSS manifestou-se sobre o aditamento da inicial à fl. 71. A parte autora juntou atestados de permanência carcerária às fls. 73/75. O aditamento da inicial foi indeferido (fl. 76). Réplica pela parte Autora às fls. 77/78. Manifestação do INSS às fls. 82/83. O Ministério Público Federal oficiou pela expedição de ofício do Juízo de Execução Criminal, requisitando informações acerca do efetivo encarceramento da segurada e pela nomeação de curador especial para os menores (fls. 86/88). À fl. 89, decisão que indeferiu a nomeação de curador especial para os autores, deferiu a expedição de ofício ao Juízo de Execução Criminal, determinou a realização de pesquisa no CNIS e rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir. Pesquisas realizadas no CNIS às fls. 92/94. Certidões de execução criminal às fls. 103/104. O advogado da parte autora renunciou ao mandato (fls. 106/108), sendo que nem a genitora e nem os avós maternos dos autores foram localizados para intimação para constituírem outro (fls. 128 e 134). À fl. 135, decisão que nomeou a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para atuar como curadora dos autores, a qual se manifestou às fls. 142/147. À fl. 152, decisão que considerou regularizada a situação processual dos autores. À fl. 161, parecer do MPS pela procedência. Relatados, decido. A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme o art. 330, I, do CPC. A preliminar argüida pelo INSS em contestação já foi rejeitada pela decisão de fl. 89. Ademais, ao contestar o pedido da inicial, tem-se estabelecida a lide. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou infirmo que não há prova adequada da reclusão da segurada. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999), depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber

remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Tornando ao caso concreto, os autores demonstraram que a possível instituidora do benefício, Mônica Cordeiro dos Santos, é sua genitora, conforme os documentos de fls. 17, 19, 21, 23 e 25. O atestado de permanência carcerária acostado à inicial revela que Mônica Cordeiro dos Santos foi presa em 12/08/2006, permanecendo recolhida até 22/08/2006, data de elaboração do documento (fl. 27). A parte autora juntou, ainda, cópia da certidão lavrada pelo oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 356.01.2007.003699-0, da 2ª Vara Judicial de Mirandópolis, expedida nos autos do processo nº 606.01.2007.005299-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, na qual consta a informação de que Mônica Cordeiro dos Santos evadiu-se em 18/04/2007 (fls. 29/30).Assim, de acordo com os documentos juntados na inicial, Mônica Cordeiro dos Santos esteve presa no período de 12/08/2006 a 18/04/2007.Posteriormente, a parte autora acostou aos autos os atestados de permanência da Cadeia Pública Feminina de Poá (fl. 74) e da Delegacia de Polícia do Município de Buritama (fl. 75).O primeiro revela que Mônica Cordeiro dos Santos deu entrada aos 18/02/2008, onde permanecia até a data de elaboração do documento, 24/03/2008 (fl. 74).No segundo consta que ela deu entrada aos 28/03/2008, bem como que havia se evadido da Cadeia Pública de Lavínia aos 18/04/2007 (a mesma data da certidão do oficial de justiça juntada na inicial) e que foi recapturada aos 18/02/2008, permanecendo presa, pelo menos, até a data de elaboração do documento, em 05/05/2008.Após, adveio a certidão de execução criminal de fls. 103/104, dando conta que em 05/09/2008 foi deferido o regime semi-aberto e em 10/09/2008 foi advertida das condições do regime semi-aberto.Portanto, além do período mencionado na inicial (12/08/2006 a 18/04/2007), Mônica Cordeiro dos Santos esteve presa no período de 18/02/2008 (recaptura) a 10/09/2008 (advertência das condições do regime semi-aberto).Com relação à qualidade de segurado, os autores demonstraram que Mônica Cordeiro dos Santos possuía vínculo empregatício com a empresa Trainner Recursos Humanos Ltda. no período de 04/07/2006 a 04/08/2006 (fl. 33).Portanto, no primeiro encarceramento, em 12/08/2006, Mônica Cordeiro dos Santos ostentava a qualidade de segurado. Considerando que Mônica Cordeiro dos Santos evadiu-se da prisão em 18/04/2007, manteve a qualidade até 15/06/2008, nos termos do artigo 15, IV, c.c. 4º da Lei 8.213/91, de modo que quando do segundo encarceramento, em 18/02/2008, Mônica Cordeiro dos Santos ainda ostentava a qualidade de segurado.Não consta dos autos que Mônica Cordeiro dos Santos receba remuneração de empresa, até porque, de acordo com a pesquisa no CNIS de fl. 33, ela está desempregada desde 05/08/2008, tampouco benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.Quanto à renda que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso.O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis:CF/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008 e 48/2009). Ocorre que, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento ao estabelecimento prisional (data de 12/08/2006 e 18/02/2008) a segurada Mônica Cordeiro dos Santos encontrava-se desempregada, conforme pesquisa realizada no CNIS, juntada à fl. 33.Assim sendo, não há que se valorar o último salário de contribuição, mas sim considerar a renda atual da reclusa.Ora, a finalidade do auxílio-reclusão é amparar o dependente em razão da ausência, temporária, do segurado que não continue a ser remunerado e desde que sua remuneração, no ato da prisão, não seja superior ao limite constitucionalmente estabelecido. No caso, no ato da prisão, remuneração alguma existia,

não havendo falar-se em não cumprimento do requisito baixa-renda. Nesse sentido, destaco coadunável jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AI 00098-126120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011. FONTE_REPUBLICACAO). Grifo nosso. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 00133728420114039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Fonte TRF3, CJ1 DATA:07/12/2011). Grifo nosso. Assim, deve ser julgado procedente o pedido dos autores. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS, ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS, GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS, ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS e KAICK CORDEIRO DOS SANTOS (incapazes), representados pela Defensoria Pública da União, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 12/08/2006 e data de cessação (DCB) em 18/04/2007, bem como com data de início (DIB) em 18/02/2008 e data de cessação (DCB) em 10/09/2008. Não há que se falar na prescrição quinquenal, porquanto esta não corre em relação aos incapazes. Tratando-se de condenação ao pagamento de valores atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0005591-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005591-5) - IDONILDO ENEAS DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0005591-79.2009.403.6119 AUTOR IDONILDO ENEAS DA SILVA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer

ainda a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/26. Às fls. 31/34 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 48/53, o laudo médico pericial foi apresentado. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 56/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/61, pugnando pela improcedência da ação pelo não cumprimento dos requisitos da Lei 8.213/91. A parte autora apresentou réplica (fls 66/69), apontando ser irrelevante o cumprimento de carência, e manifestou-se acerca do laudo médico pericial impugnando pela incapacidade laborativa apontada pelo médico e justificando a incapacidade sendo o autor portador de uma doença que o incapacita esteticamente para qualquer trabalho. O INSS apresentou seus memoriais fls 70/71, apontando a capacidade laborativa do autor. Vieram os autos conclusos (fl. 117). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial apresentado às fls. 48/53 concluiu que O autor não apresenta quaisquer limitação física para realização de atividade laborais, o que faz com que ele tenha aptidão para as atividades laborais habituais. Em contrapartida, cabe ressaltar sua deformidade estética o impede de ser admitido em qualquer trabalho, o que até poderia ensejar a concessão do benefício incapacitante. Qualidade de segurado. Conforme pesquisa realizada no CNIS (fl. 60), verifica-se que o autor contribuiu somente até julho de 1995, jamais tendo voltado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Portanto, o autor não ostenta qualidade de segurado, de forma que não cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício. Dispositivo Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IDONILDO ENEAS DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0012015-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012015-4) - FASAL S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E SP157347A - LEONARDO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0001688-02.2010.4.03.6119 AUTOR PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS (incapaz) REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, na qual PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS, representado por sua genitora Ana Marta Dantas de Oliveira, requer a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas e não pagas até então do benefício de pensão por morte sob o nº 149.073.587-6 desde o óbito do segurado Edson

Ferreira dos Santos, ou seja, desde 19/08/2009, com gratificações natalinas vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora na forma dos Artigos 406 do Código Civil c.c Art. 161 1º do Código Tributário Nacional (devendo ser englobado até a citação).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/23.À fl. 27 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e juntasse declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 29/31.O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação às fls. 33/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/41, argüindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que o de cujus é instituidor de outro benefício de pensão por morte, NB 142.164.485-9, com DER em 02/09/2009, que precedeu o benefício do autor, de forma que a data de início do pagamento do benefício deste deve ser a DER.Às fls. 43/44v, decisão que acolheu a preliminar e reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.O processo foi redistribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls. 49/56).O INSS ofereceu nova contestação, argüindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, reiterou os termos da contestação já ofertada (fls. 57/61).O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos suscitou conflito negativo de competência (fls. 66/69), que foi conhecido para declarar competente este Juízo (fl. 75).O processo foi redistribuído para esta Vara (fl. 99), com manifestação das partes às fls. 101 (autor) e 102 (réu).Parecer do MPF pela improcedência da demanda (fls. 104/104v).Vieram os autos conclusos (fl. 106).É o relato do necessário.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Consta dos autos que foi concedido ao autor PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS, representado por sua genitora Ana Marta Dantas de Oliveira, o benefício previdenciário de pensão por morte acidente do trabalho NB 149.073.587-6, requerido em 04/09/2009, com DIB em 19/08/2009 e DIP em 04/09/2009 (fl. 40).Diz o autor que somente em 05 de Outubro de 2009, a referida Agência concedeu o benefício de Pensão por Morte, pagando inicialmente ao menor, 26 (vinte e seis) dias do mês de Setembro/2009, ou seja, a partir de 04/09/2009 (Data de Entrada do Requerimento).Por sua vez, alega o INSS alega que o de cujus é instituidor de outro benefício de pensão por morte, NB 142.164.485-9, com DER em 02/09/2009, que precedeu o benefício do autor, de forma que a data de início do pagamento do benefício deste deve ser a DER, com base do art. 79 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, o artigo 76 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Extrai-se do exposto que a pensão por morte será deferida ainda que nem todos os dependentes estejam inscritos ou habilitados. O motivo desta determinação legal é para se evitar que a família, já fragilizada pela perda de ente familiar, tenha interrupção no seu sustento. Desta forma, os dependentes não precisam aguardar a habilitação de todos os outros para começarem a perceber o benefício previdenciário.No caso em tela, o autor requereu o benefício em 04/09/2009 (fl. 19), logo após o óbito, ocorrido em 19/08/2009 (fl. 18), sendo que a DIB foi fixada em 19/08/2009 e a DIP em 04/09/2009 (fl. 40).Entende o INSS, contudo, que, como o de cujus é instituidor de outro benefício de pensão por morte, NB 142.164.485-9, com DER em data anterior (02/09/2009), o pagamento do benefício do autor só pode ser feito a partir da DER, 04/09/2009.Todavia, não assiste razão à Autarquia Previdenciária. De fato, o artigo acima citado traz a determinação de que é desnecessário aguardar-se a habilitação de todos os dependentes para a concessão do benefício de pensão por morte, mas nada menciona sobre os dependentes que se habilitarem posteriormente não terem direito à pensão por morte na data do óbito ainda que a tenham requerido no prazo de 30 dias.Ademais, o autor é menor impúbere, de modo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS, representado por sua genitora Ana Marta Dantas de Oliveira, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da diferença existente entre 19/08/2009 (DIB e data do óbito) e 04/09/2009 (DER) relativa ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 149.073.587-6.O INSS deverá pagar os valores atrasados de uma só vez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X ELUCIA

MIGUEL DE MELO(SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS)
PROCESSO 0003136-10.2010.4.03.6119AUTORES MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOSADEYTON
SANTOS PEREIRARÊU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALALAN DE MELO
PEREIRASENTEÇA(TIPO A)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA DOS
SANTOS e ADEYTON SANTOS PEREIRA, representado por aquela, inicialmente em face do INSTITUTO
NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão do benefício
previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, Sr. Antonio Pereira
Oliveira.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/132).À fl. 136,
decisão determinando que a parte autora esclarecesse a divergência existente entre o nome do co-autor do presente
feito, Adeylton, e o nome do filho menor que consta na certidão de óbito (Airton), o que foi feito à fl. 138.À fl.
141, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que providenciasse a
inclusão do menor ALAN DE MELO PEREIRA no pólo passivo da ação, como litisconsórcio necessário, o que
foi cumprido às fls. 142/143.À fl. 146, decisão que recebeu a petição de fls. 142/143 como aditamento à inicial.O
INSS deu-se por citado (fl. 150) e apresentou contestação às fls. 151/154, acompanhada dos documentos de fls.
155/165, alegando ausência da qualidade de segurado de Antonio Pereira Filho, bem como não comprovação da
qualidade de companheira da co-autora. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam
fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei
9.494/97.O litisconsorte foi citado à fl. 167 e constituiu advogado nos autos às fls. 168/173.Às fls. 175/175v, o
MPF requereu a nomeação da DPU como curadora do litisconsorte ou que seu patrono seja novamente intimado a
apresentar contestação, o que foi indeferido à fl. 177.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls.
178/181 e, à fl. 183, requereu a produção de prova testemunhal.O litisconsorte manifestou-se sobre a contestação
do INSS às fls. 184/185.Às fls. 188/188v, o MPF alegou que houve equívoco na inclusão do menor Alan no pólo
passivo ação, uma vez que ele não está em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do
falecimento de seu pai, devendo ser excluído da demanda e apenas comunicado da existência dela.À fl. 190, foi
designada audiência de instrução e julgamento.Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos das
testemunhas da autora (fls. 201/204).Parecer do MPF pela improcedência do pedido às fls. 206/209.Autos
conclusos para sentença (fl. 210).É o relatório.Fundamento e DECIDO.PreliminarmenteÀs fls. 188/188v, o MPF
alegou que houve equívoco na inclusão do menor Alan no pólo passivo ação, uma vez que ele não está em gozo
de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, devendo ser excluído da
demanda e apenas comunicado da existência dela.Com efeito, o menor ALAN DE MELO PEREIRA, também
filho do falecido Antonio Pereira Filho, foi incluído no pólo passivo da ação (fls. 142/143). Contudo, conforme
bem ressaltado pelo MPF, ele não recebe o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento
de seu pai, o que torna indevida sua inclusão como litisconsorte passivo, uma vez que não há o que ser rateado
entre ALAN e a parte autora.Assim sendo, embora não haja dúvidas de que ALAN DE MELO PEREIRA, na
qualidade de filho do falecido Antonio Pereira Filho, tenha direito à pensão por morte, reconsidero a decisão de fl.
141, uma vez que ele não é parte legítima neste processo, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução de
mérito, com base no inciso VI do Código de Processo Civil.No mais, as partes são legítimas e bem representadas,
verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular
da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames
constitucionais. MéritoA parte autora pretende obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro e pai,
Antonio Pereira Filho, falecido em 04.10.2009 (fl. 21). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o
benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da
Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito.Quanto à qualidade de segurado, o INSS
sustenta que, tendo o falecido recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/07/2007, nos termos do
artigo 15 da Lei n. 8.213/91, perdeu sua qualidade de segurado em 30/07/2008.Com efeito, de acordo com a
pesquisa realizada no CNIS e juntada às fls. 155/156, Antonio Pereira Filho recebeu o benefício NB 502.659.494-
4 no período de 05/11/2005 a 30/07/2007, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado em 16/09/2007, nos
termos do art. 15, II c.c. 4º da Lei n. 8.213/91.Contudo, o falecido contava com mais de 120 contribuições
ininterruptas (só o vínculo empregatício com a Viação Cruz da Colina Ltda. foi de 16/04/88 a 27/05/02) de modo
que se aplica o 1º do art. 15 da citada lei, prorrogando-se o prazo para 24 meses. Além disso, o falecido
permaneceu desempregado, devendo ser aplicado, ainda, o prazo do 2º do art. 15. Ou seja, o falecido perderia a
qualidade de segurado apenas em 16/09/2010, após, portanto, o óbito.Neste ponto, convém ressaltar a
desnecessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. E isso porque a
condição de desemprego ficou demonstrada pela própria pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 155/156), que
revela que o falecido não mais trabalhou após a cessação do benefício NB 502.659.494-4, sendo tal fato
corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, é desnecessário tal registro, uma vez que a norma visa a
proteger o trabalhador acometido por tal infortúnio, não sendo plausível que a mera falta de registro o
prejudique.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.
557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO
COMPROVADA. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo

empregatício (10.06.2009), dada a inexistência de anotação em CTPS. Cumpre destacar que tal ilação decorre do exame das circunstâncias fáticas existentes no período imediatamente anterior ao óbito, posto que o de cujus enfrentava problemas de saúde que dificultavam sua busca por emprego, haja vista seu pleito pela concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi negado pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o então requerente havia perdido a qualidade de segurado, e não fundado na inexistência de incapacidade para o labor. II - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Considerando que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, e que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (10.06.2009) e a data de seu falecimento (21.01.2011) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3, 10ª Turma, Apelação / Reexame Necessário 1786326, Processo n. 0003165-26.2011.4.03.6119, Relator Desembargado Federal Sérgio Nascimento, julgamento em 23/04/2013, e-DJF3 de 30/04/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. A possibilidade de desligamento voluntário do trabalho, além de não ter sido comprovada nos autos, não pode ser obstáculo para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, neste exame superficial, a concessão de benefício pelo INSS é considerada em favor dos beneficiários, afastando, nesse momento, a perda da qualidade de segurado, cuja análise mais profunda deve ser feita por ocasião do julgamento do mérito da ação, quando todo o conjunto probatório estará disponível nos autos. 3. Assim, na condição de desempregado (ao menos a princípio), deve ser observada a prorrogação do chamado período de graça. A medida independe de comprovação de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, vez que as anotações em CTPS são suficientes a indicar que o agravado esteve sem emprego. Precedentes. 4. Recurso desprovido.(TRF-3, 10ª Turma, Agravo de Instrumento 484077, Processo n. 0024582-25.2012.4.03.0000, Relator Desembargado Federal Baptista Pereira, julgamento em 12/03/2013, e-DJF3 de 20/03/2013)Presente a qualidade de segurado, passo a analisar a condição de dependente da parte autora.Com relação ao co-autor ADEYLTON SANTOS PEREIRA, não há dúvidas quanto à sua condição de dependente, uma vez que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 13, é filho de Antonio Pereira Filho.No tocante à condição de companheiros da co-autora MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e do falecido, por ocasião do falecimento, restou satisfatoriamente comprovada na espécie.Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)Não obstante tal ressalva, na espécie, há prova material acerca da condição de companheiros, dentre as quais se destaca a existência do filho fruto da relação (fl. 13) e a residência comum na época do óbito (fls. 56, 59, 62, 69, 70, 72/81).Cumpre ressaltar que os documentos de fls. 22/53 são anteriores ao óbito.As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a estabilidade da união (mídia acostada à fl. 204), senão vejamos.LUÍS ANTONIO ALVES respondeu que conhece a autora há uns 12 anos, que mora na rua há 26 anos e que o Antonio morava lá antes dela. Viveram uns 12 anos juntos, tiveram o filho Adeylton. Conhece Alan e sua mãe Elusia, o menino nasceu há uns 17 anos, antes do relacionamento com Maria. Não sabe se Maria trabalha, porque ela ficava no bar que era do casal. Antônio era cobrador de ônibus.

Sabe que Antonio foi casado antes, teve dois filhos e também teve um relacionamento com Elusia, ambos antes de Maria José. No mesmo sentido foi o depoimento de NIVALDO JOAQUIM COSTA, o qual asseverou ser vizinho da Autora e afirmou conhecê-la há uns doze anos. Sabe que ela e Antonio viviam juntos, como marido e mulher, que Antonio era cobrador de ônibus e a Autora trabalhava no bar que era dos dois. Que sabe que Antonio tinha outros filhos, conhece dois outros, um que está aí fora, que é filho de Elusia e mais um. Não tem conhecimento se ajudava Elusia ou o filho dela. As afirmações das testemunhas são harmônicas entre si. Todas afirmaram que conhecem a Autora há muitos anos, sendo que esta e o de cujus tiveram quatro filhos, vivendo como se casados fossem até a data do óbito do instituidor da pensão. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua entre a autora e o segurado falecido, com nítido objetivo de constituição de família, tendo sido os depoimentos testemunhais convincentes e uníssonos quanto à convivência more uxorio até o óbito do segurado. A condição de companheira faz presumir a existência de dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a parte autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica da primeira em relação a esse último. Com efeito, tal presunção não é absoluta, mas relativa, admitindo prova em contrário. No entanto, por decorrência da presunção, o ônus probatório fica invertido, sendo o caso de demonstrar-se a INEXISTÊNCIA da dependência e, ainda, por parte do réu, como fato impeditivo ao direito do Autor (Precedente: TRF2, Apelação Cível n. 2008.51.01.817556-6, Fonte E-DJF2R, Data: 04/10/2010, página: 132). Os depoimentos das testemunhas colhidos na audiência não foram suficientes a elidirem a presunção. Primeiramente porque todas as testemunhas foram unânimes em dizer que o casal CONCORRIA para as despesas da família, sendo que a renda única de um deles não era suficiente para a subsistência. Todas também afirmaram unanimemente que após o falecimento do Sr. Dario a Autora necessitou ser ajudada pelos filhos, pois já não mais trabalhava e não tinha condições de se manter sozinha. No sentido de caber ao INSS a prova de que não havia dependência econômica, cito precedente do E. TRF3: AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado. - No caso dos autos, a dependência econômica e a qualidade de segurada da falecida restou comprovada por prova documental idônea. - Prova testemunhal é idônea e harmônica, tendo confirmado a convivência do casal até o óbito. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que autor e falecida conviviam como marido e mulher. - O conjunto probatório evidencia que a união estável foi pública, contínua e duradoura, devendo-se reconhecer que o autor foi companheiro da segurada até o óbito dela. - A presunção de dependência econômica de companheiro é relativa. Desse modo, para ser desconsiderada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral, circunstância não verificada no caso em julgamento. - Pelas razões expostas, entendo atender a Autora aos requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. (TRF3, Apelação Cível 161385, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 11/10/2012). Grifo nosso. A data de início do benefício em relação ao co-autor ADEYLTON SANTOS PEREIRA deverá ser a data do óbito, 04/10/2009, porquanto o prazo prescricional não corre em relação a ele, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA INCAPAZ. I. No tocante ao termo inicial do benefício para a companheira do falecido, deve ser fixado na data da sua habilitação como dependente, qual seja, a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo em seu nome, em respeito ao disposto no art. 76 da Lei n.º 8.213/91. II. No caso da filha do falecido, nascida em 26.03.1988, contava ela com 05 (cinco) anos de idade na data do óbito (16.01.1994 - fl. 12), dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91), e modificado para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF-3, 10ª Turma, Apelação 1271781, Processo n. 0002255-04.2008.4.03.9999, Relator Desembargado Federal Walter do Amaral, julgamento em 18/12/2012, e-DJF3 de 09/01/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR IMPÚBERE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Após a edição da Lei n 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da

obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. - O valor da condenação, para fins de averiguação do cabimento do reexame necessário, equivale à soma das prestações do benefício de pensão por morte (no valor de um salário mínimo) no período de 23.05.2003 (data do óbito) até 31.07.2006 (data da sentença), não chegando a 60 (sessenta) salários-mínimos. - O dever de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem é princípio constitucional (artigo 227) que se sobrepõe à norma processual prevista no artigo 512 do Código de Processo Civil. - A prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (artigos 3º e 198 do Código Civil em vigor), estando a legislação previdenciária em consonância com o Código Civil (artigo 79 c.c. artigo 103 da Lei nº 8.213/91). - A teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de menores. A ausência de intimação da sentença restou suprida pela atuação do órgão ministerial em segundo grau, oportunidade em que requerida a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, não havendo falar em reformatio in pejus, por aplicação do disposto no artigo 249, 2º, do Estatuto Processual Civil. - Consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o último vínculo do falecido expirou em 31.11.1996, mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado até início de 1998. - Os depoimentos testemunhais são unânimes em que, já por volta de 1995/1996, o autor passou a ter problemas com alcoolismo (CID10 - F10.5: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico), doença que levou à perda da capacidade laborativa e evoluiu até levá-lo a óbito, em 23.05.2003. - Embora o de cujus tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, vez que se encontrava incapacitado para o labor. - Agravo a que se nega provimento.(TRF-3, 8ª Turma, Apelação 1290596, Processo n. 0006391-22.2004.4.03.6107, Relator Desembargado Federal Therezinha Cazerta, julgamento em 26/11/2012, e-DJF3 de 07/12/2012) Quanto à co-autora MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, a data de início do benefício deve ser a data de citação do INSS, 17/08/2011 (fl. 150), uma vez que não houve pedido na esfera administrativa, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao corréu ALAN DE MELO PEREIRA, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e ADEYTON SANTOS PEREIRA, representado por aquela, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor dos Autores o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro e pai, Sr. Antonio Pereira Filho, ocorrida em 04.10.2009, devida desde tal data ao co-autor ADEYLTON e desde 17/08/2011 à co-autora MARIA JOSÉ, nos termos acima fundamentados. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ADEYLTON SANTOS PEREIRA BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.10.2009 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cRG. 53.297.708-7 NASCIMENTO: 22/04/2004 NOME DA MÃE: Maria José Ferreira dos Santos SEGURADA: MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/08/2011 (data da citação) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 830.452.104-06 RG. 53.298.045-1 NASCIMENTO: 05/05/1972 NOME DA MÃE: Geraldina Maria dos Santos Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/184: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS. 2. Recebo o Recurso de

Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003008-53.2011.4.03.6119AUTOR ULISSES CAMPANILEREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora busca provimento judicial para conversão do benefício de auxílio doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação de tutela. A inicial veio com os documentos de fls. 08/47.Às fls. 50/53 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 58/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/69, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência de prova da incapacidade laborativa.Às fls. 74/79, laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria, que verificou a necessidade de exame na especialidade de neurologia.Decisão que deferiu a realização de exame pericial na especialidade de neurologia à fl. 80.Laudo pericial na especialidade de neurologia às fls. 84/91.Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 93/95, bem como da parte autora à fl. 112.Vieram os autos conclusos (fl. 120).É o relato do necessário.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. A incapacidade laborativa foi demonstrada através do laudo pericial na especialidade de neurologia acostado às fls. 85/91. O periciando foi avaliado quanto à presença de epilepsia, sobre a qual a perita concluiu que Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas. O quadro de epilepsia que o autor apresenta, devido à frequência de crises relatada pelo paciente e pela médica assistente em documento apresentado no momento da perícia, impossibilita que o autor desempenhe qualquer tipo de função. e ainda O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativasDessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora, pelo que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Qualidade de segurado e carência. O laudo pericial apontou que o início da doença foi aproximadamente em julho de 2000, todavia não pode afirmar em qual data se iniciou a incapacidade, fixando esta na data de realização da perícia (02/07/2012).O INSS, por sua vez, às fls. 93/95, afirmou que o autor à época em que foi fixada a data de início da incapacidade não mais ostentava qualidade de segurado, bem como carência, o que inviabilizaria a concessão do benefício pleiteado. Todavia, os documentos trazidos com a inicial, notadamente os de fls. 34/35, revelam que o autor está incapacitado para atividade laborativa desde 23/11/2009. Vale ressaltar que o autor exerce a profissão de motorista e que sua incapacidade é decorrente de epilepsia, apresentando crises convulsivas constantemente; além disso, as próprias medicações utilizadas para o tratamento diminuem a capacidade laborativa do autor, tornando ainda mais perigoso o exercício de sua função.Assim sendo, o autor à época do início da incapacidade, 23/11/2009, atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada às fls 97/98.Termo inicial do benefício. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja 25/11/2009 (fl. 47).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ULISSES CAMPANILE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 25/11/2009.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício

conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ULISSES CAMPANILE BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/11/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 038.320.398-80 RG: 15.145.610-0 NASCIMENTO: 24/02/1962 NOME DA MÃE: Benedita do Espírito Santo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012994-31.2011.403.6119 - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0012994-31.2011.4.03.6119 AUTORA CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, retroativamente ao dia imediato à alta programada, assim como, constatada a incapacidade a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Constatadas sequelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de natureza diversa de acidente de trabalho, requer a concessão de auxílio-acidente. Requer ainda a antecipação de tutela. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/29. Às fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/54, pugnando pela total improcedência da ação pela falta de comprovação de incapacidade laborativa da autora. Laudo pericial às fls. 57/65. Manifestação acerca da contestação às fls. 66/67. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e pedido de esclarecimentos às fls. 77/78 e do INSS à fl. 80. Decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos periciais à fl. 81. Esclarecimentos periciais às fls. 86/87, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos (fl. 104). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No presente caso, no laudo médico judicial de fls. 57/65, a perita atestou o seguinte: Segundo relato da pericianda e exames de ultrassonografia obstétrica, a pericianda estava grávida de 19 semanas e 1 dia na data do

exame médico pericial. De acordo com os documentos apresentados, a autora apresenta mal passado obstétrico (aborto anterior) e atualmente apresenta hiperêmese gravídica. Segundo o relatório médico datado de 13/01/12, a autora apresenta tontura, fraqueza e várias evacuações ao dia. As manifestações apresentadas pela autora são compatíveis com o período de gestação em que se encontrava, uma vez que a hiperêmese gravídica é mais comum nas primeiras semanas da gestação, ocorrendo melhora após essa fase inicial. (...) Desse modo, considera-se que a autora apresenta incapacidade total desde 13/01/12, data do relato de tontura, fraqueza e diarreia. Além disso, considera-se a incapacidade da autora como temporária até completar 30 semanas de gestação, período em que geralmente ocorre melhora dos sintomas da hiperêmese gravídica. Em outras palavras, considera-se a incapacidade até 08/04/2012. Posteriormente, nos esclarecimentos de fls. 86/87, a perita afirmou retifico a data de início da incapacidade para o trabalho para a data da concessão do benefício previdenciário pelo INSS, sendo sua cessação indevida em 16/11/11. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. A perita fixou a data de início da incapacidade (DII) na data da concessão do benefício previdenciário pelo INSS (fls. 86/87), qual seja: 06/11/2011. Considerando que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Casa Bahia Contact Center Ltda. no período de 16/02/2009 a 10/2011, tem-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos. Termo inicial e final do benefício. Conforme acima mencionado, a perita fixou a data de início da incapacidade (DII) na data da concessão do benefício previdenciário pelo INSS (fls. 86/87), qual seja: 06/11/2011. A perita asseverou, ainda, que a incapacidade perdurou até 08/04/2012. Considerando que a autora recebeu o auxílio-doença NB 548.750.994-4 de 06/11/2011 a 16/11/2011, constata-se que a cessação foi indevida, devendo o benefício ser concedido com DIB em 17/11/2011 e DCB em 08/04/2012. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária no período de 06/11/2011 a 08/04/2012, a ação deve ser julgada procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIRENE DE ARAUJO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 17/11/2011 e DCB em 08/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tratando-se de condenação ao pagamento de atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: CLAUDIRENE ARAUJO DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/11/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 316.280.788-39 RG. 34.661.639-6 NASCIMENTO: 01/04/1982 NOME DA MÃE: Maria Aparecida Vieira de Araujo Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003073-14.2012.4.03.6119 AUTOR JOSÉ EDGAR DA SILVA RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Edgard da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, Odete da Silva, em 18/06/2010, desde o falecimento. Aduz o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/72). A decisão de fl. 75 deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 77) e ofereceu contestação às fls. 83/89, instruída com os documentos de fls. 90/107, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência da qualidade de segurado do falecido e de comprovação da união estável. Em caso de condenação, requereu a fixação dos honorários advocatícios nos termos da súmula 421 do STJ e a fixação dos juros nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a designação de audiência para oitiva das

testemunhas arroladas na inicial (fl. 109). À fl. 129, ofício da CEF informando que não localizou de conta do FGTS em nome de Odete da Silva Lima. Realizada a audiência de instrução (fls. 142/146), o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora: Aparecida Diogo de Araújo e Valdeci Matheus dos Santos. A testemunha Aparecida foi contraditada, o que não foi acolhido. O INSS interpôs agravo retido da decisão, tendo o autor contraminutado-o. Ao final, este Juízo determinou a oitiva de José Dirson de Lima, filho da falecida e declarante da certidão de óbito, como testemunha do Juízo. A testemunha Angelina da Silva Costa de Oliveira Dias foi ouvida às fls. 216/216v. Realizada audiência no dia 29/05/2013, foi ouvida a testemunha do Juízo José Dirson de Lima, conforme arquivo de mídia encartado à fl. 220 dos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 221) É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O Autor pretende obter o benefício de pensão por morte de sua companheira, Odete da Silva, falecida em 18/06/2010 (fl. 25). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. A parte autora aduz que a falecida na data de entrada em vigor da Lei 8.213/91 já tinha direito adquirido a se aposentar por velhice pelas regras anteriores, pois já contava com mais de 60 contribuições e já era maior de 60 anos de idade. De sua vez, o INSS alega que a pretensa instituidora do benefício não ostentava a qualidade de segurada na data da morte, posto que ela contribuiu até 01/03/1988, vindo a perder a qualidade de segurado em 01/03/1989, nos termos da Lei Federal n. 3.807/60. Alega o INSS que o benefício NB 105.714.356-9 recebido pela falecida consistia em prestação assistencial continuada, que não lhe atribuía a qualidade de segurada. Sustenta o INSS, ainda, que, para que a falecida tivesse direito à aposentadoria por idade deveriam ser considerados os vínculos constantes de sua CTPS, os quais, todavia, estão fora de ordem cronológica, o que impede seu reconhecimento. Pois bem. Com efeito, a falecida completou 60 anos de idade em 26/01/1990 (fl. 14v), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, em 24/07/1991. Quanto às contribuições vertidas pela falecida ao RGPS, o primeiro ponto a ser considerado é que, de fato, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Da mesma forma, o simples fato de as anotações nas CTPS's não estarem na ordem cronológica é insuficiente para afastar a existência dos contratos de trabalho, notadamente no presente caso, no qual os vínculos empregatícios foram comprovados por outros meios de provas, quais sejam: i) declaração da empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., no período de 14/10/1985 a 25/10/1985 (fls. 57/60), extratos da conta vinculada ao FGTS relativos à Empresa Limpadora Centro Ltda. (fls. 64/67) e oitiva da empregadora Angelina da Silva Costa de Oliveira Dias (fls. 216/216v). Portanto, todos os vínculos constantes nas CTPS's da falecida devem ser considerados para a contagem do tempo de contribuição. Assim, tem-se que, além da idade, a falecida também possuía mais de 60 (sessenta) contribuições antes do advento da Lei n. 8.213/91, em 24/07/1991, de forma que devem ser aplicados os preceitos do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social). O artigo 32 do citado decreto previa que A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. Por sua vez, o artigo 7º assim preceituava: Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. No caso da falecida, de acordo com as CTPS's juntadas aos autos, seu último vínculo empregatício foi com a pessoa física de Angelina da Silva Costa de Oliveira Dias, que, inclusive ratificou o vínculo quando se de sua oitiva como testemunha (fls. 216/216v), no período de 01/10/1988 a 25/08/1989. Assim, nos termos do citado artigo 7º, a falecida somente perderia a qualidade de segurada em 25/08/1990, após ter completado 60 anos de idade e ter vertido mais de 60 contribuições. Dessa forma, conclui-se que, antes do óbito, Odete da Silva tinha o direito à aposentadoria por velhice prevista no Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social). Conseqüentemente, vislumbra-se que ela tinha qualidade de segurada na data do óbito. Por sua vez, a condição de companheiros do Autor e do falecido, por ocasião do falecimento, restou satisfatoriamente comprovada na espécie. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente

do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalva, na espécie há prova material acerca da condição de companheiros, dentre as quais se destaca a declaração de fl. 26, a escritura de fl. 27 e comprovantes de residência em comum de fls. 28/30. Em seu depoimento pessoal (mídia à fl. 146), o autor disse que já morou, mais ou menos, com quatro mulheres, em vários períodos. A primeira que teve foi a Odete. Depois dela, já foram umas quatro. Não deu certo, foi se separando. Conheceu a Odete quando ele tinha 18 e ela uns 32 anos. Ela morava no Jardim Santa Inês, onde morava uma irmã do autor. Conheceu Odete e começaram a morar juntos. Odete tinha três filhos, todos adultos, inclusive com filhos. Na época que conheceu Odete, tinha acabado de sair da FEBEM. Entrou lá aos 9 anos. Quando saiu de lá, tirou carteira de habilitação, começou a correr atrás, tudo com ajuda da Odete. Quando saiu da FEBEM foi morar com a irmã que morava na rua da Odete, a finada Maria. Tinha 7 irmãos, mas o único que a ajudou foi a Maria. Odete e Maria eram amigas. Depois de, mais ou menos, um mês que tinha saído da FEBEM, já foi morar com Odete e morou durante 32 anos. Odete engravidou do autor, mas ela sofreu aborto. Odete fazia faxina de vez em quando, pois já estava aposentada, só fazia quando algum conhecido pedia. Odete teve pneumonia. O autor a levou para o hospital. Logo depois que chegou em casa, ligaram do hospital, o autor voltou para o hospital. Quando chegou, Odete já estava morta e o filho da Odete estava lá. Esse filho da Odete sempre deu muitos problemas, ele não gostava da mãe. Trabalhava fazendo entregas. Houve períodos em que trabalhou registrado e outros que trabalhou clandestino. Hoje em dia, trabalha para duas empresas. Na época em que Odete adoeceu, parou de viajar. Ela ficou muito mal, acamada, com a pressão muito alta. Às perguntas do INSS, o autor disse que Odete não tinha nenhuma deficiência física. Sobre Odete ter recebido benefício por incapacidade desde 1997, o autor disse que ela levou um tombo numa casa onde trabalhava e foi afastada. Não se lembra do dia e mês de aniversário de Odete. Não sabe o nome dos pais de Odete, não os conheceu. Odete engravidou quando estavam juntos há uns dois meses e um mês depois ela perdeu a criança. Não sabe quantos anos ela tinha. Questionado se Odete o criava como filho, disse que ela o criava como marido. Indagado sobre o que o levava a acreditar que ela o criava como marido, o autor respondeu que pelo amor que ela tinha. Dormiam juntos, como marido e mulher. O velório de Odete foi na Vila Rio. Foi ao velório. Fizeram uma vaquinha para pagar o velório, ele, o filho e a filha dela, o genro e dois netos. Só se lembra do nome do filho, que é José Edílson. Eles a visitavam. Questionado sobre o total das despesas do velório, respondeu que não ficou com a nota. Contribuiu com uns R\$ 40,00. Não sabe o signo de Odete. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a estabilidade da união, senão vejamos. A testemunha Aparecida Diogo de Araújo (mídia à fl. 146) disse que era amiga próxima de Odete, vizinha há muitos anos. Questionada se freqüentava a cada deles, disse que uma ia à casa da outras às vezes. Conheceu primeiro Odete. Eram vizinhas. Quando a testemunha foi morar lá, Odete já morava lá, sozinha, ela era viúva. Odete morou com o autor. Conheceu o autor quando ele tinha 18 anos, quando Odete começou a namorá-lo. A testemunha tinha 16 anos. Depois, eles foram morar juntos e moraram até a data que ela faleceu. Quando eles começaram a morar juntos, eram só os dois. Os filhos de Odete já eram casados. A filha morava no mesmo quintal. Não se lembra em que Odete trabalhou. Acha que ela trabalhou, mas não sabe em que e nem onde. Pelo que sabe, o autor era motorista de ônibus. Ele não é mais vizinho da testemunha, já se mudou. Não sabe se ele viajava muito. Sabe que ele estava sempre lá com ela. Durante o tempo em que estiveram juntos, houve idas e vindas. Eles brigavam, se separavam e depois voltavam. Ficavam pouco tempo separados, cerca de 3 ou 4 meses. Não sabe se o autor tem a mesma idade dos filhos de Odete. Questionada sobre se relacionamento deles era de marido e mulher ou se Odete cuidava dele como filho, a testemunha respondeu que ela cuidava dele e ele dela, era de marido e mulher. Eles dormiam juntos. Ela dizia isso para a testemunha. Os vizinhos e todos que os conheceram os viam como um casal. Não soube se o autor teve outra família. Nunca ouviu falar. Não sabe se o autor tem filhos. No final da vida, Odete precisou de cuidados e quem cuidou dela foi o autor. Ela tinha uma neta que também cuidava, Ana, mas era mais ele. Ela ficou de cama somente próximo de morrer. A testemunha Valdeci Matheus dos Santos (mídia à fl. 146) disse que conhece o autor há 21 anos, desde que foi morar na rua onde o autor já morava. Foi morar lá quando tinha uns 23 anos. Quando foi morar lá, o autor morava com a D. Odete. Eles não tinham filhos, somente a D. Odete. Acha que Odete nunca trabalhou. O autor trabalhava, ele era motorista de ônibus. Até hoje, ele faz o mesmo serviço. Questionado se eles viviam como marido e mulher, se dormiam juntos, se apresentavam como marido e mulher, disse que sim. A diferença de idade nunca foi problema, eles eram um casal normal. Indagado se

quando ela ficou doente, ele não formou uma nova família, respondeu que não, ao contrário: quem ficou do lado dela foi ele. Não sabe quanto tempo ela ficou doente exatamente. Já trabalhou na casa deles, fez uma reforma lá, há uns 5 ou 7 anos. Não é mais próximo de um ou de outro, conhece os dois ao mesmo tempo. Não foi ao enterro, pois não estava lá e não deu tempo. Desde quando os conhece, não houve nenhuma separação, nunca ouviu falar que eles se separaram. Acha que no começo ela trabalhava em casa de família, não tem certeza. Depois ela parou de trabalhar, quando ela caiu e machucou a bacia. A testemunha Angelina da Silva Costa (depoimento às fls. 216/216v) afirmou que Odete sempre comentava de seu companheiro, Sr. José Edgar, que o chamava de Edgar, que dizia que morava com ele. A testemunha mencionou, ainda, que Odete se referia a Edgar como marido e que comentava que ele estava sempre viajando. Finalmente, a testemunha do Juízo, José Dirson de Lima (arquivo de mídia digital à fl. 220), afirmou que conhece o autor há anos, quando este passou a morar com sua mãe. A convivência não era exatamente contínua, pois ele ficava, saía, voltava e saía da casa de novo, mas a mãe sempre mantinha as portas abertas para ele. Ele entrava quando queria. Há uns 3 anos e meio o depoente retornou de Ribeirão Preto para cuidar dela, pois ela estava doente. Diz que nesse período mantinha as despesas da mãe, mas o Autor ajudava quando ela pedia, a levava de carro ao médico e dava algum dinheiro. O Autor sacava o benefício da mãe, pois sempre teve o cartão e a senha dela e às vezes repassava o dinheiro total para ela. José Edgar não trabalhava e dependia totalmente da falecida. A testemunha acha que o Autor fazia também uns bicos para se virar. A mãe defendia o Autor, pois a testemunha era contra o relacionamento. Ela sempre permitia que ele entrasse na casa por vontade própria. Que a falecida brigava com os filhos para defender o Autor, inclusive a testemunha. Que após passou a suportar o autor, para evitar a discórdia. O casal comprou bens em comum como televisão, microondas, ela ia junto com ele e comprava em nome dela. Ele tinha um carro e a mãe usou dinheiro do benefício para pagar parcelas do carro. A testemunha consta como declarante na certidão de óbito pq o Autor só apareceu no velório e disse para ele se virar porque não tinha dinheiro para providenciar nada. A falecida sempre trabalhou de doméstica, sendo que por volta de 1995 parou de trabalhar. Quando ficou doente nos últimos 3 anos a testemunha cuidava dela, se ela precisasse de algo ela pedia para a testemunha, como dinheiro para mistura, mantimentos, até bebida alcoólica para o Autor. Após a morte a testemunha e o Autor estão em litígio na Justiça estadual, o processo foi ajuizado pelo Autor, que quer indenização sobre os móveis comprados juntos com a falecida e metade do terreno. A testemunha ficou sabendo do processo há um ano. Discorda do Autor porque ele teria abandonado a residência e retirado os eletrodomésticos após a morte. Que o terreno está em nome dela e do pai. Ficou como herança. Que tem uma irmã e cinco sobrinhas. Maiores, todas casadas. Que o Autor tem um filho com uma outra mulher, JOANA, amiga da falecida. Convivia com ela. Quando ele sumia, uma vez conviveu com ela. A par das idas e vindas do autor em seu depoimento pessoal, o fato é que as afirmações das testemunhas são harmônicas entre si. Todas afirmaram que conhecem o Autor há muitos anos, sendo que este e a falecida, em que pese a diferença de idade, viveram como se casados fossem até a data do óbito da instituidora da pensão. Convém ressaltar que o depoimento da testemunha do Juízo, José Dirson de Lima, filho da falecida Odete, por si só, seria suficiente para comprovar a união estável entre esta e o autor, porquanto, em que pese sua discordância com tal situação, foi enfático nas suas afirmações no sentido de que eles realmente viviam juntos, como marido e mulher. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua entre a autora e o segurado falecido, com nítido objetivo de constituição de família, tendo sido os depoimentos testemunhais convincentes e uníssomos quanto à convivência more uxorio até o óbito do segurado. A condição de companheira faz presumir a existência de dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a parte autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica desta última em relação ao primeiro. Com efeito, tal presunção não é absoluta, mas relativa, admitindo prova em contrário. No entanto, por decorrência da presunção, o ônus probatório fica invertido, sendo o caso de demonstrar-se a INEXISTÊNCIA da dependência e, ainda, por parte do réu, como fato impeditivo ao direito do Autor (Precedente: TRF2, Apelação Cível n. 2008.51.01.817556-6, Fonte E-DJF2R, Data: 04/10/2010, página: 132). E, no presente caso, os depoimentos das testemunhas colhidos na audiência não foram suficientes a elidirem a presunção. No sentido de caber ao INSS a prova de que não havia dependência econômica, cito precedente do E. TRF3: AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado. - No caso dos autos, a dependência econômica e a qualidade de segurada da falecida restou comprovada por prova documental idônea. - Prova testemunhal é idônea e harmônica, tendo confirmado a convivência do casal até o óbito. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que autor e falecida conviviam como marido e mulher. - O conjunto probatório evidencia que a união estável foi pública, contínua e duradoura, devendo-se reconhecer que o autor foi companheiro da segurada até o óbito dela. - A presunção de dependência econômica de companheiro é relativa. Desse modo, para ser desconsiderada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral, circunstância não verificada no caso em julgamento. - Pelas razões expostas, entendo atender a Autora aos requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. (TRF3, Apelação Cível n. APELAÇÃO CÍVEL - 161385, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 11/10/2012, FONTE

REPUBLICAÇÃO). Grifo nosso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EDGAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de sua companheira, Sra. Odete da Silva Lima, ocorrida em 18/06/2010, devida desde 21/05/2012, data da citação, uma vez que não houve pedido administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JOSÉ EDGAR DA SILVA BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.05.2012 (data da citação) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 004.904.768-05 RG. 10.625.405-4-SSP/SP NASCIMENTO: 22/09/1959 NOME DA MÃE: Maria José da Silva Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X MERCIA ROSENDO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HENRYETE YOLLA BACHMANN SENTENÇA (TIPO M) Fls. 224/225: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora HENRYETE YOLLA BACHMANN, em face da sentença de fls. 182/194, que julgou procedente o pedido e determinou ao INSS que implemente em favor da Autora cota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Melquiades Floriano Pereira, ocorrida em 19.02.2012, devida desde tal data. Alega a embargante que houve erro material na sentença uma vez que no dispositivo constou a oração: **PROCEDENTE** o pedido formulado por HENRYETE YOLLA BACHMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e de MÉRICA ROSENDO ALVES, e determino a esse último que implemente em favor da Autora cota parte de 50% (cinquenta por cento)..., o que poderia dar a entender que o último seria MÉRICA ROSENDO ALVES. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, no dispositivo da sentença, a palavra último está no masculino, concordando com o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, não havendo, portanto, erro material. Todavia, a fim de evitar quaisquer questionamentos sobre a quem compete a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, como a levantada pela embargante, ACOLHO os embargos de declaração para determinar que o item b do dispositivo passe a ter a seguinte redação: **PROCEDENTE** o pedido formulado por HENRYETE YOLLA BACHMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e de MÉRICA ROSENDO ALVES, e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor da Autora cota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Melquiades Floriano Pereira, ocorrida em 19.02.2012, devida desde tal data, posto não haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa, em 16/03/2012 (fl. 15 dos autos 0006010-94.2012.4.03.6119). A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 182/194 para todos os fins. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0005990-06.2012.4.03.6119 apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-55.2012.403.6119 - LUZIA DOURADO DOS SANTOS SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007002-55.2012.403.6119 Autor: LUZIA DOURADO DOS SANTOS SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A L U Z I A D O U R A D O D O S S A N T O S S O U Z A, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 07/31. À fl. 34, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 37/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/46, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pela parte autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 49/50. Autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. PRELIMINARES Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 10/11/2003 a 09/01/2012, trabalhado na empresa Hospital Carlos Chagas S/A, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das

suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A

Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Tempo especial: Hospital Carlos Chagas S/A (10/11/2003 a 09/01/2012): A CTPS de fl. 17 e o PPP de fls. 28/29 demonstram que a segurada exerceu as funções de auxiliar de cozinha e copeira. No exercício das referidas funções, que não se amoldam sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Neste ponto, observo que o formulário apresentado foi claro ao consignar que a exposição ao agente ruído era de 66 dB, abaixo, portanto, dos limites permitidos para a época. Por outro lado, o PPP não demonstrou a efetiva exposição a agentes biológicos, consoante se verifica no item 17 (fl. 29). Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (26/04/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Inasa Hospitalar S/A cnis 25/3/1985 28/11/1988 3 8 4 - - - 2 Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda cnis 2/1/1989 16/2/2000 11 1 15 - - - 3 Cosnal Cozinha Nacional Ltda cnis 17/2/2000 26/8/2002 2 6 10 - - - 4 Ondina Alimentação e Serviços Ltda cnis 23/7/2002 11/9/2002 - 1 19 - - - 5 CI cnis 1/7/2003 9/11/2003 - 4 9 - - - 6 Hospital Carlos Chagas ctps-17 10/11/2003 28/2/2007 3 3 19 - - - 7 Hospital Carlos Chagas ctps-17 1/3/2007 9/1/2012 4 10 9 - - - 8 - - - - - 10 - - - - - Soma: 23 33 85 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.355 0 Tempo total : 25 11 25 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 25 Quanto ao pedágio tem-se que: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 13 7 19 4.909 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 10 27 5727 dias Soma: 28 17 46 10.636 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 6 16 Conclui-se que na data da de entrada do requerimento (26/04/2012) a autora possuía tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 25 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 29 anos, 6 meses e 16 dias e idade mínima de 48 anos. Embora a autora tenha cumprido o requisito da idade, não atendeu o requisito do tempo mínimo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA DOURADO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008172-62.2012.403.6119 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0008172-62.2012.403.6119 AUTORA QUITERIA MARIA DA SILVA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação intentada por QUITERIA MARIA DA SILVA em face do INSS, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a DER em 02/07/2012, com pagamento de todas as verbas vencidas e honorários advocatícios. Sustenta que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário

pleiteado. Petição inicial e documentos às fls. 13/77. A decisão de fls. 80/82 concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como deferiu a gratuidade processual. O INSS pugnou pela revogação da antecipação da tutela jurisdicional e apresentou contestação (fls. 102/108), pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, pois não atendeu a carência exigida, bem como houve rasura em determinadas contribuições que impedem que sejam computadas como carência. A parte autora acostou documentos e manifestou-se sobre a contestação (fls. 130/144). Fl. 147. Manifestação do INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. O benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------|----------|------|----------|------|----------|------|----------|------|----------|------|----------|------|----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|
| 1991 | 60 meses | 1992 | 60 meses | 1993 | 66 meses | 1994 | 72 meses | 1995 | 78 meses | 1996 | 90 meses | 1997 | 96 meses | 1998 | 102 meses | 1999 | 108 meses | 2000 | 114 meses | 2001 | 120 meses | 2002 | 126 meses | 2003 | 132 meses | 2004 | 138 meses | 2005 | 144 meses | 2006 | 150 meses | 2007 | 156 meses | 2008 | 162 meses | 2009 | 168 meses | 2010 | 174 meses | 2011 | 180 meses |
|------|----------|------|----------|------|----------|------|----------|------|----------|------|----------|------|----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|------|-----------|

No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 10/02/1952 (fl. 15), completando 60 anos em 10/02/2012 e implementando-se a carência com 180 contribuições, uma vez que sua filiação ao RGPS foi anterior a 1991. O relatório do CNIS (fl. 83) demonstrou que a parte autora efetuou as seguintes contribuições como contribuinte individual: Item Período Número de contribuições 01 03/1989 a 05/1990 1502 07/1990 a 10/1991 1603 12/1991 a 06/1993 1904 10/1993 a 06/1995 2105 08/1995 a 09/1996 1406 02/1998 a 04/1998 307 06/1998 a 04/2000 2308 06/2000 a 04/2003 3509 06/2003 a 01/2004 0810 03/2004 a 10/2004 0811 06/2011 a 06/2012 13 total 175 Além dessas contribuições constantes no CNIS, a parte autora acostou documentos para comprovar que efetuou contribuições na competência 06/90 (fl. 23), 08/93 e 09/93 (fl. 31), 05/98 (fl. 39), 05/2003 (fl. 62) e 05/2004 (fl. 65). No tocante à contribuição de 05/2004, o INSS tem razão na afirmação de que foi computada em duplicidade no momento da decisão que antecipou a tutela jurisdicional. De sua vez, a competência de 05/1998 encontra-se rasurada, a ponto de colocar em xeque a sua validade, sendo que a parte autora não conseguiu ratificar as informações contidas naquele documento, acarretando a impossibilidade do seu cômputo. Já a competência de 05/2003, entre outras (fls. 48/50 e 62/67), não considero que houve rasura no tocante à competência, mas simples anotação para facilitar a visualização da competência da contribuição. Por outro lado, quanto às competências de 08 e 09/1993, realmente foram realizadas em benefício de pessoa distinta da autora. Como bem observou o INSS, o fato da autora possuir o carnê original não faz presumir que efetuou a contribuição para si, muito menos que tenha sido vítima do incorreto preenchimento do carnê por seu contador. Aliás, o carnê não é necessariamente pessoal, podendo, em tese, um carnê efetuar contribuições para doze pessoas distintas. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que efetuou estas duas contribuições corretamente. Em resumo, o CNIS revelou a realização de 175 contribuições e a autora comprovou as contribuições das competências de 06/90 (fl. 23) e 05/2003 (fl. 62 e 142) somando-se 177 contribuições. Além disso, a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.348.614-8 e 502.577.982-7, nos períodos de 27/10/2004 a 31/01/2005 e de 01/08/2005 a 31/12/2005, equivalentes a 09 meses. Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de

contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Desse modo, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu ao requisito da carência de 180 meses, uma vez que comprovou possuir 186 contribuições na data de entrada do requerimento administrativo (02/07/2012). Conclui-se que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, sendo que fixo o termo inicial do benefício em 02/07/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por QUITÉRIA MARIA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE a partir de 02/07/2012, observando-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para manutenção do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, em virtude da previsão contida no artigo 475, 2º, do CPC. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: QUITÉRIA MARIA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 095.314.768-10 RG. 23.375.336-9 SSP/SP NASCIMENTO: 10/02/1952 NOME DA MÃE: Maria do Carmo da Conceição Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-11.2012.403.6119 - LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 008738-11.2012.403.6119 AUTORA LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão de auxílio-doença, no valor correspondente ao seu último salário de contribuição, devidamente atualizado com juros e correção monetária, (inclusive o abono anual). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/40. Às fls. 43/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação às fls. 50/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/69, na qual pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento do requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que o período de graça é de seis meses, nos casos de contribuinte facultativo, assim deixando de atender o requisito da Lei 8.213/91. Laudo médico acostado às fls. 70/83. A parte autora apresentou réplica, reiterando a inicial, bem como manifestação acerca do laudo médico pericial fls. 88/90, na qual concordou com o laudo médico. O INSS apresentou sua manifestação de fls. 91, dando ciência do laudo, pugnando pela improcedência da ação, apontando a qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos (fl. 95). Vieram os autos conclusos (fl. 281). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento

do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A incapacidade laborativa foi demonstrada através do laudo pericial acostado às fls. 70/83. Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de osteoartrose de coluna cervical e lombar, osteoartrose importante de joelhos direito e esquerdo e lesão do manguito de ombros direito e esquerdo, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Qualidade de segurado e carência. O laudo pericial apontou que o início da doença deu-se em 2003 e não fixou a data de início da incapacidade. Assim, a data de início da incapacidade deve ser considerada a data de elaboração do laudo médico pericial judicial, qual seja: 05/10/2012. Ressalte-se que os documentos médicos trazidos com a inicial às fls. 20/31 não permitem concluir o contrário, ou seja, que a incapacidade laborativa da autora iniciou-se antes desta data, valendo lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Pois bem. A autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte facultativo nos períodos de 01/2006 a 01/2007, 08/2011 a 10/2011 e 12/2011 (fl. 58). Assim, quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a autora a perdeu em 15/02/2012, nos termos do art. 15, II, c.c. 4º, da Lei nº 8.213/91, antes, portanto, do início da incapacidade laborativa. Desta forma, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ostentava a qualidade de segurado no momento da eclosão do evento incapacitante, acarretando a improcedência da demanda. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008840-33.2012.403.6119 - RUI NOBRE PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação da perita judicial (fls. 415), intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que providencie o exame clínico solicitado pela sra. perita, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do exame solicitado, intime-se a perita judicial para conclusão do laudo pericial médico, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à perita, devendo ser enviada por e-mail, instruída com cópia do exame a ser apresentado, bem como cópia das principais peças dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010795-02.2012.403.6119 - JASON MOREIRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010795-02.2012.403.6119 Autor: JASON MOREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JASON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 18/42. À fl. 45, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 48/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/64, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 67/83. Autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 06/03/1997 a 19/05/2000 (Fatec S/A); 20/06/2001 a 17/07/2002 (Diatom Mineração Ltda; 18/07/2002 a 25/08/2006 e 04/03/2007 a 19/04/2012 (Diatom Logística Ltda - EPP) e 01/09/2006 a 03/03/2007 (Netiontec Ltda ME), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs

neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados; ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA

LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.a) 06/03/1997 a 19/05/2000 (Fatec S/A):Com relação a este período, o PPP de fls. 28 revelou que o autor, na função de encarregado de produção, no setor de produção de pó, ficava exposto ao agente ruído de 83,9 decibéis, ou seja, abaixo do limite regulamentar permitido para a

época (85 decibéis). Por outro lado, apesar de o PPP ter indicado exposição ao agente químico poeira respirável, a descrição das atividades exercidas pelo autor não demonstra que tal exposição ocorria de modo habitual e permanente. Assim, tenho que o período em comento não deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais.b) 20/06/2001 a 17/07/2002 (Diatom Mineração Ltda): Quanto ao período em questão, o PPP de fls. 29/30 indicou que o autor, na função de operador de empilhadeira, no setor operacional, ficava exposto ao agente ruído de 89,5 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum.c) 18/07/2002 a 25/08/2006 e 04/03/2007 a 19/04/2012 (Diatom Logística Ltda - EPP): No que se refere ao período de 18/07/2002 a 25/08/2006, o PPP de fls. 31/32 demonstrou que o autor, na função de assistente de logística, no setor logística, ficava exposto ao agente ruído de 89,5 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Com relação ao período de 04/03/2007 a 19/04/2012, o PPP de fls. 35/36 apontou que o autor, na função de coordenador de manutenção, no setor logística, ficava exposto ao agente ruído de 84,5 decibéis, ou seja, abaixo do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que somente o período de 18/07/2002 a 25/08/2006 deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum.d) 01/09/2006 a 03/03/2007 (Netiontec Ltda ME): Quanto ao período em questão, o PPP de fls. 33/34 revelou que o autor, na função de supervisor de manutenção, no setor operacional, ficava exposto ao agente ruído de 89,5 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (22/05/2012), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 25/26):

| TEMPO DE ATIVIDADE | Atividades profissionais | |
|--|--------------------------|--------------------|
| Período | Atividade comum | Atividade especial |
| admissão | saída | a m d a m d l |
| Hakuo Tamada | ctps-38 | 1/11/1982 |
| 24/10/1985 | 2 11 24 | --- 2 |
| Fatec Ind. de Nutrição e Saúde Animal Ltda | cnis | Esp 4/11/1985 |
| 5/3/1997 | --- | 11 4 2 3 |
| Fatec Ind. de Nutrição e Saúde Animal Ltda | cnis | 6/3/1997 |
| 19/5/2000 | 3 2 14 | --- |
| 4 Planeta Elo Serviços Temp. Ltda ME | cnis | 8/5/2001 |
| 19/6/2001 | - 1 12 | --- |
| 5 Diatom Mineração Ltda | cnis | Esp 20/6/2001 |
| 17/7/2002 | --- | 1 - 28 6 |
| Diatom Logística Ltda - EPP | cnis | Esp 18/7/2002 |
| 25/8/2006 | --- | 4 1 8 7 |
| Netiontec Ltda - ME | cnis | Esp 1/9/2006 |
| 3/3/2007 | --- | 6 3 8 |
| Diatom Logística Ltda - EPP | cnis | 4/3/2007 |
| 19/4/2012 | 5 1 16 | --- |
| 9 Diatom Logística Ltda - EPP | cnis | 20/4/2012 |
| 22/5/2012 | - 1 3 | --- |
| 10 | ----- | 11 |
| Soma: | 10 16 69 16 11 41 | |

Correspondente ao número de dias: 4.149 6.131 Tempo total : 11 6 9 17 0 11 Conversão: 1,40 23 10 3 8.583,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 12 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (22/05/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 12 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos: de 20/06/2001 a 17/07/2002 (Diatom Mineração Ltda), 18/07/2002 a 25/08/2006 (Diatom Logística Ltda - EPP) e de 01/09/2006 a 03/03/2007 (Netiontec Ltda ME); e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 22/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. **Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão. **Condene** o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita não a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO**: JASON MOREIRA DA SILVA **BENEFÍCIO**: aposentadoria por tempo de contribuição integral **RMI**: Prejudicado **RENDA MENSAL**

ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/05/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tempos especiais: 20/06/2001 a 17/07/2002, 18/07/2002 a 25/08/2006 e 01/09/2006 a 03/03/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011133-73.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOARES CRUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011133-73.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente eventuais documentos que entender necessários a corroborar os alegados vínculos laborais com as empresas Mellsev Serviços Terceirizados Ltda - EPP (29/04/1966 a 01/12/1998) e Gelre Trabalho Temporário S/A (05/12/2000 a 08/11/2004), notadamente, cópias de CTPS, registros de livro de empregados e extratos de FGTS. 3. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011446-34.2012.403.6119 - VITORIA RAMOS ELIAS - INCAPAZ X ANDREIA SOARES

RAMOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: VITORIA RAMOS ELIAS (incapaz) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VITORIA RAMOS ELIAS (incapaz) em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual objetiva a condenação da autarquia ré ao pagamento do valor de R\$ 18.439,48, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Alega a parte autora ter impetrado ação de Mandado de Segurança, a qual tramitou sob o nº 0007905-55.2006.6119 perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Em grau de apelação na referida ação foi reconhecido seu direito de receber os valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-reclusão concedido pelo INSS. Aduz, todavia, não ter a Autarquia cumprido a decisão proferida no MS, razão que ensejou a propositura da presente ação ordinária de cobrança. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/17. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se à parte autora que apresentasse declaração de autenticidade das cópias dos documentos iniciais, além de comprovante de endereço atualizado em seu nome, o que foi cumprido às fls. 23/24 e 26. Após, o INSS deu-se por citado (fl. 25) e apresentou contestação às fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/41. O réu arguiu preliminar de carência da ação e, no mérito, requereu a improcedência do feito sob o argumento ausência de comprovação sobre a prisão no segurado no intervalo de tempo pleiteado. Réplica às fls. 43/47. O INSS juntou documentos às fls. 48/51. Virem os autos conclusos para sentença (fl. 348). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. O interesse de agir compreende a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, há carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista ser este processo desnecessário e inútil à Autora, além de inadequado ao fim que pretende. Conforme dito, esta impetrou Mandado de Segurança a fim de pleitear a conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício de auxílio-reclusão, com o recebimento dos valores atrasados. A ação foi distribuída sob o nº 0007905-55.2006.6119 e tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido reconhecido expressamente o direito da Autora de receber os valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-reclusão, conforme acórdão de fls. 14/15. Segundo a inicial, a imposição da presente ação ordinária se deve ao fato de o Mandado de Segurança não produzir consequências financeiras pretéritas e não ser substitutivo de ação de cobrança, preceitos enunciados pelas Súmulas 269 e 271 do STF, as quais não desconhece este Juízo. Ocorre que há diferença significativa entre o precedente ensejador da referida Súmula e o caso da Autora. Com efeito, nos casos em que o Mandado de Segurança apenas DECLARA o direito líquido e certo da parte a receber o benefício previdenciário, os valores atrasados não decorrem automaticamente da sentença. Melhor dizendo, a declaração de direito ao benefício não acarreta efeito financeiro em relação à valores anteriores. No caso concreto, todavia, houve pronunciamento EXPRESSO pelo Tribunal Regional da 3ª Região sobre os valores anteriores, tendo sido determinado o pagamento IMEDIATO pelo Réu, a teor do dispositivo do acórdão, fl. 15: Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515 3º, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar à Autarquia previdenciária a imediata liberação dos valores em atraso, decorrentes da implantação do benefício de auxílio-reclusão. Se o INSS não pagou a quantia devida como afirma a parte autora em sua inicial, tal provimento deve ser requerido no bojo do próprio processo nº 0007905-55.2006.6119, diretamente perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, como cumprimento de sentença. Assim, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, o ajuizamento de ação autônoma para cobrança de valores já reconhecidos em sede de MS mostra-se inadequado,

além de desnecessário e inútil a quem já teve sua pretensão reconhecida pelo Estado- Juiz. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012254-39.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012254-39.2012.403.6119 Autor: ELIAS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ELIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 20/60. À fl. 63, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 65/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/82, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica (fls. 85/108). Autos conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 01/11/1991 a 01/12/1995 (Brasfranta Indústria e Comércio Ltda), 01/10/2001 a 29/04/2007 (Diatom Mineração Ltda) e 04/05/2007 a 07/03/2012 (Diatom Química do Brasil Ltda EPP), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora; ausência de laudos técnicos; havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos; extemporaneidade dos formulários apresentados; ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não

tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a

partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que,

constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.a) 01/11/1991 a 01/12/1995 (Brasfranta Indústria e Comércio Ltda):No que se refere a este período, o formulário de fl. 27, corroborado pelo Laudo de Avaliação Ambiental de fls. (33/42), demonstrou que o autor, na função de encarregado de produção, no setor instalação industrial de processamento químico ciclâmato de sódio, cálcio, parabeno e PHBA, estava exposto a agentes químicos: ácido sulfâmico, ácido sulfúrico, soda cáustica, amoníaco, aminas, phba, álcool e fenol, de modo habitual e permanente. Desse modo, tenho que o período em questão deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.b) 01/10/2001 a 29/04/2007 (Diatom Mineração Ltda):Quanto ao período em questão, o PPP de fls. 43/44 indicou que o autor, na função de operador de caldeira, no setor caldeira, ficava exposto ao agente ruído de 89,3 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais e convertido em tempo comum.c) 04/05/2007 a 07/03/2012 (Diatom Química do Brasil Ltda EPP):Com relação ao período em comento, o PPP de fls. 45/46 revelou que o autor, na função de operador de caldeira, no setor caldeira, ficava exposto ao agente ruído de 89,1 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser considerado como atividade exercida em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (31/07/2012), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 52/54):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A cnis 29/05/1980 08/04/1981 - 10 10 - - - 2 Mercabenco Merc. e Adm. de Bens e Cons. cnis 19/08/1982 26/08/1982 - - 8 - - - 3 TDK do Brasil Indústria e Comércio Ltda cnis 01/09/1982 18/04/1985 2 7 18 - - - 4 Companhia Suzano de Papel e Celulose cnis Esp 05/07/1985 09/03/1988 - - - 2 8 5 5 Santher Fábrica de Papel Santa Terezinha cnis 01/04/1989 06/05/1991 2 1 6 - - - 6 Home Work Recursos Humanos Ltda ME cnis 05/08/1991 31/10/1991 - 2 27 - - - 7 Brasfanta Indústria e Comércio Ltda cnis Esp 01/11/1991 01/12/1995 - - - 4 - 31 8 Elekeiroz S/A cnis 01/03/1996 17/07/1996 - 4 17 - - - 9 Maet - Martins Arruda Bem. Técnicas Ltda cnis 01/09/1997 15/04/1999 1 7 15 - - - 10 Alpha Trabalho Temporário Ltda cnis 19/04/1999 16/07/1999 - 2 28 - - - 11 Jato Serviços Temporários Ltda EPP cnis 22/02/2000 03/08/2000 - 5 12 - - - 12 Casa do Emprego Temporário Ltda cnis 26/12/2000 22/06/2001 - 5 27 - - - 13 Starpack Plásticos Industriais EIRELI cnis 25/06/2001 14/08/2001 - 1 20 - - - 14 Jato Serviços Temporários Ltda EPP cnis 16/08/2001 30/09/2001 - 1 15 - - - 15 Diatom Mineração Ltda cnis Esp 01/10/2001 29/04/2007 - - - 5 6 29 16 Diatom Química do Brasil Ltda ME cnis Esp 04/05/2007 07/03/2012 - - - 4 10 4 17 Diatom Química do Brasil Ltda ME cnis 08/03/2012 31/07/2012 - 4 24 - - - - - - - - Soma: 5 49 227 15 24 69 Correspondente ao número de dias: 3.497 6.189 Tempo total : 9 8 17 17 2 9 Conversão: 1,40 24 0 25 8.664,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 12 Com relação ao pedagógico, tem-se que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 - 2 6.122 dias

Tempo que falta com acréscimo: 18 2 9 6549 dias Soma: 35 2 11 12.671 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 2 11 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (31/07/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 9 meses e 12 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional, haja vista que o pedágio seria de 35 anos, 02 meses e 11 dias. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de: 01/11/1991 a 01/12/1995, laborado na empresa Brasfranta Indústria e Comércio Ltda, 01/10/2001 a 29/04/2007, laborado na empresa Diatom Mineração Ltda e 04/05/2007 a 07/03/2012, laborado na empresa Diatom Química do Brasil Ltda EPP, para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-39.2013.403.6119 - JUCIMEIRE ADIEGO DO NASCIMENTO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000172-39.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) JUCIMEIRE ADIEGO DO NASCIMENTO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 09/46). À fl. 50, decisão determinando que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse sua representação nos termos da lei civil, regularizasse sua representação processual e comprovasse que houve pedido e indeferimento na esfera administrativa, bem como apresentasse comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 51, a parte autora requereu a dilação do prazo, o que foi deferido (fl. 52). Os autos vieram conclusos (fl. 53). É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 52-verso, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 50. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. **Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **Dispositivo** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000589-89.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA LIMA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000589-89.2013.4.03.6119 AUTORA MARIA PEREIRA LIMA RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a data de início (DIB) do benefício de pensão por morte NB 161.393.534-7, fixada na data de entrada do requerimento (DER) retroaja para a data do óbito. Alega a autora que seu esposo, Sr. Geraldo Carvalho de Lima, desapareceu em meados do mês de outubro de 2002. Contudo, somente tomou conhecimento do óbito, ocorrido em 04/11/2002, em 2012, de forma que entende a autora que a DIB deve ser a data do óbito. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/56. À fl. 60, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi feito à fl. 62. O INSS deu-se por citado à fl. 63 e ofereceu contestação às fls. 64/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/81, pugnando pela improcedência da demanda, em razão de a DIB ter sido corretamente fixada da DER. Manifestação à contestação às fls. 84/85. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. **Fundamento** e **DECIDO**. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A parte autora alega que seu esposo, Sr. Geraldo Carvalho de Lima, desapareceu em meados do mês de outubro de 2002, mas somente tomou conhecimento do óbito, ocorrido em 04/11/2002, em 2012. Assim, entende a autora que a data de início da pensão por morte NB 161.393.534-7, concedida na esfera administrativa (fls. 16/17), não deveria ser a data de entrada do requerimento (DER), mas sim a data do óbito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a despeito dos motivos que levaram a autora a requerer administrativamente o benefício de pensão por morte em 23/07/2012 (fl. 19), muito após o óbito ocorrido em 04/11/2002 (fl. 13), deve ser aplicado o inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, o pedido não merece ser acolhido, por absoluta falta de previsão legal para a pretensão da parte autora. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EURIDES MARIA PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-62.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002589-62.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Analisando o feito, verifico que a parte ré suscitou preliminar de decadência. 3. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente réplica no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, com o sem a réplica, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004057-61.2013.403.6119 - CRESCENCIO DE SOUZA SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004057-61.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) CRESCÊNCIO DE SOUZA SANTOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 28/05/1986, sendo que continuou a laborar até 18/08/2008, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 36/113). Os autos vieram conclusos (fl. 117). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade com coeficiente de cálculo majorado, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com data de início da vigência em 28/05/1986, conforme documento de fl. 58, sendo que a parte autora continua trabalhando conforme cópias da CTPS juntadas à fl. 70. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram

a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período

básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por idade, impõe-se a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CRESCÊNCIO DE SOUZA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-09.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO ABRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata revisão do benefício do requerente, com a majoração de sua renda mensal, condenando-o a efetuar a revisão do benefício do requerente, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando a nova renda mensal e, em consequência, sendo apurada a nova RMI, bem como seja condenada ao pagamento da diferença das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação, (...). A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 10/25. Os autos vieram conclusos (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.381.900-6, requerido em 01/06/2005 e concedido em 20/03/2007, no valor atual de R\$ 1.136,80. Alega a parte autora que a média dos 80% maiores salários de contribuição foi calculado de forma errada, causando prejuízo ao requerente que teve seu salário de benefício inferior ao que deveria ser realmente. Na causa de pedir, o autor menciona diversas vezes que a renda mensal inicial foi calculada incorretamente; todavia, não aponta qual seria o erro. No último parágrafo da página 3 da petição inicial (fl. 04), o autor afirma que a média dos salários de contribuição, reajustados, todos, que resulta no salário de benefício, é que seria objeto da aplicação do disposto no artigo 29, parágrafo 2º, ou seja, seria limitado ao valor máximo do salário de contribuição, somente após a apuração média dos salários de contribuição. Ao final, no item do Pedido, o autor requer que a revisão seja feita com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que preceitua o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (negritei) Portanto, analisando a petição inicial, verifica-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que acarreta a inépcia da petição inicial, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-59.2013.403.6119 - MOISES CIPRIANO DE LIMA(SP134660 - RENATO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a emissão de ofícios aos órgãos competentes, para retirada do nome do requerente do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais junto ao (INSS), Caixa Econômica Federal, PoupaTempo, DRT, DRF, a própria requerida e outros, conforme item II, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo. Ao final, requer a condenação das requeridas diretamente ou de forma solidária, com indenização dos valores referente aos danos moral e material, equivalente ao total de 200 (duzentos) salários mínimos, conforme item IV, sem prejuízo de juros e correções. É o relatório. Passo a decidir. **DA ILEGITIMIDADE DE PARTE.** São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da

ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Pelos fatos descritos na inicial, não se vislumbra a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS. Vejamos. Segundo consta da inicial e documentos trazidos com ela, o autor manteve vínculo empregatício com Ré KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. no período de 01/02/2005 a 26/03/2008, conforme contrato de trabalho constante em sua CTPS (fl. 16), ratificado pela declaração da empresa datada de 11/03/2013 (fl. 27) e pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 28). Posteriormente, o autor trabalhou nas empresas PERC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 05/01/2009 a 07/05/2009, OSVALDIR LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA., de 28/05/2009 a 21/09/2010, e, por último, CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21/02/2011 a 19/01/2013, tudo conforme cópia da CTPS juntada às fls. 15/16. Com efeito, o último vínculo empregatício do Autor foi com a empresa CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. De acordo com a cópia da CTPS (fl. 15), o vínculo deu-se no período de 21/02/2011 a 19/01/2013. Todavia, segundo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado à fl. 29, a Comunicação de Dispensa acostada à fl. 30 e o CNIS juntado à fl. 32, o vínculo empregatício foi no período de 21/02/2011 a 17/12/2012, sendo, inclusive, que o requerimento de seguro-desemprego ocorreu no dia 26/12/2012 (fl. 30). Alega o autor que, ao dar entrada no pedido de seguro-desemprego, foi surpreendido com a informação de impossibilidade de recebimento do benefício, eis que consta junto ao CNIS vínculo empregatício desde 01/07/2010 com a Ré KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Diz ainda que se dirigiu à empresa-Ré por duas vezes e que esta ficou de regularizar a situação cadastral do requerente junto aos órgãos competentes, porém nada fez e que, em 11.03.2013, por insistência do requerente, a requerida forneceu declaração (doc.) assinada pela gerente de recursos humanos, a Sra. Erica da S. M. Diani, informando que a relação de trabalho deu-se apenas durante 01.02.2005 a 26.03.2008. De fato, na pesquisa realizada no CNIS em 11/03/2013, além do vínculo com a empresa-Ré KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. no período de 01/02/2005 a 26/03/2008, consta também no período de 01/07/2010 a 12/2012. Da mesma forma, na pesquisa realizada no site do Ministério do Trabalho (www.mte.gov.br), também datada de 13/03/2013 (fl. 25), além do vínculo com a empresa-Ré KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. no período de 01/02/2005 a 26/03/2008, consta outro vínculo com esta mesma empresa, com data início em 01/07/2010 e data fim em aberto. Pois bem. De acordo com informação obtida no site da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - (www.dataprev.gov.br), o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - pode ser entendido como: Projeto do governo federal, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é um sistema responsável pelo controle das informações de todos os segurados e contribuintes da Previdência Social. Desde sua criação, em 1989, armazena as informações necessárias para garantir direitos trabalhistas e previdenciários aos cidadãos brasileiros. Além de permitir o reconhecimento automático de direitos previdenciários, o CNIS dificulta a concessão de benefícios irregulares, permite melhor controle da arrecadação e serve de subsídio ao planejamento de políticas públicas. Hospedado nos computadores da Dataprev, contém mais de 216 milhões de informações de pessoas físicas e jurídicas, 530 milhões de vínculos empregatícios, 14 bilhões de dados de remunerações e outros 2 bilhões de contribuições. Processamento - Para compor o CNIS, a Dataprev recebe e processa o conteúdo recebido de diversos órgãos governamentais. O cadastro de pessoa física, por exemplo, é formado pelos dados enviados pela Caixa Econômica Federal, provenientes do PIS; pelo Banco do Brasil, do Pasep; e pela própria Previdência, quando se trata de contribuintes individuais, empregados domésticos, segurados especiais, facultativos ou beneficiários. Já o cadastro de pessoas jurídicas é mantido com dados enviados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e também com os dados do Cadastro Específico do INSS (CEI). Há ainda informações sobre vínculos e remunerações provenientes da Guia do Fundo de Garantia de Informações Previdenciárias (GFIP), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), além dos dados sobre contribuições atualizados pela Guia da Previdência Social (GPS). Esse conteúdo é armazenado em quatro grandes bases de dados - conforme a sua natureza - e é atualizado por meio de diversos processos e aplicativos online, disponíveis na internet para uso dos segurados. Para os servidores do INSS que prestam atendimento ao público nas Agências da Previdência Social (APS), esse conteúdo é acessado por meio dos sistemas internos da Previdência Social (Intranet). Portanto, os dados que alimentam o CNIS, relativamente a vínculos e remunerações, a princípio originam-se das informações prestadas pelos próprios empregadores. Nesse contexto, in casu, em que pese o aparente equívoco nas informações constantes no CNIS em relação ao vínculo empregatício com a empresa-Ré KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. no período de 01/07/2010 a 12/2012, não há como se imputar ao INSS qualquer ato ilícito relativo à inserção do citado vínculo empregatício no CNIS, uma vez que esta inserção adveio de informações prestadas por aquela empresa. Frise-se que a parte autora sequer demonstrou que tentou, pela via administrativa, regularizar a situação do seu CNIS. Ressalte-se, ainda, que na hipótese de restar comprovado que a inserção do mencionado vínculo empregatício foi realmente indevida, sua exclusão é uma simples consequência. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade de parte em relação ao INSS, é medida de rigor a extinção deste feito em relação a este, sem resolução de mérito por se tratar de matéria de ordem pública. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA artigo 109, inciso I, da Constituição da República estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar

e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, considerando-se que remanesce no pólo passivo apenas a empresa privada KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e tendo em vista o disposto na norma acima citada, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Guarulhos/SP. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação ao INSS e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta sentença, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003798-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-39.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
PROCESSO: 0003798-66.2013.4.03.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ADEMIR CUSTODIOS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da ADEMIR CUSTODIO, alegando excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 06/17. Impugnação aos embargos às fls. 22/24. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 25). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Afirmo o embargante que a execução, no valor de R\$ 26.593,79, apresenta excesso neste mesmo montante, posto que não há valor nenhum devido à parte embargada. O embargante alega que o termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial condiciona-se, ex lege, ao encerramento da atividade especial pelo segurado, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Diz, ainda, que o embargado trabalhou para a empresa Gênova Indústria Metalúrgica Ltda., sob condições especiais, até a rescisão de seu contrato de trabalho, em 04/03/2013, conforme se denota do CNIS, onde consta a rubrica 25 (atividade especial) e que este somente pediu dispensa após a manifestação de fls. 258/259 dos autos principais. Contudo, não assiste razão ao INSS. E isso porque a matéria suscitada em sede de embargos à execução diz respeito ao próprio mérito da ação principal e, como bem salientado pelo embargado, não foi alegada pela Autarquia Previdenciária em contestação e nem em apelação. Considerando que já houve o trânsito em julgado, impossível discutir-se o acerto ou desacerto da decisão de fls. 242/247v, proferida em grau de recurso, quanto à data de início fixada para o benefício previdenciário de aposentadoria especial. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE estes Embargos à Execução. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0010325-39.2010.403.6119 e prossiga-se a execução no valor de R\$ 26.593,79 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2910

MONITORIA

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO
VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 139, os extratos de fls. 140/141 e a proximidade da 109ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da J.F.S.P., comunique-se à Secretaria da 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, encaminhando cópia das custas judiciais estaduais recolhidas pela Caixa Econômica Federal (autor),

visando o cumprimento da Carta Precatória 174/2013. Após a juntada da CP 174/2013, providencie a secretaria o expediente a ser encaminhado a CENTRAL DE HASTAS - CEHAS/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Analista Executor de Mandado de fl.111, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os dizeres da petição de fls. 152/153, reconsidero a decisão de fl. 150 e determino a realização da prova pericial nestes autos.Fl.154: Tendo em vista a Informação da Secretaria, DESTITUIO o perito HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273 da incumbência de produção de laudo pericial, e REDESIGNO a perícia médica judicial, nomeando a Perita Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 103/104, aos quesitos das partes (do autor às fls. 07/08 e do réu às fls. 111/112), e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2013 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto na informação de fl. 63, providencie a secretaria, oportunamente, o agendamento pericial em PSQUIATRIA. Por ora, nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de AGOSTO de 2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita,

os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, em uma vez o valor máximo da tabela. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-55.2013.403.6119 - MARIA JUVENTINA DA GAMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto na informação de fl. 99, e diante do quadro clínico da parte autora descrito, com o devido respeito à decisão de fls. 78/81, RECONSIDERO EM PARTE A DECISÃO EM COMENTO, no tocante à especialização das áreas médicas antes determinadas, e faço DETERMINAR que seja realizado o exame médico pericial em ORTOPEdia. Quanto ao exame pericial das demais patologias/incapacidades alegadas, caberá à especialidade de CLÍNICA MÉDICA a elucidação do quadro da autora, ante a ausência de peritos cadastrados em reumatologia. Providencie a Secretaria, oportunamente, o necessário agendamento do exame pericial em CLÍNICA MÉDICA. Nomeie o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, que deverá responder aos quesitos formulados por este juízo às fls. 80/81, bem como aos quesitos das partes (do autor às fls. 85/88 e réu às fls. 92v). Designo o dia 15 de AGOSTO de 2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Já apresentados os quesitos às fls. 85/88 e 92v, faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-27.2013.403.6119 - ROBERTO ANDRADE DE SANTANA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade, nomeie o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de AGOSTO de 2013 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado

avanzado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Comunique-se ao SEDI para proceder a retificação do nome do autor, fazendo constar o nome ROBERTO ANDRADE DE SANTANA, conforme documento de fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-85.2013.403.6119 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/16.Intimado a comprovar a não existência de litispendência, o autor manifestou-se à fl. 22, apresentando os documentos de fls. 23/26.É o relatório. DECIDO.Afasto a possibilidade de prevenção noticiada no termo de fl. 17, haja vista a diversidade dos pleitos, tendo esta ação por objeto o restabelecimento de benefício diverso daquele informado nos autos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 23). A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 23 de março de 2013 (fl. 14). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados às fls. 15/16, embora contemporâneos ao indeferimento administrativo, foram emitidos em data anterior àquela decisão (fl. 14). Por outro lado, o documento médico mais recente (fl. 26) nada esclarece a respeito da atual incapacidade da parte autora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 15 de agosto de 2013 às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0002790-54.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual Eva Maria Silva de Matos postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22.Em cumprimento à determinação de fl. 26, peticionou a parte autora, à fl. 28, apresentando os documentos de fls. 29/34.Decido.Fls. 28/34: Recebo-as como emenda à inicial.Tendo em vista a emenda apresentada à fl. 28, onde pleiteia a autora, nestes autos, a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo, em 19/12/2012, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23, pois a questão controvertida (incapacidade laboral) recai sobre períodos diversos.De outra parte, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/553.951.594-0, que foi indeferido, após a realização de perícia médica a cargo do INSS, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fl. 11). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, uma vez que os documentos médicos que instruíram a inicial, embora contemporâneos, não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual.Além disso, dada a fragilidade da prova inicial produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e a manutenção da qualidade de segurado da demandante.Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora mediante a produção da prova médica judicial.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 15 de agosto de 2013, às 10h40, para a realização do ato a ser efetivado no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2.

Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Observe-se que os quesitos do autor constam às fls. 6vº/7.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.P.R.I.

0005159-21.2013.403.6119 - EDMILSON VOLPE(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDMILSON VOLPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 1299385389-0. Informa que, por estar incapacitada, recebeu o benefício auxílio-doença NB n.º

570.356.487-2, no período de 05/02/2007 a 30/05/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente (NB 570.356.487-2) e os documentos de fls. 17/21 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2013, às 13h40min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

0005165-28.2013.403.6119 - ARETUZA GOMES DE ARAUJO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aretuza

Gomes de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/42. É o relatório. Decido. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os documentos médicos de fls. 19/20, emitidos em datas próximas ao ajuizamento desta ação, atestam que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, a autora recebeu benefício auxílio-doença por mais de dois anos, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima relatado, a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário entre 11/2010 e 12/2012. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas a implantação do benefício auxílio-doença (NB 600.303.983-7) em favor da autora Aretuza Gomes de Araújo (NIT 10754750598), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 16 de Agosto de 2013, às 13:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de

todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do(s) extrato(s) do CNIS(s). P.R.I.

0005282-19.2013.403.6119 - DEVANIR DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEVANIR DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 08/30. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o relatório médico de fl. 19, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação, atesta que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, o autor recebeu benefício auxílio-doença nos períodos de 05/02/2011 a 06/05/2012 e 16/05/2012 a 25/03/2013, conforme CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a demandante recebeu benefício previdenciário até 25/03/2013. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Embora afirme o autor que esteja sem receber qualquer benefício desde 06/05/2012, requerendo o restabelecimento do benefício NB 544.805.988-7, verifico do CNIS que acompanha a presente decisão que a cessação do último benefício ocorreu em 25/03/2013 (NB 551.443.763-5). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 551.443.763-5 em favor do autor DEVANIR DE SOUZA (NIT 20167889138), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica para tanto, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 15h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** NOME DO BENEFICIÁRIO: DEVANIR DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO Auxílio-doença nº 551.443.763-5 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Designo o dia 16/07/2013 às 14h30min para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003408-0) - JOAO FERRONI FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ciência ao petionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o petionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6) - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do laudo pericial de fls. 302/314 e 333/334 requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000576-51.2012.403.6111 - EDIMILSON DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001005-18.2012.403.6111 - FRANCISCO LEITE LACERDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001515-31.2012.403.6111 - MIGUEL GOMES DOS SANTOS X VIVIANE GOMES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001542-14.2012.403.6111 - TEREZA CABRAL ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001874-78.2012.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 73), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Sílvio Rosa de Jesus. Intime-se o curador da parte autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 05, visto que a procuração não foi outorgada mediante instrumento público.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002584-98.2012.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002676-76.2012.403.6111 - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002968-61.2012.403.6111 - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002997-14.2012.403.6111 - RUTE BERGAMO REGIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003046-55.2012.403.6111 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003082-97.2012.403.6111 - ZENEIDE DE SOUZA COSTA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003448-39.2012.403.6111 - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003528-03.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003587-88.2012.403.6111 - JOAO ALVES DE LIMA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003753-23.2012.403.6111 - MARIA CANALI SAES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos, proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 145/146: Defiro.Oficie-se com urgência à APSDJ determinando a imediata prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003831-17.2012.403.6111 - ROGERIO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003863-22.2012.403.6111 - EDVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP185187 - CLEBER ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências suscitadas pelo INSS às fls. 78/84. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003868-44.2012.403.6111 - CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências suscitadas pelo INSS às fls. 108/112. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004163-81.2012.403.6111 - LAURINDO BOTIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004647-96.2012.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências suscitadas pelo INSS às fls. 56. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000410-82.2013.403.6111 - CAZUTO SHIOTOKI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 83 tempestivamente, devendo ser deprecada a oitiva da testemunha residente em Guaimbê/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000541-57.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001060-32.2013.403.6111 - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001093-22.2013.403.6111 - JANAINA DA SILVA VIEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Em ato contínuo, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, conforme requerido pelo INSS às fls. 59, defiro a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para o fim de obter informações acerca da prisão de João Fabiano Bonifácio. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001344-40.2013.403.6111 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-32.2013.403.6111 - MARIA HELENA CASAGRANDE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2013, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABEL CRISTINA ALVES representada por Reinaldo Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-89.2013.403.6111 - ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002477-20.2013.403.6111 - LUIS PEREIRA CALIXTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS PEREIRA CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5741

EMBARGOS DE TERCEIRO

1003038-91.1994.403.6111 (94.1003038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003037-09.1994.403.6111 (94.1003037-4)) DIRCEU MARCON BONORA (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Dirceu Marcon Bonora em face do Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Socia - IAPAS, referentes à execução fiscal nº 1003037-09.1994.403.6111. Nos autos principais proferi sentença, nesta data, extinguindo a execução com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional em face da prescrição intercorrente. É o relatório. D E C I D O. Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000462-28.1994.403.6111 (94.1000462-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO (SP060004 - ALFREDO RAMOS NOVAES E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cadeimar Ind. E Com. de Móveis Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

1003037-09.1994.403.6111 (94.1003037-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MAQUIPEL MAQUINAS E PAPEIS LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS em face de Maquipel Máquinas e Papéis Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

1003066-59.1994.403.6111 (94.1003066-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BELINELO E NASCIMENTO LTDA-ME X JOAO CARLOS BELINELO X VALTER DO NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS em face de Belinele e Nascimento Ltda ME e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário

Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003177-43.1994.403.6111 (94.1003177-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SEBASTIAO FRANCISCO SUCESSOR DE MAURO CESAR HADDAD

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS em face de Sebastião Francisco Sucessor de Mauro César Haddad.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003183-50.1994.403.6111 (94.1003183-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SEBASTIAO FRANCISCO SUCESSOR DE MAURO CESAR HADDAD

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS em face de Sebastião Francisco Sucessor de Mauro César Haddad.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003199-04.1994.403.6111 (94.1003199-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HOSPITAL MARILIA S A

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HOSPITAL MARÍLIA S/A.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 127). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003222-47.1994.403.6111 (94.1003222-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X CARLOS ROBERTO ROMAGNOLLI X MAURICIO SAMPIERI SANCHES(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS em face de Atca Ind. e Com. de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003274-43.1994.403.6111 (94.1003274-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FILTROMAR C DE F E E DE MARILIA LTDA X ERMIRIO TERUEL X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Filtromar C de F E E de Marília Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003436-38.1994.403.6111 (94.1003436-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X KAZUKO MATSUDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS em face de Kazuko Matsuda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003490-04.1994.403.6111 (94.1003490-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X LIVRARIA E PAPELARIA EDUCATIVA LTDA NA PESSOA DO SOC PAULO R S GABALDI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS em face de Livraria e Papelaria Educativa Ltda na Pessoa do Soc Paulo R S Gabaldi.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003505-70.1994.403.6111 (94.1003505-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COMERCIAL DE FRUTAS MOURA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Comercial de Frutas Moura Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003508-25.1994.403.6111 (94.1003508-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FURLANETTO E CIA LTDA X ALEXANDRE DE LIMA FURLANETTO X CARLOS DONIZETE CARDOSO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Furlanetto e Cia Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente

expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003610-47.1994.403.6111 (94.1003610-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEM H CAPEL) X ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X APARECIDO DONIZETTI CIDRAO X CARLOS ROBERTO ROMAGNOLLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Atca Ind. E Com. de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003625-16.1994.403.6111 (94.1003625-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SCALA MARILIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME(SPI07758 - MAURO MARCOS) X APARECIDO DE LIMA X EDNA MARIA REGINATO DE LIMA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Scala Marília Ind. E Com. de Confecções Ltda ME e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003658-06.1994.403.6111 (94.1003658-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ARTIPEL ARTIGOS PARA ESCRITORIOS LTDA X MARCELO LUIZ CASTILHO X DORIVAL DIAS BIUDES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Artipel Artigos para Escritórios Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003659-88.1994.403.6111 (94.1003659-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X AGRA EMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA X MARISA LOPES DE OLIVEIRA X VALDIR CARLOS RIBEIRO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Agra Empreiteira de Obras SC Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003769-87.1994.403.6111 (94.1003769-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 -

CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X MADEIREIRA ARUEIRA E IPE LOPES LTDA ME X WANDERLEI LOPES X ELIAS LOPES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MADEIREIRA ARUEIRA E IPE LOPRES LTDA ME E OUTROS. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003774-12.1994.403.6111 (94.1003774-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X AGRA EMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA X MARISA LOPES DE OLIVEIRA X VALDIR CARLOS RIBEIRO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Agra Empreiteira de Obras SC Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004065-12.1994.403.6111 (94.1004065-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP089017 - JOSE CARLOS SIMEIRO DIAS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UIRAPURU DE MARILIA LTDA ME X VALTER ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto de Administração Financ da Prev e Assist Social - IAPAS em face de Panificadora e Confeitaria Uirapuru de Marília Ltda ME e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004161-27.1994.403.6111 (94.1004161-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS SIMEIRO DIAS) X HILARIO CONSTRUCOES LTDA ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Hilário Construções Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004164-79.1994.403.6111 (94.1004164-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X KRIZAL IMP. EXP. CAFE E CEREAIS LTDA SUC. F. KEIDE IMP. EXP. CAFE E CEREAIS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Krizal Imp. Exp. Café e Cereais Ltda Suc. F. Keide Imp. Exp. Café e Cereais. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento

da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005200-59.1994.403.6111 (94.1005200-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X KOURIN INDUSTRIAL LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Kourin Industrial Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000400-51.1995.403.6111 (95.1000400-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SOARES GOMES & CIA LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Soares Gomes & Cia Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001445-90.1995.403.6111 (95.1001445-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS MARILIA ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MARÍLIA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001505-63.1995.403.6111 (95.1001505-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X WALTER DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Walter da Silva. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001515-10.1995.403.6111 (95.1001515-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X MAURICIO CARVALHO LEME ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mauricio Carvalho Leme ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido,

independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001546-30.1995.403.6111 (95.1001546-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X MARCO AURELIO ZAROS ME
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marco Aurélio Zaros ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002841-05.1995.403.6111 (95.1002841-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MILTON DINIZ JORGE
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MILTON DINIZ JORGE.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002846-27.1995.403.6111 (95.1002846-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA) X MILTON DINIZ JORGE
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de MILTON DINIZ JORGE.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001423-95.1996.403.6111 (96.1001423-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MARCO AURELIO ZAROS ME
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marco Aurélio Zaros ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002162-68.1996.403.6111 (96.1002162-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X COMERCIAL DE FRUTAS MOURA LTDA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Comercial de Frutas Moura Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0008137-83.1999.403.6111 (1999.61.11.008137-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-MARILIA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Supermercado Pág Poko Ltda - Marília e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que o representante legal da Fazenda Nacional não foi intimado da decisão que determinou o arquivamento dos autos, no entanto, conforme se comprova dos autos (fl. 164), após a decisão de flsl. 161/163, os autos foram com vistas para a exequente, intimando-a da mencionada decisão, sendo inclusive, certificado o decurso de prazo para interposição de recurso.Os autos ficaram paralisados no arquivo por mais de 6 (seis) anos, ou seja, de 30/04/2007 a 02/05/2013, sendo que neste caso, operou-se a prescrição intercorrente.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001579-46.2009.403.6111 (2009.61.11.001579-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-77.2000.403.6109 (2000.61.09.005426-0) - EDIELSON DA SILVA SAMPAIO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, remetam-se os autos a Justiça Estadual de Piracicaba.Int.

0007007-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007007-4) - MARIA JOSE LUIZ DE PAULA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, remetam-se os autos a Justiça Estadual de Piracicaba.Int.

Expediente Nº 3246

MANDADO DE SEGURANCA

0009389-73.2012.403.6109 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira em que se pede seja expedida ordem para que a autoridade impetrada cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, efetuando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado a título de ressarcimento de créditos de PIS e de Cofins (fls. 02/24). A sentença dispôs: defiro parcialmente a medida liminar e concedo parcialmente a segurança, apenas para determinar à autoridade impetrada que reaprecie os pedidos de ressarcimento de crédito relativos ao ano de 2010 e aos três primeiros trimestres de 2011 (fl. 04) no prazo de 10 (dez) dias e, atendidas as condições previstas no art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, efetue a antecipação de 50% dos valores pleiteados pela impetrante nos referidos pedidos de ressarcimento de crédito nos 10 (dez) dias seguintes (fl. 1139). A União opôs embargos de declaração (fls. 1144/1151). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão judicial e esclareceu que o indeferimento do benefício pleiteado pela impetrante foi mantido, pois esta não cumpriu as exigências contidas na Portaria MF nº 348/2010 (fls. 1270/1284). A impetrante alegou que a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois manteve o indeferimento do benefício com base em crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa (fls. 1285/1287). A decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União determinou à autoridade impetrada que em 48 (quarenta e oito horas) comprovasse o cumprimento da decisão judicial anteriormente proferida, não podendo considerar como impeditivos para o benefício os débitos tributários cuja exigibilidade estão suspensas (fls. 1291/1296). A autoridade impetrada informou que além dos débitos referidos na sentença, com exigibilidade suspensa, havia outros com exigibilidade não suspensa, oriundos da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos e Campinas, e que a impetrante seria reintimada para regularizar sua situação fiscal em 10 (dez) dias (fls. 1313/1314 e 1397/1398). Foi proferido despacho para que a autoridade impetrada informasse ao Juízo, decorrido o prazo concedido à impetrante (fl. 1391). A impetrante manifestou-se sobre os documentos juntados pela autoridade impetrada e requereu a aplicação das astreintes fixadas na sentença, vez que a decisão judicial permanecia sendo descumprida (fls. 1429/1435). A autoridade impetrada afirmou que cumpriu a decisão, mas a impetrante não conseguiu comprovar a regularidade fiscal, de forma que o benefício pleiteado foi indeferido (fls. 1472/1475). A União, na mesma linha do quanto alegado pela autoridade impetrada, requereu a condenação da impetrante em litigância de má-fé, pois a decisão judicial já foi cumprida (fls. 1486/1490). Ante a divergência de alegações quanto ao cumprimento da decisão judicial, convoquei a impetrante, a autoridade impetrada e o representante da União para fim de obtenção de esclarecimentos (fl. 1560). Na oportunidade, a autoridade impetrada e a União sustentaram que a decisão judicial foi cumprida e a impetrante afirmou que à época em que foi intimada pela autoridade impetrada estava em processo de renovação de suas certidões de regularidade fiscal e que atualmente não existem débitos exigíveis para com a União (fl. 1571). Decido. Assiste razão à autoridade impetrada e à União. De fato, a impetrante foi intimada por meio da Intimação Seort nº 0675/2013, datada de 02.05.2013, que tem o seguinte teor (fl. 1474): No exercício da função de Auditor Fiscal da Receita Federal, observado o disposto nos arts. 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005 e com a finalidade de dar cumprimento à decisão exarada nos autos do MS 0009389-73.2012.403.6109 em 30.04.2013, fica a contribuinte acima identificada INTIMADA a apresentar o documento abaixo relacionado, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta intimação: 1- Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive quanto aos débitos previdenciários, ressaltando que a certidão anterior perdeu sua validade ante o indeferimento da liberação da CPEN pela PSFN/São Carlos, em 29.04.2013. A intimação foi recebida em 07.05.2013 (fl. 1474), mas, decorrido o prazo concedido, ainda havia débito pendente para com a Receita Federal do Brasil, a impedir o reconhecimento da regularidade fiscal da impetrante, o qual somente foi pago posteriormente. Assim, há que se reconhecer que a autoridade impetrada cumpriu a decisão judicial que, por ocasião da sentença, deferiu parcialmente a medida liminar. Deixo de aplicar à impetrante a multa pleiteada pela União, por não vislumbrar má-fé na conduta da impetrante, que apenas equivocou-se quanto à intimação recebida pela Receita Federal do Brasil. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2240

MONITORIA

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008024-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX PASQUALINI SOLDERA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS E SP331397 - ISSAM SALIBY NETO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8) - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 864/907 e 909/1026. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam conclusos. Intime-se.

0005337-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005337-0) - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005193-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005193-9) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006403-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006403-0) - DANIEL ANTONIO(SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007240-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007240-2) - JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO

LUIS MARTINS)

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007546-49.2007.403.6109 (2007.61.09.007546-4) - OSVALDO MATEUS DIAS(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008708-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008708-9) - CARMEN DOS SANTOS CASALE(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES EVANGELISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Com razão a reconvincente, diante do disposto pelo art. 317, do Cód. Processo Civil. Remetam-se à superior instância para julgamento do recurso de apelação interposto à fl. 367/374 e recebido à fl. 375. Int.

0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5) - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010874-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010874-7) - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012375-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012375-0) - AMELIO RIBEIRO X EIDE JESUS RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5) - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002517-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002517-2) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003894-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003894-4) - MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006918-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006918-7) - JOAO MANOEL PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em face do alegado pela parte autora às fls. 178/180, reitere-se Ofício 69/2013, a fim de que seja cumprida a sentença prolatada nestes autos.No mais, recebo apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007427-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007427-4) - IVAN RICARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009786-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009786-9) - DESOLINA TREZENTI THOMAZ - ESPOLIO X ARIOVALDO THOMAZ X IRINEU THOMAZ(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção.Tendo transcorrido o prazo a fim da parte ré regularizar sua petição de interposição de contrarrazão, sem prejuízo, remetam-se os autos à Superior Instância, tendo em vista que a interposição do recurso de apelação adveio da parte autora.Int.

0009800-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009800-0) - IARA APARECIDA CONTANI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009980-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009980-5) - JOAO LUSABIO CARDOSO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoDeixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 194-210, devido sua intempestividade.Vista ao INSS.Int.

0011970-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011970-1) - AMELIA UEMURA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA

DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002197-60.2010.403.6109 - OSVALDO MATEUS DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004034-53.2010.403.6109 - ROBERTO CARLOS RICATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004057-96.2010.403.6109 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004249-29.2010.403.6109 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004898-91.2010.403.6109 - ROSELIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005525-95.2010.403.6109 - JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X NELSON OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006166-83.2010.403.6109 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006505-42.2010.403.6109 - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007141-08.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007598-40.2010.403.6109 - BENEDITO MARCOS LOPES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008079-03.2010.403.6109 - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008412-52.2010.403.6109 - JOSE AYRTON RAYMUNDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008593-53.2010.403.6109 - CARMINO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008748-56.2010.403.6109 - AILTON RAIMUNDO SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008804-89.2010.403.6109 - LUCAS CASAGRANDE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009152-10.2010.403.6109 - VERA LUCIA BUCH(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009361-76.2010.403.6109 - CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010057-15.2010.403.6109 - JOAO BATISTA BUENO PIRES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010091-87.2010.403.6109 - COSTA RICA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto da parte autora em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010134-24.2010.403.6109 - NOEMI BIANCHINI(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010940-59.2010.403.6109 - JOSE REINALDO DUNDES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011011-61.2010.403.6109 - HERMINIO ZANARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011169-19.2010.403.6109 - ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011805-82.2010.403.6109 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000605-44.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO DUARTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0001024-64.2011.403.6109 - HERNANDES BATISTA DE MOURA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001421-26.2011.403.6109 - NIVALDO CUSTODIO DA FONSECA X DORIVAL CUSTODIO DA FONSECA X MARCO AURELIO CUSTODIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003684-31.2011.403.6109 - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005138-46.2011.403.6109 - ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005246-75.2011.403.6109 - ROSELI BENEDITO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005820-98.2011.403.6109 - IOZUALDO POMPERMAIER(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005924-90.2011.403.6109 - DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006189-92.2011.403.6109 - SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0006270-41.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006679-17.2011.403.6109 - EDEVALDO FERNANDES GARCIA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006689-61.2011.403.6109 - VALTER BORETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006886-16.2011.403.6109 - MARCILIO EDMILSON CAMPACCI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009032-30.2011.403.6109 - DAMIAO ALVES RODRIGUES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009513-90.2011.403.6109 - ADILSON ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009570-11.2011.403.6109 - DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Diante das contrarrazões já juntadas, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0009702-68.2011.403.6109 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010248-26.2011.403.6109 - ROBERTO AFONSO DURAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011043-32.2011.403.6109 - CESAR ROBERTO FORTARELL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011083-14.2011.403.6109 - MIGUEL LUIZ BALDESSIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011150-76.2011.403.6109 - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011176-74.2011.403.6109 - CARLOS BOTACIM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011436-54.2011.403.6109 - EZEQUIEL BARBOZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011457-30.2011.403.6109 - VALDIVINO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012214-24.2011.403.6109 - JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000210-18.2012.403.6109 - AMAURI APARECIDO MORENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000350-52.2012.403.6109 - MARIA JOSE IBANEZ DE CAMPOS FREIRE(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À autora para contrarrazões pelo prazo legal.Int.

0000447-52.2012.403.6109 - ODAIR ANTONIO PRESOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000464-88.2012.403.6109 - NELSON PEIXOTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000958-50.2012.403.6109 - VALDEMIR RINALDO BERTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002066-17.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004288-55.2012.403.6109 - CARLOS AMADEU CASARIM(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008336-57.2012.403.6109 - MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ(SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009264-08.2012.403.6109 - ADACIR LOUREIRO VEIGA PANIGUELI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000991-06.2013.403.6109 - JOSE ROBERTO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001689-12.2013.403.6109 - OSMAIR SCHIAVINATTO(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004338-18.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE

TOLEDO)

Vistos em inspeção.Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008326-13.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006360-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REAL BISCOITOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP234910 - LUCIANA MARQUES GONÇALVES)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009198-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-55.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GILBERTO VILLA NOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003175-57.2012.403.6112 - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 06/08/2013, às 16:00 horas.

0008105-21.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, bem como da testemunha Heleno José Triburtino. Sem prejuízo, depreque-se, ainda, para o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva da testemunha Osvaldo Martins de Carvalho. Intimem-se.

0004562-73.2013.403.6112 - FATIMA ARANHA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, na qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 29/30 e 35/38, apesar de posteriores à data de cessação do benefício (em 09.04.2013, conforme

extrato do CNIS colhido pelo juízo), e embora atestem que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão e prorrogações anteriores do benefício (consulta ao HISMED - CID M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.07.2013, às 18:20 horas, na Sala de Perícias deste Juízo Federal. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 41/42, apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 26.04.2013, conforme documento de fl. 48), tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o

Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendada para o dia 23.07.2013, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004594-78.2013.403.6112 - MARI APARECIDA FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 19/20, 24/28 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores à data da cessação do benefício (em 16.05.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.07.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004614-69.2013.403.6112 - EVANDRO DE MENEZES DE CARVALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 16, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 26.01.2013, conforme documento de fl. 21), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06.08.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados

referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004664-95.2013.403.6112 - JOSE PAULO TEODORO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 12, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 09.05.2013, conforme documento de fl. 14), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.07.2013, às 18:40 horas, na Sala de Perícias deste Juízo Federal. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004695-18.2013.403.6112 - OSMAR JOSE GONCALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Osmar José Gonçalves em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da

existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 27). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e comprometido nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06.08.2013, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004775-79.2013.403.6112 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal,

incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2013, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 60/61, retifico a data da realização da perícia médica para o dia 22/07/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Damião Antonio Grande Lorente em seu

consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004773-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 01 de agosto de 2013, às 15h10. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação do réu para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecer à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

0004774-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSELAINE CRISTINA DE ALVARENGA VIDAL X JOSE CARLOS CARDOSO FILHO

Antes de analisar o pedido de medida antecipatória de tutela, designo a audiência de justificação nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, para o dia 08 de agosto de 2013, às 15h10min. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes, com urgência, para comparecimento ao ato designado. Publique-se.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-41.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 67/68: Defiro a apresentação do rol de testemunhas da parte autora para oitiva na audiência designada para o dia 25/07/2013 às 15:50 horas, devendo comparecer independentemente de intimação. Int

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 61, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0004576-57.2013.403.6112 - MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário.

Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-12.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriana Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/25 e 34/35), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que negaram a benesse (fls. 26/28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/07/2013, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-71.2013.403.6112 - JOSE DE MENEZES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 36 e 52, apesar de posteriores à data de cessação do benefício (em 15.04.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), e embora atestem que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão e prorrogações anteriores do benefício (consulta ao HISMED - CID M751 - Síndrome do manguito rotador), apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.07.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, representado por seu genitor, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto o documento de fl. 19 acostado aos autos apenas indica que o demandante é portador de moléstia, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica, sendo ainda que o mesmo documento apenas solicita o afastamento do Autor de suas atividades laborativas. Não há, também, esclarecimentos ou prova robusta acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guardam;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/07/2013, às 08:00 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.15. Fls. 20/22 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que se regularize a representação processual do Autor juntando aos autos o termo de curatela provisória. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Tereza Braz Caldeira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/07/2013, às 08:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-48.2013.403.6112 - ODALIA DA GRACA SACA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 35 e 59, apesar de posteriores à cessação do benefício (em 15.03.2013, conforme extrato do CNIS de fl. 25), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.07.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de

solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005307-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE TARABAI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, por meio do qual pleiteia a prolação de ordem mandamental capaz de lhe garantir a adoção e utilização, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, com efeitos a partir de maio de 2008, pleiteando também seja a autoridade coatora impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em prejuízo do impetrante no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT. Argumenta, em síntese, que executa diversas atividades relacionadas à área social, com graus de riscos diferenciados, tais como administração pública em geral, ensino/educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto. Invoca, assim, a existência de direito líquido e certo capaz de lhe garantir a determinação da alíquota da contribuição ao SAT mediante a utilização do critério da atividade preponderante. Apresentou procuração e documentos (fls. 64/69).É o relatório. Passo a decidir.A contribuição denominada SAT - Seguro Acidente de Trabalho surgiu com o art. 15 da Lei n 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5%, dependendo do grau de risco. A Lei n 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Lei n 8.212/91, por sua vez, ao dispor sobre a contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez elencando alíquotas de 1, 2 e 3%, conforme tivessem as empresas graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes.Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho.Já o 10º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC n 20/98, determina que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado.Nesse passo, o artigo 22, II, da Lei n 8212/91, com redação atribuída pela Lei n 9.732/98 determina:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.A regulamentação da referida contribuição foi delegada ao Poder Executivo, mediante a expedição de Decreto. E o artigo 202 do Decreto 3.048/99 assim regulamentou a matéria:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ouIII - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero

vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Verifica-se, portanto, que a empresa detém a responsabilidade de realizar o enquadramento de acordo com a atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social fiscalizar o procedimento a qualquer tempo. Assaz oportuna, nesse debate, a menção à Súmula 351 do STJ, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. G.N. Assim, tenho que não cabe à autoridade coatora, à míngua de previsão legal expressa, exigir que todos os Municípios efetivem o recolhimento da contribuição em debate automaticamente sobre a alíquota de 2%. Como bem registrou o impetrante, os Municípios exercem atividades várias, que inclusive compreendem espécies de ocupações sujeitas a contribuições de 1, 2 e 3%. Assim, a prévia fixação da alíquota de 2% para todos os Municípios, sem qualquer consideração das peculiaridades que norteiam as diversas situações de tais entes públicos, acarreta o surgimento de desigualdades injustificáveis. Com efeito, a preponderância das atividades dos Municípios diverge admiravelmente em razão das específicas necessidades e das diferentes estruturas dos entes municipais, da dimensão da circunscrição territorial, das condições econômico-sociais dos cidadãos etc. Inclusive, a situação das empresas integrantes do polo industrial dos Municípios repercute, sensivelmente, nas demandas e condições do Município. Negar a possibilidade de autoenquadramento pelo Município, na forma do 5º do art. 202 do Decreto 3.048/99, compromete a plena conformação das disposições insertas no parágrafo 9º do art. 195 da CF, segundo o qual as contribuições sociais devidas pelo empregador, pela empresa (art. 15, I, da Lei 8.212) e entidade a ela equiparada na forma da lei poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Com efeito, os vetores dispostos no supracitado dispositivo são aplicáveis, no que pertinente, à Administração Municipal, considerada empresa por força de disposição legal (art. 15, I, da Lei 8.212). Anoto que o presente decisum não invade a competência regulamentar do Executivo e muito menos afasta a validade da alíquota de 2% para as atividades referentes à Administração Pública em geral (Anexo V do Decreto 3.048/99 - CNAE 2.0 - 8411-6/00). No entanto, o item Administração Pública em geral somente se afigura aplicável às ocupações genéricas da Administração Pública, obtidas mediante processo de exclusão. Vale dizer, inexistindo atividade específica constante do Anexo V (v. g., educação infantil - creche; educação infantil - pré-escola; serviços de vacinação e imunização humana, UTI móvel), a ocupação dos segurados empregados e trabalhadores avulsos (3º do Art. 202 do Decreto 3.048/99) deverá ser considerada, para fins de aferição da atividade preponderante, integrante do gênero Administração Pública em Geral. Analisando a jurisprudência, é possível verificar que as peculiaridades de determinados Municípios revelaram a preponderância de atividades de risco leve, ensejando a fixação da alíquota de 1%. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. CNPJ. DÍVIDA ATIVA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CESTAS BÁSICAS. CONTRIBUIÇÃO. (...) 3. O entendimento pacífico do STJ é pelo reconhecimento da legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Nesses termos a Súmula 351 editada pelo STJ: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. 4. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. 5. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN. 6. Os Decretos 356/91, 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio. (...) 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as prefeituras

municipais, cujas atividades sejam predominantemente burocráticas, a elas se assemelhando a atividade ligada ao ensino, se enquadram no código 801.99.9 (Ministérios, autarquias e outros órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal com atividades predominantes burocráticas), de grau de risco leve. 9. Posteriormente ao período em cobro, as atividades de Administração Pública em Geral foram classificadas pelo Decreto nº 3.048/99, no CNAE 75.11.16, grau de risco leve, aplicando-se a alíquota de 1%. 10. O perito judicial, após diligência junto à Municipalidade de Jundiá, concluiu que sua atividade preponderante é de grau de risco leve, submetendo-se a embargante à taxa de 1%. 11. Ilidida a presunção de liquidez e certeza da CDA quanto a este ponto, pois as razões da embargante encontram esteio em laudo pericial consistente, que concluiu que a atividade preponderante da embargante, à época dos fatos geradores, era de risco leve. Precedente desta Corte, inclusive relativo ao mesmo município. (TRF3 - Quinta Turma - AC 200103990313374 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 845) (...) 14. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios.(AC 00257143020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Portanto, não é desarrazoado o entendimento de que a prévia fixação de alíquota de 2% em relação aos Municípios poderia se afigurar injusta e ilegítima.Ainda nos termos do julgado acima, o STJ consagrou o entendimento de que as prefeituras municipais cujas atividades sejam predominantemente burocráticas assemelham-se às atividades ligadas ao ensino. E nos termos do Anexo V ao Decreto 3.048/99, várias atividades ligadas ao ensino ensejam a fixação da alíquota de 1%. E conforme a decisão abaixo, o STJ também já registrou que a Administração Pública Municipal exerce atividade preponderantemente burocrática, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. MUNICÍPIO. PREFEITURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I, DO CPC.1. A Administração Pública Municipal deve contribuir para a previdência social para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho com base no percentual de 1% (um por cento), uma vez que atividade preponderante é serviço burocrático, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve, conforme previsto no anexo do Decreto n. 612/92.2. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresso dispositivo de lei. Art. 17, I, do CPC.3. Recurso especial não-provido.(REsp 492704/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 249)Impossível, portanto, retirar a possibilidade de o próprio Município, à vista das peculiaridades do quadro de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos, aferir a atividade preponderante e recolher a correspondente contribuição ao SAT.Contudo, a possibilidade de adoção e utilização, pelo Impetrante, do critério da atividade preponderante não pode ser admitida de forma irrestrita. Assim, a pretensão do impetrante no sentido de que a autoridade coatora seja impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em seu prejuízo, no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT não merece guarida.Isso porque a possibilidade de utilização do critério de enquadramento mediante a atividade preponderante pelo próprio Município não exclui a fiscalização do fisco, que pode rever o ato a qualquer tempo e, verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos (Art. 202, 5 e 6º, do Decreto 3.048/99). O periculum in mora decorre do efetivo risco de lesão a direito líquido e certo.Na hipótese de recolhimento da contribuição em patamar superior ao efetivamente devido haverá redução de divisas do município que poderiam ser aplicadas em suas atividades básicas, v.g., na aquisição de merenda escolar ou no pagamento de servidores.In casu, o Impetrante invoca o direito ao autoenquadramento, mediante utilização do livre critério da atividade preponderante. Assim, de acordo com seu entendimento, a alíquota poderia ser fixada em 1%, a depender da preponderância da atividade, determinando o recolhimento no patamar mínimo, e não em 2%, conforme anexo V do Decreto 3.048/99 (código 8411-6/00, Administração pública em geral).Logo, o risco de dano é evidente.Impossibilidade de efeitos pretéritosCom efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação.As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem:Súmula 269O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.Súmula 271CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOSADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Ainda nesse sentido, mutatis mutandis:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento(AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N.Assim, este provimento judicial somente produz efeitos em relação às competências posteriores à impetração do

mandamus. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP que permita ao Impetrante, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, a adoção e utilização do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, ressalvando-se que a liminar somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração do presente mandamus. Ressalvo, outrossim, que a possibilidade de utilização do critério de enquadramento mediante a atividade preponderante pelo próprio Município não exclui a fiscalização do fisco, que pode rever o ato a qualquer tempo e, verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos (Art. 202, 5 e 6º, do Decreto 3.048/99). Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006220-69.2012.403.6112 - DARCI FIAZ(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 102/108: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista dos documentos das fls. 109/113 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que

comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 22, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de julho de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005181-03.2013.403.6112 - LUIZ RICARDO DE JESUS REIS(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 28). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, ao que consta, ao menos até outubro de 2013, razão

pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 27/29).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e guias de atendimento hospitalar, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/26 e 32/33).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n° 15.422.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 12.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005188-92.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19).Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 17/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 15/16).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o

segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005226-07.2013.403.6112 - MARIA NILDA SEBASTIAO FERRAZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado indevidamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra

precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004973-19.2013.403.6112 - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/29). O conjunto probatório carreado à

inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de julho de 2013, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1277

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LÁZARO LOURENÇO JÚNIOR, objetivando a busca e apreensão do veículo Honda/Civic, ano/modelo 2008, placas HHW 3081/SP, código RENAVAM 965473031, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de financiamento de veículo n. 240289149000007531, em 26/08/2011. A autora sustenta que, em 26/08/2011, as partes firmaram um contrato de financiamento, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais); que, para garantir as obrigações assumidas, réu devedor deu o veículo Honda/Civic, ano/modelo 2008, placas HHW 3081/SP, código RENAVAM 965473031 em alienação fiduciária (item 16 do contrato - fls. 8); que, em razão do inadimplemento das respectivas prestações, a partir de 18/02/2013, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento

antecipado, ensejando a notificação para pagamento em 14/11/2012. A autora ainda aduz que, apesar da notificação mencionada, não obteve a satisfação de seu crédito, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Relatei o necessário. Em seguida, decido. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora dos devedores, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Honda/Civic, ano/modelo 2008, placas HHW 3081/SP, código RENAVAM 965473031, de propriedade de José Lázaro Lournço Júnior, o qual deverá ser entregue a pessoa oportunamente indicada pela autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com redação conferida pela Lei 10.931/04. Int.

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO E SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 115), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela requerente, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. O compulsar dos autos permite perceber que o acordo entre as partes e alegado pela requerida para extinguir o processo foi efetuado por força de liminar concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal em 04 de março de 2005 (v. fls. 88-90) nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.02.001667-0. No entanto, a referida liminar foi cassada com o julgamento do mérito do mencionado processo que denegou a ordem pleiteada (fls. 92-95). Observo, por outro lado, que, em que pese a exígua duração do acordo - repiso, somente realizado pela CEF em razão da ordem judicial - a requerida efetuou o pagamento de diversas parcelas, consoante se verifica das cópias dos extratos de pagamentos avulsos de fls. 208-244, que, inclusive, constam com a rubrica do advogado atestando que os mesmos conferem com o original. Desse modo, considerando que o banco federal noticia que o saldo devedor continua em aberto, no valor de R\$ 39.670,16, atualizado para 15.06.2008 (v. fls. 4015), sem demonstrar eventual abatimento dos valores recolhidos pela requerida, determino que a CEF apresente o saldo atualizado do débito apontando a evolução da dívida, indicando principalmente os valores que foram efetivamente pagos pela ré, no prazo elástico de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista pelo mesmo prazo à requerida. Na sequência, venham conclusos para sentença. Int-se.

0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES (SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)
SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Elaine Cristina Machado

Simião, Sandra Regina Dolce Machado Vieira Marcondes e Fausto Antonio Vieira Marcondes visando ao recebimento da importância de R\$ 28.121,61 (vinte e oito mil, cento e vinte e um reais e sessenta e um centavos), atualizada até maio de 2009, concernente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os requeridos interpuseram embargos monitórios alegando que se tornaram inadimplentes em razão das dificuldades financeiras pelas quais passam, de modo que postularam o parcelamento da dívida. Impugnação aos embargos monitórios (fls. 94-98). A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (fls. 162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro dos embargantes neste momento, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos monitórios são genéricas, sem que se aponte eventuais irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Na mesma senda, como não houve um acordo entre as partes, não há que se falar em parcelamento, como postulado pelos embargantes, de modo que o pedido postulado é improcedente. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 35.728,67 (trinta e cinco, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada até maio de 2013, consoante apresentado em audiência de tentativa de conciliação (v. 162). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 35.728,67 (trinta e cinco, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada até maio de 2013. Condeno aos embargantes nas custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido às fls. 43, mormente porque cabia à CEF demonstrar que os embargantes não faziam jus ao referido benefício, o que não foi feito nos presentes autos. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes, suspendo a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Reginaldo Gerardyn Perdiz visando ao recebimento da importância de R\$ 15.160,28 (quinze mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), atualizada até março de 2010, concernente ao inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo nº 2949.001.00004517-2 e do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa nº 2949.400.828-26 (fls. 2-27). O requerido, citado por edital, interpôs embargos monitórios, através da Defensoria Pública Federal, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e, no mérito, i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova; ii) interpretação das cláusulas contratuais de acordo com paradigma civil-constitucional contemporâneo; iii) excesso de execução consubstanciado: a) no anatocismo; b) utilização da tabela Price; c) incorporação de juros ao saldo devedor; d) ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; e) ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; e f) cumulação indevida de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Por fim, postulou a necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65-74). Houve impugnação aos embargos (fls. 76-89). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afastado o preliminar de incompetência absoluta do juízo, pois a CEF não possui legitimidade para demandar perante o Juizado Especial Federal na condição de autora, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro do embargante porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às fls. 06-19 e 21-26, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com paradigma civil-constitucional contemporâneo registro que à luz do princípio da função social dos contratos

insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (*pacta sunt servanda*). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pelo embargante. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que os contratos em questão foram firmados em 30.07.2009 (fls. 10). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (fls. 22-26), de modo que não há que se falar em incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização. Quanto ao ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa Econômica Federal, tenho como aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas referentes à cobrança efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de antecipação. Em relação à incidência do IOF na operação bancária, verifica-se que não foi o inadimplemento que serviu de fato gerador para a incidência da exação e sim a entrega dos valores ao mutuário (artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional). No que tange a referida isenção prevista no art. 9º, inciso, do Decreto nº 6.306/2007, vejamos: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988); Ora, os contratos firmados pelo embargante - contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo nº 2949.001.00004517-2 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa nº 29949.400.828-26 (fls. 06-19) - não dizem respeito à linha de crédito específica do banco federal para fins habitacionais (CONSTRUCARD), de modo que não há que se falar que Caixa Econômica Federal cobrou o imposto de forma diversa da estabelecida em lei. De outro lado, a incidência da comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, firmado pelas partes prevê em sua cláusula sexta, parágrafo primeiro, incidência da comissão de permanência, pela variação mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (fls. 19). Observo, ainda, nas tabelas de fls. 23 e 26 que a CEF cobrou, efetivamente, percentuais a título de taxa de rentabilidade, o que está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da Resolução 1129/86 do BACEN, o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. No que tange a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, pondero que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Ora, no caso dos autos ausentes os elementos acima assinalados, de modo que não há como acolher o pleiteado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios apenas para retirar do valor da dívida do embargante a importância exigida pela CEF a título de taxa de rentabilidade, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Dada a mínima sucumbência da CEF, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo

único, do CPC. Defiro, no entanto, ao embargante a assistência judiciária gratuita (fls. 74), vez que a CEF não demonstrou nos autos que o requerente não faria jus ao benefício. Dessa forma, suspendo a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Wilson Carlos Gonçalves Pedrozo ajuizou a presente ação monitória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do valor de R\$44.162,94, atualizado para julho de 2010, a título de parcelas atrasadas do auxílio-doença referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999. Narra a inicial que o requerente é absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão de doença mental (v. fls. 11), motivo pelo qual também se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa. Disse que o instituto previdenciário, através de seus peritos, quando do requerimento administrativo efetuado em fevereiro de 1999, apontou que a data do início da incapacidade do requerente ocorreu em 11 de julho de 1995. Em decorrência desse fato, a carta de concessão do auxílio doença deu origem concomitantemente a memória de cálculo referente às parcelas atrasadas de outubro de 1995 a fevereiro de 1999. Desta forma, considerando que contra absolutamente incapaz não transcorre a prescrição, requer o recebimento do valor que, para julho de 2010, perfaz a quantia de R\$ 44.162,94. Juntou documentos às fls. 09-95. Em despacho proferido em 09 de agosto de 2010 foi determinada a citação do INSS (fls. 50). Nos embargos monitórios de fls. 55-60, com documentos de fls. 61-70, o requerido alegou, preliminarmente, ausência dos pressupostos legais para a monitória e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que a data de entrada do requerimento do autor foi 22 de fevereiro de 1999, de modo que não haveria valores atrasados por força do art. 60, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Impugnação aos embargos monitórios (fls. 75-80). Procedimento administrativo (fls. 88-184). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 187). A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (fls. 209). É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, afastos os preliminares de ausência dos pressupostos legais para a monitória e de prescrição. De um lado, a memória de cálculo de fls. 15 é documento escrito hábil a demonstrar o valor devido, nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil. De outro, não se aplica a fluência do prazo prescricional ao absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, I, do CPC. No mérito, a questão vertente nos autos se resume na aplicação ou não do art. 60, 1º, da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Como sabido o artigo supra regula o termo inicial do benefício. Para os segurados empregados, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento são suportados pelo empregador, sendo que o benefício de auxílio-doença começa a ser pago pela Previdência Social a partir do 16º dia do afastamento. Já para as demais classes de segurados, o benefício terá início a partir da incapacidade, sendo que caso o requerimento seja protocolado depois de 30 dias do afastamento, a data do requerimento fixará o início do benefício. No caso dos autos, quando o requerente pleiteou administrativamente o auxílio-doença em fevereiro de 1999, ele não se encontrava trabalhando em razão das enfermidades mentais que lhe acometiam. Aponte-se, ademais, que somente com a sentença proferida em 14.07.2009 foi nomeada definitivamente a curadora do requerente (v. certidão de interdição de fls. 11). Desse modo, o benefício lhe seria devido a partir da data do início da incapacidade. Ocorre que o próprio instituto previdenciário constatou que o início da incapacidade do requerente ocorreu em 11 de julho de 1995, ou seja, em data superior aos 30 (trinta) dias previsto no 1º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o início do benefício restaria limitado à data do requerimento administrativo por força de previsão legal. Essa interpretação literal, no entanto, não pode prevalecer. O prazo de 30 (trinta) dias como limite redutor da data do início do auxílio-doença, restringe-se à hipóteses de segurados capazes. Isto porque, trata-se de prazo eminentemente decadencial. No caso vertente, porém, o autor é pessoa absolutamente incapaz (v. fls. 11) e, como tal, não pode a ele ser aplicado a fluência do prazo decadencial, a teor do art. 208 do Código Civil. Ainda que se argumente, como feito pelo instituto previdenciário, que a data do início da incapacidade do requerente foi alterada posteriormente para 06 de novembro de 1996, o enquadramento jurídico dos fatos não se altera. Desse modo, o requerente faz jus ao recebimento das parcelas a título de atrasados do auxílio doença, concernente aos meses compreendidos entre novembro de 1996 (data do início da incapacidade reconhecida pelo instituto previdenciário e que não foi sequer impugnada pelo autor) e fevereiro de 1999 (data do início do benefício concedido administrativamente). Por fim, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, bem como diante da diminuição do período relativo às diferenças devidas, o valor efetivamente devido não é aquele apresentado às fls. 15, nem tampouco pouco a atualização perpetrada pelo requerente às fls. 09, razão pela qual será apurado pelo contador do juízo na fase de execução do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido garantir ao requerente o direito de perceber o valor do auxílio-doença a título de atrasados, referentes às parcelas compreendidas entre novembro de 1996 a fevereiro de 1999, acrescidas correção monetária

e juros de mora, de acordo com o vigente Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, e faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Haja vista a sucumbência mínima do requerente, condeno a instituto previdenciário em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas devida a isenção legal do INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 08). Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 109/121) e pela parte requerida (fls. 106/108) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Sendo o da parte requerida, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005947-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES

Vistos em inspeção. Primeiramente, dê-se vista à CEF da petição de fls. 73, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES)

Vistos etc. Tendo em vista que não houve manifestação das partes torno prejudicada a tentativa de conciliação, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de manifestação das partes com relação ao despacho de fls. 68, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

.Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes com relação ao despacho de fls. 86, torna-se prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000869-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WARLEI DA COSTA BORGES

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, em inspeção. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual. Após, sucessivamente, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

FLS. 306, ofício juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará: que a audiência de inquirição da testemunha ROBINSON MONTEIRO DOS SANTOS foi redesignada para o dia 31/07/2013 as 15h.

0000843-89.2008.403.6102 (2008.61.02.000843-0) - ANTONIO CARLOS BONZATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA ANTONIO CARLOS BONZATI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o INSS apresentou contestação, manifestando-se pela improcedência da pretensão (fls. 84-95). O INSS informou nos autos que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 119) O autor, através de petição, requereu a desistência do feito (fls. 133-134). A autarquia, instada a se manifestar, discordou do pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 138). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, vejamos a questão do interesse processual, em suas duas modalidades: a) interesse - necessidade e b) interesse - adequação. 1) INTERESSE - NECESSIDADE O interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade - adequação da tutela jurisdicional solicitada para dirimir o conflito deduzido em juízo. Necessidade de socorrer-se ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Para que haja interesse processual é preciso existir a outra variável do binômio: a adequação. 2) INTERESSE - ADEQUAÇÃO A adequação é a relação existente entre a situação contrária ao direito, narrada pelo autor na inicial, e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A via jurisdicional escolhida ou a forma procedimental devem ser hábeis a corrigir a injustiça reclamada pela parte. Assim, para que o pedido seja admitido em juízo, basta que, no plano processual, o modelo de tutela pleiteada seja previsto em lei; no plano substancial, contenta-se com a não proibição taxativa pelo direito material de se acrescentar à esfera jurídica da parte o bem da vida anelado. De outra parte, o pedido como um dos elementos identificadores da ação, é o objeto da ação e, portanto, deve ser formulado de forma clara a possibilitar a limitação objetiva da sentença. Deve ser estabelecido sob dois ângulos: primeiramente, no que tange à espécie de provimento jurisdicional pretendida e, em segundo plano, no que se refere ao bem jurídico pleiteado. Transportando para o caso concreto, conclui-se que o autor perdeu o interesse processual no transcorrer da demanda, haja vista que passou a receber benefício previdenciário mais vantajoso do que aquele pleiteado na inicial. Ademais, o interesse processual - como uma das condições da ação - deve estar necessariamente presente no momento do ajuizamento da ação, bem como durante todo o seu transcurso, sob pena de carência superveniente. 3) O CASO CONCRETO No caso concreto, observo que o autor, após o ajuizamento da demanda, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, pugnano pela desistência do feito, em face da ausência de interesse em prosseguir com o presente feito. Destarte, em face do recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso do que o pleiteado, inexistente interesse de agir, pois que este pressupõe a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, para obtenção do resultado pretendido. Nesse passo, o interesse processual, condição genérica da ação, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma de a parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve existir não somente ao ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição processual, a consequência será o abortamento do feito. Do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 80). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003110-34.2008.403.6102 (2008.61.02.003110-5) - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 316/3127) e pela Caixa Seguradora

S/A (fls. 328/339) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Em melhor análise dos autos, verifico que às fls. 88 há notícia de falência da empresa CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA, assim, determino a retificação do pólo passivo devendo constar CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA. Assim, proceda-se a citação do síndico, por mandado, no endereço de fls. 88. Ao SEDI para as retificações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se os réus sobre a petição de fls. 319/327, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

SENTENÇABenedito Celso da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-45. O INSS apresentou sua contestação às fls. 48-86, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 104-106. Foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito apresentado o laudo às fls. 119-130 e esclarecimentos às fls. 260-265. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. I. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos de 09.04.74 a 01.11.74, de 08.11.74 a 05.01.81, de 12.03.87 a 09.06.87, de 02.02.84 a 13.08.86, de 29.07.87 a 07.04.88, de 19.09.88 a 01.11.88, de 01.08.87 a 30.07.88, de 16.01.89 a 19.04.89, de 02.04.01 a 13.03.03, de 23.05.89 a 25.01.99, de 01.02.05 a 03.03.05, de 01.07.05 a 17.08.05 e de 03.09.07 a 22.04.08. Em relação ao primeiro período (09.04.74 a 01.11.74) não há documentos hábeis a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. No tocante ao segundo período, de 08.11.74 a 05.01.81, o mesmo foi objeto do formulário de fls. 37-38, tendo o autor ficado exposto a ruídos de 91 dB, devendo esse período ser considerado especial. De igual modo, o

terceiro e quarto períodos (12.03.87 a 09.06.87, de 02.02.84 a 13.08.86) devem ser considerados especiais, tendo em vista que os formulários de fls. 33-35 e de fls. 44 atestam que o autor esteve exposto ruídos de 88 a 91 dB. No tocante aos períodos de 29.07.87 a 07.04.88, de 19.09.88 a 01.11.88, de 01.08.87 a 30.07.88, de 16.01.89 a 19.04.89, de 02.04.01 a 13.03.03, observo que referidos períodos devem ser considerados comuns, pois, além de as funções então exercidas não serem objeto de enquadramento em categoria profissional, não há documentação hábil a comprovar que os mesmos foram exercidos em caráter especial. O DSS 8030 de fls. 41 e laudo de fls. 43 tratam do período de 23.05.89 a 30.09.92, informando que houve exposição a ruídos de 84 dB no desenvolvimento de suas atividades, devendo esse interregno ser considerado especial, tendo em vista que os níveis de ruídos então verificados foram superiores ao paradigma em vigor (maior que 80 dB). Observo que não há documentos que comprovem a exposição a qualquer agente nocivo no período de 01.02.05 a 03.03.05 e de 03.09.07 a 22.04.08, motivo pelo qual esse intervalo é comum. Por fim, no período de 01.07.05 e de 17.08.05 foi realizado laudo pericial na empresa Dedini S/A Indústria de Base que atestou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB., o que autoriza o reconhecimento do caráter especial. Esclareço que a perícia realizada nesse juízo foi feita por similaridade, e nesse ponto, destaco que a denominada perícia por similaridade é temerária, tendo em vista que jamais serão reproduzidas as condições sob as quais a autora trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, surge o campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Desse modo, entendo que a perícia judicial deve ser desconsiderada no presente feito em relação às empresas que não foram inspecionadas pelo vistor judicial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 04.07.05 a 17.08.05, de 02.02.84 a 13.08.86, de 12.03.87 a 09.06.87, de 08.11.74 a 05.01.81, de 23.05.89 a 30.09.92, de 01.06.94 a 13.10.96 e de 14.10.96 a 05.03.97.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado aproximadamente 21 anos, 3 meses e 1 dia, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Destaco, por oportuno, que o autor não preenche também os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante planilha anexa, motivo por que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 04.07.05 a 17.08.05, de 02.02.84 a 13.08.86, de 12.03.87 a 09.06.87, de 08.11.74 a 05.01.81, de 23.05.89 a 30.09.92, de 01.06.94 a 13.10.96 e de 14.10.96 a 05.03.97 bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0012553-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012553-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 04/09/2013, às 15 h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 16), que comparecerão em juízo independentemente de intimação, devendo a serventia providenciar as outras intimações que se fizerem necessárias. Int.

0013236-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013236-0) - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE

MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013822-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

SENTENÇA Trata-se de ação visando a repetição de indébito do valor levantado pelo réu de sua conta vinculada do FGTS. A CEF aduz que ocorreu um equívoco na liberação do saldo, uma vez que o requerido já era aposentado e iniciou novo vínculo, não sendo tal situação enquadrada nas hipóteses de levantamento elencadas na Lei 8.036/90. Citado, o autor não apresentou contestação.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente verifico que o réu sequer foi notificado administrativamente para promover a regularização do saque. Da análise dos autos, observo que a referida notificação foi devolvida, tendo em vista que o requerido não mais residia no local indicado pela CEF para entrega da notificação (fl. 18).Por outro lado, observo que o réu faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta fundiária, na medida em que o montante lhe pertence. Trata-se, na verdade, de adiantamento de um direito seu.Ademais, não há fundamento para a devolução do valor levantado, pois o montante estava depositado na conta vinculada do requerido, e não há nos autos qualquer comprovação de ter havido má-fé ou fraude no levantamento, ao contrário, a liberação do saldo foi realizada legitimamente pela CEF, consoante se observa da documentação acostada às fls. 11-16.Desse modo, o pedido de repetição de indébito não deve ser acatado, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não angularização da relação processual. Ocorrendo o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002722-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002722-2) - LUIZ MENDES DA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 233/234: Em detida análise dos autos, verifico que constam dos autos os formulários Dirben 8030, relativos à empresa UNILEVER, devidamente acompanhados dos laudos técnicos (v. fls. 97/98 e 140/161), observo também que consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda. (fls. 99 e verso), e, por último encontra-se acostado aos autos o formulário DSS 8030 da empresa Hermes Pelloso e Cia. Ltda., este sem estar acompanhado do respectivo laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 101).Assim, faculto ao autor a juntada do laudo técnico relativo à empresa Hermes Pelloso & Cia Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez acostado esse laudo, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Em não sendo acostado o referido documento, venham os autos conclusos.Int.

0003555-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003555-3) - JOSE IVAN BIANCHI(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

SENTENÇA José Ivan Bianchi promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (fls. 309-387). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados.Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e,

no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 240/241, bem como se tratar de benefícios diferentes, determino o prosseguimento do feito. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários acima do valor máximo da vigente (fls. 198). pá 1,12 Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos apenas em seus efeitos suspensivo (autor fls. 212/218 e réu fls. 219/221), nos termos do artigo 520 do CPC, ficando consignado que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões, bem ainda do ofício de fls. 222. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006598-60.2009.403.6102 (2009.61.02.006598-3) - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Arbitro, moderadamente, os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. PÁ 1,12 Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007985-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007985-4) - JOAO ANTONIO NININ(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

SENTENÇA. João Antonio Ninin ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular - que veio instruída pelos documentos de fls. 14-95. A decisão de fl. 97 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 172-199 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 102-170. A decisão de fl. 200 deferiu a realização de perícia, sendo o respectivo laudo acostado às fls. 209-277. Sobre referido laudo manifestou-se o INSS na fl. 280 (verso) e, o autor, nas fls. 281-282. Petição do autor requerendo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 287-288. Alegações finais do autor às fls. 324-327. Esclarecimentos do perito juntados às fls. 333-334, manifestando-se sobre os mesmos o autor na fl. 377, exarando o INSS sua ciência na fl. 338. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (09.10.2008) e o ajuizamento (18.06.2009), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991.1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho

prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de contribuição de 19.09.1977 a 17.01.1980, de 25.02.1980 a 14.08.1980, de 18.08.1980 a 16.05.1985, de 03.06.1985 a 22.05.1986, de 18.02.1987 a 13.10.1994, de 10.02.1997 a 14.08.1997, de 08.12.1997 a 19.05.1998, de 25.05.1998 a 13.07.1998 e de 03.01.2001 a 09.10.2008 (DER). Observo, inicialmente, que todos os períodos postulados encontram-se devidamente registrados em CTPS, conforme cópias juntadas às fls. 27-50. Observo, em seguida, que os períodos de 19.09.1977 a 17.01.1980, de 25.02.1980 a 14.08.1980, de 18.08.1980 a 16.05.1985, de 03.06.1985 a 22.05.1986, de 18.02.1987 a 13.10.1994, de 10.02.1997 a 14.08.1997 e de 08.12.1997 a 19.05.1998 foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa - fls. 163-164- tornando-os assim incontroversos. Assim, a controvérsia recai sobre se os períodos de 25.05.1998 a 13.07.1998 e de 03.01.2001 a 09.10.2008 (DER) podem, ou não, ser considerados como especiais. O período de 25.05.1998 a 13.07.1998 consta de documento emitido pelo INSS - fl. 66 - informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o referido período foi objeto de perícia, cujo laudo acostado às fls. 243-277 atesta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,2 dB(A), sendo este considerado nocivo pela legislação de regência. Portanto, deve ser considerado especial. Por fim, o período de 03.01.2001 a 09.10.2008 (DER) deve ser apreciado. Noto, primeiramente, que formulário do INSS - fl. 67 - atesta que o autor, desempenhando a função de caldeireiro, no período de 03.01.2001 a 31.12.2003, esteve exposto a níveis de ruído entre 94 dB(A) e 94,5 dB(A). O período, subsequente, de 01.01.2004 a 09.10.2008 é objeto de PPP de fls. 68-69, onde se constata que o autor, no cargo de encarregado de produção, esteve exposto a níveis de ruído de 94,2 dB(A), 87,8 dB(A), 86,7 dB(A) e 87,0 dB(A). Todos os níveis de exposição supracitados encontram-se acima dos parâmetros considerados como toleráveis pela legislação previdenciária. Assim, estes períodos também devem ser considerados como especiais. Em suma, são especiais, além dos reconhecidos administrativamente pelo INSS, todos os tempos controvertidos, a saber, de 25.05.1998 a 13.07.1998 e de 03.01.2001 a 09.10.2008 (DER). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 25 anos e 17 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na DER (09.10.2008) conforme tabela anexa à presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de de 19.09.1977 a 17.01.1980, de 25.02.1980 a 14.08.1980, de 18.08.1980 a 16.05.1985, de 03.06.1985 a 22.05.1986, de 18.02.1987 a 13.10.1994, de 10.02.1997 a 14.08.1997, de 08.12.1997 a 19.05.1998, de 25.05.1998 a 13.07.1998 e de 03.01.2001 a 09.10.2008 (DER), exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos e 17 dias na DER (09.10.2008), (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/145.979.050-0), em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/145.979.050-0; b) nome do segurado: João Antonio Ninin ; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 09.10.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7) - ANTONIO CARLOS PAVANIN (SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO CARLOS PAVANIN, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão (fls. 73-88). Foram ouvidas duas testemunhas do autor na comarca de Bebedouro (fls. 119-120), bem ainda foi juntado aos autos o procedimento administrativo (fls. 146-254). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado. Na ocasião, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 262 e 263). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, vejamos a questão do interesse processual, em suas duas modalidades: a) interesse - necessidade e b) interesse - adequação. 1) INTERESSE - NECESSIDADE O interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade - adequação da tutela jurisdicional solicitada para dirimir o conflito deduzido em juízo. Necessidade de socorrer-se ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Para que haja interesse processual é preciso existir a outra variável do binômio: a adequação. 2) INTERESSE - ADEQUAÇÃO A adequação é a relação existente entre a situação contrária ao direito, narrada pelo autor na inicial, e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A via jurisdicional escolhida ou a forma procedimental devem ser hábeis a corrigir a injustiça reclamada pela parte. Assim, para que o pedido seja admitido em juízo, basta que, no plano processual, o modelo de tutela pleiteada seja previsto em lei; no plano substancial, contenta-se com a não proibição taxativa pelo direito material de se acrescentar à esfera jurídica da parte o bem da vida anelado. De outra parte, o pedido como um dos elementos identificadores da ação, é o objeto da ação e, portanto, deve ser formulado de forma clara a possibilitar a limitação objetiva da sentença. Deve ser estabelecido sob dois ângulos: primeiramente, no que tange à espécie de provimento jurisdicional pretendida e, em segundo plano, no que se refere ao bem jurídico pleiteado. Transportando para o caso concreto, conclui-se que falta ao autor o INTERESSE DE AGIR, na medida em que o benefício pleiteado nos autos - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (v. fls. 02 e 12 da petição inicial) já foi obtido administrativamente, em data ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO (fls. 259-261). Ademais, o interesse processual - como uma das condições da ação - deve estar necessariamente presente no momento do ajuizamento da ação, bem como durante todo o seu transcurso, sob pena de carência superveniente. No caso concreto, como o autor já se encontra em gozo do benefício pleiteado nesse feito, inexistente interesse de agir, pois que este pressupõe a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, para obtenção do resultado pretendido. Assim, em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição processual, a consequência será o abortamento do feito. Do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 65). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Desp fls. 1279, parte final: Intime-se os réus para que especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido de fls. 297/298. Mantenho a decisão de fls. 295 e 296, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, diante da apresentação do rol das testemunhas às fls. 299, cancelo a pauta anteriormente designada (fls. 296) e determino a expedição de carta precatória visando, tão somente, a comprovação do período rural, uma vez que a comprovação do período especial será realizada mediante apresentação dos documentos fornecidos pelos empregadores do autor (SB40 - PPP - DS30), não sendo fato que pode ser comprovado por depoimento testemunhal. Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 499, concedo a CONAB o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Int.

0014208-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014208-4) - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários acima do valor máximo da vigente (fls. 173). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert JOSÉ OSWALDO DE ARAUJO no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014725-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014725-2) - JOSE ANTONIO SCHIAVINATO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ ANTONIO SCHIAVINATO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42-62). Laudo pericial de insalubridade acostado às fls. 84-98. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez no curso da lide. Na ocasião, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 116-117). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, vejamos a questão do interesse processual, em suas duas modalidades: a) interesse - necessidade e b) interesse - adequação. 1) INTERESSE - NECESSIDADE O interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade - adequação da tutela jurisdicional solicitada para dirimir o conflito deduzido em juízo. Necessidade de socorrer-se ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Para que haja interesse processual é preciso existir a outra variável do binômio: a adequação. 2) INTERESSE - ADEQUAÇÃO A adequação é a relação existente entre a situação contrária ao direito, narrada pelo autor na inicial, e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A via jurisdicional escolhida ou a forma procedimental devem ser hábeis a corrigir a injustiça reclamada pela parte. Assim, para que o pedido seja admitido em juízo, basta que, no plano processual, o modelo de tutela pleiteada seja previsto em lei; no plano substancial, contenta-se com a não proibição taxativa pelo direito material de se acrescentar à esfera jurídica da parte o bem da vida anelado. De outra parte, o pedido como um dos elementos identificadores da ação, é o objeto da ação e, portanto, deve ser formulado de forma clara a possibilitar a limitação objetiva da sentença. Deve ser estabelecido sob dois ângulos: primeiramente, no que tange à espécie de provimento jurisdicional pretendida e, em segundo plano, no que se refere ao bem jurídico pleiteado. Transportando para o caso concreto, conclui-se que falta ao autor o INTERESSE DE AGIR, na medida em que, no curso da lide, lhe foi concedido outro benefício previdenciário administrativamente, a

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (v. fls. 113-114). No caso concreto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nestes autos não é possível, pois implicaria em desaposentação do autor, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez obtido administrativamente. Não pode o autor pretender o recebimento de eventuais remanescentes, em face da impossibilidade de acumulação dos benefícios previdenciários. Por fim, o interesse processual - como uma das condições da ação - deve estar necessariamente presente no momento do ajuizamento da ação, bem como durante todo o seu transcurso, sob pena de carência superveniente. Desse modo, como o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, inexistente interesse de agir a dar supedâneo ao prosseguimento do feito, pois que este pressupõe a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, para obtenção do resultado pretendido. Assim, em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição processual, a consequência será o abortamento do feito. Do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 65). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0) - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em embargos de declaração SOTER DOS SANTOS CRUZ opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida, alegando a existência de erro material. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado na alegação da existência de omissão na sentença embargada. Desse modo, verifico a existência de erro material no item 5 da sentença proferida (fl. 142 verso), motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte: 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e julgo procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora - além daqueles períodos já admitidos em sede administrativa (de 1.12.1982 a 15.2.1987, de 16.2.1987 a 30.8.1988, de 1.9.1988 a 31.8.1990, de 15.10.1990 a 20.5.1993 e de 25.4.1994 a 28.4.1995) - desempenhou atividades especiais também no período de 1.3.1977 a 29.5.1981, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na DER (16.7.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42 148.321.508-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o item 5 de fl. 142 verso, pelo acima transcrito. P.R.I.

0003198-04.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Em detida análise dos autos deles verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 26, assim, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003896-10.2010.403.6102 - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Renata Fronzaglia Lollato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-69. A decisão de fl. 72 indeferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de

fls. 78-80 (com os documentos de fls. 81-84), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 87-92. A decisão de fl. 85 deferiu a realização de perícia, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 101-112. Manifestações sobre o laudo, do INSS às fls. 118-122, da autora de fl. 124. Alegações do INSS de fl. 61, da autora às fls. 130-135. Decisão de fl. 140 deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência. Termo de audiência e depoimentos às fls. 164-167. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6

de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição de 10.03.1983 a 30.12.1984, de 01.01.1985 a 30.06.1995, e de 01.07.1995 a 10.04.2010 em que desempenhou as atividades de dentista. Observo, inicialmente, que a autora, de acordo com os relatórios CNIS juntados de fl. 152, possui três inscrições junto ao INSS: nº 1119764448-7, 1171183520-4 e 1233634281-4. Assim, todos os recolhimentos deverão ser considerados. Observo, em seguida, que o primeiro tempo referido na inicial (10.03.1983 a 30.12.1984) não consta do CNIS (anexado à presente sentença e o de fl. 153), das cópias de CTPS (fls. 32-33) nem dos depoimentos colhidos das testemunhas (fls. 165-167). Diante da falta de demonstração da própria existência do tempo, fica dispensada qualquer análise sobre sua natureza (comum ou especial). Por outro lado, os demais períodos de 01.01.1985 a 30.06.1995, e de 01.07.1995 a 10.04.2010 constam dos relatórios CNIS de fls. 154-158 e no anexado à presente sentença. Portanto, em razão da comprovação dos recolhimentos efetuados, como contribuinte individual, deverão ser considerados todos os tempos constantes dos referidos relatórios. Há que ser computado, inclusive, o período em que a autora laborou como empregada celetista junto à Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco no que não importar em cálculo em duplicidade de tempo. Destaco, por oportuno, que os tempos dos serviços prestados ao Município de Sertãozinho não são objeto da presente ação porque não há qualquer demonstração de que os mesmos não foram utilizados para fins previdenciários naquela entidade político-administrativa. Relativamente aos tempos em que a autora, como contribuinte individual e celetista, desempenhou as atividades de dentista, há que se reconhecer o caráter especial, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172-1997, que suprimiu do ordenamento essa forma de presunção). O tempo posterior é objeto de perícia de fls. 101-112, segundo o qual teria ocorrido exposição à radiação ionizante, mercúrio, glutaraldeído, fosfato de sódio, vírus, fungos, bactérias, protozoários dentre outros agentes nocivos. Deixo de considerar alguns apontamentos do laudo, porquanto estão destituídos de poder de convencimento. Com efeito, o documento não menciona qualquer fonte emissora de radiações ionizantes e, ainda que pensemos nos aparelhos de raios-x que existem em consultórios dentários, é certo que seu uso é episódico, e não habitual e permanente. Por sua vez, o mercúrio, para caracterizar como especial o tempo, deveria ser empregado em uma das operações descritas pelo item 1.0.15 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997, mas certamente esse não é o caso dos dentistas. O glutaraldeído e o fosfato de sódio não são referidos pela legislação em vigor a partir de 5.3.1997, motivo pelo qual tais substâncias não podem, nem mesmo em tese, caracterizar como especial o tempo de contribuição. Remanesce, entretanto, a referência aos agentes biológicos, que deve ser aceita, tendo em vista que, de fato, as intervenções profissionais do dentista são sempre invasivas, com exposição permanente à saliva e ao sangue dos pacientes, que corresponde a um real fator de risco. Em suma, são especiais os intervalos em que a autora, no desempenho da profissão de dentista, realizou recolhimentos como contribuinte individual, no tempo de 01.01.1985 em diante. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do ajuizamento da demanda. Tempo suficiente com reafirmação de DIB Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, a autora dispunha de 23 anos, 7 meses e 23 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do ajuizamento da demanda. Observo, entretanto, que os recolhimentos

persistem até o presente e a consideração de parte do tempo superveniente (também considerado especial, porquanto não há nos autos notícia de que o autor tenha mudado de profissão) implica que a parte completou 25 anos de atividades especiais em 27.08.2011, data a partir da qual será assegurado o benefício.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.01.1985 a 31.03.1986, de 01.06.1986 a 30.11.1989, de 01.12.1989 a 30.12.1991, de 01.12.1992 a 31.10.1996, de 01.12.1996 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 31.10.1998, de 01.12.1998 a 30.09.2003, de 01.11.2003 a 31.10.2004, de 01.12.2004 a 31.10.2005, de 01.12.2005 a 28.02.2006, de 01.04.2006 a 30.06.2006, de 01.07.2006 a 30.06.2010 e de 01.08.2010 a 27.08.2011 (intervalo posterior ao ajuizamento da demanda), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos em 27.08.2011 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Renata Fronzaglia Lollato;b) benefício concedido: aposentadoria especial;c) renda mensal inicial: a ser calculada; ed) data do início do benefício: 27.08.2011 (DIB reafirmada).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANilza Fernandes Reis ajuizou a presente ação em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, para anular o ato administrativo que lhe impôs a sanção de advertência nos autos da sindicância contra si instaurada no âmbito da Justiça do Trabalho. Consta da inicial que a autora, na condição de Oficial da Justiça de Trabalho, foi punida administrativamente pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com advertência por violação do art. 116, inciso I, da Lei nº 8.112/90 (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), na medida que se ausentou do trabalho para participar do 10º Congresso Nacional dos Oficiais de Justiça Federais organizado pelo Sindiquinze no período de 04 a 06 de setembro de 2007. Descreve que a pena de advertência ocorreu por fundamentos fáticos e jurídicos diversos daqueles que ensejaram a instauração da sindicância, ou seja, o art. 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, cerceando o direito da ampla defesa e do contraditório. Ademais, salienta-se que houve infringência ao disposto nos arts. 167, 4º e 168 da referida lei, visto que o órgão julgador não acatou o relatório da Comissão Sindicante, sem que esta tivesse contrariado as provas dos autos. Notícia que ocorreu a prescrição de pretensão punitiva entre a data do fato (04.09.2007) e a data da instauração da sindicância (31.03.2008) ou, subsidiariamente, pelo excesso de prazo para a conclusão da sindicância, nos termos do art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 157). A União contestou pugnando pela integral improcedência do pedido (fls. 160-190), com documento de fls. 191-266. Réplica (fls. 269-282). Audiência de instrução e julgamento (fls. 347-352). Memoriais (fls. 377-384 e 388-393). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente noticia na peça vestibular que ocorreu a prescrição da pretensão disciplinar, pois houve o decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias a data do fato (04.09.2007) e a data da instauração da sindicância (31.03.2008) para a aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 142, inciso III, e 1º da Lei nº 8.112/90. A prescrição da pretensão disciplinar encontra-se prevista no art. 142 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo prazo prescricional de 180 dias para as infrações puníveis com pena de advertência. Assim vejamos: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifado) Segundo o 1º do mesmo artigo acima transcrito, o prazo de 180 dias, no caso, para a prescrição da ação disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Ora, o

ofício n.º 03/2007 do Diretor do Fórum da Justiça de Trabalho de Ribeirão Preto, solicitando a instauração a abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância em desfavor da autora, foi protocolado em 27.09.2007 (conforme fls. 191), de modo que a partir desta data o fato se tornou conhecido de forma inequívoca pela Administração. De outro lado, ao contrário do que defendido pela União às fls. 179-1883, apenas a abertura de sindicância teria o condão de interromper a prescrição, conforme preconiza o 3º do art. 142. Desse modo, a efetiva abertura somente ocorreu com a expedição da Portaria CPD n.º 06, de 31.03.2008 (conforme fls. 220). Dessa forma, considerando que a Administração Pública tomou conhecimento do fato ilícito na data de 27.09.2007 e a respectiva instauração da sindicância ocorreu em 31.03.2008, é razoável entender que ocorreu o prazo prescricional de 180 dias para a aplicação da advertência. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para anular a pena de advertência aplicada em desfavor da autora em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, haja vista a verossimilhança da alegação, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar em sentença, bem como o fundado receio de dano irreparável, pois a requerente realiza concursos públicos, inclusive, para a Magistratura (fls. 33), concedo a antecipação de tutela para suspender a penalidade de advertência nos assentos funcionais da autora perante o Tribunal Regional do Trabalho até o trânsito em julgado. Para tanto, expeça-se ofício. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007058-13.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário visando assegurar a revisão do benefício de pensão por morte, que recebe desde 03.06.1995, a fim de que o INSS seja compelido a rever o benefício em questão, para que o valor corresponda a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que faria jus o seu falecido companheiro. O INSS apresentou a contestação de fls. 34-38, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a decadência e a prescrição. No mérito, alegou ser improcedente o pedido de revisão do benefício. O feito tramitou na Justiça Estadual, tendo sido proferida sentença, que foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 124-128). A cópia dos autos administrativos foi juntada (fls. 156-166). A parte autora, através de petição, esclareceu o objeto do presente feito, pugnando pela procedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A alegação da inépcia da inicial é de ser afastada, na medida em que o INSS apresentou contestação rechaçando a pretensão da autora, apresentando a defesa que entendia ser cabível na espécie. Sendo assim, a preliminar é rejeitada. Convém ressaltar, em seguida, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício foi concedido em 03.06.1995 e a autora ingressou com o presente feito em 20.09.2004, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do benefício. Outrossim, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Quanto à aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, observo que a autora tem direito à elevação do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do benefício que o falecido recebia, uma vez que o benefício de pensão por morte foi concedido em 03.06.1995 e a alteração legislativa se deu em 28.04.1995, ou seja, quando da concessão do benefício previdenciário à autora, a Lei 9.032/95 já se encontrava em vigor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial da autora, nos moldes do artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95. Condene a autarquia ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, nos moldes da Lei 9.494/97 observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários acima do valor máximo da vigente (fls. 102). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert JOSÉ OSWALDO DE ARAUJO no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta

decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008635-26.2010.403.6102 - CELIA LUCIA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008852-69.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro os honorários periciais em favor do expert MARIO LUIZ DONATO R\$ 1.056,00 (hum mil e cinquenta e seis reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009839-08.2010.403.6102 - JUDIMAR DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários acima do valor máximo da vigente (fls. 75/93). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert JOSÉ OSWALDO DE ARAUJO no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em embargos de declaração JAMIR JOÃO DE ANDRADE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida, alegando a existência de erro material. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado na alegação da existência de omissão na sentença embargada. Desse modo, verifico a existência de erro material no item 4 da sentença proferida (fl. 120), motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte: 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.5.1986 a 28.8.1986, de 12.3.1987 a 12.6.1988, de 10.10.1988 a 30.1.1995 e de 1.2.1995 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 20.1.1983 a 8.1.1985, de 5.2.1985 a 18.9.1985, de 11.12.1998 a 1.7.2009 e de 18.1.2010 a 4.8.2010, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de especial de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias na DER (4.8.2010), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 152.021.435-6), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 152.021.435-6; b) nome do segurado: Jamir João de Andrade; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.8.2010. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o item 4 de fl. 120 verso, pelo acima transcrito. P.R.I.

0010245-29.2010.403.6102 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)

Autos nº 10245-29.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Maria Helena Alves da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Réu: Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM. SENTENÇA Maria Helena Alves da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, visando a assegurar a revisão de certidão de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, para que da mesma conste os vínculos de 10.9.1974 a 20.11.1979 e de 10.5.1980 a 28.8.1993, que estão registrados em CTPS, justificando a inclusão da entidade municipal no pólo passivo em decorrência de a mencionada certidão ter sido utilizada para obter dela uma aposentadoria. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 7-151. A decisão de fl. 154 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 160-165 (com os documentos de fls. 166-174), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 356-359 - e do IPM - que apresentou a contestação de fls. 366-369 -, bem como requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 176-352. O despacho de fl. 370 determinou que as partes fossem cientificadas dos autos administrativos e determinou a expedição de precatória para Maringá, PR, a fim de que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos estão nas fls. 440-442. O INSS, mediante o ofício de fls. 386-387, providenciou a juntada dos documentos de fls. 388-419. A autora e o INSS apresentaram as alegações finais de fls. 453-456 e 461. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o pedido deduzido na presente demanda - de retificação de certidão de tempo de contribuição no âmbito do RGPS - é voltado exclusivamente contra o INSS. O IPM não tem legitimidade relativamente a essa pretensão e, portanto, o feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito relativamente à entidade municipal. Destaco, por oportuno, que a certidão emitida pelo INSS tem eficácia geral e eventual retificação dela, caso o pedido inicial seja julgado procedente, deve ser aceito pelo IPM. Eventual resistência do IPM em aceitar a certidão expedida pelo INSS pode ser objeto de lide autônoma, a ser ajuizada no momento oportuno e no órgão judicial competente. No mérito, a certidão de fls. 101-102, relativa a vínculos no âmbito do RGPS, afirma que a parte autora disporia dos vínculos de 10.9.1974 a 20.11.1979, com a sociedade empresária Irmãos Almeida e Silva Máq. e Equip., e de 10.5.1980 a 28.8.1993, com a sociedade empresária J. A. Silva Distr. de Sorvetes, que teriam sido obtidos a partir da análise da CTPS 88977, Série 00164. Os autos administrativos indicam que os vínculos teriam sido inseridos falsamente na certidão, que foi expedida em 28.6.2006, sendo certo que o primeiro deles não consta do CNIS e o segundo, estranhamente, refere a ocorrência de uma remuneração em maio de 2006, embora o termo final do vínculo, conforme declarado na certidão, tenha sido 28.8.1993. Ora, em vista da data de expedição do documento, se fosse verdadeira a assertiva de que o primeiro vínculo está em CTPS, os dados estariam no mencionado sistema, que já operava plenamente na referida data. Convém notar, relativamente à estranha referência a uma remuneração em 2006 para um vínculo encerrado em 1993, que a aposentadoria municipal da autora foi obtida em 1.10.2006 (fl. 88), ou seja, pouco tempo depois. Observo, desde logo, que a autora não providenciou a juntada da mencionada CTPS, nem apresentou justificativa para essa omissão e pretende que os vínculos sejam reconhecidos com base na mencionada certidão, ou seja, o documento sobre os quais recaem as suspeitas de fraude. Não precisaríamos acrescentar outros dados a fim demonstrar a ausência de fundamento - mesmo lógico [não é dado demonstrar a ausência de ilícito com base nos dados suspeitos do próprio elemento ilícito {a referência deve ser necessariamente externa}] - para a pretensão deduzida na inicial. No entanto, convém destacar as diligências fiscais de fls. 254-264 e 265-268 e o relatório de fls. 323-330, nos quais foi evidenciado que a alegada empregadora do vínculo mais recente entregou a GFIP somente em 2006, muito tempo depois de ter encerrado suas atividades, em 1991 (vide fl. 255), não sendo localizado qualquer documento trabalhista coetâneo, relativo à autora. O vínculo mais antigo consta somente da certidão questionada e, embora a respectiva empresa tenha declarado, aos sistemas sociais, em torno de 54 vínculos, nenhum deles se refere à autora (vide fls. 266-267). Destaco, por oportuno, que as suspeitas de fraude relativamente a tais vínculos foram levantadas em investigação conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público Federal no Estado do Paraná, no âmbito da Operação Campo Fértil (fl. 323), que, dentre outros elementos, colheu a certidão da autora, que foi expedida pela APS de Maringá, PR (item 4.1 fl. 323), embora a autora, na época da expedição, já fosse servidora do Município de Ribeirão Preto. A autora não apresenta qualquer justificativa para que a certidão tenha sido expedida naquele município paranaense. Aliás, a empresa declarada empregadora no vínculo controvertido mais recente, cessado em 1993, tinha sede no Município de Mandaguaçu, PR (fl. 254), enquanto a autora se casou no Município de Patrocínio Paulista, SP, em 10.9.1992, residindo o casal no mencionado município paulista (certidão de fl. 20). Duas testemunhas (Maria Francisca Rodrigues Gonzaga e Antonio Saes [fls. 440-442]) foram ouvidas mediante precatória na Comarca de Mandaguaçu, PR, e ambas afirmaram que a autora trabalhou ali em uma sorveteria, entre 1980 e 1992 ou 1994. A segunda delas, em alguns trechos do seu depoimento, chega a indicar, ainda que de

forma não muito clara, que a autora e o marido seriam os proprietários do estabelecimento. Há fotografias de uma sorveteria nas fls. 144-151, mas em nenhuma delas é indicada a presença da autora. Ademais, a certidão fraudulenta obviamente não pode servir de início de prova material. Portanto, os depoimentos das testemunhas não são suficientes para demonstrar a existência do alegado vínculo. Ainda que pudesse ser dado algum valor para os depoimentos, o mais consistente deles (que é o da segunda testemunha) é indicativo de que a autora era a proprietária - e não empregada da sorveteria. Isso se confirma com o cotejo entre a certidão de casamento já referida e o que consta de fl. 254, indicando o marido da autora (José Alves da Silva) como responsável pela pessoa jurídica. Em suma, a autora não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade de sua pretensão contra o INSS. Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, e declaro a improcedência do pedido inicial deduzido contra o INSS, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, destacando que a execução das verbas, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000217-65.2011.403.6102 - ALVARO MANOEL DA SILVA CAETANO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000232-34.2011.403.6102 - EDVALDO PREVIATELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Edivaldo Previatello ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-69. A decisão de fl. 72 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 75-112 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 116-127, instruída pelos documentos de fls. 128-140. Impugnação à resposta do réu (fls. 143-151). Foi indeferida a realização de perícia técnica, vinco os autos conclusos para prolação de sentença. Agravo retido do autor (fls. 161-170) e contraminuta do INSS às fls. 184-185. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da

5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99,

segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 04.04.1979 a 04.06.1979, de 02.06.1983 a 13.04.1984, de 01.03.1983 a 31.10.1985, de 04.11.1985 a 10.03.1987, de 16.03.1987 a 30.11.1985 e de 01.12.1985 a 30.06.2008. Em relação ao primeiro período, observo que a atividade desenvolvida pelo autor não é passível de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não juntou qualquer formulário, apesar da oportunidade que lhe foi dada para isso pela decisão de fl. 159. O segundo e terceiro períodos são objeto do formulário DSS 8030 de fl. 34, que, depois de descrever as diversas atividades desempenhadas pelo autor na profissão de mecânico de automóveis, menciona que havia agentes nocivos no local de trabalho, porém, não há laudo técnico a amparar o referido formulário. Ademais, a atividade de mecânico não era passível de enquadramento em categoria profissional, sendo assim, considero esse período comum. O quarto período é mencionado no formulário de fls. 35-36. O referido documento menciona que o autor esteve exposto a ruídos, todavia, não menciona a intensidade a que o autor estaria submetido. Também em relação à exposição a óleos minerais, observo que a exposição a este agente não ocorria de forma habitual e permanente, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo autor na realização de seu labor. No tocante ao quinto e sexto períodos trabalhados pelo autor, verifico que não há como se caracterizar se as atividades foram desenvolvidas com habitualidade e permanência, sendo que o documento apenas declara que as atividades foram realizadas de maneira insalubre, de modo que não há como se considerar que o labor foi desenvolvido em caráter especial. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos que o autor possui, mesmo se considerarmos que o autor continuou trabalhando até maio de 2013, implica que o autor dispunha do tempo total de 29 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMaria do Carmo de Oliveira Flauzino, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de

fls. 25-35. A decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade, determinou a requisição do procedimento administrativo, que foi juntado às fls. 72-77, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 47-56 - e designou a realização de perícia - sobre cujo laudo, juntado nas fls. 97-104. O INSS propôs acordo à autora, sendo que a requerente não aceitou (fls. 151-152 e 172 respectivamente). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que não existe controvérsia quanto à carência ou à qualidade de segurado, tendo em vista a documentação juntada aos autos, notadamente a cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo entre a requerente e seu ex-empregador no interregno compreendido entre 23.11.2008 a 13.01.2011. Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurada da requerente, tanto que formulou proposta de acordo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à requerente (fls. 151-152). Portanto, deve ser analisado somente o outro requisito previsto legalmente. A esse respeito, o laudo médico produzido no curso do presente feito esclarece, em sua conclusão que a autora é portadora de doença hepática crônica (cirrose) por hepatite viral do tipo C, de caráter irreversível com complicações (ascite, icterícia e varizes esofágicas) e de prognóstico imprevisível. Há incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 102). Essa conclusão se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez, pois a autora não mais reúne condições para o exercício de qualquer atividade laboral, tampouco tem possibilidade de se curar dos males que a acometem. DO DANO MORAL Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. No presente caso, entendo que o indeferimento administrativo na implantação dos benefícios pretendidos não é suficiente para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da postulante, até porque, ficou demonstrado nos autos que o INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício, uma vez não havia sido comprovada a incapacidade da autora, bem ainda não existiam nos autos documentos que comprovassem sua qualidade de segurada. Desse modo, indevida qualquer indenização por dano moral. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 541.860.694-4) do autor e, no dia imediatamente posterior à cessação, converta o benefício em aposentadoria por invalidez. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). O INSS suportará ainda honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento e a conversão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 541.860.694-4; b) nome da segurada: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO; c) benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001088-95.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Benedito Gomes de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-87. A decisão de fl. 91 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 94-114 (com os documentos de fls. 116-123), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 126-131 - e designou a realização de perícia - sobre cujo laudo (fls. 135-142) e respectiva complementação (159-160) as partes se manifestaram nas fls. 149-152, 153-154, 166, 168-173 e 174 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido que é especial o tempo de 1.1995 a 17.6.2009, durante o qual trabalhou como servidor braçal na Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, SP (CTPS de fl. 32).Observo, em seguida, que o PPP de fls. 13-14, que se refere ao vínculo controvertido, informa que, durante o vínculo controvertido, houve exposição a ruídos, calor, radiações não-ionizantes, vibrações, fumos, névoas, gases, vapores, parasitas, insetos, postura inadequada e riscos de acidentes. A referência a ruído e calor não caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o documento não informa o nível dos referidos agentes físicos. Radiações não-ionizantes, vibrações, fumos, névoas, gases, vapores, parasitas, insetos, postura inadequada e riscos de acidentes não caracterizam o tempo como especial, em decorrência da falta de previsão legal em tal sentido. Destaco, por oportuno, que não são especificadas as substâncias relativas aos fumos, névoas, gases e vapores, o que seria essencial para que o tempo fosse especial.O laudo pericial produzido no curso do processo afirma que teria havido exposição a ruídos de 91 dB (fl. 139), provenientes do trator e da roçadeira que o autor operava em suas atividades. Esse ruído é superior a todos os paradigmas do período (80 dB até o Decreto nº 2.172-1997, 90 dB desse Decreto ao Decreto nº 4.882-2003 e de 85 do último Decreto em diante), motivo pelo qual o tempo controvertido é especial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).Em suma, é especial o tempo de 1.7.1995 a 17.6.2009. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Observo, que, na DER (17.6.2009), o autor dispunha de 38 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais no período de 1.7.1995 a 17.6.2009, (2) proceda à conversão do referido tempo especial (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias na DER (17.6.2009), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 146.624.763-8), em favor da autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se os valores pagos em decorrência da concessão da outra aposentadoria (NB 42 146.066.852-6), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se o benefício em curso (NB 42 146.066.852-6). A autora, depois de noticiado o cumprimento da antecipação de tutela, poderá exercer a opção pelo benefício atualmente pago e, ocorrendo essa

hipótese, os autos deverão vir conclusos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.624.763-8; b) nome da segurada: José Benedito Gomes de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17.6.2009 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP175111 - ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos nº 0001312-33.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário Autora : LUIS ROBERTO CARNEIRO E SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO Réus : BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação visando a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre os autores e o Banco do Brasil S/A (sucessor por incorporação da Nossa Caixa S/A). Aduzem que adquiriram o imóvel sito na Avenida 6, nº 267-A, em Orlandia/SP, de Oswaldo Codonio e Jacira da Silva Codonio, com anuência do agente financeiro. Esclarecem que tentaram administrativamente obter a referida quitação, tendo sido indeferida pelo Banco do Brasil, sob o argumento de que o mutuário anterior já era detentor de outro financiamento imobiliário, com cláusula do FCVS. Houve contestação da ré (fls. 47-58). Foi proferida sentença pelo juízo estadual (fls. 342-349), que foi anulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 515-522), determinando-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e a remessa do feito à Justiça Federal. A CEF foi citada e apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, esclarecendo já ter havido a cobertura do saldo devedor do contrato pelo FCVS em 29.01.2010. Também alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a quitação, entrega de escritura definitiva e liberação do gravame hipotecário são atos exclusivos das partes contratantes (fls. 550-559). Instados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, os autores pugnaram pelo julgamento da lide, com a condenação do Banco do Brasil S/A na liberação do gravame hipotecário e entrega da escritura definitiva (fls. 586-588). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Afasto, de plano, as preliminares lançadas pela CEF de inépcia da inicial (em face da ausência de pedido em relação a ela) e ilegitimidade passiva, na medida em que a CEF somente figura no pólo passivo da lide por força da decisão exarada pelo E. STJ (fls. 515-522). Quanto ao mérito, observo que o contrato já se encontra inativo e conta com a cobertura do FCVS, consoante se observa da contestação da CEF e do documento de fls. 560. Desse modo, não há interesse de agir dos autores quanto a esse pedido, remanescendo para análise apenas a questão da liberação da hipoteca e entrega de escritura pública. Desse modo, verifico que o contrato foi firmado entre os autores e o Banco do Brasil S/A (por sucessão à Nossa Caixa S/A), sendo que o agente financeiro é o responsável pelo contrato e deverá providenciar a liberação do gravame hipotecário. A CEF, como bem salientado em sua contestação, é apenas a administradora do FCVS, não tendo participado do contrato firmado entre as partes. Destarte, como os requerentes fazem jus à quitação de seu imóvel, situado na Avenida 6, nº 267-A, em Orlandia/SP, com recursos do FCVS, deverá o Banco do Brasil S/A providenciar a documentação para a liberação da hipoteca do imóvel relativo ao contrato nº 3.341.857-67. No tocante ao pedido de entrega da escritura definitiva, entendo que a providência cabe aos requerentes, que deverão providenciar a averbação na matrícula do imóvel após a entrega da documentação da liberação da hipoteca do mesmo pelo réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao Banco do Brasil S/A que entregue aos autores, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta sentença, documentação hábil a fim de que os requerentes possam efetuar a baixa do gravame hipotecário, relativo ao contrato de nº 3.341.857-67, situado na Avenida 6, nº 267-A, em Orlandia/SP. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Ocorrendo o trânsito, intime-se o Banco do Brasil S/A para que providencie o imediato cumprimento da sentença. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001672-65.2011.403.6102 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA E SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Diante da irrecorrida decisão de fls. 96 e dos documentos já carreados aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0001921-16.2011.403.6102 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos

do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Luiz Augusto Mei Alves de Oliveira ajuizou a presente ação em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando anular o lançamento n.º 2009/943838161717282 e as glosas dos valores relativos às deduções de despesas com dependentes, com instrução e pensão alimentícia judicial. Narra a inicial que o fisco glosou as deduções realizadas pelo autor em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008 concernentes às despesas com dependentes (R\$1.655,88) e de instrução (R\$2.522,29) do filho Raul Castilho Mei Alves e da pensão alimentícia (R\$ 73.409,85) de seu ex-cônjuge, desprezando a legislação de regência (Lei 9.250/85 - art. 8º, II, c, item 2; art. 35, III, 1º e 3º; e art. 8º, II, f, respectivamente), impedindo, inclusive, o requerente de obter certidão negativa de débito com efeitos de positiva. Juntou documentos às fls. 15-98, 122-127 e 137-142. A antecipação de tutela foi deferida haja vista o depósito integral do débito tributário (fls. 122-127 e 130-132). A União contestou alegando que o autor não comprovou suficientemente, no âmbito administrativo, as despesas com dependente e com instrução do filho, nem tampouco com as despesas com pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, de modo que o pedido dever julgado improcedente (fls. 143 frente e verso). Outros documentos juntados pelo autor às fls. 145-149, 151-153. Procedimento administrativo às fls. 157-280 É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a questão versa acerca de matéria de direito e de fato, mas não se faz necessário produzir prova em audiência (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão controvertida nos autos corresponde à demonstração do autor se faz jus ou não às deduções apresentadas na declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008 que foram glosadas pelo fisco. No que tange às despesas com dependente e instrução do filho do autor, verifica-se do termo de guarda definitiva às fls. 52 que, a partir de 31.05.2006, o autor recebeu a guarda do filho menor Raul Castilho Mei Alves de Oliveira, de modo que perfeitamente possível as deduções com dependente, nos termos do art. 8º, II, c, item 2, da Lei 9.250/95. Do mesmo modo, restaram devidamente comprovadas as despesas de instrução que o autor teve com seu filho, conforme os boletos bancários da instituição superior de ensino às fls. 54-75, sendo de rigor o direito à dedução no imposto de renda, como preconizado no art. 35, III, 1º e 3º da Lei 9.250/95. Por fim, também restaram demonstrados os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia para o ex-cônjuge do autor nos meses de abril a dezembro de 2008, conforme se verifica das cópias dos cheques acostados às fls. 90-98, 138-142, 147-149 e 152-153, situação que permite a dedução das referidas despesas conforme o art. 8º, II, f, da Lei n.º 9.250/95. Desse modo, como não houve por do requerido qualquer impugnação quanto os documentos apresentados nos autos pelo autor, o pedido comporta acolhimento. Ante o exposto, acolho os pedidos formulados na inicial, para anular o lançamento n.º 2009/943838161717282 e as glosas dos valores relativos às deduções de despesas com dependentes, com instrução e pensão alimentícia judicial, referente a declaração de ajuste anual de imposto de renda do autor relativo ao ano-calendário de 2008, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001. Oficie-se ao Banco do Brasil como requerido pelo autora às fls. 283-284 para que providencie o valor recolhido por guia DARF (fls. 125) em depósito à ordem do juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002934-50.2011.403.6102 - ARIOVALDO UMBELINO FERNANDES X CLEIDE ALVES FERNANDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003176-09.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos n.º 3176-09.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Maria de Fátima Nascimento Veríssimo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Maria de Fátima Nascimento Veríssimo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão da

aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-111 verso. A decisão de fl. 114 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 173-183 (com os documentos de fls. 185-199), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 203-214 -, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 119-172 - e designou a realização de perícia - sobre cujos laudos, juntados nas fls. 226-255 e 274-288, as partes se manifestaram nas fls. 291 e 243. A autora apresentou as alegações finais de fls. 300-304 e, nas fls. 311-313, atendendo o despacho de fl. 309, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, apesar de lhe ter sido concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente

na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os tempos de 18.9.1978 a 26.1.1981, de 15.7.1988 a 24.11.1988, de 25.11.1988 a 30.10.1992 e de 31.10.1992 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 9.3.1976 a 4.5.1977 e de 6.3.1997 a 18.10.2010, nos quais, respectivamente, desempenhou atividades de atendente no Hospital Santa Lydia e de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP). Observo, primeiramente, que a contagem de fls. 57-58 confirma que é verdadeira a assertiva da parte autora, no sentido de que o INSS, em sede administrativa, considerou especiais os tempos de 18.9.1978 a 26.1.1981, de 15.7.1988 a 24.11.1988, de 25.11.1988 a 30.10.1992 e de 31.10.1992 a 5.3.1997. Relativamente aos tempos controvertidos, os laudos realizados no curso do presente feito concluíram que as atividades da autora, em ambos os períodos, são especiais, em decorrência da exposição a agentes infecto-contagiosos (vide, para abreviar, as conclusões de fls. 252-253 e 288). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já admitidos em sede administrativa, são também especiais os tempos de 9.3.1976 a 4.5.1977 e de 6.3.1997 a 18.10.2010.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, a autora dispunha de 25 anos, 9 meses e 10 dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. Observo, por oportuno, que, no curso do presente feito, a autora obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição, derivada de requerimento diverso (NB 42 157.590.247-5) daquele em que se fundamenta a presente demanda (NB 46 155.091.312-0). Depois do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação do benefício postulado nestes autos, será possível compará-lo com o que está em curso, a fim de que a autora, desde logo, possa realizar a opção pelo que entender mais favorável.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei

nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 18.9.1978 a 26.1.1981, de 15.7.1988 a 24.11.1988, de 25.11.1988 a 30.10.1992 e de 31.10.1992 a 5.3.1997), a parte autora exerceu atividades especiais também nos períodos de 9.3.1976 a 4.5.1977 e de 6.3.1997 a 18.10.2010, ((2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias na DER (18.10.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.091.312-0) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se os valores pagos do benefício concedido em sede administrativa (NB 42 157.590.247-5), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se o benefício em curso (NB 42 157.590.247-5). A autora, depois de noticiado o cumprimento da antecipação de tutela, poderá exercer a opção pelo benefício atualmente pago e, ocorrendo essa hipótese, os autos deverão vir conclusos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 155.091.312-0 (com o cancelamento do NB 42 157.590.247-5);b) nome da segurada: Maria de Fátima Nascimento Veríssimo;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 18.10.2010 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 22 de maio de 2013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004050-91.2011.403.6102 - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)
SENTENÇARenato Magosso Filho, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais. Alega que a ré manteve indevidamente o seu nome em cadastro de inadimplentes, mesmo depois de ter sido encerrada sua conta corrente. Aduz que o apontamento indevido de seu nome no SERASA lhe causou grande humilhação, agredindo sua imagem e sua profissão de professor, além de ter lhe causado prejuízo de ordem material.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-37.A CEF apresentou a contestação de fls. 55-66, acerca da qual o autor se manifestou às fls. 68-74.As partes não se interessaram em participar de audiência de tentativa de conciliação. Através de petição, a CEF ofereceu ao autor o valor de R\$ 1.563,60, a fim de colocar fim ao litígio. O autor, por seu turno, não aceitou a proposta, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.Nesse sentido, observo que a CEF reconheceu a procedência do pedido, pois ofereceu proposta de acordo ao autor, no montante de R\$ 1.653,60, valor este correspondente ao dobro da quantia que deu ensejo à inscrição nos órgãos de restrição ao crédito (R\$ 826,80), o que denota o reconhecimento da pretensão autoral em receber a indenização por dano moral. Pois bem, entendo como comprovadas as alegações da inicial e, assim, considero que a CEF incluiu, indevidamente, o nome do autor em cadastro de inadimplentes, o que caracteriza a ocorrência de dano moral (STJ: REsp nº 964.055). Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da CEF pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento da ré e o caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa do autor.Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor.Ante o exposto, julgo procedente o pedido contra a CEF, para condenar a referida empresa pública federal a pagar ao autor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de compensação por dano moral. A CEF pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como fica obrigada a restituir as custas judiciais adiantadas.Transitada em julgado, requisite-se o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de seqüestro. P. R. I.

0004053-46.2011.403.6102 - ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA Eliana Margareth de Oliveira Justino de Campos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-79. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 85-96, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 111-114 e determinou a realização de perícia. Foi juntado o laudo pericial de fls. 116-120 e esclarecimentos às fls. 135. As partes se manifestaram nas fls. 125, 126-132, 138 e 139 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e

Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 06.03.1997 a 04.10.2010, durante os quais exerceu as funções de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Observo, primeiramente, que a contagem de fls. 73-74 confirma que é verdadeira a assertiva da parte autora, no sentido de que o INSS, em sede administrativa, considerou especiais os tempos de 14.05.1985 a 21.09.1986, de 22.09.1986 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997. Relativamente aos tempos controvertidos, os laudos realizados no curso do presente feito concluíram que as atividades da autora, em ambos os períodos, são especiais, em decorrência da exposição a agentes infecto-contagiosos (vide, para abreviar, as conclusões de fls. 119 e 135). Quanto à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já admitidos em sede administrativa, são também especiais os tempos de 06.03.1997 a 04.10.2010.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, a autora dispunha de 25 anos, 4 meses e 21 dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. Observo, por oportuno, que, no curso do presente feito, a autora obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição, derivada de requerimento diverso (NB 42 160.852.772-4) daquele em que se fundamenta a presente demanda (NB 46 155.556.738-7). Depois do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação do benefício postulado nestes autos, será possível compará-lo com o que está em curso, a fim de que a autora, desde logo, possa realizar a opção pelo que entender mais favorável.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 14.05.1985 a 21.09.1986, de 22.09.1986 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997), a parte autora exerceu atividades especiais também nos períodos de 06.03.1997 a 04.10.2010, ((2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias na DER (04.10.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.556.738-7) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se os valores pagos do benefício concedido em sede administrativa (NB 42 160.852.772-4), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se o benefício em curso (NB 42 160.852.772-4). A autora, depois de noticiado o cumprimento da antecipação de tutela, poderá exercer a opção pelo benefício atualmente pago e, ocorrendo essa hipótese, os autos deverão vir conclusos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 155.556.738-7 (com o cancelamento do NB 42 160.852.772-4); b) nome da segurada: Eliana Margareth de Oliveira Justino de Campos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 04.10.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004208-49.2011.403.6102 - MANOEL DAS NEVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da Carta Precatória juntada às fls. 206/243, a fim de que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004400-79.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO MARTINS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005557-87.2011.403.6102 - DECIO TENELLO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006161-48.2011.403.6102 - MATHEUS FRANZONI SILVEIRA X LUCINEIA APARECIDA FRANZONI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre os laudos periciais, bem ainda que o Sr. Perito Luiz Américo Beltreschi requereu o arbitramento de seus honorários em 3 vezes o valor máximo da vigente (fls. 117). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi no valor máximo de R\$ 704,04 (setecentos e quatro reais e quatro centavos), e em favor da expert Ana Paula Fernandes no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofícios ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para os efetivos pagamentos. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, bem como intimem-se os peritos desta decisão. Na seqüência, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0006971-23.2011.403.6102 - ALGO MAIS EXPRESS LTDA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Autos nº 0006971-23.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Algo Mais Express Ltda. Réu: União Federal. SENTENÇA Algo Mais Express Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos tributários em seu desfavor, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como para que o ente federal exclua seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA) (fls. 02-32). Juntou documentos às fls. 33-57 e 61-86. Aditamento à inicial, alterando-se o valor da causa (fls. 88-89 e 92). A União Federal apresentou contestação às fls. 95-95, pugnando pela improcedência do pedido, informando que os parcelamentos aos quais aderiu a autora, suspenderam o prazo prescricional alegado, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Réplica (fls. 98-100) Informações adicionais prestadas pela União Federal (fls. 107-111). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Consoante disposto no art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A partir da constituição do crédito tributário tem início a contagem do lapso prescricional. É cediço que o parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. No caso em comento, observo que o autor esteve vinculado ao parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000), a partir de 26.04.2000 até ser excluído a seu pedido em 27.11.2003 (fls. 109). Após, o requerente aderiu a outro parcelamento PAES (Lei nº 10.684/03), onde permaneceu de 23.07.2003 até 10.11.2009 (fls. 110). Na sequência, o contribuinte a outro parcelamento REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/2009), do qual já foi excluído (fls. 111). Saliento que não houve inércia do fisco durante lapso superior a 5 anos, de modo que não há que falar em prescrição como sustentado pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007043-10.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA UNIMED de Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender os efeitos retroativos da Instrução Normativa ANS nº 47-2011 para o fim de manter o critério de custo atribuído para o seu ativo imobilizado nos exercícios de 2009 e 2010, conforme previsto na Instrução Normativa ANS nº 37-2009, bem como para que a requerida se abstenha de lavrar qualquer auto de infração contra a autora. Narra a inicial que a autora efetuou a reavaliação do seu ativo imobilizado pelo valor justo de mercado, nos termos da Instrução Normativa ANS nº 37-2009 - que especificava os pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, bem como quanto à escrituração contábil determinava os princípios gerais e os critérios específicos para avaliação dos elementos do ativo e passivos das operadoras de planos de saúde. Ocorre que a ANS, em 21 de julho de 2011, através da Instrução Normativa nº 47 e da Súmula Normativa nº 18 da própria agência reguladora, determinou às operadoras de planos de saúde deveriam proceder aos ajustes em seus registros contábeis de modo a adequar a avaliação do seu ativo imobilizado através do critério de custo de aquisição, de forma retroativa. Notícia que a referida postura foi ilegal na medida que desrespeitou o direito adquirido da autora ver preservado a avaliação do seu ativo imobilizado pelo valor justo de mercado. Juntou documentos de fls. 31-227. Decisão que admitiu o aditamento à inicial, indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação da requerida (fls. 231-234). Em contestação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pugnou pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que a autora não detinha direito adquirido (fls. 237-286). Réplica (fls. 259-262). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a questão versa acerca de matéria de direito e de fato, mas não se faz necessário produzir prova em audiência (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De início, vejamos a Instrução Normativa ANS nº 37/2009 para a melhor solução do caso vertente: Art. 1º A presente Instrução Normativa incorpora à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que devem ser integralmente observados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Art. 2º Os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2008 devem ser observados nas demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2009, e são os seguintes: CPC 01, CPC 02, CPS 03, CPC 04, CPC 05, CPC 06, CPC 07, CPC 08 E CPC 09. Art. 3º Para as demonstrações contábeis relativas ao exercício social de 2010, serão observados, além dos pronunciamentos constantes do art. 2º da presente Instrução Normativa, os Pronunciamentos Técnicos aprovados pelo CFC no ano de 2009, exceto o

CPC 11 - Contratos de Seguro que será objeto de regulamentação específica da ANS. (destaquei)(...)Entre os atos mencionados no art. 3º acima referido está o Pronunciamento Técnico CPC 27, aprovado em 26.06.2009 referente ao ativo imobilizado, que assim dispõe em seu item 31:31. Após o reconhecimento como um ativo, o item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente pode ser apresentado, se permitido por lei, pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes. A reavaliação deve ser realizada com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não apresente divergência relevante em relação ao seu valor justo na data do balanço. (grifei). Conforme verificado no item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 27 a possibilidade de utilização do critério valor justo de mercado estava condicionada à permissão da lei de regência. Ocorre que o artigo 183 da Lei n.º 6.404/76 - que regula a escritura contábil da autora, dispõe: Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007) (destaquei)(...) De acordo com a Lei n.º 6.404/76 a escrituração contábil do ativo pelo critério valor justo somente é permitida para as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda. Não por outra razão é que a hostilizada Instrução Normativa ANS n.º 47-2001, em seu art. 2º, determinou que as operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deveriam efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado. Por essa linha de raciocínio, não há que se falar em direito adquirido seja porque a legislação de regência - leia-se art. 183 da Lei n.º 6.404/76 - expressamente exclui a utilização do critério valor justo de mercado, seja porque em nenhum momento essa interpretação foi acolhida pela Instrução Normativa ANS n.º 37/2009, de modo como acolher que legislação infralegal tenha o condão de atribuir a autora o direito adquirido postulado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Diante do laudo apresentado às fls. 117/120, após perícia determinada na decisão de fls. 26/29, revogo a tutela concedida. Promova a secretaria a intimação, por mandado, da AADJ para as providências necessárias. 2 - Outrossim, em face da necessidade de realização de perícia médica judicial, nomeie expert o Dr. Leonardo Mendes Monteiro, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos pelo INSS (fls. 45/46), intime-se a parte autora para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 1, 12 4- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 5 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 6 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Expeça-se mandado urgente.

0007713-48.2011.403.6102 - LUIS RICARDO DE FIGUEIREDO(SP094813 - ROBERTO BOIN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
SENTENÇALuis Ricardo de Figueiredo ajuizou a presente ação anulatória em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando anular o processo administrativo n.º 23059.510251/2011-99, bem como a Portaria n.º 2927 de 01.12.2011, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo a ser reconhecido o direito de reintegração do autor no cargo de professor do instituto, com a percepção de vencimentos desde a data do seu afastamento em 01.12.2011. Narra a inicial que o autor foi aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos, regulado pelo Edital n.º 44 de 12.03.2010, para provimento de cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica do quadro permanente de pessoal do instituto federal de educação. Ocorre que sua nomeação foi anulada por meio da Portaria 2.927 de 01.12.2011, oriunda do processo administrativo n.º 23059.510251/2011-99, onde se apurou que o título de formação do autor seria diverso daquele exigido pelo

respectivo edital do concurso. No entanto, pondera-se que o referido processo administrativo violou suas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos às fls. 15-107. A antecipação de tutela foi deferida para suspender a eficácia da Portaria n.º 2927, de 01.12.2011, garantindo-se ao requerente o imediato retorno ao cargo de professor do requerido (fls. 109-112). O IFSP ofereceu contestação às fls. 125-132, instruída com documentos de fls. 133-363 impugnando os argumentos apresentados pelo autor e, por conseguinte, pleiteando o indeferimento dos pedidos. O IFSP ofertou, ainda, reconvenção, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de declarar a nulidade do vínculo estatutário existente entre Luis Ricardo de Figueiredo e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, e, por isso, determinar o afastamento do reconvinido do cargo público de professor (fls. 367-375). O juízo não deferiu a antecipação de tutela requerida na reconvenção (fls. 379). O reconvinido/autor apresentou contestação às fls. 381-388, informando que o reconvinido/réu abriu um novo processo administrativo sob o n.º 23059.000969/2012-52, inclusive intimando-o a apresentar a devida defesa. No mérito, defendeu-se afirmando que possui toda a titulação necessária para o desempenho de suas atividades. Réplica (fls. 391). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a questão versa acerca de matéria de direito e de fato, mas não se faz necessário produzir prova em audiência (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). I. Ação anulatória proposta por Luis Ricardo de Figueiredo. O autor ajuizou a presente ação anulatória objetivando anular o processo administrativo n.º 23059.510251/2011-99, bem como a Portaria n.º 2.927 de 01.12.2011, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo a ser reconhecido o direito de reintegração do autor no cargo de professor do requerido, com a percepção de vencimentos desde a data do seu afastamento em 01.12.2011. O princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição da República, consistem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Essas garantias têm reflexos importantes dentro do direito, seja no âmbito judicial ou administrativo, uma vez que norteiam a aplicação das regras infraconstitucionais visando ao fiel respeito e salvaguarda dos preceitos fundamentais. Destaca-se que a ampla defesa pode ser compreendida como o direito do acusado ou investigado ter conhecimento claro da imputação que lhe é imputada, poder apresentar alegações contra essa acusação, poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova, ter autodefesa e defesa técnica por advogado e poder recorrer da decisão desfavorável. Neste sentido, inclusive, é o disposto na Lei n.º 9.784-199, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao estabelecer no art. 3º, incisos II a IV diversos procedimentos para o fim de concretizar o princípio constitucional da ampla defesa: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízos de outros que lhe sejam outorgados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos, em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. No caso dos autos, verifica-se que o processo administrativo de fls. 133-364, notadamente do Parecer 29/2001 de fls. 292/299, não observou as prerrogativas inerentes à ampla defesa do autor/investigado, de modo que o mero despacho que seja dada ciência ao servidor sobre o andamento do processo é insuficiente para garantir o amplo exercício de seu direito de influir na decisão administrativa antes de ser proferida, de modo que o processo administrativo n.º 23059.510251/2011-99, bem como a Portaria n.º 2.927 de 01.12.2011, encontram-se maculados por vício de nulidade por violação direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Reconvenção proposta para declarar a nulidade do vínculo estatutário existente entre Luis Ricardo de Figueiredo e o Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. O IFSP ofertou reconvenção com o objetivo de declarar a nulidade do vínculo estatutário existente entre Luis Ricardo de Figueiredo e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, e, por isso, determinar o afastamento do reconvinido do cargo público de professor, tendo em vista que o reconvinido não detém a formação exigida pelo edital do concurso público (fls. 367-375). Luis Ricardo de Figueiredo foi aprovado em 2º lugar no concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área de Informática - Programação e Banco de Dados - Campus de Sertãozinho -, regulado pelo Edital n.º 44, de 12.03.2010 que prevê como requisito para a posse no cargo em tela a formação em Engenharia da Computação, ou Curso Superior e Tecnologia na área de Informática, ou Graduação na área de informática, ou Análise de Sistemas, ou Ciências da Computação, ou Sistemas de Informação, além de pós-graduação na área de atuação (fls. 32-33). O candidato apresentou diploma de Graduação em Engenharia Metalúrgica (fls. 139-144), diploma de Mestre em Ciências pela USP, na Área de Concentração de Ciências de Computação e Matemática Computacional (fls. 145-162). Além de demonstrar que fez Curso de Extensão Universitária em Análises de Sistemas, com carga horária de 496 horas, realizado pela FAAP-/SP (v. fls. 163). É certo que a Lei n.º 11.784-2008, que dispõe sobre a carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, menciona a exigência de habilitação específica obtida em licenciatura plena. Todavia indica a abertura a outras formas de comprovação da formação necessária à docência em tal nível ao referir à habilitação legal equivalente: Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de professor do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível I da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.(...) 2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: I - cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente; 4o O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o 2o deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. Como visto, a norma refere expressamente que caberá ao edital do certame a definição das habilitações específicas para ingresso no cargo, autorizando a regulamentação veiculada. A exigência legal, reproduzida - como deveria ser - no edital do concurso, obviamente estabelece um nível mínimo de qualificação, a ser cumprido para que o docente possa desempenhar de forma satisfatória as atribuições atinentes ao cargo. Para além da pura e simples dicção legal, exigir do pretense exercente de cargo de professor do ensino técnico que detenha formação pedagógico-metodológica que o habilite ao exercício da docência - expressa no diploma de Mestre em Ciências pela USP, na Área de Concentração de Ciências de Computação e Matemática Computacional (fls. 145-162) - equivale a dar operacionalidade pragmática ao princípio da razoabilidade e, em decorrência, garantir também o cumprimento do princípio da eficiência administrativa. Dessa forma, não se pode impedir o acesso a tais cargos a aqueles que, embora objetivamente não tenham a habilitação no campo da graduação, tenham atingido patamares mais elevados de formação docente, por conta de ostentarem títulos de mestrado (que, sabidamente, envolvem preparação metodológica ao exercício da docência em nível superior). Tanto é assim que já se reconheceu, em demandas diversas, que a exigência de determinado título de formação técnica ou diploma de curso superior, bem como de Mestrado ou Doutorado, objetiva aferir se o candidato possui os conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo ao qual concorre (TRF4, APELREEX 0002921-02.2009.404.7102, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010), ou seja, tal titulação é tomada como presunção de excelência na habilitação profissional, o que necessariamente deve ser tomado como válido também para efeitos de exercício em nível médio. Dito de outra forma, não se pode impedir que candidato que possua formação superior àquela exigida para a função posta venha a desempenhá-la, se devidamente aprovado no certame de provas e títulos. Do contrário, estar-se-ia violando o princípio da razoabilidade e, mais, deixando-se de dar posse ao candidato mais bem preparado, o que viria de encontro aos propósitos de excelência na prestação de serviços educacionais públicos, com afronta, também assim, à eficiência administrativa. Em situações similares, já se manifestou o TRF da 4ª

Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. O requisito previsto em edital exige qualificação mínima do servidor a fim desempenhar de forma satisfatória as atribuições que lhe forem conferidas, o que não impede que o candidato que possua formação superior se habilite ao cargo. TRF4, AG 2008.04.00.035221-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 04/11/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. Exigindo o edital nível técnico para posse em cargo público, resta satisfeito o requisito por alguém que tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. (TRF4, APELREEX 2008.72.00.002584-1, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/10/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. DIREITO À POSSE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o candidato possui formação superior na área de conhecimento pertinente ao cargo público para o qual prestou concurso, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse, ainda que o edital do certame tenha exigido apenas formação de nível técnico. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao adequado desempenho da função, não sendo dado ao Administrador impor restrições indevidas que desbordem da finalidade pretendida pela lei. 4. Apelo não provido. (TRF4, AC 2008.71.02.003196-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 24/08/2009) O autor possui título de Mestre em Ciências pela USP, na Área de Concentração de Ciências de Computação e Matemática Computacional, com créditos cursados em Sistemas Distribuídos, Programação Concorrente, Redes de Computadores, Engenharia de Software e Base de Dados I (fls. 145-162, notadamente fls. 148). Além do mais, fez Curso de Extensão Universitária em Análises de Sistemas, com carga horária de 496 horas, realizado pela FAAP-SP (v. fls. 163). Essas informações me convencem que o autor está habilitado para lecionar no ensino básico, técnico e tecnológico, suprindo o requisito da formação pedagógica. 3. Dispositivo. Ante o exposto, (i) julgo procedentes os pedidos formulados na inicial da ação anulatória proposta por Luis Ricardo de Figueiredo, para anular o processo administrativo n.º 23059.510251/2011-99, bem como a Portaria n.º 2.927 de 01.12.2011, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo a ser reconhecido o direito de reintegração do autor no cargo de professor do requerido, com a percepção de

vencimentos desde a data do seu afastamento em 01.12.2011; (ii) julgo improcedente o pedido formulados na reconvenção pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, e o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o IFSP ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios nas duas ações que fixo, moderadamente, em R\$5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Oficie-se ao IFSP com cópia desta sentença para o fim de instruir os autos do processo administrativo n.º 23059.000969/2012-52. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000041-52.2012.403.6102 - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000041-52.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Valblock Indústria e Comércio Ltda. Réu: União Federal. SENTENÇA Valblock Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seus créditos de IPI utilizados para compensação de outros débitos tributários, anulando-se o lançamento efetuado em seu desfavor, além de reconhecer a inaplicabilidade da Selic e da multa. Juntou documentos às fls. 18-115. A decisão de fls. 118 postergou a análise da antecipação de tutela para após o advento da contestação, bem como determinou a citação da União, a qual apresentou sua defesa às fls. 127-134, com documentos de fls. 135-137, da qual a autora apresentou réplica às fls. 140-141. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, o pedido de tutela jurisdicional para reconhecer os créditos de IPI para serem utilizados na compensação com outros débitos tributários e, por conseguinte, anular o lançamento efetuado fisco em seu desfavor não merece acolhimento. A petição inicial é uma peça técnica que deve conter os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e o seu conteúdo deve demonstrar aptidão para propiciar uma decisão judicial coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir. Dentre esses requisitos, ressalta-se a importância para o caso concreto o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III, do artigo 282, do CPC). Na preciosa lição de Vicente Grego Filho : O Código, ao exigir a descrição do fato e o fundamento jurídico do pedido, filiou-se à chamada teoria da substanciação quanto à causa de pedir. A decisão judicial julgará procedente, ou não, o pedido, em face de uma situação descrita e como descrita. Essa teoria se contrapõe à chamada teoria da individualização, segundo a qual bastaria a indicação de um fundamento geral para o pedido (p. ex.: sou credor logo peço...), incidindo, nesse caso, a prestação jurisdicional sobre o próprio fato da natureza subjacente àquela indicação genérica. Para esta teoria, a petição inicial teria apenas a função de apontar a causa, abrangendo a decisão todos os aspectos de fato relevantes. (grifo nosso) Desta forma, considerando que a petição inicial, item II, de fls. 03-06, tão somente se restringe a afirmar que a autora possui créditos suficientes para efetuar a compensação pretendida, restou demonstrado que a requerente não apontou qual a causa de pedir nos autos, de modo que restou impossibilitado ao juízo verificar a eventual ilegalidade do fisco. Na basta a mera alegação de existência de créditos suficientes para saldar os débitos. É preciso mais. Faz-se necessário a indicação de quais seriam os equívocos perpetrados pelo fisco ao desconsiderar os supostos créditos apontados para compensação. Melhor sorte não assiste à autora no que toca à incidência da taxa de juros de acordo com a Taxa Selic. Não merecem acolhimento as invectivas lançadas contra o critério de juros de mora adotados no lançamento, apurados de acordos com as taxas Selic, porquanto são acréscimo pecuniário que aderem ao principal, tendo por causa o inadimplemento de obrigação na época e forma aprazadas e por finalidade a remuneração do credor que, pela inércia do devedor, se vê privado do uso de capital do qual, a rigor, seria titular. Tal noção se aplica ao Direito das Obrigações em geral. Às obrigações tributárias, em particular, os juros de mora incidem por força de acordo com o teor do artigo 161, 1º, do CTN, que se encontra vazado nos seguintes termos: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (sem grifos no original). De se ver, portanto, que a Lei Geral tributária contém permissivo para que a lei ordinária estabeleça juros diversos do um ponto percentual a que alude. Assim é que o artigo 13, da Lei nº 9.065-95, passou a determinar que os juros de mora dos créditos tributários da União não quitados na data de seu vencimento seriam equivalentes à taxa Selic, havendo sido a medida estendida para os créditos da Autarquia Previdenciária pela Lei nº 9.258-97, por meio de alteração do caput do art. 34 da Lei nº 8.212-91. Sendo assim, não há como afastar a incidência de juros de mora de acordo com a Selic. Da mesma forma, o questionamento de aplicação de multa de 75% não merece prosperar. Conforme se verifica de fls. 39 a multa incidente sobre o débito tributário é da ordem de 20%, conforme o art. 61, 2º, da Lei n.º 9.431-96. Assim, não que se falar em ausência de proporcionalidade e razoabilidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001537-19.2012.403.6102 - ANTONIO DO CARMO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001738-11.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇAFundação Padre Albino promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 452-456), notadamente porque: i) em que pese a sentença tenha demonstrado a ocorrência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os atendimentos ao beneficiário do plano da saúde e a notificação para pagamento pela embargante, o juízo não acolheu a prescrição; ii) não se manifestou sobre o excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP; iii) não se pronunciou sobre a impugnação de cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH questionada. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste razão à parte embargante quanto à existência de omissão existente na sentença hostilizada, visto que apesar de ter demonstrado a ocorrência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os atendimentos ao beneficiários do plano da saúde e a notificação para pagamento pela embargante, o juiz sentenciante acabou não reconhecendo a prescrição da dívida cobrada pela ANS.No entanto, em uma análise mais criteriosa dos autos, não há como reconhecer a prescrição do débito. Em que pese a dívida seja oriunda de atendimentos efetuados entre julho a setembro de 2005, a embargante questionou o referido débito no âmbito administrativo em março de 2007 (processo n.º 33902008147200718 conforme documento de fls. 162-185, notadamente às fls. 177-179). Ora, a impugnação administrativa suspende a fluência do prazo prescricional, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.112.577/SP, com efeito repetitivo, onde restou assentando que o início do prazo prescricional a favor da Fazenda Pública dá-se apenas com o encerramento do processo administrativo, pois apenas com o julgamento final da impugnação apresentada pelo contribuinte, há de se falar em constituição do débito. Por essa linha de argumentação, como o processo administrativo foi encerrado em janeiro de 2012 e a embargante foi notificada para pagar o débito em fevereiro do mesmo ano, não há que se falar em inércia da Administração Pública e, por isso, forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição.Quanto à ausência de manifestação sobre o excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP melhor sorte não assiste à embargante, tendo em vista que a sentença hostilizada expressamente consignou a legalidade da referida tabela consoante se verifica às fls. 455-456.Por fim, no que refere a falta de pronunciamento sobre a impugnação de cada um das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH questionadas, vislumbra-se, de fato, que a sentença se debruçou sobre o assunto, motivo qual passo a fazê-lo conforme segue.Para as AIH n.º 3026784277, 3026845283, 3026848088, 3030237298, 3030244569 e 3030243546 verifica-se que todos os atendimentos foram feitos no período de carência do plano de saúde - conforme informado pela própria embargante (v. fls. 42-45) e confirmado pela ANS em sua manifestação de fls. 390 verso e 391. De outro lado, o parecer administrativo da ANS de fls. 172-174 confirma que os atendimentos referentes a todas as AIH, inclusive as de n.º 3033766087 e 2949588334, eram decorrentes de situação de urgência/emergência (art. 5º da Resolução CONSU n.º 13, de 04 de novembro de 1998). Ora, é certo que o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê o ressarcimento no caso de serviços de saúde previstos nos contratos dos planos de saúde e prestados aos usuários destes planos por instituições públicas ou privadas vinculadas ao Sistema Único de Saúde. Logo, serviços prestados por integrantes do SUS e não previstos (cobertos) pelos contratos dos planos de saúde não estão sujeitos a ressarcimento pela operadora a qual o usuário está vinculado. Ocorre que os clientes encontravam-se em situação de urgência/emergência que, para o caso, o período de carência era de 24 horas, consoante previsão do art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.656/98. Desse modo, em que pese os clientes da embargante tenham procurado atendimento na rede pública de saúde, cabe à recorrente ressarcir as despesas aos cofres públicos, na medida que esse atendimento deveria ser feito pela própria operadora em razão da situação de urgência/emergência.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-69.2012.403.6102 - FERNANDO CESAR BARCELLOS LEITE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAFernando César Barcellos Leite, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.020.144-8) que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-41. A decisão de fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 49-62 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 63-77 (com os documentos de fls. 78-87), sobre a

qual a autora se manifestou nas fls. 89-94. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a

nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor exerce a função de enfermeiro desde 14.07.1980, na empresa Cooper Citrus Industrial - Frutesp S/A, cuja denominação atual é Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Verifico, também, que a parte autora requereu administrativamente a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe pela aposentadoria especial, pois já contava com tempo superior a 25 anos de trabalho em condições especiais. Esse pedido foi indeferido, ao fundamento de que o autor já se encontrava em gozo de outro benefício previdenciário. Da análise dos autos, verifico que o PPP juntado aos autos às fls. 39-41 evidencia que o autor, nos períodos controvertidos, desempenhou as atividades de enfermeiro, atendente de ambulatório de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto-contagiosos. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial relativamente ao período de 14.07.1980 a 02.02.2012. Lembro que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a conversão almejada. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido implica que o autor, na DER, dispunha do tempo especial de 31 anos, 6 meses e 19 dias, o que assegura a conversão pretendida. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para considerar especiais os períodos de 14.07.1980 a 02.02.2012, determinar ao INSS que reconheça que o autor, na DER (02.02.2012), dispunha do tempo especial de 31 anos, 6 meses e 19 dias e que, a partir da mencionada DER, converta em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida para o autor (NB 149.020.144-8). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre a DER e a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 149.020.144-8; b) nome do segurado: Fernando César Barcellos Leite; c) benefício concedido: aposentadoria especial (mediante conversão da aposentadoria por tempo de contribuição); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 02.12.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003319-61.2012.403.6102 - JOAO DARC FERNANDES(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0003560-35.2012.403.6102 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA João Luiz da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-167. A decisão de fl. 170 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 282-294 - verso - (com os documentos de fls. 295-300), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 302 e requisitou os autos administrativos, posteriormente juntados nas fls. 175-279. A decisão de fl. 303 concedeu ao autor prazo para apresentação de documentos, tendo sido juntado o documento de fl. 308. Sobre este, manifestou-se o INSS às fls. 310. O despacho de fl. 316, em razão da informação de fl. 311 de que o autor estaria em gozo de benefício previdenciário desde 17.08.2012, determinou ao mesmo que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Petição do autor, de fl. 318, reiterou seu interesse na obtenção do benefício de aposentadoria especial, por entender mais vantajoso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observe que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico

das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim,

visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que seja reconhecido, como comuns, os seguintes períodos: de 06.08.1984 a 08.06.1985 e de 13.08.1985 a 06.05.1986. Outrossim, que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes tempos de contribuição: de 29.11.1974 a 09.12.1974, de 11.12.1974 a 16.01.1975, de 21.01.1975 a 09.06.1975, de 15.08.1975 a 25.08.1975, de 26.08.1975 a 02.10.1975, de 20.02.1976 a 14.06.1976, de 28.07.1976 a 08.08.1977, de 07.10.1977 a 01.11.1977, de 05.11.1977 a 11.11.1977, de 12.11.1977 a 30.12.1978, de 08.01.1979 a 10.01.1980, de 11.01.1980 a 21.02.1980, de 27.02.1980 a 24.01.1981, de 16.02.1981 a 17.03.1981, de 15.04.1981 a 05.08.1984, de 01.07.1985 a 12.08.1985, de 07.05.1986 a 13.08.1986, de 23.10.1986 a 21.01.1987, de 11.02.1987 a 21.02.1987, de 13.05.1987 a 20.11.1987, de 01.03.1988 a 25.07.1988, de 27.07.1988 a 13.07.1989 e de 21.10.1992 a 03.11.2010 (DER). Primeiramente, observo que o autor desfruta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.08.2012 (CNIS de fl. 312). Portanto, a presente demanda restringe-se à apreciação dos pedidos de concessão de aposentadoria especial. Em seguida, observo também que os primeiros tempos, de

06.08.1984 a 08.06.1985 e de 13.08.1985 a 06.05.1986 (CTPS de fls. 78-79), o autor desempenhou as atividades de porteiro, períodos estes que constam inclusive do CNIS anexo. Portanto, em relação a estes não há controvérsia. Os vínculos subseqüentes, em relação aos quais o autor busca a declaração de que foram exercidos sob condições especiais, comportam as seguintes considerações: de servente de construção civil (de 11.12.1974 a 16.01.1975, de 21.01.1975 a 09.06.1975, de 15.08.1975 a 25.08.1975, de 26.08.1975 a 02.10.1975, de 20.02.1976 a 14.06.1976, [cópias de CTPS de fls. 42-44]); de estucador (de 28.07.1976 a 08.08.1977, [cópias de CTPS de fl. 53]); e de pedreiro (de 07.10.1977 a 01.11.1977, de 05.11.1977 a 11.11.1977, de 11.01.1980 a 21.02.1980, de 27.02.1980 a 24.01.1981, de 16.02.1981 a 17.03.1981, de 15.04.1981 a 05.08.1984, de 07.05.1986 a 13.08.1986, de 23.10.1986 a 21.01.1987, de 11.02.1987 a 21.02.1987, de 13.05.1987 a 20.11.1987, [cópias de CTPS de fls. 53-60]) são comuns, tendo em vista que as atividades de operários do mencionado setor somente eram consideradas especiais se exercidas em túneis, galerias, escavações, edifícios, barragens, pontes e torres (itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), durante toda a jornada, o que não ficou demonstrado pelo autor. O período no qual o autor desempenhou a atividade de ajudante (29.11.1974 a 09.12.1974 [cópias de CTPS de fl. 42]) deve ser considerado comum, haja vista que não existe na legislação previdenciária de regência previsão para caracterização da atividade como especial, tampouco houve demonstração de exposição a agentes nocivos. Em seguida, todos os tempos controvertidos de vigilante e vigia (de 12.11.1977 a 30.12.1978, de 08.01.1979 a 10.01.1980, de 01.07.1985 a 12.08.1985, de 01.03.1988 a 25.07.1988, de 27.07.1988 a 13.07.1989 e de 21.10.1992 a 05.03.1997), porquanto anteriores ao Decreto nº 2.172-1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 12.11.1977 a 30.12.1978, de 08.01.1979 a 10.01.1980, de 01.07.1985 a 12.08.1985, de 01.03.1988 a 25.07.1988, de 27.07.1988 a 13.07.1989 e de 21.10.1992 a 05.03.1997. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial de alguns dentre os tempos de contribuição controvertidos. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispõe de apenas 8 (oito) anos e 1 (um) dia de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Em tal contexto, a sentença se limitará a reconhecer o caráter especial de tempos, nos termos da fundamentação supra. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.11.1977 a 30.12.1978, de 08.01.1979 a 10.01.1980, de 01.07.1985 a 12.08.1985, de 01.03.1988 a 25.07.1988, de 27.07.1988 a 13.07.1989 e de 21.10.1992 a 05.03.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003766-49.2012.403.6102 - MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários em 3 vezes o valor máximo da vigente (fls. 192). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi no valor máximo de R\$ 704,04 (setecentos e quatro reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, intem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intemem-se.

0003902-46.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA Fundação Padre Albino ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operada de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Narra-se na inicial, preliminarmente, que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria

seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, do Código Civil. Nessa linha de argumentação, como o atendimento aos beneficiários dos planos de saúde ocorreu em prazo superior aos 3 (três) anos, forçoso reconhecer que transcorreu o lapso temporal para a ocorrência da prescrição. No mérito, argui-se a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Subsidiariamente, sustentou a ilegalidade dos preços praticados pela ANS através da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (fls. 02-87). O feito tramitou com a concessão de antecipação de tutela (fls. 92-98). Devidamente citada (fls. 101), a ANS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência da prescrição e, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 106-194). Réplica (fls. 200-218). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a autora sustenta que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. As disposições do Código Civil, especificamente no seu art. 206, 3º, IV, relacionam-se diretamente com o art. 884, do mesmo Código. Aplicam-se às relações privadas, o que aqui não ocorre. A presente demanda origina-se de obrigação de ressarcimento ao SUS, resultante de despesas efetuadas por cliente de plano de saúde privado em procedimentos hospitalares pagos pelo Sistema Público. Em última análise, o inadimplemento desta obrigação distribui-se a todos os contribuintes, os quais sustentam tal sistema, configurando relação de Direito Público. Por fim, como as notificações mais antigas expedidas pela ANS são do ano de 2007 relativas aos atendimentos ocorridos entre outubro e dezembro, observa-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos não ocorreu. No mérito, a requerente alega a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, pondera pela inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. A questão da constitucionalidade a respeito do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata da obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.931-MC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004, conforme ementa que transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/96. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente.(...)Na ocasião, a Suprema Corte não admitiu a tese de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98, de modo que o ressarcimento pelas operadoras de plano privado de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do plano encontra-se plenamente vigente e aplicável. Não se olvida que a matéria encontra-se novamente ventilada no bojo dos autos do RE n.º 597.064/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral do tema, dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos pela improcedência do pedido porque há de se prestigiar o princípio da presunção de constitucionalidade que goza a disposição legal ora hostilizada. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. No entanto, a referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que o art. 32, caput, e 3º e 5º, com redação da MP n.º 2.177-44/01, conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. Ademais, no que tange a legalidade dos preços utilizados pela ANS para o ressarcimento das despesas, mediante a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é cediço que os valores foram definidos a partir de um processo que contou com a

participação de entes públicos e privados na área de saúde, de modo que não importam em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo art. 32, 8º, da Lei n.º 9.566/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelos SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, eventual comparação entre os custos de atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo, prova em contrário, as formas de apuração da tabela adota pela autora e da TUNEP são distintas, vale dizer, enquanto esta última traz valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação do paciente, nesses incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não merece acolhimento a alegação de ilegalidade sustentada pela autora. Por fim, no que refere no que se refere à impugnação de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH questionadas, observa-se que as AIH n. 2207101887771, 3507119208846, 3507119208923, 3507119209814 e 3507121469962 são decorrentes de internações efetuados pelos clientes da autora em unidades hospitalares do SUS sem motivação específica, de modo que a teor do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é exatamente nessas hipóteses que é cabível o ressarcimento aqui questionado. Para as AIH n.º 3507121470820, 3507121471986, 3507121472393, 3507124314342 verifica-se que todos os atendimentos foram feitos no período de carência do plano de saúde - conforme informado pela própria embargante (v. fls. 45-47) e confirmado pela ANS em sua manifestação de fls. 119. Ora, é certo que o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê o ressarcimento no caso de serviços de saúde previstos nos contratos dos planos de saúde e prestados aos usuários destes planos por instituições públicas ou privadas vinculadas ao Sistema Único de Saúde. Logo, serviços prestados por integrantes do SUS e não previstos (cobertos) pelos contratos dos planos de saúde não estão sujeitos a ressarcimento pela operadora a qual o usuário está vinculado. Ocorre que os clientes encontravam-se em situação de urgência/emergência que, para o caso, o período de carência era de 24 horas, consoante previsão do art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.656/98. Desse modo, em que pese os clientes da autora tenham procurado atendimento na rede pública de saúde, cabe à recorrente ressarcir as despesas aos cofres públicos, na medida que esse atendimento deveria ser feito pela própria operadora em razão da situação de urgência/emergência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Dada a natureza cautelar da antecipação de tutela concedida às fls. 95-98 nos autos (art. 273, 7º, CPC), bem como tendo em vista o depósito integral do débito discutido, consigno que os seus efeitos remanescem até o final julgamento, nos termos como deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004015-97.2012.403.6102 - ZEOTTI VEICULOS LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos em inspeção. Vista a parte autora dos documentos juntados às fls. 276/336, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos, em inspeção. Fls. 170/171 e fls. 196: Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 25/09/2013, às 14:30 h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170/171, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias. Outrossim, intime-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 175/184, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005197-21.2012.403.6102 - ARLINDO ORNELAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) SENTENÇA Arlindo Ornelas de Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Alega que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, como trabalhou em atividades especiais, aduz que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-94. A decisão de fl. 97 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 101-119 (com os documentos de fls. 120-146), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 149-156. A decisão de fl. 159 determinou a realização do julgamento abreviado da lide, tendo em vista a suficiência dos documentos como meios de prova dos fatos controvertidos. Foi juntado aos autos o procedimento administrativo (fls. 160-232). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior

Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos

agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários

especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 01.03.1979 a 31.10.1982, de 01.11.1982 a 31.10.1986, de 01.11.1986 a 01.08.1992, de 02.08.1992 a 05.03.1997, pleiteia o reconhecimento do caráter especial do interregno compreendido entre 06.03.1997 a 03.04.2009. O referido período foi objeto do PPP de fls. 55-57, segundo o qual, os agentes nocivos são ruídos, calor, gases, vapores e poeiras. No tocante ao agente agressivo ruído, referido documento esclarece que houve exposição a ruídos de 86,2 dB. O período de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser considerado comum, tendo em vista que o nível de ruído declarado é inferior ao paradigma em vigor (maior que 90 dB até 18.11.2003 - Decreto nº 2.172, de 05.03.1997). No tocante ao período de 19.11.2003 a 03.04.2009, o mesmo deve ser considerado especial, tendo em vista que é superior ao paradigma em vigor (maior que 85 dB a partir de 19.11.2003 - Decreto 4.882, de 18.11.2003). Observo, em seguida, que em relação ao agente agressivo calor, o PPP apenas afirma que o requerente encontrava-se exposto ao agente físico calor, sem especificar o nível de calor a que o mesmo estava submetido, motivo pelo qual, no caso dos autos, a exposição a esse agente não se caracteriza como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, somente poderá ser considerado especial o tempo de 19.11.2003 a 03.04.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 23 anos, 05 meses e 22 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Desse modo, como o autor já é detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 19.11.2003 a 03.04.2009, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência.

0005484-81.2012.403.6102 - LOURDES COUTO DA CRUZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor

rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 25/09/2013, às 15 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC.Int.

0006198-41.2012.403.6102 - GISELE BARALDI MESSIANO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos n.º 0006198-41.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Gisele Baraldi Messiano. Réu: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. SENTENÇA Gisele Baraldi Messiano ajuizou a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão por titulação, na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n.º 11.784/2008, com as alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, e, a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a entrada em exercício, respeitando os critérios da titulação, até a efetiva implantação do novo padrão remuneratório, acrescidas de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Sustentou a autora que é professora do instituto requerido, tendo sido nomeado sob a égide da Medida Provisória n.º 431, publicada em 14 de maio de 2008, e depois convertida na Lei n.º 11.784/2008, que promoveu nova estruturação na carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, tendo sua nomeação sido efetivada sob a égide dessa nova sistemática de organização do cargo. Todavia, alegou que, nessa nova estrutura, não está sendo concedida progressão por titulação em razão da ausência de regulamentação da Lei n.º 11.784/2008. Asseverou que o novo diploma, na ausência de regulamentação, remete à disciplina vigente na Lei n.º 11.344/2004, invocando, por simetria, os requisitos lá dispostos (fls. 02-163). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 165-166). Devidamente citado (fls. 77/78), o instituto requerido sustentou a improcedência do pedido, aduzindo que a autora já ingressou no serviço público com a situação funcional definida nos termos da Lei n.º 11.784/2008; que, de acordo com a novel sistemática, a progressão se dá por titulação e desempenho acadêmico, e após cumprido o interstício legal (fls. 186-211). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a questão versa acerca de matéria de direito e de fato, mas não se faz necessário produzir prova em audiência (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Pelo princípio da eventualidade toda a matéria de defesa deve ser alegada no primeiro momento que o réu se manifesta dos autos. Desse modo, deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo requerido às fls. 261-164 em razão da preclusão temporal. Pois bem. O cerne da questão posta em debate consiste na aplicabilidade do art. 120, caput e 1º, da Lei n.º 11.784/2008 (que prevê interstício de dezoito meses para o desenvolvimento na carreira), contraposto com a norma de reenvio do 5º desse dispositivo, que preconiza que até a publicação do regulamento previsto no caput, para fins de progressão, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006 (autorizadoras da progressão funcional independentemente de interstício). A pretensão da autora merece acolhimento para se admitir a progressão funcional por titulação, independentemente da observância de interstício, com fundamento nos requisitos da Lei n.º 11.344/2006. As disposições introduzidas pela Lei n.º 11.784/2008 não contemplam o desenvolvimento na carreira apenas pela titulação, fixando o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de permanência no nível respectivo. Contudo, o legislador condicionou a eficácia da novel disciplina, inclusive quanto ao interstício, à edição do regulamento. Ocorre que o citado dispositivo legal não havia sido regulamentado até então, não havendo falar em autoaplicabilidade do caput e 1º do artigo 120 da Lei n.º 11.784/2008, sob pena de tornar sem sentido algum o 5º do referido preceito legal. Ora, a legislação em comento condicionou expressamente a sua aplicabilidade à edição de um regulamento, criando regra de transição expressa e afastando a sua autoaplicabilidade até a edição do indigitado ato normativo infralegal. No sistema brasileiro, são as leis que criam direitos, não os decretos. Os atos infralegais resultam do poder regulamentar, de natureza secundária, buscando seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior, a qual está atrelada. A regulamentação não inova no ordenamento jurídico, de modo que a Lei n.º 11.784/08, em seu art. 120, 5º, criou direito subjetivo para a progressão dos docentes, com base nos parâmetros previstos pelo regramento anterior, até o advento da regulamentação executiva. Portanto, a inexistência de regulamentação não pode ser invocada para barrar a progressão funcional dos servidores. Nessa linha, cumpre observar que os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06 tratam da própria matéria prevista no art. 120 da Lei n.º 11.784/08, afastando a tese de que a remissão se restringiria à aplicação de requisitos específicos para a progressão, diversos dos parâmetros controvertidos (titulação e observância de interstício). Ressalto mais uma vez que o legislador condicionou a eficácia da novel disciplina, inclusive quanto ao interstício, à edição do regulamento. Em reforço a essa conclusão, o 5º do art. 120, da Lei n.º 11.784/2008, ao remeter à aplicação das regras previstas nos arts. 13 e 14 da lei anterior, nada ressaltou quanto à observância do interstício inserido no 1º do dispositivo remissivo. Não procede a hermenêutica, segundo a qual, a partir do 5º do art. 120 da Lei n.º 11.784/2008, busquem-se na legislação anterior apenas as normas supletivas e não colidentes, para autorizar, com base nos parâmetros antigos, a progressão dos novos servidores,

respeitado o interstício. Isso porque o contingenciamento temporal para progressão está inserido no arcabouço normativo a que a própria lei negou eficácia, enquanto pendente a edição do regulamento. A jurisprudência acerca do tema vem se sedimentando para reconhecer o direito à progressão funcional, por titulação, independentemente do cumprimento de interstício, tal qual prevê a Lei nº 11.344/2006. Colaciono, a este respeito, os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TITULAÇÃO SEM INTERSTÍCIO. CURSO EM NÍVEL DE APERFEIÇOAMENTO. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL.- A progressão de classe por mera titulação, prevista no 2º do art. 13 da Lei 11.344/06, e mantida provisoriamente pela Lei 11.748/08, observava os critérios estabelecidos no art. 12 do mesmo diploma legal. Assim, o professor que ingressava na carreira apenas com Licenciatura Plena ou habilitação equivalente era enquadrado na Classe C, tendo direito a progressão para Classe D em obtendo título de Especialista, e para Classe E, em obtendo título de Mestre ou Doutor.- O impetrante não possui curso de especialização, havendo apenas concluído Curso de Extensão Universitária - Aperfeiçoamento, na Universidade do Oeste Paulista, com carga horária de 180 horas. A esse respeito registre-se que, conforme Resolução CNE/CES nº 1/2007, art. 5º, os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ao passo que a duração mínima do curso de aperfeiçoamento é de apenas 180 (cento e oitenta) horas.- Assim, há clara distinção entre cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização e em nível de aperfeiçoamento, não prevendo a Lei 11.344/06 possibilidade de progressão funcional no último caso.- Como o impetrante não possui título de mestrado, doutorado ou especialização, mas apenas título de aperfeiçoamento, não tem direito à progressão de classe. (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 5001508-34.2012.404.7110/RS, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 13/11/2012, publicado no DE em 16/11/2012). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. Enquanto pendente de regulamentação a reestruturação da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico prevista na Lei nº 11.784/08, aplica-se o regime anterior previsto na Lei nº 11.344/06, pelo qual era autorizada a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício. Precedentes da Corte. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 5001956-75.2010.404.7110, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antônio Maurique, publicado no DE em 15/07/2011). Em suma, cabe ao instituto requerido promover a progressão a que faz jus o autor, respondendo pelas diferenças remuneratórias. No que tange ao requerimento de concessão de tutela antecipada os dispositivos previstos no 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 c.c o art. 1º da Lei nº 9.494/97 evidenciam que o Poder Judiciário não pode conceder a medida pleiteada contra a Fazenda Pública nos seguintes hipóteses: a) reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que esta diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias referidas. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 1.015/RJ, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, em 30 de maio de 2001 à unanimidade de votos, cuja ementa transcrevo a seguir: Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei n.4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1996, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante, em virtude de vedação legal. Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente. Com esse panorama, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema, consoante se pode extrair da ementa do REsp nº 716379, de relatoria do Ministro Franciulli Neto, julgado em 03.03.2005 e publicado no DJ em 22.08.2005, pág. 234: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DESTA STJ PARA EXAMINAR A QUESTÃO. Em estudo elaborado por este Relator, ficou consignado que foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas (cf. Domingos Franciulli Netto in Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública, in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44). A jurisprudência, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido. Assim, nos termos do voto da lavra do insigne Ministro Castro Meira, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A lei nº 9494/97 não constitui

óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842-MG, DJ 1/3/2004). A Lei Complementar n. 104/01 introduziu dois novos incisos ao artigo 151 do CTN, que contemplam outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, entre elas a concessão de tutela antecipada. Não merece ser conhecido o recurso no que concerne à questão da constitucionalidade da Taxa de Segurança, instituída pela Lei Estadual n. 6.848, de 27.12.95. Com efeito, é comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Ora, considerando que o numerário pleiteado pela autora tem a finalidade de salarial, nítida se mostra a impossibilidade de concessão de tutela antecipada como requerido. Ante o exposto, acolho os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer o direito à progressão por titulação de Gisele Baraldi Messiano, na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n.º 11.784/2008, com as alterações nos registros funcionais, observando-se inclusive as normas do novel Decreto nº 7.806/2012, e pagamento da respectiva remuneração; eb) condenar o instituo requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a entrada em exercício, respeitando os critérios da titulação, até a efetiva implantação do novo padrão remuneratório; Os valores das parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que o ajuizamento se deu após 30.06.2009. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007637-87.2012.403.6102 - JOAO INACIO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação

diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original)EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.P. R. I.

0007748-71.2012.403.6102 - ALCIDES NUNES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 49: Recebo em aditamento a inicial. Intime-se o réu para que se manifeste (fl. 49). Após, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0007993-82.2012.403.6102 - MARCOS CASTILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue:No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.I. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual

indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice,

mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0008104-66.2012.403.6102 - DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes ao período de 01/07/1983 a 31/07/1990, em que laborou para a empresa Gráfica e Editora Folha Orlândia (v. fls. 03). Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Outrossim, nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma

0008554-09.2012.403.6102 - LIDER CONTABILIDADE S/S LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇALíder Contabilidade S/S Ltda ajuizou a presente ação declaratória em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de incluir o débito tributário apontado no processo administrativo n.º 18208.0033/2009-11, relativo a COFINS do período de apuração de 01/2004 a 05/2008, no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como para que a Receita Federal do Brasil proceda à revisão da consolidação do referido parcelamento para inclusão do montante do referido débito tributário. Sustentou que requereu a inclusão de diversos débitos tributários perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, consoante previsão da Lei n.º 11.941/2009. Argumentou, no entanto, que o programa eletrônico disponibilizado para solicitar o parcelamento acabou impedindo a indicação de quais débitos deveriam ser incluídos, de modo que o contribuinte apenas indicou a classe dos tributos a serem parcelados e realizou o pagamento de parcelas mínimas até a consolidação. Afirmou que, posteriormente, houve a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010, determinando que o contribuinte informasse até 30 de junho de 2010 pela inclusão ou não da totalidade dos débitos, sendo que a autora optou pela inclusão da totalidade dos créditos tributários no parcelamento. Após, houve a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 2011, estabelecendo a forma e o prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Sustentou que ao requerente somente foi dada a opção de selecionar os débitos constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e definir o número de parcelas em que pretendia pagar o parcelamento, porém não lhe foi dada a opção de indicar ou incluir débitos no sistema para a consolidação do parcelamento. Ponderou que, embora tenha indicado a totalidade dos débitos existentes para o parcelamento, foi surpreendida pelo recebimento de carta cobrança da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 436.283,76, referente ao processo administrativo n.º 18208.00033/2009-11, inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 12 018719-18, referente à cobrança de COFINS do período de 01/2004 a 05/2008, inclusive com ação de execução fiscal já ajuizada. Disse que em razão desse débito pode ser excluída da SIMPLES NACIONAL haja vista que recebeu da Receita Federal do Brasil Termo de Ato Declaratório Executivo DRF/RFO n.º 813717, de 10 de setembro de 2012. Asseverou, por fim, que sempre pautou seus atos pela boa-fé e busca cumprir todas as obrigações tributárias conforme parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 02-265). O feito tramitou sem liminar (fls. 269). Em contestação, a União afirmou que o motivo pelo qual o débito em questão não foi consolidado no parcelamento foi porque o contribuinte não fez a opção pela modalidade RFB - saldo de parcelamento anterior do art. 3º da Lei n.º 11.941/2009, vez que a dívida tratava-se de saldo de parcelamento oriundo do Simples Nacional de 2009, consolidado no Sistema PAEX - Parcelamento Excepcional, instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006. Sustentou, ademais, que a própria autora admitiu que deixou de fazer a referida opção, pois assinalou quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil somente a opção c) Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente. Desse modo, ponderou que a inexistência do parcelamento quanto ao débito objeto do presente feito deveu-se por erro da própria autora (fls. 312-341). Réplica (fls. 344-358). É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a questão versa acerca de matéria de direito e de fato, mas não se faz necessário produzir prova em audiência (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A Lei n.º 11.941/2009 - que disciplinou a possibilidade de adesão ao parcelamento de débitos tributários - atribuiu ao contribuinte a responsabilidade de distinguir, dentre suas dívidas para com o fisco, quais os débitos que não foram objeto de parcelamento daqueles que foram anteriormente, de modo a poder diferenciar a modalidade do parcelamento quanto às vantagens/descontos, nos termos dos arts. 1º e 3º do referido diploma legal, in verbis:CAPÍTULO IDOS PARCELAMENTOSSeção IDo Parcelamento ou Pagamento de DívidasArt. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em

dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Seção IIDo Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex (...) Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002Com o intuito de dar fiel cumprimento ao quanto disposto na Lei n.º 11.941/2009, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para regulamentar como proceder a distinção entre os débitos que não foram objeto de parcelamento (art. 1º da referida lei) daqueles que foram (art. 3º do diploma legal), bem como permitir ao contribuinte promover eventual retificação das indicações feitas equivocadamente, in verbis:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb)retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...)Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em:I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriores requeridas.A controvérsia cinge-se em saber se a autora tem ou não direito ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 em face da ausência de consolidação do débito apurado no processo administrativo n.º 18208.0033/2009-11, relativo a COFINS do período de apuração de 01/2004 a 05/2008, que foi apontado de forma equivocada pelo contribuinte.Conforme afirmado pela União em sua peça defensiva o motivo pelo qual o débito em questão não foi consolidado no parcelamento foi porque o contribuinte não fez a opção pela modalidade RFB - saldo de parcelamento anterior do art. 3º da Lei n.º 11.941/2009, vez que a dívida tratava-se de saldo de parcelamento oriundo do Simples Nacional de 2009, consolidado no Sistema PAEX - Parcelamento Excepcional, instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006. Segundo o ente público, o contribuinte escolheu a opção incorreta referente aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil concernente c) Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente. Por outro lado, a autora afirma que, com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010, determinando que o contribuinte informasse até 30 de junho de 2010 pela inclusão ou não da totalidade dos débitos, optou pela inclusão da totalidade dos créditos tributários no parcelamento.Ora, desde a implementação dos atos para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pelo fisco, o contribuinte afirma ter efetuado os recolhimentos das parcelas mensais de forma correta, o que sequer foi impugnado pelo ente público. Com efeito, as guias DARFs de fls. 68/128 acenam no sentido de que, face ao pagamento contínuo de diversas modalidades do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, não se estaria a tratar de hipótese em que o contribuinte teria deixado de honrar os compromissos assumidos quando da adesão ao parcelamento, mas sim de mero erro formal consistente em ter optado pela modalidade equivocada de parcelamento. Nesta linha de raciocínio, tem-se que negar à autora o benefício fiscal do parcelamento revela-se medida desproporcional pelo equívoco formal cometido pelo contribuinte que, desde o início, apontou seu desejo de incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento veiculado pela Lei n.º 11.941/2009.Não há olvidar que a ausência de consolidação do parcelamento deu-se simplesmente pelo equívoco perpetrado pelo contribuinte, de modo que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 foi de natureza estritamente formal.A Lei n.º

11.941/2009 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Realmente não devem ser violados os parâmetros financeiros e temporais dos programas de recuperação de créditos, mas há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio fisco com vistas ao incremento da arrecadação, mormente quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação pode acarretar prejuízos a ele e à própria arrecadação tributária. Assim sendo, nesse caso particular, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o contribuinte. É importante frisar que, na aplicação dos preceitos jurídicos, deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, visto que a regra, vista isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Nesse andar, há considerar, portanto, não a letra solitária da regra, mas ajustá-la ao todo no qual se insere, já que a edição da Lei n.º 11.941/2009 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer o direito da autora incluir o débito tributário apontado no processo administrativo n.º 18208.0033/2009-11, relativo a COFINS no período de apuração de 01/2004 a 05/2008, no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como para que a Receita Federal do Brasil proceda à revisão da consolidação do referido parcelamento para inclusão do montante do referido débito tributário, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, haja vista toda a fundamentação apresentada nesta sentença, verifico a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável com a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, de modo que é de rigor a concessão da tutela antecipada para que a Receita Federal do Brasil promova a imediata revisão da consolidação do parcelamento da autora para incluir o débito apurado no processo administrativo n.º 18208.0033/2009-11 no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Para tanto, expeça-se mandado. Condene a União ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008570-60.2012.403.6102 - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 198, item 1: verifico que o pedido já foi apreciado na irrecorrida decisão de fls. 82. Fls. 198, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008827-85.2012.403.6102 - SAMUEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 72/87, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009625-46.2012.403.6102 - RENATA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA BUENO X LAZARO DE OLIVEIRA BUENO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

SENTENÇA RENATA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA BUENO E OUTRO ajuizaram a presente ação pelo rito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, pleiteando, em síntese, a condenação das rés no pagamento do montante necessário para efetuarem os consertos necessários no seu imóvel, financiado junto à primeira ré. Foi determinado aos autores que promovessem a adequação do valor da causa, em face do proveito econômico buscado nos autos (fls. 135). Os autores, por seu turno, não cumpriram a decisão judicial, embora intimados pelo diário oficial e pessoalmente, através de carta de intimação com aviso de recebimento (fls. 135, 137 e 138). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, observo que os autores deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de cinco meses, embora intimados pela imprensa oficial e pessoalmente, através de carta de intimação, de modo que a conduta dos autores se subsume a hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000219-64.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Vistos etc.Ciência a ré dos documentos apresentados pelo autor às fls. 134/210, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas.Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0000220-49.2013.403.6102 - ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá a parte autora.Int.

0000361-68.2013.403.6102 - JANE MARLA ALVES CANGUSSU X IZILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA REGINA DE FREITAS X ADAUTO JOSE PASSOS X MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ARARY APARECIDA SINICIO ANTOLINI X JOSE RONALDO DE FREITAS X ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Diante da decisão de fls. 989 suspendo o andamento do feito e determino a remessa dos autos para o Juízo da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto para as providências que entender necessária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000459-53.2013.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAAndrade Açúcar e Álcool S/A propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional para anular ato administrativo que a excluiu do REFIS sob o fundamento de que houve ilegalidade no arrolamento de bens como condição para a homologação do parcelamento.Às fls. 962-965 para determinar a reinclusão da autora no referido parcelamento.Devidamente citada, adveio manifestação do ente público noticiando que o ato administrativo que excluiu a autora do REFIS foi revogado consoante se verifica da decisão proferida às fls. 972-982.Réplica (fls. 1009-1014).É o relatório. Decido.Vejamos, inicialmente, a questão do interesse processual, em suas duas modalidades: a) interesse - necessidade e b) interesse - adequação.O interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade - adequação da tutela jurisdicional solicitada para dirimir o conflito deduzido em juízo. Necessidade de socorrer-se ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Para que haja interesse processual é preciso existir a outra variável do binômio: a adequação. A adequação é a relação existente entre a situação contrária ao direito, narrada pelo autor na inicial, e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A via jurisdicional escolhida ou a forma procedimental devem ser hábeis a corrigir a injustiça reclamada pela parte.Neste compasso, para que o pedido seja admitido em juízo, basta que, no plano processual, o modelo de tutela pleiteada seja previsto em lei; no plano substancial, contenta-se com a não proibição taxativa pelo direito material de se acrescentar à esfera jurídica da parte o bem da vida anelado. De outra parte, o pedido como um dos elementos identificadores da ação, é o objeto da ação e, portanto, deve ser formulado de forma clara a possibilitar a limitação objetiva da sentença. Deve ser estabelecido sob dois ângulos: primeiramente, no que tange à espécie de provimento jurisdicional pretendida e, em segundo plano, no que se refere ao bem jurídico pleiteado.Transportando para o caso concreto - como melhor demonstraremos - concluímos que o autor perdeu o interesse processual no transcorrer da demanda, haja vista que retornou a exercer atividades laborativas, conforme informado às fls. 73/74. Ademais, o interesse processual - como uma das condições da ação - deve estar necessariamente presente no momento do ajuizamento da ação, bem como durante todo o seu transcurso, sob pena de carência superveniente, como melhor veremos a seguir.Apresentada assim uma visão teórica do conceito de interesse processual e as suas duas modalidades, a questão que se coloca e que será crucial para a solução do litígio é a de sabermos qual é o momento em que devem estar presentes as condições da ação, incluindo-se aquela que nos interessa no caso concreto, qual seja, o interesse processual.Para solução do problema formulado, nos deparamos com as seguintes indagações:a) o interesse processual deve estar presente já no momento da propositura da ação ?; eb) em caso negativo, a sua existência em momento posterior convalida os atos processuais realizados antes da sua existência ?A resposta da primeira questão encontramos na redação do

artigo 3º do CPC que estabelece: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Portanto, a regra inserta no artigo 3º do CPC deixa claro que as condições da ação (interesse e legitimidade) devem estar presentes no momento da propositura da ação, donde conclui-se que no caso da falta de uma das condições da ação no ajuizamento da demanda permite ao juiz extinguir o feito, por carência de ação, já no seu nascedouro. Entretanto, há casos em que a existência ou não das condições da ação não é tão perceptível no despacho inicial. Nesses casos, a verificação da carência do pedido pode ser aquilatada em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, haja vista tratar-se de objeção, matéria de ordem pública, não sujeita ao instituto da preclusão (art. 301, 4º, do CPC). Esclarece-se, ainda, que não basta que o interesse processual esteja presente apenas no momento da propositura da ação, é necessário também que persista vivo por toda a tramitação do feito, sob pena de carência superveniente. De fato, sem pretender esgotar o assunto, o que não é objetivo de decisões judiciais, compreendemos que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, como estabelece a norma de leitura transparente contida no artigo 3º do CPC, não se podendo convalidar um processo em que o interesse de agir tenha se tornado concreto apenas no seu transcorrer. Admitir-se o contrário seria permitir a aberração de que todos aqueles que tivessem uma mera expectativa de direito pudessem demandar em juízo antes do implemento da condição suspensiva de seu direito material, sob o argumento de que já se estaria ganhando tempo para o caso de sua necessidade e, se porventura, o interesse processual não viesse a se solidificar, aí poderia o autor desistir da ação proposta. No caso concreto, adveio manifestação do ente público noticiando que o ato administrativo que excluiu a autora do REFIS foi revogado, consoante se verifica da decisão proferida às fls. 972-982, demonstrando, portanto, no presente momento não mais remanesce o interesse em prosseguir com o presente feito. Destarte, temos que em face do restabelecimento da saúde do autor, inexistente interesse de agir, pois que este pressupõe a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, para obtenção do resultado pretendido. Nesse passo, compreendemos que o interesse processual, condição genérica da ação, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma de a parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve existir não somente ao ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição processual, a consequência será o abortamento do feito. Do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Consigno que a União deve suportar o ônus da condenação em despesas processuais e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, verbis: com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011). Desse modo, condeno o ente público ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-17.2013.403.6102 - LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003607-72.2013.403.6102 - IONE PEREIRA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a

possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 394/413). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confirma-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis... (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado. Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-16.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003663-08.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LUCCAS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial (fls. 04/05) verifico que a parte autora apresentou nos autos documentos necessários, bem ainda apresentou cópia do PA nº 42/156.981.213-3 (fls. 54/289), ficando dispensada sua requisição. Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003789-58.2013.403.6102 - CONTE NEVES COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME (SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X 2 L COML/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003830-25.2013.403.6102 - JOAO VITALINO FELIX FILHO (Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003862-30.2013.403.6102 - DOMICIO MAXIMO PEREIRA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003863-15.2013.403.6102 - JOAO SILVA ROCHA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003864-97.2013.403.6102 - VALMIR JONAS DE OLIVEIRA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003866-67.2013.403.6102 - BENEDITO MENINO DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0003933-32.2013.403.6102 - WANDERLEY JOSE DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica consignado que os quesitos do INSS estão depositados em cartório.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida nomeio expert o Dr. LEONARDO MENDES MONTEIRO (quesitos autor fls. 19), ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento NB. 31/551.366.385-2. V- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.VI- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003970-59.2013.403.6102 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 157.974.386-0. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. PA 1,12 VI- Outrossim, no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial (fls. 06) verifico que a parte autora apresentou nos autos documentos necessários às fls. 38/40. Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004058-97.2013.403.6102 - JOAO CARLOS GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/146.067.073-3. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos para apreciação da necessidade de perícia. Int.

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/146.015.078-0. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004136-91.2013.403.6102 - RAFAEL BERNARDES DA SILVEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004141-16.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004146-38.2013.403.6102 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X SOLANGE APARECIDA ANELLI RODRIGUES(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004152-45.2013.403.6102 - SIMONI SCRAMIN REHDER(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras

importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 163.349.075-8. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos para apreciação da necessidade de perícia. Int.

0004274-58.2013.403.6102 - NEUSA REGINA MAURO PEREIRA(SP232126 - ROSANA PELLICIARI E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004305-78.2013.403.6102 - MATERIAL CIRURGICO GONCALVES LTDA - ME X NICESIO EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0004371-58.2013.403.6102 - ELIO FANTINI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e

um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0004372-43.2013.403.6102 - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004374-13.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARINEIDE DA MOTA SILVA

Vistos. I - CITE-SE. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004401-93.2013.403.6102 - GLENICE LACERDA SILVA DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido

de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica consignado que os quesitos do INSS estão depositados em cartório. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida nomeio expert o Dr. JAFESON ANJOS DO AMOR (quesitos autor fls. 11, verso), ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento NB. 542.771.293-0.V - Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada, com urgência. VI - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. VII - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2) - NOEL DA SILVA SANTOS (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO (SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO (SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X FREDERICO ALVES DE PAULA (SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X ELISA MARIA ROCHA (SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Popular proposta por NOEL DA SILVA SANTOS em face de EMANOEL MARIANO DE CARVALHO e outros, visando, em síntese, a declaração de nulidade do Certificado de Regularidade Previdenciária nº 986209-58190 com expedição de novos certificados sem o integral pagamento, pelo referido município, dos valores devidos ao IPMB, cujo lugar onde ocorreu o ato lesivo é o município de Barretos/SP. Ocorre que nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 12 da Lei da Organização da Justiça Federal (Lei 5010/66) e c/c o art. 5º da Lei 4.717/65 a competência é determinada pelo critério funcional territorial, pois se trata de competência do juízo, tratando de competência absoluta e inderrogável e podendo ser declarada de ofício, não havendo o que falar-se em perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do CPC. Dessa forma, DECLARO o juízo federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino, não obstante a sua instalação tenha ocorrido posteriormente a propositura da presente ação a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003775-74.2013.403.6102 - LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS (SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMISSAO ESP LICITACAO 11 RODADA LICIT BL EXPL PROD PETROLEO GAS NATUR

Vistos em inspeção. Em detida análise dos autos verifico que cuida-se de Ação Popular proposta por LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS em face de AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP e COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA 11ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO E GAS NATURAL, visando, em síntese, a decretação da inconstitucionalidade material e formal dos atos normativos a Resolução ANP 27, de 2011 e Portaria ANP 14, de 2013, declarando nulo o Edital da 11ª Rodada de Licitações da ANP, cujo lugar onde ocorreu o ato lesivo é o município do Rio de Janeiro/RJ. Ocorre que nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 12 da Lei da Organização da Justiça Federal (Lei 5010/66) a competência é determinada pelo critério funcional territorial, pois se trata de competência do juízo, tratando de competência absoluta e inderrogável e podendo ser declarada de ofício, não havendo o que falar-se em perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do CPC. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 174 e DECLARO o juízo federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007125-17.2006.403.6102 (2006.61.02.007125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA

CASTRO(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008509-05.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-86.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Vistos, etc.O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo/SP - CREA/SP, único réu na Ação Ordinária a que estão apensos estes autos, argúi a incompetência deste Juízo, vez que a sua sede encontra-se na cidade de São Paulo/SP, alegando que em Ribeirão Preto os atos praticados são subordinados às diretrizes da sede, não tendo poderes de representação em juízo, possuindo tão somente atribuições administrativas de fiscalização.Intimado a se manifestar, o excepto impugnou as alegações da autarquia federal (fls. 18/22).Decido:O texto legal aplicável ao caso em concreto está inserto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, onde estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1.Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2.Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3.Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.Desta forma, considerando os documentos de fls. 06/28, verifica-se que a sede e o foro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo/SP - CREA/SP é a cidade de São Paulo/SP.Por todo o exposto, tratando de competência relativa, acolho a presente exceção e determino a remessa destes autos, bem como da Ação Ordinária em apenso, à 1ª Subsecção Judiciária, São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis, com as formalidades próprias.Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal em apenso.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007213-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-46.2011.403.6102) ALEXANDRE JOSE DIAS TERRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SERGIA ROSA DE OLIVEIRA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 12/13, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 12/13.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA O Clube Náutico Água Limpa ajuizou a presente ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a realização de perícia técnica para apurar os danos causados à aeronave russa, modelo Yakovlev YAK 40, matrícula S9BAP, registrada na República Democrática de Tomé e Príncipe, que se encontra apreendida no Aeroporto Leite Lopes de Ribeirão Preto, em razão da decretação do perdimento de bens realizada pela Receita Federal do Brasil. Narra a inicial que a requerente é proprietária da referida aeronave. Em 2004 a Receita Federal Brasil decretou o perdimento da aeronave através do processo administrativo n.º 10840.001566/20, razão pela qual se encontra na posse do bem desde 30.07.2004. Ocorre que essa decisão administrativa foi anulada nos autos do processo judicial n.º2004.38.00.04721-9, no qual, inclusive, foi deferida a antecipação de tutela para que a requerente proceda à manutenção da aeronave e eventuais reparos que se fizerem necessários. Diante desse quadro, sustenta a necessidade de realização de perícia técnica para constatar os danos causados no aparelho desde a data que ele ficou à disposição do ente público e interromper o processo de degradação, mormente porque quando foi entregue pela requerente encontra-se em perfeitas condições.Juntou documentos (folha 13 a 67). Foi concedida a liminar para que a requerente efetuasse a realização da perícia técnica (folha 69 a 72).Em contestação, a União sustentou carência da ação, por falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem

juízo de mérito, acostando os documentos de folha 83 a 107. Laudo de vistoria técnica em aeronave à folha 134-160 e respostas aos quesitos suplementares à folha 183-186. Manifestação da União requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 806 do CPC. Memoriais (folha 212 e 213-221). É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a medida cautelar de produção antecipada de provas tem com objetivo subsidiar a requerente com elementos que lhe dê suporte para eventual ressarcimento de danos provocados pela decretação de perdimento da aeronave decretada pela Receita Federal do Brasil. Manifesto, portanto, o interesse de agir, independentemente do local onde, atualmente, encontra-se a aeronave. De outro lado, não merece acolhimento a manifestação da União requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 806 do CPC, pois o Superior Tribunal de Justiça assentou que: Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária (REsp n.º 641655/SP). No mérito, a requerente pretende a realização de perícia técnica para apurar os danos causados à aeronave russa, modelo Yakovlev YAK 40, matrícula S9BAP, registrada na República Democrática de Tomé e Príncipe, que se encontra apreendida no aeródromo de Ribeirão Preto, em razão da decretação do perdimento de bens realizada pela Receita Federal do Brasil. A medida cautelar de produção antecipada de provas está prevista nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil. Sua justificação encontra-se assentada nos termos do artigo 849, que dispõe: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Por sua vez, o artigo 846 dispõe quais as provas são passíveis de produção antecipada, aduzindo que a produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Na presente medida cautelar de produção antecipada de provas a perícia técnica se faz necessária haja vista a antecipação de tutela concedida em favor da requerente, anulando a decisão administrativa de perdimento de bens, consoante se verifica de folha 36 a 53, restando demonstrado a fumaça do bom direito. A seu turno, o perigo da demora também se encontra presente porque os eventuais reparos que a requerente fizer na aeronave, por conta também da tutela antecipada acima referida, fará com que desapareça a oportunidade de constatar os prejuízos causados no aparelho por ficar sem manutenção no Aeroporto Leite Lopes de Ribeirão Preto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido garantir a requerente o direito à realização de perícia técnica para apurar os danos causados à aeronave russa, modelo Yakovlev YAK 40, matrícula S9BAP, registrada na República Democrática de Tomé e Príncipe, que se encontra apreendida no Aeroporto Leite Lopes de Ribeirão Preto, em razão da decretação do perdimento de bens realizada pela Receita Federal do Brasil, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por isso, ratifico a liminar concedida a folha 69 a 42. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais suportadas pela requerente (v. fls. 100 e 123) e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a petição da ré (fls. 86), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004375-66.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP032922 - BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção..Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 335/337 e 338/344), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1279

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0300789-07.1995.403.6102 (95.0300789-5) - BENEDITO FERNANDES(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, ora executada, efetuou o depósito da importância cobrada pelo patrono do Banco Bamerindus conforme guia de fls. 420, bem como, o valor cobrado pela Caixa

Econômica Federal foi devidamente bloqueado pelo sistema Bacenjud e transferido a ordem do Juízo conforme fls. 422/426. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 428, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.005.88008256-1 independente da expedição de alvará de levantamento, devendo juntar aos autos os comprovantes respectivos no prazo de dez dias. Defiro ainda, o pedido formulado às fls. 429, e determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fls. 420 em favor do advogado Aires Vigo, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 431: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 430, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 49/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989911), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/06/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303035-78.1992.403.6102 (92.0303035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 113: Vistos. 1- Efetuada a transformação em pagamento definitivo nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98, bem como, considerando-se a manifestação da União Federal de fls. 110, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 108. Promova a serventia a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente depositado nas contas nº 2014.635.773-3 e 853-5, em favor da parte autora, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 93 da cautelar nº 03019964619924036102: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 113 da ação ordinária nº 03030357819924036102, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 46/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989908), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/06/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Certidão de fls. 93 da cautelar nº 03030349319924036102: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 113 da ação ordinária nº 03030357819924036102, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 45/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989907), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/06/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007648-34.2003.403.6102 (2003.61.02.007648-6) - ANTONIO BERNARDO LOPES X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X LENISE MEDEIROS DE CARVALHO X VALTER DA CRUZ COSTA X VALTER DARI X VICENTE FIRMO CALIXTO X ANTONIO MARIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO BERNARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VALTER DA CRUZ COSTA X UNIAO FEDERAL X VALTER DARI X UNIAO FEDERAL X VICENTE FIRMO CALIXTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA X UNIAO FEDERAL(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X LENISE MEDEIROS DE CARVALHO

Despacho de fls. 502/503: Vistos. Comprovado o falecimento dos autores Antonio Maria e Sebastião Pereira de Carvalho, consoante certidões de óbito encartadas às fls. 466 e 474, foram promovidos os pedidos de habilitação, devidamente instruídos com os documentos pertinentes. Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com os pedidos (fls. 501). Em relação ao pedido de sucessão processual formulado por LENISE MEDEIROS DE CARVALHO (fls. 473), HOMOLOGO com base no art. 1060, I do CPC. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido Sebastião Pereira de Carvalho já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 439 (R\$ 4.440,38) em favor da esposa acima habilitada, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. No que diz respeito ao pedido de habilitação de fls. 460/461, tendo em vista a notícia da abertura de processo de inventário em relação aos bens deixados pelo autor falecido Antonio Maria,

determino a expedição de ofício endereçado à agência depositária para que o montante depositado na conta nº 4700130474955 (fls. 447) seja transferido à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP, vinculado aos autos nº 580/2011. Juntado aos autos o comprovante respectivo, comunique-se ao E. Juízo da comarca de Pirassununga/SP. Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 449. Int. Certidão de fls. 509: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 502/503, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 50/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989912), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/06/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229025 - CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento do autor, ora embargado, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I do CPC, devendo ser promovido nos autos principais - cumprimento de sentença nº 03043512419954036102, a devida habilitação de herdeiros nos termos do artigo 1055 e seguintes do citado dispositivo legal. Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Int.

0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Vistos em inspeção. Revogo a decisão proferida às fls. 671 e INDEFIRO o pedido de realização da perícia requerida pela autora, uma vez que não cabe nesta fase processual verificar a correção dos recolhimentos por ela efetuados, na medida em que, se estes foram efetuados equivocadamente cabe à autora pleitear, nas vias administrativas ou por meio de ação própria, a repetição dos valores (se real e indevidamente recolhidos). Tornem os autos à contadoria para que exclua de seus cálculos os valores referentes às guias em que a autora alega que houve recolhimentos indevidos (fls. 739) e abatendo-se os valores compensados administrativamente, conforme fls. 850 dos autos principais. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e conclusos para sentença. Int.

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X MATHEUS DOS SANTOS MENTA X MONICA DOS SANTOS MENTA VICENTINI(SP012662 - SAID HALAH E SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo setor de contadoria, bem como, dos cálculos apresentados às fls. 132/133. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 402/403, em que a impetrante informa que irá apresentar pedido de compensação na esfera administrativa, aguarde-se em secretaria até o decurso de 120 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009310-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009310-0) - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 303/313 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição (guia fls. 201 no valor de 1% dado à causa). Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0003496-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003496-2) - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 686/740 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0003911-08.2012.403.6102 - TALITA MADALENO SANTOS(SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 125/127), bem como da certidão de fls. 129 frente e verso.Int.-se.

0004160-56.2012.403.6102 - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 586/587 em seu efeito devolutivo ficando consignado que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na decisão de fls.235/236.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo, bem como da sentença de fls. 582/583.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008414-72.2012.403.6102 - RENATA VASCONCELOS MAGALHAES DE SOUZA(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0009683-49.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇA O Município de Mococa promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência obscuridade e omissão no decisum embargado (fls. 227-228), notadamente quanto às verbas indenizatórias que não foram objeto de questionamento pela inicial, nem tampouco se referiu quanto às verbas referentes ao 13º salário e férias gozadas. É o relatório. Decido.No que se refere às verbas indenizatórias que não foram objeto de questionamento pela inicial, porém que constam da sentença, não vislumbro qualquer obscuridade, na medida que o dispositivo do decisum hostilizado especifica sobre quais verbas o juízo deferiu a suspensão da exigibilidade.A seu turno, verifico a omissão ventilada quanto às verbas referentes ao 13º salário e férias gozadas, sobre as quais passo a analisar.Quanto às férias gozadas: Conforme jurisprudência do STJ o pagamento de férias gozadas possui natureza de verba remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12.4.2012).Quanto ao 13º salário: O STJ através da Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-58.2012.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 660 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 660/669 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0000493-28.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a impetrante para recolha, no prazo de cinco dias, a complementação das custas de apelação, nos termos da Tabela de Custas do TRF da 3ª Região.Int.-se.

0001917-08.2013.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇAA Usina Carolo S/A Açúcar e Álcool promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência omissão no decisum embargado (fls. 1039-1041), notadamente porque em outros casos idênticos ao aqui postulado outros juízos concederam a ordem requerida, bem como demonstrou que o órgão competente para análise de seu recurso administrativo seria o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Frise-se, à luz do que constou na sentença embargada, que no caso dos autos ocorreu a observância pela autoridade impetrada dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, em que pese o órgão revisor do pedido formulado pela impetrante no âmbito administrativo não tenha sido o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-73.2013.403.6102 - JOSE WILSON CABRAL DA PONCIUNCULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante, José Wilson Cabral da Poncioncula, objetiva compelir o Gerente Executivo de Benefícios do INSS em Serrana /SP, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56-57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 62). O Ministério Público Federal e a AGU (representando o INSS) manifestaram-se no feito (fls. 70-72 e 74-82). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a conceder ao impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados. Verifico que são três os requisitos para a concessão do benefício pleiteado: qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária. No caso dos autos, observo que o pleito da impetrante, para ser acolhido, demanda dilação probatória. De fato, o benefício não foi concedido administrativamente, por falta de qualidade de segurado, todavia, para a concessão do auxílio-doença é necessário a análise de todos os requisitos para a sua concessão, sendo a dilação probatória é essencial, com a realização de perícia médica, para fins de constatação da incapacidade do autor. Nesse contexto, não há nos autos documentos que demonstrem que o impetrante encontra-se incapacitado para o trabalho, estando ausente o direito líquido e certo invocado. Em outras palavras, nas estreitas vias do mandado de segurança, o impetrante não tem como produzir as provas necessárias à comprovação de seu direito, de sorte que o procedimento que escolheu (mandado de segurança) não é adequado ao provimento pleiteado.Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir da impetrante na modalidade inadequação da via processual eleita. Fundamentei. Decido.Por tais razões, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). P.R.I.O.

0002538-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME

ZUNFRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pelo impetrante (fls. 50), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 651-ITEM1:Vistos. 1- Tendo em vista que não há pendência em relação à empresa Comega Industria de Tubos Limitada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da referida empresa às fls. 624 (R\$ 145.480,94) referente a parcela do precatório expedido nestes autos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Certidão de fls. 659: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 651/652, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 51/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989913), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/06/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 536/537-item3:3- Em relação aos depósitos efetuados em favor de Carlos Galuban (fls. 499 e 525), considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional encartada às fls. 451, defiro o pedido formulado às fls. 528. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor de Carlos Galuban e Cia Ltda às fls. 499 e 525, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Certidão de fls. 540: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 536/537, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 53/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989915), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/06/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0045981-34.1999.403.0399 (1999.03.99.045981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311922-12.1996.403.6102 (96.0311922-9)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, em inspeção. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 893/894 oriundo do E. TRF da 3ª Região comunicando a disponibilização de nova parcela do precatório expedido nestes autos. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 891. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5) - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 489:Vistos.Tendo em vista a complementação dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais conforme fls. 487/488, determino a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 420, 443 e 488 em favor do patrono da parte autora indicado às fls. 448 - Dr. Christian L. G. Elias, intimando-se para a sua retirada.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.Certidão de fls. 498: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 489, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 52/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989914), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/06/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0006823-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006823-9) - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO E SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUSANA GOMES ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fls.236:Vistos.1- Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 235, pelo prazo sucessivo de dez dias. 2- Sem prejuízo do acima determinado, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora referente ao crédito principal - fls. 228 (R\$ 16.886,39), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência - fls. 227 (R\$ 1.927,85). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Int.Certidão de fls. 241: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 236, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 47 e 48/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989909 e 1989910), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/06/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

Expediente Nº 1293

EXECUCAO DA PENA

0008005-48.2002.403.6102 (2002.61.02.008005-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DILERMANO JORGE BATISTA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 203, onde consta que já foi devidamente pago ao defensor José Zocarato Filho, OAB/SP 74.892, os honorários advocatícios devidos pela atuação no presente feito, indefiro o pedido formulado de novo arbitramento dos mesmos.Tornem os autos ao arquivo.

0003821-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista haver decorrido o prazo da condenação imposta ao réu Carlos José de Lacerda Chaves, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

0001190-83.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ALMIR DANIEL(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Tendo em vista a informação apresentada pela Delegacia da Receita Federal, dê-se vistas às partes acerca da mesma, bem como para que requeiram o que de direito.

0002151-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Registre-se a presente guia de execução penal no livro próprio. Tendo em vista que o réu Wu Zhenke foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu

aos 02/03/2009, e até o presente momento o condenado não iniciou o cumprimento da pena, dê-se vistas as partes para que manifestem-se acerca do disposto no artigo 109, inciso V, c/c art. 110 e art. 112, inciso I, e art. 117, inciso V, todos do Código Penal.

0004093-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Registre-se a presente Guia de Execução Penal no livro próprio, remetendo-a, logo após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados das penas pecuniárias (pena de multa e custas processuais), inclusive, da pena restritiva de direitos, fixada em 06 salários mínimos. Com adimplemento, cite-se o réu a promover os recolhimentos em 10 dias, ou querendo reiterar neste juízo o pedido de parcelamento, observado aquele mesmo prazo. Intime-o, simultaneamente a comparecer neste juízo e secretaria, a fim de se realizar audiência admonitória, dando-se início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento das 02 (duas) penas alternativas - prestação dos serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniária -, nomeie a Instituição Videira de Ribeirão Preto, que deverá ser instada para tanto. Oficie-se, cumpra-se, notificando-se as partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002140-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000442-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)

Depreque-se à Comarca de Monte Alto/SP, o interrogatório do réu Aparecido Augusto Marcelo. Sem prejuízo, abram-se vistas às partes para ciência do depoimento prestado pela testemunha Antônio Roberto Grano, arrolada pela defesa. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 090/2013 - C, à Comarca de Monte Alto/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado Aparecido Augusto Marcelo.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3621

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Depreque-se a oitiva da testemunha Carmem Silva Paredes Minelli, devendo a parte interessada(réu) providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição e demais diligências para cumprimento do ato deprecado. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Bebedouro-SP.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0304779-40.1994.403.6102 (94.0304779-8) - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em face dos depósitos existentes nos autos em favor da parte autora. Após, em

nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vista às partes sobre os depósitos existentes em autos suplementares em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA X LUMAVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PEREIRA; MORINI & CAETANO LTDA - ME X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X AUGUSTO MARTINS MOVEIS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora (15 dias). Sem prejuízo, vista à União Federal em face da alegação da parte autora de fl. 260/260v.

0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8) - IVO MAGANHATO & CIA LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136 e seguintes: com razão a União Federal. De fato, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 127, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da Resolução vigente, observando-se os cálculos de fl. 96, acolhidos em sede de embargos à execução, transitado em julgado.

0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2) - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a executada Ecleide Cecilia Angelini para que querendo, oferte a defesa que entender cabível (termo de penhora do depósito)

0305023-66.1994.403.6102 (94.0305023-3) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A - JUMIL(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte executada a comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o pagamento das parcelas faltantes. Com a juntada, vista à exequente.

0306557-74.1996.403.6102 (96.0306557-9) - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0308668-31.1996.403.6102 (96.0308668-1) - LEO E LEO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

O valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal foi convertido em renda da União, conforme notícia o ofício de fl. 599. Assim, satisfeita a execução a este título.

Vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310964-55.1998.403.6102 (98.0310964-2) - CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 3391), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.101,50, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0314332-72.1998.403.6102 (98.0314332-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MW LTDA(SP137391 -

FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para habilitação de eventuais sucessores. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004065-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004065-6) - FRANCISCO AMARO MIRA X ODETE QUARESMIN MIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação supra, intimem-se às partes para requererem o que de direito relativo aos depósitos judiciais supra mencionados, no prazo de 10(dez) dias

0004532-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004532-8) - CENTRO DE ESTUDOS DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005431-86.2001.403.6102 (2001.61.02.005431-7) - SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E Proc. ADRIANO GONZALES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 562/563: anote-se quanto substabelecimento juntado. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001734-86.2003.403.6102 (2003.61.02.001734-2) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009902-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009902-2) - RUI PIRES CAMPOS BARROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 137 e seguintes: vista à parte autora.

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Vista às partes em face da devolução das cartas precatórias expedidas para a Comarca de São Joaquim da Barra e Orândia.

0011177-17.2010.403.6102 - RESTAURANTE MARCONDES SALGADO LTDA-ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Fls. 193 e seguintes: com razão a parte executada (CRN 3). A condenação resultante do julgado é de 15% sobre o valor atualizado da causa. Portanto, incorreto o valor inicialmente indicado pela parte autora de R\$ 2.794,70.A ré efetuou o depósito do valor que entende ser correto. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito.Havendo concordância, desde já, autorizo a expedição do competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006683-75.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X NELSON DIAS DE CARVALHO(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à

parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005146-10.2012.403.6102 - PEDRO EDUARDO CAMARGO IGUAL X MIRIAN FATIMA DE CAMARGO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Recebo a manifestação de fl. 136 da A.G.U. como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 129/131. Expeça-se ofício ao réu com cópia da sentença supra citada e da certidão de trânsito em julgado, arquivando-se os autos a seguir.

0005446-69.2012.403.6102 - RONALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009368-21.2012.403.6102 - MOACIR DONIZETI CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006156-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0013622-78.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010394-7)) JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0026149-91.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-62.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X BENJAMIM DOS SANTOS NETO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 85.681,58, nos termos do artigo 475-J do CPC.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005682-7) - OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 356:1. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado a título de custas processuais (f. 353), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Tendo em vista o requerido pela CEF (f. 351), defiro o pedido de restituição do valor das custas processuais depositados à disposição deste Juízo, incorretamente, por meio de GRU - JUDICIAL (f. 337), nos termos do Comunicado n. 22/2012 - NUAJ.3. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0009574-35.2012.403.6102 - ALESSANDRO LIPPI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 06 de agosto de 2013, às 8h, na Sala de Perícias (subsolo), com entrada pela Rua Otto Bens n. 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto-SP.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o equívoco do despacho anterior, no tocante à expedição da carta precatória para a Subseção de Tupã, SP, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de Tupã, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 06).Int.

0000815-48.2013.403.6102 - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 06 de agosto de 2013, às 8h, na Sala de Perícias (subsolo), com entrada pela Rua Otto Bens n. 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto-SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015746-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015746-8) - TEREZINHA DE PAULA X CLEUSA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA X HUGO MAX DE CARVALHO ALMEIDA X KELLY DE CARVALHO ALMEIDA X ALEXANDER DE CARVALHO ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZINHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONE MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEDELIA MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora (f. 317-318), officie-se ao Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento dos officios requisitórios transmitidos (f. 312 e 314).Após, expeça-se novo officio apenas em nome da autora Dedélia Magalhães Morello.Em seguida, dê-se nova vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 3155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1) - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013)Tendo em vista a proximidade do prazo para envio de precatórios, venham os autos para a transmissão dos referidos officios.Após, dê-se vista às partes.Int.

0017935-61.2000.403.6102 (2000.61.02.017935-3) - IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013)Tendo em vista a proximidade do prazo para envio de precatórios, venham os autos para a transmissão dos referidos officios.Após, dê-se vista às partes.Int.

0010412-90.2003.403.6102 (2003.61.02.010412-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013)Tendo em vista a proximidade do prazo para envio de precatórios, venham os autos para a transmissão dos referidos officios.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0015148-54.2003.403.6102 (2003.61.02.015148-4) - DONIZETE PAULA FREITAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013)Tendo em vista a proximidade do prazo para envio de precatórios, venham os autos para a transmissão dos referidos officios.Após, dê-se vista às partes.Int.

0002244-65.2004.403.6102 (2004.61.02.002244-5) - LUIZ CARLOS CINCOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS CINCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013)Tendo em vista a proximidade do prazo para envio de precatórios, venham os autos para a transmissão dos referidos officios.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GONCALVINO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013)Tendo em vista a proximidade do prazo para envio de precatórios, venham os autos para a transmissão dos referidos officios.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL

0007103-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Verifico que ocorreu erro material no despacho da f. 139. Assim, determino que onde lê-se: 6 de agosto de 2011, leia-se: 6 de agosto de 2013.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2577

CARTA PRECATORIA

0001929-22.2013.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus Evanildo Cerqueira da Silva e José Dílson Coelho dos Passos. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003502-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2012.403.6102) MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 151/152-verso: defiro a expedição de nova carta precatória para Comarca de Patrocínio/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para lavratura de auto de constatação, por Oficial de Justiça, no endereço Rua Sempre Viva, n.º 55, Residencial Pôr do Sol, com a finalidade de aferir a existência da Clínica de Recuperação Família de Caná neste local e, em caso positivo, seja constatado se o acusado Marco Túlio Feliciano Lovato se encontra internado, ou não, no referido local. Outrossim, solicita, ainda, ao Juízo deprecado a intimação de Ivanderlei Silva dos Santos (fls. 128/129 e 130/131) para, no prazo de 10 (dez) dias, perante o Juízo deprecado, as seguintes providências: i) esclarecer se firmou a declaração de fl. 74, se está fiscalizando o cumprimento das condições impostas ao acusado Marco Túlio Feliciano Lovato e se está ciente de que deverá comunicar o Juízo imediatamente se houver o descumprimento de qualquer das condições; ii) juntada dos Termos de Comparecimento de Marco Túlio Feliciano Lovato, referentes aos meses de agosto e setembro de 2012; e, iii) juntada do prontuário médico, ou documentação de internação do réu na Clínica de Recuperação Família de Caná, inclusive, antes da data de 19/04/2012, cientificando-o que eventual descumprimento poderá configurar a prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Intime-se à defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o descumprimento das medidas cautelares impostas (fls. 54/55-verso), considerando que o pedido de cumprimento na Comarca de Patrocínio/MG partiu da própria defesa (fls. 71/72-verso e 86/86-verso), sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Int.

ACAO PENAL

0003285-04.2003.403.6102 (2003.61.02.003285-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual da condenada (fls. 210 e 285/290). 4. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0005891-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005891-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

Trata-se de Termo Circunstanciado que objetiva averiguar a prática de delito ambiental. A ação penal instaurada com base nas evidências colhidas nestes autos restou trancada por habeas corpus, no E. TRF da 3ª Região. Todos os recursos interpostos pelo órgão acusador, em face desta decisão, não obtiveram sucesso, razão pela qual prevaleceu a tese de inépcia da peça acusatória. Neste quadro, o MPF requer o arquivamento destes autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o dano ambiental encontra-se recomposto há muitos anos, conforme reconhecimento do MPF, que faz referência à vistoria realizada por órgãos técnicos, em janeiro/2004 (fl. 945-v). De outro lado, eventuais delitos decorrentes das condutas inicialmente narradas já se encontram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, inviabilizando a propositura de nova denúncia. Com efeito, tendo em vista que

os fatos remontam a 28.05.2001, já transcorreram mais de doze anos das infrações ambientais referidas (arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605/98), cuja pena máxima, em abstrato, não ultrapassa três anos. Neste quadro, o prazo prescricional máximo é de oito anos, a teor do art. 109, V, do CP. Não altera este entendimento eventual admissão da natureza permanente dos delitos, pois já se passaram mais de nove anos da regeneração da área de preservação permanente (termo inicial do prazo em janeiro/2004). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e reconheço prescrita a pretensão punitiva estatal, em face dos fatos narrados nestes autos. Declaro extinta a punibilidade em relação à investigada Maria Luíza Scarano Arantes Rocco, nos termos do art. 107, IV, do CP. Ao SEDI para alteração da classe processual (Termo Circunstanciado - Classe 203) e regularização da situação da investigada (extinção de punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e à DPF. Ciência do MPF. Após o trânsito em julgado, enviem-se os autos ao arquivo, com baixa. P. R. Intimem-se.

0006855-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES(SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR E SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X ANNA MITIKO IKEDA MODESTO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 382/391-V: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR as rés MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES, brasileira, casada, filha de Genezio Queiroz Lima e Izabel Alice de Araújo, nascida em 02/06/1957, natural de Caicó/RN, portadora do RG nº 359307 - SSP/RN e do CPF/MF nº 215.600.484-68 e ANNA MITIKO IKEDA MODESTO, brasileira, casada, filha de Minoru Ikeda e Eiko Tokuyama Ikeda, nascida em 04/03/1963, natural de Viradouro/SP, portadora do RG nº 15.320.340 - SSP/SP e do CPF/MF nº 075.573.558-73, como incurso nas penas do art. 312 c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos há efetiva identidade da situação das sentenciadas acima nominadas, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis às rés (art. 59 do CP), fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase. Ademais, ainda que houvesse, não poderia incidir para reduzir a pena aquém do mínimo legal. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP). Nessa senda, tendo em vista o período e a quantidade de vezes em que fora sucessivamente praticada a conduta delituosa, tenho por razoável a elevação da sanção em 1/3 (um terço) para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição a serem valoradas na dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais das sentenciadas a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo as penas de multa em 90 (noventa) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelas sentenciadas, vide interrogatórios. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no último mês de competência relativo ao crime de peculato (agosto de 2003), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição das penas privativas de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal. Portanto, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora fixadas por duas restritivas de direitos para cada ré (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º); e - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão das rés e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização pelos danos ao erário em R\$ 3.934,32 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), resultante da somatória dos demonstrativos de débito acostados às fls. 483/488, 528/529 e 532 do Apenso I, Volume 03, a ser corrigido desde a data da apropriação indevida e suportado por ambas as condenadas, em igual proporção. Condeno as rés ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, as rés poderão apelar em

liberdade. Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação de eventual ocorrência da prescrição retroativa em relação às réis, nos termos da Súmula 497 do STF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 394/395: DISPOSITIVO: Maria Glorinete de Queiroz Fernandes e Anna Mitiko Ikeda Modesto, qualificadas nos autos, foram processadas e condenadas ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 312 c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 392-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 21.05.2013 (fl. 393). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. No entanto, nos termos da Súmula 497 do STF quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim na espécie, a prescrição regula-se pela pena resultante da 1ª e 2ª fase da dosimetria, qual seja, 2 (dois) anos. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no período compreendido entre janeiro e agosto de 2003 e que a denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2009 (fls. 172/174), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 393), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade das acusadas MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES, RG n.º 359307 SSP/RN e ANNA MITIKO IKEDA MODESTO, RG n.º 15.320.340 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual das réis (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 969/970. DISPOSITIVO: Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Anamaria Gaetani e Luiz Carlos Bianchi Filho - absolvidos (fl. 911). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Sentença em separado. MARCO FLÁVIO TENUTO ROSSI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 694). Diante do cumprimento integral das condições propostas para suspensão processual pelo réu, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 963/966). No que concerne a FERNANDO SARAN SOLON e MARCELO SARAN SOLON, qualificados nos autos, observo que foram processados e condenados ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a substituição das penas privativas de liberdade por prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), para cada condenado. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal recorreu da sentença quanto ao valor da pena pecuniária imposta aos sentenciados (fls. 914 e 921/926), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 15.01.2013, somente em relação às penas privativas de liberdade (fl. 967). É o breve relatório. Decido. A - Do corréu MARCO FLÁVIO TENUTO ROSSI: O cumprimento integral das condições impostas à suspensão condicional do processo impõe a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. B - Dos corréus FERNANDO SARAN SOLON e MARCELO SARAN SOLON: A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 01 (um) ano de reclusão. Para a pena mencionada, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 17 de julho de 2004 e que a denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2009 (fl. 417), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que

motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 967), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 118 do CP. Ante o exposto: a) tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão condicional do processo, julgo extinta a punibilidade do acusado MARCO FLÁVIO TENUTO ROSSI, RG n.º 12.853.932-X SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia; eb) verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados FERNANDO SARAN SOLON, RG n.º 16.236.122 SSP/SP e MARCELO SARAN SOLON, RG n.º 9.874.253 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 118, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos (fls. 08/09 e 36/43). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 974: Fls. 972/973-verso: oficie-se à Receita Federal solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito de eventual aplicação de pena de perdimento de bens apreendidos no processo administrativo n.º 10840.003182/2004-74, instruindo referido ofício com cópias de fls. 36/43. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. DESPACHO DE FL. 977: Fls. anote-se. Observe-se (substabelecimento sem reservas). Int.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO Em face da certidão de fl. 287, considero preclusa a oitiva da testemunha Monique Rodrigues. Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus Daniel Marino Stefani (fls. 134/135) e Roberto Nogueira (fls. 136/137). Int.

0002952-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES) Decisão de fl. 137: Fls. 133/135: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Paulo Sérgio Pereira, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Comarca de São Joaquim da Barra/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 87/88), das testemunhas da defesa (fl. 134) e interrogatório do acusado (fl. 129). Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Certidão de fl. 143: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 137, expedi, nesta data, a carta precatória nº 208/13 para a comarca de São Joaquim da Barra/SP, que segue.

0000809-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PENA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) Intime-se à defesa do réu para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, e insiste na oitiva das testemunhas Marcos Francisco Dewes e Euzébio Ferracine, sob pena de preclusão. No caso da defesa insistir nos depoimentos, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para Comarca de Orlândia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das referidas testemunhas, observando-se o art. 218 do CPP (condução coercitiva). Int.

0003825-03.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA) X JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS X JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE Fls. 128/129: anote-se. Observe-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003995-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-58.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0003994-58.2011.403.6102, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Promova-se o apensamento destes embargos para a execução fiscal nº 0003994-58.2011.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos, bem como cópia da certidão de dívida ativa de fl. 04 da execução para este processo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-66.2013.403.6126 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.301. Designo o dia 28/08/2013, às 15:00 horas, para realiação da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058907-13.2000.403.0399 (2000.03.99.058907-7) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.156: Mantenho a decisão de fls.147, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

0001832-67.2001.403.6126 (2001.61.26.001832-0) - JOSE DE OLIVEIRA DONSEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº0036536-49.2004.0000.Int.

0002047-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002047-8) - ADELMO JOAO DE SOUZA(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 194. Verifico que a r. decisão de fls. 97/98 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou este Juízo Federal incompetente para julgar este feito, declarando nula a sentença de fls. 55/64. Após referida decisão, o feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou o prosseguimento do feito na 6ª Vara Cível de Santo André (fls. 113/117). Portanto, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0) - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGLIANI ANDREUCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0010825-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010825-8) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 2610/2611 - Defiro. Tornem os autos ao arquivo.Int.

0013820-51.2002.403.6126 (2002.61.26.013820-2) - RITA SOARES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO

DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002743-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002743-3) - OSWALDO GOMES DE PAULA X NEUZA GOMES DE PAULA (SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004247-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004247-1) - NATAL PICOLLE (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das informações de fls. 159 e 168, quanto ao falecimento da autora, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007214-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007214-1) - DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EROTILDES SOARES DE OLIVEIRA X ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA (SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a determinação de fls. 248, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008849-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008849-5) - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 510: Diante do manifestado pelo INSS, bem como o teor do ofício acostado às fls. 506, que noticia o integral cumprimento do V. Acórdão, com a conversão em especial dos períodos assinalados às fls. 493vº, esclareça o autor sua pretensão de fls. 508, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8) - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO (SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 500, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

0000812-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000812-5) - ANTONIO PINTO DE SOUZA (SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela ré, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002367-54.2005.403.6126 (2005.61.26.002367-9) - NAIR GARCIA DE FREITAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004122-16.2005.403.6126 (2005.61.26.004122-0) - WILSON ANTONIO TRINDADE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0004583-85.2005.403.6126 (2005.61.26.004583-3) - AMARO JOSE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP126517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais

0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6) - PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquiem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 611/620 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0006462-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006462-1) - SONIA MARIA SIMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000140-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000140-8) - CELIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0034860-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034860-7) - EDEMILSON ROGERIO GIROTO X SANDRA CRISTINA RIBEIRO GIROTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais

0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1) - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais

0005692-32.2008.403.6126 (2008.61.26.005692-3) - EUMENIDE BRANDI LIVI(SP086792 - MARIA REGINA MAZZUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 631/632: Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 630.Int.

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls.181 para ciência dos autores.Fls.181: Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.Int.

0000545-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000545-4) - ADEMARIO SIMOES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ARMINDA SOUZA NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA (SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por JOSE CARLOS BOSSOLANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 27/07/2009, protocolizado sob n. 149.842.777-1. No entanto, sustenta que faz jus à aposentadoria desde a DER, desde que reconhecido o tempo de atividade especial trabalhado na Fundação Salvador Arena, de 10/01/1992 a 26/01/1995, bem como o tempo de atividade como trabalhador rural de 17/03/1972 a 04/10/1975, 22/01/1976 a 03/04/1982 e 07/11/1980 a 30/12/1991, devidamente convertidos em tempo comum, os quais somados totalizam tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/94. À fl. 96 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 103/122, arguindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O autor manifestou acerca da produção de provas às fls. 126/128. Juntou documentos de fls. 129/154. Réplica de fls. 155/160. O INSS não requereu produção de provas (fl. 162). O requerimento de prova testemunhal foi deferido à fl. 163. Depoimento das testemunhas às fls. 187/188 e 233/236. Memoriais finais às fls. 246/247 e 249. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do processo administrativo pelo autor, o que se efetivou às fls. 254/392. O INSS foi cientificado às fls. 394. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, afastado a alegação de prescrição e decadência, uma vez que eventual efeito financeiro, em caso de procedência do pedido se dará a partir de 27/07/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 22/09/2010. Ademais, não há pedido de revisão, logo, não há que se falar em decadência. 2.1 Reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Fundação Salvador Arena, de 10/01/1992 a 26/01/1995, foi juntado, às fls. 266/268, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor era vigia, executando serviços de vigilância (controle de movimentação de pessoas, veículos e materiais, rondas diurnas e noturnas, atender visitas, prestadores de serviços). É preciso ressaltar que o autor era vigilante numa escola, não havendo informações, no PPP sobre fatores de risco. Note-se que o vigia de uma escola, em regra, não está submetido a qualquer tipo de perigo e, evidentemente, não anda armado. Também não há descrições de outros fatores de risco que o expusessem a perigo, mesmo desarmado. De fato, no caso em tela, os fatores de riscos estão ausentes no PPP, denotando que o autor não trabalhava com arma de fogo. Ademais, controlando movimentação de pessoas, atendendo visitantes, ou fazendo rondas, o autor não se expunha ao perigo de forma habitual e permanente, considerando-se o local em que trabalhava. Lembre-se que a aposentadoria especial é excepcional, sendo que a interpretação da lei deve ser estrita para evitar a banalização do instituto. Assim, o senso comum denota que o vigia desarmado de uma escola, em regra, não se submete ao perigo. Situações excepcionais podem ocorrer, contudo não foram descritas no PPP, no qual, muito pelo contrário, anotou-se a ausência de fatores de risco. Assim, tal pedido não pode ser reconhecido como especial. 2.2 Reconhecimento de tempo rural Quanto ao período rural, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). A jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega

de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos a certidão de fls. 24, expedida pelo Ministério do Exército, em 18/01/1996, na qual consta a informação de que ele havia se alistado em 08/10/1971, declarando, na ocasião, ser lavrador; a certidão de casamento de fl. 25, datada de 21 de abril de 1973, na qual o autor declara ser lavrador; a certidão de nascimento de Leila Aparecida Martins da Silva, filha do autor, datada de 23 de outubro de 1975, na qual declara ser lavrador; certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, na qual consta a declaração de que o autor, em 30 de abril de 1976, ao alistar-se, declarou ser lavrador (fl. 28). As informações constantes do início de prova material foram corroboradas pelos testemunhos colhidos nos autos, às fls. 155/156 verso. Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existem tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contém início de prova material. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto

no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido.(AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006) Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar entre 17/03/1972 a 04/10/1975, 22/01/1976 a 03/04/1982 e 07/11/1980 a 30/12/1991, visto que no ano de 1975, ano de dispensa do serviço militar o autor era lavrador (fl. 270). A certidão de casamento (fl. 264) comprova que em 02/1985 o autor declarou ser lavrador. A certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná informa que, na inscrição, em 05/1981, declarou ser lavrador (fl. 286). Na certidão de nascimento do filho do autor (fl. 287), consta sua qualificação como lavrador. Há vários documentos de propriedade rural em nome do pai do autor, cadastro no INCRA e notas fiscais de produto agropecuário. As declarações dos sindicatos rurais não servem como prova, eis que não estão homologados pelo INSS. No depoimento da testemunha Vantuir Monteiro (fl. 188) consta que conhece o autor desde 1965, pois suas famílias moravam próximas, na zona rural. Tinha contato com autor afirmando que o mesmo exercia atividade rural, em regime de economia familiar. A fl. 236, José Carlos Monteiro aduziu ter conhecido o autor em 1982. O autor era produtor rural. Morava na chácara junto com a família. Plantava café. Aduziu que o autor não tinha empregados, porque era uma chácara pequena. Também a fl. 236, Valdir Spanhol aduziu conhecer o autor desde 1982. Era vizinho da chácara. Aduziu que o autor era agricultor, tinha uma chácara de café. Aduziu que, no local, ele morava com o pai. Afirmou desconhecer irmãos do autor. Aduziu que o autor poderia ter contratado empregados, porém não soube esclarecer nada a respeito. Disse que ficou no local até 1991 ou 1992. Apesar de uma certa hesitação no depoimento de Valdir Spanhol, houve consenso no sentido de que o autor trabalhava em chácara pequena, restando suficientemente demonstrado o trabalho em regime de economia familiar. No que tange aos períodos anteriores ao ano de 1975, não há nos autos documentos passíveis de servir como início de prova material, não podendo ser reconhecidos meramente com base em prova oral (fl. 188). Resumindo: somente a partir do ano de 1975 é que pode ser considerado como trabalhado na atividade rural. Assim, tenho como comprovado

01/01/1975 a 04/10/1975, 22/01/1976 a 03/04/1980 e 07/11/1980 a 30/12/1991. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 338, realizada pelo INSS e, considerando os períodos de atividade rural, reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo - DER: 27/07/2009, contava com 31 anos, e 14 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Note-se que, na DER, o autor também não tinha idade suficiente para a aposentadoria proporcional. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade rural os períodos de 01/01/1975 a 04/10/1975, 22/01/1976 a 03/04/1980 e 07/11/1980 a 30/12/1991. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005093-25.2010.403.6126 - MARIO SULATTO FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000463-86.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, reconsidero o despacho de fl. 199. Fl. 200 - Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002365-74.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 165/171 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002421-10.2011.403.6126 - HELIO LUBLINER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. HELIO LUBLINER, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/71). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77, alegando, preliminarmente, que houve adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 79/88. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O autor, à fl. 97 requereu a extinção do presente feito sem a resolução do mérito, sob a alegação de falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. A própria parte autora à fl. 97, alega a falta de interesse de agir, informando que esta teve acesso aos extratos do FGTS e verificou que a progressividade dos juros foi devidamente aplicada. Assim, diante da referida manifestação, resta a este juízo a extinção sem mérito do feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-08.2011.403.6126 - CELINA ROSA VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005240-17.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 209/223 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 135 - Vistos em inspeção. Fls. 128/134: Postergo a análise do requerimento

formulado para o momento da prolação da sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 110/120. Int. Após, diante da manifestação do INSS de fls. 136/145, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 141 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0006185-04.2011.403.6126 - ROSILDA DA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 209/210, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 160/165 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de manifestação do autor, aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0007493-75.2011.403.6126 - ERIVELTO RODRIGUES ALVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 184/185 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 199/231, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 219: Intimem-se as partes a formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos, tornem ao Sr. Perito nomeado, para estimativa de honorários. Int.

0000103-20.2012.403.6126 - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 121/122. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000317-11.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO PEREZ SERVELHERA X MARIA JOSE DE FREITAS SERVELHERA (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos de fls. 101/113. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI (SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora.Int.

0000398-57.2012.403.6126 - FERNANDO FONTES GARCIA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Diante do requerimento de fl. 57v da União Federal, abra-se vista dos autos à ré, para que se manifeste acerca do requerimento do autor de fl. 55 para levantamento integral da quantia depositada à fl. 41, considerando o que restou decidido pela sentença às fls. 51/51v, acerca de eventual saldo remanescente a ser convertido em renda.Int.

0001190-11.2012.403.6126 - OSEAS JOAO DA SILVA(SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a ré acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 109, informando o endereço para citação da denunciada.Int.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à autora acerca do ofício de fls. 134.Após, diante da ausência de interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Int.

0001424-90.2012.403.6126 - COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Comercial DBF de Montagens Elétricas Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs da presente ação em face da União Federal, requerendo a declaração de decadência e prescrição dos créditos constantes das certidões de dívida ativa n. 39.010.307-1 e 39.010.308-0.Segundo afirma, referidas certidões materializam créditos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2005.Assim, a cobrança iniciada pela Fazenda Nacional em janeiro de 2012, constante dos documentos de fls. 36/36, em janeiro de 2012, que instruem a inicial, a ilegal, na medida em os créditos tributários foram alcançados pela decadência e prescrição.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 41/41 verso.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/63. Juntou documentos (fls. 64/69).Intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 73), tampouco pugnou pela produção de outras provas (fls. 77/78).O julgamento foi convertido em diligência. À fl. 74, para determinar a juntada aos autos das declarações do contribuinte que deram origem à cobrança. Às fls. 79/87, fora juntados documentos pela ré. A parte autora manifestou-se Às fls. 90/91. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova. A parte autora afirma que os créditos materializados nas certidões de dívida ativa n. 39.010.307-1 e 39.010.308-0. encontram-se abrangidos pela prescrição e decadência.Quanto à decadência, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, dependendo, assim, da apresentação de declaração por parte do contribuinte. Os documentos de fls. 80/87 demonstram que as exações foram lançadas a partir da declaração do contribuinte, fato que deu ensejo à apuração de divergências de valores por parte do Fisco.Nos casos de lançamento por homologação, com a apresentação da declaração por parte do contribuinte, há a interrupção do prazo decadencial, iniciando-se o prazo prescricional conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1120295/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007,

DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação) de fevereiro/04; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 17.06.2004. 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200901532364, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.) Logo, não há que se falar em decadência no presente feito.No que se refere à prescrição, os documentos de fls. 80/87, bem como aqueles que instruem a contestação, demonstram que o contribuinte em 30/11/2009, dentro ainda, do prazo prescricional, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11/1941/2009. A adesão a qualquer parcelamento pressupõe o reconhecimento dos créditos cobrados. A Lei n. 11.941/2009 é expressa no sentido do reconhecimento dos débitos tributários: art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Nos termos do artigo 171, IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Assim, tendo havido o reconhecimento do débito pelo devedor, antes da consumação do prazo prescricional, este voltou a correr em sua integralidade a partir do descumprimento ou desistência do acordo. Logo, não vislumbro a ocorrência da prescrição ou da decadência.Por fim, ressalto que os documentos públicos, emitidos por agentes públicos, gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Logo, não basta à autora, para infirmar as provas produzidas pela União Federal, obtidas a partir do banco de dados da Receita Federal e da Fazenda Nacional, a alegação de que não consta prova da sua adesão ao parcelamento. Julgar a lide com base nessa alegação equivaleria a reconhecer, ainda que incidentalmente, a prática de falsidade ideológica por parte da União Federal ou, mais, especificamente, do procurador que a defende nos autos, o que se afigura, no mínimo, improvável.O Código de Processo Civil, no seu artigo 399, 2º, inclusive, admite, como prova, extrato obtido a partir de banco de dados de repartições públicas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, levando-se em conta o valor atribuído à causa e a atuação da procuradoria da ré.P.R.I.

0001530-52.2012.403.6126 - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por PEDRO DIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.313.722-9 em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/01/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 46/142.313.722-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho nas empresas Viação Padroeira do Brasil LTDA, de 19/02/1977 a 21/02/1979; EAO Circular Humaitá LTDA, de

08/06/1981 a 12/11/1981; e Volkswagen do Brasil S/A, de 28/08/1984 a 07/01/2009, a fim de que sejam convertidos em especiais e somados aos períodos comuns convertidos em especiais administrativamente, trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls.37/137.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 142/161, alegando, preliminarmente falta à parte autora o interesse de agir; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. O autor pediu a suspensão da ação nas fls. 185/186. Tal pedido foi indeferido (fl. 189)É o relatório.Decido.Preliminarmente, acolho a alegação de falta parcial de interesse de agir, visto que os períodos de 19/12/1977 a 21/02/1979, 08/06/1981 a 02/11/1981 e 28/08/1984 a 02/12/1998, já foram reconhecidos pelo INSS como especiais (fls.121/123) No mérito, o autor postula conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão em especial de períodos comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que não houve alteração substancial nas condições físicas do local de trabalho, não havendo óbice, pois, à sua utilização como prova de exposição a agentes agressivos. Nesse sentido conferir a AC 1288853,

10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Nesse cenário, convertem-se em especial os períodos comuns trabalhados pelo autor, de 03/05/1979 a 18/09/1979, de 22/10/1979 a 14/07/1980, de 16/09/1980 a 12/12/1980, de 01/08/1982 a 22/10/1982, de 01/02/1983 a 30/06/1983, e de 18/11/1983 a 27/08/1984 (fls. 121/123). A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 77, 78/79, e 80/84 Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Viação Padroeira do Brasil LTDA, EAO Circular Humaitá LTDA, e Volkswagen do Brasil S/A, respectivamente. O INSS reconheceu o período de 08/06/1981 a 02/11/1981, trabalhado na empresa EAO Circular Humaitá LTDA, como especial. Não foi reconhecido, porém, o período de 03/11/1981 a 12/11/1981, trabalhado na mesma empresa, onde o autor desempenhou a função de cobrador, atividade insalubre enquadrada no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 (PPP fl. 78), motivo pelo qual, deve ser considerado especial. O INSS não reconheceu, também o período de 03/12/1998 a 07/01/2009, trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil S/A, porém, consta no PPP de fls. 80/84, que de 02/12/1998 a 31/02/2000 ele se encontrou exposto a ruído de 91 dB(A), de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/ concentração. A partir de 01/02/2000, esteve exposto a ruído máximo de 83,7 dB(A), não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. Logo, temos que os períodos compreendidos entre 03/11/1981 a 12/11/1981, e entre 02/12/1998 a 31/02/2000, podem ser enquadrados como insalubres em razão da função do desempenho da função do autor de cobrador, e da exposição ao fator físico ruído, respectivamente. Nesse diapasão, prospera a pretensão do autor de ver tais períodos enquadrados como especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 19 anos e 4 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido do reconhecimento do pedido nos períodos de 19/12/1977 a 21/02/1979, 08/06/1981 a 02/11/1981 e 28/08/1984 a 02/12/1998, extinguindo o feito sem resolução do mérito, neste ponto, com fulcro no art. 267, VI, CPC. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor nas empresas EAO Circular Humaitá LTDA de 03/11/1981 a 12/11/1981, e Volkswagen do Brasil S/A, de 02/12/1998 a 31/02/2000, bem como por a determinar que os períodos comuns de 03/05/1979 a 18/09/1979, de 22/10/1979 a 14/07/1980, de 16/09/1980 a 12/12/1980, de 01/08/1982 a 22/10/1982, de 01/02/1983 a 30/06/1983, e de 18/11/1983 a 27/08/1984, sejam convertidos em especial, para fins de aposentadoria, conforme fundamentação supra, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0001764-34.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fls.229: Aguarde-se, por ora, o cumprimento do ofício expedido às fls.225.Int.

0001775-63.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128 - Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 125.Int.

0001837-06.2012.403.6126 - WILMA CORREA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje.A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.Com relação ao pedido de suspensão do feito de fls. 131/132, verifico que a questão discutida nestes autos não depende do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica. O autor pretende propor ação trabalhista apenas para que o ex-empregador forneça documentos necessários à instrução deste feito.É de se destacar que os documentos necessários à prova do direito invocado devem, em regra, acompanhar a petição inicial.Ademais, a suspensão do feito somente é possível quando a ação já foi proposta. Não há previsão de suspensão para viabilizar a propositura de outra ação.Isto posto, indefiro os requerimentos de prova pericial de fls. 113/125 e de suspensão do feito de fls. 131/132.Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 140/281.Int.

0002256-26.2012.403.6126 - KIYOMI KODAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 143/144 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.133.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Sandolia da Silva Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou com a cobrança de tributo devido. Sustenta que quando foi intimada para pagar com desconto o valor devido ou parcelá-lo, não se encontrava no seu domicílio fiscal, visto que viajava em férias. A intimação foi recebida pelo porteiro do edifício onde mora e quando teve acesso à correspondência já havia transcorrido o prazo para pagamento com desconto ou parcelamento.Entende que houve irregularidade na intimação, ofendendo o princípio da ampla defesa.Em sede de tutela antecipada, requereu que a Receita Federal seja compelida a aceitar o pagamento do tributo com redução de quarenta por cento do valor da multa.Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 96/97. Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 100/107).Citada, a União apresentou contestação às fls. 113/117. Juntou os documentos de fls. 118/242.Decretado sigilo dos autos às fls. 245.Réplica às fls. 247/250.A parte Ré não requereu provas (fl. 251). A parte Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 250), a qual foi indeferida por este Juízo (fl. 252). Em 02 de maio de 2013 vieram os autos conclusos para sentença.Brevemente relatado, decido.A intimação do contribuinte através de meio postal com prova do recebimento é procedimento previsto em lei (art. 23, II, do Decreto n. 70.235/1972)É dever do contribuinte manter atualizado seu domicílio fiscal. Não cabe à Receita Federal diligenciar a localização do

contribuinte fora do endereço fornecido por ele. A correspondência emitida pela Receita Federal foi endereçada para o domicílio da autora. Foi recepcionado por funcionário que atuou como seu preposto. Cabia a ele (preposto), informar a contribuinte ou, então, a ela se informar acerca das correspondências que lhe foram endereçadas. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DE EDIFÍCIO. VALIDADE. I - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. II - Hipótese em que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos estabelecidos pelo 5º, do artigo 2º, da Lei 6830/80, não trazendo o agravante argumentos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. III - No caso concreto o agravante não nega que a notificação tenha sido enviada a seu endereço, limitando-se a impugnar seu recebimento por terceiro que, ademais, não aponta como desconhecido, mas como o porteiro do edifício. Entendo, porém, que desde que a notificação tenha sido entregue no endereço correto, seu recebimento por pessoa diversa da do executado não macula a constituição do crédito tributário. IV - A fundamentação expendida pelo recorrente não parece indicar fato capaz de tornar nulo o processo administrativo, nem tampouco retirar a liquidez, a certeza e a exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 200603001138534, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 333.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÉSPERA DE FERIADO NATALINO. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DE EDIFÍCIO. DOMICÍLIO FISCAL. LEGALIDADE. 1. O Impetrante pretende anular as intimações realizadas nos autos do processo administrativo relativo a Auto de Infração lavrado para cobrança de crédito tributário de IRPF no valor de R\$ 1.357.399,28. 2. Alega haverem sido realizadas fora dos ditames legais: a primeira diz respeito à notificação do lançamento tributário, realizada em véspera do feriado Natalino, quando se encontrava viajando; a segunda intimação, referente à decisão administrativa que decretou a sua revelia, por haver sido recebida pelo porteiro do Edifício onde reside. 3. Inexiste legislação federal que vede intimações efetuadas em véspera de feriado Natalino, portanto, não há como prosperar tal argumento. 4. A intimação por via postal, é uma das formas de comunicação no âmbito do processo fiscal, conforme previsto no art. 23, do Decreto nº 70.235/72. 5. A intimação recebida por Porteiro ou zelador de prédio é válida pois são pessoas designadas responsáveis pelo edifício e podem receber objetos de correspondência endereçados a qualquer uma das suas unidades, nos termos da lei que dispõe sobre os Serviços Postais-Lei nº 6538/78. Precedentes Jurisprudenciais do STJ (RESP 200500874382 e RESP 200800277354). 6. Portanto, não se considera irregular a intimação realizada por carta recebida por porteiro de Edifício, contanto que o endereço destinatário da carta seja o do domicílio fiscal do contribuinte, pois é dele o ônus de manter atualizadas as informações que constem, a seu respeito, no banco de dados da Administração Fazendária. Apelação improvida. (AC 200881000136718, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/03/2011 - Página: 367.) Destaco que não há uma presunção absoluta da intimação do contribuinte, visto que existem circunstâncias fáticas que podem impedir sua efetiva ciência acerca da comunicação emitida pela Receita Federal. Porém, no caso concreto, fica claro que houve a entrega da notificação a pessoa habilitada a recebê-la, não houve extravio da comunicação e não houve razão plausível para que a correspondência não tivesse sido entregue imediatamente à contribuinte. Ao menos não existem tais provas neste momento processual. O fato da Autora estar em viagem de férias não é motivo suficiente para anular a intimação. O ato praticado pela Receita Federal foi regular, legal e compatível com o que se espera da Administração Pública. Se prejuízo houve, aparentemente foi causado pela desídia do preposto ou da própria contribuinte. Ademais, durante o procedimento administrativo, a Autora foi intimada via correio, tendo o AR sido recebido por preposto (fl. 119v) e isto não a impediu de manifestar-se tempestivamente no procedimento administrativo (fl. 120). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo o procedimento administrativo instaurado, uma vez que correta a intimação aqui questionada. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002357-63.2012.403.6126 - NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 337/338 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002366-25.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Recebo o recurso de fls. 77/91 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/145.2. Diante do depósito de fls. 148/151, manifeste-se a parte autora.Int.

0002528-20.2012.403.6126 - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0002619-13.2012.403.6126 - LUCIANA FONTANA DUARTE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje.A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 193/196.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002715-28.2012.403.6126 - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER(SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 106 - Reconsidero o despacho de fls. 105, para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 103/104.Int.

0002720-50.2012.403.6126 - MARIA DA PENHA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária movida por Maria da Penha Amorim, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de anular a alienação de imóvel dado em garantia fiduciária de contrato de mútuo. Para tanto, sustenta que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 é inconstitucional e que o contrato previa capitalização de juros, o que contribuiu para sua inadimplência. Além disso, menciona que teve problemas de saúde e profissionais que a impediram de pagar as parcelas do financiamento.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 48/49.À fl. 59, foi aditada a inicial, formulando a autora novo pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação (fl. 60).Novo pedido de tutela formulado pela parte autora às fls. 65/70. Diante da reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi apreciado às fls. 71/71 verso, tendo sido indeferido.Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 73/120.Às fls. 123/154 consta a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 156/158 verso.Intimadas acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por seu turno, requereu a intimação da ré para que juntasse cópia do processo administrativo de execução, o que foi indeferido à fl. 161.É o breve relato. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência.Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a alienação fiduciária prevista no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997 não padece de vício de inconstitucionalidade. Na verdade, quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Ademais,

havendo necessidade, o mutuário pode levar a conhecimento do Judiciário alguma ilegalidade. Não há ofensa ao juiz natural ou direito de propriedade. Tampouco há ofensa à ampla defesa e o contraditório. Não há um processo administrativo de execução extrajudicial, como insistentemente afirma a parte autora, motivo pelo qual não foi determinada sua juntada aos autos. O processo de execução pressupõe que o domínio do bem se encontra com o mutuário, o que não é o caso dos autos. O domínio já era do credor (CEF), sob a forma resolúvel. Com a inadimplência do mutuário, houve, apenas, a consolidação da propriedade, a qual passou de resolúvel a definitiva. A averbação da consolidação da propriedade (av. 8, de 23/02/2012), constante da fl. 42, bem como a certidão de fls. 103, do 2º Tabelião de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo André, comprovam que houve a notificação da devedora para purgar a mora. Assim, há prova de cumprimento do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a manutenção da consolidação da propriedade. Quanto à capitalização de juros, a nossa jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Não obstante fosse interessante a produção de prova pericial para que se aquilatasse a efetiva ocorrência da amortização negativa, tal prova não foi requerida pela parte autora. Verifica-se, porém, da planilha de evolução do financiamento que acompanha a contestação, que não houve amortização negativa. Os valores pagos pela autora foram suficientes para amortizar parte da dívida e pagar os juros devidos. Logo, mesmo não havendo a produção da prova pericial, é possível constatar a regularidade da amortização do débito. Assim, não vislumbro irregularidade na consolidação da propriedade do bem imóvel, tampouco ilegalidade decorrente da capitalização de juros. Consequentemente, tem-se que o pedido da autora é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002838-26.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.355/363 Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações e documentos de fls. 129/134 e fls. 135/136, expeça-se ofício à empresa General Motors do Brasil pra que forneça os documentos requeridos pelo autor à fl. 20 item b e fl. 116, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 128/130 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002923-12.2012.403.6126 - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 136/137 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002941-33.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL-MINIST DEF EXERC BRAS,COM MILITAR SUD,COM 2 R MILITAR

Vistos etc.MARIA DO SOCORRO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente Ação de Concessão de Pensão Especial por Morte de Ex-combatente, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, ter direito ao benefício em razão do falecimento de seu companheiro Laurindo Francisco da Silva, morto em 08 de junho de 2007.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 113, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, alegando, litisconsórcio passivo necessário dos eventuais sucessores do falecido e a prescrição das prestações eventualmente vencidas há mais de cinco anos. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação (fls. 119/144). Juntou documentos.Réplica às fls. 131/136.Decisão indeferindo o litisconsórcio passivo requerido pela parte Ré à fl. 141, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 143/148).Depoimento de testemunhas gravado em mídia à fl. 164.Em 21 de março de 2013 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Considerando o disposto no art 28 da Lei 3.765/60, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Logo, estão prescritos os valores eventualmente devidos anteriores há cinco anos contados da propositura da presente ação isto é, anteriores há 04/06/2007. Porém, considerando que o óbito do ex-combatente se deu em 08 de junho de 2007 (fl. 34), não há que se falar em prescrição quinquenal.Passo ao exame do mérito.Pleiteia, a Autora, pensão por morte de ex-combatente.Preceitua o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;(...)Regulamentando este artigo constitucional, foi editada a lei nº 8.059/1990 que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. a qual, em seu artigo 2º assim preceitua:Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:(...)VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável.(...)No caso concreto trazido a Juízo, não se questionam a condição de ex-combatente do falecido Laurindo Francisco da Silva, tampouco a existência de união estável entre ele e a Autora Maria do Socorro.Laurindo recebia pensão militar por ser ex-combatente (fl. 85) e o relatório emitido pelo Comando Militar do Sudeste (fls. 99/102) concluiu-se que a Autora viveu em união estável com o falecido até a data do óbito (fl. 101).O que se discute, nestes autos, é a obrigatoriedade da união estável ter, no mínimo, cinco anos para ser reconhecido o direito ao recebimento da pensão.A Lei nº 8.059/1990 é lei específica. Foi promulgada com o fim específico de regulamentar a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT. Entre suas particularidades, está o direito a receber pensão a companheira que estava em união estável com o falecido há no mínimo, cinco anos.É fato que o Código Civil, em seu art. 1.723 reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Neste preceito legal, não há imposição de tempo para que a união estável seja considerada entidade familiar. Basta a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família para que a união entre o homem e a mulher seja considerada entidade familiar. Porém, para o recebimento da pensão deixada por ex-combatente, além de existir a união estável, esta já deve perdurar há, no mínimo, cinco anos. Dois são os requisitos a serem preenchidos.A lei especial que regulamentou a pensão a companheiras de ex-combatentes não está a dizer que só é união estável aquela união que dura há cinco

anos. Está a dizer que somente terá direito à pensão especial a companheira que estiver em união estável (conforme definida no Código Civil) há cinco anos. Para a Lei nº 8.059/90 a falta do prazo de cinco anos, per si, não descaracteriza a união estável. Tanto é assim que a união entre a Autora e o falecido ex-combatente Laurindo foi considerada estável. Porém, se tal união estável não tiver no mínimo cinco anos, incabível é a concessão de pensão especial. Não me parece que tal dispositivo afronte o Princípio da Isonomia pois todas as companheiras, considerando-se o requisito temporal de convivência, receberão o mesmo tratamento. É ainda de se colocar que esta lei está em vigor desde 1990 e nenhum julgado dos Tribunais Superiores afastou sua incidência. Ao contrário, trago à colação dois julgados que mencionam, textualmente, a convivência por cinco anos: ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - COMPANHEIRA - ART. 53, III, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE - UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR COMPROVADA - LEI Nº 8.059/90 - ART. 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - ATRASADOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O art. 53, III, do ADCT da Constituição de 1988, garante à companheira do ex-combatente falecido a pensão especial do inciso II (equivalente à deixada por um segundo-tenente), independentemente da comprovação da dependência econômica em relação a ele, eis que a companheira que comprove união estável como entidade familiar equipara-se ao cônjuge, de sorte que, assim como ele, ela está dispensada de comprovar tal dependência. II - A Lei nº. 8059/90, que regula a concessão do referido benefício, estabelece, em seu art. 2º, VII, que se considera companheira do ex-combatente aquela que com ele tenha vivido no mínimo há cinco anos em união estável. III - Se o de cujus era de fato ex-combatente para fins da Lei nº 5.315/67 e a autora logrou comprovar satisfatoriamente, através de provas documentais, a existência da união estável a que alude o 3º do artigo 226 da Constituição, é de ser reconhecida sua condição de companheira e, portanto, de beneficiária do ex-combatente, fazendo jus, ainda, a demandante aos atrasados não prescritos. IV - Apelação provida. (AC 200351010264552, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/03/2007 - Página::129/130.) ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 5º, II C/C ART. 2º, VII, DA LEI Nº 8.059/90. I - Conforme preconizado no art. 5º, II e no art. 2º, VII, ambos da Lei nº 8.059/90, considera-se dependente do ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial do art. 53 do ADCT da Constituição de 1988, a companheira que tenha filho em comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável. II - A prova exclusivamente testemunhal é válida somente quando apoiada em início razoável de prova material, não constituindo, por si só, prova bastante e suficiente, devendo ser considerada em conjunto com outros elementos de convicção. III - Assim, uma vez não comprovada a união estável a que alude o 3º do artigo 226 da Constituição, o qual foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96, não é de se considerar a autora companheira do de cujus, sendo, portanto, impossível instituí-la na condição de beneficiária do ex-combatente. IV - Apelação e remessa necessária providas. (AC 200150010079452, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/07/2005 - Página 247/8) Concluo, pois, que para fins de recebimento de pensão especial em razão de morte de ex-combatente, necessária é a comprovação de cinco anos de duração da união estável. Sendo menor o tempo de convivência, como é o caso dos autos, incabível a pensão especial pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício pleiteado, consoante fundamentação supra. Condono a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002985-52.2012.403.6126 - MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP062905 - KATIA CURY E SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico que o documento juntado à fl. 959 de renúncia da patrona Dra. Kátia Cury, não é referente a estes autos. Deverá a patrona da autora providenciar a regularização, nos termos do que preceitua o artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fl. 174 - Diante do requerimento do autor de designação de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de conciliação em audiência. Após, tornem conclusos. Int.

0002989-89.2012.403.6126 - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a informação do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003449-76.2012.403.6126 - JOSE VALDO ALMEIDA LEAL(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de fls. 189/190 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003678-36.2012.403.6126 - RICARDO JOSE LIMA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 265/266 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003782-28.2012.403.6126 - GILBERTO BRITO DOS PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.390/391: Venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os documentos constantes dos autos mostram-se suficientes para o deslinde do feito.Int.

0003850-75.2012.403.6126 - OSNIR BOVI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de fls. 140/141 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003901-86.2012.403.6126 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 220/288. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003924-32.2012.403.6126 - GILVAN JOSE DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 141/142 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.126/127.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 90/97.Int.

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de fls. 136/144 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004134-83.2012.403.6126 - BRUNO FAGIOLI(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 99/106 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004251-74.2012.403.6126 - FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de fls. 238/239 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da resposta ao ofício de fl. 49 e do quanto alegado na contestação à fl. 26, manifeste-se a ré informando a data dos saques realizados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos.Int.

0004491-63.2012.403.6126 - ELISEU MORENO LUCILLO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 104/113. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004630-15.2012.403.6126 - MARIA JOSE AURELIANO DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 101/109.Int.

0004682-11.2012.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 109, bem como acerca das cópias dos processos administrativos de fls. 110/344.Int.

0004753-13.2012.403.6126 - SERGIO PEFPI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82 - Mantenho a decisão de fl. 81, uma vez que a sentença de fls. 65/66 não foi proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civi.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004764-42.2012.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126 - Com relação a abertura de conta vinculada, trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre os bancos envolvidos.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 121.Sem prejuízo, uma vez que as intimações da União Federal são pessoais, intime-se a ré acerca do despacho de fl. 120.Int.

0004766-12.2012.403.6126 - JOSE CARLOS LOPES(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE CARLOS LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 24 de maio de 2012, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 160.615.993-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício.Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Bames Indústria e Comércio Ltda, de 16/04/1986 a 03/07/1989, e Volkswagen do Brasil, de 07/07/1989 a 22/08/2012, data de propositura da ação. Com a inicial acompanharam os documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 32/51, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir no que tange aos períodos já reconhecidos administrativamente, prescrição e decadência. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 55/63.As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.Foi determinado ao autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, tendo sido carreado aos autos às fls. 66/238. O INSS tomou ciência à fl. 239. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e decadência, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 24 de maio de 2012, e a presente demanda foi

proposta em 22 de agosto de 2012. Quanto à falta de interesse de agir, não assiste razão ao INSS. Muito embora o período de 07/07/1989 a 03/12/1998 já tenha sido expressamente reconhecido, no âmbito administrativo, como especial pelo INSS (fl. 230), não há pedido expresso do autor no sentido de declarar quaisquer períodos como especiais, motivo pelo qual não farão coisa julgada. Logo, basta que, simplesmente, tal período seja desconsiderado quando da análise da especialidade dos períodos constantes da inicial. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 22/27, Perfil Profissiográfico Previdenciário.No que tange ao período de 16/04/1986 a 07/07/1989, trabalhado na empresa Bames, o PPP de fls. 20/21 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A). Contudo, consta a informação de que não há laudo ambiental referente ao período. Assim, ou a informação acerca da exposição a ruído ocorreu por estimativa ou foi baseada em laudo posterior, em relação ao qual não consta a informação acerca da manutenção das condições ambientais. Assim, o referido período não pode ser considerado especial.Quanto ao período de 04/12/1998 a 22/08/2012, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, o PPP de fls. 22/27 comprova que o autor, com exceção do período de 01/05/2000 a 31/05/2001, esteve exposto a pressão sonora acima do limite legal, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, até o dia de sua expedição, em 27/04/2012. Assim, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 04/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/06/2001 a 27/04/2012. No período de 01/05/2000 a 31/05/2001, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A). Ocorre que este era o limite fixado pelo Decreto n. 2.172/97, o qual vigorou até 17/11/2003, não sendo possível, pois, considerá-lo insalubre. Quanto ao período posterior à data do PPP (27/04/2012) até a data de propositura da ação, em 22/08/2012, não há prova da exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não pode ser considerado especial.Tem-se, portanto, que somando-se o período especial reconhecido administrativamente àqueles reconhecidos nesta sentença, o autor contribuiu durante 21 anos, 08 meses e 21 dias em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial n. 160.615.993-0, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I.C.

0004798-17.2012.403.6126 - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VIVALDO ALVIM DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.000.696-9, em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 04/10/2006, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., a fim de que seja somado ao período de 16/11/1977 a 14/02/1985 e de 20/06/1985 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente, proporcionando-lhe a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Com a inicial acompanharam os documentosCitado, o INSS contestou o pedido, às fls. 72/933, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica o requerer a produção de outras provas (fl. 98 verso).O INSS também não requereu outras provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o autor não pugna pelo reconhecimento judicial dos períodos já reconhecidos administrativamente, mas, apenas, sua somatória ao pleiteado nestes autos.Ainda preliminarmente, reconheço a prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriores a 24/08/2007.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em

tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 32/34, no qual consta a exposição a agente agressivo ruído de 91 dB(A). A análise administrativa deixou de computar o período como especial em virtude de ter apurado que os equipamentos de proteção individuais reduziram a pressão sonora a limites abaixo da legislação. Conforme explicitado acima, a jurisprudência entende que a utilização de equipamentos de segurança não exclui totalmente a agressividade do agente, fato que acarreta o reconhecimento de sua especialidade. Assim, é de se concluir que o período de trabalho de 06/03/1997 a 04/10/2006, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, deve ser considerado especial. Somando tal período àqueles já reconhecidos administrativamente (16/11/1977 a 14/02/1985 e de 20/06/1985 a 05/03/1997), tem-se que autor apura um total de 28 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição em atividade especial, o que lhe propicia a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 04/10/2006, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, trabalhado pelo autor, bem como para determinar sua somatória aos períodos de 16/11/1977 a 14/02/1985 e de 20/06/1985 a 05/03/1997, já reconhecidos como especiais administrativamente. Consequentemente, reconheço o direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento da aposentadoria n. 138.000.535-9, em 05/10/2006. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 05/10/2006, respeitada a prescrição quinquenal, decorrente da diferença entre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e a devida (aposentadoria especial). Referidos valores serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas processuais, sendo que o autor julgou sob a proteção da justiça gratuita, não havendo o que ser reembolsado. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que o autor vem recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004983-55.2012.403.6126 - LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 68/72. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004999-09.2012.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. RelatórioCuida-se de ação de restituição de valores decorrentes de saque indevido de FGTS, cumulada com indenização por danos morais.Em síntese, aduz que, no dia 12/07/2012, dirigiu-se até a CEF para verificar a possibilidade de saque do seu FGTS. Soube que os saques ocorreram em 29/12/1993. Assustado formalizou Boletim de Ocorrência. Requer, assim, inversão do ônus da prova, restituição dos danos materiais e indenização dos danos morais.É a síntese da inicial.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 35).Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 53/56.As partes não se interessaram pela produção de outras provas, que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório.2.

FundamentaçãoPreliminarmente, observo o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova, pois o autor não ajuíza a ação na condição de cliente bancário da CEF. Ele ajuíza a ação na condição de cidadão credor do saldo do FGTS. Não há falar-se em relação de consumo no saque do FGTS. De qualquer modo, para a concessão da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inc. VIII) seria necessária a verossimilhança das alegações o que não ocorre no caso em apreço.Com efeito, em primeiro lugar, cumpre atentar para a questão das datas, tanto as dos documentos juntados, quanto as alegadas na petição inicial.De acordo com o alegado na petição inicial, em 12/07/2012, o réu dirigiu-se até a CEF para verificar a possibilidade de saque de sua conta do FGTS, sendo informado que o saque indevido ocorreu em 29/12/1993. Pois bem, basta um exame atento da documentação juntada para verificar que a alegação, ao menos quanto à data, é inverídica, numa clara tentativa de burlar o instituto da prescrição.Com efeito, o documento que informa o saque indevido é de 15/08/2005 (fl. 25, canto superior direito da folha), ao passo que o autor já havia tentado localizar a conta desde agosto de 2002 (fl. 27). A propósito, o autor recebeu a documentação da empresa para movimentar a conta desde 1986 (fls. 28/29), sendo que o respectivo contrato de trabalho foi rescindido em 1985 (fl. 33).Pior, no Boletim de Ocorrência feito apenas em 2012, talvez com o objetivo de burlar a prescrição, o autor informa ter ingressado com uma ação contra a CEF, desde 2005 (fl. 24).Tendo o saque indevido ocorrido em 1993, na vigência do Código Civil de 1916, o atual prazo prescricional é regido pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003. Tendo o saque ilícito ocorrido em 29/12/1993, ainda não havia transcorrido mais da metade do anterior prazo prescricional vintenário. Assim, aplica-se o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil.Note-se, também, existir jurisprudência que aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32 (neste caso nem se cogitaria do art. 2.028 do Código Civil).Obviamente, já decorreram três anos desde a entrada em vigor do Código Civil ou cinco anos desde o fato ilícito, razão pela qual a pretensão da presente ação, sob qualquer ângulo, está prescrita.Na melhor das hipóteses, ainda que se considerasse que o prazo prescricional se iniciou apenas a partir do conhecimento do ilícito, é extreme de dúvidas que isso se deu, no mínimo, em 15/08/2005 (fl. 25). E, ocorrendo em 2005, aplica-se ou o novo prazo do Código Civil (três anos) ou o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.Assim, em se considerando o maior prazo prescricional, de cinco anos, o autor teria até 15/08/2010 para ajuizar a presente ação, o que não ocorreu.Em suma, independentemente da corrente jurisprudencial seguida para o saque indevido de FGTS, quer a da prescrição do Código Civil, quer a prescrição prevista no Decreto 20.910/32, e, ainda que se considere como início do prazo prescricional a data do conhecimento do fato, é evidente a ocorrência da prescrição no caso em apreço.De outro lado, a tentativa de alterar a data em que o autor tomou conhecimento do ilícito, como se tivesse sabido apenas em 2012, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. II, do Código de Processo Civil.Lembro que a condenação em litigância de má-fé não fica suspensa pelo benefício da justiça gratuita. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. SIMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre

o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Condene a parte autora como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, inc. II, do CPC, a pagar multa que fixo em um por cento sobre o valor atualizado da causa. Tal condenação não fica suspensa pela Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005170-63.2012.403.6126 - NIVALDO HERCULANO BARROS(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, informando se renuncia ao direito que se funda a ação, conforme exigência feita pela ré à fl. 76 como condição para aceitar a desistência do pedido. Após, tornem. Intime-se.

0005229-51.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR X DANIELA VICENTE FERREIRA(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 287/288, aditando-a para seu integral cumprimento, para citação de Gibson Empreendimentos Imobiliários Ltda e Uniset Empreendimentos Imobiliários Ltda. Após, manifestem-se os autores acerca da contestação de fl. 289/346. Int.

0005253-79.2012.403.6126 - JOSE MARIA SOUZA PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 78/101. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005282-32.2012.403.6126 - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 109/114 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro o pedido de prova pericial, formulado à fl. 279. Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 280/28, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005400-08.2012.403.6126 - LUCINDA RAMALHO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 235/249 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005437-35.2012.403.6126 - CELIA RICCI MARTELLO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 84/95. Int.

0005500-60.2012.403.6126 - LUIS CARLOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 115/128. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 77/112. Int.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 86/95.Int.

0005866-02.2012.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006049-70.2012.403.6126 - MARIO LUCIO MARTINS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 92/112. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006061-84.2012.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 99/108. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006198-66.2012.403.6126 - MARIA CIRINO PEREIRA TOMASAUSKAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 122/130.Int.

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 100/112.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 167/180. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fls.213/214, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006338-03.2012.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO LEONARDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/45 - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 46/59. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos.Int.

0006356-24.2012.403.6126 - MOACIR NEVES RODRIGO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 38/40 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006371-90.2012.403.6126 - JOAO APARECIDO NUCCI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 79/90.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006372-75.2012.403.6126 - JULIO PELAKAUSKAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/81.Sem prejuízo, digam as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006527-78.2012.403.6126 - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 672/683.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006539-92.2012.403.6126 - ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 152/169.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006663-75.2012.403.6126 - EDUARDO NUNES MARCONDES X CARINA APARECIDA TOLFO X SARA DE BARROS SOUZA X ALICE AKIKO SAITO MARTINS X MARIA LUCIA BORGES X ALEXSANDRA AVELINO DOS SANTOS X ALUANA CRISTINA LEONELLI QUIM X CELSO GENTIL X GILBERTO LINO VIEIRA X PAULO CELSO MARINHO DANTAS(SP274647 - KLEBER ANTONIO SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 645/714.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006702-72.2012.403.6126 - VALTER ROBERTO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 130/134.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA DE FREITAS, representada por sua curadora e filha, Bianca Vivian Fernandes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebeu auxílio doença entre 11/2007 a 11/2010. Informa que é portadora de distúrbios mentais. Diante da gravidade do quadro clínico seu médico atestou sua incapacidade para os atos da vida civil, o que deu origem à ação de interdição n. 554.01.2011.00565-5, n. ordem 344/2011, 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, sendo concedida curatela provisória e definitiva (fl. 150).Inicialmente o presente feito foi redistribuído ao JEF São Paulo, devidamente processado e instruído, foi julgado extinto sem resolução do mérito, diante da incompetência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos.É o relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao caracterizado intuito protelatório do réu, desde que reversível o provimento antecipado requerido.A concessão de auxílio-doença reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições, incapacidade laborativa total e temporária (suscetível de recuperação) superior a 15 (quinze) dias, e surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão, nos termos dos artigos 25, I, 26, II e 59 da Lei n 8.213/91.Por outro lado, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: a condição de segurado, período de carência, se for o caso, e incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 29/07/2010, conforme se infere do documento de fl. 127. Quanto à prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora vale-se de prova emprestada produzida nos autos ação de interdição n. 554.01.2011.00565-5, n. ordem 344/2011, 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, a qual foi admitida como prova emprestada pelo Juizado Especial Federal (fl. 118), durante o qual foi franqueado ao INSS o exercício do contraditório.De acordo com laudo da perícia judicial, juntado às fls. 116/117, foi constatada a incapacidade total e permanente. Consta da conclusão (fl. 117): A examinada é portadora de doença mental adquirida no ano de 2007, em função de acidente vascular cerebral, cujo prognóstico é incurável e que determinou desde logo a incapacidade em grau total e em

caráter permanente para reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil. De acordo com a CID 10: Demência vascular de início agudo, F01.0. Não obstante o perito não tenha fixado o dia, mês e ano da DII, limitando-se a dizer que a doença mental foi adquirida no ano de 2007, analisando o documento de fl. 104 informa que a data do afastamento do trabalho DAT, foi 31/10/2007, razão pela qual, fixo esta data como a DII, eis que não consta a data do acidente vascular cerebral. Verifico também que faz ao acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios. Consta do exame psíquico, realizado pelo expert (fl. 116): A examinada se apresenta em regulares condições de higiene e alinhamento, sem estabelecer contato verbal, não dirige a atenção, denota não ter qualquer compreensão do que se passa a seu redor, não se exprimindo por qualquer outro meio. Não apresenta sinais sugestivos da ocorrência de distúrbios senso-perceptivos. Memória sem possibilidade de avaliação, frente a impossibilidade de contato. Insuficiência mental geral. Pela simples leitura, forçoso concluir que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa. Destarte, em juízo preliminar, reputo presente a verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão da medida liminar. Noutra giro, o risco da lesão irreparável emerge patente nos autos, eis que a autora encontra-se incapacitada para o labor, o que lhe impede de garantir o seu próprio sustento. Além de que, os recursos advindos do benefício previdenciário são necessários ao pagamento das despesas com sua doença. Em casos tais, a morosidade na prestação jurisdicional pode redundar em dano à parte irreversível, uma vez que importará em risco à sua saúde, bem maior a ser preservado. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, em nome da autora ANA MARIA DE FREITAS. Fixo o prazo de quinze dias para cumprimento da presente decisão, a contar da intimação, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, inc. I, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

0001629-24.2013.403.6114 - GILBERTO GREGORIO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000437-20.2013.403.6126 - SIDNEI MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 80/84. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 74/82. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000523-88.2013.403.6126 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 52/58. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000536-87.2013.403.6126 - REGIANE ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GERSON DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 73/178. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000571-47.2013.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Mantenho a decisão de fls. 113/vo por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu. Int.

0000575-84.2013.403.6126 - LOURENCO DE CARVALHO ROCHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 80/84. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000691-90.2013.403.6126 - CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 42/54, bem como ciência à autora acerca do ofício de fls. 40/41. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000730-87.2013.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 131/136. Int.

0000792-30.2013.403.6126 - RINALDO TROCOLETTI PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 126. Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 127/131. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000870-24.2013.403.6126 - BORNEGES PEREIRA MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 148/153 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000904-96.2013.403.6126 - CLAUDIO ROBERTO ANTONIOL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 73/88. Sem prejuízo, diante das duas contestações apresentadas pelo réu às fls. 48/55 e fls. 56/67, com protolo na mesma data, diga o réu qual das duas deverá prevalecer. Int.

0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Uma vez que a contestação de fls. 112/113 não veio acompanhada do processo administrativo, oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo concessório do benefício assistencial nº 536.563.477-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000918-80.2013.403.6126 - EDILSON DA SILVA QUARESMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 41/44 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000919-65.2013.403.6126 - ALCIDES KACEM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 43/46 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000972-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-75.2012.403.6126) CLEIDE SOLDA X MARIA LUZANIRA MAGALHAES BARBOSA X NIVALDO DA SILVA GONCALVES X MAURO DA SILVA MACIEL X ELIANE DA SILVA PEREIRA X SANDRO ROBERTO DOS SANTOS X DOUGLAS HEBERT KIYAMAN X EDER VALENTIM DINIZ(SP274647 - KLEBER ANTONIO SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 657/665. Sem prejuízo, digam as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000973-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-75.2012.403.6126) JORGE DANIEL MONTEVECCHI TEODORO X LUIZ AUGUSTO DE ALBUQUERQUE X RITA SOARES DA SILVA X ROSEMEIRE SCAPIM X SANDRA BATISTA CRUZ X DEIVID ATANAS X EDSON FELIX DA SILVA X THIAGO DA SILVA CAMUSSI(SP274647 - KLEBER ANTONIO SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 658/727.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001042-63.2013.403.6126 - BALBINA LACERDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 35/38 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001275-60.2013.403.6126 - IVONE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 89/132 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001279-97.2013.403.6126 - JOSE BENEDITO COVISI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 77/83 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001299-88.2013.403.6126 - CESARE PRESILLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CESARE PRESILI devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001482-59.2013.403.6126 - JOAO CARLOS AMARAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 22/30 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001570-97.2013.403.6126 - ARNALDO JOSE RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001611-64.2013.403.6126 - IRENE DE SANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o patrono da autora a regularização da petição de fl. 38, apondo assinatura. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002051-60.2013.403.6126 - ADEMAR APARECIDO MANTELLI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 90/105 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002081-95.2013.403.6126 - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002095-79.2013.403.6126 - MARTA ELISABETE WENTZCOVITCH OLIVI(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002147-75.2013.403.6126 - MARCO APARECIDO CREMONESI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela e inspeção. MARCO APARECIDO CREMONESI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor já se encontra amparado pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.506.891-0. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002150-30.2013.403.6126 - VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002187-57.2013.403.6126 - JEFFERSON INACIO X AMANDA DA SILVA INACIO X RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X PAULO DE FREITAS X MARIA ISABEL DE PAULA COELHO DE FREITAS X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X ALOISIO FRANCISCO NUNES X CLERIA NECO MODULO NUNES X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS X JEAN ARRAIS

ADAO X KATIA JULIANA FERREIRA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, em cumprimento às decisões de fls. 984, 996 e 1020, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Paulo de Freitas, Maria Isabel de Paula Coelho de Freitas, Aloísio Francisco Nunes, Cleria Neco Módulo Nunes, Jean Arrais Adão, Katia Juliana Ferreira, Jefferson Inacio, Amanda da Silva Inacio e Maria das Graças do Nascimento do pólo ativo da ação. Após, cite-se a CEF, com os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0002195-34.2013.403.6126 - SEBASTIAO ANESIO JUNHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002233-46.2013.403.6126 - DORVALINO ZANDONADI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove o autor o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, frente ao período reconhecido pela Justiça Trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no artigo 284, parágrafo único do CPC. Int.

0002265-51.2013.403.6126 - ROSANA APARECIDA SOGLIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002275-95.2013.403.6126 - ROSALVO ALVES PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro e do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl80, officie-se à 8ª Turma do E. TRF3, solicitando-se cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e trânsito em julgado. Int.

0002276-80.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VALCIR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O próprio autor afirma que ainda se encontra trabalhando na empresa Magneti Marelli, ou seja, possui fonte de renda. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002460-36.2013.403.6126 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002461-21.2013.403.6126 - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002467-28.2013.403.6126 - JOAO ROBERTO FONTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ROBERTO FONTANA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002481-12.2013.403.6126 - MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0002490-71.2013.403.6126 - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002609-32.2013.403.6126 - ARGEU OLIMPIO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002610-17.2013.403.6126 - ELISABETE COSTA DA SILVA X ADILSON COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002616-24.2013.403.6126 - ROBERTO JESUINO MAMEDI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002712-39.2013.403.6126 - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. José Alves Pereira Irmão, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Tegeda Comunicação. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002772-12.2013.403.6126 - TEREZINHA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Terezinha Bezerra da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006680-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOGENITO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, arbitro os honorários dada advogada dativa nomeada às fls.70 no teto máximo da Tabela constante do anexo I da Resolução CJF nº558/2007, devendo a secretaria providenciar a regularização necessária junto ao Sisma AJG.Após, diante do acordo noticiado, venham os autos conclusos para sua homologação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001655-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Publique-se o despacho de fl. 226: Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Ação Ordinária n. 2006.61.26.004927-2. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002178-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Deixo de receber o recurso do embargante de fls. 123/127, uma vez que é intempestivo.Entretanto, diante do disposto no artigo 475, I do Código de Processo Civil, corrijo o erro material da sentença para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para reexame necessário.Int.

0004882-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 93, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0004927-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-84.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)
Fls. 83 - Defiro ao Embargado o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.Int.

0006011-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-73.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)
1. Relatório Trata-se de embargos à execução de título judicial ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Lázaro Aparecido do Nascimento. Aduz a nulidade do título executivo judicial, oriundo da Justiça Estadual de São Caetano do Sul, em razão da competência absoluta da Justiça Federal. Aduz, ainda, nulidade de citação. O juízo estadual de São Caetano do Sul decidiu pela improcedência dos embargos (fls. 31/33). A CEF apelou para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou de sua competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 52). O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela nulidade da sentença apelada (fls. 64/65). Os autos foram remetidos à Justiça Federal. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente- análise do alcance do v. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo É bem verdade que o Tribunal de Justiça, em sua fundamentação, deu a entender que a competência para o julgamento da causa da ação principal seria da Justiça Federal e não da Justiça Estadual (fl. 64, item 2). Contudo, ao final o Tribunal de Justiça decidiu apenas pela nulidade da sentença apelada. Ora, a única sentença apelada é a que foi proferida nos presentes embargos (fls. 31/33). Assim, caberia o julgamento dos embargos que visam desconstituir o título executivo judicial da ação principal pelo juiz federal. É o que se fará a seguir. 2.2 Da alegação de nulidade de citação A alegação de nulidade de citação não se sustenta. A CEF foi citada por meio de oficial de justiça na agência onde ocorreram os fatos alegados na inicial. Se a gerente da CEF local não tinha poderes para receber citação, deveria ter dito isso ao oficial de justiça. Como não o fez, agiu, no mínimo, com desídia. E a parte embargada não pode ser prejudicada pela desídia de gerente de agência da própria CEF. Incide, portanto, a teoria da aparência, tornando a citação da CEF válida. 2.3 Da incompetência absoluta da Justiça Estadual No caso em apreço, o Juiz estadual, com toda a devida vênia, não poderia ter

sentenciado ação de danos morais contra a CEF. Deveria ter reconhecido a incompetência absoluta de ofício. De fato, a competência para julgar ações de danos morais contra a CEF é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição. A incompetência absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Tal incompetência absoluta já foi reconhecida na própria fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça. Da mesma forma, deve ser reconhecida por este Juízo Federal. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a sentença proferida pela Justiça Estadual nos autos 0006010-73.2012.403.6126, diante da incompetência absoluta do juízo estadual, o que torna o título judicial em questão inexigível. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que houve a citação válida da CEF e ela deixou de contestar o pedido, aplicando por analogia o art. 113, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte embargada foi beneficiária da justiça gratuita, tendo-lhe sido indicado um defensor dativo pelo Estado, efetivo responsável pelo ajuizamento equivocado perante a Justiça incompetente. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal. Considerando-se a renúncia da defensora dativa designada pela Justiça Estadual (fl. 68), providencie a Secretaria a nomeação de novo defensor dativo para o embargado, até para o devido acompanhamento da ação principal. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se os presentes embargos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006207-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-68.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) Recebo o recurso de fls. 93/99 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, diante da existência de menor no pólo passivo do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001099-0) - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X SONIA CHAVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A sentença proferida às fls.248/253 julgou procedente o pedido para determinar o desdobro do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com data de início de pagamento em 03/05/2001 com relação a Sonia Chaves Sales e 07/06/1995 em relação ao autor Bruno Rafael de Souza. Em sua manifestação de fl.300/301 o INSS informa como foi feito o desdobro do benefício e apresenta os cálculos às fls.304/306 - Sonia Chaves Sales e fls.308/309 - Sonia e Bruno. Considerando o decidido na sentença de fls.248/253, verifico que os cálculos de fls.304/306 são relativos ao período de 06/1995 a 05/2001, devidos ao autor Bruno e o valor apurado às fls.308/309 deve ser rateado pelos autores. Diante do exposto, requisite-se a importância de R\$23.722,69 para o autor Bruno Rafael de Souza e R\$6.305,47 para Sonia Chaves Sales. Retifique-se o valor dos requerimentos expedidos às fls.341/343. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para cadastro do número do CPF do autor Bruno Rafael de Souza, conforme informado às fls.335. Int.

0001278-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001278-0) - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - MOIZES BARLATI X MOIZES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 591/597. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2) - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Fls. 242/243 - Indefiro a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, uma vez que referida sociedade não é parte neste feito. Após, diante da informao do INSS de fl. 168 de que não existem débitos para compensação, requisiite-se a importância apurada às fls.239, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 280/284 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013424-74.2002.403.6126 (2002.61.26.013424-5) - ORLANDO ORSINI X ORLANDO ORSINI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0005843-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005843-0) - DARIO STORTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DARIO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.141, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requisiite-se a importância apurada às fls. 133, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0007164-44.2003.403.6126 (2003.61.26.007164-1) - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE CARLOS BARNEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.252/267, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o exequente o valor total que pretende deduzir, em conformidade com o artigo 34 da Resolução 168/2011, no prazo de 48 horas. Após, cumpra-se o despacho de fl. 291, abrindo-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º. Int.

0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1) - INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INACIA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos embargos à execução (fls. 392), nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 360. Após, requisiite-se a importância apurada às fls. 377, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PACHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, preliminarmente, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intimem-se os autores a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, em relação a co-autora Vicenza Sapuppo Passaretti, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisitem-se as importâncias apuradas às fls.372, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9) - JOAO MARTINS SILVA X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida nos embargos, que fixou o valor da execução em R\$ 15.573,03 (out./2010), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.27/2011, da Receita Federal.Cumprida a providência supra, requirite-se a importância devida, em conformidade com as normas acima mencionadas.Int.

0001182-15.2004.403.6126 (2004.61.26.001182-0) - NIVALDA DE JESUS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.216, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 203, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0004501-88.2004.403.6126 (2004.61.26.004501-4) - GERALDO FERREIRA GANDRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.204, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da informação do executado de fl. 189, no sentido de não haver débitos em nome do exequente, requirite-se a importância apurada à fl. 194, em conformidade com a Resolução 168/2011.Int.

0004648-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004648-1) - ABDON ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 248/249 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. Às fls. 251/252, o requerente o levantamento do valor depositado junto à referida instituição bancária. Deixou de requerer o pagamento de quaisquer diferenças. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tendo por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0005963-80.2004.403.6126 (2004.61.26.005963-3) - EDSON SILVA LEITE (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 265, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da informação do executado de fl. 247 acerca da inexistência de dívidas em nome do exequente, requirite-se a importância apurada às fls. 250, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0006383-85.2004.403.6126 (2004.61.26.006383-1) - PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com relação aos cálculos do INSS de fls. 198/205, bem como, a sua opção manifestada a fl. 195, pelo recebimento do benefício judicial, com renda menor do que a recebida anteriormente, conforme ofício de fls. 207 que noticia a implantação da renda menor, homologo o valor apresentado pelo INSS às fls. 198/205, de R\$ 237.359,92 (atualizado para fevereiro de 2013). Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Sem prejuízo, providencie o exequente o comprovante da situação cadastral no CPF, uma vez que não acompanhou a petição de fl. 211. Após, diante da informação do executado de fl. 198, no sentido de não haver débitos em nome do exequente, requirite-se a importância apurada à fl. 203, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003597-34.2005.403.6126 (2005.61.26.003597-9) - VANDERLEI MACIEL FERREIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEI MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287 - Preliminarmente, diante da pesquisa de fl. 289, onde consta a informação de que o CPF do exequente está suspenso, deverá o exequente providenciar a regularização de seu documento na Receita Federal, comprovando nos autos, ou providenciar a habilitação de herdeiros, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo em conformidade com o artigo 2º, I, da Lei n.11.483/07, substituindo-se a Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0004564-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004564-3) - FRANCISCO GOMES PESSOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, esclareça o Exequente se pretende dar início à execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0011961-81.2007.403.6301 (2007.63.01.011961-9) - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODAIR MUSACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503/509 - Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício do INSS de fls. 494/499. Após, tornem conclusos. Int.

0001325-62.2008.403.6126 (2008.61.26.001325-0) - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/172 - Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 167, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da informação do executado de que não existem débitos em nome do exequente (fl. 154), requirite-se a importância apurada às fls. 157, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - C/JF. Int.

0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 287, homologo o valor apresentado pelo INSS às fls. 253/261 de R\$ 40.652,80, atualizado para dezembro de 2012. Sem prejuízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da informação do executado de que não foram localizados débitos para compensação (fl. 253), requirite-se a importância apurada à fl. 254, em conformidade com a Resolução 168/2011. Int.

0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3) - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228 - Defiro à parte autora a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 226. Int.

0000644-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000644-4) - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNIRA SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 223/224, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 217, em conformidade com a Resolução 168/2011 - C/JF. Int.

0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 279 - Tornem os autos ao arquivo.Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.188, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da informação do executado de fl. 180, no sentido de não haver débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls181, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.148, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, com a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls.131, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença definitiva proferida nos autos embargos à execução, que fixou o valor devido pelo INSS em R\$ 4.700,37 (fev/2012), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal.Cumprida a providência supra, requirite-se a importância apurada, em conformidade com as normas acima mencionadas.Int.

0002246-16.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado à fl. 279, aguarde-se a comunicação da regularização do nome da sociedade de advogados junto a Receita Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 278.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.454/461: Mantenho a decisão de fls.450 por seus próprios fundamentos.Int.

0006207-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010233-21.2002.403.6126 (2002.61.26.010233-5)) AUGUSTO RODRIGUES LISBOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto decidido em sede de Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento definitivo dos recursos pendentes.Int.

0001614-19.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004564-3)) FRANCISCO GOMES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES PESSOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o andamento da Ação Principal a que se refere o presente Cumprimento Provisório de Sentença, ora distribuído por dependência, preliminarmente, esclareça o Exequente a sua pretensão. Após, tornem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011403-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011403-9) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA

Tendo em vista a informação de fl. 578, providencie a Secretaria a regularização, juntando-se o referido expediente a estes autos. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 577. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá, deprecando-se a realização de leilão do bem penhorado nos presentes autos às fls. 570. Int.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos extratos fornecidos pelo Banco Bradesco às fls. 163/164 e diante do informado à fl. 124, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do julgado. Int.

0005427-30.2008.403.6126 (2008.61.26.005427-6) - JOAO ZAGO FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ZAGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e cálculos da executada de fls. 98/105. Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 180 e 231 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. Às fls. 235/236, a autora requereu o levantamento dos valores depositados junto à referida instituição bancária e a extinção da execução. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF acerca das cópias da CTPS dos autores José Silvério da Silva e José Roberto da Silva, acostadas às fls. 310/335, conforme anteriormente requerido. Int.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 250/253: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/147 - Manifeste-se o exequente. Int.

0002927-20.2010.403.6126 - RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0003795-95.2010.403.6126 - LUCAS GONCALVES IMPORTACAO(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS GONCALVES IMPORTACAO
Manifeste-se o patrono da executada acerca do requerimento da União Federal de fls. 409.Int.

0001829-63.2011.403.6126 - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA RESENDE FABRI
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 204/205.Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 202, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006105-40.2011.403.6126 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Fl. 155 - Anote-se.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento, nos termos do despacho de fl. 151.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000007-05.2012.403.6126 - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDENICE TRIDICO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pela executada à fl. 123.Int.

0004913-38.2012.403.6126 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da petição de fls. 48/52, desnecessária a publicação do despacho de fls. 47.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste cumprimento de sentença.Fls. 48/52 - Uma vez que a executada ainda não foi intimada para o pagamento, não há que se falar na aplicação da multa de 10% do artigo 475-J.Apresente o exequente memória de cálculo sem a inclusão da referida multa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4592

CARTA PRECATORIA

0003096-02.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TEOFILO OTONI - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON MOREIRA SOUTO E OUTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Para o ato deprecado, designo o dia 03/10/2013, às 15:00 horas.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante,

encaminhando-se cópia do presente, o qual servirá como ofício. Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3064

USUCAPIAO

0009192-07.2010.403.6104 - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DA SILVA X LUIZ BEZERRA MENDES X RONILDO ALVES DA SILVA X HELIO DE PINHO SILVA

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, manifestem-se os réus, em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à AGU e ao MPF, pelo mesmo prazo. Havendo concordância, cancele-se a audiência designada para o dia 7/08/2013, às 14h00 e, após, venham os autos conclusos para sentença de homologação da transação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005783-18.2013.403.6104 - NELSON DATOGUEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual prevenção entre os presentes autos e os de nº de 0007209.22.2000.403.6104, conforme planilha de fl. 62, trazendo cópia da inicial relativo ao referido processo. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-94.2013.403.6104 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara.. Tendo em vista a certidão de fl. 33, recolha a impetrante as custas de redistribuição, trazendo as devidas contrafeições, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005891-47.2013.403.6104 - CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS

REIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

A impetrante pretende, em medida liminar, seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, aduz que a autoridade impetrada negou a expedição de referida certidão ao argumento de que não foi comprovado, mediante a juntada de cópia de auto de penhora e avaliação, de que CDA 80 6 12 007818-00, oriunda de multa aplicada pela Justiça Eleitoral, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Assim, tendo em vista a liminar requerida e a urgência de sua apreciação, oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações necessárias, no prazo de 72 horas, e instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6914

ACAO PENAL

0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO VIEIRA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER JOSE CARDOSO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X LUIZ CARLOS GONZALES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)

Fls. 763. Reitere-se o ofício expedido nos autos às fls. 757, esclarecendo que as declarações de rendimento devem ser encaminhadas por meio de papéis. Com a resposta, dê-se ciência dos documentos ao Ministério Público Federal e à defesa, inclusive quanto aos autos nº 0006144-40.2010.403.6104, tornando ambos os processos a seguir conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive quanto ao despacho de fls. 756. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003441-2) - APARECIDO SIMOES GOMES X ARIANE DA SILVA GOMES X CAROLINE DA SILVA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls.154/165: manifestem-se os autores. Int.

0012573-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012573-2) - RONNY MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X IVANE MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X ROGIANE SUELLEN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados remetidos pelo

Hospital Santo Amaro.Int.

0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1) - CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo a apelação do réu apenas em seu efeito devolutivo.Vista ao (a) autor (a) para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À CORRÉ PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providenciem os autores a regularização de sua representação processual, tendo em vista a maioria de WILSON e o implemento da idade de 16 anos por parte de VICTÓRIA. Na mesma oportunidade, indiquem as testemunhas para a audiência de instrução e julgamento a ser designada, informando se partes e testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Após tornem para a designação de audiência.Int.

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.411/419: vista ao autor, tornando para sentença.Int.

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Pelo que verifico dos documentos juntados, o autor deixou, novamente, de apresentar todos os exames requeridos pelo perito à fl.227.Concedo prazo de mais 30 (trinta) dias para a complementação.Int.

0003767-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria judicial para verificação e apuração do tempo de serviço que o autor rquer seja considerado especial.Após dê-se vista às partes tornando para sentença.

0003959-63.2009.403.6104 (2009.61.04.003959-0) - SEBASTIAO DE MELO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.38: indefiro.Compete ao autor diligenciar para obtenção das informações que requer.Diligências do Juízo apenas quando, comprovadamente, houver recusa da repartição ou empresa em fornece-las.Defiro ao autor mais 20(vinte) dias de prazo para manifestação sobre a proposta do INSS.Decorrido, tornem para sentença.Int.

0008342-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008342-5) - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.81/114, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as.Após, ao réu.Int.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários da perita judicial drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após, tornem para sentença.

0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA

DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO No prazo, justifique o autor o não comparecimento à perícia redesignada. Decorrido,
tornem para extinção. Int.

0001150-90.2011.403.6311 - NILSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA COSTA DA
SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO
SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da notícia do falecimento do autor (fl. 75), suspendo por 30 dias o processo, a
fim de aguardar eventual habilitação de dependentes ou sucessores (arts. 265, I, do Código de Processo Civil e
112 da Lei 8213/91). Decorrido esse prazo, venham os autos conclusos. Intime-se o i. advogado constituído para as
providências cabíveis. Santos, 03 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA
MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),
objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição
aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo
Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo
plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 19 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da
justiça gratuita (fl. 34). O INSS, em contestação, arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls.
36/57). Por petição apresentada em 05 de julho de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito
administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 64/73). O autor, pela petição da fl. 78, requereu a
remessa dos autos à contadoria para verificar se os valores do pagamento administrativo estavam corretos. É o
relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade da tramitação processual ao idoso. A decadência para a revisão
dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos,
foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi
restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto,
em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do
benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas
20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência,
conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art.
103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à
prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da
propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do
CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à
pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data
anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE -
SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão
Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011
PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.
EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO
PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE
OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE
SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal
Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a
primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a
constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,
decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de
controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus
alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato
jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda
Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência
estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.
Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido
formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e,
justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário,
25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso

extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 70/73). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fl. 70). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 02/05/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 03 e 05 de maio de 2006. Deve ser indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que, conforme mencionado acima, a pretensão deduzida nestes autos já foi parcialmente satisfeita pelo pagamento administrativo, com perda do interesse de agir em relação ao período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (06 de maio de 2006 e 05 de maio de 2011). A conferência contábil dos cálculos da autarquia não é matéria do pedido nem da causa de pedir, o que torna inadequada a realização da diligência requerida pelo demandante. Eventual discussão sobre os valores do pagamento já realizado no âmbito administrativo deve ser apresentada em outra via, no âmbito administrativo ou judicial (por exemplo, liquidação ou execução individual da decisão proferida na ação civil pública). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Providencie a secretaria a identificação da prioridade ao idoso na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).

0000159-22.2012.403.6104 - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Aos 27 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

Federal. _____ RF 5272 - IGY Autos núm. 0000159-22.2012.403.6104 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernanda Teixeira Cardim contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que impeça a autarquia de efetuar revisão no valor de seu benefício previdenciário, bem como condene à devolução das quantias descontadas e daquelas referentes à diferença entre o valor integral e o valor revisado. De acordo com a inicial, a autora recebe pensão por morte de ex-combatente, concedido regularmente com base na legislação da época, desde 29/05/1976. Sustenta que a autarquia não poderia ter revisto o valor da pensão por morte, notadamente porque o benefício fora deferido há mais de 30 anos. Pleiteia a concessão de tutela antecipada que restabeleça a renda mensal do benefício, sem a redução realizada pelo INSS, bem como impeça a cobrança de qualquer diferença. Decido. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, no tocante ao restabelecimento do valor do benefício e à suspensão da cobrança das quantias calculadas pelo INSS. Em juízo de cognição sumária, parece que a situação trazida na inicial deve ser analisada sob o aspecto da segurança jurídica, princípio decorrente do Estado Democrático de Direito (arts. 1.º e 5.º da Constituição). Trata-se de direito fundamental do cidadão a expectativa de obter estabilidade nas relações com o Poder Público, isto é, manter segurança nos atos jurídicos. Da mesma forma, o princípio da proteção da confiança impõe que o Estado não aja de forma contrária àquilo que sempre fez, impondo mudanças de entendimento que tornem instável o direito das pessoas. Como aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, vale citar o artigo 2.º, caput e parágrafo único, XIII, da Lei 9784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Se, nos termos dos referidos dispositivos legais, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da segurança jurídica e não pode aplicar retroativamente nova interpretação, há verossimilhança, em princípio, na alegação de equívoco na conduta do INSS, que, depois de mais de 30 anos, resolveu interpretar de forma diferente a Lei 5698/71, e determinou a revisão de todos os benefícios em manutenção, conforme o Parecer 3052/2003. É plausível, portanto, a tese de que houve violação ao direito à segurança e estabilidade das relações jurídicas, em razão do modo de atuar do INSS, que determinou a aplicação retroativa de nova interpretação da lei, em análise adequada a este momento processual. Considerados esses argumentos, vislumbra-se verossimilhança na tese deduzida em juízo. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que a diminuição do valor mensal do benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, bem como os descontos efetuados a título de cobrança prejudicam a própria subsistência da autora. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do valor da pensão por morte recebida pela demandante e sustar a cobrança das quantias apuradas pelo INSS, mediante o desconto mensal no benefício, até decisão final. Expeça-se ofício, com urgência, para cumprimento. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Intimem-se e cite-se. Santos, 19 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007151-96.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO (SP120311 - MARCIA MARGARET CIDADE PASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita judicial dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Após, tornem para sentença.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS (SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 00010760720134036104 Designo para perícia médica o dia 29 de JULHO de 2013 às 16 horas, a ser realizada pelo dr. WASHINGTON DEL VAGE. Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Independentemente de intimação. Cite-se. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?14. Int. Santos, d.s. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004978-65.2013.403.6104 - ONOFRE MARQUES(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004978-65.2013.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 28 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004995-04.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (arts. 71 da Lei 10741/2003 e 1211-A do Código de Processo Civil). Providencie a secretaria a identificação da prioridade nos autos (art. 1211-B, 1.º, CPC). Trata-se de ação proposta por José Francisco do Nascimento contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de dívida e condene ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. De acordo com a inicial, o INSS concedeu ao demandante auxílio-doença previdenciário em 17/08/2011 (NB 547.054.514-4). Em 29/09/2011 o autor apresentou requerimento de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O INSS deferiu a conversão em 08/05/2012, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 551.316.319-1) a partir da data do requerimento, o que ocasionou o pagamento de atrasados no montante de R\$ 16.624,00. O pagamento do auxílio-doença, no entanto, foi cessado somente em 31/03/2012. O INSS, por ter verificado o recebimento concomitante de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez, procedeu à cobrança do montante recebido em duplicidade, mediante desconto na renda mensal do segundo benefício. A quantia apurada foi R\$ 12617,30 e refere-se às prestações de auxílio-doença entre 29/09/2011 e 31/03/2012. Sustenta o demandante a impossibilidade de exigir a devolução das quantias já recebidas a título de auxílio-doença, haja vista o caráter alimentar e a boa-fé. Requeru, portanto: - seja declarado ilegal o desconto de 30% no benefício de aposentadoria por invalidez; - seja o réu condenado a restituir todos os descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez; - seja o réu condenado a pagar indenização de danos morais no valor de R\$ 37.851,90. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, não está presente um dos requisitos para a antecipação da tutela, a verossimilhança da alegação. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois

esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Processo AgRg no REsp 735175 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 376 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no REsp 1084292 / PBAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0192590-8 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também vem decidindo pela impossibilidade de restituição dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, posteriormente reconhecidos como indevidos: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511566 Nº Documento: 17 / 164 Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108 UF: SP Doc.: TRF300348786 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 13/12/2011 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado,

especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424139 Nº Documento: 46 / 164 Processo: 2010.03.00.034841-0 UF: SP Doc.: TRF300318928 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 476 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora. II - A decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480573 Nº Documento: 7 / 15 Processo: 2010.03.99.001509-1 UF: SP Doc.: TRF300289731 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 05/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No entanto, ao se analisar, em juízo de cognição sumária, o caso concreto, não é possível constatar plausibilidade na tese de aplicação do entendimento jurisprudencial acima citado. Requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé. A boa-fé deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência. O autor está sendo cobrado por ter recebido, durante o mesmo período, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que o segundo benefício foi conversão do primeiro. Por uma questão de bom senso, é razoável concluir que qualquer pessoa de conhecimento mínimo sobre a realidade e as questões do cotidiano (o homem médio) sabe que não é permitido receber dois benefícios previdenciários por incapacidade em razão da mesma doença. Assim, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram como motivo a mesma doença incapacitante, não é possível, em exame adequado a este momento processual, reputar verossímil a alegação de boa-fé. Logo, por ora, fica indeferida a tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela Intimem-se. Cite-se. Santos, 20 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005251-44.2013.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo B Processo núm. 0005251-44.2013.403.6104 Autora: Jurema Eduviges César Pavim Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pretende a autora a condenação da autarquia à revisão mediante a aplicação da ORTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses do período básico de cálculo da aposentadoria. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria

a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e

discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 21/03/1990 (fl. 16), antes, portanto, da

Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 29/05/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005252-29.2013.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005252-29.2013.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação promovida por Jurema Eduviges Cezar Pavin contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se pelos documentos das fls. 22/46 que o autor já propôs ação idêntica, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como o outro processo ainda está em curso, configura-se a litispendência (art. 301, 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil). Logo, com fundamento no art. 267, caput, V, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005307-77.2013.403.6104 - JOSE MUNIZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005307-77.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade do idoso. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de revisão (fl. 11) que o salário-de-benefício correspondeu a R\$ 1.023,26, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 1.031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005309-47.2013.403.6104 - JOSE GUILHERME FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005309-47.2013.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. JOSÉ GUILHERME FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido conforme índices estipulados pela Fundação Getúlio Vargas, nos anos que menciona. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.008444-0, em que eram partes Terencio Chiqueza Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e autos nº 2003.61.04.007704-6, em que eram partes Jorge Ferrer de Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário pelo IGP-DI, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida. No mérito, a improcedência do pedido é medida

que se impõe. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 07 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005311-17.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005311-17.2013.403.6104 Autor: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA Réu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a

prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados

e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido em

18/04/1991 (fl. 20), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 03/06/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005348-44.2013.403.6104 - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005348-44.2013.403.6104 Autor: DURVAL PEREIRA Réu: INSS Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Durval Pereira, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício ao INSS, que lho indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o réu não considerou como tempo especial o período de serviço de 30/07/1986 a 29/05/2012, cujas condições prejudiciais à saúde teriam sido comprovados por formulários, laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário. Caso considerado o aludido período, o autor teria 25 anos e 09 meses de atividade especial, suficientes para aposentadoria. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se nesta fase processual a presença dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos juntados aos autos denotam que o autor pretende ver reconhecida, durante o período de sua atividade profissional, a exposição a ruído excessivo, a fim de caracterizar seu direito a aposentadoria especial. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que consta do perfil profissiográfico previdenciário, emitido com base em laudo de engenheiro de segurança do trabalho, informação sobre a exposição do autor a ruído acima do máximo previsto nos decretos 53831/64, 2172/97 e 3048/99 durante o período de 30/07/1986 a 29/05/2012, trabalhado para a Harsco Metals Ltda. (fls. 17/19). Há plausibilidade, assim, na tese de aplicação dos itens 1.1.6 do anexo do Decreto 53831/64, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99. Considerado, neste momento processual, como tempo especial o período de 30/07/1986 a 29/05/2012, o autor completa 25 anos e 10 meses de serviço em atividades prejudiciais à saúde, o que lhe garante, em princípio, a aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada a verossimilhança da alegação. Por outro lado, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano à autora. Vale dizer, ademais, que, caso não concedido o benefício, deverá continuar trabalhando em atividade que produz danos a sua saúde. Logo, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial ao autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, conceda aposentadoria especial a Durval Pereira (NB 157.710.272-7). Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS para:- cumprimento da tutela antecipada;- remessa ao juízo de cópia integral do procedimento administrativo NB 157.710.272-7, em nome de Durval Pereira. Santos, 19 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005554-58.2013.403.6104 - RAIMUNDO MODESTO DE CARVALHO(SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005554-58.2013.403.6104. Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a provimento judicial que reconheça a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. De

acordo com a inicial, o autor começou a receber auxílio-acidente do INSS em 07/1997. Em 12/1998, a autarquia concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.111.917-9), sem cessar o benefício anterior. Por meio de procedimento de auditoria, o INSS verificou que o autor estava recebendo os dois benefícios e, em interpretação equivocada da lei, cessou o auxílio-acidente. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação dos autos. Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. O auxílio-acidente é benefício previdenciário que tem a finalidade de indenizar uma redução da capacidade laborativa do trabalhador. Ao contrário do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, destinados aos segurados totalmente impossibilitados de trabalhar, o auxílio-acidente é devido àqueles que, conquanto em condições de exercer atividade profissional, têm diminuída a capacidade de trabalho, em razão de seqüelas decorrentes da consolidação de lesões. Por se tratar de benefício destinado a compensar uma contingência que se tornou permanente, o legislador, desde a Lei 6367, atribuiu caráter vitalício ao auxílio-acidente: LEI Nº 6.367 Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências. Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 (posteriormente modificada pela Lei 9032/95), o auxílio-acidente manteve sua característica de vitalício: Lei 8.213/91 (redação original) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício corresponderá respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Lei 8.213/91 - alterada pela Lei 9032/95 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95) 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Em 11 de dezembro de 1997 foi publicada a Lei 9528, que alterou a Lei 8.213/91, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Verifica-se, portanto, que até 10/12/1997 o auxílio-acidente manteve o caráter vitalício, razão pela qual a concessão de aposentadoria não acarretava sua cessação (arts. 6º, 1º, Lei 6367/76 e 86, 3º, da Lei 8.213/91). A partir de 11/12/1997, perdeu a característica de vitalício e foi vedado o recebimento conjunto com aposentadoria (redação atual do art. 86, 3º, da Lei 8.213/91). No entanto, foi estabelecido que o auxílio-acidente integraria o salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer aposentadoria, nos termos da nova redação do restabelecido art. 31 da Lei 8.213/91: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (artigo restabelecido com nova redação pela Lei 9528/97) Diante dessa evolução legislativa, conclui-se o seguinte: - os auxílios-acidente concedidos no período anterior à Lei 9528/97, que são vitalícios, devem ser cumulados com aposentadoria. Conseqüentemente, não poderão integrar o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício desta; - os auxílios-acidente concedidos na vigência da Lei 9528/97 não podem ser

cumulados com aposentadoria. Contudo, seu valor será considerado para a concessão deste benefício. Vale dizer que a concessão da aposentadoria após a vigência da Lei 9528/97 não poderá prejudicar o direito adquirido ao auxílio-acidente considerado vitalício pela legislação anterior. No caso dos autos, o auxílio-acidente do autor teve início em 25/07/1997, antes da entrada em vigor da Lei 9528/97. Dessa forma, é plausível, nesta fase processual, a tese de direito à cumulação de tal benefício com a sua aposentadoria. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que já determinada no âmbito administrativo a cessação do benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, bem como a cobrança das quantias em atraso. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-acidente a Raimundo Modesto de Carvalho, no prazo de 15 dias. Pela presente decisão, fica a autarquia também impedida de cobrar as quantias recebidas a título de auxílio-acidente. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se Santos, 19 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005702-69.2013.403.6104 - SUELI FERREIRA LUCAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005702-69.2013.403.6104 Autor: SUELI FERREIRA LUCAS Réu: INSS Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Sueli Ferreira Lucas, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício ao INSS, que lhe indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Não está presente um dos pressupostos para a antecipação da tutela, a prova inequívoca (art. 273 do Código de Processo Civil), visto que, sem a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, não é possível analisar os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não computar os períodos aludidos na inicial. Além disso, é imprescindível para analisar a tutela de urgência a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS. Por conseguinte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido, no prazo de 30 dias. Int. Santos, 26 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000046-62.2013.403.6321 - USMIR STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0000046-62.2013.403.6321 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação dos autos. Trata-se de ação proposta por Usmir Strabello contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que determine ao INSS que se abstenha de descontar do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 127.716.034-9), bem como se abstenha de inscrever o crédito em dívida ativa. De acordo com a inicial, o INSS concedeu ao demandante aposentadoria por idade em 03/04/2003 (NB 127.716.034-9). Em 16/09/2007 o autor postulou administrativamente no INSS a revisão da renda mensal inicial de seu benefício para o fim de serem incluídos períodos de contribuição não reconhecidos pela Autarquia na contagem inicial. Entretanto, ao processar o pedido de revisão, o INSS não teria admitido a inclusão dos períodos postulados e, teria reduzido ainda mais o período de serviço anteriormente reconhecido na concessão do benefício, o que teria gerado um débito no montante de R\$ 5.842,79 (cinco mil reais, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). Sustenta o autor que a redução da renda e a cobrança dos valores já pagos seria indevida, pois as verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé pelo beneficiário são irrepetíveis, não podendo ser objeto de cobrança, especialmente quando o seu pagamento derivar de eventual erro da própria Autarquia. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, no tocante à suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 5.842,79 (cinco mil reais, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi

deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 376O autor recebia aposentadoria por idade desde 2003. Verifica-se do teor do ofício de fls. 12, verso, que em nenhum momento foi mencionado a constatação de alguma atitude do segurado consistente em fraude ou falsificação de documentos. Pelo contrário, ao que tudo indica, o INSS aparentemente reconheceu que houve erro administrativo na apuração do tempo de contribuição. Caracterizada está, portanto, a boa-fé, pois, a princípio, não houve participação do autor no erro da autarquia, o que confere plausibilidade ao direito afirmado em juízo. Por outro lado, a espera no julgamento da presente ação poderá acarretar grave dano ao autor, pois poderá ser proposta execução fiscal para cobrança da dívida, com constrição patrimonial. Ademais, seu nome poderá ser inscrito em cadastro de inadimplentes. Assim, devem ser antecipados os efeitos da tutela para obstar a cobrança da dívida referente às prestações já recebidas de aposentadoria. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino a suspensão da cobrança da quantia de R\$ 5.842,79 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos),

que se refere à devolução das prestações da aposentadoria por idade (NB 127.716.034-9), até decisão final. Oficie-se à agência do INSS para requisitar cópia do procedimento de auditoria que revisou a aposentadoria por idade (NB 127.716.034-9), recebida por Usmir Strabello. Prazo de 30 dias; Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007428-64.2002.403.6104 (2002.61.04.007428-4) - JORGE VICENTE DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0001016-15.2005.403.6104 (2005.61.04.001016-7) - JOSE CAVALCANTI FILHO (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao impetrante vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0001452-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001452-2) - NIVALDO NUNES DE REZENDE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0011134-45.2008.403.6104 (2008.61.04.011134-9) - MANOEL MESSIAS BARRETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0004411-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004411-0) - ONOFRE RODRIGUES (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0012539-14.2011.403.6104 - APARECIDO DORIDELLI (SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0012539-14.2011.403.6104. 1. Expeça-se mandado de intimação à Gerente Executiva do INSS para que comprove o pagamento referente da diferença devida no mês de dezembro/2012, no prazo de 48 horas, visto que houve o pagamento somente das diferenças relativas a outubro e novembro de 2012 (fl. 229). 2. A multa diária, decorrente do descumprimento da decisão da fl. 203 (ainda não cumprida integralmente, conforme se verifica do item acima), deverá ser cobrada após o trânsito em julgado de sentença. 3 - Envie-se cópia dos autos ao MPF a partir da fl. 189, a fim de complementar o ofício 304/2012, já remetido por este juízo em razão do determinado pela r. sentença (fl. 156). Essa remessa tem a finalidade de informar o descumprimento, sem apresentação de justificativa, da decisão da fl. 203, nos termos do requerimento da fl. 207. Int. Santos, 03 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001681-84.2012.403.6104 - LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA (SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0002943-69.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA GOUVEIA UTSUNOMIYA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Processo nº 0002943-69.2012.403.6104. VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.382.178-3), intime-se

o patrono do autor para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da ação. Int.Santos, 03 de junho de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004218-53.2012.403.6104 - SALVATORE ANTONIO POLITANO(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004218-53.2012.403.6104 Impetrante: Salvatore Antonio

Politano Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Salvatore Antonio Politano contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, que não cancelou seu benefício previdenciário de aposentadoria, apesar de seu pedido de desistência do referido benefício. De acordo com a inicial, ao impetrante foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2011. Mas, ao receber a Carta de Concessão, deparou-se com um valor de benefício muito inferior ao planejado. Assim, em 02/02/2012, requereu a desistência do benefício (fl. 10). No entanto, o INSS negou-se a cancelar o benefício do impetrante após informação do Banco Santander de que a conta do impetrante encontrava-se com saldo zerado. Pediu, portanto, a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora a suspensão do benefício. Por decisão proferida em 02 de maio de 2012, foi estabelecido que a apreciação da liminar ocorreria após a prestação de informações pelo impetrado (fl. 26). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 16/291). A autoridade prestou informações (fl. 36/38). A liminar foi indeferida, conforme decisão da fl. 56. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 61, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deve ser rejeitada, visto que não há amparo legal. Com efeito, segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. E, ainda, o artigo 659 da Instrução Normativa n.º 45, ressalta que é irreversível e irrenunciável a aposentadoria por tempo de contribuição após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro. De acordo com a cópia do ofício do Banco Santander (fls. 12 e 50), a conta corrente do impetrante encontrava-se com saldo zerado, vez que foram descontados cheques e pagamentos diversos, não sendo possível o ressarcimento dos valores depositados pelo INSS a título de benefício previdenciário. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. As custas serão devidas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010989-47.2012.403.6104 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Ferreira Lima contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine à autoridade o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Consta da inicial que, em 20.06.2012, o impetrante teria requerido o benefício de auxílio-doença. Entretanto, em 10.10.2012, o impetrante tomou conhecimento de que a decisão de concessão do benefício havia sido reformada, por motivo de recebimento de outro benefício. Essa decisão estaria equivocada, uma vez que o impetrante jamais recebeu algum benefício previdenciário. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/39). Procedimento administrativo (fls. 52/168). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 169/172) requerendo a denegação da segurança. Petição do impetrante informando que o INSS deferiu seu benefício previdenciário (fls. 173/175). Pela decisão das fls. 176 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 182, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida em juízo é o restabelecimento de auxílio-doença. Verifica-se, contudo, pelo documento da fl. 174 que o INSS reconheceu o direito do autor ao benefício, uma vez que foi constatada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual já não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2618

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001016-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONI CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Preliminarmente, subscreva o patrono do réu a contestação, bem como forneça declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessarios à sua subsistencia, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciaria, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 32.Intime-se.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 32.Intime-se.

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca HONDA, modelo CB 300, Chassi nº 9C2NC4310BR257272, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EOZ 1941, cor VERMELHA, Renavan 333174321. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12vº, demonstrativo de débito (fls. 18/18vº) e Notificação extrajudicial (fl. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca HONDA, modelo CB 300, Chassi nº 9C2NC4310BR257272, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EOZ 1941, cor VERMELHA, Renavan 333174321, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CROLINE STURARE XAVIER, com esquite no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FORD, modelo KA, cor VERMELHA, Chassi nº 9BFZK53A6BB315675, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EYC 2076, Renavam 331167891. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12vº, demonstrativo de débito (fls. 19/19vº) e Notificação Extrajudicial (fl. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FORD, modelo KA, cor VERMELHA, Chassi nº 9BFZK53A6BB315675, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EYC 2076, Renavam 331167891, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF

298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002928-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor BRANCA Chassi nº LKHNC1CG2CAT00472, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa EWL 4640, Renavam 379739488. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 10/11Vº, demonstrativo de débito (fls. 18/18vº) e Notificação Extrajudicial (fl. 16), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor BRANCA Chassi nº LKHNC1CG2CAT00472, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa EWL 4640, Renavam 379739488, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002929-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, Chassi nº 9BWCA05X52P056757, ano de

fabricação/modelo 2002/2002, placas AJC 7611, cor BRANCA, Renavan 775796727. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12vº, demonstrativo de débito (fls. 19/19vº) e Notificação extrajudicial (fl. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, Chassi nº 9BWCA05X52P056757, ano de fabricação/modelo 2002/2002, placas AJC 7611, cor BRANCA, Renavan 775796727, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com cancelamento de restrição cadastral e indenização por dano moral, na qual alega a parte autora, em síntese, haver celebrado com a CEF, em 18 de outubro de 2012, renovação de contrato de crédito consignado, mediante desconto das respectivas mensalidades de recebimentos de benefício previdenciário, ocorrendo que, por erro da Ré, o contrato não foi acolhido pelo INSS, por haver a instituição financeira equivocadamente indicado sua conta de poupança em lugar de sua conta corrente. Disso resultaram em aberto duas prestações do contrato, vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2012, recebendo carta de cobrança e ameaça de apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Buscou junto à ré uma solução, sendo informado de que nada poderia ser feito em ordem a corrigir o equívoco, restando celebrar novo contrato, porém sob condições desfavoráveis em relação ao primeiro que fora objeto de renovação. Acionou o PROCON local que, por sua vez, encaminhou a reclamação à Ouvidoria da CEF, sobrevindo o reconhecimento falha, a manutenção do mesmo contrato firmado em 18 de outubro de 2012 e a quitação, por parte do Autor, das parcelas que se encontravam em aberto. Entretanto, em 4 de abril de 2013 recebeu novo aviso de cobrança tanto da CEF quanto do SERASA e do SPC, por isso pleiteando a concessão de liminar que determine a retirada da restrição de seu nome e autorize o depósito das prestações nos autos. DECIDO. Vislumbro relevância na fundamentação, bem como risco de dano de difícil reparação, a permitir o deferimento de antecipação de tutela. Com efeito, afigura-se plausível o entendimento de que, a exemplo da situação anterior, novo erro cometeu a CEF sobre o contrato de crédito consignado celebrado com o Autor, pois voltou a apontar inadimplência, agora sobre parcela vencida em 7 de fevereiro de 2013, não obstante a expressa indicação de que os pagamentos seriam feitos por descontos a cargo do INSS sobre seu benefício previdenciário. O periculum in mora evidencia-se pelas ameaças e gravames de todos os lados disparados contra o Autor, seja por aviso de cobrança (fl. 33), seja por correspondência de empresa de cobranças contratada pela CEF (fl. 35), seja,

principalmente, pelo efetivo apontamento negativo do nome do Autor junto à SERASA (fl. 34). Posto isso, defiro a antecipação de tutela, determinando à CEF que, em 24 (vinte e quatro) horas, providencie a retirada da restrição cadastral impingida ao Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débitos relativos ao contrato nº 21.4092.110.0004369-70, comprovando nos autos o cumprimento. Sem prejuízo, defiro o depósito das parcelas eventualmente vencidas e vincendas do contrato nestes autos, à vista do qual resultará suspensa a exigibilidade das mesmas, a impedir novas restrições cadastrais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

MONITORIA

0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI E SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002711-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA ALMEIDA PAIXAO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Deferio a penhora on-line via BACEN-JUD. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005249-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA

Deferio a penhora on-line via BACEN-JUD. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005269-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005328-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FERREIRA DE MOURA

Deferio a penhora on-line via BACEN-JUD. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005414-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000362-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL JANUARIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000570-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES MACEDO

Deferio a penhora on-line via BACEN-JUD.Manifestem-se as partes.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000578-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON HIRAKAWA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000707-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCELO GUELI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002697-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARAIZA VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003773-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004723-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJOS LTDA - ME X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007277-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE FERREIRA RIBEIRO(SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos.P.R.I.C.

0000308-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIRLEI MARIA DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000673-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE LOPES DE SOUZA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-

se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000681-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON RAMOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000688-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS DE LIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000739-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MASSARI DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000751-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONI ALVES DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001008-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA SOUZA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001327-92.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAISON FREITAS VIANA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001330-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA BENICIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001333-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MORAIS OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002542-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA CAPIOTTO LANCONI

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA CAPIOTTO LANCONI, para o pagamento da quantia de R\$ 12.112,28. Antes da citação da Ré, a CEF requereu às fls. 30/39 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003757-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2011.403.6114) EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXÍVEIS METÁLICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP258423 - ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes expressamente sobre a proposta de acordo da CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008735-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Deferio a penhora on-line via BACEN-JUD. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005971-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSÉ AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006231-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA BACHIEGA(SP084242 - EDSON JOSÉ BACHIEGA)

Fls. - Infere-se dos documentos acostados pela executada, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art.

649, IV do Código de Processo Civil. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias bloqueadas às fls. 61/62. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007659-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000691-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOLDORINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001011-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001860-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA ROCHA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006534-87.2004.403.6114 (2004.61.14.006534-4) - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005748-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005748-4) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000229-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000229-3) - FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005891-51.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007216-61.2012.403.6114 - EDUARDO SIQUEIRA DA COSTA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

EDUARDO SIQUEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE BANDEIRANTE SE SÃO PAULO - UNIBAN por meio do qual pretende seja determinada sua rematrícula no curso de Sistema de Informação para o exercício de 2011, garantindo-lhe as presenças desde o início das aulas, bem como o direito de fazer as provas perdidas e agendadas no período desde o início das aulas do ano letivo em questão. Alega que, por dificuldades financeiras, no ano letivo de 2010 deixou de pagar mensalidades que somadas totalizavam o valor de R\$ 7.609,22, condição esta que o impediu de efetivar sua rematrícula para o ano de 2011. Para viabilizar sua rematrícula procurou a Instituição e firmou um Termo de Composição e Confissão de Dívida. Contudo, embora tenha regularizado sua situação, a autoridade coatora não efetivou a rematrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. A liminar foi deferida (fl. 19). O Impetrado presta informações às fls. 22/37. Manifestação do Ministério Público às fls. 54/55. Houve sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança (fls. 57/59 e 86). A Impetrada interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça, reconhecendo a incompetência daquela Justiça para o processamento e julgamento do feito, declarou nulos os atos decisórios praticados encaminhando os autos à esta Justiça Federal. Redistribuído o feito em 19/10/2012 foi solicitada nova informação à Autoridade Coatora, face o lapso temporal decorrido, conforme fl. 109. As informações foram acostadas às fls. 113/114. O Impetrante não se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128/130. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 113/114, dão conta de que as pendências financeiras do Impetrante referem-se a períodos distintos do narrado na inicial, bem como a regularidade de sua matrícula no curso de Sistemas de Informação. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, com a efetivação da matrícula do impetrado, sem que remaneçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0002382-78.2013.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de liminar nos autos em epígrafe. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado. Intimem-se.

0002946-57.2013.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 59, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003860-24.2013.403.6114 - POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de liminar nos autos em epígrafe. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004373-89.2013.403.6114 - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA AVAPE(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, adite a requerente a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos do art. 23 de seu Estatuto

Social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000231-91.2003.403.6114 (2003.61.14.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MISSAKO FUDIHALA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005062-70.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS BARZON X ELIANI SEBASTIANA BARZON

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002294-40.2013.403.6114 - RICARDO DOMINGUES DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, considerando este Juízo adequada a via processual eleita para veicular a pretensão do requerente, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002295-25.2013.403.6114 - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, considerando este Juízo adequada a via processual eleita para veicular a pretensão da requerente, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002201-77.2013.403.6114 - BRUNO RYUJI SENZAKI X SILVIA SUMIKO KAGUE(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NAO CONSTA

Cuida-se de opção de nacionalidade apresentado por BRUNO RYUJI SENZAKI, menor assistido por sua mãe, Silvia Sumiko Kague, com informação de que nasceu no Japão na época em que seus pais brasileiros residiam naquele país, vindo para o Brasil em fevereiro de 1996 juntamente com sua família e aqui fixando residência com ânimo definitivo.Esclarece que completará 18 anos de idade no próximo dia 24 de outubro de 2013, razão pela qual buscou efetuar seu alistamento militar, sendo impedido de fazê-lo por não dispor de nacionalidade brasileira.Afirma não ter a menor dúvida de sua opção pela nacionalidade brasileira, externando, porém, não poder aguardar a data em que atingirá a maioridade, pois necessita efetuar o alistamento militar no primeiro semestre deste ano, consoante todo homem brasileiro se encontra obrigado, a lhe permitir a emissão de passaporte e

ingresso em universidades públicas e participação em concursos públicos. Requer liminar que determine à 107ª Junta de Alistamento Militar - Bairro Assunção - São Bernardo do Campo/SP que acolha seu alistamento, com posterior aguardo da data em que completará a maioridade para que sua opção de nacionalidade seja homologada. Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi externada concordância com o requerimento. DECIDO. O Requerente é carecedor de ação, não havendo interesse jurídico no processamento da opção de nacionalidade neste momento. Dispõe o art. 12, I, c da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Diante da expressa determinação constitucional de que a opção de nacionalidade somente pode ser feita depois de atingida a maioridade, não tem o Requerente interesse de agir, devendo aguardar a data em que completar 18 anos de idade e formular novo pedido. A proximidade do fim do prazo de normal alistamento militar constitui aspecto absolutamente estranho ao debate, não havendo, no caso, falar-se em necessidade de sua efetivação no primeiro semestre do presente ano, haja vista que, caso manifeste o ora Requerente sua opção quando atingida a maioridade, disporá do prazo de 30 dias contados da emissão do Termo de Opção de Nacionalidade para alistar-se, nos termos do 1º do art. 41 do Decreto nº 57.654/66, redigido nos seguintes termos: Art. 41. O alistamento constitui o ato prévio, e obrigatório, à seleção. 1º A apresentação obrigatória para o alistamento será feita dentro dos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade. Quanto àqueles que sejam voluntários para a prestação do Serviço Militar inicial, poderá ser feita a partir da data em que o interessado completar 16 (dezesesseis) anos de idade. Quanto aos brasileiros naturalizados ou por opção, deverá realizar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção. (grifei). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002836-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MEIRELES DA COSTA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000583-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA X PAULA CELINA FIDENCIO (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Preliminarmente, regularize a parte ré sua representação processual, bem como forneça declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

0003241-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ZILDA ANTUNES SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 37/47. Int.

0003243-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO ALVES DA SILVA X ELAINE FERNANDES SILVA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FABIANO ALVES DA SILVA E ELAINE FERNANDES SILVA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com esquite na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de

arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 11, Bloco 08, localizado na Rua Piratininga, nº 536, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006512-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006512-6) - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 100 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, publique-se corretamente a sentença de fls. 91/97. Int. SENTENÇA FLS.

91/97:FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que obteve aposentadoria por idade em 10 de maio de 2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.165,02, ocorrendo que a autarquia previdenciária desconsiderou no cálculo três relações de emprego mantidas junto às empresas Cinasa - Construção Industrializada Nacional S/A, Pisotec Sociedade Técnica em Pisos e Concreto Ltda. e Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, desempenhadas nos períodos de 29/03/1973 a 24/04/1974, 24/02/1976 a 17/05/1976 e 28/05/1976 a 01/02/1977, respectivamente, por não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Arrola argumentos buscando demonstrar o pleno direito ao cômputo, findando por requerer seja o INSS condenado à revisão de seu benefício, com incorporação dos aludidos vínculos e alteração de sua renda mensal inicial, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido indicando a necessidade de apresentação de documentos em ordem a possibilitar a retificação de dados do CNIS, conforme art. 29-A da Lei nº 8.213/91 e art. 19 do Decreto nº 3.048/99, o que não foi feito, logo não havendo lugar à consideração de relações de emprego não constantes do sistema informatizado. Conclui que o Autor não faz jus à revisão pretendida sem antes atender ao comando regulamentar. Requer seja o processo extinto sem análise do mérito. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a expedição de ofícios em busca da localização das empresas indicadas na inicial, manifestando-se as partes quanto às respostas e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A contestação juntada aos autos se resume a preliminar de falta de interesse de agir, por não haver o Autor requerido ao INSS a retificação dos seus dados constantes do CNIS. Entretanto, deve o argumento ser repellido, mostrando-se absolutamente pacífico e sumulado o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser desnecessária a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS antes de se ajuizar ação em face do mesmo, nos termos da Súmula nº 9, assim redigida: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. No mérito, o pedido revelou-se procedente. Às fls. 12 e 20/21 constam documentos que, suficientemente, demonstram a efetiva ocorrência dos vínculos laborais indicados na inicial, havendo necessário registro em CTPS sobre os mesmos. Face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias ou entrega de GFIPs. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se deduziu: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos. II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastrearam a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa. III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade. V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício. VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada. VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ - Des. Fed. Alberto Nogueira - 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2ª Região-AMSnº2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Des. Fed. Paulo Espírito Santo-2ª Turma- 20/09/2002. VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas

decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art.19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI.4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação.6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado.8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902).Na época do ajuizamento da ação, dispunha o art. 19 do Decreto nº 3.048/99:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação..Conclui-se, da leitura atenta do dispositivo, que tanto as anotações constantes da CTPS como os dados existentes no CNIS tinham igual peso probatório, não sendo lícito aos órgãos administrativos do INSS interpretar a inexistência de dados constantes de CTPS no CNIS como dúvida, a permitir a exigência de apresentação de documentos que serviram de base à anotação questionada. Também, a redação do dispositivo permitia a interpretação de que apenas as relações de emprego ou contribuições posteriores a 1º de julho de 1994 seriam provadas segundo o que constasse do CNIS, verificando-se, porém, que os vínculos escamoteadas pela autarquia previdenciária no exame do requerimento administrativo são, todas, anteriores a tal data.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício do Autor, de forma a incluir no período base de cálculo as contribuições referentes às relações de emprego mantidas com as empresas Cinasa - Construção Industrializada Nacional S/A, Pisotec Sociedade Técnica em Pisos e Concreto Ltda. e Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, nos períodos de 29/03/1973 a 24/04/1974, 24/02/1976 a 17/05/1976 e 28/05/1976 a 01/02/1977, respectivamente.Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos embargantes face aos termos da sentença proferida às fls. 112/117.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo no tocante a data de início do benefício, bem como em relação a termo final da incidência dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante.Quanto a fixação da DIB, considerando que as autoras eram menores impúberes na data do óbito e ajuizamento da ação (nascidas em 02/10/1997 e 21/10/1993), deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes.Neste contexto, não fluindo os prazos prescricionais em relação a elas, fazem jus ao pagamento das parcelas a título de pensão por morte retroagidas à data do óbito do instituidor da pensão (27/02/2000). Também deve ser esclarecido o termo final para pagamento de honorários advocatícios.Pelas razões expostas, o dispositivo da sentença passa a constar:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder às Autoras o benefício de pensão por morte, de forma retroativa ao óbito do segurado, em 27/02/2000.(...)Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0002420-66.2008.403.6114 (2008.61.14.002420-7) - GENNARO CIAMPI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2) - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILLO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

IZAUL CARMACIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Narra ter sofrido infartos, estando em acompanhamento médico, sem melhoras. Diz não mais reunir condições para laborar, apontando que sua profissão de regente exige esforço físico excessivo. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas a tutela antecipada requerida foi indeferida (fls.67/68). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/100, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor obteve alta médica em 07/2008. Laudo pericial médico acostado às fls. 135/150, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor. Sobreveio sentença de improcedência, a qual foi anulada pelo TRF3. Confeccionado novo laudo pericial, trouxe o autor o parecer de seu assistente técnico, ofertando ambas as partes suas considerações acerca do resultado da perícia. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). No ponto, consigno que nas demandas acerca de incapacidade laboral, o juiz, destinatário da prova, forma sua convicção através da prova técnica, sendo desarrazoada a produção de prova testemunhal. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em setembro de 2012 constatou que o autor sofreu cirurgia de revascularização do miocárdio, com o implante de pontes de safena e mamária em meados de 2003. Segundo o perito, a insuficiência coronariana foi tratada cirurgicamente, não apresentando a parte incapacidade para o trabalho. O demandante tem exame físico compatível com a idade de 60 anos, não havendo repercussões funcionais que o impeçam de desempenhar suas atividades como motorista carreteiro. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual corrobora o exame pericial feito em 2008, deve o pedido ser rejeitado. Vale sinalar que a parte autora informou ao perito que vem trabalhando como motorista de caminhão ininterruptamente desde meados de 2008, o que vem ao encontro da conclusão do perito do juízo. Quanto à impugnação da parte autora, a qual se ampara no laudo do assistente técnico, entendo que a mesma não comporta acolhida. A simples alegação de

eventual risco de novo infarto não é suficiente para fazer presumir pela incapacidade do requerente, mormente quando decorridos mais de dez anos da anterior ocorrência, sem notícia nos autos de novos episódios. O laudo pericial, que deve ser analisado de forma global, indica que a parte tem saúde dentro dos parâmetros considerados normais, sem alterações significativas, sendo descabido postular a concessão de benefício com base em chances, futuras e incertas, de alteração do quadro. Deve-se, ao contrário, apurar-se a situação presente e a evolução do quadro, o que foi devidamente feito. Aliás, repita-se, o demandante tem desempenhado suas atividades profissionais interruptamente, conforme pesquisas que ora anexo, o que demonstra o acerto das conclusões dos peritos judiciais. A alegação de que os médicos que acompanham o autor atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) NIVALDO MOTTA JUNIOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Às fls. 23/26 houve prolação de sentença extinguindo o feito sem análise do mérito. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 121/127. As partes se manifestaram. O INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual não concorda a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta deslocamento de retina bilateral, sendo usuário de prótese em olho direito. Apresenta acuidade de ZERO em ambos os olhos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando o laudo médico pericial elaborado, a doença do autor surgiu possivelmente na infância. Contudo, verifico pelos documentos médicos acostados aos autos, que houve piora e perda visual progressiva ao longo dos anos (no ano de 2006 possuía visão de 20/200 - fl. 16, já no ano de 2008 houve a progressão com visão de 20/400 - fl. 15), havendo piora após sofrer o autor de um AVC, conforme relatório médico de fl. 103, estando com visão de 5/200 na data de 02/09/2011. Assim, à vista dos elementos mencionados, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 535.773.697-5, em 27/05/2009, momento em que já existia a incapacidade total e permanente. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-

se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde 27/05/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente referente ao auxílio-doença NB 535.773.697-5 e NB 537.792.826-8 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Custas ex lege.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

LEILA APARECIDA PIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como indenização por danos morais.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida. O autor opôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para que o benefício da autora fosse restabelecido a partir de 04/04/2008 (fls. 485/487).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, a perda da qualidade de segurado em 16/02/2009, bem como o não cabimento de dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Designada perícia médica a autora não compareceu (fl. 598).Realizada a produção de prova pericial ortopédica, sobreveio o laudo às fls. 600/606.Houve manifestação das partes.Decisão indeferindo os pedidos formulados pelo autor, quais sejam, custeio de assistente técnico pela justiça gratuita, oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora para comprovação da incapacidade, informações médicas constantes dos autos administrativos e expedição de ofício aos locais que a autora realiza ou realizou tratamento médico (fl. 616). O autor interpôs Agravo retido desta decisão (fls. 622/626).Considerando que o perito ortopedista sugeriu avaliação da autora com médico psiquiatra, foi determinada à autora a juntada de documentos pertinentes ao deslinde da controvérsia e a realização de nova perícia (fl. 616).Realizada perícia médica psiquiátrica, foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 649/666, acerca dos quais as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta. Tanto a perícia ortopédica quanto a perícia psiquiátrica, atestaram a plena capacidade da autora às atividades laborais. Em exame realizado na data 11/04/2011, o perito judicial atesta que o autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vertebbras. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patolo discal sem repercussões clínicas no momento. (...) Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Quanto ao exame psiquiátrico, realizado em 13/08/2012, conclui o perito judicial que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora aos laudos, não vejo relevância. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que

concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Quanto aos requerimentos da autora constantes às fls. 670/675, já foram alvo de indeferimentos por parte do Juízo à fl. 616. Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral da Autora, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 122/128. As partes se manifestaram, requerendo a autora o acréscimo legal de 25%, tendo em vista a autor necessitar de auxílio permanente de terceiros. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta distrofia macular bilateral com acuidade visual de 10% em ambos os olhos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação e necessitando de ajuda permanente de terceiros. Assim, quanto a impugnação do INSS ao laudo pericial, entendo que este, ainda que somente nas resposta dos quesitos, esclareceu a doença da autora de forma clara, não havendo motivo para que nova perícia seja determinada ou mesmo o retorno dos autos ao perito para complementação. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a Autora o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando o laudo médico pericial elaborado, a doença da autora surgiu possivelmente na infância. Contudo, verifico pelos documentos médicos acostados aos autos, que houve piora e perda visual progressiva ao longo dos anos (no ano de 2003 possuía visão de 20/200 - fl. 20, já no ano de 2007 as condições permaneciam inalteradas - fl. 14 e no ano de 2011 houve a progressão com visão de 20/400 - fl. 92). Assim, à vista dos elementos mencionados, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 518.953.578-5, em 27/04/2010. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus à Autora, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença NB 518.953.578-5, em 27/04/2010, com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000706-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000706-0) - ALDO CORREIA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0005686-90.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 225/239. Somente a parte autora manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta visão nula em olho direito e visão do olho esquerdo de 20/20 com correção, e assim trata-se de visão normal, inclusive com o campo visual dentro da normalidade, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial datado de 26/08/2011, que concluiu pela capacidade laboral do autor. Desta forma, entendo que não foi comprovada a redução permanente da capacidade do Autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005838-41.2010.403.6114 - JANAINA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JANAINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Laudo médico juntado às fls. 60/67 e Relatório Social acostado às fls. 76/86, sobre os quais se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a perícia médica dá conta de que a Autora apresenta deficiência física em membros inferiores, resultando incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, à exceção de postos de trabalho adaptados. Interessa notar a dificuldade da Autora em permanecer em pé, apresentando, ainda, marcha bastante dificultada. Nesse quadro, entendo que a incapacidade deve ser analisada não apenas sob a ótica da dificuldade de cumprir as tarefas do trabalho mas, também, quanto ao aspecto de se locomover até o local da prestação dos serviços, concluindo-se pela incapacidade total e permanente alegada na inicial. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art.

20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, moram a Autora, sua mãe, uma irmã e duas sobrinhas, vivendo a família com a renda de R\$ 640,00 recebida pela mãe e de R\$ 400,00 auferida pela irmã, resultando confirmado o direito ao benefício, já que a renda per capita, embora superior a do salário mínimo, é insuficiente à sobrevivência de todos os moradores, nisso considerando-se as despesas ordinárias apuradas pela assistente social responsável pelo laudo, no valor de R\$ 483,80. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do requerimento administrativo feito em 19 de novembro de 2008 (fl. 40). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0007507-32.2010.403.6114 - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSIMAR SARMENTO DA SILVA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de problema psiquiátrico, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 55/56. Citado, o INSS ofereceu contestação, informando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, e sustentando a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, o que inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, sobrevindo o laudo e documentos às fls. 105/110. Determinada a realização de perícia médica neurológica, foi acostado aos autos o laudo de fls. 134/146. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 151/153, concordando a parte autora às fls. 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 16/05/2013 (descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 151/153, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MAURICIO MARCONDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Laudo médico juntado às fls. 63/74 e Relatório Social acostado às fls. 104/112, sobre os quais se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O

benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade restou cabalmente comprovada pela perícia médica realizada no Autor, dando conta de que o mesmo sofre dos efeitos de acidente vascular cerebral ocorrido em 1997, caracterizando incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. É irrelevante o fato de ser temporária a incapacidade, o que não impede a concessão, mesmo porque é da essência do benefício sua revisibilidade a cada dois anos, conforme art. 21 da Lei nº 8.742/96. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per

capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, moram o Autor, sua companheira e uma filha, sendo que apenas esta tinha renda, cessada pelo desemprego em 2011, resultando, por conseguinte, objetivamente caracterizada a miserabilidade, já que a renda per capita, por inexistente qualquer rendimento, é inferior a do salário mínimo, dispensando incursão na análise de suficiência de tal quantia para sustento. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da data do requerimento administrativo feito em 1º de setembro de 2010 (fl. 52). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0008717-21.2010.403.6114 - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS (SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE E SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000549-93.2011.403.6114 - GERSON OTTONI CRUZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERSON OTTONI CRUZ em face Do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 15/07/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra sobre problemas psiquiátricos que o impedem de desempenhar atividade profissional. A AJG postulada foi concedida à fl. 34, decisão essa que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/51, na qual sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugna pela improcedência da ação. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 72/76, sendo determinada a realização de novo exame em especialidade médica diversa. Designadas datas para a nova perícia em duas ocasiões, o autor deixou de comparecer nos dias designados. Efetuada a intimação pessoal do autor (fl. 105), deixou o mesmo de dar andamento ao feito. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em julho de 2011 pelo psiquiatra constatou que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool. Concluiu a perícia pela ausência de incapacidade

laborativa, sugerindo a realização de novo exame por médicos neurologista e cardiologista. Foram aprazadas duas datas para a realização do exame, deixando o demandante de comparecer às perícias designadas. Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, ficou-se inerte. Logo, e diante da ausência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, a rejeição do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-36.2011.403.6114 - HELOINA PINHEIRO DE SOUZA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
HELOINA PINHEIRO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente de seus problemas de coluna. Revela ter recebido o auxílio pretendido até 28/09/2010. Decisão antecipando a prova pericial e concedendo os benefícios da AJG (fl. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.31/38, sustentando a ausência de incapacidade laboral, conforme apurado nas duas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo. Laudos periciais acostados às fls. 73/76 e 96/115, tendo as partes manifestado-se acerca de ambos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia com o médico ortopedista, realizada em dezembro de 2011, constatou que a autora refere dores nos ombros e no joelho direito, além de ser portadora de tendinite do supra-espinal em ambos os ombros. Segundo o perito, a parte não apresenta edemas ou limitações de movimentos articulares em membros inferiores e superiores, atrofia de musculatura de membros inferiores ou diminuição de força naqueles; Não foram apuradas alterações clínicas incapacitantes, concluindo o perito pela aptidão da autora para o trabalho. Já o médico psiquiatra examinou a demandante em dezembro de 2012, ocasião em que foi constatado que aquela apresenta transtorno depressivo leve, quadro esse que não a impede de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória. A parte está devidamente medicada e realiza acompanhamento médico, não sendo verificada limitação para o exercício de atividade profissional. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e o requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. A alegação de que os médicos que acompanham o autor atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001826-47.2011.403.6114 - NILZA CARRAINI E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NILZA CARRAINI E SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo do especialista em psiquiatria às fls. 94/100. As partes se manifestaram às fls. 102 e 104/120. Determinada a realização de nova perícia com médico especialista na área de ortopedia. Laudo pericial acostado às fls. 139/164. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE REPLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora, não vejo relevância. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na

época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004044-48.2011.403.6114 - LAURINALDO INACIO DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAURINALDO INACIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo que conviveu em união estável com Amara da Silva, de quem dependia economicamente, até o falecimento desta, ocorrido em 02/03/2005. Formulou junto ao INSS pedido de pensão por morte, em 18/01/2010, a qual foi indeferida ante a ausência da qualidade de dependente-companheiro do autor em relação à falecida. Pede seja a autarquia condenada a lhe conceder o benefício referido, arcando com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito. Requer seja o pedido julgado improcedente. Em caso de procedência, pleiteia que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença, limitado a 5% do valor. Houve réplica. Foi determinada realização de audiência de instrução, na qual foi ouvida uma testemunha do autor por meio de carta precatória. Somente o INSS apresentou memoriais finais, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. Analisando toda a documentação juntada aos autos, concluo que não há prova robusta o suficiente para o reconhecimento da união entre o autor e Amara à época do falecimento desta. É certo que a única testemunha ouvida em Juízo afirma que o autor convivia com Amara, contudo, seu contato com o casal ocorreu no período de 2001 a 2004. Afirmou, ainda, a testemunha que manteve contato com o autor embora ele tenha ido embora para outra cidade do interior de São Paulo. Os demais documentos carreados aos autos dão conta de que a falecida segurada residia no Estado de Pernambuco quando de seu óbito, conforme fls. 11 e 13, enquanto que nada comprova a moradia do autor naquele Estado. Esclareça-se que a declaração de fl. 12, bem como a declaração de vida em comum do casal, constante da certidão de óbito, não possuem qualquer valor em termos de prova da união estável, tratando-se de simples declarações prestadas por terceiros sem qualquer repercussão em Juízo, enquanto que o documento de fl. 10, o qual consta ser o autor dependente da autora, não possui data, sendo impossível verificar em que época foi confeccionado. Note-se: a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, devido à divergência de endereços entre o autor e a falecida. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a ausência da necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0004178-75.2011.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENICE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 121/143, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando que não restou comprovado o nexo entre a doença e as condições de trabalho da Autora, conforme resposta ao quesito 9 do INSS às fls. 139. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 03/09/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, depressão, hérnias discais, espondilouncoartrose, leve abaulamento discal posterior, epilepsia, tendinite do supraespinhal, entre outros acometimentos. Ressalta que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 50 anos e não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e copeira. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de

aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004662-90.2011.403.6114 - ANA PEREIRA CRUZ(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005381-72.2011.403.6114 - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005812-09.2011.403.6114 - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e nos estritos termos requeridos na inicial, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVELIN X MARIA DOLORES TREVELIN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, omissão e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como

é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Em relação à fixação da DIB, houve o julgamento segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Quanto a aplicação dos juros de mora, embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei 11.960/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, não há de ser reformada a sentença embargada, porquanto os cálculos continuarão a ser efetuados nos termos constantes na Resolução 134/2010, conforme assinalado na sentença, ou outra que vier a substituí-la. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006004-39.2011.403.6114 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

THAIS ARRUDA HELENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver requerido e obtido o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 em 2 de abril de 2003, sob nº 87/128.871.832-0, o qual restou cancelado pela autarquia previdenciária em 3 de outubro de 2008, sob argumento de que a renda per capita da Autora era superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ajuizou ação distribuída à 3ª Vara deste Fórum, sobrevivendo sentença condenatória do INSS ao restabelecimento do benefício, a qual restou confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, em junho de 2011 recebeu comunicação do Réu informando haver constatado irregularidade na concessão do benefício entre 1º de junho de 2004 e 27 de outubro de 2008, sob o mesmo fundamento de renda familiar per capita superior a do salário mínimo no período, considerando que auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho percebido pelo seu irmão desde 3 de abril de 2006 no valor de um salário mínimo descaracterizaria a necessidade do benefício. Tal correspondência cobra da Autora dívida de R\$ 22.894,55. Requereu antecipação de tutela em ordem a impedir o INSS de efetuar descontos em seu atual benefício por conta do débito questionado. Pede seja a medida iníto litis confirmada, reconhecendo-se o direito ao benefício no período indicado, arcando o INSS, ainda, com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida. Citado, o Réu contestou o pedido afirmando que a sentença do Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo reconheceu o direito ao benefício apenas a partir de 3 de novembro de 2008, nada dispondo sobre o período anterior, logo não havendo coisa julgada a reclamar proteção, a permitir a cobrança em destaque. Aduz, de outro lado, que no interregno entendido como de concessão indevida a família da Autora auferiu, em alguns períodos, renda per capita que supera do salário mínimo, nesse sentido apontando dados do CNIS, provando que sua mãe, seu pai e seu irmão tiveram vínculos empregatícios em alguns meses. Logo, constatada a cessação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, não lhe restava alternativa que não interromper os pagamentos e buscar a devolução das quantias pagas indevidamente, o que fez no exercício do dever de autotutela que cerca a administração pública. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência o pedido, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. O pedido é procedente. A conduta do INSS, questionada nesta ação, carece de razoabilidade, por fundamentada na leitura isolada e taxativa da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sem atentar aos demais aspectos que a cercam. Com efeito, embora o decisório baste-se em determinar a concessão do benefício à Autora a partir de 2 de novembro de 2008, o objeto daquela ação, especificado na inicial e devidamente debatido nos autos, é de restabelecimento do benefício concedido em abril de 2003 e cessado administrativamente em outubro de 2008. Naquele processo o perito médico atestou que a incapacidade mental da Autora é inata, logo não se podendo concluir que a doença surgiu em 2 de novembro de 2008. Por seu turno, a assistente social mencionou que a família residente sob mesmo teto era composta de três pessoas, quais sejam, a Autora e seus pais, não sendo negado que estes trabalhavam esporadicamente, fato confirmado pelos dados do CNIS trazidos em contestação, onde se vê a irregularidade periódica de vínculos. Se não bastasse, note-se que o irmão da Autora não morava com a família, logo não se podendo considerar seus rendimentos na composição da renda familiar, consoante 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, nada justifica o entendimento de que antes da data adotada na sentença como de início do benefício a Autora dele não necessitasse. Os argumentos aqui desenvolvidos pelo INSS para justificar a cobrança em tela muito bem poderiam ser utilizados naquela referida ação junto à 3ª Vara local, pois os mesmos dados já constavam do CNIS e poderiam, em tese, ensejar decreto de improcedência do pedido, o que, entretanto, não foi feito, logo nada permitindo à Autarquia que, agora, pretenda cobrar o que pagou em períodos anteriores mediante distorcida interpretação do julgado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a regularidade do recebimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência pela Autora no período de 1º de junho de 2004 a 31 de outubro de 2008, determinando ao

INSS abstenha-se de cobrar-se os valores que lhe foram pagos a tal título nesse interregno, restando confirmada a tutela antecipatória. Pagará o INSS honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

0006018-23.2011.403.6114 - ADIB MARCELO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADIB MARCELO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, em face de ter sofrido um acidente de moto, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 79/98. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 15/06/2012, na qual o perito judicial constatou que o autor apresenta seqüela de fratura em cotovelo esquerdo, déficit definitivo de extensão em cotovelo esquerdo. Afirma que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual de 41 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e eletricitista de autos. Ressalta, contudo, o Perito Judicial que o periciando apresenta redução da capacidade laboral devido ao déficit de extensão em cotovelo esquerdo, embora não haja incapacidade. O fato do autor não estar incapacitado para suas atividades profissionais habituais não é óbice ao pagamento do auxílio-acidente, pois o benefício em questão objetiva indenizar o obreiro pelo maior esforço despendido para o desempenho de suas tarefas. Nesse contexto, merece acolhida a pretensão, para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente mensal, que corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício, a partir do cancelamento do auxílio-doença NB 545.217.411-3, em 11/04/2011 (fl. 56), o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito da parte. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente, a partir do cancelamento do auxílio-doença NB 545.217.411-3, em 11/04/2011, o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito do autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0006097-02.2011.403.6114 - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006601-08.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PAVAM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS PAVAM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Narra sofrer de hérnia de disco, ser HIV positivo e apresentar transtorno bipolar, não mais reunindo condições para laborar. Aponta ter recebido auxílio-doença até abril de 2011, cessado indevidamente. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.63).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/69, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor obteve alta médica em 2011, não mais requerendo administrativamente o amparo pretendido. Laudo pericial médico acostado às fls. 81/103, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em setembro de 2012 constatou que o autor sofre de dores na região lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, além de depressão, transtorno bipolar e outros acometimentos. Está também contaminado pelo vírus HIV. Segundo o perito, a parte não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades como garçom. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou todos os documentos anexados aos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Consigno ainda que a alegação de que o os médicos que acompanham o autor atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. O deferimento do auxílio-doença recentemente pelo INSS tampouco impõe a acolhida do pedido judicial, pois o juízo não está jungido às decisões do ente ancilar.No mais, e como refere o autor, as doenças que apresentam se manifestaram há mais de 13 anos, não sendo possível concluir, de imediato, que a existência de enfermidade acarrete, de pronto, a alegada invalidez. No mais, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006694-68.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE BARROS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO LIMA DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.621,003-6, cessado em 22/06/2011. Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 42. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 67/88, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em perícia realizada na data de 06/08/2012, constata que o Autor apresenta tendinopatia do supraespinhal, tendinite em ambos os ombros, protusões discais, lombalgia, alterações degenerativas em coluna vertebral, dentre outros acometimentos. Afirma, que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 30 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de máquina e auxiliar de serviços gerais. Conclui, ao final, pela capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007052-33.2011.403.6114 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos embargantes face aos termos da sentença proferida às fls. 78/81. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo no tocante a data de início do benefício, bem como em relação a apreciação do seu pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante.Quanto a fixação da DIB, de fato, o termo inicial, para o coautor Djalma dos Santos Ramos deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/07/2011 (fls. 22), depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, conforme art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.Contudo, em relação a coautora Maria Martini Ramos, incapaz, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes.Considerando que na época do falecimento a coautora Maria Martini Ramos era incapaz, conforme certidão de interdição datada de 04/06/2010 - (art. 3º, II do Código Civil), não fluindo os prazos prescricionais em relação à ela, faz jus ao pagamento das parcelas a título de pensão por morte retroagidas à data do óbito do instituidor da pensão (07/05/2011). Em relação ao pedido de antecipação da tutela, em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC.Pelas razões expostas, o dispositivo da sentença passa a constar:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Coautor Djalma dos Santos Ramos o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/07/2011 e em relação à coautora Maria Martini Ramos, a concessão a partir do óbito do segurado, em 07/05/2011.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da decisão.P.R.I. Retifique-se.

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JURANDIR APARECIDO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofreu significativa perda de visão no olho esquerdo, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Requer o pagamento desde a alta médica concedida em 12/1982. Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/54, destacando de início a ocorrência de prescrição. Destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 96/112, sobre o qual se manifestaram o INSS e a parte autora. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Com razão o INSS ao apontar a existência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da demanda, em 2011, e a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula (1982). Assim, caso acolhido o pedido, estarão fulminados pelo lustro as parcelas vencidas antes de 16/09/2006. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em janeiro de 2013, indica que o demandante apresenta perda de visão em ambos os olhos. Segundo o perito, a parte apresenta limitação apenas para a condução de veículos automotores, pois a acuidade visual está abaixo da exigida para a emissão de CNH. O autor não apresenta incapacidade para a vida independente, possuindo visão próxima da normalidade, o que lhe possibilita o exercício de atividades compatíveis com sua limitação. Porém, e após verificar o CNIS das fls. 117/118, verifico que os últimos três vínculos empregatícios da parte foram entabulados com empresas de veículos. Dessa forma, considero que o autor está incapacitado para o exercício de sua profissão habitual, devendo ser reabilitado para outra função e ter seu sustento assegurado pelo INSS enquanto isso. Quanto a qualidade de segurado, resta cumprido tal requisito, bem

como observada carência. Deverá ainda o INSS providenciar a reabilitação do autor para outra função, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, desde o requerimento apresentado em 27/09/2010, sem prejuízo de que o INSS providencie sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JURANDIR APARECIDO DE JESUS2. Benefício concedido: auxílio-doença3. DIB: 27/09/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0007658-61.2011.403.6114 - WILLIAN FERNANDES GENARO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
WILLIAN FERNANDES GENARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 537.238.633-5) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 50/50vº). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 98/118, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de transtorno depressivo leve, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 22/07/2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária somente à concessão de auxílio doença, todavia, observo que o Autor recebe atualmente o auxílio doença por acidente de trabalho desde 06/09/2009 (fl. 123), razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente necessária à concessão do benefício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA BARRETO FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o Relatório de fls. 63/72, sobre o qual manifestaram-se as partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/106. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a Autora possui 74 anos de idade, nascida aos 01/07/1938 (fls. 17), restando examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que a cerca. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO

REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo socioeconômico de fls. 63/72 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por três pessoas residentes em casa própria e que contam com renda mensal de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 622,00 proveniente da aposentadoria do esposo e R\$ 622,00 de benefício assistencial recebido pela filha da autora. Tendo em conta a necessidade de descon sideração de tais benefícios na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, o pleito deve ser acolhido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do requerimento administrativo feito em 01/08/2011 (fls. 30). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008178-21.2011.403.6114 - GABRIELA CARDOSO DE LUCENA X VALDIRENE CARDOSO DE MATOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIELA CARDOSO DE LUCENA, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos às fls. 21/53. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). A autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 71/93, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 100/114. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/122. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-

reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 21) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Valdemir Nunes Lucena foi preso em 19/08/2010 (fl. 29), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 16/09/2009 (CNIS de fl. 37) e comprovou o recebimento do seguro desemprego às fls. 38/39. Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 34, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 780,29 (setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 19/08/2010, quando o segurado já estava desempregado há quase um ano, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio reclusão a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 19/08/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008598-26.2011.403.6114 - JOSE GERALDO BARBALHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ GERALDO BARBALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 2 de setembro de 1998.. Alega que a RMI foi fixada em valor inferior ao devido, sobre isso questionando os índices de correção dos salários-de-contribuição considerados no período base de cálculo, bem como o fato de não se haver considerado períodos de trabalho prestado sob condições especiais desconsiderados pela autarquia previdenciária.De outro lado argumenta que os abonos anuais dos anos de 1998 a 2002 foram pagos em quantias inferiores às efetivamente devidas, visto que não foram calculadas com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano questionado.Por fim, aponta que a renda mensal de seu benefício não recebeu o reajuste correto nos anos de 1999 a 2001, deixando o INSS de aplicar o IGP-DI, em seu lugar lançando mão de índice que não reflete a real perda do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção.Pede seja seu benefício revisto conforme o exposto, incidindo sobre as parcelas em atraso juros e correção monetária, além de arcar o Réu com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminares de decadência, inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, afirma a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação e argumenta não haver direito à revisão do benefício nos moldes pretendidos e à conversão de tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais, requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.A parte autora requereu a produção de prova oral e documental, deixando o INSS de especificar provas e vindo os autos conclusos.É o relatório.Decido.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares.Não há inépcia da inicial, encontrando-se o pedido devidamente fundamentado, a permitir correta inteligência da matéria debatida em Juízo.O argumento de falta de interesse de agir assenta-se em tese que constitui o próprio meritum causae, restando, por isso, igualmente rejeitado.Acolho, entretanto, a preliminar de decadência sobre parte do pedido. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não

pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria com DIB em 2 de setembro de 1998. Assim, decorrido o prazo decenal até a propositura da ação, em 3 de novembro de 2011, é de rigor o reconhecimento da decadência no que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. Quanto ao pleito de condenação do INSS ao pagamento de eventuais diferenças sobre os abonos anuais dos anos de 1998 a 2002, acolho o argumento de prescrição levantado pelo Réu, dado o transcurso de mais de cinco anos desde as datas em que os valores seriam devidos e o ajuizamento da ação, reclamando incidência o art. 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, resta improcedente o pedido quanto aos reajustes sob índices diversos nos anos de 1999 a 2001, cabendo esclarecer que a Lei nº 9.711/98 não promoveu perene atrelagem dos benefícios em manutenção ao IGP-DI, valendo apenas para o reajuste concedido em junho de 1996, sem qualquer indicativo de aplicação aos subsequentes. Assim, ante a inexistência de determinação constitucional ou legal no sentido de que este ou aquele indexador deva orientar os reajustes dos benefícios, nenhuma ilegalidade se verifica no caso. O assunto restou pacificado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 21 de outubro de 2003, o qual, esclareça-se, levou ao posterior cancelamento da Súmula nº 03 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará o Autor honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008829-53.2011.403.6114 - ANTONIO CARVALHO VARJAO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0009030-45.2011.403.6114 - CRISTINA DE ARAUJO LIMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

CRISTINA DE ARAUJO LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo que conviveu em união estável com Alexandre Vergueiro, de quem dependia economicamente, até o falecimento deste, ocorrido em 10/10/1990. Formulou junto ao INSS pedido de pensão por morte, a qual foi deferida somente a filha do casal, sob fundamento de não se haver comprovado a qualidade de dependente-companheiro da autora em relação ao falecido. Pede seja a autarquia condenada a lhe conceder o benefício referido, arcando com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente a Ana Carolina de Araújo Lima, que já recebe o benefício em questão pelo falecimento do mesmo segurado. No mérito, argumenta que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente. Em caso de procedência, pleiteia que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença, limitado a 5% do valor. Juntou documentos. Foi acolhida a preliminar do INSS determinando-se a inclusão de ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA no pólo passivo. A corré contestou a pretensão formulada na inicial, aduzindo que, caso reconhecido o direito, cada parte fará jus a 50% da renda mensal, contudo, apesar de ser até então única beneficiária, os valores foram usufruídos por ambas, mãe e filha. Juntou documentos. Houve réplica. Aberta vista ao Ministério Público Federal, deixou de se manifestar, tendo em vista que a corré já atingiu a maioridade. Foi determinada realização de audiência de instrução, na qual foram ouvidas, por este Juízo, três testemunhas da autora. As partes reiteraram, em audiência, os termos da inicial e das contestações, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida,

não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. Analisando toda a documentação juntada aos autos, concluo que não há prova robusta o suficiente para o reconhecimento da união entre a autora e Alexandre. Com efeito, observo que a autora deixou de apresentar qualquer elemento de prova material quanto à manutenção da vida em comum com o falecido quando de sua morte, sendo que os documentos apresentados sequer comprovam o domicílio comum. No que tange a sentença que reconheceu a existência de união estável, entendo que a mesma não se presta a amparar o pedido de reconhecimento, pois a mesma foi proferida com base em prova oral exclusiva, após o falecimento de Alexandre. A prova oral colhida é bastante frágil, pois as testemunhas ouvidas se limitaram a afirmar que Alexandre e Cristina conviveram em união estável de 1988 até o óbito daquele (no ano de 1990), sendo que duas, das três testemunhas ouvidas em juízo, embora afirmassem conhecer bem a vida da autora, não se lembraram sequer do nome do falecido. Note-se: a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, tampouco se existiu uma convivência, embora a autora tenha tido uma filha com o falecido segurado. De todo o exposto, o panorama probatório conduz à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0009038-22.2011.403.6114 - ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 44/45 e 47/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 94/94vº. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 105/112. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor é portador de visão monocular, apresentando acuidade visual de 80% em olho direito e ZERO em olho esquerdo (usuário de prótese ocular), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial datado de 06/09/2012, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades que exijam o uso da visão binocular, fixando o início da incapacidade em 1997. Contudo, nada nos autos nos permite concluir que a atividade que o autor realizava como assistente técnico I, na Saned Companhia de Saneamento de Diadema (fl. 50), necessitava de uso da visão binocular. Ao contrário, conforme própria narração do autor em sua inicial, após o acidente retornou ao mesmo posto de serviço que ocupava, tendo o médico do trabalho considerado-o apto ao trabalho, restringindo-o, somente, de algumas atribuições. Desta forma, entendo que não foi comprovada a redução permanente da capacidade do Autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual, a qual, pela documentação acostada aos autos, não necessita de visão binocular. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009220-08.2011.403.6114 - MARIA EUNICE DAMASCENA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA EUNICE DAMASCENA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntos documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual de Diadema, a qual postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Cível da desta Comarca, o qual declinou da competência para esta Justiça Federal (fl. 82). Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio aos autos requerimento do perito para que a autora apresentasse exames médicos, o que foi cumprido às fls. 101/108. Laudo pericial juntado às fls. 115/140, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 03/09/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamentos discais, depressão recorrente, distúrbio do sono, dentre outros acometimentos. Ressalta que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 63 anos e não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais com auxílio de serviços gerais e empregada doméstica. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009320-60.2011.403.6114 - ALEX SANDRO MOLONHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX SANDRO MOLONHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que possui seqüelas definitivas decorrente de acidente automobilístico, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 49/72. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O autor submeteu-se a perícia médica em 06/07/2012, na qual o perito judicial constatou que o autor apresenta antebraço esquerdo com redução da musculatura, mão esquerda com redução da força. Braço esquerdo com atrofia significativa da musculatura que acomete até a mão, decorrente de acidente automobilístico. Afirma que, embora não haja incapacidade para suas atividades laborais, o autor apresenta limitações para desempenhar atividades laborais devido à redução da capacidade laboral provocada pela lesão neurológica em braço esquerdo. Determina a data de 08/02/1997 como início da redução da capacidade laboral. O fato do perito ter considerado o autor capacitado ao desenvolvimento de atividades laborais não é óbice ao pagamento do auxílio-acidente, pois o benefício em questão objetiva indenizar o obreiro pelo maior esforço despendido para o desempenho de suas tarefas. Nesse contexto, merece acolhida a pretensão, para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente mensal, que corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício, a partir do cancelamento do auxílio-doença NB 105.720.888-1, em 31/07/1997 (fl. 84), o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito da parte. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente, a partir do cancelamento do auxílio-doença NB 105.720.888-1, em 31/07/1997, o qual será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito do autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença NB 123.975.112-2 e outros, se houver, e respeitando a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000334-83.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício

requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência do preenchimento de requisitos essenciais a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 80/99, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em perícia realizada na data de 14/09/2012, constata que a Autora apresenta hérnia discal, abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, ausência de alterações eletrocardiográficas, dentre outros acometimentos. Afirma, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 52 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica. Conclui, ao final, pela capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e

reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000344-30.2012.403.6114 - VANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VANDERSON ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Sobreveio o laudo pericial de fls. 59/76.Somente o INSS manifestou-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial, em exame realizado em 09/03/2012, constatou que o autor apresenta infecção pelo vírus HIV, gastrite erosiva de antro, dermatite perivascular superficial, entre outros acometimentos descritos. Afirma, que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 33 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como fiscal de obras e auxiliar de serviços gerais. Conclui, ao final, pela capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000470-80.2012.403.6114 - MARIA CONCEICAO SOUSA CARVALHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a

improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo do especialista em psiquiatria às fls. 135/140 e da especialidade ortopédica às fls. 143/166. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora, não vejo relevância. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$

500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000698-55.2012.403.6114 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001266-71.2012.403.6114 - ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para administrar as suas próprias necessidades e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico Pericial acostado às fls. 118/133 e estudo social juntado às fls. 145/151. As partes manifestaram-se. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 159/162. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, o perito médico judicial informa que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insônia, nefropatia crônica à direita, infecção do trato urinário, dentre outros acometimentos. Afirma que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 59 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica. Conclui pela incapacidade laboral. Quanto ao quesito da miserabilidade, entendo que também não restou comprovado, uma vez que o esposo da autora se negou a informar os rendimentos que percebe na função de pedreiro e no bar que mantém junto a sua residência, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001468-48.2012.403.6114 - ARMINIO DE SOUSA PAULO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ARMINIO DE SOUSA PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria desde 15 de abril de 1996, sob nº 42/102.930.773-0, com o cômputo de 30 anos de contribuição e adoção do coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício. Afirma que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto então vigente, sendo que, antes, o Réu também limitara os salários-de-contribuição ao teto vigente em cada competência. Desenvolve o entendimento de que o salário-de-benefício deveria ser apurado pela média dos valores integrais dos salários-de-contribuição corrigidos, sem limitação ao teto de cada período contributivo, com isso concluindo assistir-se direito à recuperação do valor perdido com a utilização do teto quando do primeiro reajustamento do benefício. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, bem como a indenizá-lo por danos morais no valor equivalente a 60 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e

honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, também mencionando hipótese de decadência. No mérito, ressalva a prescrição e arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por assentada em fundamentos que constituem o próprio mérito da demanda. Acolho, porém, a preliminar de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI sob a ótica de retirada da limitação ao teto dos salários-de-contribuição contemplados no período base de cálculo. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria com DIB em 15 de abril de 1996. Assim, decorrido o prazo decenal até a propositura da ação, em 28 de fevereiro de 2012, é de rigor o reconhecimento da decadência no que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação aos tetos incidentes sobre cada período contributivo. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo sejam os salários-de-contribuição reanalisados a permitir, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. O 1º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 trata de matéria diversa, apenas positivando a impossibilidade de superação do teto quando do primeiro reajuste que, na verdade, já decorria do sistema. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto

previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de R\$ 832,66, na data da concessão. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Não há falar-se em danos morais, não se vislumbrando ato ilícito no simples fato de não haver o INSS aplicado, a priori, entendimento apenas posteriormente fixado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Diferente seria o enfoque caso a obrigação da autarquia de revisar os benefícios assim que elevados os tetos contributivos por emendas constitucionais decorresse de expressa determinação constitucional ou legal, o que não ocorre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO NOVO TETO DA EC Nº. 41/2003. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação contra sentença em que o particular deseja que a revisão de seu benefício pelo novo teto da EC nº. 41/2003 seja realizada aplicando-se, não o novo teto, mas o próprio fator de reajuste. 2. Caso em que o benefício foi limitado ao teto do salário de benefício no momento de sua concessão e seu pleito vestibular se ajusta ao entendimento perfilhado pelo STF (RE nº. 564.354/SE). Deste modo, faz jus o autor à revisão de seus proventos mensais para se adequar ao novo teto previsto pela EC nº. 41/2003, não havendo que se falar em revisão pelo próprio fator de reajuste como deseja o recorrente. Apelação do particular que não merece guarida. 3. É forçoso reconhecer a inexistência de dano moral a ser reparado à autora, pois a Autarquia Previdenciária agiu em estrito cumprimento de dever legal e dentro das informações cadastrais que lhe foram fornecidas. Portanto, incabível o pleito indenizatório. Recurso do autor desprovido. 4. Assegurado ao INSS o direito à compensação dos valores porventura já pagos a título de revisão da EC nº. 41/2003 na via administrativa, reconhecendo ainda a seu favor a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente demanda, tudo a ser dirimido na fase de liquidação de sentença. Remessa oficial que merece guarida neste ponto. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Reexame necessário provido também neste ponto. 6. Precedentes dos egrégios TRFs da 1ª e 5ª Regiões e do colendo STF. 7. Apelação do particular improvida e remessa oficial provida em parte. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX nº 24075, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJe de 20 de

stembro de 2012, p. 533). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001575-92.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0001664-18.2012.403.6114 - MARIA HOLANDA BUENO X VANESSA BUENO BRASSAN X RENATO HOLANDA BUENO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0001703-15.2012.403.6114 - JOAO BELTRANE (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO BELTRANE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 25/06/2003. Busca (a) afastar o teto estabelecido pelo artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, e (b) a atualização do benefício de acordo com o indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período. A decisão da fl. 20 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/33, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer a pretensão resistida, necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o

decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/03/2007. Passo à análise destacada dos pedidos. 1- Limitação pelo teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. A limitação dos salários de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto. É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste. Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto. Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF. Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal, mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício. Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima. 2- Atualização monetária do benefício de modo a preservar seu valor frente à inflação. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, o pleito de alteração os índices é despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo

Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e

2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA REGINA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores a concessão dos benefícios pleiteados, bem como doença preexistente, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 80/103, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de cirurgia progressiva da articulação do quadril esquerdo, com implante de prótese (artroplastia total) da articulação e coxartrose com destruição severa da cabeça do fêmur do lado direito, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial elaborado 20/04/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses. Embora o perito não tenha apurado a data da incapacidade, considerando o constante do laudo pericial conjuntamente com os documentos de fls. 18 e 36/46, verifico que o início da incapacidade da autora pode ser considerado como sendo o momento em que se submeteu a cirurgia para implante de prótese da articulação do quadril, decorrente de coxartrose por Lupus, em dezembro de 2012. Neste ponto, vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 518.169.035-8, em 31/01/2011 (fls. 71). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 518.169.035-8 em 31/01/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos

administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002006-29.2012.403.6114 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ CIRILO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais, bem como deixando de computar interregnos em que foi aluno-aprendiz em escola federal e outros sobre os quais as empregadoras deixaram de verter contribuições previdenciárias. Afirmado dispor de tempo de contribuição suficiente, requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado a computar os períodos e a lhe conceder aposentadoria especial, sucessivamente pleiteando seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação indicando, preliminarmente, que o Autor não formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial, por isso devendo eventual concessão retroagir à data da citação. De outro lado, aponta que o Autor não cumpriu exigência sobre a comprovação do tempo desempenhado como aluno-aprendiz. Também, reconhece o direito de computar o tempo de trabalho sobre os quais não constam recolhimentos previdenciários, no mais arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor silenciou. A parte autora requereu a produção de prova oral, deixando o INSS de especificar provas. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DO PERÍODO COMO ALUNO APRENDIZO período em que o Autor foi aluno-aprendiz encontra-se devidamente provado nos autos pela certidão de fl. 63, dela constando todos os dados necessários à consideração para fim previdenciário, a dispensar a produção de prova testemunhal. Com efeito, dispõe o art. 60 do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...). XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. A Certidão juntada aos autos comprova a remuneração indireta recebida à conta do orçamento da União, além de parcela auferida da renda com a execução de encomendas para terceiros, sendo o que basta para o cômputo. Nesse sentido é a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Descabe invocar regra específica da Instrução Normativa nº 45/2010 em ordem a dificultar o reconhecimento, vez que o Decreto nº 3.048/99, conquanto norma de hierarquia superior, nada dispõe a respeito, não podendo a instrução normativa, portanto, criar requisito novo. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. 1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.2 - Recurso especial conhecido em parte (alínea c) e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 396.426/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 2 de setembro de 2002, p. 261). PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. REMUNERAÇÃO INDIRETA A CARGO DA UNIÃO. DIREITO À CONTAGEM DO RESPECTIVO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ENUNCIADO Nº 18 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência já se encontra amplamente pacificada, tendo sido, inclusive, sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, através do enunciado nº 18, no sentido de que é possível a contagem como tempo de serviço efetivo, para fins previdenciários, do período de estudos como aluno-aprendiz

junto a escolas técnicas e profissionalizantes, mesmo sob a vigência da Lei nº 3.552/59, desde que comprovada a contraprestação pecuniária à conta do orçamento da União. Reputa-se cumprida essa exigência ainda que mediante remuneração indireta, compreendendo-se como tal o recebimento de alimentação, moradia, assistência médico-odontológica, material escolar, etc., exatamente da forma comprovada pelo autor por meio da certidão de fl. 07, emitida pela Escola Agrotécnica Federal de Colatina-ES. II - Agravo Interno desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELRE nº 486.320, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, publicado no DJe de 6 de dezembro de 2010, p. 102). Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. (Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Logo, resta provado e merece ser adicionado ao tempo de contribuição o período que se estende de 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1976 na condição de aluno aprendiz. DO TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES CONSTANTES DO CNIS Em sua contestação, o INSS fez por reconhecer a procedência do pedido no tocante aos períodos de trabalho desempenhados junto às empresas Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A e Griff Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda., logo devendo ser computados os interregnos que se estendem de 13 de outubro a 22 de dezembro de 1980 e de 25 de março a 30 de abril de 1991. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio

de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85

dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da

sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A Comunicação de Decisão expedida pelo INSS e copiada à fl. 110 dá conta de que a insuficiência de tempo de contribuição foi causada pela desconsideração como especiais dos seguintes períodos de atividade: 1- 2 de maio de 1991 a 7 de março de 1999; e 2- 2 de agosto de 1999 a 28 de abril de 2011. Passo à análise pormenorizada: 1- Entre 2 de maio de 1991 e 7 de março de 1999, trabalhou o Autor como empregado da empresa Roshaw Química Indústria e Comércio Ltda, vindo aos autos formulários acompanhados de laudos técnicos individuais firmados por Engenheiro de Segurança dando conta da submissão a ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de 91,6 dB (fls. 68/79). Aplicando a posição já detalhada, o interregno deverá ser aceito como especial e convertido para concessão da aposentadoria comum, pela submissão a ruído superior a 90 dB, indicativo de insalubridade em qualquer época. 2- De 2 de agosto de 1999 a 28 de abril de 2011 o Autor trabalhou junto à empresa Surtec do Brasil Ltda., observando-se às fls. 80/81 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando a submissão a ruído, dele constando os nomes e números de inscrição dos profissionais técnicos responsáveis pela medição, fixada em 91,6 dB em todo o espaço de tempo. Tal qual ocorrido no item 1, o nível de ruído era superior a 90 dB, tornando possível o cômputo em condições especiais integralmente. A totalização do período de atividade especial já considerado como tal pelo INSS e ora reconhecido não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por somar 23 anos e 6 dias de atividade, inferior aos 25 anos necessários. Tal situação, ademais, não se alteraria mesmo que fosse aceito como especial o período de 29 de outubro de 1985 a 1 de outubro de 1986, conforme petição e documentos de fls. 124/129, pois redundaria em 23 anos e 11 meses. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, e considerando o tempo de atividade como aluno aprendiz e aqueles interregnos inicialmente desconsiderados pela autarquia mas aceitos em contestação, contava o Autor exatos 41 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO para o fim de:a) Reconhecer (i) o período de 1º de janeiro de 1973 e 31 de dezembro de 1976, em que foi o Autor aluno aprendiz; (ii) os períodos laborados em condições especiais de 2 de maio de 1991 a 9 de março de 1999 e de 2 de agosto de 1999 e 29 de abril de 2011; (iii) os períodos comuns de 13 de outubro a 22 de dezembro de 1980 e de 25 de março a 30 de abril de 1991.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 29 de abril de 2011, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a sucumbência mínima da parte autora. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0002080-83.2012.403.6114 - FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ressalto que a incapacidade total é requisito para a concessão tanto do auxílio-doença (total e temporária) quanto da aposentadoria por invalidez (total e permanente).Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002108-51.2012.403.6114 - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO CARLOS SILVA TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria desde 24 de maio de 2000, sob nº 42/117.508.912-2, com o cômputo de 44 anos de contribuição e adoção do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Afirma que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto então vigente, sendo que, antes, o Réu também limitara os salários-de-contribuição ao teto vigente em cada competência.Desenvolve o entendimento de que o salário-de-benefício deveria ser apurado pela média dos valores integrais dos salários-de-contribuição corrigidos, sem limitação ao teto de cada período contributivo, com isso concluindo assistir-se direito à recuperação do valor perdido com a utilização do teto quando do primeiro reajustamento do benefício.De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, bem como a indenizá-lo por danos morais no valor equivalente a 60 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, também mencionando hipótese de decadência. No mérito, ressalva a prescrição e arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por assentada em fundamentos que constituem o próprio mérito da demanda.Acolho, porém, a preliminar de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI sob a ótica de retirada da limitação ao teto dos salários-de-contribuição contemplados no período base de cálculo.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a

MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria com DIB em 24 de maio de 2000. Assim, decorrido o prazo decenal até a propositura da ação, em 19 de março de 2012, é de rigor o reconhecimento da decadência no que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação aos tetos incidentes sobre cada período contributivo. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo sejam os salários-de-contribuição reanalisados a permitir, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. O 1º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 trata de matéria diversa, apenas positivando a impossibilidade de superação do teto quando do primeiro reajuste que, na verdade, já decorria do sistema. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida,

ênfatiou-se que a situaç o dos autos seria distinta das hip teses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroa o da lei. Registrou-se que a pretens o diria respeito   aplica o imediata, ou n o, do novo teto previdenci rio trazido pela EC 20/98, e n o sua incid ncia retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com  ndices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admiss vel que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que n o haveria transgress o ao ato jur dico perfeito (CF, art. 5 , XXXVI) ou ao princ pio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o ac rd o impugnado n o aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade m nima, dado que n o determinara o pagamento de novo valor aos benefici rios, mas sim permitira a incid ncia do novo teto para fins de c lculo da renda mensal de benef cio. Tendo em vista se tratar de processo submetido   sistem tica da repercuss o geral, reputou-se que esse mesmo racioc nio seria aplic vel ao disposto no art. 5  da EC 41/2003, o qual, de modo an logo, aumentara o valor do limite m ximo dos benef cios pagos pelo Regime Geral de Previd ncia Social. Rejeitou-se, ainda, a afirma o de viola o ao art. 7 , IV, da CF, porquanto n o haveria no ac rd o adversado tema relativo   vincula o a s lrio m nimo. Repeliu-se, tamb m, a assertiva de afronta ao art. 195, 5 , da CF, j  que n o fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benef cio calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jur dico perfeito, uma vez que o valor do benef cio fora definido em ato  nico e n o continuado, n o podendo uma lei posterior modificar essa f rmula de c lculo, salvo previs o expressa de aplica o a situa es f ticas pret ritas. Julgava, tamb m, afrontado o art. 195, 5 , da CF. RE 564354/SE, rel. Min. C rmen L cia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento n o se est  reajustando benef cio em desconformidade com os crit rios legais, mas se readequando o valor do benef cio recebido, em raz o da altera o do pr prio teto de pagamento, efeito consecut rio da altera o no teto de benef cio trazido pelas Emendas Constitucionais n  20/1998 e n  41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1 , da Lei n  8.213/1991.Na esp cie dos autos, verifica-se que o s lrio-de-benef cio do Autor ficou limitado ao teto de R\$ 832,66, na data da concess o.Logo, o Autor faz jus   revis o ora pretendida.N o h  falar-se em danos morais, n o se vislumbrando ato il cito no simples fato de n o haver o INSS aplicado, a priori, entendimento apenas posteriormente fixado pela Jurisprud ncia do Supremo Tribunal Federal.Diferente seria o enfoque caso a obriga o da autarquia de revisar os benef cios assim que elevados os tetos contributivos por emendas constitucionais decorresse de expressa determina o constitucional ou legal, o que n o ocorre.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCI RIO. REVIS O DE BENEF CIO. APLICA O DO NOVO TETO DA EC N . 41/2003. DANOS MORAIS. N O OCORR NCIA. DIREITO   COMPENSA O DOS VALORES J  PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORRE O MONET RIA. APELA O DO PARTICULAR IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. Apela o contra senten a em que o particular deseja que a revis o de seu benef cio pelo novo teto da EC n . 41/2003 seja realizada aplicando-se, n o o novo teto, mas o pr prio fator de reajuste. 2. Caso em que o benef cio foi limitado ao teto do s lrio de benef cio no momento de sua concess o e seu pleito vestibular se ajusta ao entendimento perfilhado pelo STF (RE n . 564.354/SE). Deste modo, faz jus o autor   revis o de seus proventos mensais para se adequar ao novo teto previsto pela EC n . 41/2003, n o havendo que se falar em revis o pelo pr prio fator de reajuste como deseja o recorrente. Apela o do particular que n o merece guarida. 3.   forçoso reconhecer a inexist ncia de dano moral a ser reparado   autora, pois a Autarquia Previdenci ria agiu em estrito cumprimento de dever legal e dentro das informa es cadastrais que lhe foram fornecidas. Portanto, incab vel o pleito indenizat rio. Recurso do autor desprovido. 4. Assegurado ao INSS o direito   compensa o dos valores porventura j  pagos a t tulo de revis o da EC n . 41/2003 na via administrativa, reconhecendo ainda a seu favor a prescri o das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente demanda, tudo a ser dirimido na fase de liquida o de senten a. Remessa oficial que merece guarida neste ponto. 5. Juros de mora e corre o monet ria de acordo com os termos do art. 1 -F, da Lei n . 9.494/97, com reda o dada pela Lei n . 11.960/2009. Reexame necess rio provido tamb m neste ponto. 6. Precedentes dos egr gios TRFs da 1  e 5  Regi es e do colendo STF. 7. Apela o do particular improvida e remessa oficial provida em parte. (Tribunal Regional Federal da 5  Regi o, APELREEX n  24075, 2  Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJe de 20 de setembro de 2012, p. 533).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o  nico fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benef cio concedido ao Autor, pela aplica o dos mesmos  ndices utilizados para a fixa o dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC n  20/98 e 5  da EC 41/2003 a partir de suas vig ncias.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais dever o ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a cita o, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de C lculos da Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n  134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescri o quinquenal.Face   sucumb ncia rec proca, arcar  cada parte com os honor rios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do C digo de Processo Civil.P.R.I.C.

0002113-73.2012.403.6114 - AMARO FELICIANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002128-42.2012.403.6114 - ROSEMEIRE MILANI PALAZZO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSEMEIRE MILANI PALAZZO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do falecimento de Francisco Eduardo Palazzo, em 25/11/1998.Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, sob alegação de que o de cujus possuía à época do falecimento tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por idade.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 23/24, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido.De acordo com o CNIS de fls. 20/22, o último recolhimento do falecido ocorreu em fevereiro de 1994, ou seja, na data do óbito, em 25/11/1998, já tinha há muito perdido a qualidade de segurado.Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar.Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97:Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece in casu, considerando que Francisco Eduardo Palazzo faleceu com 39 (trinta e nove) anos de idade (fl. 24), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002136-19.2012.403.6114 - MARIA ODETE DE FREITAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002188-15.2012.403.6114 - NATHALLY VICTORIA BATISTA NEVES X SUELLEN APARECIDA BATISTA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NATHALLY VICTORIA BATISTA NEVES, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão.Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.Com a inicial juntou documentos.Decisão

deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O inss interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/69, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/82. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 13) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Douglas Paula Neves foi preso em 18/11/2011 (fl. 21), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em agosto de 2011 (CNIS de fl. 67). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 69, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 1.853,85 (um mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e oitenta e cinco centavos), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 18/11/2011, quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI

200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005)Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação.Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio reclusão a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 18/11/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifico a tutela antecipada concedida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002228-94.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARCO ANTONIO QUINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminar de prescrição quinquenal e sustentando no mérito a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 106/126, sobre o qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta transtorno depressivo leve e tremor essencial acometendo principalmente os membros superiores com marcha desorganizada, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial datado de 13/08/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses. O Perito entende que a incapacidade foi auferida à época em que foi por ele avaliado. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da realização do laudo pericial. A qualidade de segurado resta devidamente comprovada mediante documento de fls. 75/76, nada tendo o réu contestado a este respeito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da realização da perícia judicial em 13/08/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002433-26.2012.403.6114 - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002488-74.2012.403.6114 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0002578-82.2012.403.6114 - JOERSON VETTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOERSON VETTORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 6 de agosto de 2003 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que foi empregado da empresa Enthel Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda., sendo parte do vínculo laboral reconhecido posteriormente à aposentação, nos autos de reclamação trabalhista que moveu em face da empresa, também naquela ação apurando-se salários efetivamente devidos. Disso resultou que, ao calcular seu salário-de-benefício, deixou o Réu de calcular os salários-de-contribuição relativos ao vínculo reconhecido posteriormente, fazendo diminuir sua renda mensal. Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, incluindo as verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição nos autos da aludida reclamação trabalhista, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício, com incidência de juros e correção monetária sobre os valores apurados, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, ressalva a prescrição de eventual parcela vencida antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação e argumenta ser descabida a revisão pretendida, pois a empregadora não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças questionadas, não se podendo, de outro lado, admitir o incremento salarial reconhecido em reclamação trabalhista para fins previdenciários, por não haver a autarquia figurado como parte no respectivo processo. Em outro giro, menciona que os salários-de-contribuição que teriam sido majorados em ação trabalhista não constam do CNIS, cabendo ao segurado requerer a alteração do banco de dados caso com ele não esteja de acordo, mediante documentos comprobatórios. Finda requerendo a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a verba honorária seja fixada com observância da Súmula nº 111 do STJ e que não exceda a 5% da condenação, aplicando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no cálculo dos acréscimos incidentes, com respeito à prescrição quinquenal e isenção de custas. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Mostra-se absolutamente pacífico e sumulado o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser desnecessária a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS

antes de se ajuizar ação em face do mesmo, nos termos da Súmula nº 9, assim redigida: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. O exame dos autos (fl. 17/22) indica que, de fato, dentre os salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício ao Autor, não constam aqueles relativos ao período compreendido entre a verdadeira admissão decidida pelo Juízo trabalhista, 8 de agosto de 1993, e a data antes irregularmente indicada pela empregadora a tal título, 2 de janeiro de 1990 (fl. 12). Também, constata-se que os salários-de-contribuição utilizados a partir de 2 de janeiro de 1990 não correspondem aos que efetivamente basearam as contribuições sociais vertidas pelo Autor e por sua empregadora no bojo da reclamatória, bastando, a título exemplificativo, mencionar que, sobre o mês de abril de 1999, foi especificado pelo Juízo do Trabalho o salário mensal de abril de 1999 em R\$ 4.311,30 (fl. 277), ao passo que o salário-de-contribuição acolhido pelo INSS sobre tal mês foi de R\$ 720,00 (fls. 17/22), época em que teto contributivo equivalia a R\$ 1.200,00. Logo, deve o ato concessório ser revisto. Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS. A sentença prolatada em fase de execução do julgado expressamente fixou o crédito do INSS, quanto à cota patronal, em R\$ 37.771,17, também determinando o desconto da contribuição devida pelo empregado do crédito que receberia. À fl. 391 consta comprovante de depósito do valor total da condenação, incluindo-se a contribuição previdenciária, cuja destinação ao INSS foi posteriormente determinada à fl. 423. Logo, deverá a autarquia providenciar a necessária conciliação de seus créditos, para apurar a efetiva entrada dos recolhimentos previdenciários em seus cofres ou providenciar o necessário para fazer válida a determinação judicial copiada à fl. 423, em qualquer caso não lhe sendo lícito negar ao Autor a apuração de seus corretos salários-de-contribuição, com isso diminuindo seu salário-de-benefício, conforme se verifica. A propósito: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS**. 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91. 2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que revela-se inócua a exigência da prévia postulação administrativa. 3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida. 4. Demonstrado, nos autos, que a parte autora detém a condição de segurado da Previdência e que cumpriu a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48 da Lei 8213/91). 5. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividades simples, como o da empregada doméstica, na ausência de prova material, em face da precariedade das suas condições de vida. 6. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador, não podendo a parte autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. 7. O valor do benefício é fixado nos termos do art. 50 da Lei 8213/91. 8. O pagamento dos honorários advocatícios, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportado pelo vencido. 9. Reduzido o percentual relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 20, 3º, do CPC. 10. Agravo retido improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 612.154, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJU de 15 de outubro de 2002). O fato de não constar do CNIS os salários-de-contribuição corretos também é explicado pela inércia do Réu em executar o título da Justiça Trabalhista ou em apropriar o que lhe foi recolhido. Ademais, ante eventual divergência de dados do CNIS, há que se atentar à realidade dos fatos retratada na Reclamação Trabalhista mencionada, como já dito, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se deduziu: **MANDADE DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento**. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO**. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos. II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastrearam a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa. III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou

redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa.IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade.V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício.VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada.VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ- Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2Região-AMSnº2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ -Des.Fed.PauloEspíritoSanto-2ªTurma-20/09/2002.VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art.19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI.4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação.6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado.8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenado o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição apurados nos autos da reclamação trabalhista em tela. Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C

0002612-57.2012.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA BATISTA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLORISVALDO DA SILVA BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui dores nas costas, joelhos e ombros, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 117/138.As partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 12/08/2012, na qual o perito judicial constatou que o autor não apresenta moléstia/deficiência/lesão física ou mental. Conclui pela ausência de incapacidade ao labor. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No mais, considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002627-26.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DA COSTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOAO BOSCO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, além de sofrer de hipertensão arterial, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Revela ter requerido o benefício em 10/05/2011. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/64, na qual sinala a existência de doença pré-existente. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de prova da alegada invalidez, salientando o resultado da perícia médica a que foi a parte submetida no âmbito administrativo. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 85/105, acerca do qual se manifestaram o INSS e da parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2013 dá conta de que o autor sofre de dores nas costas

e de pressão alta. Narra a parte que faz tratamento fisioterápico e medicamentoso para a pressão alta. Durante o exame físico, a parte relatou que as dores na coluna causam limitação a seu dia-dia. Constatou o perito que o autor flexionou a coluna e os membros inferiores várias vezes, sem apresentar limitações ou fáceis de dor. Segundo o perito, as alterações apresentadas ocorrem de causas internas e naturais, havendo evolução com o passar dos anos. Não restaram evidenciadas repercussões funcionais incapacitantes que impeçam o demandante de realizar atividades laborais compatíveis com sua idade, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002724-26.2012.403.6114 - ELMA DE LOURDES PEREIRA LIMA X EDSON MACIEL DE LIMA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELMA DE LOURDES PEREIRA LIMA, qualificada nos autos, representada por seu curador, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta do cumprimento do requisito carência, bem como a existência de doença preexistente ao reingresso da autora ao regime da Previdência Social, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 80/99. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em 27/08/2012 que a Autora apresenta seqüela neurológica decorrente de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico, com Hemiplegia do lado direito, afásica, apresentando incapacidade para as atividades de trabalhos e para os atos da vida independente e da vida civil. Conclui, assim, pela incapacidade total e permanente da Autora para o desempenho de sua atividade laboral desde 2006, ano em que sofreu o AVC. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fl. 73, a Autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório no período de 04/01/1988 a 22/02/1988, 19/03/1993 a 16/06/1993 e 19/12/1994 a 02/02/1995. Voltou a verter contribuições na qualidade de segurado facultativo de abril de 2011 a 03/2012. Desta forma, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada, considerando que a incapacidade constatada nestes autos foi adquirida no ano de 2006, antes mesmo da autora reingressar ao Regime Previdenciário, bem como a ausência de carência necessária quando do início da incapacidade. Assim, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito

ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002730-33.2012.403.6114 - JOSE TIMOTEO CORTEZ (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE TIMOTEO CORTEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 63/83. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 27/08/2012, na qual o perito judicial constatou que o autor é portador de diabetes mellitus e tem acuidade visual no olho direito de 20/40 = 84,5% de visão e no olho esquerdo 20/25 = 95% de visão. Esclarece que, embora diabético e fazer uso de insulina, a visão em ambos os olhos se apresentam dentro dos parâmetros de normalidade e não determina incapacidade para o trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de

incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002937-32.2012.403.6114 - ITAMAR CAETANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ITAMAR CAETANO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/08/1965 a 31/07/1970, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (08/01/1976 a 23/02/1979, 17/12/1983 a 16/06/1986, 16/01/1987 a 08/06/1990 e 06/01/2003 a 11/08/2011), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 06/12/2011.A decisão da fl.50 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.55/82, na qual defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado labor rural, devidamente corroborado pela prova oral. Contesta o reconhecimento da especialidade da atividade prestada antes de 1980. Saliencia a necessidade de apresentação de prova de que o trabalhador esteve exposto a agentes deletérios a sua saúde. Sinala ainda que o lapso de 08/01/1976 a 23/02/1979 foi reconhecido na esfera administrativa, referindo que os demais interregnos carecem de prova hábil da alegada especialidade.Houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório do necessário. Decido.1- Tempo de serviço ruralO reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009O autor trouxe aos autos apenas os documentos das fls.20/23. Considero que os mesmos são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola de Itamar ao longo do período postulado.As declarações das fls. 20/21, firmadas por terceiro, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).3. Recurso provido.(REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404)O certificado de dispensa de incorporação não traz nenhuma informação quanto ao desempenho de atividade rural,

ao passo que a certidão de batismo, emitida em 2010 apenas para fins de aposentadoria, conforme a ressalva consignada, tampouco evidencia o trabalho rural alegado. Em seu depoimento pessoal, Itamar relatou que trabalhou no imóvel de José, onde plantavam cana, arroz, feijão, mandioca. Relatou que ali residia junto de sua família. Contou que saiu do meio rural em 1970, referindo que trabalhou também na fazenda das testemunhas que trouxe. Alegou que trabalhou nesse imóvel como diarista quando não havia serviço na fazenda de José, por volta de dois anos. Os informantes João e Josino, amigos de longa data do autor, contaram que Itamar prestou serviços em seu imóvel por cerca de dois anos, como diarista. Diante da ausência de documento contemporâneo ao período cujo reconhecimento se pretende, forçoso reconhecer que pretende o autor amparar seu pleito em prova oral exclusiva, ao arrepio da letra da lei. Logo, incabível o reconhecimento pretendido.

2- Tempo de Serviço Especial

A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da

Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, pontuo que o lapso de 08/01/1976 a 23/02/1979 foi reconhecido como laborado em atividade especial pelo INSS (fl.45), de forma que falece interesse processual à parte nesse particular. Passo, pois, à análise dos lapsos remanescentes. Período: De 17/12/1983 a 16/06/1986, 16/01/1987 a 08/06/1990 e 06/01/2003 a 11/08/2011 Empresa: Silibor Indústria e Comércio Ltda. Atividades: Ajudante produção, laminador e trafilista especialista. Agente nocivo: Ruído de 87 e 89 decibéis. Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas PPPs fls. 42/44. Conclusão: Quanto aos lapsos de 17/12/1983 a 16/06/1986, 16/01/1987 a 08/06/1990 e 06/01/2003 a 09/08/2004, não há registro ambiental contemporâneo aos contratos de trabalho, sendo que os documentos apresentados não trazem a informação de que as condições ambientais então verificadas são as mesmas daquelas existentes então. Quanto ao interregno de 10/08/2004 a 11/08/2011, a documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao patamar legal, de modo que cabível a conversão pretendida. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91

regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço do autor totaliza 29 anos e 02 meses, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 08/01/1976 a 23/02/1979, forte no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado entre 10/08/2004 a 11/08/2011, convertendo-o pelo fator 1,4 e averbando-o para fins de aposentadoria. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0002990-13.2012.403.6114 - RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais. Afirma que exerceu atividades enquadradas como especiais nos seguintes períodos e condições: a) 14 de junho de 1977 a 6 de abril de 1981 (ruído); b) 18 de agosto de 1981 a 28 de junho de 1985 (ruído); c) 9 de setembro de 1985 a 14 de maio de 1987 (cobrador de ônibus); d) 12 de junho de 1987 a 28 de janeiro de 1993 (ruído); e) 14 de abril de 1994 a 28 de abril de 1995 (ruído); ef) 1º de julho de 1999 a 16 de novembro de 2010 (ruído). Pede seja o Réu condenado a

reconhecer, converter e computar aludidos interregnos em seu tempo de contribuição, com isso concedendo-lhe pretendida aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência do pedido, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor silenciou. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para

contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de

decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A Comunicação de Decisão expedida pelo INSS e copiada às fls. 49/50 dá conta de que a insuficiência de tempo de contribuição foi causada pela desconsideração como especiais dos seguintes períodos de atividade: 1- 14 de junho de 1977 a 6 de abril de 1981; 2- 18 de agosto de 1981 a 28 de junho de 1985; 3- 14 de abril de 1994 a 28 de abril de 1995; 4- 1º de julho de 1999 a 6 de abril de 2011. Passo à análise pormenorizada: 1- Entre 14 de junho de 1977 e 6 de abril de 1981, trabalhou o Autor como empregado da empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, vindo aos autos formulário firmado por Médica do Trabalho vinculada à empregadora, acompanhado de relatório ambiental mencionando a submissão a ruído (fls. 70/78). Reitere-se, nos moldes do que foi exposto, que a prova de submissão a ruído sempre dependeu de laudo técnico. Embora não se exija a contemporaneidade, verdade é que o laudo sequer foi produzido, conforme expressamente indicado em aludido formulário, a tanto não servindo simples relatório elaborado por médica do trabalho com base apenas no que lhe foi dito pela empresa, sem qualquer base técnica. Logo, não é possível a conversão. 2- De 18 de agosto de 1981 a 28 de junho de 1985 o Autor trabalhou junto à empresa Autometal S/A, observando-se à fl. 81 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando a submissão a ruído, dele constando o nome e número de inscrição do profissional técnico responsável pela medição, fixada em 84 dB de 18 de agosto a 31 de dezembro de 1981 e 82dB de 1º de janeiro de 1982 a 28 de junho de 1985 (fl. 81). Aplicando a posição já detalhada, o interregno deverá ser aceito como especial e convertido para concessão da aposentadoria comum, pela submissão a ruído superior a 80 dB antes de 5 de março de 1997. 3- No período de 14 de abril de 1994 a 28 de abril de 1995, o Autor era empregado de Viação Itu Ltda., exercendo as funções de cobrador de ônibus que o submetiam a ruído medido entre 85 e 87 dB, conforme PPP firmado pela empresa com indicação de profissional técnico habilitado à medição. Tal qual ocorrido no item 2, o nível de ruído era superior a 80 dB, sendo o trabalho desempenhado antes de 5 de março de 1997, tornando possível o cômputo em condições especiais. 4- Por fim, de 1º de julho de 1999 a 6 de abril de 2011 trabalhou o Autor para ZF do Brasil Ltda., vindo aos autos PPP firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho afirmando a submissão a ruído variável, em diversos períodos, de 88,9dB a 90,78dB. Sob a ótica já demonstrada, assiste ao Autor direito de conversão como especial dos períodos de 1º de julho de 1999 a 9 de abril de 2000 e de 18 de novembro de 2003 a 6 de abril de 2011, computando-se os demais como de atividades comuns, por sujeição a ruído inferior a 90 dB até 17 de novembro de 2003. A totalização dos períodos de atividade especial já considerados como tal pelo INSS e ora reconhecidos não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por inferior a 25 anos. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 38 anos e 27 dias, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Posto

isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 18 de agosto de 1981 a 28 de junho de 1985; 14 de abril de 1994 a 28 de abril de 1995; 1º de julho de 1999 a 9 de abril de 2000 e de 19 de abril de 2003 a 6 de abril de 2011;b) Condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 6 de abril de 2011, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a sucumbência mínima da parte autora. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0003259-52.2012.403.6114 - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003292-42.2012.403.6114 - ELZA DEMEZIO PATURI KUDO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELZA DEMEZIO PATURI KUDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 102/126, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de fratura do osso navicular, lesão tendínea em polegar esquerdo, rigidez e dificuldade de flexão em primeiro quirodáctilo esquerdo, múltiplos tratamentos médicos cirúrgicos em polegar esquerdo, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 06/07/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 9 (nove) meses, fixando o início da incapacidade em 27/10/2011.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/600.145.654-6, em 28/02/2013 (fls. 147/148).Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/600.145.654-6 em 28/02/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos

voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0003308-93.2012.403.6114 - CLEMENTINO JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003322-77.2012.403.6114 - HORTENCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HORTENCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevivendo o Relatório de fls. 68/74, sobre o qual manifestaram-se as partes.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81/82.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, a Autora possui 71 anos de idade, nascida aos 27/04/1942 (fls. 13), restando examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que a cerca.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade

quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo socioeconômico de fls. 68/74 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por três pessoas residentes em casa própria e que contam com renda mensal de R\$ 6.684,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), valor que não pode ser tido como indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.Embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003332-24.2012.403.6114 - DIRCEU DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DIRCEU DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente .Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 24/25).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse quanto a manutenção do auxílio-doença e sustentando no mérito a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 59/82, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito, o pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, o art. 86 prevê:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando

exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta distonia músculo cervical de origem a esclarecer, ansiedade, manchas hipopigmentadas, dentre outros acometimentos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 22/06/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 12 (doze) meses, fixando o início da incapacidade em 03/05/2012.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 553.065.427-0, em 10/11/2012, considerando que esteve em gozo de benefício previdenciário pelo período compreendido entre 04/05/2012 e 10/11/2012 (fls. 96).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, a partir de 11/11/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0003374-73.2012.403.6114 - JOSE MARIA DAVID(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA DAVID, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 02/12/2002. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença.Com a inicial juntou procuração e documentos.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Aduz, ainda, que os pressupostos básicos para a configuração do dano moral não foram preenchidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Primeiramente, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.Passo a análise do mérito. O 5º do art. 29 apenas tem aplicação concreta em caso de concessão de benefício cujo período base de cálculo conte com interregnos dispersos de inatividade pelo gozo de auxílio-doença, servindo ao preenchimento dos claros verificados no período base de cálculo. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da

aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que a concessão ocorreu dentro dos parâmetros legais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003380-80.2012.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO APARECIDO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade definitiva para o desempenho de atividade laboral.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 30/33.As partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de 27/07/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 07/03/2012, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses.Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio doença.Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)O requisito da qualidade de segurado também restou devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 50, considerando o vínculo empregatício mantido no período de 13/01/2011 a 02/06/2011.Assim, à vista dos elementos mencionados, o Autor faz jus à concessão de auxílio doença desde 08/03/2012, data do requerimento administrativo em que lhe foi negado o benefício (fl. 18).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/03/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item

4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003780-94.2012.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA DA FONSECA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 140/158, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta implante de prótese mecânica mitral em 1990, refluxo mitral moderado, refluxo tricúspideo moderado, hipertensão pulmonar, ablação por rádio frequência, entre outros acometimentos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 04/09/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 18 (dezoito) meses, fixando o início da incapacidade em 07/08/2012. Destarte, considerando a perícia médico judicial anteriormente realizada na autora (fls. 69/76), bem como o longo período em que esteve em benefício previdenciário (10/01/2008 a 04/04/2012), entendo restar comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do requerimento administrativo, conforme pedido inicial, em 07/05/2012 (fls. 34). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da do requerimento administrativo (NB 31/551.281.518-7) em 07/05/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 18 (dezoito) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0003788-71.2012.403.6114 - VITORIA MACEDO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003822-46.2012.403.6114 - MAVIAEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MAVIAEL ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 86/108.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta úlcera gástrica crônica, esofagite erosiva do terço distal, gastrite crônica inespecífica, hipercolesterolemia, gastrite enantematosa moderada, dentre outros acometimentos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de 06/07/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária do Autor, desde 13/08/2009, para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, justificada pelo quadro de edema e limitação funcional em mão e punho direitos, sugerindo nova avaliação em doze meses.Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor preenchia os demais requisitos necessários a concessão do benefício.De acordo com a tela do CNIS de fls. 122/123, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 23/12/1994, vertendo, posteriormente, contribuições previdenciárias nos meses de 07/2006 e 02/2008.Assim, na data em que constatada a incapacidade (13/08/2009), não detinha o autor a carência necessária à sua concessão, já que após a nova filiação, posterior a perda da qualidade de segurado, não contava com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003850-14.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LOURDES SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo que, no dia 8 de dezembro de 2008, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob nº 42/149.027.515-8, ocorrendo que o Réu não computou no cálculo de sua renda mensal inicial o real salário-de-contribuição do mês de novembro de 1998, adotando montante inferior que culminou na implantação do benefício em quantia menor do que a efetivamente devida.Pede seja o Réu condenado a rever sua renda mensal inicial, para considerar em seu cálculo os reais salários-de-contribuição, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, aponta prescrição e alega que o benefício foi concedido com base em dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativamente à Autora, cabendo à mesma providenciar as devidas retificações, o que não foi feito. De outro lado, indica a impossibilidade de retificação extemporânea de dados, afora hipótese de erro material. Finda requerendo a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por absoluta falta de fundamentação a respeito.Quanto ao mérito, o pedido revelou-se

procedente. Os documentos juntados aos autos ratificam que o Réu fixou a renda mensal inicial do benefício concedido à Autora de forma equivocada, não fazendo lançar no rol de salários-de-contribuição adotados no período base de cálculo o valor correto relativo ao mês de novembro de 1998. Os dados que já constavam do CNIS quando da análise do requerimento administrativo deixam claro que o salário-de-contribuição do mês de novembro de 1998 é de R\$ 656,67 (fl. 42), nada justificando a adoção do valor de R\$ 254,87, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 12. Não se trata de retificação extemporânea de dados, ou mesmo de adoção de valores diversos daqueles constantes do CNIS, mas de consideração da quantia corretamente indicada no próprio cadastro já na época da concessão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora sob nº 149.027.515-8, adotando o valor histórico de R\$ 656,67 como salário-de-contribuição do mês de novembro de 1998. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0003917-76.2012.403.6114 - MARIA PERPETUA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA PERPETUA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/12/2004, com a conseqüente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Postula ainda que o fator previdenciário incida apenas o tempo de serviço comum prestado. Decisão deferindo a concessão da AJG (fl. 130). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 135/149, na qual pugna pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Impugna ainda o afastamento do fator previdenciário nos períodos em que houve o desempenho de atividade especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. O pedido de afastamento do fator previdenciário dos períodos em que houve o desempenho de atividade especial não comporta acolhida. Observo que o benefício da parte autora foi apurado de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício para as aposentadorias por tempo de contribuição. Logo, o pedido não possui amparo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004697-16.2012.403.6114 - MARIA JOSE MENESES CAMBOIM(SPI64282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA JOSE MENESES CAMBOIM, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que se submeteu à mastectomia, estando em tratamento com uso de medicação forte, não mais reunindo condições de trabalhar. Aponta que a autarquia lhe concedeu o benefício, cessando-o indevidamente em 30/08/2011. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.15).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.22/29, na qual aponta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, considerando-se os exames realizados no âmbito administrativo. Laudo médico acostado às fls.40/58, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O

auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em setembro de 2012 constatou que a autora se submeteu à retirada da mama esquerda no ano de 2010. Atualmente, a parte apresenta braços simétricos, ausência de edema e sem limitações funcionais, atestando o perito que não há repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de desempenhar suas tarefas cotidianas e sua profissão. Não há, portanto, incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004698-98.2012.403.6114 - AIRTON DANTAS(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AIRTON DANTAS, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença. Alega ser portador de duas fraturas de coluna torácica, sendo submetido a tratamento cirúrgico com cifoplastia de vértebra, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, realizada em 03/09/2012, sobrevivendo o laudo às fls. 35/56, no qual o Perito Judicial conclui que o autor apresenta fratura com redução de altura do corpo vertebral, fratura torácica, tratamento cirúrgico, artrodese, dentre outros acometimentos, possuindo incapacidade laboral total e temporária, desde 05/07/2011. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 62/69, com a qual concordou o autor (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 03/09/2012 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 62/64, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0004722-29.2012.403.6114 - DANILO CAVALCANTI DE MELO X MARIA JOSE CAVALCANTI(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DANILO CAVALCANTI DE MELO, qualificado nos autos, representado por sua curadora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 41/48. As partes manifestaram-se. Manifestação do MPF juntada às fls. 98/101. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade foi comprovada por meio da certidão de interdição (fl. 13), da qual consta que o autor é portador de retardo mental grave, que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua

condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. A família do Autor é composta pelo requerente e sua mãe, residentes em casa própria, com renda mensal aproximada de R\$ 1.148,00 (um mil, cento e quarenta e oito reais), sendo R\$ 526,00 recebidos pelo autor a título de pensão alimentícia e R\$ 622,00 pela mãe referente a benefício de prestação continuada. Ainda que haja a desconsideração do benefício recebido pela mãe do autor da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, verifico que o valor recebido pelo autor não representa indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005097-30.2012.403.6114 - ALBERTO CALLSEN (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Iautorara contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005129-35.2012.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA MENDES (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE MARIA DA SILVA MENDES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/11/1999 a 11/02/2009, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 30/11/2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/129, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, pois não há informação acerca do nível de exposição aos produtos químicos indicados. Houve réplica. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 01/11/1999 a 11/02/2009. Empresa: Colunna Industrial e Comercial Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: PPP fls. 103/105 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário informação quantitativa acerca dos elementos químicos indicados. Com efeito, a partir de 06/03/1997, os agentes químicos elencados de forma exaustiva no Anexo 13 A da NR 15 devem ser identificados de forma quantitativa, à exceção do benzeno. Dessa forma, deve restar evidenciado que a exposição aos elementos ultrapassou os limites de tolerância determinados na legislação. Após 19/11/2003, apenas as substâncias contidas de forma taxativa no Anexo VI do Decreto 2.172/97 ou do Anexo IV do Decreto 3.048/99 possibilitam o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado, desde que indicado que os limites de tolerância determinados pela NR 15 foram inobservados. Ausente a informação quanto à concentração dos agentes indicados às fls. 103 e 104, inviável o reconhecimento postulado. Dessa forma, fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei n° 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada

em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005176-09.2012.403.6114 - FAUSTINO AIRES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAUSTINO AIRES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais. Afirma que exerceu atividades enquadradas como especiais nos seguintes períodos e condições: a) 22/07/1983 a 08/02/1989 (ruído); b) 17/06/1991 a 16/08/2002 (ruído); Pede seja o Réu condenado a reconhecer, converter e computar aludidos interregnos em seu tempo de contribuição, com isso concedendo-lhe pretendida aposentadoria por tempo de contribuição de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir quanto aos períodos de 22/07/1983 a 08/02/1989 e 17/06/1991 até 05/03/1997, bem como o computo dos tempos comuns de trabalho, uma vez que tais períodos já foram considerados administrativamente. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do período compreendido entre 06/03/1997 a 16/08/2002, porquanto o ruído a que esteve exposto era inferior ao limite legal, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência do pedido, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto aos períodos de 22/07/1983 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 08/02/1989 e 17/06/1991 a 05/03/1997, bem como o tempo comum laborado pelo autor, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 66/70. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o

afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das

prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A Comunicação de Decisão expedida pelo INSS e copiada às fls. 66/74 dá conta de que a insuficiência de tempo de contribuição foi causada pela desconsideração como especial do período de atividade desenvolvido de 06/03/1997 a 16/08/2002, restando computados os demais períodos. Conforme consta do PPP acostado às fls. 43/45, no período em questão, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído fixado em 85,10 dB (de 06/03/1997 a 30/06/1997) e 83,5 dB (de 01/07/1997 a 16/08/2002). Aplicando a posição já detalhada, o interregno não deverá ser aceito como especial e convertido para concessão da aposentadoria comum, pela submissão a ruído inferior a 90 dB. Desta forma, correta a contagem do INSS de fls. 67/70, computando o tempo de serviço do autor em 31 anos e 8 dias, em 10/01/2012. Logo, não possui o autor tempo suficiente a concessão da aposentadoria pleiteada. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 22/07/1983 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 08/02/1989 e 17/06/1991 a 05/03/1997, bem como a contagem do tempo comum laborado pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005534-71.2012.403.6114 - SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que, embora separada judicialmente, recebia pensão alimentícia de seu ex-esposo, motivo pelo qual requereu o benefício de pensão por morte após o seu falecimento, o qual lhe foi deferido. Contudo, em maio de 2012, recebeu aviso do INSS que seu benefício seria minorado em virtude da inclusão de outro beneficiário. Alega, ainda, que não teve a oportunidade de se manifestar administrativamente acerca de tal inclusão, tampouco lhe foi informado quem seria o novo beneficiário. Pede seja cessado o desconto mensal de seu benefício, bem como o ressarcimento da totalidade dos valores descontados. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu reconheceu o pedido, informando que o benefício foi concedido a mãe do falecido segurado e que a concessão deveria perdurar somente até a concessão do benefício à autora, o que não ocorreu, gerando os descontos indevidos. A parte autora manifestou-se às fls. 75/76, informando a correção do erro e a devolução dos valores indevidamente descontados. Pugna, ao final, pela procedência da ação e a condenação do INSS às custas e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que, à vista da citação dos presentes autos, o INSS detectou o erro originado no benefício da autora e o corrigiu, tendo restabelecido-o na porcentagem de 100%, bem efetuado o

pagamento dos valores descontados indevidamente. Logo, resulta evidente o reconhecimento jurídico do pedido, levando à sua procedência e, conseqüentemente, à condenação da Ré a suportar custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0005608-28.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005711-35.2012.403.6114 - MESSIAS RODRIGUES PEQUENO (SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MESSIAS RODRIGUES PEQUENO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres, sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 23/09/2010. A decisão da fl. 61 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/80, na qual aponta que não foram considerados como laborados em atividade especial os lapsos de 06/03/1997 a 12/11/1997 e 03/07/2000 a 22/07/2010. Discorre sobre a aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais. Aduz que a exposição a ruído impõe a apresentação de prova técnica. Contesta o cômputo do trabalho prestado em condições especiais ante o uso de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Após a análise dos documentos anexados entendo que o pedido se limita ao exame dos lapsos de 06/03/1997 a 12/11/1997 e 03/07/2000 a 22/07/2010, mormente quando não há indicação expressa na inicial quanto à pretensão do autor e da conversão efetuada pela autarquia (fls. 47/50). A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Saliento outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. O acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Cumpre, pois, verificar os lapsos controvertidos. Período: De 06/03/1997 a 12/11/1997 Empresa: Multibras AS Eletrodomésticos. Atividades: Ajudante de produção Provas: PPP fls. 36 e laudo técnico fl. 37 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o nível de ruído indicado é inferior ao patamar legal então exigido (90 decibéis), observando-se o princípio do tempus regit actum. Ainda que se aplique o decreto nº 4.827/2003, inviável a conversão pretendida, pois o nível de ruído não supera os 85 decibéis ali determinados. Período: De 03/07/2000 a 22/07/2010 Empresa: Indústria de Artefatos de Borracha Paranoá Ltda. Atividades: Auxiliar de produção e revisor Provas: PPP fl. 39 Conclusão: O documento apresentado informa que o monitoramento das condições ambientais ocorreu apenas entre os anos de 2009/2010, não havendo prova da alegada exposição anteriormente. Nos anos citados, foi constatado que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 84 decibéis, nível esse inferior ao patamar exigido pela legislação de regência para o cômputo do período como laborado em atividade especial. Além disso, não veio aos autos o laudo pericial a amparar as informações

ali lançadas. Tendo em conta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das funções desempenhadas pelo trabalhador nos lapsos pretendidos, resta evidente que o mesmo não atingiu o tempo de serviço mínimo para sua aposentadoria, consoante apurado pelo INSS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0005942-62.2012.403.6114 - ADALBERTO ALVES MARTINS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALBERTO ALVES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 90/96, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, quanto a preliminar de falta de interesse processual, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício do autor foi cessado em 03/04/2012 e a ação ajuizada em 22/08/2012. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 19/11/2012, que concluiu pela incapacidade temporária para o desempenho de sua atividade laboral habitual, podendo ser reabilitado para outra função, fixando o início da incapacidade em 31/01/2007. Destarte, restou comprovada a incapacidade temporária, sendo de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 544.444.218-0, cessado em 03/04/2012, em conformidade com o pedido constante da inicial. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença sob nº 551.346.672-0, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Ainda, saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto à carência e qualidade de segurado não há o que se discutir, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença desde a data da cessação do benefício de nº 544.444.218-0 em 03/04/2012, devendo o INSS providenciar sua reabilitação.. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo benefício de nº 551.346.672-0 e outros, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006250-98.2012.403.6114 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito judicial sugere avaliação com perito especialista

em ortopedia, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem em anexo os quesitos deste Juízo. Intimem-se.

0006533-24.2012.403.6114 - ISRAEL FELICIANO DE LIMA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006696-04.2012.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ E SP307762 - MARIANA DEL VALHE TRENTIN LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIRLEA GOMES FLOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 155/174, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 07/11/2012, por meio da qual o Perito judicial conclui que durante a perícia, o quadro clínico e o exame físico, não demonstram diante de manobras e testes, alterações, limitações, ou repercussão neurológica (déficit motor, sensitivo e reflexos). A força muscular avaliada foi de grau V, ou seja, normal: movimento contra a força da gravidade e grande resistência. Do ponto de vista osteomuscular a pericianda não apresentou alteração articular, motora e sensitiva significativas. A dor referida pela pericianda não demonstrou irradiação, nem distribuição por dermatômeros. A protusão discal não é uma hérnia discal, não está com o anel fibroso rompido e pode estar associado ao processo de envelhecimento. Afirma, que não há incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006798-26.2012.403.6114 - SARA CARDOSO FEITOSA X CATIA ALVES CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SARA CARDOSO FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.Relatório Social acostado às fls. 44/54, sobre os quais se manifestaram as partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, o próprio INSS reconhece a incapacidade total e permanente da autora para a vida independente e para o trabalho, conforme documentos anexados às fls. 18/19.Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, em casa alugada, moram a Autora, sua mãe e um irmão, vivendo a família com a renda (incerta) de R\$ 200,00 recebida pela mãe, que trabalha eventualmente como diarista, resultando confirmado o direito ao benefício, já que a renda per capita é abaixo da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência de todos os moradores, nisso considerando-se as despesas ordinárias apuradas pela assistente social responsável pelo laudo, no valor de R\$ 490,63. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do requerimento administrativo feito em 22 de agosto de 2012 (fl. 18). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0006877-05.2012.403.6114 - IVONE RAMOS DE FREITAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às PARTES para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006941-15.2012.403.6114 - WALDOMIRO CORTEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0007010-47.2012.403.6114 - ADEMARIO SANTOS FONTES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal para comprovação de incapacidade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0007077-12.2012.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007081-49.2012.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE SOUZA(SP272050 -

CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007105-77.2012.403.6114 - ELIANE MARINO MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007115-24.2012.403.6114 - MARIA BERNARDETE DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA BERNARDETE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Paulo Tadeu da Silva Santos, falecido em 18/01/2012. Alega que dependia economicamente de seu filho, responsável pelas despesas da casa. Revela ter pedido o benefício na via administrativa, indeferido ao fundamento de falta de prova da alegada dependência. A decisão da fl. 59 deferiu à autora os benefícios da AJG, mas rejeitou o pedido de concessão de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/67, na qual destaca a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Bate pela improcedência do feito. Houve réplica às fls. 72/75. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Paulo, o qual faleceu quando ainda mantinha vínculo empregatício (fl. 25). Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Paulo. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou os documentos das fls. 15/27, onde se constata a existência de domicílio em comum entre a genitora e o falecido filho. Em seu depoimento pessoal, Maria relatou o filho, à época da morte, trabalhava como cobrador de ônibus em SBC, mantendo residência em comum. Disse que Paulo sofria de problemas de pressão alta, necessitando de medicamentos. Relatou que o filho auxiliava no pagamento das despesas da casa, pois a aposentadoria que recebe é insuficiente para o adimplemento de todas as obrigações existentes no lar. As informantes ouvidas pouco acrescentaram. Confirmaram que Paulo trabalhava à época de seu falecimento, relatando que tinham conhecimento de que aquele auxiliava a mãe financeiramente. Concluo que a prova apresentada é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Paulo. Não há nos autos elementos suficientes para concluir que a autora dependesse, com exclusividade, da renda do filho para prover o próprio sustento. É certo que aquele contribuía nas despesas da casa, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com os gastos que gerava com alimentação, energia elétrica, telefone, etc. Não há, porém, qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Saliente-se

outrossim ser pouco provável que o falecido sustentasse sua mãe, já que esta tem seu sustento assegurado pelo benefício que já recebe, e que Paulo certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, alimentação, medicamentos etc). A propósito confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007269-42.2012.403.6114 - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ARLINDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 01/10/1977 a 22/04/1981, 01/01/1983 a 31/01/1990, 15/02/1990 a 02/01/1991, 01/07/1991 a 05/02/1992, 01/08/1992 a 31/03/1993, 01/08/1993 a 11/01/1995, 04/08/1997 a 01/09/1998, 17/05/2001 a 13/07/2001, 03/12/2001 a 14/02/2003, 14/07/2003 a 03/10/2008, e 03/02/2009 a 03/08/2010, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (24/01/2012). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo tutela antecipada à fl.119.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/137. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a conversão pretendida em virtude do uso de EPI eficaz. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Houve réplica às fls.142/144.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser

feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se

que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 01/10/1977 a 22/04/1981 Empresa: Aparecida Guarnieri Sanita Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fls.53 e fichas fls.48/50 Conclusão: A atividade de auxiliar de lavador de carro e lavador não permitem o enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de prova da exposição a umidade excessiva, como exigido no item 1.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, não há prova da exposição habitual e permanente ao agente umidade, o que impede a acolhida do pedido. O recebimento de adicional de insalubridade não assegura a conversão pretendida, pois os requisitos previdenciários não se amoldam àqueles exigidos pela legislação trabalhista para o pagamento da citada rubrica. Período: 01/01/1983 a 31/01/1990 Empresa: Mega Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91 Db- oficial serralheiro e serralheiro Prova: Formulário fls. 34/35 e anotações em CTPS fls. 53/54 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que as atividades descritas- serralheiro e meio oficial serralheiro- não permitem o enquadramento pela categoria profissional (item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79). Ademais, o formulário apresentado ressalva que não há laudo pericial a indicar o nível de ruído existente na época da prestação dos serviços. Período: 15/02/1990 a 02/01/1991, 01/07/1991 a 05/02/1992, 01/08/1992 a 31/03/1993, 01/08/1993 a 11/01/1995, 04/08/1997 a 01/09/1998, 17/05/2001 a 13/07/2001, 03/12/2001 a 14/02/2003 Empresa: Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. Agente nocivo: Ruído de 93,5 dB Prova: Formulário fls.36/38 e laudo pericial fls.39/40 Conclusão: As atividades descritas não permitem o enquadramento pela categoria profissional, pela ausência de similitude com aquelas descritas no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Não houve monitoramento das condições ambientais nos interregnos mencionados, constando do PPP que os registros ambientais passaram a ser coletados a partir de 10/2005. Além disso, o laudo pericial anexado indica que o trabalhador supervisionava a manutenção preventiva e corretiva das instalações e equipamentos em geral, realizando reparos nas redes hidráulica, elétrica e maquinários em geral, além de ajustes, regulagens, soldas e lubrificações. O laudo foi emitido em 2011, sem a ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho encontradas anteriormente. Logo, incabível o enquadramento pretendido. Período: 14/07/2003 a 03/10/2008, e 03/02/2009 a 03/08/2010 Empresa: LS Montagem Industrial e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. Agente nocivo: Ruído de 94,92 dB Prova: Formulário fls.41/42 e laudo pericial fls.43/44 Conclusão: Não há prova técnica acerca do nível de ruído anteriormente a 13/10/2005. O laudo pericial anexado indica que o trabalhador supervisionava a manutenção preventiva e corretiva das instalações e equipamentos em geral, realizando reparos nas redes hidráulica, elétrica e maquinários em geral, além de ajustes, regulagens, soldas e lubrificações. Cabível o enquadramento pretendido a partir de 13/10/2005, pois o nível de ruído é superior ao patamar legal. Assim, somente os períodos de 13/10/2005 a 03/10/2008 e 03/02/2009 a 03/08/2010 podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. O acréscimo apurado após a conversão totaliza apenas 01 ano, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço comum, o qual somado aos 28 anos, 03 meses e 08 dias anteriormente apurados pelo INSS não é suficiente para a concessão de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para reconhecer os lapsos de 13/10/2005 a 03/10/2008 e 03/02/2009 a 03/08/2010 como laborados em condições especiais, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4 e sua posterior averbação para fins de aposentadoria. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda diante de sua sucumbência majoritária. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0007993-46.2012.403.6114 - JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 03/12/1998 a 20/05/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 20/05/2010 em aposentadoria especial. Alternativamente, postula o recálculo da RMI de seu benefício. A decisão da fl.80 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.87/99, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a necessidade de utilização da legislação em vigor quando da prestação do serviço.Houve réplica às fls.102/114.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes

ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. O acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 03/12/1998 a 20/05/2010 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 118/119 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que consta do documento apresentado que houve a utilização de

EPI eficaz na minoração do agente ruído, reduzindo-o para patamar inferior ao limite legal. Assim, o período requerido pelo autor não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000638-48.2013.403.6114 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001112-19.2013.403.6114 - ALFREDO MANOEL DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0001852-74.2013.403.6114 - BENEDITO LAURENTINO DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO LAURENTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 20/21, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 21vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001854-44.2013.403.6114 - VALDELICE MIGUEL DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDELICE MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 24, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 24vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002291-85.2013.403.6114 - INDAIA CHRISTIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso ADESIVO em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 67. Int.

0002480-63.2013.403.6114 - JESSICA DOS SANTOS CANDIDO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. No caso concreto, verifico que, de fato, a abordagem constitucional fundamentada na inicial difere do precedente mencionado na sentença, motivo pelo qual torno sem efeito a sentença de fls. 49/50 e determino o regular prosseguimento do feito. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. P.R.I.

0002521-30.2013.403.6114 - KORYO ITO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso ADESIVO em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002814-97.2013.403.6114 - VANIR MARIA PATERNO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003236-72.2013.403.6114 - HELDER GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando que a sentença decidiu pretensão que não foi manifestada na petição inicial, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o pedido inicial. Embora alegue a parte autora que não se trata de pedido de desaposestação, o seu pedido é claro e objetivo para ver repercutidas no benefício que já recebe as contribuições vertidas ao sistema previdenciário após o seu termo inicial. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003237-57.2013.403.6114 - HELDER GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELDER GALDINO DE FRANCA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, acostou aos autos a petição de fls. 41/42. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente,

registro que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).No caso dos autos, ao tentar esta magistrada analisar o feito, viu-se impedida em razão de não conseguir, apesar de se esforçar, entender com clareza qual a causa de pedir e o pedido formulado pela autora.Com efeito, embora instada a emendar a inicial esclarecendo o pedido almejado, deixou de cumprir o determinado, apresentando mesma tese já exposta na inicial.Feitas essas considerações, cabe destacar que não se trata aqui de analisar a inicial com rigor excessivo, mas sim de se constatar que sequer de forma razoável é possível conhecer os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados.Assim, por não atender a inicial os requisitos previstos no art. 282, III e IV, do CPC, deve o processo ser extinto.Iso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I e II, todos do CPC.Custas ex lege.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação do réu.P.R.I.

0003527-72.2013.403.6114 - LUIZ GABRIEL DE JESUS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cancele-se a perícia designada, ficando estes autos suspensos até decisão a ser proferida nos autos do incidente de Exceção de Incompetência distribuído sob o n. 0004205-87.2013.403.6114.

0003636-86.2013.403.6114 - HELDER GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HELDER GALDINO DE FRANCA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à

propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art.

201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003644-63.2013.403.6114 - HELIANE AUGUSTA MULLER DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003692-22.2013.403.6114 - VERDIVAL MANOEL FREIRE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-

A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003694-89.2013.403.6114 - CLOVIS PACHECO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0003700-96.2013.403.6114 - ANTONIO AGOSTINHO FERREIRA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO AGOSTINHO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/02/2004. Aduz que tendo completado 65 anos a aposentadoria por idade lhe é mais vantajosa, motivo pelo qual requer a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para auferir mencionada aposentadoria por idade. Argumenta, em pedido sucessivo, que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Alega, ainda, que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. As matérias da presente ação são unicamente de direito, e já foram objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Quanto ao pedido de desaposestação, a sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. No tocante ao pedido de preservação do valor real do benefício, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, foi proferida sentença de improcedência em caso idêntico no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Assim, afasto a preliminar. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art.

103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de

28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do

art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003807-43.2013.403.6114 - DAVID MACHADO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso

Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido

como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003833-41.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 000255-07.2012.403.6114, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fl. 39), foram juntados as cópias de fls. 40/63. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) A parte autora pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 000255-07.2012.403.6114, havendo designação de perícia médica psiquiátrica, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 56/61. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003847-25.2013.403.6114 - ALVINO KLEIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALVINO KLEIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/05/1991, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia,

improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306

UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003848-10.2013.403.6114 - FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas

assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003897-51.2013.403.6114 - JOAO BOSCO MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como

sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos

Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003924-34.2013.403.6114 - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON ALVES DE GOES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 18/12/2012, bem como o restabelecimento da reabilitação profissional. Aduz, em síntese, que ajuizou ação em face do INSS requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente determinando o restabelecimento do

auxílio-doença, bem como que o INSS procedesse à reabilitação do autor. Contudo, afirma que não houve a efetiva reabilitação do autor. Juntou documentos de fls. 09/69. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado aos autos o extrato processual de fls. 71/73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante, claramente, discutir nestes autos direito coberto pelo instituto da coisa julgada. Assim, nenhuma utilidade terá para o impetrante que não possa ser alcançada no outro processo, revelando, a ausência de seu interesse de agir. Eventual descumprimento da condenação imposta em outro processo deve ser nele discutido, não justificando a propositura da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0004026-56.2013.403.6114 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008042-24.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim,

implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 18/21), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em

conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004055-09.2013.403.6114 - HELIO RIPAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos

benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004105-35.2013.403.6114 - ELISABETE FIORIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total

improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004106-20.2013.403.6114 - NIRCEU DE JESUS LEITE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado o extrato processual de fls. 26/33. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 29/30 da Ação Ordinária nº 0008352-64.2010.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais. P.R.I.

0004156-46.2013.403.6114 - MARIA DA CONSOLACAO DE FARIA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documento de fl. 18, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0004169-45.2013.403.6114 - OMAR CARLOS DE MELLO CECCI (SP312716A - MICHELE CRISTINA

FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OMAR CARLOS DE MELLO CECCI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 21/09/1994. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Assim, afasto a preliminar. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a

alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos

benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004172-97.2013.403.6114 - MARCIO ANDRADE GODOY(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO ANDRADE GODOY, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, tendo o Presidente da República fixado o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se

tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443).. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004228-33.2013.403.6114 - SANTINA PIRES FERREIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SANTINA PIRES FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 25/01/2001. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexistente o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P.

2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos

Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004230-03.2013.403.6114 - ANTONIO MANUEL ANDRADE BENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MANUEL ANDRADE BENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$

2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, tendo o Presidente da República fixado o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus

reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006652-82.2012.403.6114 - MOACIR CARDOSO DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Alega que sofreu um acidente, caindo de uma laje com 6 metros de altura, além de possuir problemas psiquiátricos, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 39/50. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 31/10/2012, na qual o perito judicial constatou que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool. Relata que, durante a perícia, o quadro clínico e o exame físico, demonstram diante de manobras e testes, marcha preservada, alterações mínimas não limitantes e ausência de repercussão neurológica, déficit motor ou sensitivo. Quanto ao quadro psiquiátrico, afirma que este está estabilizado. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de

carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001154-39.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004205-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-72.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GABRIEL DE JESUS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3128

EXECUCAO FISCAL

0008624-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER)

Vistos em decisão.Fls. 146/161: O executado interpõe petição nomeando-a de exceção de pré-executividade na qual o Exepiente/executado alega: nulidade da penhora pois o veículo está gravado de alienação fiduciária; decadência do débito; requer parcelamento da dívida em 180 parcelas; alega nulidade da multa moratória com caráter punitivo e abusiva; no caso de improcedência que seja afastada a aplicação de juros moratórios superiores a 12% aa, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 9249/95 e a auto aplicabilidade do art.192, 3º da CF.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções

materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excipiente. No caso sub judice tratam-se das hipóteses de: auto lançamento dos tributos - IRPJ/lucro presumido, Cofins, receita operacional PIS/PASEP das competências de 2008 e 2009; lançamento de ofício de multa por irregularidades na DCTF de competências de 2005. Como se vê nos documentos acostados a inscrição da multa de ofício das competências de 2005 se deu em 2008. Para os demais tributos a inscrição se deu em 2010. Portanto não há decadência, posto terem sido inscritos dentro do prazo quinquenal. A penhora de um veículo gravado de alienação fiduciária não é ilegal ou nula. O art. 11 da LEF permite penhora sobre direitos do devedor. O que se tem na alienação fiduciária é a posse direta sobre o veículo, pelo particular, e o banco credor a posse indireta. Os direitos podem ser alienados e, portanto podem ser penhorados também. Não há nulidade na penhora. Também não se fala em nulidade da arrematação, pois a publicação do edital supriu a intimação do Banco credor do veículo, nos termos do art. 698, CPC. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS

MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A lei permite os acréscimos de juros, multa e correção monetária. Ademais a CDA goza de certeza e liquidez, devendo mais do que alegações, para afastar esses atributos do título. Nada a apreciar sobre o pedido de que a lei 9249/95 seria inconstitucional pois nem mesmo na CDA há menção. Não pode o Poder Judiciário dispor autorizando ou negando pedido de parcelamento, uma vez que trata-se de atribuição administrativa de competência do Poder Executivo. Qualquer decisão a respeito do pedido da parte sobre parcelamento afetaria o princípio constitucional da independência dos Poderes. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, espessa-se a carta de arrematação, quando requerida. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos.Primeiramente. aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 179.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$6.242,32, conforme informado nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 858, após, expeça-se ofício como determinado, abrindo-se na sequência, vista a AGU.Fl. 858:Vistos.Diante da informação de fls. 845/848, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/04/2013, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. 36/37, publicada em 29/04/2013, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JOAQUIM DONATONI

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 27/36), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 24vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.4. Intime-se.

USUCAPIAO

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Haja vista a certidão retro e considerando-se que para pagamento de advogados dativos pela Justiça Federal é necessário o cadastramento através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF na internet, intime-se o subscritor de fls. 233 a efetuar o referido cadastro, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento conforme determinado a fls. 200.3. Intimem-se.

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Vistos em Inspeção.Não merece prosperar a alegação de nulidade da defesa. A representação processual do subscritor da inicial foi regularizada pelo substabelecimento de fls. 36. Ademais, os atos processuais tiveram seu curso sem qualquer prejuízo ao réu.Cumpra a CEF o determinado no item 1 do despacho de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, CPC).Intimem-se.

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Tendo em vista que as rés foram citadas por edital e representadas por curadora especial na fase de conhecimento, intimem-se as executadas, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1. Vistos em Inspeção.2. Por ora, indefiro o pedido de fls. 108, haja vista não ter sido realizada tentativa de citação do réu no endereço de fls. 79. Diante disso, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Santa Helena de Goiás). Prazo 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se.

0001211-54.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASTRO FERRER COM/ DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA LTDA

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela autora às fls. 129. 3. Revejo parcialmente o item 2 do despacho de fls. 100, para o fim de excluir a aplicação da multa de 10%, haja vista não haver condenação nos presentes autos.4. Solicite ao juízo deprecado a devolução da precatória de fls. 102, independente de cumprimento.5. Cumpra-se. Intime-se.

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela CEF às fls. 62, devendo a Secretaria proceder à consulta no CNIS, Sistema Webservice da Receita Federal, bem como nos Sistemas BacenJud e Renajud.3. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação. Em caso negativo,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 64.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Vistos em Inspeção.2. Antes de apreciar o pedido de fls. 52, intime-se a executada Elisângela Squassoni, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, através de seu patrono.3. Após, tornem conclusos.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Vistos em Inspeção.2. Mantenho a decisão de fls. 42. Assim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.3. Cumpra-se o item 2 e 3 do despacho de fls. 42.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002070-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

1. Considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 35), recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Tambaú). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 28), depreque-se a citação do réu para Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000263-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 57/62), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000307-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO RAMIRES

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 33), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.4. Intime-se.

ACAO POPULAR

0001258-57.2013.403.6115 - MARIA ANTONIA BERTONI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 40/41. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela CEF às fls. 157, devendo a Secretaria proceder à consulta no CNIS, Sistema Webservice da Receita Federal, bem como nos Sistemas BacenJud e Renajud, da executada Daniela Aparecida Caetano Zanotto.3. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente intimação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.2. Antes de apreciar o pedido de fls. 90/91, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, observando que não há incidência da multa de 10%, conforme item 1 do despacho de fls. 79.3. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.4 No silêncio, arquivem-se os autos, 5. Intime-se.

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL

0000824-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000824-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO

MONTEIRO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Mandado de Intimação nº 828/2013 - Intimação do(a) réu(ré) EDUARDO MONTEIRO (item 02 desta decisão)Local: Rua Luiz Roher, nº 660, bairro Jardim Ricetti, ou Rua Jose de Alencar, n 184 (local de trabalho) nesta cidade.Ofício nº 799/2013 - rotina MV-CM nº 829/2013 - Requisição do(s) policial(ais) militar(es) PAULO ROBERTO NUCCI JR. e ALEXSSANDRO SOUZA FERREIRA para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: 38º Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP.Local: Rua Bento Carlos, nº 930, CEP 13.560-660, nesta cidade.Ofício nº 800/2013 - rotina MV-CM nº 830/2013 - Requisição do(s) investigador de polícia ODAIR GASPAS para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos - SP.Local: Rua 09 de Julho, nº 1206, bairro Centro, nesta cidade.Ofício nº 801/2013 - rotina MV-CM nº 831/2013 - Requisição do(s) agente policial CLAUDIO EDÍLIO PINHEIRO DA SILVA para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: DISE de São Carlos - SP.Local: Rua Dom Pedro II, nº 2251, bairro Jd. Macarengo, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista a Portaria nº 1.924/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que determinou a suspensão do expediente desta Subseção Judiciária nesta data a partir das 16h, CANCELO a audiência designada para hoje às 15:30h e REDESIGNO para o dia 05/09/13 às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto a alegação de litispendência, conforme determinado às fls. 201v, item 11.6. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000570-03.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ

GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Carta Precatória nº 275/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANDREA MECCHI (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Paulo - SP.Local:Servidor do Ministério Público Estadual Rua Riachuelo, n 115, caex 3 andar, centro,São Paulo- SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 273.482 (constituído).Carta Precatória nº 276/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) CARLOS EDUARDO TESSARO, ANDRÉ LUIZ BAPTISTA, CLAUDIO DE OLIVEIRA FELIX (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú-SP - SP.CARLOS EDUARDO TESSARO,Local: Rua Ceará, nº 710, bairro Jardim Alvorada, Tambaú - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasANDRÉ LUIZ BAPTISTALocal: Rua Maria Rita de Prado, nº 1191, bairro Vila Padre Donizetti, Tambaú - SP.CLAUDIO DE OLIVEIRA FELIXLocal: Rua Capitão José Meirelles, n 238 , Centro, Tambaú - SP.Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 273.482 (constituído).Carta Precatória nº 277/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) REGILNADO CHIAVINI (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Itapeva - SP.Local: Rua Amaral Rodrigues, nº 98, bairro Jardim Califórnia, Itapeva - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 273.482 (constituído).Carta Precatória nº 278/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCO ANTONIO CORNETTI (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rosa de Viterbo - SP.Local: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 11, Santa Rosa de Viterbo - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 273.482 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária

previstas no art. 397 do CPP.2. Afasto a alegação de litispendência, pois como bem indicado pelo parquet federal (fls. 212/216) as autuações fiscalizatórias são diversas e realizadas em dias distintos.2.1. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Intime-se a defesa do réu LUIZ GONZAGA PEREIRA para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha CLÁUDIO NELSON PASCHOALINO ou requeira a sua substituição, sob pena de preclusão de sua oitiva.4.1. Indicado o endereço completo no prazo estipulado, expeça-se carta precatória para sua oitiva, intimando-se as partes da referida expedição.5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) demais testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001278-48.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-53.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR X JOSE BENEDITO DA CUNHA X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)
[FLS. 329] Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fls. 340 dos autos de nº 0000879-53.2012.403.6115 que determinou o desmembramento daqueles autos e dos autos de nº 0000880-38.2012.403.6115 e 0000882-08.2012.403.6115, foi distribuída a esta 1ª Vara Federal a presente Ação Penal de nº 0001278-48.2013.403.6115, cujos réus são:CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANOCARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRAEDSON DE SOUZA SANTANA JUNIORJOSE BENEDITO DA CUNHAOLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA[FLS. 331/332] Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)(s) , certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 292 e 293/2013 em 25/06/2013 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São João da Boa Vista e Limeira - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 797

EXECUCAO FISCAL

0003989-17.1999.403.6115 (1999.61.15.003989-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO BELLAZALMA FILHO X MARIANGELA CARMO BELLAZALMA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)
1. Fls. 253/254: quanto ao pedido de parcelamento formulado pelo executado, ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005.2. Fls. 251: primeiramente, diante do pedido de parcelamento formulado pelo executado, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001240-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001710-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 185/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

0002819-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALMIRA FREITAS MENDES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 25 (deixou de citar a requerida e de proceder a busca e apreensão do veículo). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 24/25 (deixou de citar a requerida e de proceder a busca e apreensão do veículo). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003145-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JOSE GONCALVES

Autos n.º 0003145-06.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCOS ANTONIO JOSÉ GONÇALVES, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo motociclo HONDA/CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ECQ 2324/SP, RENAVAN 403512662, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 25.11.2011, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 47414330, devidamente registrada junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo motociclo HONDA/CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ECQ 2324/SP, RENAVAN 403512662 (fl. 8); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 26.11.2012; c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 10.6.2013, atinge a cifra de R\$ 9.787,14 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), conforme demonstrativo anexo, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação do requerido, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 5/6v, o requerido firmou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 47414330, com o banco PANAMERICANO em 25.11.2011, tendo por objeto o veículo motociclo HONDA/CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ECQ 2324/SP, RENAVAN 403512662, que foi adquirido da empresa DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA. (fl. 9). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido MARCOS ANTONIO JOSÉ GONÇALVES com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação do requerido, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão

liminar da busca e apreensão do veículo motociclo HONDA/CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa ECQ 2324/SP, RENAVAN 403512662, em nome do requerido MARCOS ANTONIO JOSÉ GONÇALVES. Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003147-73.2013.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENI HONORATO DE SOUZA

Autos n.º 0003147-73.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IRENI HONORATO DE SOUZA, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo FIAT/PALIO, ano 2007, cor cinza, placa DBX 0482/SP, RENAVAN 919888097, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com a requerida, em 7.12.2011, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 47544735, devidamente registrada junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO, ano 2007, cor cinza, placa DBX 0482/SP, RENAVAN 919888097 (fl. 8); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 7.8.2012, que deduzo do demonstrativo de fl. 9; c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 27.5.2013 (dedução que faça também do demonstrativo de fl. 9) atinge cifra R\$ 32.163,28 (trinta e dois mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) (idem fl 9v), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação à Requerida, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 5/6v, a requerida firmou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 47544735, com o banco PANAMERICANO em 7.12.2011, tendo por objeto o veículo FIAT/PALIO, ano 2007, cor cinza, placa DBX 0482/SP, RENAVAN 919888097, que foi adquirido da empresa CIA ITAU LEASING DE ARR. MERCANTIL (fl. 11). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida IRENI HONORATO DE SOUZA com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação da requerida, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO, ano 2007, cor cinza, placa DBX 0482/SP, RENAVAN 919888097, em nome da requerida IRENI HONORATO DE SOUZA (fl. 15). Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.4.03.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que a autora não se manifestou quanto a eventual proposta de conciliação, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009013-09.2006.4.03.6106 (2006.61.06.009013-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANA PERPETUA BIANCHI(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA) X MIGUEL LUIZ HUSSAR MANFIOLLI X JOSIANE CANDOLO MANFIOLLI X MARISTELA HUSSAR MANFIOLLI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) Rosana Perpétua Bianchi e Outros. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora para penhora e avaliação. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006164-54.2012.403.6106 - ELSON LUIS CABRAL X MARILAINE APARECIDA CARVALHO CABRAL(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOAO CAETANO FILHO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MORAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a revelia dos requeridos João Caetano Filho e Maria Conceição Aparecida de Moraes, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Dr. Anna Paula Sabbag Volpi, OAB/SP nº. 158.925, com escritório na rua Professoara Nair Attab dos Santos, nº. 30, Jardim Tarraf I na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-3253-1151, 17-9701-7002 na cidade de São José do Rio Preto-SP. e-mail: annasabbag@adv.oabsp.org.br, para defender os interesses dos requeridos João Caetano Filho e Maria Conceição Aparecida de Moraes, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar contestação. Int. e Dilig.

MONITORIA

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Tendo em vista o extrato de consulta processual de fl. 197, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória de citação e intimação da requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Int. e Dilig.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 072/2013, retirada em Secretaria em 03/04/2013. Int.

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO

Vistos, Tendo em vista o extrato de consulta processual de fl. 71, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória de citação e intimação do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Int. e Dilig.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 073/2013, retirada em Secretaria em 08/04/2013. Int.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 069/2013, retirada em Secretaria em 08/04/2013. Int.

0003461-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES

Vistos, Tendo em vista o extrato de consulta processual de fl. 41, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória de citação e intimação do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Int. e Dilig.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº.

070/2013, retirada em Secretaria em 08/04/2013. Int.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO

Vistos, Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no endereço de fl. 29, ou seja, rua Raul de Carvalho, 737, bairro Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP., cep. 15025-300. Dilig.

0008310-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO WANDER DE SOUZA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Vistos, Manifeste-se o requerido/reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da autora/reconvinda de fl. 67. Após, conclusos. Int.

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 195/2013, retirada em Secretaria em 02/05/2013. Int.

0000402-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FUZARO DE CASTRO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 074/2013, retirada em Secretaria em 08/04/2013. Int.

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 058/2013, retirada em Secretaria em 08/04/2013. Int.

0001642-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE GIBIN

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 182/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

0001661-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 181/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

0001667-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ANTONIO CASTANHEIRA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 180/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

0001702-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS FERES NOGUEIRA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 175/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

0001820-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 189/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

0001821-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI BORTOLIN

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 187/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nomeado à fl. 85, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 09 de novembro de 2013, às 10:00 horas. Perícia será realizada na clínica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.Fica intimado o autor a levar na data da perícia os exames porventura já tenha realizados (todos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-61.2011.403.6106) DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos, Promovam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial atribuindo o valor da causa. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Aguarde-se o prazo para regularização da petição inicial. Após, conclusos. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2013.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o registro da penhora. Após, conclusos. Int.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E

SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 164. Expeça-se nova certidão para averbação na matrícula do imóvel da distribuição da presente execução. Int.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 078/2013, retirada em Secretaria em 18/04/2013. Int.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA

Vistos, Tendo em vista o extrato de consulta processual de fl. 27, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente comprovar a distribuição da carta precatória de citação e intimação do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Int. e Dilig.

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, Defiro o levantamento dos valores penhorados via BACENJUD de fls. 95, requerido à fl. 102. Expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Antonio José Araújo Martins, advogado da exequente. Defiro, ainda, o requerido à fl. 102, para intimação dos executados dos bloqueios de transferência efetuados via RENAJUD, para informar o Juízo a localização dos veículos para efetivar a penhora e avaliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 026/2013, retirada em Secretaria em 21/03/2013. Int.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 157/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

0005197-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 244/2012, retirada em Secretaria em 21/03/2013. Int.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 56 verso (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem biasa na distribuição. Int.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 173/2013, retirada em Secretaria em 24/04/2013. Int.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-19.2013.403.6106 - ROBSON MORAES ZANIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Conquanto seja distinta esta demanda daquela que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos n.º 0000400-39.2002.4.03.6106), como alega na petição e demonstra o autor com documentos juntados com a mesma, não me parece ocorrer com a outra demanda que tramitou pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária (Autos n.º 2003.61.06.001181-8), julgada extinta com resolução de mérito em 1º de fevereiro de 2007, consoante cópia da sentença juntada às fls. 61/64, na qual constou do seu relatório como pedido do autor o de anulação de todos os atos do leilão extrajudicial, da carta de arrematação e adjudicação, se já efetivados, e, de consequência, seja o agente financeiro impedido de ofertar, vender ou alienar o imóvel, requerendo, ainda, por danos morais. De forma que, por força do princípio do contraditório, faculto ao autor a manifestar-se sobre a ocorrência de coisa julgada material e formal. Após manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Autos n.º 0008021-14.2007.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCIO DA SILVA MARQUES, em face da sentença de fls. 627/640v, que o condenou à pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão. Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, págs. 1055/1056, itens 4 a 6), que: 4. Ambiguidade: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem, em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo. 5. Obscuridade: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. 6. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha; TJSP: A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos (Embargos de Declaração 51.812/1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). E também: TJSP: A contradição que justifica os embargos de declaração é a encontrada no corpo da própria decisão e não possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu (Embargos de Declaração 309.943-3, São Paulo, 4ª C., rel. Passos de Freitas, 28.11.2000, v.u., JUBI 59/01). Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16ª ed., Saraiva, v. 3, p. 147) no âmbito de Direito Processual Civil, que, outrossim, aplica-se ao caso em questão, verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precisamente sobre o assunto, mesmo no âmbito do Direito Processual Civil, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil,

40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento, no mesmo âmbito, do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós ler e reler a petição denominada de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, não consegui entendê-la, por ser confusa e ininteligível, isso pelo fato da utilização de frases e termos complexos e desconexos, o que me impossibilitou de captar-lhe o sentido e o conteúdo, ou seja, classifico aludida petição como OBSCURA, uma vez que ela não aponta em momento algum o(s) ponto(s) em que a sentença de fls. 627/640v é ambígua, contraditória ou omissa. Ela demonstra, na realidade, irresignação ou inconformismo do embargante com a condenação. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - denominada de embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, não conheço dos embargos declaratórios. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005073-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005073-5) - JOSE EDUARDO RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003009-77.2011.403.6106 - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006523-04.2012.403.6106 - S & A IND E COM DE EMB E PECAS PLASTICAS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008293-32.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-45.2012.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Ciência às partes da perícia médica designada pelo Dr. Antonio Yacubian Filho para o dia 23 de julho de 2013, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta. Tendo em vista que o outro perito agendou o exame para data muito distante, nomeio como perito, em substituição ao Dr. José Eduarno Nogueira Forni, para realização da perícia na área de ortopedia, o Dr. JORGE ADAS DIB, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 66/67. Intimem-se.

0007437-68.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: Ciência às partes da perícia médica designada pelo Dr. Antonio Yacubian Filho para o dia 23 de julho de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta. Tendo em vista que o outro médico nomeado não está mais realizando perícias, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingos Paes Neto, para realização da perícia na área de ortopedia, o Dr. JORGE ADAS DIB, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 39/40. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7658

ACAO PENAL

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 1335. Considerando o teor da certidão, resta precluso o prazo para oitiva das testemunhas MANOY DA SILVA RODRIGUES, RAFAELA EVANGELISTA ALVARO DA COSTA e VANIA DOLERES DE CARVALHO. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste acerca da não localização da testemunha

EDVANIR FELIX DE PAIVA (fls. 1329/1333), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se.

Expediente Nº 7702

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0009166-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8)) SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000895-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA
Fl. 23. Considerando a ausência de manifestação do requerente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

OFÍCIO Nº 0669/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SANESON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 524) do acórdão (fls. 520/521), dê-se ciência às partes da descida do feito. Comunique-se o teor da presente decisão à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 05/10 e sentença de fls. 464/468, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Servirá cópia desta decisão como ofício à autoridade responsável pela apreensão dos bens. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado SANESON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, motorista carreteiro, R.G. 08.608.284-17/SSP/BA, CPF. 822.277.215-53, filho de Israel Paulo da Silva e Severina dos Santos Silva, nascido aos 09/12/1983, natural de Salvador/BA, residente e domiciliado à rua Cajazeiras X, Setor II, caminho 13, casa 8, na cidade de Salvador/BA, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005443-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP086862 - EURÍPEDES FRANCELINO GONCALVES) CARTA PRECATÓRIA Nº 189 e 190/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (ADV CONSTITUÍDO: DR. EURÍPEDES FRANCELINO GONÇALVES, OAB/SP 86.862) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Luiz Almeida dos Santos, para apurar a prática do delito do arts. 289, 1º, do Código Penal. À fl. 50, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado, bem como a citação para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 93), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 75/90). É o relatório. Decido. Fls. 75/90. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 50). Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residem em localidades diferentes, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a oitiva de EDSON RONALDO CASTRO SOUZA, brasileiro, casado, policial militar, R.G. 3.113.073-PA, nascido em 06/11/1978, filho de Edson Ronaldo Ribeiro Souza e Esperança da Graça Castro Souza, natural de Belém/PA, 1 grau incompleto, com endereço comercial na Avenida Miguel de Oliveira, s/n, Bairro Centro, telefone: 17-9759-4977, Pindorama/SP; 2 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Alagoas/Maceió, a oitiva de CLAUDENOR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, R.G. 1092955151-RS, nascido em 21/09/1970, filho de Sebastião Moreira da Silva e Maria de Lourdes da Silva,

natural de Arcoverde/PE, 1 grau incompleto, residente na Rua Treze de Agosto, nº 51, Boa Vista, telefone: 82-8814-3444, Maceió/AL. Ressalto que o acusado ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, segurança, natural de Ocaçu/SP, nascido em 15/12/1977, filho de Reinaldo Almeida dos Santos e Eunice do Nascimento Santos, R.G. 33.405.154/SSP/SP, CPF 264.268.458-09, é residente e domiciliado à Rua Dr. Antônio Carlos Marçal, 53, Jardim Paulistano, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-64.2011.403.6106 - ALZIRA DE JESUS MELLO DA SILVA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que ALZIRA DE JESUS MELLO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude do óbito de seu esposo, José Aparecido da Silva, ocorrido em 21.09.2011, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente dele. Requer, ainda, sejam recalculados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos ao falecido marido em 01.09.2006 e 04.01.2008, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelo INSS, há de ser rejeitada, considerando-se a previsão legal contida no artigo 112 da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pela certidão de fl. 14, que a autora era casada com o Sr. José Aparecido da Silva, falecido em 21.09.2011 (fl. 17), confirmando sua condição de dependente. O artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Contudo, a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do falecido merece prosperar. Verifica-se, pela cópia da CTPS do falecido, juntada às fls. 152/156, que ele contou com registros em carteira, nos períodos de 15.02.1981 a 31.12.1982, 01.10.1985 a 01.03.1986, 19.05.1992 a 30.09.1992, e de 01.10.1996 a 11.08.1997, mantendo a qualidade de segurado até 08.1998, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, essa data, comprovou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de maio a agosto de 2002 e de março a junho de 2006 (fls. 21, 68 e 70), mantendo a qualidade de segurado até 15.08.2007, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Ato contínuo, o INSS concedeu-lhe auxílio-doença ao marido da autora no período de 01.09.2006 a 03.01.2008 (fl. 74), convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 04.01.2008 (fl. 79). No entanto, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao marido da autora foram cessados devido à constatação de concessão indevida, com a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Em conformidade com o artigo 11 da Lei 10.666, foi feita a reavaliação da documentação que embasou a concessão dos referidos benefícios e, diante da suspeita de irregularidade na fixação da DID/DII, foram juntados novos documentos e feita revisão por junta médica, que concluiu pela alteração da data do início da incapacidade do falecido para 05.12.2003, ou seja, antes do reingresso na Previdência Social, o que obsta a concessão dos benefícios (fls. 161/220). Diante da cessação dos benefícios do marido da autora, pela constatação de concessão indevida, e sendo sua última contribuição em 06.2006, ele manteve a qualidade de segurado até 15.08.2007, conforme já exposto. Assim, na data do óbito, em 21.09.2011, o marido da autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Tanto é que, em 03.05.2011, foi concedido ao marido da autora benefício assistencial, cessado na data do óbito (fl. 86). Assim, restou comprovado nos autos que o de cujus percebia benefício assistencial, que é de cunho personalíssimo, não ensejando efeitos patrimoniais, futuros e/ou pretéritos, bem como não gerando direito a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural a seus dependentes. A pensão por morte pressupõe dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, nos termos do 2º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, devendo o pedido de pensão por morte ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos,

modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Por fim, diante de todo o exposto, não há que se falar em revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença de fls. 105/107, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

0007345-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-suplementar acidente de trabalho, a ser cumulado com sua aposentadoria por idade, que SEBASTIANA FERREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que lhe foi concedido o auxílio-suplementar em 01.08.1987 e, com a concessão de sua aposentadoria por idade, em 19.01.2007, o requerido cessou indevidamente o benefício. Contudo, uma vez que sua incapacidade se deu antes da vigência da Lei 9.528/97, tem direito ao recebimento conjunto dos dois benefícios. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Vista ao MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora busca o restabelecimento de auxílio-suplementar acidente de trabalho, concedido em 01.08.1987, a ser cumulado com sua aposentadoria por idade, alegando que lhe foi concedido o auxílio-suplementar, e, com a concessão de sua aposentadoria por idade em 19.01.2007, o requerido cessou indevidamente o benefício. Contudo, uma vez que sua incapacidade se deu antes da vigência da Lei 9.528/97, tem direito ao recebimento conjunto dos dois benefícios. Observo, pelo documento de fl. 52, que a autora recebeu o benefício de auxílio-suplementar acidente de trabalho desde 01.08.1987, tendo sido cessado em 18.01.2007, quando lhe foi concedida aposentadoria por idade (fl. 53). O auxílio-suplementar por acidente de trabalho concedido à autora era previsto na Lei 6.367/76, que, em seu artigo 9º, parágrafo único, vedava sua cumulação com a aposentadoria do acidentado, in verbis: Lei 6.367/76.(...) Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (destaquei) Com o advento da Lei 8.213/91, conforme entendimento jurisprudencial, o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, previsto no artigo 86, que, com a redação dada pela Lei 9.528/97, de 10.12.1997, passou a ser inacumulável com qualquer aposentadoria, conforme segue: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (destaquei) Do exposto, e conforme entendimento jurisprudencial do

STJ, somente é devida a cumulação dos benefícios em caso de concessão anterior ao advento da Lei 9.528/97, em respeito ao princípio do tempus regit actum (nesse sentido: STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1314249 - Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE Data: 04/02/2013). Assim, é indevida a cumulação pela autora do benefício de auxílio-suplementar acidente de trabalho com a aposentadoria por idade. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-05.2007.403.6106 (2007.61.06.012212-9) - ELIZABETH LOPES MIRANDA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIZABETH LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELIZABETH LOPES MIRANDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 169/170). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização

monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 169/170), os valores referentes aos requisitos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral

cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE MAXIMINA ESCUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALICE MAXIMINA ESCUTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de

precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 172/173), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEI ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SIRLEI ALVES, incapaz, representada por Ticiane Alves Ramos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 282/283). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode

ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária,

nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 282/283), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007193-13.2010.403.6106 - NATALINA PELEGRINI MODA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NATALINA PELEGRINI MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NATALINA PELEGRINI MODA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 261/262). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado

entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria

aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 261/262), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-21.2011.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNÇÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 182).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 182), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JENNER BULGARELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos, informando que não há valores atrasados a executar (fls. 191/193). Em audiência, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 212). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 221). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005321-26.2011.403.6106 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO BRAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO BRAS PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 144). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou

seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 144), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-57.2011.403.6106 - JAIR SOUZA SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAIR SOUZA SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 144).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as

importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 144), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006530-30.2011.403.6106 - MARTA ODETE CINTRA GOMES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARTA ODETE CINTRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARTA ODETE CINTRA GOMES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 129/130). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os

ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos

cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 129/130), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-63.2012.403.6106 - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANTUIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VANTUIR FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 156/157), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de

sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO (SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença proposta por ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar os juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do exequente e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A Caixa apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente e depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fls. 158 e 161). Os autos foram remetidos à Contadoria, sendo apresentados cálculos de atualização (fls. 240/242). Dada vista às partes, o exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria, requerendo a complementação pela executada do depósito efetuado à fl. 161 (fls. 245/246). Por sua vez, a CEF discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 251/252). Em audiência, foi homologado o acordo firmado entre as partes (fls. 262/263). Petição da CEF comprovando crédito na conta vinculada do exequente e depósito judicial relativo aos honorários de sucumbência (fls. 269/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi homologado o acordo firmado entre as partes, sendo efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e o depósito judicial referente aos honorários de sucumbência, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária do autor deverá ser feito com observância da legislação pertinente, podendo o patrono levantar os valores depositados às fls. 158 e 270. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária do exequente deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o caso, visando ao levantamento dos valores depositados pelo patrono do exequente (fls. 158 e 270). Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7712

ACAO PENAL

0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO)

Expediente Nº 7714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-55.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Considerando que a réplica à contestação da requerida foi apresentada em duplicidade (fls. 323/330 e 331/338) e direcionada também aos autos do processo nº 0004284-27.2012.403.6106, em apenso, desentranhe-se aquela de fls. 331/338, remetendo-a à Seção de Protocolo desta Subseção para excluí-la do sistema processual dos presentes autos e cadastrá-la para os autos da Ação Ordinária nº 0004284-27.2012.403.6106. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por J MAHJUZ LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. Alega a autora que seu nome encontra-se em vias de ser inscrito no CADIN, em razão do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 301.220 (fls. 70/71). Requer, a título de

antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa interposta e a retirada ou proibição da inscrição de seu nome junto ao CADIN. De início, observo que as medidas requeridas a título de antecipação de tutela quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário e da abstenção de inclusão do nome da autora no CADIN, devem prosperar na medida em que se constituem medidas de justiça assecuratória, uma vez que a autora, ao realizar o depósito judicial em garantia do débito tributário (fls. 340/342), age preventivamente a fim de se resguardar de medidas impeditivas à realização de suas atividades sociais e econômicas. Nada obstante tais observações, a fim de resguardar os direitos ora em discussão, entendo possível, a título de medida cautelar, decretar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 301220 (fls. 70/71), e determinar ao órgão fiscalizador que se abstenha de promover a inclusão da autora no cadastro de inadimplentes, até ulterior decisão deste Juízo. Posto isso, considerando o disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil e presentes os pressupostos autorizadores da concessão da cautela, DEFIRO a medida cautelar para suspender a exigibilidade do auto de infração e determinar ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em relação ao Auto de Infração nº 301.220. Oficie-se ao IPEM encaminhando cópia desta decisão, do depósito judicial e do auto de infração, para cumprimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão Intimem-se.

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Ciência às partes, bem como de fl. 165: designado o dia 13 de agosto de 2013, às 13:40 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas José Carlos Coiado Santiago e Luiz Daniel da Silva, na Comarca de Potirendaba. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade da testemunha Osmar Poletti comparecer no Juízo de Potirendaba para que lá seja ouvida em audiência una, naquele Juízo (fl. 165), inclusive quanto ao comparecimento independente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2189

ACAO PENAL

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Considerando que o defensor do réu não requereu expressamente a intimação pessoal da testemunha Sidnei dos Santos, ratifico a determinação contida à fl. 819, no sentido de que deverá o aludido causídico diligenciar a presença da sobredita testemunha à audiência designada para o dia 11/07/2013 às 15h00min. Outrossim, sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se o réu Miguel Raspa, nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação, em caráter de URGÊNCIA, de: MIGUEL RASPA - brasileiro, casado, empresário, RG nº 3.062.517-8 SSP/SP, CPF nº 132.571.108-04, com endereço sito à Avenida Brasil, nº 64 - Jardim Siesta - Jacaré/SP, podendo ainda ser encontrado no endereço comercial sito à Rodovia Geraldo Scavone, nº 2500 - Pedregulho - Jacaré/SP, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data, acima aprazada (11 de julho de 2013 às 15h00min), a fim de ser inquirida como testemunha de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos originários,

acima indicados.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006633-12.2012.403.6103 - JOSE MARIA FLAVIO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007352-91.2012.403.6103 - FATIMA DO AMARAL GREGORIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007773-81.2012.403.6103 - SERGIO HENRIQUE CUOGHI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008540-22.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008826-97.2012.403.6103 - VALMIR SIMEAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008932-59.2012.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009146-50.2012.403.6103 - APARECIDO JOSE SANA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009262-56.2012.403.6103 - DEBORA DOS SANTOS INEZZI(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009310-15.2012.403.6103 - PAULO ALVES MOREIRA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009486-91.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X ANDRE DALACQUA BERNARDO

Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do réu ANDRE DALACQUA BERNARDO no pólo passivo da ação.Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009679-09.2012.403.6103 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009764-92.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SIMAO MESQUITA(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000153-81.2013.403.6103 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000166-80.2013.403.6103 - CARLOS PEREIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000446-51.2013.403.6103 - MATHEUS KELVIN SOUZA MONTEIRO DA SILVA X MILENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA X MIRELLA CHAIENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000699-39.2013.403.6103 - BEATRIZ VITORIA DA ROCHA PIETRAROIA X RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000890-84.2013.403.6103 - JOSE CESARIO COELHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000940-13.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000942-80.2013.403.6103 - JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000948-87.2013.403.6103 - AGUINALDO PEREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001046-72.2013.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVIDA NAZARETH FERNANDES RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001054-49.2013.403.6103 - FABIO WOHNATH SILVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001228-58.2013.403.6103 - LISELENE DE FATIMA MARTINS GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001343-79.2013.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS ADRIANO LINO
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001399-15.2013.403.6103 - LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001403-52.2013.403.6103 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001404-37.2013.403.6103 - HELIO DE FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001414-81.2013.403.6103 - JAIR DE MORAES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001453-78.2013.403.6103 - JOANA D ARC SILVA SANTOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001455-48.2013.403.6103 - MAIRA PAMELA RAMOS MAESTRI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001474-54.2013.403.6103 - MARIA ANGELINA COTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001544-71.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001546-41.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001548-11.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001949-10.2013.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001982-97.2013.403.6103 - SONIA CRISTINA DOMICIANO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002193-36.2013.403.6103 - CAMILO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002194-21.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002277-37.2013.403.6103 - ELIANDRO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002341-47.2013.403.6103 - ANTONIO CLAUDINO NUNES SOBRINHO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002358-83.2013.403.6103 - FLAVIA PASSOS ROMANCINI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002470-52.2013.403.6103 - JUREMA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002488-73.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002493-95.2013.403.6103 - DEVANIR ZAMPERLINE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002733-84.2013.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002840-31.2013.403.6103 - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002895-79.2013.403.6103 - ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003028-24.2013.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003047-30.2013.403.6103 - GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003321-91.2013.403.6103 - CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004922-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-80.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002626-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000581-5)) CARLOS JOSE DA SILVA X ELIETE OLIVEIRA SOUZA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Observo que a CEF requereu a este Juízo fosse expedido ofício ao Sindicato da categoria profissional dos mutuários, solicitando planilhas com os percentuais de reajuste deferidos à respectiva categoria.Ocorre que, antes da juntada da resposta a esse ofício, a CEF apresentou as planilhas de cálculo, não sendo possível verificar se tais planilhas já consideram aqueles percentuais..Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica (ou retifica) os cálculos anteriormente apresentados.Cumprido, dê-se vista aos autores e voltem os autos conclusos.

0002151-07.2001.403.6103 (2001.61.03.002151-5) - MARCOS ROBERTO DA SILVA X SILVIA REGINA DE SOUSA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O acordo homologado às fls. 493-495 é evidente quanto à proposta oferecida pela CEF em receber 41.850,00 para liquidação do financiamento sendo que, até a presente data, não há nos autos qualquer informação acerca de eventual descumprimento por parte dos autores. Desta forma, à exceção do previsto na legislação referente à utilização dos recursos atinentes ao FGTS, o que poderá ocasionar algum pagamento legal aos autores, deverá a CEF cumprir integralmente o julgado, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF, forneça aos autores o termo de liberação de hipoteca, devendo, caso não tenha sido liquidada a dívida do financiamento, apresentar documentação comprobatória que justifique o não cumprimento do julgado. Int.

0007676-52.2010.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro a audiência de conciliação requerida, uma vez que se trata de imóvel já arrematado pela CEF que, em casos semelhantes, não aceitou qualquer transação. Desnecessária a realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, não há pedido de revisão contratual na petição inicial, que possa ensejar a produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006255-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-71.2011.403.6103) JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Restituo o prazo para o autor apresentar as contrarrazões, uma vez que os autos estavam em carga com a CEF conforme consta da certidão de fls. 258.Int.

0008276-39.2011.403.6103 - VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Fls. 340-418: Ciência à parte autora.Apos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003713-65.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 55-58.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Determinação de fls. 46:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0006764-84.2012.403.6103 - MARCILIO RESENDE ARAUJO X TEREZINHA INES DOS SANTOS(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
I - Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o nomeio o perito deste Juízo Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos, caso haja manifestação e em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Senhor perito para estimar os honorários provisórios no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se em seguida, vista as partes para ciência e manifestação e para que, no mesmo prazo, a corrê SUL AMÉRICA promova o depósito.Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo.Int.

0007492-28.2012.403.6103 - WILLIAM CESAR FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 226-227: Manifeste-se a CEF sobre a proposta do autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009164-71.2012.403.6103 - NEUSA PUIA RIBEIRO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os originais dos documentos de fls. 65 e 76-109 dos autos principais.Cumprido, dê-se vista ao arguinte e venham os autos conclusos.Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Distrito Policial desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve abertura de Inquérito Policial para apuração da autoria no Boletim de Ocorrência nº 4733/2012. Em caso positivo, deverá remeter cópia a este Juízo para instrução da presente ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403574-39.1998.403.6103 (98.0403574-0) - ARNO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VANDERLEI DA SILVA X GERVAZIO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO DUTRA LUCIANO X GILBERTO DE ANDRADE X RAIMUNDO ANTONIO PAZ X FRANCISCO SILVERIO X LUIZ ALONSO PINHEIRO X NILSON RODOLFO DA SILVA X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERVAZIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 268: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MASSAKI ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 845-846: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007876-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007876-0) - LUIZ BELLINO SIMIONATO X CELSO ANTONIO SANTOS X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO FONSECA X WALTER AFONSO FILHO X JOSE BENEDITO PINTO X OSVALDO GONCALVES X MILTON TUNEHISA KAWASAKI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ BELLINO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AFONSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TUNEHISA KAWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259-272 e 273-274: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000805-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000805-0) - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 121: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o silêncio da ré, requeira a parte autora o que entender de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007406-91.2011.403.6103 - EVARISTO CORREA LEITE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVARISTO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 67: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2576

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X OLGA PIRES GOMES

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de um de seus procuradores, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de constatação e reavaliação (cópia juntada à fl. 337).Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004404-58.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004539-9)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP289950 - SAMUEL ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, trasladade-se cópias da sentença e deste para os autos da execução fiscal ao qual este foi distribuído por dependência, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0007176-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-35.2012.403.6110) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada do docuemnto original de fl. 75.Decorrido o prazo,

tornem-se conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005481-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5)) SERGIO ROCCO JOAO(SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILIAM DA SILVA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, ressalvado que o efeito suspensivo só produz efeito no âmbito deste processo de embargos de terceiros, não tendo aptidão de suspender a execução fiscal, nos termos da sumula 317 do STJ.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SABINA LTDA X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006599-02.2001.403.6110 (2001.61.10.006599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSMARI LEME MUCCI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) Considerando a manifestação do executado de fls. 181/182, CANCELO a designação de hasta de fl. 177.Abra-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000042-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.07.030560-90 e 80.7.07.006520-72.Citada, a executada garantiu a execução por meio de fiança bancária e opôs embargos, ação da qual desistiu, renunciando ao direito sobre o qual se fundava, a fim de aderir aos benefícios da Lei n. 11.941/2009.A execução fiscal foi suspensa a partir de 29/08/2011 (fls. 436), em razão do parcelamento dos débitos, nos moldes da referida Lei n. 11.941/2009, sendo que, em 01/02/2012, a Fazenda Nacional requereu a manutenção da suspensão do processo por 1 (um) ano, a fim de aferir posteriormente o cumprimento do aludido parcelamento (fls. 437).Os autos foram arquivados sobrestados e permaneceram no arquivo até 20/07/2012, quando a executada informou ter cumprido o parcelamento dos débitos, com o seu pagamento integral (fls. 443/456) e requereu a extinção da execução fiscal, bem como a devolução da carta de fiança bancária apresentada nos autos.Intimada da manifestação da executada em 27/07/2012, a Fazenda Nacional não se manifestou nos autos, pelo que a executada formulou, em 03/10/2012, novo requerimento nos autos (fls. 458/460). Intimada novamente em 05/10/2012, desta feita a Fazenda Nacional manifestou-se por petição protocolizada em 31/10/2012, limitando-se a aduzir que a executada havia aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requerer a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de aferir posteriormente o cumprimento do aludido parcelamento (fls. 462).Determinado o retorno dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre a quitação do débito exequendo, a exequente informou, a fls. 467/471, em petição protocolizada em 14/11/2012, que de acordo com informação registrada no sistema de controle dos parcelamentos regulados pela Lei 11.941/09 (sistema SERPRO/PAEX), a executada liquidou o parcelamento enquadrado no artigo 1º do referido diploma legal, relativo aos débitos inscritos em dívida ativa da União administrados por esta Procuradoria objeto desta ação de execução fiscal (débitos sem parcelamentos anteriores).Não obstante tenha informado a liquidação dos débitos exequendos, a Fazenda Nacional requereu, por cautela, o sobrestamento do feito por mais 6 (seis) meses, a fim de que pudesse efetuar a contabilização dos pagamentos efetuados pela executada no sistema de controle do parcelamento - SERPRO/PAEX e no sistema de controle dos débitos parcelados - SIDA, possibilitando, dessa forma, a extinção formal dos débitos exequendos.Sem prejuízo desse requerimento, a exequente concordou com a liberação da fiança bancária que garantia a execução, a qual foi desentranhada dos autos e entregue à executada, conforme decisão de fls. 489, na qual também foi deferido prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela Fazenda Nacional.Decorrido aquele prazo, a Fazenda Nacional requereu, às fls. 491, novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelas mesmas razões

expendidas às fls. 467/471. Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.07.030560-90 e 80.7.07.006520-72 estão integralmente liquidados, conforme informação da própria exequente Fazenda Nacional. Por outro lado, as providências atinentes à extinção formal dos débitos exequendos nos sistemas internos de controle da Procuradoria da Fazenda Nacional incumbem exclusivamente à exequente, no exercício de suas atribuições quanto à administração da Dívida Ativa da União. Destarte, não há que se falar na manutenção indefinida da suspensão desta ação de execução fiscal, cujos débitos já foram integralmente liquidados pela executada, até que a Fazenda Nacional tenha condições técnicas de regularizar os seus registros para que, só então, o Juízo fique autorizado a extinguir a execução fiscal pelo pagamento, mormente porque tal fato já se verificou nos autos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento integral dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.07.030560-90 e 80.7.07.006520-72, noticiado pela Fazenda Nacional, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008094-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STERILAIR COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTD

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0008131-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REMASO REFORMA DE MAQUINAS SOROCABA LTDA - EP

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

Expediente Nº 5238

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-07.2013.403.6110 - ERONITA BRITO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ERONITA BRITO DA SILVA contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, com o fito de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/163.720.409-1). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não cumprimento da carência de 150 meses exigida, considerando-se o ano em que implementou todas as condições para obtenção do benefício (2006), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o INSS desconsiderou, para essa finalidade, os períodos de julho/1985, dezembro/1985, setembro/1986, fevereiro/1989 e de maio a setembro/1991, no qual laborou como empregada doméstica, em face da não comprovação dos recolhimentos devidos, apesar do registro em CTPS. Sustenta que possui o direito ao cômputo desse período para fins de comprovação da carência exigida, tendo em vista que o recolhimento das respectivas contribuições é obrigação do empregador. Juntou documentos às fls. 14/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 59/66, aduzindo que, de acordo com os Decretos n. 4.079/2002 e n. 6.722/2008º segurado empregado doméstico deve comprovar o registro contemporâneo do contrato de trabalho na CTPS e os recolhimentos das respectivas contribuições, ainda que feitos em atraso. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O inciso V do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 prevê expressamente que o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo. Dessa forma, a ausência de recolhimento das contribuições, cuja obrigação de recolhimento é do empregador e cuja fiscalização incumbe ao INSS, não é óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício regularmente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado doméstico. Destarte, o vínculo do empregado doméstico registrado na CTPS pode ser considerado para efeito de carência, mesmo sem a comprovação dos recolhimentos,

para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB 41/163.720.409-1), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009574-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-93.2001.403.6110 (2001.61.10.004155-8)) MARCO ANTONIO SABIONI X ELIANE DE OLIVEIRA SABIONI (SP246969 - CLEBER SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 192/193, que julgou extinto os Embargos à Execução fiscal opostos por MARCO ANTONIO SABIONI E OUTRO, com fulcro no disposto pelo artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, registre-se que, a despeito da extinção do feito não ter gerado como consequência o arbitramento de qualquer valor a título de honorários advocatícios em desfavor dos embargantes, mormente pelo fato que a relação jurídico-processual sequer se completou, além de que não há custas para a interposição de Embargos à Execução Fiscal, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de que a sentença de fls. 192/193 passe a constar com a seguinte redação: **SENTENÇA** Vistos e examinados os autos. MARCO ANTONIO SABIONI E OUTRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0004155-93.2001.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, defiro aos embargantes o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do disposto pelo artigo 4º, da Lei 1060/50. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O

executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º . Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Vale ressaltar que não foi efetivado o registro da penhora efetuada nos autos principais, haja vista a divergência verificada entre a descrição do bem penhorado e a matrícula do imóvel e (fls. 137/140 e 186/187). Outrossim, registre-se que a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que a comprovação de que o bem constricto é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP).Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0004155-93.2001.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0004155-93.2001.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000908-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-59.2011.403.6110) CARMEN SYLVIA SCUTTI(SP047394 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autosTrata-se de embargos à execução opostos por CARMEN SYLVIA SCUTTI em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende A embargante seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na CDA nº 80.1.11.045722-55, objeto da execução fiscal em apenso. Requer, ainda, seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, bem como a expressa determinação de liberação da garantia prestada nos autos principais.Sustenta a embargante, em síntese, que foi autuado por pretensão infração fiscal apontada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda apresentada no exercício de 2009, ano-base 2008.Referê que apresentou sua Declaração de Imposto de Renda no exercício de 2009, ano-base 2008, fazendo constar como dedução legal as despesas realizadas com internação em clínica geriátrica para sua genitora, dependente econômica da embargante.Anota que, a despeito de estar de posse de todos os recibos que comprovam sobredita despesa, foi surpreendida pela Notificação de Lançamento nº 2009/919631016253997 comunicando a glosa no valor de R\$ 22.800,00, ante o entendimento da embargada de que não há previsão legal para dedução de despesas efetuadas com hospedagem em casa de repouso.Referê que, ao contrário do que consta na Notificação de Lançamento nº 2009/919631016253997, a internação de sua genitora em clínica geriátrica deu-se por indicação médica, o que comprova a sua dependência de terceiros.Afirma fazer jus à dedução tal como lançada em sua declaração de imposto de renda, ao contrário do entendimento da embargada, tudo nos termos do que vem disposto no artigo 80, do Decreto 3000/99.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação, às fls. 28/30, alegando que a autoridade fiscal que procedeu à glosa do valor indevidamente deduzido não agiu erroneamente, visto que não há previsão legal para dedução com hospedagem em casa de repouso; argumenta que a própria ficha cadastral da JUCESP identifica a pessoa jurídica lançada na declaração da embargante para fins de dedução do imposto de renda com Hotéis - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. Propugna pela improcedência dos presentes embargos.Sobre a impugnação da Fazenda Nacional, a embargante manifestou-se às fls. 33/35. Na mesma oportunidade informou não ter mais provas a produzir.A embargada informa, às fls. 37, concordar com o julgamento antecipado da lide.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 203), a Fazenda Nacional nada requereu (fl. 206) e a embargante não se manifestou (fl. 208).Por decisão de fls. 38 foi determinado que a embargante comprovasse que as despesas deduzidas de sua declaração de imposto de renda, exercício 2009, referem-se a pagamento efetuados para tratamento de dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual e, ainda, que comprovasse que o estabelecimento geriátrico em que alega ter internado dependente seu se enquadra nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo à CDA nº 80.1.11.045722-55, objeto da execução fiscal em apenso.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se a dedução lançada pela embargante em sua declaração de ajuste do imposto de renda exercício 2009, ano 2008, concernente a despesas

realizadas com clínica geriátrica, tendo como favorecida sua mãe, deve ou não servir de fundamento para lavratura da notificação de lançamento sob nº 2009/919631016253997, que gerou a inscrição em dívida ativa sob nº 80.1.11.045722-55, que ora se pretende anular. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que a notificação fiscal lavrada em desfavor da embargante decorreu do fato de que, em sua declaração de ajuste de imposto de renda exercício 2009, ano 2008, ela teria lançado despesas interpretadas pela embargada como despesas de hospedagem em casa de repouso que, segundo afirma a embargada, não se encontram previstas, no regulamento do imposto de renda, ou seja, Decreto nº 3000/99 - RIR, dentre aquelas que permitem a dedução. O Decreto 3000/99, em seu artigo 80 estabelece que podem ser deduzidas, na declaração de rendimentos, as despesas efetuadas, com médicos e hospitais, em favor dos dependentes do declarante, in verbis: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) Inicialmente, feita a transcrição legislativa supra, vale registrar que a embargante não comprovou que a sua genitora é sua dependente, relacionada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Por outro lado, não se pode negar que a embargante comprova, às fls. 17/20, que sua genitora é portadora de problemas graves de saúde que a fazem dependentes de terceiros, sendo inclusive isenta do imposto de renda. Outrossim, de uma acurada análise dos autos, e ao contrário do entendimento da embargada em sua impugnação, no sentido de que a ficha cadastral da JUCESP identifica a pessoa jurídica Enfesp Enfermagem Especializada como Hotéis - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, é certo que a pessoa jurídica registrada sob nº 02.009.122/0002-55, e lançada na declaração de ajuste de imposto de renda da embargante exercício 2009, ano 2008, é uma filial da empresa Enfesp Enfermagem Especializada, cujo CNPJ originário/matriz é o 02.009.122/0001-74, registrada na JUCESP em 27/10/2004, com objeto destacado de Hotéis - fls. 23, tendo sido especificamente alterado o objeto social, em 03/09/2008, para clínicas e residências geriátricas. Assim, sem adentrar ao exame da questão, no sentido de o Decreto 3000/99 não enquadrar clínicas geriátricas, em seu artigo 80, como entidade passível de dedução de imposto de renda, já que a parte interessada, ora embargante, não comprovou que a sua mãe, que esteve na aludida clínica geriátrica, ou de repouso, é sua dependente, para fins de dedução do imposto de renda, restando prejudicada a análise das normas relativas a estabelecimentos hospitalares, editadas pelo Ministério da Saúde, e ao fato do aludido estabelecimento, ter ou não, licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009780-59.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002247-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 92/93, que julgou extinto os Embargos à Execução fiscal opostos por BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA - ME, com fulcro no disposto pelo artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida foi obscura no que tange à extinção dos embargos ante a não garantia da execução, já que nos autos da execução fiscal foi determinada a intimação do executado acerca do bloqueio de valores realizados, bem como conferiu prazo para oposição dos Embargos. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem

ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Assim, a despeito do alegado pelo embargante, a garantia total do Juízo é, sim, condição de admissibilidade dos Embargos do Devedor. Nesse sentido, aliás, decidi, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto às condições necessárias à concessão do efeito suspensivo dos embargos do devedor em execução fiscal, no sentido de que as normas do Código de Processo Civil, que dispensam a garantia integral da execução para o oferecimento de embargos, não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no

Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - STJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 31/05/2013)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 92/93 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003182-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5)) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo, aguarde-se manifestação da exequente e futura regularização da penhora e garantia integral do débito nos autos principais, em face da existência de petição com oferecimento de bens à penhora (fls. 171/180 dos autos executórios). Apensem-se estes autos a Execução Fiscal sob n.º 200961100091585. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 171/180, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos bens ofertados pelo executado à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012809-29.2010.403.6183 - JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP284606 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO E SP172451E - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP171372E - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

I) Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001196-32.2013.403.6110 - CALEMAS COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CALEMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, no qual a impetrante se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando não se sujeitar à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, em razão de ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Sustenta a impetrante, em síntese, que vem suportando a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais que emite às empresas tomadoras de seus serviços. Aduz que aplicação do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 e dos artigos 140 e 145 da Instrução Normativa n.º 3 do Ministério da Previdência Social é incompatível com os optantes pelo regime tributário do Simples, em face do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte instituído pela Lei n.º 9.317/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Emenda à inicial às fls. 35 dos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido por decisão de fls.

36/38. Notificada, a autoridade impetrada, em informações colacionadas às fls. 50/59 dos autos, alega, em síntese, que inexistente ato ilegal ou abusivo a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 60 requerendo seu ingresso no feito, por possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais. Informa ainda que deixará de interpor recurso contra a referida decisão, posto que há dispensa em contestar e recorrer nas causas que discutam a retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora é optante pelo SIMPLES, ressalvadas as retenções realizadas a partir do advento da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, nas atividades enumeradas nos incisos I e VI do 5º - C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Às fls. 60 foi deferido o ingresso na União no polo passivo da ação. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 65/66 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Descabem as preliminares de impossibilidade de dilação probatória e inadequação da via processual eleita. Desnecessária a dilação probatória no presente caso em que o impetrante pleiteia apenas a não exigência da retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição para a seguridade Social, por ser tomador do serviço, optante pelo SIMPLES. Além do que, o presente feito foi processado através do rito processual correto, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o impetrante ao recolhimento que entende indevido. Afastadas as preliminares argüidas passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em verificar se a pretensão do impetrante, no sentido de não se sujeitar à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, em razão de ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, encontra, ou não, respaldo legal. A Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, revogou a Lei n.º 9.317/96 (SIMPLES), mantendo, entretanto, similar sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias). Assim, a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, não se coaduna, de acordo com entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei n.º 9.317/96 e, mantida na Lei Complementar n.º 123/2006 e, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Transcreva-se ementa proferida no julgamento do REsp n.º 2009/00455200, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJE 21 AGO 2009, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Grifos nossos. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Grifos nossos. 4.

Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante - optante do SIMPLES, comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. Sendo assim, deve ser concedida a segurança para não haver a retenção pela empresa tomadora de serviços de 11% sobre os valores das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a impetrante, empresa prestadora de serviço optante pelo Simples, não fique sujeita à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O.

0001395-54.2013.403.6110 - AGUAS DE ITU EXPLORACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO S/A (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 81/2013-MSI) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 319/333 pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0010401-82.2013.4.03.0000/SPII) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, tornem os autos conclusos. IV) Intimem-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 81/2013-MS**

0002085-83.2013.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 314: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 52: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o alteração do polo passivo, devendo constar Gerente da Agência da Previdência Social em Votorantim-SP. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002371-61.2013.403.6110 - MANIA DE REUNIR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANIA DE REUNIR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME contra suposto ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP, objetivando reconhecimento do direito à adesão ao regime simplificado de tributação do Simples Nacional para o ano calendário de 2013. Alternativamente, requer que seja determinado a autoridade impetrada a imediata apreciação da impugnação, apresentada em 15/02/2013, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/76. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 82/93 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa defira seu pedido de adesão ao regime simplificado de tributação do Simples Nacional ou, alternativamente, conclua a análise de seu requerimento. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 84/85 carreada aos autos que, 5. A impugnação apresentada pelo contribuinte em face do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi apreciada pela Autoridade Administrativa no âmbito do Processo Administrativo n.º 13877.720027/2013-88. 6. Tal apreciação se deu por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 116/2013 (...), emitido em 21/02/2013, onde foi efetuada a revisão de ofício do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional bem como foi deferida a opção a partir de 1º/01/2013. 7. Registre-se que tal despacho decisório foi prolatado apenas 6 (seis) dias depois da protocolização da impugnação e muito antes da impetração do presente mandado de segurança. 8. Esta DRF/SOROCABA tentou cientificar o contribuinte de tal decisão via correios. Entretanto, tal tentativa restou infrutífera na medida que não foi procurada pelo destinatário conforme comprovam a cópia da Comunicação DRF/SEORT n.º 0202/2013 (...). 10. Na ARF/SÃO ROQUE foi dada ciência pessoal do referido despacho ao contribuinte conforme comprova o termo de ciência firmado pela própria sócia administradora em 22/05/2013. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado, no âmbito administrativo. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a

autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 79/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003072-22.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS THOMAZ (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 81, por apresentar ato coator distinto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS THOMAZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nº 42/164.617.858-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/05/2013, com o reconhecimento do período exercido em atividade sob condições especiais na empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA (20/07/98 a 24/08/99). Sustenta o impetrante, em síntese, que em 03/05/2013 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo nº 42/164.617.858-8, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de contribuição proporcional de 30 anos, 8 meses e 07 dias. Alude que a autoridade coatora não reconheceu o período de atividade especial exercido na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda, no período de 20/07/98 a 24/08/99, com exposição ao agente nocivo ruído a 89,8 dB, ou seja, acima do limite de tolerância permitido na época da prestação de serviço, o que autoriza o reconhecimento deste período como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80. Emenda a inicial às fls. 97/98 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se presente em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecido o seguinte período de contribuição especial :a) de 20/07/98 a 24/08/99, junto à empresa Chris Cintos de Segurança Ltda, na função de preparador de prensa. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, 03/05/2013. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. No caso em tela, o impetrante apresenta os seguintes documentos para comprovar as suas alegações: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em relação ao período de 20/07/98 a 24/08/99, constando o cargo de preparador de prensa (fls. 30/31), com o fator de risco ruído a 89,8 DB. Anote-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso em tela, o período requerido pelo impetrante (20/07/98 a 24/08/99), se encontrava na vigência do Decreto n.º 2.172/97, quando o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído a ser considerado especial, para fins de conversão em comum era superior a 90 decibéis. Desse modo, o período compreendido entre 20/07/98 a 24/08/99 não pode ser considerado como especial, uma vez que embora conste no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 30 que o impetrante esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível de 89,8 dB, o limite legal no período era a partir de 90dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste

mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 76/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003098-20.2013.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afastado as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 13, tendo em vista tratarem-se de atos coatores distinto. Recebo as petições de fls. 17 como emenda à inicial, razão pela qual passo a apreciar o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs 10.637/02. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Emenda à inicial às fls. 17/18. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. Registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida

Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada,

assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira

diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, faz exsurgir o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 86/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003227-25.2013.403.6110 - DANIELE APARECIDA FELIX DA COSTA (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERV ACOMP FACULDADE DIREITO SOROCABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LIMINAR Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alidita altera pars, manejado pela DANIELE APARECIDA FELIX DA COSTA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, objetivando que lhe seja assegurado o direito de efetuar matrícula no terceiro ano do Curso de Direito, negada pela autoridade impetrada, por ter prestações em mora, em decorrência de ter sido excluída do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi aceita pelo programa FIES, apresentando todos os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal e

comparecendo na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento- CPSA no local da oferta de cursos, a fim de confirmar os dados para ser emitido seu documento de inscrição. Narra que foi informada pelo FNDE, via e-mail, que a instituição de ensino em que estava matriculada havia efetuado solicitação de aditamento de seu contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2012 e que, para concluir a solicitação, a estudante necessitaria concluir a solicitação de aditamento acessando o portal do FIES na internet conferindo todos os dados e, estando de acordo, confirmar as informações registradas. Afirma que confirmou os dados conforme solicitado. Assevera que, não obstante, recebeu e-mail da tesouraria da Faculdade de Direito de Sorocaba informando que o aditamento FIES não estava contratado constando do sistema a informação recebido pelo banco. Em razão disso, solicitou informações sobre a contratação do FIES no banco, sendo informada que estava tudo certo com o financiamento estudantil embora constasse para a instituição de ensino que o aditamento ao contrato não estava regularizado. Assinala que recebeu e-mail da tesouraria da Faculdade em 05/02/2013 informando que seu caso estava em análise pela área responsável. Alega que procurou por diversas vezes a instituição de ensino pessoalmente, uma vez que já havia adentrado o mês de fevereiro e ainda não pudera fazer a matrícula para o ano letivo de 2013, estando as aulas prestes a iniciar. Foi informada pela faculdade que para fazer a matrícula no curso necessitaria estar com a situação resolvida no FIES. Afirma que a autoridade impetrada informou que a sua situação no FIES continuava a mesma, constando no sistema a informação recebido pelo banco quando deveria constar contratado para a obtenção do financiamento. Posteriormente, diz que recebeu e-mail informando que devido ao tempo decorrido não era mais possível matricular-se no curso de Direito no ano de 2013. Sustenta que a demora na efetivação do aditamento do contrato decorreu da morosidade da instituição de ensino, uma vez que seguiu todas as orientações para obter o financiamento FIES. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 60). A autoridade impetrada Presidente da Fundação Educacional Sorocabana, mantenedora da Faculdade de Direito de Sorocaba, apresentou suas informações às fls. 61/67 alegando que a impetrante já perdeu o ano letivo pois não houve frequência regular às aulas ministradas, não havendo mais a possibilidade de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento). Esclarece que a impetrante conseguiu financiamento para o primeiro semestre de 2012 mas que não conseguiu financiamento para o primeiro semestre de 2013 e que no ano letivo de 2012, mesmo pendente de pagamento das mensalidades do segundo semestre, não teve seu curso interrompido, mas que diante da falta de matrícula e de pagamento do ano letivo de 2013 deixou de frequentar as aulas. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar. Com efeito, a impetrante não frequentou as aulas e não fez as provas do 1º semestre do 3º ano, conforme se verifica nas informações apresentadas pela autoridade impetrada. Independente de eventual culpa da instituição de ensino na não obtenção do financiamento estudantil, o fato é que as faltas e a não realização das provas do primeiro semestre de 2013 já acarretou à impetrante a sua reprovação do terceiro do curso de Direito, uma vez que é impossível obter a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso, conforme estabelece o artigo 40 do Regimento da Faculdade de Direito de Sorocaba. O mandado de segurança foi ajuizado em 11/06/2013 (fl. 02), quando, smj, já havia perecido o direito da impetrante. À míngua do *fumus boni iuris*, inviável a análise do *periculum in mora*. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Após a vinda das informações do FNDE, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 91/2013-MS para que a autoridade impetrada FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA, situada à Rua Ursulina Lopes Torres, 123, Jardim Vergueiro, fique ciente da decisão proferida. - Expeça-se carta precatória para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

0003322-55.2013.403.6110 - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social de onde se depreendam os poderes do Sr. Antônio Roberto Beldi para outorgar a procuração de fl. 42 dos autos. No mesmo prazo, junte-se aos autos cópias da emenda à inicial a fim de instruir a contra-fé da autoridade impetrada e de seu representante judicial. Intime-se.

0003326-92.2013.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X

0003366-74.2013.403.6110 - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico, bem como comprove o correto recolhimento das custas processuais devidas. 2 - Regularizar sua representação processual nos termos da cláusula VIII da 24ª Alteração do Contrato Social da impetrante, visto que a procuração de fls. 18. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4 - Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003144-09.2013.403.6110 - ALEXANDRE DE CASTRO LIMA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI E SP321133 - MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por ALEXANDRE DE CASTRO LIMA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exibição do termo de aditamento para renegociação da dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard, firmado em 26/02/2013. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/17. Consulta do contrato anexada às fls. 17 dos autos, no valor de R\$ 28.300,00. À causa foi atribuído valor de R\$ 25.692,74 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos-). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Quanto à competência do Juizado Especial Federal nas ações cautelares de exibição de documentos, transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Processo CC 200802179695. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9916. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES.

Fonte DJE DATA:27/02/2009)Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2302

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.443/449 bem como desta decisão para os autos principais, desamparando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004306-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)) XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Dê-se vista ao embargante acerca da petição e documentos de fls. 625/628.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011485-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6)) INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP018385 - JOSE CAETANO GRAZIOSI E SP069854 - ROALD MORENO E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X BELMIRO BATAGLIN
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 4- Apresentar procuração e contrato social. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007345-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO ME X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 41, da Comarca de Salto/SP, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE

Fls. 102: Considerando que os autos encontravam-se na Central de Conciliação, defiro a devolução do prazo requerido pela exeqüente.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 92/93, para verificação de eventual prevenção.Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902027-51.1996.403.6110 (96.0902027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SUELMAR INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP139214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA) X ANISIO FOLTRAN X MARCELO FOLTRAN(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI)

Fls. 320/323: Considerando a manifestação do exequente (fls. 324/327) e tendo em vista que o bloqueio de contas foi realizado em 19/08/2009 (fl. 289) e o parcelamento do débito ocorreu, posteriormente, em 26/11/2009 (fl. 325), não há que se falar em liberação dos valores bloqueados, visto que o o parcelamento do débito foi realizado após o bloqueio de contas.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 140/141 referente ao leilão do imóvel de matrícula nº 56.267 do 2º CRIA de Sorocaba que será realizado na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba.Mantenha a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 136.Intime-se.

0004188-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADILSON MOL DE CARVALHO ME(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA)

Republicação da decisão proferida em 05 de fevereiro de 2013, a seguir transcrita:Fls.30/32: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Outrossim, requeira o executado o pedido de parcelamento junto ao órgão competente, o qual informará o total dos débitos apurados. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 121/122, R\$ 50,38 (cinquente reais e trinta e oito centavos), determino o desbloqueio do valor bloqueado.Considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000629-98.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DE AGUIAR DE PAULA

Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001871-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls.14/15: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 14/15, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 13).Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 2306

EXECUCAO FISCAL

0002129-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO CECCON X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Publicação da decisão proferida em 27 de junho de 2013, a seguir transcrita: Inicialmente oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que apure a irregularidade na autenticação de assinaturas dos documentos juntados nestes autos às fls. 166/167 e 179 e 179-verso, visto que a mesma assinatura foi reconhecida para pessoas diferentes, comunicando-se, incontinenti, este Juízo. Outrossim, registre-se que considero os executados WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO e ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO citados, uma vez que se manifestaram espontaneamente nos autos por meio da petição de fls. 175/281, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se o exequente acerca da decisão de fls. 160, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre a petição de fls. 165/181 referente à indicação de bem à penhora realizada pelos executados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X EDUARDO LUIS DE CARVALHO ZAMBONE(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X EDUARDO LUIS DE CARVALHO ZAMBONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 135: expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fl. 130, para pagamento dos honorários do patrono do requerido, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005814-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl. 48. Int.

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Tendo em vista a petição de fl. 450, redesigno a audiência marcada para o dia 17/07/2013 (fl. 442), para o dia 19/07/2013, às 14:00 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzini de Lara. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 17/07/2013. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se a réu e seu defensor. Comunique-se a 8ª Vara Federal de São Paulo-SP, solicitando-lhe a intimação da ré acerca da redesignação. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002007-4) - M. G. FORNOS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a guia de depósito de fl. 216, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de M. G. FORNOS LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indique o representante judicial da Fazenda Nacional os dados necessários para que sejam convertidos em renda os valores constantes da guia de depósito de fl. 216. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a efetivação da conversão referida no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002620-62.2002.403.6121 (2002.61.21.002620-9) - CHINGO SABANAI(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 54/60, que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder na conta vinculada a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e os de 42,75% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/1989. A CEF apresentou seus cálculos às fls. 110/119. O autor impugnou os cálculos apresentados e juntou cálculo dos valores que entende que são devidos (fls. 124/128). Em razão das divergências entre os cálculos, os autos foram encaminhados ao contador, anotando-se que, apesar de regularmente intimados a se manifestarem sobre a conclusão do auxiliar do Juízo, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a comunicação pela CEF de que efetuou o depósito na conta vinculada da parte autora, bem como o extrato de sua conta comprovando referido depósito (fl. 113), após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 143/145, os quais adoto como razão de decidir, restou evidenciado que os valores apresentados pela Ré estão corretos; então a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001277-0) - DANIEL EDUARDO BAIROS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 216 e 232, e a guia de depósito de fl. 243, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSS em face de DANIEL EDUARDO BARROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a efetivação da referida conversão no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004014-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004014-4) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X LYDIA BERTTI X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X LUZIA DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 71/72, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação que foi improvido (fls. 110/115). A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 123/125). A CEF impugnou os cálculos da parte autora (fls. 130/132), apresentando sua memória de cálculos às fls. 134/169. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 184/203). A CEF juntou as guias de depósito judicial às fls. 205/206 e a guia de depósito complementar à fl. 216. Devidamente intimada as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (ré à fl. 214 e autor fl. 219). É o

relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 184/203, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004024-17.2003.403.6121 (2003.61.21.004024-7) - ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA X ADIL DA CUNHA MARINS X LUIZA ZANDONADI DOS SANTOS X THEREZA VALLADAO DE MELLO X ALFREDINA MARINS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/53, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 94/108), à qual foi negado provimento. A parte autora apresentou memória de cálculo às fls. 137/152. A CEF impugnou os cálculos da parte autora, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 156/190). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 192/196). Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio das partes e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 192/196, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Olívia da Cunha Nogueira do pólo ativo, conforme requerido às fls. 42/43. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004913-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004913-5) - ALCIDES ZUIANI NETO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X LUCIANO PEREIRA AZARIAS X RENATO ANTONIO FAVA (Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 122, informando a desistência da execução, com base na Portaria nº 377/AGU/2011, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005055-72.2003.403.6121 (2003.61.21.005055-1) - BENEDITO JOSE BENTO (SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ação de Procedimento Ordinário PROCESSO N.º 0005055-72.2003.403.6121 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: BENEDITO JOSE BENTO SENTENÇA Tendo em vista a guia de depósito de fls. 88, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSS em face de BENEDITO JOSE BENTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indique o representante judicial do INSS os dados necessários para que sejam convertidos em renda os valores constantes da guia de depósito de fls. 88. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a efetivação da referida conversão no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003374-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003374-4) - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X VALMIR FERREIRA DE ARAUJO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 67/69, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo (fls. 76/80) e juntou guias de depósito judicial às fls. 83 e 85. A parte autora pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 89). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 92/96). A CEF juntou as e a guia de depósito complementar à fl. 104. Devidamente intimada as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador

(ré à fl. 103 e autor fl. 107). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 92/96, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001262-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001262-2) - PAULO NOGUEIRA X ROSA CORREA NOGUEIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por PAULO NOGUEIRA e ROSA CORREA NOGUEIRA (fl. 273), com a concordância da ré (fl. 273), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Caso haja depósitos judiciais, desde já fica deferida a apropriação, pela CEF, desses depósitos, valendo a presente sentença como ofício/alvará, sem prejuízo, caso haja conveniência da CEF e a seu requerimento, da expedição de alvará e/ou ofício com força de alvará para levantamento do montante depositado. Honorários e despesas na forma convencionada entre as partes (CPC, art. 26). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002616-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002616-5) - ANTONIO PEREIRA MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X GELINDO LUCIO FILHO X JORGE DE ASSIS FONTES X LUIZ FERNANDES X MARIO AMERICO MANHEZ X PEDRO DE PAULA BARBOSA X ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se ação ordinária proposta por ANTONIO PEREIRA MARTINS, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, GELINDO LUCIO FILHO, JORGE DE ASSIS FONTES, LUIZ FERNANDES, MARIO AMERICO MANHEZ, PEDRO DE PAULA BARBOSA E ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, em relação ao autor Benedito Rodrigues dos Santos e Pedro de Paula Barbosa, nos termos do artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Citação às fls. 115. Contestação apresentada pela CEF às fls. 116/131. A CEF apresentou documentos referentes aos termos de adesão firmados pelos autores, bem como informou quanto ao saque realizado por eles (fls. 136/148 e 149/160). Intimados, os autores se manifestaram requerendo a extinção da execução (fl. 163). É o relatório do essencial. DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, como noticiado pela CEF às fls. 149/151, falta, na espécie, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por ANTONIO PEREIRA MARTINS, GELINDO LUCIO FILHO, JORGE DE ASSIS FONTES, LUIZ FERNANDES, MARIO AMERICO MANHEZ, E ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001175-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001175-0) - CHURRASCARIA GAUCHA BOM BOI LTDA (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pretende eximir-se dos efeitos jurídicos gerados pela Medida Provisória nº 415/2008, em especial a determinação de afixar cartazes sobre a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas no estabelecimento. Defende a ilegalidade da Medida Provisória questionada, inclusive formulando pedido antecipatório de tutela (fls. 02/32). Deferida a antecipação de tutela (fls. 77/78). Contestação a fls. 83/92. A União interpôs agravo de

instrumento, a que foi negado provimento (fls. 94/106 e 125/130).A União requereu a intimação do DNIT (fls. 122/123), o que foi deferido (fl. 131), todavia, o órgão, apesar de intimado (fl. 132), não se manifestou.É, no que basta, o relatório.DECIDO.Reputo ausente o interesse do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) para intervir no presente feito, tendo em vista que seu representante judicial, conquanto intimado, não se manifestou, devendo seu ato ser havido como desistência tácita à intervenção, nos termos do art. 158, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à matéria controvertida, entendo que ocorreu a superveniente carência da ação.A Lei n. 11.705/2008 manteve a proibição, veiculada pela Medida Provisória n. 415/2008, de comercialização de bebidas alcoólicas no domínio das rodovias federais, mas, ao contrário da MP que lhe deu origem, restringiu tal vedação às áreas rurais (art. 1º, 3º).No caso dos autos, a parte autora está localizada em área urbana, conforme documentos anexados juntamente com a petição inicial e decisão de fls. 77/78, razão pela qual, diante da alteração promovida pela Lei n 11.705/2008 - que suprimiu a norma impugnada nesta ação -, ocorreu a perda superveniente de interesse processual (CPC, art. 267, VI).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008 - COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - PROIBIÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL OU EM LOCAL CONTÍGUO - LEI Nº 11.705/2008 - EMPRESAS SITUADAS EM ÁREA URBANA - EXCLUSÃO (ART. 2º, 3º) - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO - ART. 267, VI, CPC. 1. A Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, vedou a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia. 2. A referida Medida Provisória, convertida na Lei nº 11.705, de 2008, excluiu da proibição de venda de bebidas alcoólicas os estabelecimentos situados em área urbana (3º, art. 2º). 3. Na hipótese, pelos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado pela Impetrante a sua condição de estabelecimento situado em área rural ou urbana. Assim, deixa a Impetrante de evidenciar a condição da ação consubstanciada no interesse de agir. 4. Impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Remessa provida. Sentença anulada. 6. Recurso da União prejudicado. (APELRE 200851010061262, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/06/2011 - Página::156/157.)Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Sem honorários, pois inexistente parte vencedora ou vencida na espécie (CPC, art. 20, caput).Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001221-7) - OLY RAMOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESO S/A(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

SENTENÇA. RELATÓRIO.A parte autora pretende o pagamento de quantia em dinheiro a título de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sob o argumento de que terceiro, sem o seu consentimento, efetuou o chamado empréstimo consignado em decorrência do qual descontos passaram a ser efetuados em seu benefício previdenciário. Pedido de justiça gratuita deferido (fl.31).O pedido de tutela foi indeferido (fl. 35).Contestação do Banco Bonsucesso S/A (fls.42/49), postulando pela improcedência do pedido inicial.O INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência dos pressupostos do dever de reparação por danos materiais ou morais (fls.69/75).Réplica às fls.83/85.Relatados, decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arquitetada pelo INSS. Com efeito, o INSS é parte passiva ilegítima de ação em que se demanda o cancelamento do chamado empréstimo consignado e a reparação por eventuais danos daí decorrentes, pois, na hipótese, a Autarquia não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 10.953/2004), consoante entendimento jurisprudencial que adoto (AC 200883020010174, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE 02/03/2011, Página 124).Nesse sentido:EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. (TRF4, AC 5001428-10.2011.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)EMENTA: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que

evidente a sua ilegitimidade passiva. (TRF4, AC 5000895-51.2011.404.7109, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 15/03/2012) Outro julgado também se aplica analogicamente ao caso em análise: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. Sem adentrar ao mérito da questão controvertida, verifica-se, prima facie, questão de ordem pública que se antepõe ao prosseguimento do feito nas hostes da justiça federal. 2. Isto porque, compulsando os autos, observa-se que, no pólo passivo da ação principal, encontram-se as figuras do BANCO SOFISA AF, BANCO BMC AF, BANCO BMG AF, BV FINANCEIRA, BANCO CRUZ SUL AF e BANCO PANAMERICANO. Nenhuma delas, portanto, são aptas para justificar o ajuizamento da ação junto à Justiça Federal, na exata dicção do art. 109 e seus incisos da Carta Federal de 1988. 3. Os descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros. A União, na hipótese vertente, atua apenas procedendo aos descontos dos vencimentos/proventos, seguindo as diretrizes firmadas pelo servidor e pela instituição financeira, na forma previamente autorizada pelo primeiro, à luz da legislação vigente, sem tecer qualquer consideração a este respeito. À obviedade, sua atuação é meramente procedimental, sem imiscuir juízo de valor sobre o mérito da consignação, em respeito à autonomia da vontade na avença. 4. Demais disso, desnudar qual legislação deve ser empregada para disciplinar a vexata quaestio (MP 2.215-10/2001 ou Decreto 1502/1995) não é parâmetro para afastar a competência da Justiça Estadual, até porque, como cediço, a função legiferante da União não tem o condão de torná-la responsável na querela afeta ao descumprimento do limite estabelecido para o percentual permitido em relação às questões envolvendo consignações em folha de pagamento. 5. Agravo de instrumento conhecido, para declarar, ex officio, a ilegitimidade da UNIÃO e, por consequência, determinar a remessa dos autos principais para a Justiça Estadual. (AG 00065257020104050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 23/09/2010 - Página 945.) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nesse particular (CPC, art. 267, VI). Condeno a parte autora ao pagamento, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por outro lado, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão reparatória formulada por OLY RAMOS em face de BANCO BONSUCCESSO S/A, conforme artigo 109 da Constituição Federal e, por conseguinte, determino a remessa destes autos, após a preclusão desta decisão, ao Distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Tremembé/SP, nos termos do art. 113 do CPC e das Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a certidão de fl. 88v, republique-se juntamente com esta sentença o despacho de fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004550-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004550-8) - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA (SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento cumulada com repetição de indébito realizado com a CEF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 387). Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, alegando a improcedência do pedido autoral (fls. 394/481). Manifestação da CEF informando que os contratos objeto da presente demanda foram todos regularizados pela autora, mediante acordo celebrado entre as partes na via administrativa - fls. 483/487. Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte (fls. 488 e 488/vº). Este é o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de regularização dos contratos entabulados entre as partes, pela via administrativa (fls. 483/487), e, diante do silêncio da parte autora (fls. 488/vº), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes compuseram-se extrajudicialmente e não informaram a este Juízo quanto às despesas, reputo que as despesas foram divididas igualmente (CPC, art. 26, 2º), motivo pelo qual considero recíproca a sucumbência na espécie. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004750-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004750-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O autor propõe a presente ação acidentária previdenciária, objetivando o recebimento da concessão do auxílio acidente de qualquer natureza. Foi determinado que o autor se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, haja vista o autor estar em gozo de auxílio acidente desde 25.05.2009, e, apesar de intimado, deixou transcorrer prazo in albis. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-68.2010.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fl. 61), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARILDA DOS SANTOS NEVES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

A parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento do benefício de salário-maternidade, além dos consectários da sucumbência. Em síntese, afirma que em 23/03/2009 requereu o pagamento do benefício almejado perante o INSS, porém houve o indeferimento administrativo, sob o argumento de que não comprovou a condição de gestante no prazo estabelecido, conforme faz prova Carta de Indeferimento (fls. 02/51).Deferida a gratuidade processual e negada a antecipação de tutela (fl. 53).Anexada documentação pela demandante (fls. 58/61).A corrê FARMÁCIA FARMA CERES LTDA ofereceu contestação, alegando, em resumo, que o benefício pleiteado é direito da gestante, mas quem é o responsável pela concessão do benefício é o INSS, motivo pelo qual requereu sua exclusão da lide (fls. 67/75). Registro nº _____/2013 O INSS também apresentou contestação. No mérito, sustentou que o encargo de pagar o salário-maternidade é exclusivamente do empregador e que os valores correspondentes ao salário-maternidade provavelmente já estariam abrangidos na indenização ajustada perante a Justiça do Trabalho (fls. 77/93).Após, ambas as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 97/101).É, no que basta, o relatório.DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.A prova documental é suficiente para o julgamento da controvérsia (CPC, art. 330, I).Diz a lei sobre o salário-maternidade: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/2003).E ainda, sobre o salário-maternidade, a mesma lei atribui ao(à) empresário/sociedade empresária pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Pois bem.No caso dos autos, é inquestionável a existência de vínculo empregatício havido entre a parte demandante e a sociedade empresária FARMÁCIA FARMACERES LTDA-EPP, no período de 01/07/2005 a 14/08/2008 (fls. 16/51), tendo ocorrido inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aliás, quanto ao vínculo empregatício nem o INSS nem a ex-empregadora contradizem tal fato, devendo ser tido como incontroverso.No caso, o filho da autora nasceu em 27/02/2009 (fl. 50).Desse modo, a qualidade de segurado existia, tendo em vista o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Em sua contestação, apesar da força argumentativa das ponderações, o INSS tenta desviar a discussão para o campo do Direito do Trabalho, citando que os valores correspondentes ao salário-maternidade já estariam englobados nas verbas indenizatórias do período da estabilidade da gestante.Todavia, o desfecho trabalhista é desinfluyente na espécie (salvo quanto à qualidade de segurado, já analisada), porque a questão do pagamento do salário-maternidade envolve apenas os ramos do Direito Previdenciário e Tributário. Explico.Issso porque, conforme citado anteriormente, o empresário ou a sociedade empresária paga o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante e, depois, efetua a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Ou seja, de uma maneira ou de outra (e ao final, portanto), quem acaba arcando com o pagamento do salário-maternidade é o próprio Estado (que paga diretamente a verba ou arrecada menos com a compensação efetuada na forma da lei).Posto isso, a contestação da ex-empregadora (fls. 67/69) e o fato de o salário-maternidade possuir natureza salarial (art. 28, 2º, Lei nº 8.212/91) levam à segura convicção de que não houve o pagamento de salário-maternidade à parte demandante.A esse respeito: É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (STJ, AGRESP 1355135, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/02/2013).As verbas

estipuladas na ação trabalhista, conforme provado, tiveram a natureza indenizatória reconhecida pela própria Justiça do Trabalho (fls. 17/19) e, logo, nelas não poderia estar englobado o salário-maternidade, de nítida natureza salarial. Assim, se a empresa não pagou o salário-maternidade à parte autora, comprovadamente segurada da Previdência Social, o benefício postulado na petição inicial é devido. Cabe uma última observação quanto à defesa autárquica. De acordo com a legislação previdenciária, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Na data do evento deflagrador do direito ao auxílio-maternidade (fl. 50), a autora encontrava-se desempregada (cf. CNIS - fl. 51). A lei, conforme citado no parágrafo anterior, veda o recebimento cumulativo de seguro-desemprego com benefício de prestação continuada da Previdência Social, o que não é o caso do salário-maternidade, pois o último é um benefício temporário, pago apenas durante 120 (cento e vinte) dias, não se enquadrando no conceito de prestação continuada. Aliás, o Decreto nº 3.048/99, ao cuidar do cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada, menciona apenas os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e auxílio-acidente, evidência legal de que o salário-maternidade não pode ser catalogado como de prestação continuada e, logo, perante a lei, a que adstrito o juiz, é possível a cumulação, pela segurada desempregada, de salário-maternidade e de seguro-desemprego, máxime porque são eles vocacionados a amparar distintas situações de necessidade ou fragilidade social (princípio da proteção social). Por fim, acolho a defesa da ex-empregadora da parte autora (fls. 67/69), reconhecendo ao mesmo tempo falha na cumulação de pedidos (falta de pressuposto de validade processual) e ilegitimidade de parte. Isso porque, nos termos do art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos pressupõe que para deles conhecer seja competente o mesmo juízo, o que não é a hipótese em comento, porque eventual pedido formulado contra o(a) empresário/sociedade empresária ex-empregador(a) deveria ser ajuizado na Justiça Trabalhista, por força do art. 114 da Constituição Federal. Ademais, conforme salientado na fundamentação acima, o INSS é a Autarquia responsável pelo pagamento do salário-maternidade. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido inicial formulado por LEILA CRISTINA ALVES contra a corrê FARMACIA FARMACERES LTDA EPP, e, por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido pela mencionada autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o último réu (INSS) ao pagamento das prestações devidas a título do benefício de salário-maternidade com DIB (data do início do benefício) em 23/03/2009 (data do requerimento administrativo - DER), calculado na forma dos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento do benefício, que deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tratando-se de obrigação ao pagamento de atrasados, inviável a concessão de tutela antecipada antes do trânsito em julgado, sob pena de violação ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, arbitro-os da seguinte forma: (1) pela sucumbência da parte autora em relação à corrê FARMACIA FARMACERES LTDA EPP, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a suspensão da respectiva cobrança, na forma da Lei nº 1.060/50; (2) pela sucumbência do INSS em relação à parte autora, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza por força da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto a última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003020-95.2010.403.6121 - MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/80102084-0),

postulando a aplicação dos índices vigentes na data do início do benefício. Deferida a gratuidade processual (fl. 16). O INSS apresentou contestação, requerendo a extinção processual sem apreciação do mérito, porque a revisão postulada já fora efetivada pela Autarquia, requerendo, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 29/33). A parte autora pugnou pela extinção do feito (fl. 38). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. A esse respeito, ensina Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). No caso dos autos, consoante documentos anexados pelo INSS às fls. 23/35, consta que a revisão requerida já foi efetivada pelo réu. Desse modo, diante da prova produzida nos autos, reputo realizada a revisão do índice ORTN/OTN, e, por conseguinte, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). No tocante, porém, à aplicação da medida corretiva do art. 18 do CPC, rejeito o pedido autárquico, utilizando como fundamento para decidir o precedente do E. TRF da 3ª Região consoante o qual para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário (AC 863084, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, DJF3 26/01/2009). Assim, não foi demonstrado, no caso dos autos, o efetivo prejuízo do ente público, nem mesmo o dolo, porque a parte autora reconheceu o fato extintivo processual (fl. 38). DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-96.2010.403.6121 - VANILDA DE CAMPOS (SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO E SP289405 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
VANILDA DE CAMPOS propõe a presente ação de procedimento ordinário em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a cessação dos descontos dos empréstimos consignados contratados com os réus, sob o fundamento de que ultrapassam o limite de 30% da renda bruta. O benefício da justiça gratuita foi indeferido (fls. 47) e, instada a providenciar o correto recolhimento das custas, uma vez que o comprovante de fls. 76 refere-se aos autos do agravo de instrumento, a requerente silenciou a respeito (fl. 80 verso). É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação dos réus. Custas ex-legis. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0008043-18.2011.403.0000 a prolação da presente sentença. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-17.2011.403.6121 - MARIO ALEX CARNEIRO LEAO PLACIDO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 208/209), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO ALEX CARNEIRO LEAO PLACIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002327-77.2011.403.6121 - FABIO GONCALVES FARIA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 63/64), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO GONÇALVES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000199-50.2012.403.6121 - ADELAIDE GOMES DE SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/54). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.57).Decisão do Agravo de Instrumento determinando prosseguimento do feito (fls.90/92).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl.93).Contestação apresentada pelo INSS às fls.106/109.Determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 120).Relatório social noticiando óbito da autora (fl.122).É o relatório. DECIDO.Tratando-se de ação versando sobre direito personalíssimo, a morte da autora (fl. 128) dá ensejo inevitável à extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de substituição da sua posição de demandante. Desta forma, não tendo exercido o direito em vida, não há como exercê-lo após a morte, posto que o direito personalíssimo se extingue com a morte de seu titular.Deveras, o presente feito trata-se de pedido de benefício de natureza assistencial previsto na Lei 8.742/93, que é de caráter personalíssimo e intransferível, sendo incompatível a sua transmissão causa mortis na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário.Nesse sentido:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 556206 - REL. DES. WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJU 17/04/2008 PÁGINA 416).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-72.2012.403.6121 - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 83/84), com a concordância da autora VANESSA CRISTINA FERREIRA (fls. 111), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia do INSS a eventual direito de apelação (item 4 do acordo entabulado - fl. 83v), certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se a planilha de cálculos de fls. 85, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0003851-75.2012.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(TIPO C)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0003895-94.2012.403.6121 - LINDALVA ARLINDA DE CASTRO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(TIPO C)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-14.2013.403.6121 - CRISTOPHER BATISTA DE SAMPAIO - INCAPAZ X ALESSSANDRO PIRES DE SAMPAIO JUNIOR - INCAPAZ X ROSELENE BATISTA DE MORAES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores propõem a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua avó, tendo em vista o falecimento de sua avó de quem, segundo a inicial, dependiam economicamente. Foi determinado que a parte autora juntasse prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido, bem como a regularização da representação processual, e, apesar de intimada, deixou transcorrer prazo in albis.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-74.2002.403.6121 (2002.61.21.001785-3) - BELLA, IRMAO & CIA. LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BELLA, IRMAO & CIA. LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

SENTENÇA Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BELLA, IRMAO & CIA LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.DESPACHO DO DIA 11.06.2013: 1. Fls. 217: rejeito o pedido formulado, tendo em vista que a decisão de fls. 211 já decidiu a respeito da matéria, ocorrendo na espécie a preclusão. 2. Por outro lado, já foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 215) contra a qual cabe recurso, na forma da legislação processual civil.3. Publique-se, juntamente com a sentença proferida às fls. 215.

0003639-06.2002.403.6121 (2002.61.21.003639-2) - ALCIDES CARIRY MARTINS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCIDES CARIRY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 159/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALCIDES CARURY MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004223-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004223-2) - JUSTINO MARIA RANGEL(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUSTINO MARIA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 171/176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JUSTINO MARIA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003689-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003689-1) - SERGIO ALEX DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO ALEX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003689-85.2009.403.6121EXEQUENTE SÉRGIO ALEX DE OLIVEIRAEXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 191 e 201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SÉRGIO ALEX DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-30.2004.403.6121 (2004.61.21.001182-3) - HELENA LOCATELLI FRANCA X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LOCATELLI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 58/62, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança da autora.A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e juntou guias de depósito às fls.70/83.A parte autora apresentou memória de cálculo, discordando dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 87/90).Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 93/97).A CEF juntou as guias de depósito complementar às fls. 108/109.Devidamente intimada as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (ré à fl. 105 e autor fl. 111). É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 93/97, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003669-70.2004.403.6121 (2004.61.21.003669-8) - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X SUELI TERESINHA FREIRE X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TERESINHA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal e pela Contadoria Judicial são compatíveis, havendo divergência no ínfimo montante de R\$13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos) em razão de aplicação de metodologia de cálculo diversa, e que a parte autora, embora devidamente intimada, não requereu a complementação dos depósitos já realizados, havendo, portanto, a concordância da parte exequente com o valor depositado em conta judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 93/97, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003802-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003802-6) - JOSE BENEDITO SALGADO(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

JOSE BENEDITO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 54/59, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autore, referente ao mês de janeiro de 1989. A parte autora apresentou memória de cálculos às fls. 67/72. A CEF impugnou os cálculos apresentados pelo autora e juntou cálculo dos valores que entende que são devidos e, na mesma oportunidade, providenciou o respectivo depósito (fls. 77/85). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 90/95) e as partes concordaram com o parecer e cálculos do auxiliar do juízo (fls. 98 e 99). Foram expedidos alvarás, os quais foram levantados em 01.03.2013, conforme informações dadas pela CEF às fls. 114/123. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003537-76.2005.403.6121 (2005.61.21.003537-6) - ARISTEU MACHADO GAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARISTEU MACHADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 53/60, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação o qual nulificou parcialmente referida sentença (fls. 92/93). A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 100/103). A CEF impugnou os cálculos da parte autora (fls. 106/107), apresentando sua memória de cálculos às fls. 108/113. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 119/121). A CEF juntou as guias de depósito judicial às fls. 114/115 e a guia de depósito complementar às fls. 131/132. Devidamente intimada as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (ré à fl. 129 e autor fl. 135). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 119/121, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0) - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 58/62, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança da autora. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e juntou guias de depósito às fls. 70/83. A parte autora apresentou memória de cálculo, discordando dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 87/90). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 93/97). A CEF juntou as guias de depósito complementar às fls. 108/109. Devidamente intimada as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (ré à fl. 105 e autor fl. 111). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 93/97, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002113-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002113-1) - MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 69/72, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e juntou guias de depósito judicial às fls. 74/87. A parte

autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apresentou nova memória de cálculo (fls. 90/100). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 101/104). Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes (fls. 101/105 e 105-verso). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a manifestação do contador judicial, o silêncio da parte autora e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 75/76, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.

0002323-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002323-1) - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/53, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e juntou guias de depósito judicial às fls. 56/64. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apresentou nova memória de cálculo (fls. 68/74). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 76/79). Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio das partes e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 76/79, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002345-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002345-0) - CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação do depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 63/64, em conformidade com o requerido pela CEF à fl. 62, com a advertência de que o alvará tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004829-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004829-3) - VANDA ANTUNES PAVANELLO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VANDA ANTUNES PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 37/40, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e juntou guias de depósito judicial às fls. 43/51. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apresentou nova memória de cálculo (fls. 55/58). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 59/62). Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes (fls. 59/63 e 63-verso). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio das partes e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 50/51, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.

0004940-75.2008.403.6121 (2008.61.21.004940-6) - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADRIANA CABETT DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 45/48, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e juntou guias de depósito judicial às fls. 51/59. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apresentou nova memória de cálculo (fls. 63/65). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 66/69). Devidamente intimada, a CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 71) e a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio da parte autora e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 58/59, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.

0005053-29.2008.403.6121 (2008.61.21.005053-6) - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA VIEIRA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 39/42, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora de número 013.00036654-4, e pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês). A CEF apresentou memória de cálculos e juntou as guias de depósito judicial às fls. 48/56. A parte autora apresentou cálculos às fls. 59/63. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, tendo o órgão apresentado parecer e cálculos (fls. 65/70). É o relatório. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 68/69, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos, havendo ressalva somente quanto às custas processuais, as quais foram devidamente recolhidas (fls. 79), devendo, desta feita, prevalecer a conta apresentada pelo auxiliar do juízo, nos termos das justificativas apresentadas. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fls. 55/56 e 79, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005094-93.2008.403.6121 (2008.61.21.005094-9) - DENISE CESCA ROCHA X LEILA CESCA ROCHA X ESTER CESCA ROCHA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 72/75, que julgou procedente o pedido das autoras, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n.º 013.00044267-4, 013.00044265-8 e 013.00053329-7, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,97%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e a devida em decorrência do direito reconhecido

(referente ao IPC de 42,72%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ai mês).A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo (fls.80/94) e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 740,86 e R\$ 74,09 (fls. 78/79).O autor impugnou os cálculos apresentados e juntou cálculo dos valores que entende devidos (fls.98/104). Em razão das divergências entre os cálculos, os autos foram encaminhados ao contador, anotando-se que, apesar de regularmente intimados a se manifestarem sobre a conclusão do auxiliar do Juízo, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 106/110, os quais adoto como razão de decidir, restou evidenciado que os valores apresentados pela Ré estão corretos; então a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 78/79, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005271-57.2008.403.6121 (2008.61.21.005271-5) - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIO GUILHERME CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 48/51, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores.A Caixa Econômica Federal requereu a juntada das guias de depósito judicial (fls. 53/61). A parte autora apresentou memória de cálculo às fls.64/65.Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 66/68).Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes (fls. 66/69-verso).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio das partes e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 60/61, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001240-28.2007.403.6121 (2007.61.21.001240-3) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ANTONIO JORDANI MACHADO DA SILVA
PROCESSO 0001240-28.2007.403.6121AUTOR UNIÃO FEDERALRÉU ANTONIO JORDANI MACHADO DA SILVASENTENÇA(TIPO C)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001654-1) - MALVINA DE JESUS CAMARGO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 137/138 agendo a perícia médica para o dia 30 de julho de 2013, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003708-23.2011.403.6121 - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 91/92, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 12:00

horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0002715-43.2012.403.6121 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP292489 - TIAGO EBRAM FIORE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 179/180, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 157/158, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0000588-98.2013.403.6121 - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 48/49, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 32/33, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001054-92.2013.403.6121 - ALAIDE MARIA DE MOURA SALVATO(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 9:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001185-67.2013.403.6121 - VALDIRENE COELHO VALIM X BARBARA COELHO VALIM(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/47: Recebo como aditamento à petição inicial. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 36, tendo em vista que o processo nº 0169364-21.2004.403.6301 possuía pedido e causa de pedir diverso da presente ação. A autora VALDIRENE COELHO VALIM ingressou com ação objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 10.12.2012. Ocorre que consta dos autos notícia de óbito da autora (em 09.05.2013) e pedido de inclusão de sua filha BARBARA COELHO VALIM no pólo ativo da ação, a qual possui 20 anos de idade. O pedido administrativo realizado em 10.12.2012, foi indeferido sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa de Valdirene. Relatados, decido. A concessão in initio litis da tutela implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. No caso dos autos, faz-se necessária a realização de perícia indireta, tendo em vista o óbito de Valdirene (fls. 43), razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante do programa de informática implementado para confecção do LAUDO MÉDICO PERICIAL DE FORMA INDIRETA, este Juízo apresenta os quesitos abaixo, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, devendo o Sr. Perito, se possível, fixar o termo inicial de eventual doença e o termo inicial da incapacidade para o trabalho, consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo: 1- A Sra. VALDIRENE COELHO VALIM era portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 2- A doença que acometeu a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a pericianda tivesse incapacidade e apresentasse mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringiu a sua capacidade laboral? Por quê? 3- A doença que o(a) acometeu acarreta incapacidade? 4- A doença que acometeu o(a) periciando(a) consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE

AGOSTO DE 2001? 5- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 6- Esta doença o(a) impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 7- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 8- Considerando a profissão da Sra. VALDIRENE COELHO VALIM (diarista), a doença a prejudica de alguma forma? 9- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 10 - Qual a data aproximada do início da doença? 11 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 12 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 13 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 14 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Atente-se o Sr. Perito que os quesitos acima são diferentes dos convencionais (constantes do programa informatizado), por se tratar de perícia indireta. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se a parte autora Bárbara não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Deverá a autora BARBARA COELHO VALIM comparecer munida de relatórios e prontuários médicos/exames da falecida, acerca das moléstias por ela apresentadas antes do óbito. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Solicite-se, por e-mail, cópia integral do processo administrativo n. 31/554.541.442-4, de 10.12.2012, em que foi indeferido o pedido de auxílio-doença requerido pela falecida VALDIRENE COELHO VALIM, CPF 121.979.648-44. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de BARBARA COELHO VALIM, devendo também ser retificado o nome da autora VALDIRENE PEREIRA COELHO, para VALDIRENE COELHO VALIM, devendo esta última figurar como sucedida, tendo em vista seu óbito no curso da presente ação. Int. DESPACHO DE FLS. 56 : Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 48/50, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001262-76.2013.403.6121 - VERA LUCIA PEREIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 31/32, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001362-31.2013.403.6121 - ANDRE LUIS PENNA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 60/61, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 9:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001365-83.2013.403.6121 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 53/54, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 10:00

horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001367-53.2013.403.6121 - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 108/109, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001481-89.2013.403.6121 - ADRIANA MARCONDES VIEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001664-60.2013.403.6121 - TATIANE MICHELE CHARLEAUX(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001706-12.2013.403.6121 - ROSA MARIA COUTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001707-94.2013.403.6121 - ANA PAULA GONCALVES CARLOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

0001731-25.2013.403.6121 - ROSEMARA DE OLIVEIRA CHAVES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 66/67, agendo a perícia médica para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2896

ACAO CIVIL PUBLICA

0001628-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001628-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS TIOL X DIRCENEI DURA O TIOL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para citação dos réus José Carlos Tiol e Dircenei Durão Tiol, no endereço informado à fl. 235. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

0001272-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X MOISES BENTO DE LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X ZULMIRA ALVES DE FARIA X EURIDES ALVES DE FARIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X ROSE MIRIAM DOS SANTOS DE FARIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X EURIPEDES ALVES DE FARIA X ILDETE PINHEIRO PARPINELLI DE FARIA X EDMEA FARIA GONCALVES X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Fls. 351/352: anote-se. Intimem-se pessoalmente os réus Euripedes Alves de Faria e Ildete Pinheiro Parpinelli de Faria para constituir advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inscrição na OAB do Dr. Caleb Teixeira Dias encontra-se cancelada. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. No mesmo prazo, deverão se manifestar a respeito do pedido de dilação de prazo formulado às folhas 282/283, atentando para o fato de que, diante da peculiaridade do caso, decisão nesta ação repercutirá em todas aquelas nas quais o Município de Mira Estrela figura como corrê. Deverá o IBAMA, especificamente, se manifestar a respeito das alegações do Município. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001323-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADELINO DA COSTA PEREIRA X NATALINA CERVANTES BENTO PEREIRA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Fls. 208/209: manifeste-se o MPF acerca do falecimento do réu Adelino da Costa Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal às fls. 2816/2864 determinou em face dos réus a ordem expressa para o bloqueio de ativos financeiros, e também a indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) necessários à garantia do ressarcimento integral do dano (fl. 2824-verso). Visando o cumprimento da determinação judicial, foi providenciada não só aplicação dos sistemas BACENJUD (fl. 2831) e RENAJUD (fls. 2832/2834), mas também a expedição de ofício ao Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo (fl. 2837). Ocorre, entretanto, que o réu Luiz Carlos Pupin efetuou a quitação dos débitos em cobro nos processos de execução n.º 0002001-86.2006.403.6124 e n.º 0000934-16.2008.403.6124 (fls. 3008/3015), que tinham por objeto a cobrança dos valores oriundos dos convênios versados nestes autos. Em razão disso, foi determinada a liberação imediata de todas as quantias bloqueadas em nome do réu Luiz Carlos Pupin, à exceção daquela já transferida para a CEF (R\$ 90.114,82), que seria utilizada para o pagamento do débito, destacando-se, na ocasião, que não haviam sido bloqueados veículos e imóveis em nome deste executado (fl. 3026). Todavia, sobreveio notícia de que o imóvel de matrícula n.º 1.911 do C.R.I. de Urânia/SP, de propriedade do réu Luiz Carlos Pupin, havia sido alcançado pela indisponibilidade já mencionada (fls. 3070/3071). Por esse motivo, o Ministério Público Federal requereu a liberação imediata deste imóvel e o cancelamento de todas as prenotações existentes em nome do réu Luiz Carlos Pupin expedidas pelo comunicado n.º 918/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 3073). Diante desse quadro, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 1.911 do C.R.I. de Urânia/SP, de propriedade do réu Luiz Carlos Pupin. Expeça a secretaria o necessário. Por outro lado, considerando que a ré

Josinete Barros de Freitas, muito embora intimada à fl. 3064 da decisão de fl. 3026, não providenciou o necessário, declaro deserto o seu recurso de apelação (2939/2978). No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Jonas Martins de Arruda (fls. 2845/2862), Moacir Pereira (fls. 2874/2890), Luiz Carlos Pupim e José Carlos Paulino (fls. 2913/2932), apenas no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000524-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000524-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu DANIEL OLIVO a fim de que providencie a juntada aos autos dos originais das guias de fls. 1797/1798, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Recebo o recurso interposto pelo réu Valdir Martino no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURO GILBERTO FANTINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X JANAINA CARLA LOPES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X REGINA VALERIO X ELTON ENRIQUE TOZZO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de manifestação por escrito pela ré Regina Valério. Regularize o réu Joaquim Saturnino de Almeida sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para citação e intimação do réu Antonio Peres Filho, no novo endereço informado à fl. 154. Cumpra-se.

0000999-69.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPOLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)
Fls. 263/264: intime-se a parte autora para complementar o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$67,95, referente à carta precatória processo nº 0009376-11.2012.8.26.0189, do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, juntando nestes autos a guia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o depósito complementar ao Juízo deprecado, juntamente com uma cópia da petição inicial para cada requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0001234-36.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SANTO ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN)
Esclareça o advogado Ademilson Godoi Sartoreto, OAB/SP 76.078, o conteúdo da petição de fls. 98/101, tendo em vista que os requerentes não são partes nestes autos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000994-47.2012.403.6124. Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réus: Milton Luiz Arantes e Nair José Chemit Arantes. Desapropriação por Interesse Social (Classe 16). Vistos, etc. Fls. 1796/1797: Intimado a promover a desocupação da Fazenda São Vicente até o dia 14/06/2013, nos termos da decisão de fl. 1788, o INCRA relata que, por diversas vezes, tentou conscientizar as famílias que ali estavam acampadas a desocuparem o imóvel de maneira pacífica. Aduz, inclusive, que chegou a enviar o Engenheiro Agrônomo Ailton Sadão Maryama para conscientizá-las dessa necessidade, porém tal atitude foi inútil frente à resistência apresentada por elas. Fls. 1805/1807: Os expropriados, por sua vez, relatam que o autor não providenciou a desocupação do imóvel até o presente momento, desrespeitando, assim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informam que as famílias que lá se encontram acampadas estão impedindo a colheita da cana, causando prejuízos aos expropriados. Dessa forma, requerem a imediata expedição do mandado de desocupação, inclusive com o auxílio de força policial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, apresente a expropriada Nair o original do fax (fls. 1805/1807) no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei nº 9.800/99). Ora, conforme podemos observar do teor das petições de fls. 1796/1797 e 1805/1807, não restam dúvidas de que as famílias ainda permanecem no imóvel rural, contrariando a ordem judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O próprio autor admite esse fato e relata a sua dificuldade em retirá-las daquele local. Não se deve olvidar que o INCRA foi inicialmente intimado a desocupar o imóvel em 16/05/2013 (fls. 1777/1778), de modo que já se passou tempo suficiente ao cumprimento da determinação. Em razão desse quadro, nada mais resta a esta magistrada senão providenciar a imediata expedição do mandado de desocupação do imóvel, conforme já havia determinado à fl. 1788. Destaco, no ponto, que em razão da nítida resistência oferecida pelas famílias que estão no local, torna-se necessário providenciar, também, o auxílio de força policial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL Nº 345/2013-SDP-THC, a fim de determinar que o senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) providencie a imediata desocupação forçada das famílias que atualmente ocupam o imóvel rural objeto destes autos (Fazenda São Vicente, com área registrada de 968,0000 - novecentos e sessenta e oito hectares - e medida de 1.014,354 - mil e quatorze hectares, trinta e cinco ares e quarenta centiares - situada no Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, objeto de matrícula nº 40.126, Folha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP) de forma a deixá-lo livre e desimpedido de coisas e pessoas. Tal mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º,

do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.021/2013-SPD-THC, AO DELEGADO DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, a fim de solicitar a designação de Agentes de Polícia Federal para que acompanhem o senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), quando da desocupação forçada das famílias do imóvel objeto destes autos (Fazenda São Vicente, com área registrada de 968,0000 - novecentos e sessenta e oito hectares - e medida de 1.014,354 - mil e quatorze hectares, trinta e cinco ares e quarenta centiares - situada no Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, objeto de matrícula nº 40.126, Folha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP) de forma a auxiliá-lo no que for necessário. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 526/557 e 1042/1119, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000457-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000457-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réu: CLÓVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Ação Monitória (classe 28). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação. Tendo em vista a manifestação de fl. 106 e a inexistência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção Judiciária, nomeio a advogada dativa CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - OAB/SP 226.047, com endereço na Rua 10 nº 2.263, Centro, em Jales/SP, telefone: (17) 3621-3615, para prosseguir na defesa do réu Clóvis Ribeiro do Nascimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLÓVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO (Avenida dos Colibris, s/nº, Loteamento Águas Claras, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP) DE QUE SUA NOVA DEFENSORA DATIVA É A DRA CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - OAB/SP 226.047, com endereço e telefone supra mencionados. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-17.2003.403.6124 (2003.61.24.000415-4) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

0000510-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000510-7) - ARACI CALDEIRAS LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

0000658-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000658-0) - CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000658-48.2009.403.6124 Autor: Clecio Henrique Pereira dos Santos Tosta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/25). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 27/28). Peticionou o autor, às fls. 33/35, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nesses autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/51 argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua

condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da realização do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 51/55). Houve a substituição do perito judicial (fl. 133 e 135). Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 139/145), bem como o estudo socioeconômico (fls. 152/160), as partes de manifestaram às fls. 167 e 169. Em razão das conclusões do laudo médico pericial, foi nomeado ao autor, como curador à lide, a sua advogada constituída, Dra. Sara Suzana Aparecida Castardo Dácia, OAB/SP nº 152.464 (fl. 198). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200/208, aduzindo a inconstitucionalidade material do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, por conter o art. 203, inciso V, da CF norma constitucional de eficácia plena. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 02.08.1988 (fl. 13) contando, atualmente, 24 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 139/145), que o autor é portador de

síndrome epiléptica idiopática e retardo mental (quesito 2 do INSS - fl. 140). Em razão desse quadro, o paciente apresenta déficit intelectual leve a moderado, dificuldade de alfabetização, com crises compulsivas esporádicas. Os sintomas teriam surgido aos 8 meses de idade, quando o paciente teve sua primeira crise convulsiva. Comparada a uma pessoa saudável, de mesma idade e sexo, o demandante apresenta retardo de aprendizagem e déficit intelectual, o que o impede de tomar decisões importantes, sair sozinho e assumir responsabilidades (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 142/143). Trata-se de doença irreversível, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos. O autor faz uso de carbamazepina e fenobarbital, e encontra-se sob acompanhamento médico na APAE (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 143). Segundo o laudo, o paciente nunca trabalhou, pois não apresenta condições mentais de exercer atividade laborativa (quesitos 4, 7 a 9 do Juízo - fl. 93). O impedimento constatado é de longa duração (quesito 3 b do INSS - fl. 141). Logo, concluo ser o autor portador de deficiência mental de longo prazo, que impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 151/160, o autor mora apenas com a sua genitora, Maria de Fátima Pereira. O demandante reside em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, piso de contrapiso, telhado com telhas de amianto, paredes semirrebocadas sem pintura, portas e janelas de ferro com vidro, e portas de madeira em péssimo estado de conservação. O imóvel também está guarnecido de móveis que, embora mal conservados, asseguram aos habitantes certo conforto material. Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto e sistema de esgotos). Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria recebida por sua mãe, no valor de um salário mínimo (fl. 171). Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 19,59 - água; R\$ 36,47 - luz; R\$ 40,00 - gás de cozinha; R\$ 100,00 - alimentação e R\$ 61,38 - IPTU), ressalvando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a parte autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitre os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Jales, 07 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001950-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001950-0) - APARECIDO DAN BORGES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001950-68.2009.403.6124 Autor: Aparecido Dan Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (neoplasia de laringe), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/25). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 27/28). Peticionou o autor, às fls. 29/31, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nesses autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44 argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da realização do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 87). Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 91/95), bem como o estudo socioeconômico (fls. 97/102), as partes de manifestaram às fls. 104/105 e 107/109. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 111/112). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 18.12.1953 (fl. 11), contando, atualmente, 59 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 91/95), que o autor é portador de insuficiência coronariana e neoplasia de laringe, o que lhe acarreta restrições alimentares e físicas para esforços físicos severos. As doenças tiveram início há aproximadamente 4 anos, encontrando-se o quadro estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 94). Os sintomas das moléstias podem ser minorados com o uso de medicamentos e tratamento clínico existentes na rede pública (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 94). O perito destaca que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 94). Segundo o laudo, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho (quesitos 7 a 11 do Juízo - fl. 94). Quando muito, haveria redução de apenas 10% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 94). Observo, ainda, que o paciente estava em bom estado geral no momento da perícia (quesito 17 do Juízo - fl. 94). Logo, concluo que o autor não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor. Conforme laudo socioeconômico de fls. 97/102, o núcleo familiar é composto somente pelo autor e sua companheira, Iva Candeia. O demandante reside em casa cedida com cinco cômodos de alvenaria, piso de cerâmica, telhado de telhas romanas, portas e janelas de ferro, quintal cimentado e instalação elétrica adequada. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (sofá, estante, televisão, cama de casal, guarda-roupa, cômoda, geladeira, mesa, fogão e armário). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto e sistema de esgotos). Segundo consta, a renda familiar per capita advém do benefício de aposentadoria por invalidez recebida por sua companheira, no valor de R\$ 622,00, equivalente a 1 salário mínimo (fl. 51). Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 95,00 - água; R\$ 98,00 - luz; R\$ 38,00 - gás de cozinha; R\$ 180,00 - alimentação e R\$ 170,00 - parcela de financiamento), ressalvando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a parte autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO.** - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da

Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e do médico que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001977-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001977-9) - CAROLINA APARECIDA BITENCURT FAZOLI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000094-35.2010.403.6124 Autor: Lourival Bandera Martines Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Lourival Bandera Martines, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (11.06.2009), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da previdência social, tendo trabalhado como empregado urbano ao longo de sua vida. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hérnia de disco - L4 e L5, cialgia e lombociatalgia). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/42). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 44/45). Peticionou a parte autora, às fls. 46/48, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 100/103), a parte autora requereu a juntada do exame de ressonância magnética (fls. 113/115). Convertido o julgamento em diligência (fl. 118), foi determinada a intimação da perita para que se manifestasse a respeito das conclusões do laudo de

imagem acostado à fl. 115. A perita se manifestou às fls. 123/124, alterando a resposta ao quesito 19 do Juízo. As partes ofereceram as suas alegações finais às fls. 127/130, 134/135 e 144/155. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em junho de 2011 aponta que o paciente é portador de lombociatalgia à direita, devido hérnia discal lombar nível L45; mesmo após correção cirúrgica da patologia, persiste com sintomas de dor e parestesia de dedos de pé. A doença teve início em 2009 e, embora a hérnia de disco já tenha sido resolvida cirurgicamente, há progressão do quadro algico lombar. Comparada a uma pessoa saudável, de mesma idade e sexo, o autor possui restrições para o exercício de atividades físicas intensas, ou que demandem ficar por muito tempo em pé ou sentado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 102 e quesito 19 - fl. 124). A doença não é refratária a tratamento, existindo a possibilidade de controle do quadro algico. O autor necessita de tratamento complementar com fisioterapia, medicação e acompanhamento médico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 102). A perita assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 102). Segundo a perita, o demandante estaria impossibilitado de exercer a sua atividade habitual como motorista, pois é uma função que exige a permanência por muito tempo sentado, demandando esforço físico moderado a intenso. O paciente estaria, entretanto, apto para outras funções que exijam menor esforço físico (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 102). Haveria uma redução de 50% de sua capacidade laborativa, desde 2009 (quesito 14 do Juízo - fl. 102). Da análise da prova técnica em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, concluo não estar o autor incapacitado para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Deveras, embora a perita afirme estar o autor inapto ao exercício de sua atividade habitual como motorista, aponto que o autor continua a trabalhar como motorista da empresa Irmãos Militão Ltda. - EPP até os dias atuais, conforme consultas ao CNIS de fls. 136/141. Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (motorista) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade

laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000204-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000204-6) - MARCILIA PAULINO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000204-34.2010.403.6124 Autora: Marcilia Paulino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (diabetes e depressão crônica), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/39). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para o ingresso na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 41/42). Peticionou a autora, às fls. 43/46, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/58, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesses autos. No mérito, defende que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da realização do laudo pericial e a não condenação da autarquia em honorários advocatícios. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 94/97), bem como o estudo socioeconômico (fls. 99/106), as partes apresentaram as suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 109/110 e 112/113). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 118/119). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93,

com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 21.11.1950 (fl. 15), contando, atualmente, 62 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 95/97), que a autora é portadora de lombalgia. A doença teve início há aproximadamente 1 ano, encontrando-se o quadro estabilizado. Comparada a uma pessoa saudável, de mesma idade e sexo, a paciente não apresenta quaisquer restrições (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 97). Os sintomas da moléstia podem ser minorados com o uso de medicamentos e tratamento clínico existentes na rede pública (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 97). O perito destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 97). Segundo o laudo, a demandante não se encontra incapacitada para o trabalho (quesitos 7 a 11 do Juízo - fl. 97). Quando muito, haveria redução de apenas 10% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 97). Observo, ainda, que a paciente estava em bom estado geral no momento da perícia e necessita aderir a tratamento adequado (quesitos 17 e 19 do Juízo - fl. 97). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 100/106, o núcleo familiar é composto pela autora e seu filho solteiro, Marcos Jesus da Silva. A demandante reside em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, em bom estado de conservação e limpeza (sala, cozinha, dois quartos, banheiro e pequena área na frente e nos fundos). Os cômodos possuem contrapiso, telhado de eternit e forro de PVC. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (mesa com computador, rack, televisão, cama de solteiro e colchão de casal, guarda-roupa, fogão, geladeira, micro-ondas e máquina de lavar roupas). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto e

sistema de esgotos). Segundo consta, a renda familiar per capita advém do trabalho formal de seu filho Marcos, que no mês de junho de 2012 (data da realização da perícia) foi de R\$ 1.368,75, conforme consulta ao CNIS de fl. 116. Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 30,00 - água; R\$ 42,00 - luz; R\$ 250,00 - alimentação e IPTU), ressaltando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e do médico que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 07 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000717-02.2010.403.6124 - ANTONIO TOMEI - ESPOLIO X MARCILIA DAS DORES TOMEI (SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Fls. 71/74: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Jales, 19 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001144-96.2010.403.6124 - MICHEL ALEXANDRE DE LEO MATHEUS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001144-96.2010.403.6124 Autora: Michel Alexandre de Leão Matheus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (depressão grave sem sintomas psicóticos), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/24). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 26/27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 99/103), bem como o estudo socioeconômico (fls. 80/88), apenas o INSS se manifestou (fls. 106/108). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 110/111). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda

familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 15.08.1985 (fl. 14) contando, atualmente, 27 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 99/103), o autor aduz ser portador de epilepsia desde os 3 anos de idade, porém não há comprovação com exames complementares nem relatórios médicos (quesito 1 do Juízo - fl. 100). A perita assevera que, durante a realização da perícia médica, o paciente apresentou-se sem quaisquer alterações, não tendo sido constatada, na ocasião, qualquer tipo de incapacidade para o trabalho (quesito 3, alíneas d e e do INSS e quesito 18 do Juízo - fls. 100 e 102). Logo, concluo que o autor não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor. Conforme laudo socioeconômico de fls. 80/88, o núcleo familiar é composto somente pelo autor e sua companheira, Vera Cleusa Rodrigues Barbosa. O demandante reside em casa alugada com três cômodos de alvenaria, piso de cimento queimado, telhado de telhas francesas, paredes semirreboçadas, janelas e portas de madeira em péssimo estado de conservação. Além disso, a casa possui um quintal pequeno sem ladrilho e uma varanda com tanque de cimento antigo e piso de cimento queimado. O imóvel também está guarnecido de móveis que, embora em mau estado de conservação, conferem ao casal certo conforto material (televisão, rack, jogo de sofá, fogão quatro bocas, geladeira, camas de casal, penteadeira e guarda-roupa). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto e sistema de esgotos). Segundo consta, a renda familiar per capita advém do trabalho de sua companheira, que presta serviços de faxina duas vezes por semana, auferindo R\$ 50,00 por dia, portanto, R\$ 400,00 mensais. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a parte autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ

CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001447-13.2010.403.6124 - CECILIA TAKAKO NEMOTO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001447-13.2010.403.6124 Autora: Cecília Takako Nemoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Cecília Takako Nemoto, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (esquizofrenia - CID F20.0). Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/26). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 28/29). Peticionou a parte autora, às fls. 30/32, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 40/41). Citado, o INSS contestação às fls. 43/45, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 62). Confeccionado o laudo pericial (fls. 69/74), as partes ofereceram as suas alegações finais (fls. 83/84 e 86). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que a pericianda apresenta quadro delirante alucinatório crônico, com comprometimento das funções psíquicas, embotamento afetivo, crítica reduzida. Paciente não tem ciência de seu estado psicológico. Já tentou suicídio várias vezes. Em razão desse quadro, a autora possui dificuldade de interação social, crítica reduzida, e não tem condições de assumir responsabilidades. Segundo o relatado pelo acompanhante da paciente, esta possui a doença há 23 anos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 71/72). Trata-se de doença crônica com quadros oscilantes, que exige tratamento médico e uso regular de medicamentos. A paciente encontra-se em uso de sertralina, hidaltal, rivotril e seroquel

(quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 84). A perita destaca que a autora está inapta ao exercício de sua atividade habitual (atendente de enfermagem), bem como de quaisquer outras atividades econômicas, não havendo possibilidade de reabilitação. Haveria redução de aproximadamente 90% de sua capacidade laborativa, não sendo possível determinar o tempo por se tratar de doença de longa data onde o paciente não sabe relatar a evolução da doença com precisão (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fl. 99/100). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade da autora é total e permanente. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo a perícia médica, a data da incapacidade foi fixada pela expert apenas com base no relato do acompanhante da autora, no sentido de que a doença teve início há 23 anos (quesito 15 do Juízo - fl. 73). Dessa forma, vejo que o laudo não foi conclusivo acerca da DII, pois se baseou apenas no relato do acompanhante da demandante, e em alguns relatórios médicos firmados em 2010 e 2012 (quesito 16 do Juízo - fl. 73). Em outra seara, observo à fl. 52 que o laudo produzido em âmbito administrativo asseverou que a autora iniciou o acompanhamento ambulatorio de saúde mental em 26/09/1994, o que coincide com as datas das internações em hospitais psiquiátricos, em 04/07/1995 e 06/08/1996, conforme quesito 1 do Juízo (fl. 71). Tal informação, aliás, parece ter sido omitido quando da realização da perícia judicial. Feitas essas considerações, concluo que a data de início da incapacidade remonta a 26/09/1994 (fl. 52), data em que a autora não mais detinha a condição de segurada, já que seu último vínculo empregatício cessou em 31/05/1990 (fl. 49), não tendo comprovado, posteriormente, o exercício de atividade remunerada, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000020-44.2011.403.6124 - MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X IZAURA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 000020-44.2011.403.6124Autora: Maria Creuza da Silva - IncapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária, ajuizada originariamente na 1ª Vara da Comarca de Jales/SP, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/16). O MM. Juiz de Direito designou audiência de conciliação e, na mesma ocasião, determinou a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/39, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, defendendo a necessidade de intervenção da União. No mérito, defende que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da realização do laudo pericial. Na audiência designada, frustrada a conciliação, o magistrado rejeitou a preliminar suscitada pela autarquia ré e indeferiu o pedido de realização de estudo social (fl. 29). Elaborado o laudo médico pericial (fls. 42/43), bem como o laudo do assistente técnico (fls. 49/50), as partes apresentaram os seus memoriais (fls. 57/59 e 61/63). A tutela antecipada foi concedida à fl. 66. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de amparo social (fls. 71/73). Em face dessa decisão, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 94/102). Apresentadas as contrarrazões (fls. 104/106), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, o qual anulou o processo a partir do momento em que deveria ter sido produzido o estudo social (fls. 224/227). Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 235). Foi determinada a imediata cessação do benefício assistencial de prestação continuada (NB 116.627.744-2), concedido por força da antecipação da tutela, uma vez reconhecida a nulidade desse ato decisório (fl. 239). Elaborado o estudo social (fls. 257/269), as partes apresentaram as suas alegações finais às fls. 273/285 e 288/289, ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 291. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que a preliminar suscitada pelo INSS já havia sido indeferida à fl. 29, razão pela qual passo a analisar o mérito da causa. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição

Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 13.02.1962 (fl. 14), contando, atualmente, 51 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 42/43), que a autora é portadora de retardo mental leve e psicose alcoólica, portanto incapaz de gerir a sua pessoa, seus bens e seus atos. A doença é congênita, embora tenha sido agravada pela sua intoxicação alcoólica. A pericianda está sob acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos controlados. O perito destaca que a autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros. Segundo o laudo, a demandante não se encontra apta ao trabalho. Quando da realização da perícia, a paciente apresentou-se desorientada no tempo e espaço, com distratibilidade, confusa, sempre rindo, com humor lábil, com funções cognitivas prejudicadas. Logo, concluo ser a autora portadora de deficiência mental de longo prazo, que impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No mais, conforme laudo socioeconômico de fls. 257/269, a autora reside com sua irmã e cunhado (Izaura e Petronilo) e dois sobrinhos (Hiago e Celso). A demandante reside na casa da irmã, com cinco cômodos de alvenaria, piso de cerâmica, telhado de telhas francesas sem forro, portas e janelas de ferro com vidro, e paredes com pintura, tudo em regular estado de conservação. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (jogo de sofá, estante, camas de solteiro e guarda-roupas, mesa, fogão, geladeira, micro-ondas e máquina de lavar roupas). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto e sistema de esgotos).

Segundo consta, a renda familiar advém da aposentadoria de seu cunhado, no valor R\$ 622,00 (1 salário mínimo), e do trabalho informal de seu sobrinho Celso (R\$ 400,00 mensais), totalizando R\$ 1.022,00. As despesas da família são: R\$ 30,00 - água; R\$ 80,00 - luz; R\$ 400,00 - alimentação; R\$ 40,00 - gás de cozinha; e R\$ 40,00 - IPTU, ressalvando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Ora, o 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011 dispõe que: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. À evidência, não podem ser considerados os membros da família que apenas transitoriamente vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, tenho que o núcleo familiar é formado apenas pela autora. Está comprovada, portanto, a miserabilidade da demandante, já que esta não possui renda, não tendo condições de prover o seu próprio sustento. Presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta senão decidir pela procedência do pedido. O benefício será devido a partir da realização do estudo socioeconômico (09.05.2012), data em que constatada a miserabilidade da autora, em face da ausência de requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA CREUZA DA SILVA o benefício assistencial constitucional, a partir da data da realização do estudo socioeconômico (09.05.2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Maria Creuza da Silva3. CPF: 217.310.838-744. Filiação: José Francisco da Silva e Izabel Maria de Jesus5. Endereço: Rua João Lurjan, nº 1259, Jardim Paulista, Santa Albertina/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 09/05/20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000481-16.2011.403.6124 - EDINA RIBEIRO DA SILVA JOAQUIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

0000787-82.2011.403.6124 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000787-82.2011.403.6124 Autor: José Nicolau dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA José Nicolau dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (câncer na cabeça). Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/34). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 37/38). Peticionou a parte autora, à fl. 39, requerendo a emenda da inicial para fazer constar como pedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Na ocasião, demonstrou a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Na mesma ocasião, o réu ofereceu

quesitos e nomeou assistente técnico. Recebida a petição de fl. 39 como emenda à inicial, houve a substituição do perito judicial (fl. 86). Confeccionado o laudo pericial (fls. 84/98), apenas o INSS apresentou a sua manifestação (fls. 67/70 e 103). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que o periciando apresenta ataxia sequelar de craniotomia da fossa posterior para exereses de tumor (hemangioblastoma). Ao exame, paciente com dor à palpitação de todo trajeto do cateter de derivação ventricular, com limitação funcional de MSD. Abdução máxima a 100°. Diminuição da força de MSD. Limitação dos movimentos do pescoço (laterização e rotação à esquerda, flexão e extensão). Marcha atáxica a claudicante. Em razão desse quadro, o autor apresenta incapacidade para atividades com demanda física importante, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé e exigência de membros superiores. Segundo o laudo, a moléstia foi diagnosticada em maio de 2006, encontrando-se o quadro atualmente estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 97/98). Trata-se de doença sequelar e irreversível, prescindindo de cuidados médicos e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 97). Destaca que o paciente encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro) e de quaisquer outras atividades econômicas, não havendo possibilidade de reabilitação (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 97/98). Haveria redução de aproximadamente 85% de sua capacidade laborativa, há 5 meses (questo 14 do Juízo - fl. 61). Diante desse quadro, restou comprovado que a incapacidade do autor é total e permanente. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, a doença incapacitante foi diagnosticada em 2006 (questo 15 do Juízo e 10 do INSS - fls. 96/98), remontando a incapacidade a esta data, conforme fl. 100. De outro giro, conforme demonstra a consulta ao CNIS de fl. 52, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 08/2007 a 04/2011 e 10/2011 a 03/2012, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 24/05/2011 a 30/09/2011. Fica fácil perceber, portanto, que, ao se filiar ao RGPS, o autor já era portador da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001162-83.2011.403.6124 Autor: João Roberto Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA João Roberto Barbosa, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, pois teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/53). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 55/56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por estar o autor em gozo de auxílio-doença. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na ocasião, o réu apresentou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 107/112), as partes ofereceram as suas alegações finais às fls. 119/126 e 128. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi cessado em 03/12/2012, conforme consulta ao CNIS cuja juntada ora determino. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que o paciente é portador de artrose do joelho esquerdo há 2 anos, com quadro de progressão. Paciente com queixa de dor de joelho esquerdo com dificuldade para andar, subir escadas e levantar. Ao exame, paciente apresenta dor à palpitação latero-medial do joelho esquerdo, que piora à hiperflexão e hiperextensão, crepitação ao movimento e aumento do volume articular esquerdo. Em razão desse quadro, o autor possui limitação para atividades que exijam esforços físicos intensos, deambulação prolongada, agachamento ou carregamento de peso (quesitos 1 a 4 - fl. 110). Os sintomas da doença podem ser minorados com o uso de medicamentos, embora o paciente não esteja submetido a tratamento adequado. Conforme relatório médico, o paciente aguarda cirurgia de inserção de prótese total no joelho esquerdo, que poderá ser realizada quando tiver 60 anos. No entanto, isso não reverterá as suas limitações (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 110/111). A perita assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 111). Destaca, ainda, que o paciente está impossibilitado de exercer a sua atividade habitual como frentista ou auxiliar de serviços. Entretanto, a moléstia não o torna inválido para o exercício de outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico, como vigilante, porteiro, atendente, etc. Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, desde 28/02/2011 (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fls. 111/112). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitado de exercer a sua atividade habitual (frentista /auxiliar de serviços gerais), pode ser reabilitado para outras atividades que não demandem grande esforço físico. Tal conclusão é corroborada, ainda, pela concessão do referido benefício em quatro oportunidades. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (em 28/02/2011, conforme quesito 15 do Juízo - fl. 111). Conforme bem demonstram as consultas ao CNIS, cuja juntada ora determino, o último vínculo empregatício do autor perdurou de 01/03/2005 a 17/11/2009 e, além disso, o demandante esteve em gozo do

benefício previdenciário de 15/01/2007 a 31/01/2007, 19/01/2008 a 04/04/2008, 22/01/2010 a 01/11/2010, e de 07/12/2011 a 03/12/2012. Demonstrada a incapacidade total do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (04/12/2012), e até a sua efetiva reabilitação profissional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 04/12/2012), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 549.198.519-42. Nome do beneficiário: João Roberto Barbosa³. CPF: 784.751.208-494. Filiação: Laurindo Barbosa e Maria de Souza Barbosa⁵. Endereço: Rua Sete, nº 1479, Centro, Jales/SP⁶. Benefício concedido: Auxílio-doença⁷. Renda mensal atual: N/C⁸. DIB: 04/12/2012⁹. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS¹⁰. Data de início do pagamento: N/C Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000144-90.2012.403.6124 - JOAO DE OLIVEIRA NETO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000144-90.2012.403.6124 Autor: João de Oliveira Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Helena Rodrigues Barrionuevo, Aparecida Augusto da Silva e Maria Izabel de Aquino, contido às fls. 174/175. Tendo em vista que as duas últimas testemunhas supracitadas já foram intimadas (fls. 166 e 171), deverá a patrona da parte autora comunicá-las acerca da desnecessidade de comparecimento neste Fórum na data da audiência. Por fim, em relação ao pedido de manutenção das oitivas das demais testemunhas, verifico que já foi expedida a Carta Precatória n.º 582/2013 para oitiva de Alcides Garavelo e Antonio Garcia. Quanto às testemunhas Wilson de Oliveira e Laerte, observo que a patrona da parte autora comprometeu-se a trazê-las neste Fórum, na data da audiência, independentemente de intimação (fls. 174/175). Desse modo, aguarde-se a realização da referida audiência. Intimem-se. Jales, 18 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0000397-78.2012.403.6124 Autora: Vanessa Dias Ferreira Bartolome Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Vanessa Dias Ferreira Bartolome, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que é segurada da previdência social, tendo efetuado recolhimentos por vários anos. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (transtorno afetivo bipolar). Recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/16). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 20/21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/26, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 51/56), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 60/64 e 66). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que: Paciente 36 anos com diagnóstico de transtorno bipolar há 1 ano e 4 meses, com seu quadro psiquiátrico estável no momento. Sem crises há 2 meses. Paciente com queixa de tremor da extremidade, possível efeito colateral do carbonato de lítio, para tanto em uso de biperideno para controle deste e de outros efeitos colaterais do tratamento (quesito 19 do Juízo - fl. 56). Em razão desse quadro, a autora possui restrições para o exercício de atividades com exigência de movimentos finos nas mãos, em decorrência do tremor de extremidades apresentado, possivelmente como efeito colateral do carbonato de lítio (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 54). Trata-se de doença progressiva se não houver tratamento adequado. A paciente encontra-se em uso de carbonato de lítio e biperideno (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 54). Segundo a perita, a autora estaria impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como técnica em prótese dentária, em razão da exigência de movimentos finos das mãos (quesito 7 do Juízo - fl. 54). A paciente estaria, entretanto, apta para outras funções sem tal exigência, como vendedora, atendente, telefonista, secretária ou balconista (quesitos 9 e 18 do Juízo - fls. 85/86). Haveria uma redução de 40% de sua capacidade laborativa, há 1 ano e 4 meses (quesito 14 do Juízo - fl. 55). No quesito 19, a perita esclarece que: No momento, paciente (está) clinicamente apta para qualquer função sem exigência de movimentos finos nas mãos. Paciente refere ter condições de exercer outras funções, mas nunca tentou procurar outros tipos de atividades laborativas. Da análise da prova técnica, conclui não estar a autora incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Deveras, embora a perita afirme estar a autora inapta ao exercício de sua atividade habitual como técnica em prótese dentária, aponto que remanesce à demandante capacidade imediata para o exercício de outras atividades econômicas que não exijam movimentos finos das mãos. Ademais, vejo que a autora, embora seja pessoa jovem (fl. 12), nunca tentou procurar outros tipos de atividades laborativas (quesito 19 do Juízo - fl. 56). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua

atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001474-25.2012.403.6124 - APARECIDA SOUZA GOMES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001474-25.2012.403.6124. Autora: Aparecida Souza Gomes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (fls. 02/11). O despacho de fl. 36 determinou que a parte autora esclarecesse a divergência na grafia de seu nome, providenciando eventual e necessária retificação. Manifestou-se a autora às fls. 38/40, dizendo que seu nome correto é Aparecida de Souza dos Santos, que consta do CPF (fl. 15), requerendo prazo para regularizar o RG. Compulsando os autos, da análise do quadro indicativo de prevenção (fl. 35), é possível perceber que a parte autora já havia ajuizado uma primeira ação judicial (0001821-68.2006.403.6124), aparentemente, com o mesmo objetivo desta ação. Entretanto, como medida de cautela, determino a intimação da parte autora para que 1) esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos fáticos e jurídicos que diferenciam esta ação judicial da ação judicial anterior, inclusive comprovando suas alegações com os documentos juntados naquele feito ou, se o caso, 2) desista da presente ação judicial, ciente de que, acaso futuramente reste comprovada a repetição da mesma ação judicial anterior, poderão ser aplicadas as sanções jurídicas pertinentes ao caso no âmbito civil, penal e administrativo. Deverá, ainda, regularizar, no mesmo prazo acima, o documento de identidade que alega estar com erro de grafia. Posteriormente, será determinada a remessa dos autos à SUDP. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000281-38.2013.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000281-38.2013.403.6124. Autora: Elpídia Anézia de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença. Verifico, ainda, que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou o feito nº 0000973-42.2010.403.6124, entre as mesmas partes e, aparentemente, com o mesmo objeto (fl. 48). Como medida de cautela, determino a intimação da parte autora para que 1) esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos fáticos e jurídicos que diferenciam esta ação judicial da ação judicial anterior, inclusive comprovando suas alegações com os documentos juntados naquele feito ou, se o caso, 2) desista da presente ação judicial, ciente de que, acaso futuramente reste comprovada a repetição da mesma ação judicial anterior, poderão ser aplicadas as sanções jurídicas pertinentes ao caso no âmbito civil, penal e administrativo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada das cópias necessárias visando à verificação da prevenção apontada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000864-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000864-7) - EVA CRISTIANE SILVA DE DEUS X EVA ADRIANA DA SILVA CALLEGARO X FABIANA EVA DA SILVA X ADAO CARLOS DA SILVA X NILSON CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de EVA CRISTIANE SILVA DE DEUS, EVA ADRIANA SILVA CALLEGARO, FABIANA EVADA SILVA DE LIMA, ADÃO CARLOS DA SILVA, NILSON CARLOS DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Dê-se vista ao INSS para se manifestar nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000332-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000332-4) - OLINDA FERNANDES RAFAEL(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-21.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-

93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3)) SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0001138-

21.2012.403.6124- SENTENÇA -Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), à Execução de Sentença contra ela movida por LUIZ CARLOS MARQUES, qualificado nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, argüiu haver excesso de execução, eis que o Embargado fez incidir juros de mora a partir da citação e não do trânsito em julgado, além do que o Embargado não tem legitimidade para cobrar, em nome próprio, a verba honorária sucumbencial, que é de seu patrono.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, conforme cálculos de fls. 05/06, e ainda a ilegitimidade ad causam do Embargado para executar, em nome próprio, tal verba.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 05/06 e, em atenção ao despacho de fl. 08, os de fls. 11/249 e 252/393.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 27/11/2012 (fl. 394).O Embargado, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela Embargante e refutou a alegada ilegitimidade ad causam para cobrar, em seu próprio nome, a verba honorária advocatícia sucumbencial (fls. 395/397).Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam do Embargado para cobrar, em seu próprio nome, a verba honorária sucumbencial devida a seu patrono, rejeito-a, porquanto a jurisprudência do Egrégio STJ já consolidou o entendimento de haver in casu legitimidade concorrente.A propósito, vide o seguinte julgado in verbis [negrito nosso]:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DO ADVOGADO PARA A EXECUÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.1.- Os honorários advocatícios de sucumbência, pelo sistema originário do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos gastos que esta teve de despender com a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses em juízo.2.- A Lei nº 8.906/94 alterou esse sistema, atribuindo ao próprio advogado a titularidade desse crédito e conferindo-lhe a legitimidade concorrente para promover a execução.3.- Se o advogado tem legitimidade para promover em

nome próprio a execução do título judicial na parte relativa à verba honorária, também o terá para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão prolatada na execução promovida pelo credor principal, com relação a essa matéria.4.- Recurso especial provido.(STJ - 3ª Turma, REsp nº 1140511-SP, Relator Min. Sidnei Beneti, v.u., in DJe de 15/12/2011).No que tange aos valores do quantum debeatur, houve expressa concordância do Embargado (fls. 395/396).Ex positis, no tocante ao pleito de reconhecimento da ilegitimidade do Embargado para executar, em seu próprio nome, honorários advocatícios sucumbenciais de seu patrono, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC).No que remanesce do petitório exordial, julgo extintos os presentes embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, reduzindo o valor da execução contra a União para apenas R\$ 878,98 em valores de julho/2011, sendo R\$ 741,68 a título de IRPF a ser devolvido (fl. 06) e R\$ 137,30 à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 05).Considerando que o Embargado é beneficiário da Assistência Judiciária nos autos do feito principal (fl. 52), tal benefício se estende a estes embargos, por ser esta ação dependente daquele feito mor. Por conta disso, são indevidos honorários advocatícios sucumbenciais.Custas indevidas ante a isenção legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos do feito principal (Processo nº 0000817-93.2006.403.6124) e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jales, 09 de abril de 2013.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000075-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000075-8) - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X MARIA CELIA DE ARAUJO CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000863-72.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-06.2012.403.6124) SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000863-72.2012.403.6124Impugnante: Sebastião Antonio VilellaImpugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112)DECISÃOVistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo réu na ação principal, por meio da qual pretende seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto, o que, segundo ele, seria R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF discordou da pretensão veiculada. Salientou que tendo em vista a acumulação dos pedidos, o valor da causa foi devidamente estabelecido conforme o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.A alegação do impugnante no tocante ao valor da causa não merece prosperar. Explico. Verifico que o valor econômico atribuído à causa encontra-se em consonância com o valor dos recursos públicos recebidos por força de convênio com o Ministério do Turismo, utilizados para contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, cuja irregularidade aponta o MPF na inicial. De outro giro, não se pode perder de vista que o valor da causa está em conformidade com o dispositivo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, devendo permanecer como valor atribuído à causa na ação principal o montante de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de junho de 2013.Andreia Fernandes OnoJuíza Federal Substituta

0000867-12.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-06.2012.403.6124) MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000867-12.2012.403.6124Impugnante: Moacyr José MarsolaImpugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112)DECISÃOVistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo réu na ação principal, por meio da qual pretende seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto, o que, segundo ele, seria R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF discordou da pretensão veiculada. Salientou que, em vista da acumulação dos pedidos, o valor da causa foi devidamente estabelecido conforme art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.A alegação do impugnante no tocante ao valor da causa não merece prosperar. Explico. Verifico que o valor econômico atribuído à causa encontra-se em consonância com o valor dos recursos públicos recebidos por força de convênio com o Ministério do Turismo,

utilizados para contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, cuja irregularidade aponta o MPF na inicial. De outro giro, não se pode perder de vista que o valor da causa está em conformidade com o dispositivo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, devendo permanecer como valor atribuído à causa na ação principal o montante de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000196-52.2013.403.6124 - GIOVANA TOMAELO BUNDER PELISSARI (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICASTELO (SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Mandado de Segurança. Autos n.º 0000196-52.2013.403.6124. Impetrante: Giovana Tomaelo Bunder Pelissari. Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina da Unicastelo Fernandópolis. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovana Tomaelo Bunder Pelissari em face do Diretor da Faculdade de Medicina da Unicastelo Fernandópolis, por meio do qual objetiva a ordem ao impetrado para que aumente o limite de recursos de sua instituição para o FIES para valor que cubra a necessidade da impetrante para conclusão do processo de inscrição no programa FIES/2013, com a implementação das providências elencadas nos itens a1 a a4 (fls. 10/11), providências estas que incluem até mesmo medidas a serem adotadas por instituição financeira. Alega, em síntese, que foi aprovada no processo seletivo/2012 para o curso de medicina mantido pela Unicastelo em Fernandópolis, destacando que somente realizou sua inscrição para referido curso porque verificou no edital ser a faculdade credenciada a participar do FIES para o curso de medicina, pois não teria condições de custear os estudos em razão do elevado valor da mensalidade. Tentou, por diversas vezes, realizar sua inscrição no programa FIES-CRÉDITO EDUCATIVO, obtendo, todavia, resposta negativa no sentido de estar esgotado o limite financeiro da instituição de ensino, com a menção de que deveria entrar em contato com a CPSA. Ocorre que, ao entrar em contato com a Comissão Própria de Avaliação da faculdade, a impetrante foi informada de que a instituição de ensino Unicastelo não estava credenciada a participar do FIES para o curso de medicina, embora o contrário constasse do edital de abertura de inscrição. Protocolado um pedido de explicação a respeito do assunto, o Diretor da Unicastelo não teria se manifestado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/58). Em uma primeira análise, entendi que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 60). Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações de fls. 63/74, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. A segurança, portanto, mereceria ser denegada. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. Assinalo que a informação constante dos editais de abertura de inscrição acerca da adesão da universidade ao programa de financiamento estudantil não gera para ela a obrigatoriedade de inserir todos os estudantes matriculados no financiamento. A entidade mantenedora da universidade pode limitar a quantidade de benefícios concedidos, até mesmo porque participa do risco do financiamento, na condição de devedora solidária (v. artigo 3º e 26 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 1, de 22/01/2010). Conforme o termo de adesão juntado aos autos (fls. 129/132), o financiamento para aquela universidade estaria restrito ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por outro lado, o financiamento é concedido por meio de procedimento adotado pelo Ministério da Educação e não de responsabilidade do impetrado. Anoto, no ponto, que diante da negativa do financiamento, coube à impetrante decidir por matricular-se ou não no curso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PETICAO

0001356-49.2012.403.6124 - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLARINDO PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2926

CARTA PRECATORIA

0000990-10.2012.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE LUIZ LOPES & CIA. LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente informe o endereço atualizado dos executados. Intime-se.

0000392-22.2013.403.6124 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDREA BESERRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão de fls.11, no prazo de 30(trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000042-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-20.2001.403.6124 (2001.61.24.000581-2)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da r.sentença (fls.174/194), do v.acórdão (fls. 384/385) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 389) para o processo de Execução Fiscal nº 2001.61.24.000582-4, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000043-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-34.2001.403.6124 (2001.61.24.000690-7)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA

SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da r.sentença (fls.183/200), do v.acórdão (fls. 524 e 567/568) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 572) para o processo de Execução Fiscal nº 2001.61.24.000582-4, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001589-80.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-95.2011.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

Fl. 178: proceda-se à juntada por linha do processo administrativo nº 35/2010.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r.despacho de fl.175, dando-se vista à embargante acerca da juntada dos documentos, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000869-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl.59: tendo em vista que os autos do executivo fiscal nº 0000574-42.2012.403.6124 saíram em carga no décimo primeiro dia do prazo para a parte executada/embargante cumprir o r.despacho de fl.58, devolvo o prazo de 05(cinco) dias para regularização do presente feito. Intime-se.

0001475-10.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001202-8)) WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME X WANTUILDE PRANDI DE MATOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 105/111), notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se. Cumpra-se.

0001674-32.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2)) KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS MERLOTTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP249475 - ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Inicialmente, defiro a emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil.A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo.No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.O e. STJ firmou entendimento no sentido do cabimento dos benefícios previstos pela lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50) também às pessoas jurídicas (EREsp 388.045/RS). Pacificou-se, contudo, que a concessão do benefício deve estar condicionada não somente à declaração de dificuldade financeira, mas, também, à efetiva demonstração da incapacidade da empresa em arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de suas atividades regulares, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Assim, indefiro o requerimento dos benefícios previsto pela Lei 1.060/1950. Não há custas processuais a serem recolhidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9289/96.Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000269-24.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-20.2012.403.6124) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fl.67: ante a informação de parcelamento do débito exequendo e considerando que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, abra-se vista à embargada para que comprove documentalmente a adesão da embargante ao parcelamento noticiado.Cumpridas as determinações supra, tornem

os autos conclusos.Intimem-se.

0000312-58.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-03.2005.403.6124 (2005.61.24.001071-0)) CLOVISMAR DE JESUS BALESTREIRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000345-48.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-63.2013.403.6124) MARIO NORIYOSHI SAWADA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Jales.Traslade-se cópias da r.sentença (fls.111/113), do v.acórdão (fls. 147/148, 173) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 175) para o processo de Execução Fiscal nº 0000344-63.2013.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) BANCO SANTANDER S.A.(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP248815 - ANA CAROLINA CHITERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a(o) Embargante para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se acerca do teor da petição de fls.229/242.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001630-13.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2)) SIRLEI SCARIN ROBETE(SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES CARDOSO

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001630-13.2012.403.6124.Embargante: Sirlei Scarin Robete.Embargados: União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Antônio Sanches Cardoso.Embargos de Terceiro (Classe 79). Vistos, etc.Inicialmente, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a embargante cópia das duas últimas declarações de imposto de renda.Verifico que a embargante apontou como embargados a União Federal e o INSS. Todavia, na medida em que, atualmente, cabe à União Federal (Fazenda Nacional) executar o débito objeto da execução fiscal à qual foram estes embargos distribuídos por dependência, apenas ela deve figurar no polo passivo deste feito. Determinação neste sentido, inclusive, está sendo exarada nos autos da execução fiscal - Processo nº 0000710-88.2002.403.6124.Assinalo, ainda, que, conforme consta dos autos do Processo nº 0002551-74.2009.403.6124, em curso nesta 1ª Vara Federal, o executado Antonio Sanches Cardoso teria sido interditado, sendo nomeada curadora sua filha Priscila Robete Cardoso.Diante do exposto, deverá, a embargante emendar a petição inicial para corrigir o pólo passivo, considerando o acima exposto.Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias.Intime-se.Jales, 04 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000169-69.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001612-5)) WALTER FARIA(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargos de Terceiro.Autos n.º 0000169-69.2013.403.6124.Embargante: Walter Faria.Embargado: União Federal (Fazenda Nacional).SENTENÇATrata-se de embargos de terceiros por meio dos quais o embargante postula uma ordem judicial determinando a sua exclusão do processo administrativo nº 10850.000174/90-45, o qual, segundo ele, teria dado ensejo ao débito em cobro na execução fiscal nº 0001612-65.2007.403.6124, que tramita perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Sustenta, em síntese, que em 25/10/2012 formulou pedido naquela execução solicitando a sua exclusão do processo administrativo em referência, que teria gerado o débito inscrito em dívida ativa sob nº 8.2.93.002039-95. Entretanto, o magistrado teria deixado de

apreciar tal pedido porquanto o peticionário não figuraria no polo passivo da execução. Destaca, todavia, que houve um equívoco, uma vez que o pedido seria para a exclusão do processo administrativo. Saliencia que nunca foi sócio da empresa executada e que a Procuradoria da Fazenda Nacional o incluiu indevidamente em dívida ativa, gerando, portanto, uma pendência em seu nome na Receita Federal do Brasil. Esclarece, por fim, que embora já tenha requerido administrativamente a sua exclusão do polo passivo do processo administrativo, a autoridade entendeu que, para isso, seria necessária uma ordem judicial. Requer, portanto, através desta ação, a ordem judicial para tanto. Com a inicial, vieram alguns poucos documentos (fls. 05/12). Peticionou o embargante solicitando urgência na apreciação do pedido, visto que a aludida pendência estaria atrapalhando a liberação de empréstimo bancário junto ao BNB (fl. 15). Foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual e efetuasse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 23/30. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, nada mais resta senão indeferir a inicial e extinguir o processo pela inadequação da via eleita. Explico. Os embargos de terceiro estão devidamente previstos no Código de Processo Civil, sendo um dos seus requisitos a ocorrência de constrição em um bem de terceiro que não ocupa o polo passivo do processo, conforme podemos observar abaixo. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (grifo nosso) No presente caso, restou consignado no bojo da fiscal nº 0001612-65.2007.403.6124 que o embargante não figurava no polo passivo do feito executivo. Além disso, observo que não foi constrito naqueles autos nenhum bem de sua propriedade. Aliás, para melhor demonstrar esse fato, determino a juntada, nesta oportunidade, da peça e documentos que instruíram o seu pedido feito naquela ocasião. Ora, diante desse quadro fático-jurídico (inexistência de bens constritos de propriedade de terceiro), não há como o embargante, dentro dos contornos legais desse meio processual, obter um provimento tal qual como pretende. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000601-88.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2)) LAERCIO MARTINS X NELZANA MAGALHAES TEIXEIRA MARTINS(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000601-88.2013.403.6124. Embargante: Laércio Martins e Nelzana Magalhães Teixeira Martins. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargos de Terceiro (Classe 79). Vistos, etc. Inicialmente, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentem os embargantes cópia da última declaração de imposto de renda de ambos. Verifico que foi cadastrado como embargado, equivocadamente, a Caixa Econômica Federal, quando os embargantes apontaram como embargado apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, na medida em que, atualmente, cabe à União Federal (Fazenda Nacional) executar o débito objeto da execução fiscal à qual foram estes embargos distribuídos por dependência, é ela quem deve figurar no polo passivo deste feito. Determinação neste sentido, inclusive, está sendo exarada nos autos da execução fiscal - Processo nº 0000710-88.2002.403.6124. Além disso, o executado também deve ser chamado a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Assinalo, neste ponto, que, conforme consta dos autos do Processo nº 0002551-74.2009.403.6124, em curso nesta 1ª Vara Federal, o executado Antonio Sanches Cardoso teria sido interditado, sendo nomeada curadora sua filha Priscila Robete Cardoso. Diante do exposto, deverão os embargantes emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, considerando o acima exposto. A exclusão da Caixa Econômica Federal, cadastrada por equívoco no polo passivo, deverá ser feita oportunamente, após o atendimento das determinações supra pelos embargantes, quando então será determinada a remessa dos autos à SUDP. Por fim, determino que os embargantes se manifestem sobre se persiste o interesse no prosseguimento destes embargos de terceiro, tendo em vista a decisão exarada nesta data nos autos da execução fiscal - Processo nº 0000710-88.2002.403.6124, que determinou o cancelamento, na matrícula nº 27.043 do Registro de Imóveis de Jales/SP, da averbação nº 09, tendo em vista que foi parcialmente reconsiderada a decisão judicial que a determinava, e da averbação nº 10, tendo em vista que sequer chegou a ser efetivada a penhora no imóvel apontado. Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias. Intime-se. Jales, 04 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-07.2003.403.6124 (2003.61.24.000545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CLOVIS ADAUTO JACOMASSI

Tendo em vista a juntada do documento de fl. 143, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicação do sistema Renajud e a consulta realizada no portal da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

Tendo em vista a juntada do documento de fl.173, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicação do sistema Renajud e a consulta realizada no portal da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0000446-32.2006.403.6124 (2006.61.24.000446-5) - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO E SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP318835 - TALITA LUNA GARAVAZZO E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272662 - FRED ALEX JORGE)

Processo nº 0000446-32.2006.403.6124.Exequente: União Federal.Executada: Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin.Execução de Título Extrajudicial (classe 98).Vistos.A arrematante Eunice Carvalho Diniz opõe embargos de declaração com pedido de efeito modificativo em face da decisão de fl. 899/verso. Sustenta, em apertada síntese, que há contradição na decisão proferida, tendo em vista que foi fundamentada em julgado que versava sobre situação em que o imóvel era ocupado por terceiro, o que, segundo destaca, não ocorre no caso em tela, em que o imóvel arrematado está ocupado pela própria executada.Da análise dos autos, verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença ou decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, eventual vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença ou decisão, quando presentes partes que conflitem entre si ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Não é demais frisar que o julgado colacionado foi utilizado a título de complementação da decisão proferida, não se tratando de caso idêntico ao dos autos em exame. O que se pretende, à evidência, é instalar uma discussão entre a executada e a arrematante, completamente diversa da relação originária entre União Federal x Executada. Isso, como já assinalado na decisão embargada, não se justifica neste momento processual. Lembro, por fim, que o feito encontra-se em vias de arquivamento e remonta ao ano de 1994. A controvérsia deverá ser dirimida em ação própria.Dessa forma, conheço, porque tempestivos, os embargos de declaração de fls. 903/907 e, no mérito, os REJEITO, conforme fundamentação supra.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 899/verso, intimando-se a exequente (União Federal), por meio da Procuradoria Seccional da União em São José do Rio Preto/SP, para trazer aos autos o valor total recolhido para apuração do valor das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Jales, 19 de junho de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0002166-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X A.DAMASIO MOVEIS ME X ARLINDO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X AURORA RITA JOAO DAMAZIO

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da consulta no portal E-CAC da Receita Federal, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.170.

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Fl.151: considerando a concordância da exequente com o desbloqueio dos valores penhorados apenas na conta do Banco do Brasil, uma vez que a natureza salarial do valor bloqueado impede a manutenção de sua constrição, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, determino que a Secretaria providencie, através do sistema Bacenjud, o

imediate desbloqueio da quantia de R\$3.893,43 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), referente ao benefício previdenciário do executado FRANCISCO DE ASSIS ROSA (fls. 134). A quantia de R\$ 1.882,78 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), bloqueada no Banco Santander, deverá permanecer constricta, uma vez que se refere à conta bancária normal do executado. Aliás, determino que esta quantia, bem como a quantia de R\$6,26(seis reais e vinte seis centavos), bloqueada na conta da executada CLARICE DEODATO, sejam transferidas para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art.5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual defiro a pesquisa e bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Defiro o pedido de fl.151 para requisição junto à Secretaria da Receita Federal das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda do executado. Porém, visando dar celeridade ao procedimento, esclareço que as informações serão solicitadas diretamente, pelo Juízo, por meio eletrônico, no Portal E-CAC da Receita Federal do Brasil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA) X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA.
o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca das consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.112.

0001959-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001959-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CLEUNICE GONZAGA

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 120/124, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.111.

0001961-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO ME X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO

Tendo em vista a juntada do documento de fl.143, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da consulta realizada no portal da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001962-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA MATTAR REGONATO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

Conforme se denota à fl.121, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em conta de titularidade da executada Vânia Maria Mattar Regonato, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que o crédito de salário e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Diante do exposto, defiro o pedido de folhas 125/126 para determinar o imediato desbloqueio dos referidos valores. Após, cumpra-se a r. decisão de fl.124. Cumpra-se. Intimem-se.

0002049-09.2007.403.6124 (2007.61.24.002049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do documento de fl.173, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicação do sistema Renajud e a consulta realizada no portal da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 80/85, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.74.

0000282-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR ME. X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da consulta no portal E-CAC da Receita Federal, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.62.

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

Fl. 66: a CEF requer a aplicação do sistema BACENJUD para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021). Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0001839-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON VALENTIM BARGUENA ME X NELSON VALENTIM BARGUENA

Tendo em vista a juntada do documento de fl.77, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da consulta realizada no portal da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000389-72.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO NERY DOS SANTOS(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Apresente o Executado contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000599-26.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da consulta no portal E-CAC da Receita Federal, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.54.

0000876-42.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO GOMES DOS REIS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: AUTO POSTO PARANÁ LTDA E OUTROS.PESSOAS A SEREM CITADAS: ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO, CPF Nº011.756.648-98 E MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO, CPF Nº 154.301.218-35, ENDEREÇOS: Passeio Uberaba, nº 308, Zona Sul, CEP 15.385-000, Ilha Solteira/SP OU Passeio Belo Horizonte, nº 111, Zona Sul, CEP 15.385-000, Ilha Solteira/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 607/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 91.039,47 (noventa e um mil, trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), em 05/2010, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor

atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 607/2013-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000362-55.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA

Tendo em vista a juntada do documento de fl.50, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Intime-se a exequite para que se manifeste acerca da aplicação do sistema Renajud e a consulta realizada no portal da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000614-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS DE SOUZA FOTO ME.

Tendo em vista a juntada do documento de fl.83, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Intime-se a exequite para que se manifeste acerca da aplicação do sistema Renajud e a consulta realizada no portal da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000615-43.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BALDAN SOUZA EPP. X ADRIANA BALDAN SOUZA X ELIAS DE SOUZA

Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ADRIANA BALDAN SOUZA EPP E OUTROS.PESSOAS A SEREM CITADAS: ADRIANA BALDAN SOUZA EPP, CNPJ N° 05.605.789/0001-28 E ADRIANA BALDAN SOUZA, CPF N° 280.183.998-16, ENDEREÇOS: Rua 23, n°742, Centro, SANTA FÉ DO SUL/SP OU Rua 09, n° 382, SANTA FÉ DO SUL/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N° 606/2013 Intime-se a Exequite para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 47.642,97 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); .b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); .c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na

Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 606/2013-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005288-02.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X SONIA MARIA CAPARROZ QUEDA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X MARIA LUCY CAPARROZ CINTRA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X JOSE LUIS CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X MARIA DO CARMO CAPARROZ NOGUEIRA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X JOSE PAULO CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X MARCELO ANTONIO BERTI CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X JULIANA REGINA CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X BEATRIZ FELIPE CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DANIELA REGINA CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X MARIANA FELIPE CAPARROZ(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0005288-02.2012.403.6106. Exequente: União Federal. Executado: Maria Francisca Bogaz Caparroz e outros. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Maria Francisca Bogaz Caparroz, Sônia Maria Caparroz Queda, Maria Lucy Caparroz Cintra, José Luis Caparroz, Maria do Carmo Caparroz Nogueira, José Paulo Caparroz, Marcelo Antônio Berti Caparroz, Juliana Regina Caparroz, Beatriz Felipe Caparroz, Daniela Regina Caparroz e Mariana Felipe Caparroz, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 263/264). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 265/270. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 82/93, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.68.

0000606-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISALTINA MARIA BARBOSA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o r. despacho de fl.56. Intime-se. Cumpra-se.

0000728-60.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAOR GOBATI

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica

desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-45.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON CANUTO DA SILVA

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 31/35, no prazo de 30(trinta) dias.

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DROGARIA NOVAFARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

faço vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0001190-17.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECI RIBEIRO DE SOUZA

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intimem-se.

0001254-27.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001254-27.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Marcio Paulo Ferreira das Neves. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcio Paulo Ferreira das Neves, visando à cobrança de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 37). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001257-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

faço vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

0001259-49.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEVAIR LINO FERREIRA BEBIDAS EPP X ADEVAIR LINO FERREIRA

Fl. 50: Diante da certidão de folha 45, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0001539-20.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALILIO MARCOS PIVARO

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 35/53, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.26.

0001667-40.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO DA CUNHA LEAL(SP122965 - ARMANDO DA SILVA)

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias.

0001685-61.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

faço vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000582-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000604-63.2001.403.6124 (2001.61.24.000604-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEREALISTA E FRIOS SANTA RITA LTDA X FRANSLEI ANTONIO DEL PINO X WANDERLEY FRANCISCO DEL PINO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000604-63.2001.403.6124. Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Executada: Cerealista e Frios Santa Rita Ltda e outros. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face da Cerealista e Frios Santa Rita Ltda, Franslei Antônio Del Pino e Wanderley Francisco Del Pino, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 109). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 111). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000613-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAZINHO MARTINS

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000613-25.2001.403.6124. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Lazinho Martins. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lazinho Martins, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos

os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 146). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fl. 147. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000662-66.2001.403.6124 (2001.61.24.000662-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANDRADE MARIANO CONFECÇÕES LTDA X GILBERTO MIRANDA DOS SANTOS X ROBERTA APARECIDA PASSUCCI (SP051517 - PAULO JOSE BARBOSA E SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000662-66.2001.403.6124. Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Executada: Andrade Mariano Confecções Ltda e outros. SENTENÇA. Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Andrade Mariano Confecções Ltda, Gilberto Miranda dos Santos e Roberta Aparecida Passucci, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 193). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 195). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002790-59.2001.403.6124 (2001.61.24.002790-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X OSWALDO SOLER - ESPOLIO (Proc. PAULO SILLAS LACERDA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 632: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil. Fls. 609/632: no que se refere à impugnação da reavaliação de fls. 600/604, entendo ser o caso de rejeitá-la. Explico. Sem embargo do fato de que, além de possuir, dentre outras, justamente a função de avaliar os bens, o Oficial de Justiça, por exercer um múnus público, está equidistante do interesse das partes e, por isso, suas conclusões devem, naturalmente, gozar de maior credibilidade. Vejo, nesse

passo, que o impugnante não trouxe aos autos, visando sustentar as suas alegações, qualquer elemento que comprove que o valor da reavaliação possa lhe causar prejuízo. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 609/632. No mais, considerando a impugnação apresentada pelo executado acerca da reavaliação de folhas 600/604, entendo prejudicado o pedido da exequente acostado à folha 633 dos autos. Aguarde-se, por ora, a formação de um novo lote de feitos para a designação de hasta pública. Intimem-se.

0002821-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X HERNANDES PIGARI(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0002821-79.2001.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Indústria Pigari Ltda (Massa Falida) e outro.Execução Fiscal (Classe 99).DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Vistos, etc.Diante do teor de fls. 252/253 e 255, nada mais resta a esta magistrada senão determinar a reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 11.135 do CRI de Jales/SP - fls. 81/82) por um perito/avaliador de confiança deste juízo.Entretanto, considerando que a parte executada não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a reavaliação do bem por perito/avaliador nomeado pelo juízo deverá ser custeada por ela, na forma da lei.Assim, nomeio como perito/avaliador o Sr. LAURENTINO TONIN JÚNIOR, com escritório profissional localizado na Avenida Paulo Marcondes, nº 441, Parque Industrial I, Jales/SP, CEP: 15.703-340, a quem caberá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua proposta de honorários. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes, para manifestação, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 17 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X PRISCILA ROBETE CARDOSO 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000710-88.2002.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Antonio Sanches Cardoso.Execução Fiscal (Classe 99).DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIOVistos, etc. Em apertada síntese, declarada a ineficácia da alienação da fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 17.407 e da totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 27.043, ambos do Registro de Imóveis de Jales/SP, com determinação de penhora sobre eles, conforme decisão de fl. 224/verso, duas situações foram verificadas.Em relação ao imóvel da matrícula nº 17.407, houve a penhora da fração ideal de 50% sobre referido imóvel, nomeando-se depositária Sirlei Scarin Robete, avaliando-se a fração penhorada em R\$ 65.000,00, e em R\$ 130.000,00 o imóvel na sua totalidade. Na ocasião, o executado Antonio Sanches Cardoso não havia sido intimado em virtude de internação que perduraria até fevereiro de 2013, quando então deveria retornar para a casa de seus pais, conforme certidão de fl. 234 do Oficial de Justiça Avaliador.Impende mencionar que a depositária nomeada e também proprietária do imóvel em análise interpôs embargos de terceiro, distribuídos por dependência a estes autos sob o nº 0001630-13.2012.403.6124.Por outro lado, em relação ao imóvel da matrícula nº 27.043, quando do cumprimento do mandado de penhora nº 525/2012, certificou o zeloso Oficial de Justiça Avaliador que, após pesquisa no Cartório de Imóveis de Jales, verificou constar que, no terreno, estaria edificada uma residência atualmente pertencente a Laércio Martins, financiada pela Caixa Econômica Federal, deixando, em razão do relatado, de proceder à referida penhora.Tal situação, comprovada através de fls. 232/233, fez com que o ilustre magistrado que conduzia o feito reconsiderasse em parte a decisão de fl. 224/verso apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 27.043, determinando o cancelamento da averbação da ineficácia da sua alienação, anteriormente determinada por meio do ofício nº 1387/2012.Expediu-se, para tanto, o ofício nº 1571/2012 ao CRI de Jales para o cancelamento da averbação da ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 27.043 e também para encaminhamento de cópia atualizada da matrícula nº 17.407.Relatadas as duas situações acima e apesar do recebimento dos dois ofícios (nº 1387/2012 e nº 1571/2012) pelo Registro de Imóveis de Jales (fls. 226 e 237), ao que parece, foi dado cumprimento integral apenas ao primeiro deles (nº 1387/2012), conforme fls. 253/260. Em relação ao outro (nº 1571/2012), só houve cumprimento da parte que determinava o encaminhamento a este Juízo de cópia atualizada da matrícula nº 17.407, conforme fls. 249/252.Dessa forma, ainda não foi cumprida a determinação judicial para cancelamento da averbação da ineficácia da alienação (R-03) do imóvel matriculado sob nº 27.043.Por fim, assinalo que consta dos autos do processo nº 0002551-74.2009.403.6124, em curso nesta 1ª Vara Federal, que o executado Antonio Sanches Cardoso teria sido interditado, sendo nomeada curadora sua filha Priscila Robete Cardoso. Naqueles autos, foi determinada a regularização da sua representação processual e a regularização do polo passivo na SUDP, conforme decisão de fl. 107 daquele feito, providência que também neste feito se faz necessária, o que fica determinado.Diante de todo o exposto, determino as seguintes providências:1. seja intimado o executado ANTONIO SANCHES CARDOSO, na pessoa de sua curadora, Priscila Robete Cardoso, acerca da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 17.407, cuja alienação a Sirlei Scarin Robete foi declarada ineficaz pela decisão de

fl. 224/verso, bem como para regularizar a representação processual do executado nestes autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO SANCHES CARDOSO, NA PESSOA DA CURADORA PRISCILA ROBETE CARDOSO, Nº 313/2013-EF, COM ENDEREÇO NA RUA PINGÜIM, 1.971, JALES/SP, DA PENHORA ACIMA MENCIONADA E PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 2. seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP para: a) cancelar, na matrícula nº 27.043, a averbação nº 09, tendo em vista que foi parcialmente reconsiderada a decisão judicial que a determinava; e b) cancelar a averbação nº 10 da mesma matrícula, tendo em vista que sequer chegou a ser efetivada a penhora no imóvel ora em exame, laborando em evidente equívoco o Oficial de Registro de Imóveis, devendo ser corrigido na matrícula do imóvel tal incorreção. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 902/2013-EF ENDEREÇADO AO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JALES/SP PARA CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES Nº 09 E Nº 10 DA MATRÍCULA Nº 27.043, NOS TERMOS SUPRA, COMPROVANDO NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para que seja retificada a autuação, devendo constar: a) no polo ativo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao INSS, pois, atualmente, compete àquela a execução do débito destes autos; e b) no polo passivo ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ, representado por sua curadora PRISCILA ROBETE CARDOSO. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000482-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000482-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LATICINIOS JALES LTDA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000482-79.2003.403.6124. Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Executado: Laticínios Jales Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Laticínios Jales Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 85). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente não se manifestou sobre o regular processamento do feito (fl. 87-verso). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001458-52.2004.403.6124 (2004.61.24.001458-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NUTRIJAL DIST NUTRIM

ANIMAIS LTDA

1.^a Vara Federal de Jales/SP Execução Fiscal Autos n.º 0001458-52.2004.403.6124 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executado: Nutrijal Dist. Nutrim. Animais Ltda SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Nutrijal Dist. Nutrim. Animais Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 58). É o relatório. Decido. Noto que o pedido de extinção ocorreu depois da citação do executado, porém, inexistente qualquer prejuízo a este. Assim, o presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a extinção deste processo ocorre após a efetiva citação do executado e antes da decisão de primeira instância, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, até mesmo por força do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000485-63.2005.403.6124 (2005.61.24.000485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COPLAJAL COMERCIO DE REPRES.DE PLASTICOS E EMBALAGENS L X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X IVETE ANDRADE ROCHA COSTA
Compulsando os autos, verifico que a petição de fls.214/259 foi endereçada para este feito, mas refere-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0000163-62.2013.403.6124. Posto isso, determino o desentranhamento da referida petição, com posterior juntada aos autos nº 0000163-62.2013.403.6124, certificando-se. Sem prejuízo, certifique a secretaria eventual oposição de embargos à execução. Fl.207: diante da afirmação do executado no sentido de que não possui condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, defiro a Dimas Costa a justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, salientando que aquele que constitui advogado de sua confiança é o responsável pela remuneração. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001390-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001390-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JALES CLUBE X CLOVIS PEREIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executados: JALES CLUBE E OUTROSDESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o bloqueio judicial de valores realizado à folha 346 por meio do sistema BacenJud, proceda à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se os executados JALES CLUBE E CLÓVIS PEREIRA, ressaltando que a substituição/reforço de penhora não reabre prazo para embargos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA aos executados JALES CLUBE E CLÓVIS PEREIRA, Rua 04, Nº2726, centro, Jales/SP, que deverá ser instruída com cópia do Termo de Penhora. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição acostada às folhas 506/508, inclusive quanto ao pedido de levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos de fl.350, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001362-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)
Inicialmente, regularize o executado sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil. Fl.160: defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Prossiga-se nos autos principais. Intime-se.

0001302-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001302-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC - INSTITUCAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)
Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0001752-65.2008.4.03.6124 e 0000346-04.2011.403.6124 a esta execução fiscal, na qual serão os atos praticados com extensão a este feito, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Fls.96/98: anote-se no sistema processual.Defiro vista dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido à fl.96.Cumpra-se. Intime-se.

0001752-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001752-3) - UNIAO FEDERAL(SP139852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada requerido às folhas 68/78, tendo em vista que a constrição já foi efetivada nos autos nº 0000530-09.2001.403.6124 e nº0001509-29.2005.403.6124.Ressalte-se que não haverá prejuízo à exequente, pois eventual saldo que sobeje ao pagamento dos débitos naqueles feitos poderá ser transferido, oportunamente, aos demais processos executivos ajuizados em face da empresa executada.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001302-59.2007.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Considerando que os embargos à execução nº 0001472-26.2010.403.6124 foram, ao final, julgados procedentes (fls. 91/98), de forma a extinguir a presente execução fiscal, determino o arquivamento definitivo destes autos (com baixa findo).Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA X MAURO JOSE RIBEIRO X ROMILDO VIANA ALVES

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executados: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA; MAURO JOSÉ RIBEIRO E ROMILDO VIANA ALVES.Processo Apenso: 0000739-60.2010.403.6124, CDAs 36. 086.970-0, 36.086.971-8 e 36.204.544-5. PESSOAS A SEREM CITADAS: 1)MAURO JOSÉ RIBEIRO, CPF 068.347.688-23, Rua Guanabara, 596, Apto 122, Jd. Santa Helena, Fernandópolis/SP; 2)ROMILDO VIANA ALVES, CPF 734.517.468-91, Rua 20, 2364, Centro, Jales/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$5.182.917,39(cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em 10/2012. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPDESPACHO / MANDADO Nº 146/2013 / CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2013. Fls. 81/82: nos termos do artigo 135, inciso III do CTN defiro a inclusão dos responsáveis tributários 1) MAURO JOSÉ RIBEIRO, CPF 068.347.688-23 e 2) ROMILDO VIANA ALVES, CPF 734.517.468-91, supraqualificados, no polo passivo da ação. À SUDP para as providências necessárias.Após, proceda-se da seguinte forma: I - CITEM-SE OS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS supraqualificados; (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$5.182.917,39(cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em 10/2012, com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 80 2 08 035836-20, 80 6 08 139699-61, 80 7 08 017082-86, 36. 086.970-0, 36.086.971-8 e 36.204.544-5; e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:II - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão

servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 146/2013-EF-dpd, para o executado ROMILDO VIANA ALVES, INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE FLS. 02/40, 88/91 e fls. 02/32 do processo apenso; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 296/2013-EF-dpd, para o executado MAURO JOSÉ RIBEIRO; instruída com cópias de folhas 02/40, 87, 89/91 e fls. 02/32 do processo apenso, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo a citação do executado e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, determino o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com as devidas anotações no sistema processual, nos termos do caput do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Fls. 92/93: sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize a representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, bem como o contrato social, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001419-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001419-8) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NATIVE MATHEUS RODRIGUES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requer o executado, à folha 89, em apertada síntese, a nulidade dos atos praticados a partir da constituição de seu advogado, em 07/12/2011, sob a alegação de que não foi devidamente cadastrado nestes autos, só o fazendo na data de 21/05/2013. Pela análise dos autos, verifico que, no presente caso, o não cadastramento do advogado é uma irregularidade, mas que já foi perfeitamente sanada, com a devida anotação do patrono no sistema processual, conforme extrato de fl. 90. Saliento, ainda, que, os atos praticados nestes autos desde 12/12/2011, data em que a petição instruída com a procuração outorgada ao douto procurador foi acostada aos autos, não acarretaram nenhum prejuízo ao executado, pois o deferimento de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud é medida sigilosa, que só obriga a intimação do executado após a sua aplicação, o que se verifica à folha 86, na qual foi expedida carta de intimação ao executado do Termo de Penhora lavrado à folha 85/v., com retorno positivo do comprovante de entrega (fl. 88). Sendo assim, indefiro o pedido de nulidade dos atos praticados por não reconhecer qualquer prejuízo ao executado. No mais, certifique a secretaria eventual oposição de embargos à execução pelo executado. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002711-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002711-9) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSMAR PEREIRA DE REZENDE(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Exequente: IBAMA. Executado: OSMAR PEREIRA DE REZENDE. DESPACHO / OFÍCIO N.º 819/2013 Fls. 58/59: o executado alega, em apertada síntese, que o bloqueio realizado sob o veículo GM/CHEVROLET D20 LUXO, placa BKO-0171, chassi 9BG258RNKKC019370, Renavam 421969016 (Fl. 22/23), o impede de realizar o licenciamento. Posto isso, defiro o pedido do executado e determino à secretaria que oficie ao Ciretran local para que providencie o necessário para desbloquear o referido veículo acima discriminado para efeitos de licenciamento, permanecendo o bloqueio somente para fins de transferência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 819/2013-EF-dpd, instruído com cópias de fls. 22/23, à CIRETRAN de Jales/SP. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000346-04.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada requerido às folhas 80/90, tendo em vista que a constrição já foi efetivada nos autos n.º 0000530-09.2001.403.6124 e n.º 0001509-29.2005.403.6124. Ressalte-se que não haverá prejuízo à exequente, pois eventual saldo que sobeje ao pagamento dos débitos naqueles feitos poderá ser transferido, oportunamente, aos demais processos executivos ajuizados em face da empresa executada. Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal n.º 0001302-59.2007.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Cientifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-80.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREAIAS LTDA

Fls. 141/142 e 167: A senhora ZILDA MARTINS BARBOSA relata que convivia maritalmente com Nelson Francisco Polarini, falecido em 24.12.2007. Relata, também, que em 2006 o falecido adquiriu o imóvel de matrícula nº 02.880 do CRI de Jales/SP por meio da competente escritura pública. Todavia a mesma não pode ser registrada frente à penhora ocorrida nestes autos. A exequente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, informa que, no ato desta transação, o comprador foi cientificado da penhora existente. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os imóveis de matrícula nº 02.880, 02.881 e 08.693 do C.R.I. de Jales/SP pertencem ao senhor Alfeu Polarini, que não está no polo passivo desta ação. Assim nada mais resta a esta magistrada senão determinar o cancelamento da penhora que incidiu sobre estes imóveis (fl. 133). Por outro lado, vejo que o feito deve prosseguir em relação ao imóvel de matrícula nº 01.836, pertencente à empresa executada. Determino, portanto, seja efetuado o termo de levantamento de penhora nos autos e, após, seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP a fim de que proceda ao cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 02.880, 02.881 e 08.693 do C.R.I. de Jales/SP. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação sobre 50% imóvel de matrícula nº 01.836 do C.R.I. de Jales/SP, intimando-se a executada AGROESTE PARANAPUÃ COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ilha dos Três Estados, nº 2099, Centro, Paranapuã/SP, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 316/2013-EF-THC, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula n.º 01.836. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 915/2013 - EF-THC, endereçado ao Delegado do C.R.I. de Jales/SP. Com a juntada do mandado e do ofício, dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001506-64.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001506-64.2011.403.6124.Exequente: União Federal.Executado: José Luiz Penariol.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de José Luiz Penariol, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 103). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 104. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000503-40.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PROJECTO JALES COMERCIAL LTDA-EPP(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Vistos, etc.Fl. 82/89: A empresa executada insurge-se por meio de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 12 001192-58 e a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito consubstanciado pela CDA nº 80 4 10 022826-08. Fls. 100/101: A exequente, por sua vez, confirma a existência de parcelamento em relação ao débito consubstanciado pela CDA nº 80 4 10 022826-08, porém sustenta a inexistência de prescrição em relação ao débito inscrito sob nº 80 4 12 001192-58.É o relatório.DECIDO.Da análise da CDA de fls. 14/77, verifico que o crédito inscrito sob nº 80 4 12 001192-58, refere-se aos débitos apurados pela sistemática do SIMPLES. Ora, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o crédito é constituído por iniciativa do próprio contribuinte, pois ele próprio confessa os débitos ao declará-los, sendo dispensável qualquer providência por parte do fisco, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 436 do STJ.Pois bem. No caso dos autos, observo que os créditos foram constituídos mediante confissão para o ingresso no parcelamento Simples Nacional, em 27.05.2008, conforme comprova o documento de fl. 118. Assim, a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa por força da adesão ao referido parcelamento, do qual a contribuinte só veio ser excluída em 17.02.2012 (fl. 105), reiniciando-se, a partir daí, o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN).Desse modo, tendo em vista que a inicial foi distribuída em 20.04.2012, e despachada em 27.04.2012, não há que se falar em prescrição em relação ao crédito inscrito sob nº 80 4 12 001192-58.De outro lado, embora a exequente reconheça que o crédito inscrito sob nº 80 4 10 022826-08 está parcelado (fl. 102), anoto que o feito deverá prosseguir em relação ao débito

materializado pela CDA nº 80 4 12 001192-58, em relação ao qual não há notícia de causas suspensivas da exigibilidade do crédito. Posto isso, rejeito as alegações da empresa executada no tocante à prescrição do débito inscrito sob nº 80 4 12 001192-58, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000519-91.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

o presente feito está com vista às partes para ciência do r.despacho de fl.106, bem como de que os autos serão sobrestados até decisão final nos Embargos à Execução nº 0000518-09.2012.403.6124, conforme determinação de fl.106.

0001001-39.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001001-39.2012.403.6124Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Creações Intima Brasil Ltda - EPPExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos, etc.Fls. 40/55 e 108/118: A executada opõe exceção de pré-executividade, pretendendo o seu acolhimento e consequente extinção da execução fiscal. Depois de discorrer sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência de litispendência, dizendo que parte da dívida exequenda já é objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 2007.61.24.001060-3, também em trâmite por este Juízo. Alega, ainda, que as parcelas insertas nas CDA's foram alcançadas pela decadência ou mesmo pela prescrição. A exequente, por sua vez, rebate as alegações, reconhecendo, todavia, quanto ao débito consubstanciado na CDA nº 37.337.837-8, a decadência parcial em relação às competências 04/1996 a 07/1999; 09/1999 e 11/1999, bem como a prescrição em relação às competências 08/1999 a 12/2001.É a síntese do que interessa. DECIDO.De início, não há que se falar em litispendência em razão do desmembramento ocorrido no processo administrativo nº 11995.001396/2008-39 por conta do Parcelamento Especial Simples Nacional (fls. 124/168). Por outro lado, vejo que a presente execução fiscal versa sobre as certidões de dívida ativa nº 37.337.837-8 e 39.036.677-3. Ora, a exequente reconhece, em relação à certidão de dívida ativa nº 37.337.837-8, que houve decadência parcial (competências 04/1996 a 07/1999; 09/1999 e 11/1999), já que, em relação aos demais períodos, considerando-se as datas de entrega das GFIP's, não se operou a decadência. Em relação ao mesmo débito inscrito sob nº 37.337.837-8, a exequente também reconheceu a ocorrência de prescrição em relação às competências 08/1999 a 12/2001. Todavia, a União afasta a incidência da decadência e da prescrição quanto ao débito inscrito em dívida ativa nº 39.036.677-3. Dessa forma, adoto as alegações da exequente como razão de decidir, visto que espelham a verdadeira realidade fática e jurídica dos autos.Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 40/55, para reconhecer a decadência e prescrição de parte do débito inscrito sob nº 37.337.837-8, exatamente como demonstrado pela exequente às fls. 108/118. Considerando que o feito deve prosseguir pela quantia que ainda pode ser exigida da executada, determino a vista dos autos à exequente para que, obedecendo ao teor desta decisão, proceda à substituição da Certidão de Dívida Ativa (excluída a parcela da dívida em que houve o reconhecimento da decadência e prescrição)e apresente o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de junho de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001504-60.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X CRINTEL COMERCIO REPRESENTACAO E INSTALACOES TELEFONICAS LTDA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001504-60.2012.403.6124.Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Executado: Crintel Comércio Representação e Instalações Telefônicas Ltda. SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Crintel Comércio Representação e Instalações Telefônicas Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 266). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente não se manifestou sobre o regular processamento do feito (fl. 272-verso). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32.Ora, decorridos mais de 5 (cinco)

anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000959-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO (SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA APARECIDA ANTONIO (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000959-68.2004.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executada: Gilda Aparecida Antonio. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Vistos, etc. Às fls. 135/136, formula a exequente (CEF) pedido de desistência da ação monitória convertida em execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do CPC. Requer, ainda, a não fixação de honorários advocatícios, exceto se constatada a atuação de advogado da parte contrária, caso em que a Caixa somente desistirá da ação se houver renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios. Por fim, pede o desentranhamento dos documentos originais. Anoto, inicialmente, que há carta precatória pendente de cumprimento (fls. 131/133). Tendo em vista que a parte contrária (Gilda Aparecida Antonio) constituiu advogado para atuação nestes autos, conforme procuração de fl. 37, necessária a sua prévia manifestação sobre o pedido da CEF. Assim, manifeste-se a executada quanto ao pedido de desistência formulado pela exequente (CEF) nos termos supra. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Jales, 13 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001125-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001125-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Autos n.º 0001125-95.2007.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Vistos, etc. Fls. 267/275 e 278/280: A executada oferece impugnação ao cumprimento da sentença sustentando, em síntese, a ilegitimidade da exequente para a cobrança de honorários advocatícios e a impossibilidade dessa cobrança em face do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. A exequente, por sua vez, defende a legalidade desta cobrança por estar coberta pelo manto da coisa julgada. Aduz, ainda, que os honorários são devidos à União, sendo destinados integralmente ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 204/210 julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela Associação Educacional de Jales, Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. Interposta apelação em face da referida sentença, os embargantes houveram por bem desistir do recurso em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/2009. Ora, diante desse contexto, não há dúvidas de que os honorários advocatícios são totalmente devidos, eis que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/2010. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I. Se houve sucumbência no processo de conhecimento, a posterior desistência da apelação por adesão ao REFIS não exime o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Primeiro, porque a sucumbência existe e não pode ser desconsiderada. Segundo, porque impossível a inclusão no REFIS da verba honorária a que condenada. Terceiro, porque a desistência da ação não implica na desoneração dos honorários fixados na sentença. Quarto, porque, se já existe coisa julgada quanto ao valor dos honorários, não cabe, em processo distinto, mesmo que nos embargos do devedor, sua adequação ao comando do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001, que prevê o pagamento de honorários limitados a 1% do débito consolidado. II. Apelação não provida. (TRF1 - AC 200238000409236 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000409236 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 20/02/2009 PAGINA: 502 - REL. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS) Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 267/275 e determino o regular prosseguimento desta execução, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001451-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR X BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até MAIO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001214-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000688-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: OSVALDO JOSÉ DE ALMEIDA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO OFI.193/195: tendo em vista a manifestação da exequente, na qual informa o valor atualizado do débito, determino a transferência do valor bloqueado à fl.167, até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, procedendo-se à imediata liberação do crédito remanescente. Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado OSVALDO JOSÉ DE ALMEIDA. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Termo de Penhora, ao executado OSVALDO JOSÉ DE ALMEIDA, CPF nº 130.201.618-00, com endereço na Av. José Camargo Arruda, nº 326, Apart.91, centro, Fernandópolis, que deverá ser instruída com cópia do Termo de Penhora.

0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito (fl.75), proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intimem-se.

0001439-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001439-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON GERALDO PEREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0001439-70.2009.403.6124. Exequente: União Federal. Executado: Ademilson Geraldo Pereira. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União Federal em face de Ademilson Geraldo Pereira, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 146). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual

construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001234-07.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME

Tendo em vista a juntada do documento de fl.60, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicação do sistema Renajud e a consulta realizada no portal da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL

0001248-88.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CINTIA DOS SANTOS BONFIM(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP302240 - ALDO THALES DA SILVA)

Depreco à comarca de Ilha Solteira/SP para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação a acusada Cíntia dos Santos Bonfim, servindo esta decisão como carta precatória nº 638/2013. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-74.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 294), o instituto previdenciário requereu a produção da prova testemunhal e juntada de documentos (fl. 297). A empresa ré, por seu turno, requereu a realização de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 295). Indefiro a produção da prova pericial requerida pela empresa ré, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Nesse contexto, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de serem inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se as partes acerca: a) da data acima designada; b) de que devem substituir, se for caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando cientes de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, incidentalmente aos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0000738-38.2011.403.6125, em face da UNIÃO, sob o argumento de que o auto de infração que deu origem à dívida fiscal executada foi baseado em presunção, a qual não pode persistir. O embargante relata que o Fisco constatou a existência de depósitos em sua conta-corrente bancária no montante de R\$ 411.000,00 e que, em razão de entender que se tratava de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sobre ele fez incidir Imposto de Renda Pessoa Física - IRPJ, além de multa de ofício. Sustenta que não se trata de omissão de receita, conforme teria entendido a Receita Federal do Brasil, uma vez que teria comprovado a origem das receitas, afastando a aplicação do artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Argumenta que os depósitos efetuados em sua conta bancária são decorrentes de pedido formulado por Amauri Bueno a fim de que este pudesse cumprir seus compromissos financeiros a tempo, uma vez que não poderia aguardar o prazo para compensação dos cheques. Assim, relata que em razão de deter autorização para realizar transferências de sua conta bancária utilizando o numerário representado pelos cheques que foram depositados, teria prestado esta gentileza a Amauri, por saber que se tratava de pessoa idônea. Narra, também, que na mesma data em que realizados os depósitos foram efetuadas as transferências bancárias a terceiros, conforme comprovariam as cópias dos cheques emitidos pela Comercial de Pneus Mauri Ltda., identificação dos terceiros beneficiados pelas mencionadas transferências bancárias e extrato de sua conta bancária. Em consequência, aduz que a Receita Federal agiu em desrespeito aos ditames da Lei n. 9.430/96, transferindo para ele o ônus em comprovar que não tentou omitir receitas, quando a lei determina que ao Fisco cabe comprovar que se trata de caso de omissão de receitas. Alega ainda não se tratar de hipótese de renda a ser tributada, pois, conforme teria explicado, a movimentação bancária aludida seria decorrente do favor prestado a Mauri Bueno, a qual não representaria a auferição de renda a ser tributada. O embargante alude ainda à Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual entende ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda baseado apenas em extratos ou depósitos bancários, além de julgados no mesmo sentido prolatados pelo antigo Conselho de Contribuintes, a fim de defender que os depósitos bancários isoladamente não se prestam para demonstrar aquisição de renda a ser tributada por meio do IRPF. Nesse sentido, sustenta que meros indícios são insuficientes para gerar direito à tributação. Por fim, sustenta que, além de ter comprovado a origem dos depósitos bancários, inexistiria fato gerador para incidência do IRPF, motivo pelo qual entende deva o débito exequendo ser julgado insubsistente. Em pedido alternativo, defende que, na remota hipótese de se entender pela legalidade da cobrança, deve ser afastada a cobrança de juros sobre a multa aplicada, por entender não haver previsão legal para a mencionada cobrança. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/133. Os embargos foram recebidos à fl. 135, sem atribuição de efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 155/159 para impugnar, preliminarmente, o valor dado à causa, pois não corresponderia ao valor da execução fiscal embargada. No mérito, em síntese, sustentou haver presunção de legitimidade dos atos administrativos, motivo pelo qual não haveria necessidade de inversão do ônus probatório no tocante à aplicação do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, além de argumentar que a omissão de receita em questão não tem origem na movimentação financeira do embargante, mas sim na falta de justificação dos depósitos realizados em sua conta bancária. Ao final, alegou a legitimidade na incidência dos juros moratórios sobre a multa aplicada, uma vez que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago regularmente. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 166/170. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. Da impugnação ao valor da causa Da petição inicial do embargante extraio que seu objetivo é anular toda a dívida cobrada por meio da execução fiscal subjacente, uma vez que entende ser ela indevida porque teria comprovado a origem dos depósitos bancários em sua conta-corrente, a qual não representa o acréscimo de renda a gerar direito à tributação por meio do IRPF. A execução fiscal subjacente, autos n. 0000738-38.2011.403.6125, foi ajuizada em 21.3.2011 a fim de o ora embargante ser compelido a pagar a dívida fiscal atualizada de R\$ 571.159,50 (fls. 19/21). Como é cediço, deve o valor atribuído à causa corresponder ao valor econômico objetivado com a demanda e, em se tratando de embargos à execução fiscal, é pacífico o entendimento de que este deve ter valor da causa correspondente ao valor da dívida fiscal na hipótese de se discutir o montante total desta. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. BEM DE FAMÍLIA. DELIMITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. 1. Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em

apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. Precedentes do e. STJ. 2. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes do e. STJ e desta Turma. 3. A Lei 8.009/90 foi editada tendo em vista a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe, num país sempre tão carente de habitações para todos, que a pessoa não perdesse, em virtude de débitos patrimoniais, a sua residência. Dessa forma, o objetivo é claro, ou seja, garantir condições de residência dignas. No caso dos autos, conclui-se que os embargantes residem no imóvel penhorado, conforme os documentos juntados à exordial. Aplicável, portanto, a proteção da Lei 8.009/90. 4. Como o imóvel penhorado possui uma área muito extensa (41.450 m), a impenhorabilidade deve abranger apenas a parte em que se encontra edificada a residência dos embargantes. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve aqui ser feita com observância à regra do 4º do art. 20 do CPC, que prescreve como parâmetro a apreciação equitativa do magistrado, não se vinculando aos percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do aludido diploma processual. Em princípio, esse arbitramento está realmente adstrito às circunstâncias fáticas da causa, fazendo prevalecer o princípio da equidade, tendo por norte, nos embargos de terceiro, não o valor da dívida, mas o proveito econômico visado pelo embargante. Daí a importância de se não perder de vista o valor atribuído à causa. Precedentes do e. STJ. 6. Admite-se a compensação dos honorários advocatícios quando houver sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC e Súmula n.º 306 do STJ. Tendo havido o decaimento das partes na mesma proporção, nada resta de saldo a executar. Precedente desta Turma. (TRF/3.ª Região, AC n. 200872000051505, D.E. 2.6.2010) Desta feita, em razão de o embargante defender a total ilegalidade do débito fiscal cobrado, é de rigor acolher, em parte, a impugnação oferecida pela embargada, para, de ofício, retificar o valor da causa atribuído aos presentes embargos a fim de fixá-lo em R\$ 571.159,50, correspondente ao valor da execução fiscal quando de seu ajuizamento. Ressalto, ainda, não haver vedação para ex officio seja retificado o valor atribuído à causa, em razão de se tratar de entendimento pacificado sobre o assunto. Ademais, entendo não ser o caso de o valor da causa dos presentes embargos corresponder ao valor da execução fiscal quando da sua oposição, uma vez que o embargante não teria condições de, à época, saber qual seria o valor da dívida atualizada. Do mérito A presente lide cinge-se a análise das alegações apresentadas pelo embargante para justificar os depósitos bancários que foram realizados na sua conta-corrente no ano de 1997 a fim de que seja afastada a conclusão da Receita Federal do Brasil sobre a omissão de receita que teria sido perpetrada por ele, bem como a análise de que aludidos depósitos bancários são insuficientes para comprovar a omissão de receitas, nos termos da Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A mencionada Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos disciplina: Súmula 182. É legítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Porém, a partir do advento da Lei Federal n. 8.021/90, o aludido entendimento passou a ganhar novos contornos legislativos, aptos a dar maior embasamento à incidência do Imposto de Renda frente às relações bancárias vivenciadas pelos contribuintes. O artigo 6.º da Lei Federal n. 8.021/90 disciplina: Art. 6 O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. 1 Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. 2 Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte. 3 Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento. 4 No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas. 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996) 6 Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. A Lei n. 9.430/96 revogou o 5.º do artigo 6.º da mencionada Lei n. 8.021/90, porém em seu artigo 42 disciplinou: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição

de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Desta feita, diante do novel quadro legislativo, passou-se a entender ser legítima a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários na hipótese de o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, nas situações concretas deve sempre ser analisado se a Receita Federal do Brasil oportunizou ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório no sentido de que, administrativamente, seja dada condição para que ele preste os esclarecimentos necessários e comprove a origem dos depósitos bancários. Somente na hipótese de não ter sido oportunizado ao contribuinte produzir prova para demonstrar a origem dos depósitos bancários suscitados pelo Fisco é que deve ser aplicada sem ressalvas a Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. In casu, sustenta o embargante que não se trata de omissão de receita, conforme teria entendido a Receita Federal do Brasil, uma vez que teria comprovado a origem dos depósitos, afastando a aplicação do artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Argumenta que os depósitos efetuados em sua conta bancária são decorrentes de pedido formulado por Mauri Bueno a fim de que este pudesse cumprir seus compromissos financeiros a tempo, uma vez que não poderia aguardar o prazo para compensação dos cheques. Assim, relata que em razão de deter autorização para realizar transferências de sua conta bancária utilizando o numerário representado pelos cheques antes de suas compensações, teria prestado esta gentileza a Mauri, por saber que se tratava de pessoa idônea. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico ter a autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração, às fls. 72/75, concluído:(...). Todos os questionamentos enumerados na intimação do dia 11/09/2002, foram necessários por haverem indícios de que tal favor pessoal não existiu. Vejamos:- O fiscalizado mal sabia o nome da pessoa que lhe fez um favor de depositar R\$ 411.000,00 em sua conta-corrente. E no expediente datado de 16/09/2002, confirmou que tinha pouco relacionamento com o Sr. Mauri Bueno e só fez o favor pessoal, por se tratar de pessoa idônea e atendido um pedido do gerente do Banco BCN;- Conforme análise da declaração do imposto de renda, relativa ao ano-calendário de 1997, o Sr. MAURI BUENO não tinha capacidade financeira para tal volume de depósitos, não informou nada na referida declaração e tinha conta em instituição bancária. Por que não fez os depósitos/remessas utilizando a própria conta?- Não foi apresentado um único documento que justificasse tal favor pessoal. A justificativa do fiscalizado de que não pediu nenhuma garantia porque o patrimônio do mesmo era suficiente para cobertura dos valores, não é justificativa plausível, uma vez que se os cheques eram de terceiros como poderia o fiscalizado eventualmente provar documentalmente que as operações foram decorrentes dos atos negociais efetuados pelo Sr. Mauri Bueno? Afinal o fiscalizado é uma pessoa com curso superior e esclarecida;- O Sr. MAURI BUENO, apesar de intimado a apresentar documentações (notas fiscais, duplicatas ou outro título mercantil) para justificar tal volume de cheques de terceiros, não o fez. Essas documentações seriam necessárias para demonstrar que os cheques de terceiros, foram decorrentes de operações com o Sr. Mauri Bueno;- Não justificou, o fiscalizado, o que ocorreu com as diferenças entre os depósitos no total de R\$ 411.000,00 e as remessas, no total de R\$ 400.000,00, limitando-se a informar que o excedente foi devolvido após a compensação dos cheques, não fazendo nenhuma comprovação documental.- Se tais operações fossem verdadeiras, haveria interesse e empenho do Sr. Mauri Bueno em demonstrar que àqueles cheques de terceiros, eram decorrentes de suas operações comerciais para não prejudicar e criar transtornos ao fiscalizado. O que ocorreu foi o contrário, com o Sr. Mauri Bueno deixando de apresentar documentação probatória e não atendendo os pedidos de esclarecimentos feitos(...). Por seu turno, nas informações que foram prestadas pelo Sr. Mauri Bueno à Receita Federal, ele consignou, tão-somente, que se tratou de um favor pessoal prestado pelo ora embargante, ressaltando que não possui nenhuma documentação comprobatória porque os recibos do depósito teriam sido entregues ao embargante. Da mesma forma, o embargante, na fase administrativa (fls. 65 e 68), limitou-se a defender que os depósitos feitos em sua conta-corrente por Mauri Bueno tinham como destino o pagamento dos fornecedores dele, motivo pelo qual não teria pedido nenhuma garantia, pois também tinha ciência de que o patrimônio dele seria suficiente para a cobertura dos valores envolvidos. Com as manifestações referidas, acostou o extrato da conta-corrente da fl. 69, e cópias provavelmente dos cheques depositados, pois as cópias juntadas aos autos estão ilegíveis e não é possível ao juízo a verificação. Em consequência, contrapondo a conclusão da autoridade tributária com as manifestações dos contribuintes envolvidos, entendo que não estão suficientemente comprovadas pelo embargante as alegações de que sua conta-corrente teria servido apenas de meio de passagem do dinheiro que Mauri Bueno utilizaria para pagar seus fornecedores. Oportunizado, na fase administrativa, ao embargante produzir provas mais contundentes sobre o alegado, este limitou apenas a insistir na alegação de ter prestado um favor pessoal a Mauri Bueno. Porém, o fato é que depositada vultosa quantia em sua conta bancária não demonstrou de forma eficaz a real origem do dinheiro, nem sequer a sua tese de ter prestado favor pessoal, pois as declarações firmadas por ele e por Mauri Bueno, acompanhadas do extrato bancário e cópia de cheques são insuficientes para comprovação. O embargante teve a oportunidade de apresentar declaração do gerente de sua conta bancária para atestar o alegado; teve a oportunidade de apresentar documento que ateste a origem do

dinheiro em relação à Mauri Bueno e, ainda, teve a oportunidade de apresentar comprovação de que as alegadas transferências para pagamento de fornecedores de Mauri Bueno se tratavam de efetivo pagamento de eventuais duplicatas, aquisições e/ou outros negócios de Mauri Bueno; porém ficou-se inerte. De outro vértice, o Fisco Federal tomou todas as providências necessárias antes de proceder à autuação do embargante, uma vez que oportunizou a apresentação de defesa por meio da juntada de eventuais documentos comprobatórios do alegado. Assim, não há razões para aplicação do disposto na Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse passo, também constato não ter o embargante comprovado a origem dos depósitos bancários em questão, razão pela qual correta a autuação efetivada pela União, aplicando ao caso vertente o disposto no artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido, a jurisprudência pátria nos ensina: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE PARA QUE COMPROVASSE A ORIGEM DOS VALORES.** 1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza. 2. Oportunizada ao contribuinte a comprovação da origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária, não há que se cancelar o débito tributário. 3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula n.º 182 do extinto TFR, pois o agente fiscal diligenciou cabalmente, como lhe competia, com vistas a delimitar a matéria tributável. (TRF/3.ª Região, APELREX n. 420680, de-DJF3 Judicial 1 30.6.2010, p. 385) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE ILÍCITO FISCAL - LEIS Nº 8.021/90, ART. 6º, e 9.430/96, ART. 42 - SÚMULA Nº 182 DO TFR - INAPLICABILIDADE.** 1. A remessa oficial deve ser tida por interposta, porquanto, nas ações de mandado de segurança, a matéria está regida pelo artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09, norma especial em relação ao CPC. 1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza. 2. Da leitura do art. 6º da Lei nº 8.021/90 (com a alteração perpetrada pela Lei nº 9.430/96), extrai-se ser legítima a autuação fiscal por omissão de rendimentos nos casos em que o contribuinte, regularmente notificado, não obtém êxito em justificar a origem de valores depositados em conta-corrente. 3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, editada com supedâneo em outro contexto legislativo. Precedentes do C. STJ. 4. In casu, o contribuinte não logrou demonstrar, de forma tempestiva, mediante documentação hábil e idônea, a origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária. Observância ao art. 6º, 3º, da Lei nº 8.021/90. (TRF/3.ª Região, AC n. 002695-54.2003.4.03.6100/SP, d.j. 24.11.2011) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Não existe qualquer mácula de inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 4. Ausente prova desconstitutiva apresentada pelo embargante, deve ser mantido o lançamento fiscal, com a continuidade da execução fiscal. (TRF/4.ª Região, AC n. 2004.71.01.002596-9, D.E. 23.2.2010) Deveras, legítima a autuação do Fisco Federal, nada havendo que a inquiere de ilegalidade. Por conseguinte, superada a questão da incidência do Imposto de Renda sobre os mencionados depósitos bancários, é necessário analisar a questão da legalidade da cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada. Preambularmente, convém trazer à baila o conceito de multa de ofício firmado pelo eminente Leandro Paulsen: As multas de ofício são aquelas aplicadas pela própria autoridade através de auto de infração quando apurado tributo devido que não apenas não tenha sido pago pelo contribuinte, total ou parcialmente, mas que sequer tenha sido declarado ou confessado pelo mesmo. São, assim, as multas aplicáveis na situação em que o Fisco não dispõe de declaração do contribuinte capaz de permitir a direta inscrição em dívida ativa do montante devido. A infração extrapola a simples mora, havendo ao menos omissão do contribuinte quanto a outros devedores inerentes à verificação da ocorrência do fato gerador e à apuração do débito. (PAULSEN, Leandro; Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12.ª edição - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2010, p. 1.106) Desta forma, destaca-se que a multa de ofício difere da multa moratória, pois possuem natureza jurídica diversa. A multa moratória tem como escopo desestimular o atraso no pagamento das obrigações tributárias, enquanto a de ofício visa penalizar o contribuinte que sequer declarou ao Fisco a obrigação tributária que teria de cumprir. Acerca da questão da incidência dos juros

moratórios sobre a multa de ofício, a jurisprudência pátria tem pontificado: TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte. Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, 3, do CTN. 2. Improvida a apelação. (TRF/4.^a Região, AC n. 2004.70.00.026386-9, D.E. 24/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Na linha de precedentes deste Tribunal, é devida a exigência de multa de ofício acrescida de juros de mora. (TRF/4.^a Região, AC n. 2005.70.00.032670-7, D.E. 14.4.2011) Outrossim, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento. Desta forma, apurado o quantum debeat a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ao qual foi acrescido o valor correspondente à multa de ofício devida, este, no caso vertente, passou a ser o crédito tributário devido pelo ora embargante à embargada e sobre este, evidentemente, deve incidir os juros moratórios em questão. Portanto, improcede o pedido do embargante também neste tocante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4.^o CPC. Embargos sem custas (art. 7.^o da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): VALDIR CARNEVALLI (RG 12.384.620 e CPF 037.624.508-54). AVENIDA TIRADENTES, 2687, RODOCENTRO OU RUA JARDINÓPOLIS, 237, AMBOS EM LONDRINA-PR. VALOR DO DÉBITO: R\$ 350.611,19 (FEVEREIRO/2013) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARNEVALLI CIA, LÍRIO CARNEVALE - ESPÓLIO e MAURÍCIO CARNEVALLE. Regularmente intimado para indicar a localização dos bens penhorados (fl. 131) o depositário, até a presente data não se manifestou no sentido de fazer a correta informação. A despeito de o STF ter firmado o entendimento de impossibilidade de prisão do depositário infiel, com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica, - por força de uma interpretação sistemática, de outro norte, não significou a isenção de responsabilidade civil nos termos da legislação nacional. O CPC ao tratar do depositário e administrador, prevê que estes responderão pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, consoante a letra do art. 158 do referido Diploma Legal. Nessas hipóteses é possível a responsabilização do depositário que, à época, se apresentou como representante legal da empresa executada, o que poderá ser feito no bojo dos próprios autos, permitindo-se, inclusive, a busca por ativos financeiros, porque possuem primazia sobre os demais meios de garantia. A esse respeito, já decidiu nossa Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. Na hipótese dos autos, a penhora recaiu sobre bens móveis, que foram avaliados, à época, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo o agravado deixado de restituir os bens sob sua guarda, apesar de intimado para tanto. Reconhecida, assim, a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, no importe do ônus assumido. 4. Agravo provido. (AI 00359774820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de VALDIR CARNEVALLI (RG 12.384.620 e CPF 037.624.508-54), como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.^o, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.^o, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhando

do de cópias das fls. 139/142. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Despacho da f. 148: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 28,24), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 168.000,00), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 147).

0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ E MT011558B - SELNA BEATRIZ DA COSTA)

Requerem os executados Afrânio César Migliari e Lauro Migliari, às f. 134-149, a liberação das importâncias bloqueadas em suas contas bancárias. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 128, conforme comprovam os documentos das f. 132-133. Sustentam os executados que recebem a aposentadoria/salário nas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal, agência 0327, conta 013.00.008.677-0 (Lauro Migliari), e HSBC (Afrânio César Migliari) e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis. Houve manifestação da Fazenda Nacional às f. 152-155. Às f. 156-158 os executados reiteram os pedidos das f. 134-149. DECIDOI- Preliminarmente, cumpre consignar que a Lei n. 12.788/13 apenas reabriu o prazo para liquidação ou renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, até o dia 31 de agosto de 2013, não dispondo a lei de nenhum dispositivo suspendendo os executivos fiscais. Por outro lado, os executados não juntaram aos autos documentos que comprovem a condição de aposentado/assalariado, conforme alegado às f. 134-137. Assim, providencie o executado Afrânio César Migliari comprovantes de recebimentos de salários, de data recente, a fim de se verificar se o valor bloqueado na conta do HSBC é proveniente desta fonte de renda. Por seu turno, providencie o executado Lauro Migliari documento comprobatório de sua condição de aposentado, vez que o único documento apresentado foi o extrato bancário da f. 140. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. II- Requer, ainda, a exequente (Fazenda Nacional), às f. 152-155, a penhora do crédito que o executado AFRÂNIO CÉSAR MIGLIARI, CPF n. 059.277.828-25, possui na ação n. 0039008-76.1992.403.6100 (RPV n. 20110000129), em trâmite na 4.^a Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Pode a exequente requerer a penhora de possível crédito oriundo de precatório judicial, à luz do artigo 11, inciso VIII, da LEF. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSO O LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. I - possibilidade de sustação do levantamento dos depósitos realizados em razão do pagamento do ofício precatório, a pedido da União, tendo em vista existência de débito inscrito em dívida ativa, os quais são objeto de execução fiscal na qual foi requerida a penhora no rosto dos autos originários. II - A adoção de tal medida não implica violação ao disposto no ar. 265, do Código de Processo Civil, porquanto baseada no poder geral de cautela, característica intrínseca à atividade jurisdicional, de modo que, apresenta-se correta a providência adotada pelo Juízo a quo. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 201103000106697 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436730, 6.^a Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 935) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DO LEVANTAMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Em havendo penhora no rosto dos autos, devem ser resguardados os valores depositados a título de precatório. 2. Manutenção da decisão que sustou o levantamento dos valores. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 200603000781034 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274964, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 559) Diante do exposto, defiro a penhora, conforme requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória, com a devida urgência, para que a penhora recaia no rosto dos autos da ação n. 0039008-76.1992.403.6100 (RPV n. 20110000129), em trâmite na 4.^a Vara Federal Cível de São Paulo-SP, a fim de garantir o crédito da exequente, discriminado à f. 155. Encaminhe-se o expediente por meio eletrônico. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.^o, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200. Após, intimem-se os executados da penhora. Int.

0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP X LUCIANO MARQUES BEZERRA X

AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA EPP, CNPJ 69.027.597/0001-64, LUCIANO MARQUES BEZERRA, CPF 170.617.288-50, AMANDA PAULA GUERETA, CPF 280.449.158-77, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, CPF 535.106.238-00 e ÁLVARO MENDES DE CAMPOS, CPF 949.454.898-15/ENDEREÇO: AV. LUIZ SALDANHA RODRIGUES, 1237, NOVA OURINHOS-SP/VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.005,36 (DEZEMBRO/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Despacho da f. 112: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 9,20 - Banco do Brasil e R\$ 4,27 Banco Itaú, conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 30.005,36), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 111).

0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 132), bem como o ofício eletrônico de fl. 136, informe-se ao juízo de 8ª Vara Cível acerca do saldo remanescente, já amortizado os depósitos de R\$ 35.320,06 e R\$ 39.871,53. Outrossim, tendo em vista que houve interposição de recurso de apelação da sentença que julgou os embargos parcialmente procedentes, recebido no efeito suspensivo e devolutivo, aguarde-se os autos sobrestados até o julgamento do recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-96.2002.403.6125 (2002.61.25.004544-6) - LUIZ HONORIO DA SILVA(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do item II do despacho de fl. 243, intime-se o autor acerca da comprovação da averbação do tempo de serviço nos autos e, nada sendo requerido em 5 dias, à conclusão para extinção da execução.

0001578-92.2004.403.6125 (2004.61.25.001578-5) - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão de fl. 168, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5) - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS ASSIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão prolatada pelo e. TRF3 (fls. 223/230), devidamente transitada em julgado (em 04/05/2011 - fl. 196), à parte autora foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 21.06.2006, e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS. Com efeito, quanto aos consectários incidentes sobre as parcelas vencidas, assim restou explicitado no julgado quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora (fls. 188, e verso): [...] A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado

como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). [...].

(destaquei) Ato contínuo, intimado para apresentação dos respectivos cálculos, o INSS juntou sua conta de liquidação às fls. 221/224. Logo, a despeito da concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados (fl. 239), por cautela, antes de se transmitir os ofícios requisitórios ao e. TRF3, este juízo determinou à contadoria judicial que conferisse a conta de liquidação apresentada, eis que, numa análise superficial, detectou-se a aplicação dos juros de mora em desacordo com o julgado, que afastou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Nesse contexto, segundo se infere da informação prestada pela contadoria judicial, que faço anexar aos presentes autos, a autarquia previdenciária deixou de aplicar corretamente os juros de mora, fator que, por si só, gerou uma considerável diferença sobre o valor dos atrasados. Sendo assim, diante desse cenário, determino: i) intime-se o exequente (parte autora) pessoalmente, e na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos da contadoria judicial; ii) na seqüência, caso o exequente (parte autora) mantenha sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos, de imediato, para transmissão dos ofícios requisitórios de nos 20130000236 e 20130000237, a fim de dar integral cumprimento à decisão de fl. 213; iii) por outro lado, caso o exequente (parte autora) manifeste sua expressa concordância com os cálculos da contadoria judicial, dê-se nova vista dos autos, com urgência, ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua devida manifestação; iv) após, se o caso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se servindo uma cópia do presente como mandado de intimação.

0002729-83.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ALBERTO GOMES XAVIER X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, apresentados às fls. 139/142, a parte exequente veio aos autos concordando com o valor, mas renunciando o excedente a 60 salários mínimos (fl. 149). Considerando-se que não há poderes expressos na procuração de fl. 07 para o i. patrono renunciar, intime-se-o para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos declaração de próprio punho da exequente renunciando expressamente o valor excedente a 60 salários mínimos. Com o cumprimento, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo os RPV's nos valores indicados (fls. 140/142), com a ressalva de que na confecção do RPV da exequente deverá constar a renúncia do que exceder 60 salários mínimos. Dispensar a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque oportunizar nova vista dos autos mostra-se desnecessário, impertinente e atentatório à efetividade da jurisdição. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

ACAO PENAL

0003586-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS (SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

O presente feito foi suspenso na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95 em 02.08.2011 (fl. 255). Como o réu não cumpriu as condições que lhe foram impostas, o benefício foi revogado, em que pese tenha ele sido intimado para justificar o descumprimento das condições impostas e o prazo ter transcorrido sem qualquer manifestação do réu (fls. 283-286). Como consequência da situação acima, foi designada audiência de instrução e julgamento por este Juízo, ocasião em que foi restabelecida a suspensão processual, conforme termo de audiência das fls. 306-307. Novamente o réu descumpriu as condições impostas e sequer compareceu em Juízo para apresentar qualquer justificativa (fl. 311). Instado, o órgão ministerial requereu nova intimação do réu para justificar o descumprimento das condições impostas e, em caso de inércia, pela imediata revogação do benefício (fl. 314). Porém, entendo que não seja o caso de ofertar nova oportunidade para que o réu justifique ou dê continuidade às condições impostas, porquanto o benefício já foi restabelecido uma vez e o réu sequer compareceu para justificar eventual impossibilidade de cumprimento do acordo celebrado. Desse modo, tendo em vista que o réu não está

demonstrando nenhum interesse na suspensão processual, a revogação do benefício é medida que se impõe a fim de não se retardar ainda mais a tramitação deste feito e ele ser eventualmente fulminado com o reconhecimento da prescrição, razão pela qual determino a retomada do regular processamento desta ação penal. Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 17 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e será realizado o interrogatório do(a) réu (a defesa não arrolou testemunhas - fls. 193). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: - MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, filha de Antonio Camilo Alves e Rosa Maria Ferreira, nascida aos 05.06.1929, RG n. 20094620/SSP/SP, com endereço na Rua 21 de Março n. 429, Ribeirão do Sul/SP; - MARIA APARECIDA DOS SANTOS, nascida aos 19.10.1978, filha de João Sacerdote dos Santos e Maria José Alves dos Santos, RG n. 36.139.625-9/SSP/SP, com endereço na Rua 21 de Março n. 429, Ribeirão do Sul/SP, tel. 14-9762-0063. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu IVO ANTONIO ANANIAS, RG nº 13.786.189/SSP/SP, CPF nº 959.149.868-34, nascido aos 07.08.1959, filho de Pedro Ananias Botelho e Tereza Pereira de L. Botelho, com endereço residencial na Av. Pocay n. 483, Salto Grande/SP e endereço comercial na Praça Ferdinando Silvestre nº 83, Ribeirão do Sul/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da anotação da suspensão do processo em relação ao réu IVO ANTONIO ANANIAS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002705-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002705-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURO ZOCANTE X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Informe-se o juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0001414-66.2013.403.6108, que não há óbice da parte deste Juízo pela remessa da deprecata, em caráter itinerante, ao Juízo Federal Criminal de São Paulo para oitiva da testemunha Ricardo Leonel, ante o disposto no art. 222, parágrafo 1º, do CPP. Aguarde-se a audiência designada neste Juízo Federal. Int.

0001270-17.2008.403.6125 (2008.61.25.001270-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MARIA LUCIA MURARO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JULIO CESAR MURARO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003983-57.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)
Em face do novo endereço da testemunha MAURI BUENO informado pela defesa à fl. 131, extraíam-se cópias do presente despacho a fim de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. _____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 60

(sesseenta) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) MAURI BUENO, arrolada pela defesa, com endereço na Rua José Peatto n. 822, Jardim Morada do Sol, Santa Cruz do Rio Pardo/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 34-35, 40-41, 55-63 e 131). Solicita-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes de 03.09.2013, data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. JAIR FERREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 74.834, e Dr. SEBASTIÃO MACALÉ IZIDORO, OAB/SP n. 76.443. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002326-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002326-5) - GENTIL DONATO DE OLIVEIRA X ADELIA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Relatório Trata-se de ação de revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca que os autores celebraram com a parte ré em 20/08/1987. Pretendem os autores que seja declarada a nulidade das cláusulas referentes a metodologia de cálculo dos juros constantes do contrato, bem como afastada a tabela Price e a capitalização de juros. Requerem assim o reconhecimento da ilegalidade do saldo devedor exigido pela ré, e, por consequência, a decretação de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, bem como o cancelamento da averbação do imóvel. Em síntese, pretendem os autores ainda: o reconhecimento da ilegalidade do Decreto Lei 70/66; a restituição das parcelas pagas, devidamente corrigidas, até a retomada do imóvel, tendo em vista o disposto no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor; a restituição da diferença entre o valor de adjudicação do bem e o valor atual do débito em aberto; o pagamento em dobro das parcelas cobradas a maior, a incidência ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor; e, finalmente, a indenização por danos morais decorrentes dos transtornos de toda ordem causados em razão das cobranças de valores ilegais e indevidos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 45/118. A decisão liminar foi apreciada e concedida às fls. 122/125. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 137/174, alegando, em preliminar, a carência de ação tendo em vista que quando da propositura do presente feito a dívida já estava antecipadamente vencida, sendo impossível o pagamento das prestações mensais e periódicas. Defendeu ainda a carência de ação por ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a APEMAT - Crédito Imobiliário, agente fiduciário promotor da execução extrajudicial. Pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, diante do vencimento antecipado do débito. Sustentou a necessidade do litisconsórcio necessário da União. No mérito requereu a improcedência do pedido afirmando que o contrato previu o reajustamento das prestações na mesma data da categoria profissional, com a aplicação índices de aumento da remuneração. Sustentou ser inaplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor e pugnou pelo respeito ao Princípio pacta sunt servanda. Nesta oportunidade juntou documentos de fls. 152/172. Réplica às fls. 176/185. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requereu a ré o julgamento antecipado (fl. 187) enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 189/192). Tratando-se de matéria eminentemente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 195). Antes disso, no entanto, foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas esta restou infrutífera (fls. 203/204). Às fls. 209/219 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora e solucionou o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. A parte autora interpôs embargos de declaração que foram conhecidos mas rejeitados (fls. 225/227 e 230/232). A parte autora então interpôs recurso de apelação (fls. 235/256) e de acordo com a decisão de fls. 269/271 a sentença foi anulada por ter deixado de analisar dois pedidos, quais sejam: o pedido para que fosse determinada a restituição das parcelas pagas, devidamente corrigidas, até a retomada do imóvel, tendo em vista o disposto no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor e o pedido para que fosse restituída a diferença entre o valor de adjudicação do bem e o valor atual do débito em aberto. É o relatório. DECIDO. De início afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré, bem como litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário ou a União. No tocante à União, cumpre salientar que em matéria atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a União Federal tem competência meramente normativa, isto é, tem atribuição de editar normas que serão aplicadas pelas instituições financeiras habilitadas para a concessão dos financiamentos. A questão discutida nos presentes autos não se refere a legalidade ou não das normas baixadas pela União. O que se pretende é que seja reconhecido que a instituição financeira não tem observado corretamente os termos do contrato, aplicando índices de reajustamento ilegais das prestações, diversos do pactuado, bem como a forma abusiva de correção do saldo devedor. Nesse sentido, tendo em vista que a discussão restringe-se à observância dos estritos termos do contrato, afasto a alegação da ré quanto a necessidade do litisconsórcio com a União Federal. De outra parte, não prospera a alegação de litisconsórcio

passivo necessário com o agente fiduciário. Não há nos autos qualquer discussão acerca da correção do procedimento de execução extrajudicial levado à efeito pela parte ré. Diante disto, não há que se cogitar em integração da lide pelo agente fiduciário. Reconheço, pois, a legitimidade da ré para figurar no pólo passivo da presente ação. Antes ainda de adentrar à análise do mérito propriamente dito é preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas abusivas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem como a cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos e trazida pelas partes, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. A autora noticia que firmou com a ré, em 20/08/87 contato particular de mútuo com obrigações e hipoteca, para construção de prédio residencial, a ser pago em 156 parcelas, sendo as prestações reajustadas de acordo com o PES e amortizadas pelo sistema Price, com taxa anual de juros de 10% e contribuição ao FCVS. Em primeiro lugar consigno que os cálculos realizados pela parte unilateralmente e apresentados com a inicial não são hábeis a demonstrar a insubsistência do valor exigido pela ré, já que aplica de índices diversos daqueles previstos em contrato (Tabela do Tribunal de Justiça). No mais não prospera a alegação da parte autora de que a Tabela Price implica, por si só, na exigência de juros capitalizados compostos. Com efeito, nos contratos que prevêm o reajustamento das prestações pelo plano de equivalência salarial - PES e cálculo mediante aplicação da Tabela Price, a capitalização pode ocorrer quando se der a amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação paga não for suficiente sequer para quitação dos juros o que não é alegado pela parte autora no presente caso, tampouco provado por ela. Sobre o tema, a emenda do seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. VALOR MENSAL DO PRÊMIO DO SEGURO. SUBMISSÃO AOS MESMOS CRITÉRIOS E PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS (TABELA PRICE). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 (IPC de 84,32%). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. INCIDÊNCIA DA URV. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO PARCIAL. 1 a 6 (...) 7. É legítima a adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção a capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito, o que não se verificou, conforme atesta o laudo pericial constante dos autos. (Cf. STJ, RESP 643.933/PR, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 06/06/2005; TRF1, AC 2002.38.00.033294-0/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 04/08/2008; AC 2000.38.00.020159-2/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 27/08/2007; AC 2000.38.00.005075-6/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Leão Aparecido Alves, DJ 23/04/2007; AC 2004.34.00.011922-1/DF, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 22/03/2007.) 8. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, diante da revogação, por incompatibilidade, do art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64 - pelo qual se exigia que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações sucessivas, de

igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros - , pelo art. 1.º do Decreto-lei 19/66. (Cf. STF, Rp 1.288/DF, Tribunal Pleno, Ministro Rafael Mayer, DJ 07/11/1986; STJ, AgRg no RESP 947.897/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 22/10/2007; RESP 788.529/MT, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 08/05/2006; RESP 724.861/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005; RESP 643.933/PR, julg. cit.; TRF1, AC 2002.38.00.008354-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 21/01/2008; AC 2002.38.00.033294-0/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 04/08/2008; AC 1999.33.00.014644-8/BA, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 09/11/2007; AC 2002.33.00.022128-6/BA, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 22/10/2007.)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030004182 Processo: 200138030004182 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 10/10/2008 -DJF1 DATA: 17/11/2008 PAGINA: 137 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Prosseguindo, sustenta a parte autora também que o procedimento de execução extrajudicial seria inconstitucional ante a afronta aos princípios do devido processo legal e ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição. Consigno, no entanto, que o contrato firmado entre as partes previu em sua cláusula trigésima sétima a possibilidade da execução do contrato firmado entre as partes nos termos do estatuído no Decreto-lei 70/66, não podendo a parte autora, neste tocante, aduzir qualquer surpresa quanto a adoção pela ré do referido procedimento. No tocante a inconstitucionalidade do procedimento regulado pelo Decreto-lei 77/66 o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, tendo a E. Corte concluído que a Carta Constitucional de 1988 recepcionou o procedimento, não havendo, assim, afronta aos princípios insculpidos pela Carta Magna. Transcrevo a seguir a ementa do referido julgado, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário 223.075/DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 23/06/7998, 1ª Turma.) Com efeito, o procedimento da Lei 70/66 prevê a possibilidade do mutuário socorrer-se do Judiciário, não havendo que se cogitar em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, cientificada a parte do débito, bem como do início do procedimento poderá o mutuário, a qualquer momento, buscar a salvaguarda de seus direitos perante em ação judicial, restando resguardado o direito à ampla defesa. Sobre a matéria pronunciou-se o Ministro Ilmar Galvão, nos seguintes termos:Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, consoante alegações da própria parte autora, a mesma teria pago as prestações até 09/95, não tomando desde então, até a realização do leilão extrajudicial, qualquer medida para eventualmente precaver-se dos efeitos da mora, caso entendesse que a ré estava infringindo os termos do contrato. Não há como negar que a parte autora estranhamente interpôs a presente ação somente em 24/06/2004, isto é, decorridos mais de 5 anos após o fim do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel em 19/12/98, cuja carta foi levada a registro em 10/02/99, não se insurgindo quanto ao contrato antes daquela data. Como se vê, a parte autora deixou todo o procedimento de execução extrajudicial transcorrer e, somente decorridos CINCO anos do registro da carta de arrematação, propôs a presente ação. Não vislumbro, desta forma, qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial levada à efeito pela ré, não procedendo o pleito da autora, neste tocante. Ela mesma admitiu que pagou somente 86 parcelas e, diante da sua inadimplência, a ré teria procedido à execução extrajudicial do saldo devedor, tendo adjudicado o imóvel em 09/12/98, cuja carta foi registrada em 10/02/99. Assim, não tendo havido ilegalidade na cobrança das prestações pela parte ré não há que se falar em devolução em dobro do que foi pago a maior, como pleiteia o autor no item IV de sua inicial. O mesmo se conclui quanto a restituição de parcelas pagas até a retomada do imóvel e a restituição da diferença entre o valor de adjudicação do bem e o valor atual do débito em aberto, pois o contrato foi firmado e executado na estrita legalidade. Desta forma, resta absolutamente inviável a pretensão de restituição das parcelas pagas ou restituição da diferença entre o valor de adjudicação do bem e o valor atual do débito já que contratos como o presente objetivam o acesso a crédito aos particulares, mediante inclusive a aplicação de normas que em sua grande maioria são benéficas exatamente a ele. Não pode este tipo de contrato ser considerado como verdadeira poupança em favor exatamente do inadimplente, que ao descumprir suas obrigações contratuais ainda pretende a devolução da quantia que pagou. Não pode o devedor se valer de valores que pagou, mesmo restando inadimplente ao final da execução contratual, tendo sua impontualidade promovido a adjudicação do imóvel financiado. Por fim, para ser deferido o pedido de indenização por danos morais, como requer o autor, exige-se o cumprimento dos requisitos da responsabilidade civil, no caso objetiva, por se tratar de relação consumerista. Assim, para nascer o dever de indenização, necessário se faz a ocorrência de (i) dano, (ii) conduta indevida omissiva ou comissiva do réu e; (iii) nexa de causalidade entre o dano e a conduta. In casu, tendo o contrato sido firmado e executado na estrita legalidade e, não presentes, portanto, os requisitos acima elencados,

não vislumbro a ocorrência de dano a ser indenizado.3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual casso a liminar anteriormente concedida. Face a sucumbência condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 devidamente corrigido. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, isento-a do pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-75.2011.403.6125 - ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Roberto Carlos Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS inicialmente no juízo de direito da comarca de Cerqueira César-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que foi prejudicado pelo réu que teria injustamente procrastinado a concessão do seu benefício de auxílio-doença quando já cumpridos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. O autor afirma, em síntese, que necessitando do benefício de auxílio-doença, teria agendado um atendimento junto ao INSS, via telefone 135, para o dia 12/09/2006, mas no dia e hora designados um funcionário da Autarquia teria lhe informado que ele não possuía a documentação necessária para análise do pedido e teria que retornar outro dia. Alega que depois desta data teria comparecido mais cinco vezes no INSS, mas igualmente não teria sido atendido e, ainda assim, soube que o réu lançou em seu sistema que ele não havia comparecido em duas perícias, o que nega ter ocorrido. Explica que na data de 14/08/2006 a empresa na qual trabalhava, FEBEM, assinou um documento requerendo a concessão a ele do auxílio-doença, já que seu último dia de trabalho teria sido em 09/08/2006. O autor continua relatando que na data de 20/11/2006 recebeu a comunicação de concessão do auxílio-doença requerido em 27/10/2006 (requerimento n. 76058288), mas alega que em 26/03/2007 verificou o indeferimento do benefício com DER em 25/08/2006 por não comparecimento à perícia. Alega, desta forma, que se trabalhou até dia 09/08/2006 e assim permaneceu até 10/12/2006 e, ainda, se seu pedido foi deferido somente a partir de 27/10/2006 teria ficado 63 dias sem receber o auxílio a que afirma ter tido direito, pois alega que desde 25/08/2006 já deveria estar amparado pelo benefício. Afirma que por problemas internos na Autarquia, que não foram por ele causados, foi prejudicado durante a análise do seu pedido e teve vários aborrecimentos em consequência de ter necessitado por diversas vezes se deslocar ao INSS e voltar sem ser devidamente atendido. Em razão de todo o ocorrido o autor alega que em 26/03/2007 compareceu à Delegacia de Polícia da cidade de Cerqueira César-SP a fim de registrar um Boletim de Ocorrência sobre os fatos. O autor afirma em sua inicial que é inegável que o INSS agiu de maneira danosa para que ocorresse o retardamento no recebimento de seu benefício, o que o levou a pedir o período faltante de concessão judicialmente. Requer a título de indenização por danos morais a quantia de 63 vezes o salário recebido por ele mensalmente (R\$ 907,95), o que totaliza a quantia de R\$ 57.200,85. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/38 e, posteriormente, os de fls. 43/55. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/82 para alegar, em síntese, que o próprio autor admite que a documentação relativa ao pedido de concessão do benefício pleiteado somente foi regularizada em 27/10/2006. Desta forma aduz que antes desta data os servidores autárquicos realmente não poderiam conceder o benefício, pois nem mesmo a condição de empregado teria sido comprovada pelo autor. No mais indaga quais teriam sido os danos morais sofridos pelo autor já que indeferimentos administrativos de pedido de benefícios não podem gerar este tipo de indenização, pois na análise do benefício em questão não houve nenhuma ilegalidade. Requer, assim, o indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 83/89). Réplica às fls. 93/100. As partes litigantes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 103/104). O feito, que até então tramitava no juízo de direito da Comarca de Cerqueira César-SP, foi remetido a este Juízo Federal em cumprimento à decisão de fls. 106. Neste juízo os atos até então praticados foram convalidados (fl. 113). A audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi realizada no juízo estadual (fls. 138/140). O autor ainda requereu a realização de diligências às fls. 160/161, mas seu pedido foi indeferido de acordo com as razões lançadas à fl. 163. A parte autora então apresentou seus memoriais às fls. 165/180 e a parte ré os apresentou de forma remissiva (fl. 181). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação O autor pleiteia a condenação do INSS em danos morais supostamente decorrentes das consecutivas vezes em que teria comparecido na Autarquia e retornado sem qualquer atendimento e, além disso, em razão de ter sido o benefício deferido somente em período posterior ao pleiteado, pois alega que já preenchia os requisitos para concessão desde 25/08/2006 e o benefício somente foi deferido a partir de 27/10/2006. Sustenta que em razão destes fatos sofreu diversos transtornos, fazendo jus, pois, à indenização. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de

provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual (contemporâneos, p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob constrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exime a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em

juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, a parte autora não juntou aos autos prova documental alguma de eventual ilegalidade de ato que teria sido praticado pelo réu. Ela mesma admitiu que a empresa em que trabalhava somente regularizou a documentação referente ao pedido de auxílio-doença em 27/10/2006 (4.º parágrafo da fl. 04 da inicial). O Boletim de Ocorrência de fl. 13 traz a declaração pelo próprio autor, de que teria comparecido diversas vezes no INSS sem ser atendido. O Boletim de Ocorrência foi lavrado em 26/03/2007 quando o benefício do auxílio-doença já tinha até mesmo sido cessado e não quando os fatos se deram em 2006. Embora deste documento conste o inconformismo do autor em não ter tido seu benefício concedido desde a data requerida, não comprova, por si só, qualquer ilegalidade na conduta do INSS. O restante da documentação juntada pelo autor demonstra suas tentativas em ter deferido desde agosto de 2006 o auxílio-doença. Não demonstrou que tenha deixado, injustamente, de ser atendido por mais de cinco vezes no INSS e nem logrou demonstrar que embora presente na hora e data agendada para perícia, o INSS além de não fazê-la, ainda fez constar em seu sistema que o autor não teria comparecido. Ao contrário, o que ficou evidenciado é que se houve incorreção, na fase administrativa, no período do auxílio-doença deferido ao autor, socorreu-se ele do Poder Judiciário para sanar eventual erro. Assim, entendo que, apesar de ao autor ter sido deferido seu pedido de auxílio-doença somente após a data requerida (27/10/2006 e não 25/08/2006), o certo é que ele não demonstrou que compareceu ao INSS munido de toda documentação necessária ao processamento de seu pedido já naquela data, ou mesmo em outras ocasiões em que lá teria estado. Não há, desta forma, nexo de causalidade entre a conduta da Autarquia no processamento do benefício do autor com o alegado dano moral sofrido. A prova testemunhal pouco esclareceu a respeito dos fatos e só serviu para confirmar o concluído na presente sentença. Isso porque uma das testemunhas disse que chegou a levar o autor por duas vezes no INSS, mas que seu pedido não foi processado por ele não estar de posse da documentação necessária (fl. 138). A outra testemunha afirmou que apenas deixou o autor na porta do INSS em Avaré por duas vezes e pelo que sabe ele foi atendido (fl. 139). A última testemunha ouvida, representante da Fundação Casa, onde trabalhava o autor, acabou por confirmar que os fatos se deram exatamente como concluído nesta sentença, ou seja, de que embora tenha comparecido algumas vezes na agência do INSS o autor não estava munido da documentação necessária e assim que a providenciou teve seu pedido processado. Disse ela que embora o autor tenha agendado perícia no INSS, novamente voltou a empresa dizendo que a Autarquia alegou que para o processamento do pedido necessitava da regulamentação da documentação relativa à comprovação do vínculo dele com a Fundação CASA, razão pela qual providenciou os documentos necessários ao autor sendo então a perícia realizada (fl. 140). É certo que se houve dissabores causados ao autor em decorrência das alegadas vezes em que teve que se deslocar ao INSS, estes deslocamentos se deram por não estar munido dos documentos mínimos necessários ao processamento de seu pedido (comprovação do vínculo empregatício). Assim nenhuma conduta ilegal foi comprovada em relação a ré que pudesse dar embasamento à alegação de prejuízo moral sofrido pelo autor, muito menos qualquer conduta visando ocasionar deliberadamente prejuízo ao autor, como por ele alegado. Por fim, ressalte-se que o Poder Público possui sem dúvida o dever do cumprimento dos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. No entanto, devido à elevada demanda social a ele incumbida pela adoção de uma Constituição Social e Democrática faz com que o mesmo fique demasiadamente assoberbado, causando relativa demora ou equívoco na prestação de alguns serviços. Não se está aqui a defender total irresponsabilidade da Administração Pública, tampouco a permitir atitudes extremas e situações absurdas. Porém, estando a atuação estatal dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade não há espaço para a intervenção do Poder Judiciário ou retaliação de seus atos. Assim, não havendo comprovação de qualquer atitude ilegal a ser atribuída ao INSS não há a caracterização de dano moral. Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001438-14.2011.403.6125 - FLORIPES GARCIA CAVAZANI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 33/53) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 55, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277,

ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001443-36.2011.403.6125 - OLGA PAULINO DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretendem a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90. A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos as fls. 02-12. O juízo deferiu a parte autora os benefícios da justiça gratuita as fls. 16. Intimada a parte ré a se manifestar (fls. 17), a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da demanda dos fundistas (fls. 19-36). Juntou ainda, os termos de adesão as fls. 37-39. Instada a parte autora a se manifestar (fls. 40), impugnou a contestação as fls. 42-44. A CEF, requereu a improcedência do feito, juntando aos autos julgados referentes a matéria do FGTS, alegando que as partes transigiram por meio de termo de adesão, sendo assim não há nada a ser pago a parte autora (fls. 47-52). A parte autora, requereu a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes as fls. 53-54. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de novembro de 2012 (fls. 55). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que o autor firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, (consulta a Termo de Adesão fls. 32-35) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 38-39). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado

termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaque)Desta forma, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa no Termos de Adesão juntado as fls. 38-39, pois já levantaram os valores pleiteados, antes mesmo do ajuizamento da ação.Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se busca em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual.Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via

administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condeno, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita. (AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observando o Termo de Adesão juntado as fls. 38-39, fica comprovada a má-fé da parte autora, que consciente de que já haviam recebido o percentual correspondente ao IPC no saldo das contas vinculadas ao FGTS por meio de acordo extrajudicial, ingressou em juízo com o objetivo de perceber novamente valor já pago pela Caixa Econômica Federal, bastando a oportunidade de pleitear perante o Poder Judiciário valor já sanado, tentando a sorte novamente. Certamente não se pode aceitar a má-fé demonstrada na presente demanda, já que na essência busca receber um saldo indevido, o qual já foi devidamente sanado por meio de acordo firmado no Termo de Adesão. Portanto, diante da tentativa de burlar ao juízo natural, entendo que a parte autora litigou de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, visando receber quantia de saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que esses valores que lhes eram devidos, já foram acordados entre as partes e devidamente pagos, conforme demonstrado nos documentos juntados pela CEF as fls. 38-39.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte autora em multa por má-fé processual, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa (aleatoriamente fixado em R\$ 1.000,00 as fls. 06 verso, afrontando as regras do art. 259, CPC), mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, emprestando tal valor do limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Multa, portanto, contra o autor, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em

caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004045-44.2004.403.6125 (2004.61.25.004045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003916-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 349, tendo sido expedidas as RPVs (fls. 350 e verso), intimem-se as partes antes da transmissão à Presidência do E. TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUZIA ATUATI MELANI X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA P DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Compulsando os autos, verifico haver um requisito formal não provido na renúncia de fl. 366. Segundo o art. 1.806 do Código Civil, a renúncia deve ser formalizada mediante instrumento público e não particular como nos autos. Assim, suspendo a eficácia do despacho de fl. 377 e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a renúncia consoante o referido artigo do Diploma Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 377. Intime-se. Informação de Secretaria - Despacho de fl. 377: Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com ingresso da herdeira do falecido autor Sebastião José Claro, qual seja, LUZIA ATUATI MELANI, devidamente qualificada às fls. 362/372. Portanto, ao SEDI para que proceda à retificação pertinente. Posteriormente, expeça-se a minuta de ofício requisitório para pagamento da referida sucessora e, ato contínuo, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu teor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4) - ROSEMEIRE LAGO(SP244852 - VANIA MARIA

GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosemeire Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005003-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005003-2) - MARIO LUIZ DE ARAUJO X CLAUDIO DE ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X MARICELSO ARAUJO X JOSE VITOR DE ARAUJO X NEUSA APARECIDA ARAUJO MACEDO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X PATRICIA ISILDINHA DE ARAUJO BERTELLI X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011970-43.2007.403.6301 (2007.63.01.011970-0) - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Daimilson aparecido Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003238-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003238-1) - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ademir Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000994-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000994-6) - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Regina Andre Donega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001640-82.2011.403.6127 - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS à fl. 342 requer o cancelamento do ofício requisitório de fl. 338, referente aos honorários sucumbenciais, sob o fundamento de estar divergente do valor apresentado pela Autarquia Federal às fls. 279/281. Anote-se, precipuamente, que o valor dos honorários mencionados à fl. 281 de R\$ 2.228,96 (dois mil duzentos e vinte e oito Reais e noventa e seis centavos), como a própria Autarquia noticia, trata-se do percentual de 15% sobre o montante pago aos autores na via administrativa. Em relação ao crédito judicial remanescente do autor Mário Bento de Araújo de R\$ 620,32 (seiscentos e vinte Reais e trinta e dois centavos), sobre esse valor, também deverá incidir o percentual de 15% relativo aos honorários sucumbenciais conforme decidiu do E. TRF da 3ª Região em sede de apelação (fls. 268/272). Aliás, o próprio contador do INSS, à fl. 300, efetuou o cálculo do referido remanescente acrescido do percentual de 15% (R\$ 93,04). Diante do exposto, tendo em vista a patente dissonância do requerido pela Autarquia Federal, indefiro o pedido de fl. 341. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003943-69.2011.403.6127 - ANA MARIA DE SIQUEIRA GALANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria de Siqueira Galante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004069-22.2011.403.6127 - CICERO LUCIANO DE LIMA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001323-50.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-35.2012.403.6127 - MARIA SONIA LOBATO TORATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002218-11.2012.403.6127 - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane de Jesus Zeferino Biasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 07.12.2011, um ano antes da realização da perícia, quando houve piora das crises. Assim, a cessação administrativa, em 09.07.2012 (fl. 15), foi equivocada, devendo o benefício ser restabelecido. No mais, não prospera a alegação veiculada pelo réu na parte final da petição de fl. 50, tendo em vista que o fato de a autora estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não descaracteriza sua incapacidade. A esse respeito, restou esclarecido que seu empregador vem efetuando os recolhimentos por iniciativa própria, a fim de que a requerente não perca sua condição de segurada (fl. 60). Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte

autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 09.07.2012 (data da cessação administrativa - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de perda de qualidade de segurada e do não cumprimento da carência. Intime-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 72/73). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/61). Realizou-se perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite e lesão de tendões nos ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 31.08.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer

atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 31.08.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 51/53). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizou-se perícia médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado é fato incontroverso. Em sua manifestação ao laudo pericial, o requerido arguiu o não cumprimento da carência, o que, todavia, não prospera. De fato, consta que após perder a qualidade de segurada a requerente procedeu ao recolhimento das contribuições dos meses de março a

julho de 2012, sendo que apenas aquele referente à março foi efetuado a tempo (fl. 98). Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, é da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência. Assim, se o pagamento da primeira contribuição foi feito no prazo, são irrelevantes os atrasos quanto às contribuições subsequentes, desde que o recolhimento se dê enquanto perdurar a qualidade de segurado. No caso em exame, a contribuição referente a março, foi paga em 12.04.2012; a de abril, paga em 06.06.2012; e as de maio, junho e julho, foram pagas em 31.08.2012 (fl. 98). Desse modo, embora as prestações relativas aos meses de abril/2012 a julho/2012 tenham sido liquidadas com atraso, a primeira foi como quitada a tempo, razão pela qual não se há falar em não cumprimento da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de epilepsia, obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 16.08.2012, data do requerimento administrativo. Na verdade, o benefício foi requerido em 13.08.2012 (fl. 23), devendo, então, ser essa a data de início da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13.08.2012 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Quintiliano Curcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica (fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é

portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência circulatória venosa, hipertensão arterial sistêmica, gonartrose bilateral, bem como osteoartrose lombossacral e cervical, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 11.07.2012, data do requerimento administrativo (fl. 16). Pela petição de fls. 62/67, o requerido aduz a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora recebe benefício assistencial, o qual é inacumulável com qualquer outro, e incapacidade preexistente, pois a requerente se filiou ao RGPS com 60 anos de idade e já portadora das doenças típicas da idade avançada. O objeto do presente feito é a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa de seu conhecimento pelo Poder Judiciário, razão pela qual afastado a aduzida impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, tendo em vista a inacumulabilidade do amparo social com os demais benefícios, no momento oportuno, será determinado à autora que opte pelo benefício que entender mais vantajoso. No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que a requerente percebe benefício assistencial (fl. 68). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aldrin Maximiano Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu em parte a liminar (fls. 79/80) e, julgando o mérito, deu parcial provimento ao recurso (fls. 84/85). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 89/91). Realizou-se perícia médica (fls. 117/121), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 130/131), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 138). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias

psicoativas, transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em julho de 2012, data em que sofreu internação. Desse modo, a cessação administrativa do benefício, em 06.08.2012, foi equivocada, devido o auxílio doença ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 06.08.2012 (data da cessação administrativa - fl. 55), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 84/85). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002592-27.2012.403.6127 - VALDECI FRUTUOSO DE CAMPOS (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Frutuoso de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 40/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido

ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial demonstra que o autor é portador de transtornos delirantes persistentes e psicose não orgânica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde julho de 2011. Entretanto, o pedido improcede pois não restou cumprido o requisito da carência. Com efeito, consta do CNIS que o último vínculo empregatício do requerente encerrou-se em 01.02.2005, de modo que ele manteve a qualidade de segurado até 15.04.2006. Em 15.06.2011, retorna ao RGPS (fl. 52). Após a perda da qualidade de segurado, faz-se necessário o recolhimento de, ao menos, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). No caso, era preciso o recolhimento de quatro contribuições. Entretanto, quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito, qual seja, julho de 2011, a parte requerente somente havia vertido duas contribuições aos cofres previdenciários. O autor, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002603-56.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES DE GETULIO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação veiculada em contestação de que recebe benefício assistencial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 76/78 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0002688-42.2012.403.6127 - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 52 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0002695-34.2012.403.6127 - APARECIDA BERNARDES MARIA (SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Bernardes Maria em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou como rurícola desde os doze anos de idade em regime de economia familiar, sem registro em carteira, descrevendo nomes de fazendas onde teria morado e trabalhado, o que lhe confere o direito à aposentadoria. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural (fls. 25/30). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 50/51) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 52/57 e 59/66). Relatado, fundamento e decido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque autora, embora tenha mais de 55 anos de idade (nasceu em 02.04.1953 - fl. 12), não provou o labor rural. Sobre prova material, tem-se a certidão de casamento, realizado em 1970, indicando a profissão de lavrador do nubente (fl. 17) e o recebimento de auxílio doença pela autora em 1998, decorrente de acidente de trabalho de natureza rural (fl. 33). Contudo, o depoimento pessoal não se encontra em consonância à inicial. Os lugares onde morou a autora não conferem com os descritos na inicial, nem as datas. Disse ela que teve sete filhos, mas não juntou a certidão de nascimento de nenhum deles, documento que poderia indicar a profissão dos pais. Também disse, em depoimento pessoal, que seu marido, trabalhador rural, era registrado, mas não apresentou a CTPS dele. Afirmou que somente depois que o último filho nasceu é que voltou a trabalho, já que tinha que cuidar da prole, mas a testemunha

Benedito afirmou que era a vizinha quem olhava as crianças para autora poder trabalhar e a testemunha Luiz disse que a filha mais velha da autora olhava os menores, tudo em desconformidade ao descrito na inicial, ao próprio depoimento pessoal e à prova material. Por fim, embora não dito na inicial e nem apresentada a certidão de óbito, o marido da autora faleceu quando exercia atividade urbana, o que gerou a fruição da pensão por morte à autora, desde 15.01.2000 (fl. 34). Em conclusão, não há prova da alegada atividade rural pela autora como exige a legislação de regência. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002709-18.2012.403.6127 - DIVA CARVALHO ANTONIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Carvalho Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 87/88), com o que concordou a parte autora (fls. 95/96). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avançados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0002710-03.2012.403.6127 - ALEXANDRE LUIZ COSTA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 63/64 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0002776-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Francisco Ferreira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, do que discorda, pois não foi considerado o tempo de serviço rural prestado nos períodos de 01.11.1969 a 30.04.1983, 10.09.1986 a 24.09.1986, 01.10.1987 a 30.09.1999, 08.10.2006 a 31.05.2007, 31.07.2008 a 30.09.2008 e 01.01.2011 a 10.05.2012. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual alega, em preliminar, inépcia da inicial, pois o autor não descreveu os locais em que prestou os serviços que pretende ver reconhecidos. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de início razoável de prova material, impossibilidade de cômputo do trabalho rural prestado anteriormente a 1991 para fins de carência (fls. 40/48). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e, em sede de alegações finais, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (fls. 115/116). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Deixo de acolher a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que é possível extrair que houve indeferimento administrativo do benefício em decorrência de não reconhecimento de atividade rural prestada sem registro em CTPS. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado nos períodos de 01.11.1969 a 30.04.1983, 10.09.1986 a 24.09.1986, 01.10.1987 a 30.09.1999, 08.10.2006 a 31.05.2007, 31.07.2008 a 30.09.2008 e 01.01.2011 a 10.05.2012 para o fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. É de observância obrigatória o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. A fim de subsidiar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 03.12.1977, na qual consta qualificado como lavrador - fl. 22; b) cópia de nascimento de filhos tidos em

03.06.1978, 31.03.1982 e 22.08.1983, nas quais é qualificado como lavrador, bem como cópia da certidão do filho nascido em 23.04.1985, em que consta como residência o sítio Santa Bárbara (fls. 22/26);c) cópia de contrato de parceria agrícola em que consta como parceiro agricultor pelo período de 10.02.2011 a 10.09.2012 (fls. 27/31).Pois bem, o prova material apresentada comprova o desempenho de atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de 03.12.1977 até 30.04.1983, quando passou a trabalhar com registro em carteira de trabalho, e de 10.02.2011 a 10.09.2012, como parceiro agrícola.A esse respeito, a testemunha Donizete Barbosa afirmou conhecer o requerente há 38 anos, ou seja, desde 1975, quando trabalharam juntos no sítio do Salim, lugar que, diz, o autor permaneceu por 11 anos (até 1986). Outrossim, afirmou que ali nenhum trabalhador era registrado.Os demais períodos que se pretende o reconhecimento carecem de amparo material, não sendo admitida para esse fim a prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da lei de benefícios. Dessa forma, tenho por comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 03.12.1977 a 30.04.1983 e de 10.02.2011 a 10.09.2012.Entretanto, tal período não pode ser considerado para fins de carência.Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários.Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola, posto não ter havido recolhimento.Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência.Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige para sua fruição 35 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino.O autor, por ocasião do requerimento administrativo, contava com 14 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural do autor de 03.12.1977 a 30.04.1983 e de 10.02.2011 a 10.09.2012, períodos os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0002814-92.2012.403.6127 - MARLI CAMILO SILVESTRE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Camilo Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 31/34).Designada data para perícia médica (fls. 43/44), a autora não compareceu ao exame (fls. 47/48) e nem justificou a ausência (fl. 49).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I,

desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002817-47.2012.403.6127 - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Levi João de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 99/100), com o que concordou a parte autora (fls. 107/108). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0002818-32.2012.403.6127 - AIRTON RODRIGUES DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 70/71), com o que concordou a parte autora (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Deferida a gratuidade (fl. 44), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 50/54). Foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas três testemunhas por ele arroladas e as partes reiteram suas alegações em audiência (fl. 73/74). Relatado, fundamento e decido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não

exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário em 18.12.2008 (fl. 12). Era lavrador quando se casou em 1974 (fl. 15) e assim continuou quando do nascimento de seus três filhos, em 1975, 1986 e 1995 (fls. 17/19), como prova inclusive sua CTPS, na qual constam contratos de trabalho de natureza rural nos anos de 1989, 1999, 2002, 2004, 2007, 2007, 2008, 2010 e 2011 (fls. 24/27).São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural do autor, desde a adolescência e ao longo de sua vida.As três testemunhas revelaram que o autor é trabalhador rural. Osmar, que o conhece há 50 anos, descreveu com precisão o trabalho do autor a partir da década de 60. Antonio e Felix também confirmaram o labor rural do autor nos últimos 25 anos. Tudo em coerência ao descrito nos autos e sustentado pelo autor em seu depoimento pessoal e com esteio na prova material.Por fim, parte da contestação do INSS não se refere ao caso dos autos. O autor, ao contrário do afirmado pelo requerido (fls. 52/53), não juntou documentos comprobatórios de posse de terras e nem notas fiscais de produtor rural.Reputo, pois, comprovada a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria.Issso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 08.12.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 14).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontadas eventuais cotas adimplidas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002844-30.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que trabalhou como rurícola desde tenra idade e depois do casamento, mas sempre sem registro em carteira, o que lhe confere o direito à aposentadoria.Foi concedida a gratuidade (fl. 31).O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural (fls. 36/41).Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas por ele arroladas e as partes reiteraram suas alegações em audiência (fl. 76/77).Relatado, fundamento e decidido.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos o pedido improcede porque autora, embora tenha mais de 55 anos de idade (nasceu em 08.08.1952 - fl. 11), não provou o labor rural em conformidade ao exigido.Sobre prova material, tem-se a certidão de casamento da autora realizado em 1968, indicando a profissão de lavrador do nubente (fl. 13) e as certidões de nascimento de três filhos da autora, nos anos de 1970, 1978 e 1979, todos indicando a profissão de lavrador do pai (fls. 14/16).Contudo, o marido da requerente nem sempre desempenhou atividade rural. Foi oleiro e depois de 1999 passou a exercer atividade tipicamente urbana, a de conservação de rodovia (fls. 26 e 56), além de receber auxílio doença, decorrente do exercício de atividade urbana, de 2004 a 2008 (fls. 58/59). Aliás, depois de 1999, quando a família veio para a cidade, a autora também passou a exercer atividade urbana (doméstica), recebendo auxílio doença em 2006 e 2007 (fls. 42/43, 48/50 e 53/54).Embora omitido na inicial, apurou-se que a autora ingressou com ação ordinária para receber benefício por invalidez, sendo julgado procedente o pedido de auxílio doença, o que revela que possui qualidade de segurada decorrente de filiação de natureza urbana, como prova o extrato de consulta a seguir encartado.Em conclusão, não há prova da alegada atividade rural pela autora como exige a legislação de regência.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002883-27.2012.403.6127 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002887-64.2012.403.6127 - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Maria dos Santos Cardani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 72/73). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 79/82), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 93/94), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 101). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinopatia nos ombros com ruptura de tendão, artrose acromioclavicular bilateral, tenossinovite no pé, obesidade e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será pago a partir de 10.09.2012, data da cessação administrativa do benefício, data fixada como início da incapacidade no laudo pericial. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 10.09.2012 (data da cessação administrativa - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de

Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002922-24.2012.403.6127 - RISONEIDE DE FATIMA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Risoneide de Fatima Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial para concessão do auxílio doença (fls. 85/86), com o que concordou a autora (fls. 93/94). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 89/92 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 58/59 para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0002964-73.2012.403.6127 - ANTONIO DE FREITAS TUROLLA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 55/59 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 73/74), com o que concordou a parte autora (fls. 81/82). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0003000-18.2012.403.6127 - ELZA ALVES DO PRADO GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 63/64 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0003107-62.2012.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-88.2012.403.6127 - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 67/71 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0000102-95.2013.403.6127 - FLAVIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000383-51.2013.403.6127 - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000408-64.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO LEALDINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco Lealdini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o pecúlio de 16.04.1994 a 07.06.2010. Alega que se aposentou em 30.09.1991 mas continuou trabalhando na mesma empresa até 07.06.2010. Assim, embora extinto o pecúlio em 1994 (lei 8.870/94), tem direito adquirido à restituição das contribuições de todo o período posterior à aposentadoria. O INSS, em contestação, informou que pagou o pecúlio referente ao período de 01.10.1991 (data da aposentadoria) até 15.04.1994 (data da extinção do pecúlio), sustentando, no mais, a improcedência do pedido (fls. 26/28). Sobreveio réplica (fls. 31/32). Relatado, fundamento e decido. O autor se aposentou em 30.09.1991, quando ainda existia o pecúlio (fl. 12). Continuou trabalhando na mesma empresa (fl. 11) e na esfera administrativamente o INSS corretamente procedeu ao pagamento do aludido benefício, referente a 01.10.1991 a 15.04.1994 (da aposentadoria à extinção do pecúlio - fls. 14/17). Não há reparos na conduta da autarquia, pois em 15 de abril de 1994 o pecúlio foi extinto (lei 8.870), não procedendo a tese do autor de direito adquirido a todo o período de labor (de 18.04.1991 a 07.06.2010 - fl. 11), já que parte dele ocorreu depois da extinção do benefício em 1994. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000877-13.2013.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 32, 35 e 38) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais,

uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001518-98.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 18: recebo como aditamento à inicial. Defiro ao gratuito. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 10, datado de 11.03.2013, revela que o autor iniciou tratamento para sua dependência química. Contudo, quando do ajuizamento da ação, em 27.05.2013 (fl. 02), referida declaração já se encontrava desatualizada. Ademais, trata-se de suposta internação voluntária e o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (07.03.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial das perícias realizadas pelo INSS que não reconheceram a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001562-20.2013.403.6127 - ANDREA CIPRIANO (SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA E SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 19). O pedido inicial decorre de novo indeferimento administrativo em 08.03.2013 (fl. 12). Trata-se de ação ordinária proposta por Andréa Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.03.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-48.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-36.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X FRANCISCO BENTO CANDIDO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Francisco Bento Candido, ao fundamento de excesso de execução. Sobreveio impugnação (fls. 67/76) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 83/87), com manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido por Francisco e seus patronos corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 83/84), adequado na apuração do quantum por expressar o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 34.514,95, sendo R\$ 31.577,05 a título de principal e R\$ R\$ 2.937,90 de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 10/2012 (fls. 83/84). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ao se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, a parte ré expôs não ter interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, tendo a parte autora quedado inerte. Não obstante, diante da discussão travada nos autos, determinou o juízo que fosse realizada perícia, a fim de se verificar se as perdas apontadas na inicial decorrem de diminuição da umidade do café armazenado (perda da armazenagem) ou se houve desvio do produto. Foi nomeado perito o Sr. Leonardo José Brito do Amaral, o qual declinou da nomeação por motivo de foro íntimo. O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 112/113). O réu informou que não apresentará quesitos ou nomeará assistente técnico. Foi então destituído o perito nomeado originariamente e em substituição foi nomeado o perito Marcelo Henrique Silva (fls. 115). O perito apresentou sua estimativa de honorários (fls. 118) em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo o Juízo determinado que as partes se manifestassem neste tocante. A parte autora não se opôs ao valor colocado pelo perito (fls. 120), tendo o réu solicitado a sua diminuição. Veio aos autos o expert às fls. 132/133, pontuando os motivos pelos quais entende ser necessário o arbitramento dos honorários periciais em no mínimo R\$ 3.000,00 (três mil reais). Era o que cabia relatar. Diante das ponderações ofertadas pelo senhor perito, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Nos termos do parágrafo segundo do artigo 19 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora seja intimada para que proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO)

Chamo o feito à ordem. Para análise do pleito formulado pelos executados, alguns pontos devem ser ressaltados, no tocante às juntadas efetuadas nos autos e suas datas. Em 05 de fevereiro de 2013 foi expedida carta precatória para citação dos executados, citações estas que se deram em 18/03/2013 (fls. 125), com a juntada da carta precatória cumprida em 22/04/2013. Em 26/03/2013 e 04/04/2013 foram protocolizadas duas petições pela Caixa Econômica Federal, informando que houve um acordo administrativo celebrado entre as partes, quitando os débitos e requerendo a extinção da ação. Tais petições foram juntadas em 09/04/13 e 10/04/2013, respectivamente. Na data de 10/04/2013, houve sentença nos autos extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC e, após a sentença foi juntada aos autos petição dos executados, com procurações, que havia sido protocolizada em 22/03/2013, mas fora juntada apenas em 11/04/2013, ou seja, após a sentença. Vem agora aos autos os executados para requerer a anulação de todos os atos praticados a partir do protocolo da petição de defesa dos executados. Era o que cabia relatar. Assiste razão aos executados. Diante do relatado acima, verifico que as juntadas das petições nos autos não obedeceram a ordem cronológica de seus protocolos, e assim sendo, e para que não haja qualquer prejuízo às partes ou cerceamento de defesa, determino que seja lançado no sistema processual informatizado o nome dos procuradores constituídos pelos executados, e considero nulos todos os atos praticados nos autos a partir de 22/03/2013. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento e intimem-se os executados, dando-lhes ciência da presente decisão. Após, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-38.2010.403.6140 - PAULO ALVES DE MENDONCA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ALVES DE MENDONÇA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (9/6/1997), com o reconhecimento do período trabalhado no campo antes de completar doze anos. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/91, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não era segurado antes de atingida a idade mínima para o trabalho. Além disso, não foram apresentadas provas documentais do exercício da atividade para cada período que pretende comprovar. Reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu (fls. 98/100). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes controvertem quanto ao exercício de atividade rural no período a 27/12/1966. Reputo imprescindível a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas. O autor deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser pessoalmente intimadas ou se comparecerão independente desta providência. No mesmo prazo, apresente o autor cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social a que alude às fls. 3. Apresentado o rol, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e outras deliberações. Int.

0000786-49.2011.403.6140 - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, ao MPF.

0001080-04.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DA COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 5) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001184-93.2011.403.6140 - MARIO VALENTIM DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao parecer da Contadoria (fls. 218/219). Após, retornem conclusos.

0001201-32.2011.403.6140 - PEDRO RUBENS SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação depósito RPV / PRC: informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Providencie a Secretaria: a) a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. b) o traslado de cópias das folhas 42/56, 91/92, 97, 101 e 105 dos embargos à execução n. 0003561-37.2011.403.6140, em apenso, para este processo; c) desapensamento e remessa dos referidos embargos para o arquivo-findo; d) encerramento deste primeiro volume e abertura do segundo

volume, nos termos do Provimento 64 da CORE; 2) Considerando o saneador de fls. 239/240, verifico que o equívoco ocorrido no processamento do feito, deu-se em face da redistribuição destes autos e de aproximados 11.000 processos no ano de 2010 a este juízo, vindos da Justiça Estadual, bem como, a falta de informação, nos autos, da interposição tempestiva de Embargos à Execução e, principalmente, o silêncio das partes que sabiam da distribuição e de todo o processamento dos referidos embargos na Justiça Estadual, gerando prejuízos, inclusive neste Juízo. Ademais, o proposto pelo INSS não tem o menor embasamento normativo, tampouco lógico, já que a se ultimar a pretensão do INSS estar-se-ia compensando valor pago equivocadamente com valores corretamente devidos, porém, de titularidades diferentes, de modo que não se trataria de verdadeira compensação, mas de desconto em débito daquele que nada deve ao INSS, e que, ao contrário, não recebeu qualquer cifra a maior.3) Diante do exposto, indefiro o pedido do réu de fls. 251/252, uma vez que o INSS deverá por meios administrativos próprios obter o valor pago a maior para a parte autora. 4) Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbências, nos termos do julgado nos referidos embargos à execução. 5) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002553-25.2011.403.6140 - NATAL PANEGHINI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0002766-31.2011.403.6140 - FRANCISCO FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da alegação do réu que o co-autor Francisco, percebeu as diferenças no âmbito do Juizado Especial Federal, bem como a regularidade da conta apresentada pelo réu do co-autor Emilio..PA 0,1010 (dez) dias.autora para, no prazo de 10 (dez) dias: .PA 0,20informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;.PA 0,20 b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se.5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005140-20.2011.403.6140 - AUREA DA SILVA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Questiona o autor a atualização monetária da requisição de pagamento depositada em seu favor, esclarecendo que não se trata de juros, mas tão somente de atualização da requisição da data de apuração do cálculo até a data do depósito.A Resolução CNJ n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, regulamenta no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e aos levantamentos dos depósitos. Determina o art. 39, desta resolução que questionamentos referentes a atualização monetária, devem ser dirigidos diretamente ao presidente do tribunal.Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;II - ao juízo da execução quando questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente os seguintes requisitos:...Nesse sentido nada a deferir quanto ao requerimento do autor, devendo o mesmo, requisitar junto ao presidente do tribunal.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008881-68.2011.403.6140 - GILIANE DAS CHAGAS X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do INSS de fls. 146, tendo em vista que a notícia do óbito do autor foi trazida aos autos pela própria Autarquia, às fls. 128/130; bem como a declaração de inexistência de dependentes emitida pelo INSS às fls. 144. Defiro a habilitação da Sra. Giliane das Chagas Santos, CPF 314.741.088.90. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Após, intime-se o sr. perito para resposta aos quesitos complementares de fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do Sr. Perito, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Proceda a secretaria o desarquivamento e apensamento do Agravo retido cujas cópias foram trasladadas às fls. 123 e seguintes. Cumpra-se e intime-se.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a patrona do autor a regularização da grafia de seu nome, a fim de possibilitar a expedição do RPV dos honorários de sucumbência. Fls. 169: Desnecessária a expedição de guia de levantamento, com relação ao crédito disponibilizado ao autor, tendo em vista que se encontram a disposição para saque. Regularizada, expeça-se nova requisição de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ - INCAPAZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Apresentada a certidão ou requerida habilitação com a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante residência) dos requerentes dê-se vista ao INSS para manifestar-se a cerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0010097-64.2011.403.6140 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA KETENIO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Verifico que não houve pedido de habilitação da sra. Florinda Ketenio, entretanto, a fim de regularizar o feito, proceda-se a citação do filho da co-ré sr. Mario José Kettner, condição de representante do espólio. Proceda a secretaria a busca no sistema Webservice a fim de localizar o endereço do sr. Mario, após, expeça-se mandado de citação. Manifestem-se os réus acerca do interesse na produção da prova oral, devendo, em caso positivo, apresentar rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independente de intimação.

0010426-76.2011.403.6140 - LEO LIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao questionamento do INSS (fl. 61), após, dê-se vista às partes para manifestarem-se. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0011184-55.2011.403.6140 - GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o senhor perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que complemente o laudo médico, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 109/112, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo, iniciado pela parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011584-69.2011.403.6140 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA X ANISIO DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO MORADA S/A X SYDNEY RAMOS FERREIRA X JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI

Remetam-s ao Distribuidor para inclusão do Sr. SIDNEY RAMOS FERREIRA - CPF 107.511.227-34, como interventor do corrêu BANCO MORADA S/A. Após, cite-se o referido corrêu na pessoa do interventor, no endereço declinado às fls. 235/237. Apresentada sua contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, inclusive acerca das contestações de fls. 78/181 e 182/230, informando se pretende produzir novas provas, justificando-as. Outrossim, dê-se vista aos corrêus para informarem se pretendem produzir provas, especificando-as.

0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, em parte, o requerido pela parte autora à fl. 367. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 30. Com o retorno, dê-se vista às partes. Apreciarei, oportunamente, o pedido de prova pericial.

0000138-35.2012.403.6140 - JOANIS DE SOUZA PAIVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) da comunicação de pagamento, conforme extrato do Eg. TRF (fl. 288), referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e ou Precatório(s), devendo comparecer pessoalmente na instituição bancária para sacar o(s) valor(es) depositado(s), sem expedição do alvará de levantamento e observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n. 399, artigo 1º, de 26 de outubro de 2004. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000213-74.2012.403.6140 - EDVALDO NUNES PEREIRA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO NUNES PEREIRA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.591.155-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/09/2011), mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 09/06/1980 a 07/01/2010). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 10/71). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 73/74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/84, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Cópias do procedimento administrativo às fls. 89/142. Réplica às fls. 143/147. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, os pareceres foram colacionados às fls. 148/149 e 153/154. É o relatório. Fundamento e decido. Oficie-se a COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO para que esclareça os valores anotados de intensidade sonora relativa ao período de 18/05/1992 a julho de 2000, tendo em vista que a empregadora afirma, no campo observações, que foram realizadas apenas duas avaliações dos agentes agressivos em momento ulterior (uma em julho de 2000, e outra somente em janeiro de 2009). A empregadora também deverá enviar os laudos técnicos que possuir, os quais contenham a descrição dos agentes nocivos a que esteve exposto o autor a partir de 18/05/1992. Promova a Secretaria a extração de cópias desta decisão para instruir o ofício. Sobrevida a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001843-68.2012.403.6140 - JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista às partes por igual prazo do laudo complementar. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002066-21.2012.403.6140 - MARCELINO MARTINS DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao réu para que cumpra o quanto determinado no v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Turma Recursal enviando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado destes para os autos n.º 0001437-11.2006.403.6317. Após, a comprovação do cumprimento pelo réu da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002095-71.2012.403.6140 - IVO JOAQUIM DE SOUSA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) e sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0069447-58.2006.403.6301 distribuído(s) na 7ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo. Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 58. Int.

0002175-35.2012.403.6140 - LEONEL VAUGHN X LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS(SP109241 -

ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Traslade-se cópias das folhas 41/46 e 81/89 dos embargos à execução n. 0002176-20.2012.403.6140, para estes autos.1,10 2) Em seguida, desapensem-se os autos e remeta-se o referido embargos ao arquivo-findo. 3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Expeçam-se os ofícios requisitórios. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002228-16.2012.403.6140 - VALCIRA FERREIRA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002241-15.2012.403.6140 - JOSE VALMIR DE SOUSA MOTA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 15, sob pena de extinção.

0002380-64.2012.403.6140 - JOSE GRADE(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Venham os autos conclusos para sentença.

0002390-11.2012.403.6140 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002392-78.2012.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE ARRUDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002406-62.2012.403.6140 - GILSON JOSE VILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001147-95.2013.403.6140 - RONALDO FLORO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data de cessação do benefício (25/01/2011) indicada no documento de fl. 25 e o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa, ou seja, em 31/03/2011 (fl. 09), esclareça o(a) pleiteante a partir de quando deseja ver referido benefício implantado ou restabelecido. Prazo: 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002898-88.2011.403.6140 - HILMA VALERIA DE SOUZA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA VALERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142339 - SIDNEI APARECIDO PORTO DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do requisito.

0008811-51.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício

requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Decorrido o prazo supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se lhe imputar alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008816-73.2011.403.6140 - MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MORENO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do requisitório.

0000438-94.2012.403.6140 - JOSE MUNIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que,

habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112 e 113: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista serem desnecessários nesta fase processual, de cálculos exaustivos a revelar o interesse no prosseguimento da demanda. Cumpra a parte final do r. despacho de fls. 104, colacionados aos autos a carta de indeferimento do benefício referente ao NB 101.874.476-0, bem como cópia integral do procedimento administrativo do benefício concedido (NB 150.677.047-6) no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0000503-26.2011.403.6140 - SONIA MARIA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora da comunicação de pagamento do requisitório. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000675-65.2011.403.6140 - ODAIR DE FREITAS- INCAPAZ X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para habilitar eventuais herdeiros do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

0001510-53.2011.403.6140 - MANOEL ROCHA DE SOUSA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se o autor exerceu atividade como agricultor, no período relacionado à fl. 13. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 25/09/2013 às 15:00h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se.5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001960-93.2011.403.6140 - PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002140-12.2011.403.6140 - TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de laudo médico pelo assistente médico.Apos, venham conclusos para sentença.

0002147-04.2011.403.6140 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor ANTÔNIO ARAUJO DOS SANTOS, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação das suas filhas maiores. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito juntada à fl. 160, a existência de três herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil.4) De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. 5) Assim sendo, defiro a habilitação de ADRIANA CRISTINA BARROS DOS SANTOS OLIVA (RG 19364638-9 - CPF 124666568-92), JOSÉ ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS (RG 24641625-7 - CPF 172422998-29) e MARIA CLARA BARROS DOS SANTOS (RG 35381606-1 - CPF 310087008-51) como sucessores civis da parte exequente.6) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo,consoante determinado acima. 7) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados,

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 8) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 9) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 10) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 11) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos se requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: . PA 1,20 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 12) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 13) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 14) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002158-33.2011.403.6140 - EDUALDO MATOS CAVALCANTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) da comunicação de pagamento, conforme extrato do Eg. TRF (fl. 269), referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e ou Precatório(s), devendo comparecer pessoalmente na instituição bancária para sacar o(s) valor(es) depositado(s), sem expedição do alvará de levantamento e observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n. 399, artigo 1º, de 26 de outubro de 2004. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002220-73.2011.403.6140 - BENEDITO PIEDADE DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002250-11.2011.403.6140 - MINERVINA ROSA XAVIER(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes autos, bem como, providencie a sua conversão para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) retirar sua Carteira Profissional, acostada na contra-capas; b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, coautores. .PA 1,10 É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002500-44.2011.403.6140 - GERALDO MIZAE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA

E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se.5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002564-54.2011.403.6140 - MANOEL BORGES GONCALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003332-77.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (fl. 81), após, dê-se vista às partes para manifestarem-se. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0003343-09.2011.403.6140 - JEHOVAH FRANCELINO DE ARANDAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a(o) autor(a) o motivo do não comparecimento na perícia médica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0003385-58.2011.403.6140 - GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o instrumento de Procuração dos herdeiros do de cujus, elencados às fls. 171, bem como cópias dos seus documentos (CPF e RG). Saliento que o Cadastro de Pessoa Física é documento imprescindível para a inclusão dos menores nestes autos. Outrossim, informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Apresentada a documentação, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008401-90.2011.403.6140 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009639-47.2011.403.6140 - JOAO CICERO DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0009898-42.2011.403.6140 - JORGE TEODORO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes autos. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos da parte autora pelo motivo de serem cópias simples, os quais, se deferido o desentranhamento, deveriam ser substituídas por cópias. Retornem ao arquivo-findo. Int.

0010336-68.2011.403.6140 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Antônio Alves, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 16/10/2013 às 14:30h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas ao INSS para, querendo, apresentar suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 11).11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta-se ao DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - perito judicial para responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 25) e seus questionamentos de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias. Com a respostas, dê-se nova vista às partes. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011769-10.2011.403.6140 - ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o original do alvára de levantamento n. 30/1/2012 - impresso n. 1887963, juntado à fl. 121, arquivando-se em pasta própria. Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 110/120, bem como da apresentação de novo cálculo de liquidação de fls. 107/109, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000346-19.2012.403.6140 - JAIR ANTONIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor, regularize o autor a representação processual. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu para manifestação. Silente, venham conclusos para extinção.

0000444-04.2012.403.6140 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Aguinaldo dos Santos, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 25/09/2013 às 14:30h. 7)

Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000638-04.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS PIEDADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico. Após, venham conclusos para sentença.

0000998-36.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor por carta para constituir novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

0001160-31.2012.403.6140 - ROBERTO TADEU CAMPALLE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento das custas recolhidas por meio de guia Gare às fls. 34/39. No mais, proceda-se a citação da ré.

0001916-40.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOA SOUZA GOMES

1) Cite-se, com urgência, a corré ELOÁ SOUZA GOMES. 2) Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 16/10/2013 às 14:00 horas. 3) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 4) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 5) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 6) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 7) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8) Apresentada a contestação dê-se vista a parte autora para manifestar-se, inclusive acerca da contestação do INSS (fls. 89/113), no prazo legal. Int.

0002046-30.2012.403.6140 - ANGELINO GERSON IGNACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para a contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002198-78.2012.403.6140 - ODAIR MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para a contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002201-33.2012.403.6140 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002339-97.2012.403.6140 - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000019-40.2013.403.6140 - VALDECI SABINO DA SILVA X RITA MARIA DE LIMA SABINO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a(o) autor(a) o motivo do não comparecimento na perícia médica, redesignada para o dia 16/04/2013, às 10h20, a ser realizada pelo (a) perito (a) judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-26.2011.403.6140 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do requisito.

0000150-49.2012.403.6140 - MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do requisito.

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-17.2010.403.6140 - ANTONIO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0000036-47.2011.403.6140 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o feito em diligência. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 249-verso, intimando as partes para apresentarem memoriais.

0000103-12.2011.403.6140 - MIRALVA BARBOSA MOTA X JOSE RODRIGUES MOTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor JOSÉ RODRIGUES MOTA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da

esposa e dos filhos maiores do segurado falecido. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de óbito juntada à fl. 158, a existência de viúva. Assim sendo, defiro a habilitação de MIRALVA BARBOSA MOTA (CPF nº 27.310.158-65) como sucessora da parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

0000511-03.2011.403.6140 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação quanto aos documentos coligidos às fls. 187/190, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0001022-98.2011.403.6140 - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para informar, comprovadamente, a este juízo o motivo do não comparecimento na perícia médica, agendada para o dia 06/12/2011 (fl. 76), bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001490-62.2011.403.6140 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 146, indefiro o pedido do Dr. Renato Mari Neto (fl. 145) uma vez que houve pagamento dos seus honorários na Justiça Estadual. Aguarde-se no arquivo-sobrestado a manifestação da parte autora.

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. Int.

0002378-31.2011.403.6140 - JESUS ALVES ALONGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se a cerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0003124-93.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DE MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo

dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 5) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003286-88.2011.403.6140 - JULIA AFONSO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Providencie a Secretaria: a) o traslado de cópias das folhas 69/70 e 75 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.000061-1, para este processo; b) o desapensamento do referido agravo, destes autos; c) a sua remessa ao arquivo-fimdo; 2) Defiro o requerido pela parte autora, aguardem-se no arquivo-sobrestado o trânsito em julgado dos autos do Agravo n. 0047540-44.2008.403.0000.

0008798-52.2011.403.6140 - NATALINO MARIO SIBULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009398-73.2011.403.6140 - WANDA SAKUMAITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à empresa Rhodia para que preste esclarecimentos acerca das divergências apontadas, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 128. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos e remetam-se os autos ao contador judicial para reprodução da contagem administrativa, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009535-55.2011.403.6140 - RONALD SOARES FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a apresentar o cálculo dos valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário a que foi condenado, o Réu coligiu aos autos manifestação e demonstrativo de fls. 74/78. Por sua vez, o credor impugnou os cálculos, indicando o montante que reputa ser o devido (fls. 80/84). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio o parecer e cálculo de fls. 87/91, os quais foram impugnados pelo credor (fls. 97). O INSS pugnou pela sua homologação (fls. 99/101). O Ministério Público Federal opinou pela aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 a partir do início da sua vigência (fls. 103/104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a controvérsia instaurada a respeito do montante devido, impõe-se o início da execução quanto à parcela questionada. Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000362-70.2012.403.6140 - ENEDINA EUGENEO GOMES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se o segurado Valdomiro Miranda Gomes, falecido, esposo da parte autora não perdeu a qualidade de segurado antes de seu falecimento. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 23/10/2013 às 14:30h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000550-63.2012.403.6140 - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se o segurado Vicente Izidoro de Souza, falecido, esposo da parte autora não perdeu a qualidade de segurado antes de seu falecimento. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 23/10/2013 às 15:00h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000660-62.2012.403.6140 - SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 245, expedindo-se o ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. 2) Intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 249/260), no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados e confeccionar outro cálculo, se necessário, nos termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 1428/2008. 4) Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0001443-54.2012.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001868-81.2012.403.6140 - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002177-05.2012.403.6140 - JUDITE BARROSO DE OLIVEIRA X TANIA CRISTINA BARROSO DE OLIVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Traslade-se cópias das folhas 55/58 e 86/90, 105/107 e 109 dos embargos à execução n. 0002178-87.2012.403.6140, para estes autos. 1,10 2) Em seguida, desapensem-se os autos e remeta-se o referido embargo ao arquivo-fimdo. 3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Outrossim, dê-se vista à Procuradoria do INSS para informar acerca de eventual débitos a serem compensados. 7) Expeçam-se os ofícios requisitórios. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000839-59.2013.403.6140 - MARIA ALVES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-74.2011.403.6140 - EDINALDO PAULO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do requisitório.

0000467-81.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com a memória de cálculos do INSS, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) apresentar os seus próprios cálculos, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Apresentado os cálculos, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

0001265-42.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito do ofício precatório. Questiona o autor a atualização monetária da requisição de pagamento depositada em seu favor, esclarecendo que não se trata de juros, mas tão somente de atualização da requisição da data de apuração do cálculo até a data do depósito. A Resolução CNJ n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, regulamenta no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e aos levantamentos dos depósitos. Determina o art. 39, desta resolução que questionamentos referentes a atualização monetária, devem ser dirigidos diretamente ao presidente do tribunal. Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente os seguintes requisitos: ... Nesse sentido nada a deferir quanto ao requerimento do autor, devendo o mesmo, requisitar junto ao presidente do tribunal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002014-59.2011.403.6140 - CICERA DE OLIVEIRA LIMA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CICERA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008767-32.2011.403.6140 - NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Questiona o autor a atualização monetária da requisição de pagamento depositada em seu favor, esclarecendo que não se trata de juros, mas tão somente de atualização da requisição da data de apuração do cálculo até a data do depósito. A Resolução CNJ n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, regulamenta no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e aos levantamentos dos depósitos. Determina o art. 39, desta resolução que questionamentos referentes a atualização monetária, devem ser dirigidos diretamente ao presidente do tribunal. Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente os seguintes requisitos: ... Nesse sentido nada a deferir quanto ao requerimento do autor, devendo o mesmo, requisitar junto ao presidente do tribunal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009391-81.2011.403.6140 - NEUSA DA COSTA BANHARA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA COSTA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do requisitório.

0011404-53.2011.403.6140 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 5) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: .PA 1,20 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes

acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 6) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002792-92.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES SALOMAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-68.2010.403.6139 - AVELINO LOPES DE BARROS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AVELINO LOPES DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como a cobrança de benefícios previdenciários. À parte autora requereu a desistência da ação, ante a concessão do benefício em âmbito administrativo (fl. 76). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Diante da concessão do benefício pleiteado, em âmbito administrativo, efetivada no curso do presente processo, torna-se prejudicada a análise do mérito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000640-45.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problema de saúde, consistente em hérnia femoral à direita (CID R.46) (fl. 03). Afirma que obteve o benefício auxílio doença por várias vezes, sendo o último com data de cessação pré-fixada em 20.08.2009. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). À fl. 23, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos

para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual (CPC, art. 301, X), pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 27/39). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 40). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 49/51. Manifestação da parte autora às fls. 57/130. Manifestação da ré às fls. 54 e 131-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor requereu benefício de auxílio doença, que foi concedido, com alta programada para 20.08.2009 (fl. 19). Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 49/51. Do laudo técnico subscrito pelo médico perito Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição dos seguintes trechos: Atividade laboral: exerce atualmente a atividade laboral de pedreiro. (...) Sem déficits neurológicos motores, sensitivos ou cognitivos e sem distúrbios de equilíbrio e com força mantida. (...) Mãos com força normal e com calosidades palmares indicando prática atual de atividade laboral manual. Coluna lombar centrada, sem desvios e com movimentação normal. (fl. 49) O examinado é portador de hérnia inguinal (femoral) direita recidivante (...) Este quadro não é permanente e é plenamente reversível e com possibilidade de correção plena com realização de nova cirurgia. (...) A doença herniária atual não tem causado incapacidade laboral ao examinado, visto o mesmo desempenhar atualmente sua atividade laboral de pedreiro. (fl. 50) Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Quanto à manifestação e documentos de fls. 57/130, eles se referem ao tratamento de recidiva de hérnia, ocorrida quase três anos após o ajuizamento desta ação. Ressalto que o pedido formulado nestes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado em 20 de agosto de 2009. Caso o autor tenha ficado incapacitado no curso da ação, por motivo diverso do alegado na inicial, deveria ter dado entrada em novo requerimento administrativo perante o INSS, e em caso de indeferimento, ajuizado nova ação judicial, com pedido e causa de pedir diversos dos desta ação. Enfim, conforme documento de fls. 132, o autor exerceu atividade laborativa em fevereiro de 2011, o que corrobora o laudo pericial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000088-46.2011.403.6139 - EMA CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ema Constantino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora assevera ter exercido atividade rural junto a empresas que prestam serviços campestinos desde o ano de 1976 e como bóia-fria, sem registro, nos períodos em que não manteve vínculo empregatício. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, por comprovar através de sua CTPS, o trabalho campestino em número de meses superior ao exigido como carência do benefício, baseada na tabela progressiva contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, referente ao ano em

que implementou o requisito etário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/22). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por falta de amparo legal e concedeu-se a justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS contestou a demanda. Em preliminar, alegou que haveria coisa julgada em relação a este pleito, tendo em vista o trânsito em julgado do recurso especial nº 728.628-SP (2005/0031836-6) em 03/05/2005, o qual deu provimento ao recurso do Instituto-réu, com fundamento no art. 557, 1º do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido da autora alusivo à aposentadoria por idade rural (fls. 40/41). Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, 17 e 18 do CPC. No mérito, a autora pugnou pela improcedência do pedido por observar que a requerente manteve vínculos de trabalho diversos do rural e argumentou também, que ela não teria comprovado o cumprimento da carência necessária para uma eventual aposentadoria por idade nos termos do art. 48 da LBPS (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 31/43). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 44). Houve réplica às fls. 50/51, na qual a parte autora renunciou ao objeto da lide. Na petição de fl. 52 foi informado o falecimento da autora e requerida a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Certidão de óbito juntada à fl. 53. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A certidão de óbito juntada aos autos (fl. 53), pela advogada da requerente, comprova a morte da parte autora, fato que acarreta consequência processual. Diante da ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em litigância de má-fé, por não estar claramente configurada e em razão do óbito da autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-53.2011.403.6139 - LOURDES RODRIGUES BORGES (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LOURDES RODRIGUES BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é trabalhadora rural - juntando como início de prova documental sua Certidão de Casamento, onde consta sua profissão como lavradora, bem como cópias dos registros na CTPS de seu esposo, onde consta ter ele exercido atividades de trabalhador rural - e que se encontra afastado do trabalho em razão de problemas de saúde, consistente em hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e Diabetes Melitus (CID E 14) (fl. 04). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 30/40). Réplica às fls. 47/48. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 49). À fl. 91, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 117/123. À fl. 128, a parte autora, em razão do resultado do laudo pericial, apresentou sua desistência, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Manifestação da parte ré, discordando do pedido de desistência e requerendo o julgamento da lide com resolução de mérito, pela improcedência (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Indefiro a desistência apresentada pela parte autora (fl. 128), pois a parte ré instada a se manifestar posicionou-se contrariamente àquele pedido (fl. 129), possuindo interesse na resolução do mérito da causa. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 117/123. Do laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade labora. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de pressão alta, diabete melitus

e mialgia. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (...) Conclusão Pericial: Não existe Incapacidade para Trabalho Anterior. (fl. 41 e 43) Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000668-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MORAES(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de realização de acordo para implantação do benefício. Int.

0001126-93.2011.403.6139 - ABEL ANTUNES PENICH(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ABEL ANTUNES PENICH, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problemas de saúde, consistente em hidrodemite - crônica (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença, porém, em 11.02.2010, foi indeferido sob o argumento de não estar presente a incapacidade para as atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 07/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/29). Réplica às fls. 32/34. À fl. 36, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 38/40). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 51/56. Manifestação da parte autora às fls. 59/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total e temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conforme se depreende da conclusão a seguir transcrita: 5) Conclusão: Portanto concluo que o periciando não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho e não apresenta incapacidade para realizar atividades da vida independente. (fl. 55). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 59/60, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. A suposta contradição, aventada pela parte autora, às fls. 60, também não procede. Ao relatar que o médico dermatologista é o profissional qualificado para indicar o melhor tratamento, o Sr. Perito não afirmou que a incapacidade poderia ser verificada exclusivamente por um médico especialista em dermatologia, mas apenas que essa era a especialidade médica indicada para o tratamento da doença. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou

permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001328-70.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO SILVEIRA CAMARGO(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de realização de acordo para implantação do benefício. Int.

0001517-48.2011.403.6139 - MATHEUS DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.

0001524-40.2011.403.6139 - NAZIRA SOUZA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NAZIRA SOUZA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 06). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é trabalhadora rural e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problemas de saúde, em razão de tratamento cardiológico. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 07/14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 25/32). Réplica às fls. 35/37. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 42). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 88/89. Manifestações da parte autora e da parte ré, respectivamente, às fls. 92 e 93. Esclarecimentos do perito (fl. 97). Manifestação da parte autora (fls. 99/100). À fl. 102, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Manifestação da parte ré (fl. 107). Em audiência realizada na data de 10.10.2012, presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado, bem como as testemunhas por ela arroladas, ausente o procurador da requerida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquirida uma testemunha. Foi requerida a juntada de documentos médicos atuais da parte autora, o que foi deferido por este juízo. Ao final, foi fixado o prazo de dez dias para a parte ré manifestar-se acerca dos novos documentos e para ambas as partes apresentarem suas alegações finais. Alegações finais da parte ré (fls. 124/129). Sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 88/89 e nos esclarecimentos de fl. 97. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: Não apresenta sinais de insuficiência cardíaca nem sopros patológicos. Dorme com um travesseiro e nega

crises de falta de ar noturnas. Atualmente, usa medicação psiquiátrica e não faz uso de medicação para tratamento de doença cardíaca ou vascular. (...) 3- A enfermidade detectada não torna a requerente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para o qual tenha aptidão. 4 - Não há inaptidão e a mesma está em tratamento psiquiátrico. 5 - Não há limitação de esforço. (...) Não há incapacidade para o trabalho. (fls. 88/89) (grifo nosso) Nos esclarecimentos, acostados a fl. 97, consignou-se que: 3º A medicação indutora do sono é usada à noite e a antidepressiva de dia, fazendo assim com que a autora durma bem de noite e tenha disposição para trabalhar de dia, com doses e medicamentos, os quais, em minha opinião, estão certos; 4º Destarte, os usos de tais medicamentos não tornam a periciada inapta a realizar trabalhos de lavoura, em resposta à inicial; 5º Informo, ainda, que tais transtornos mentais não tornam a autora problemática para o exercício de sua função, tanto em relação a ela como em relação às pessoas com as quais convive, pois a mesma é lúcida e orientada no tempo e no espaço e pode perfeitamente conviver com outras pessoas. (grifo nosso). Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Quanto à manifestação de fls. 99/100, não houve equívoco por parte do perito, tendo em vista que ele se manifestou expressamente acerca da alegada enfermidade cardíaca sofrida pela autora, tal como mencionado acima. O pedido formulado na inicial não está fundado em incapacidade decorrente de problemas psiquiátricos. No entanto, diante das queixas da autora, por ocasião da realização da perícia, o Sr. Perito analisou os documentos e examinou a autora, concluindo que a medicação que ela faz uso está correta e a torna capaz para o exercício de suas atividades laborativas. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001972-13.2011.403.6139 - ANTONIO MUNHOZ IGLEZIAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MUNHOZ IGLEZIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do protocolo administrativo inicial (fl. 05). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em artrite, dores na coluna, nas mãos e nos pés. Afirma que, em 04.11.2010 protocolou pedido administrativo de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob a assertiva de não configurada sua incapacidade para as atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). À fl. 25, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. A produção de prova pericial requerida pela parte autora foi deferida. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). Parecer médico-pericial do assistente técnico do INSS (fls. 24/36). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 38/42. Juntada de novo documento parte autora (fl. 43/44). Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/56). Manifestação da parte autora às fls. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite

para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 38/42. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha, merece transcrição o seguinte trecho: No exame pericial, a história e o exame físico ortopédico do autor apresentaram mobilidades normais da coluna cervical e da coluna lombar. A queixa principal é de manifestação algica não havendo referência espontânea de novo enfraquecimento muscular progressivo local ou generalizado ou ainda sinais de fadiga excessiva-caimbra (sic), que poderiam caracterizar quadro clínico diverso. (fl. 41). Ao final, concluiu que o autor não está incapacitado para exercício de atividade laborativa. Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Quanto à manifestação e documento de fls. 43/44, trata-se de declaração da situação médica da parte autora, emitida quase um ano após o ajuizamento desta ação e cinco meses após a elaboração do laudo pericial. Ressalto que o pedido formulado nestes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido em 09 de novembro de 2010. Caso o autor tenha ficado incapacitado no curso da ação, deveria ter dado entrada em novo requerimento administrativo perante o INSS, e em caso de indeferimento, ajuizado nova ação judicial, com pedido e causa de pedir diversos dos desta ação. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002558-50.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é trabalhador rural - juntando como início de prova documental sua Certidão de Casamento, onde consta sua profissão como lavrador - e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde, pois, tem problemas no rim e se encontra em tratamento de Hemodiálise (fl. 03). Afirma que requereu sua aposentadoria por invalidez junto ao INSS, a qual foi indeferida sob a alegação de que não há incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 21/34). Réplica à fl. 36. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 41). Laudos Médicos Periciais acostados às fls. 50/54 e 85/86, e esclarecimentos à fl. 98. Manifestação da parte ré (fls. 89/92). À fl. 100, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Em audiência realizada na data de 29.03.2012, presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado, bem como as testemunhas por ela arroladas, ausente o procurador da requerida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas. Ao final a parte autora apresentou suas alegações finais e este juízo indeferiu a realização de nova perícia, concedendo prazo de dez dias para a parte ré apresentar memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, os Srs. Peritos Judiciais atestaram que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada nos laudos médicos periciais de fls. 50/54 e 85/86, e esclarecimentos de fl. 98. Do laudo técnico acostado às fls. 50/54, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Paulo César Pinto, merece transcrição o seguinte trecho: O periciando é

portador de patologia degenerativa, denominada Hipertensão Arterial Sistêmica, de difícil controle medicamentoso. Atualmente o periciando se encontra parcialmente controlado, devendo manter seguimento clínico por tempo indeterminado e melhora ajuste medicamentoso, para que não ocorram complicações mais graves. Tal patologia não gera incapacidade laborativa no momento. (...) Não há incapacidade para o trabalho. (grifo nosso).O laudo pericial acostado às fls. 85/86, elaborado pela médica Sra. Dra. Cíntia Albuquerque Zambianco, consignou o seguinte: Conclusão: ectasia da raiz da aorta; insuficiência aórtica grau discreto; insuficiência mitral grau discreto. (...) Pergunto sobre hemodiálise e esposa e marido não sabem o que é. Expliquei sobre a máquina que filtra o sangue quando o rim para de funcionar, e os mesmos (esposa e paciente) disseram que nunca passaram por isso. (...) Exame de laboratório compilados não constata falência renal. A principal queixa é dor nas pernas (direita e esquerda) há aproximadamente 20 anos, que segundo o paciente lhe provocam quedas frequentes, o impossibilitando de trabalhar. (grifo nosso) Não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003076-40.2011.403.6139 - TEREZINHA DAS GRACAS ROSA (PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA DAS GRACAS ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde desde o ano de 2004, apresentando diagnóstico de Espondiloartrose, Discopatia Degenerativa, Abaulamento Discal (fl. 05), Hérnia Discal centro-bilateral (fl. 05) e quadro compatível com síndrome de compressão radicular (fl. 06). Afirmo que obteve o benefício auxílio doença por várias vezes, sendo o último com data de cessação pré-fixada, em 30.08.2009. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/78). O pedido de tutela antecipada foi deferido, restabelecendo em favor da parte autora o benefício auxílio doença. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/82). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo (CPC, art. 301, II) e de carência da ação por falta de interesse da agir (CPC, art. 301, X), pugnando, ao final, pela improcedência do feito (fls. 87/105). Manifestação da representante do Ministério Público (fl. 107). Cópia do agravo de instrumento interposto pela parte ré contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 112/116). À fl. 134, decisão da MMa. Juíza de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos de Sengés/PR, acolhendo preliminar arguida pela parte ré, reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer da causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itaberá/SP, onde a parte autora encontrava-se domiciliada. Saneado o processo e deferida a produção de prova pericial, oral e documental (fls. 140/141). Às folhas 146/147, a MMa. Juíza de Direito da Vara Distrital de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 164/169. Sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência do juízo está superada, diante da decisão de fl. 134 que determinou a remessa destes autos ao juízo do domicílio da parte autora. Também está

afastada a preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir), por força da decisão de fl. 140, que declarou a prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para o conhecimento da pretensão deduzida nestes autos. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 164/169. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários: (...) Ao exame físico pericial, a Autora não apresentou limitação de movimentos de membros superiores conforme relatado e também sua força muscular está preservada. Portanto em perícia realizada encontra a Autora sem restrição ao trabalho (...) Conclusão Pericial: Não apresenta Incapacidade ao Trabalho. (fls. 168/169) (grifo nosso). Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cassada a decisão que concedeu a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (fl. 80/82). Oficie-se ao INSS, com urgência, para que tome as providências necessárias no sentido de cessar o pagamento do mencionado benefício, ficando consignada, expressamente, a inexigibilidade da restituição dos valores recebidos durante a vigência da decisão ora cassada. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003156-04.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE AUTORA: ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA E OUTRO. Fl. 84: intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência designada para 02 DE JULHO DE 2013 às 15H30MIN, neste Fórum Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva-SP, nos termos do r. despacho de fl. 82: TESTEMUNHAS: 1 - DARCI PONTES, Rua Duarte Coelho, 14, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP; 2 - BARNABÉ FREDERICO HANF, Rua Ari Cardoso, 06, Jardim Carolina, Itaberá-SP; 3 - BENEDITO PEREIRA MAGALHÃES, Rua XIII de Maio, Centro, Itaberá-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005225-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por EVA DE JESUS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre exerceu atividade rural, inclusive após o casamento, pois seu marido também era lavrador. Entretanto, atualmente a autora é portadora de hipertensão (CID I10), doença de Crohn do intestino delgado (CID K50.0), reumatismo não especificado (M 79.0) e dor em membros (M79.6), doenças que impedem a autora de realizar atividades que exijam esforço físico e exposição ao sol, como é a atividade campesina. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). O pedido do

benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 26/29. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 34/44). Réplica às fls. 47/48. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 58/59. Em audiência de instrução realizada em 04/10/2011, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 74/77). Em alegações finais, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, permanente, a ser aferida por meio de perícia médica. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com um único documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja, cópia de sua certidão de casamento (fl. 11). Ocorre que tal documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque o documento de fl. 11, Certidão de Casamento da autora com Antonio Fabiano Alves, onde consta a profissão dele como lavrador, foi lavrada em 26/12/1981, ou seja, passados quase 30 anos da data em que a autora pleiteou o benefício. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 75/77), ter sido no sentido do exercício da atividade rural como bóia-fria pela parte autora, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. Aliás, ressalte-se que a autora sendo portadora de várias doenças, como as descritas na exordial, deveria ter ingressado em âmbito administrativo, pleiteando os benefícios de auxílio-doença e até mesmo de aposentadoria por invalidez, todavia, os únicos benefícios requeridos por ela foram à pensão por morte e o amparo social a pessoa portadora de deficiência - LOAS (fl. 29), benefícios estes, tipicamente pleiteados por pessoas que não possuem a qualidade de segurado. Portanto, não restaram demonstradas a qualidade de segurada e o exercício de atividade rural pela parte autora. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 58/59. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico-perito Sr. Dr. Sergio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: As enfermidades detectadas reduzem a habilidade para o desempenho normal da profissão habitual, mas não a torna totalmente incapaz para a realização de qualquer trabalho. (...) Sim, poderá exercer atividades laborativas mesmo que com maior esforço dependente de sua aptidão e adaptadas ao nível máximo de esforço (fl. 59). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, sendo que o laudo pericial encartado aos autos é peremptório ao concluir pela incapacidade parcial da parte autora, o que não autoriza, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade total para as atividades laborais. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005728-30.2011.403.6139 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JULIO DA SILVA MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é trabalhador rural e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde, com diagnóstico de neoplasia maligna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 17). Reiterado o pedido pela parte autora (fl. 19) foi novamente indeferida a antecipação da tutela (fl. 22). Citado, o INSS ofertou

contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 28/39). Réplica às fls. 41/43. Deferida a produção de prova pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 44/45). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 54/60. Em audiência realizada na data de 02.06.2010, presente a parte autora, acompanhada de seu advogado, e ausentes o procurador da requerida e as testemunhas arroladas pela parte autora, foi apresentado pedido de redesignação para nova data, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fl. 62). Manifestações da parte autora às fls. 64/81 e 82/83. Manifestação da parte ré à fl. 84. À folha 86, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a retirada do processo da pauta de audiências e a remessa destes para esta Vara Federal. Em audiência realizada na data de 06.10.2011, presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado, bem como as testemunhas por ela arroladas, ausente o procurador da requerida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas. Ao final foi concedido prazo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, consignando-se, ainda, que no prazo a parte ré poderia manifestar interesse na realização de eventual acordo. Alegações finais apresentadas pela parte autora e pela parte ré, respectivamente, às fls. 97/99 e 103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 54/60. Do laudo técnico subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, merece transcrição o seguinte trecho: O autor se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias: gastroenterológica, ortopédica, neurológica, psiquiátrica, etc. Não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar (...) O autor de 60 anos de idade, apesar de ter sido operado de câncer do reto, o mesmo está controlado com seguimento ambulatorial, sendo assim o mesmo não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para sua subsistência (...) Classificação da incapacidade: Não há incapacidade a julgar. (fls. 58 e 60) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 64/65, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de complementação ou nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido apresentado na inicial e a declaração de pobreza juntada à fl. 09, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, por consequência, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006159-64.2011.403.6139 - BIBIANE APARECIDA SALES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BIBIANE APARECIDA SALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Fabiane Aparecida Sales de Souza, ocorrido em 09.12.2005. À parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a litispendência (fl. 49). No despacho de fl. 52, à parte autora foi

instada a indicar o número dos autos que indicava a possível litispendência, pois esta havia sido afastada, entretanto, a autora não o fez (fl. 53). O INSS requereu a extinção do processo, diante da inércia da parte autora (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, diante da caracterização de abandono de causa pela parte autora, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006228-96.2011.403.6139 - VICENTINA PROENÇA DE ALMEIDA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VICENTINA PROENÇA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problemas de saúde, consistentes em diabetes melito tipo II, hipertensão arterial hipotensiva, hipercolesterolemia (CID: I10, E78, E11). Afirma que obteve o benefício auxílio doença, tendo cessado em 01/2011. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 06/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fl. 23/48). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 49). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 53/57. Manifestações da parte autora e da parte ré, respectivamente, às fl. 60 e 62/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Primeiramente, necessário esclarecer que, diverso do afirmado na inicial (fl. 03), a parte autora nunca requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, fato que está devidamente comprovado através do documento encartado como fl. 35. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 53/57. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha, merece transcrição o seguinte trecho: A favor das doenças crônicas diabetes e hipertensão arterial não foi apresentado exame para avaliar a doença e suas consequências. Mas contudo no exame médico foi avaliado o aparelho cardíaco que não apresentou alterações importantes. Conclusão: Concluo na presente perícia realizada que a autora não está incapaz para realizar suas atividades laborativas e não está incapaz para exercer suas atividades no trabalho. (fl. 56). Com relação à manifestação da parte autora de fl. 60, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que a despeito de o perito não ter transcrito os quesitos da autora, eles foram respondidos pelo laudo pericial. O Sr. Perito conformou que a autora padece de hipertensão arterial, diabetes mellitus e hipercolesterol, mas que essas enfermidades não a incapacitam para exercer atividade laboral. Ressalte-se que o próprio atestado médico, apresentado pela autora à fl. 12, corrobora o resultado do exame pericial, quando esclarece que ela pode exercer atividade laborativa, desde que não demande grande esforço físico. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006258-34.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ALVES GUIMARAES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA ALVES GUIMARÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora desenvolveu a atividade de serviços gerais na Distribuidora de Bebidas Itapeva LTDA, por 20 anos, todavia em meados de 2007, a autora começou a apresentar problemas de saúde que a impediam de desenvolver sua atividade habitual. Afirma que em duas oportunidades tentou obter o benefício do auxílio doença junto ao INSS, entretanto, os seus pedidos foram negados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 17/18). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 20/24) e juntou documentos (fls. 25/30). Réplica à fl. 35. Laudo Médico Pericial às fls. 44//45. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 47/52. À fl. 54, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Manifestação do INSS, requerendo a improcedência da ação, ante a incapacidade da parte autora (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total e temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite temporariamente para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 44/45. Do laudo técnico, subscrito pelo médico Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: Pelo examinado e relatado nos autos, a examinada padece de doença denominada Fibromialgia, CID M 79.9 (...) A moléstia adquirida não impede a pericianda de exercer sua atividade laborativa normal (...) Essa moléstia pode ser tratada com tratamento medicamentoso e fisioterápico (...) Essa moléstia não torna a pericianda inválida para o exercício de sua atividade laborativa e nem para atividades que demandem menor esforço físico. A pericianda pode ser considerada doente em tratamento. Não possui incapacidade (fl. 45). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 47/52, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral, total e temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006476-62.2011.403.6139 - BENTO DIAS DA COSTA(SP190627 - DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENTO DIAS DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde,

consistentes em lesão no braço/ombro (CID M75.1 e M75.2) (...) distúrbio do sono, irritabilidade, sentimento de menos valia, anedonia e isolamento social - CID F41.1 e F45.4 (fl. 02). Afirma que obteve o benefício auxílio doença por várias vezes; que da última vez requereu a prorrogação do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. À fl. 13, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 15/16). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 19/25. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 27/34). Parecer médico-pericial do assistente técnico do INSS (fls. 35/37). Manifestações da parte autora e da parte ré, respectivamente, às fls. 40/43 e 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total e temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite temporariamente para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 19/25. Do laudo técnico, subscrito pelo médico Sr. Dr. Tiago Saldanha, merece transcrição o seguinte trecho: O periciando encontra-se em bom estado geral (...) A articulação do ombro e braço ao exame físico não apresentou alterações importantes (...) Para que se tenham alterações importantes na articulação do ombro que leve o paciente a deixar de exercer suas atividades laborais e trabalho é necessário que exista mais de uma alteração nas estruturas que compõem o manguito rotador. No caso do periciando ele apresenta apenas um músculo com lesão total, como está descrita nos resultados dos exames realizados. Os outros músculos que compõem o manguito estão em perfeitas condições, não apresentam lesões. (fls. 22/23) Ao final, concluiu que o autor não está incapacitado para exercício de atividade laborativa. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 40/43, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral, total e temporária. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006720-88.2011.403.6139 - SILVANA DE FREITAS CAMARGO MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SILVANA DE FREITAS CAMARGO MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problemas de saúde, consistente em fibromialgia CID M79-0 (fl. 03). Afirma que apresentou requerimentos administrativos para concessão do benefício auxílio-doença, porém, todos foram indeferidos sob a assertiva de

não configurada sua incapacidade para as atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/59). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/73). Réplica às fls. 75/76. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 81). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 89/91. Manifestação da parte autora à fl. 94. À fl. 96, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Manifestação da parte ré à fl. 102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 89/91. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: 1- Sim, a autora é portadora de fibromialgia. 2- (...) Em todos os atestados anexados, não há indicação de incapacidade laborativa permanente da examinada, apenas com períodos de afastamento para tratamento e orientação para o retorno para outras atividades laborativas que não lhe causassem a exacerbação da síndrome, manifestada pela examinada como retorno do sintoma da dor. 3- A enfermidade detectada não torna a requerente, na atualidade, incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento. (...) 5- (...) A examinada poderá realizar atividades de menor complexidade mesmo sem a realização de maior esforço físico, pois na entrevista realizada mostrou ter capacidade suficiente para isto. (fls. 90/91) (grifo nosso). Com relação à manifestação da parte autora de fl. 94, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessários novos esclarecimentos a cargo do Sr. Perito, que, ao responder os quesitos da parte autora no que se refere às causas da doença e da dor e sua relação com as atividades laborais que desenvolvia, afirmou que a sensibilidade é individual e não há práticas laborativas específicas que determinem o surgimento da dor e que como se trata de quadro doloroso e a dor é um sintoma subjetivo, que não pode ser mensurado, não há nível de esforço físico determinado para o surgimento da dor (fl. 90, itens e e f). Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007020-50.2011.403.6139 - JOAO ANTUNES DE PAIVA FILHO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ANTUNES DE PAIVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em razão de dois acidentes de trabalho, que acarretaram grave lesão em sua coluna, além de perda de sua capacidade motora do lado esquerdo que o impede de se locomover normalmente (fl. 04). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.

10/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 17).Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir (CPC, art. 301, X), pugnando, ao final pela improcedência do feito (fls. 20/30). Réplica às fls. 37/39.À fl. 40, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 44/46.Manifestações da parte autora e da parte ré, respectivamente, às fls. 48/49 e 51.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. O autor alega que teria ficado incapaz de exercer atividade laborativa após acidente sofrido em 01.09.2008. No entanto, apesar de ter dado entrada em pedido de concessão de auxílio doença, em 08.11.2008, não compareceu à perícia designada (fl. 30). Assim, não houve negativa do INSS; o requerimento deixou de ser apreciado por desídia do autor, o que caracteriza falta de interesse de agir para propor a presente ação.A despeito de reconhecer a falta de uma das condições da ação, ressalto que a perícia judicial concluiu que o autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa.O Sr. Perito atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de folhas 44/46.Do laudo técnico subscrito pelo médico perito Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição os seguintes trechos:Atividade laboral: trabalhava como motorista de carreta e atualmente trabalha como servente de pedreiro. (...) 1- O examinado refere dor lombar esquerda e em membro inferior esquerdo pós-acidentes automobilísticos ocorridos, segundo informou, por duas vezes. 2- Trata-se de dor que, segundo informou, teve início pós-acidentes e cujo limiar é individual, não se tratando de seqüela física ou neurológica. (...) 6- Pelo apurado no exame médico pericial realizado, o examinado refere dor em região lombar esquerda e em membro inferior esquerdo, com limitação referida pelo examinado pela ocorrência de dor e não pela perda ou diminuição de força muscular, que está mantida, mormente em face dos exercícios que o examinado tem feito regularmente ao exercer sua função atual de servente de pedreiro, na qual realiza esforço físico durante todo o período de trabalho. (fl. 45)2- (...) Pelo examinado, não há incapacidade para exercício laboral, no momento, para a atividade atual exercida, e nem para a atividade laboral exercida no momento do seu acometimento. (...) 8- No momento, sob a óptica médica, não há incapacidade laboral visto o examinado estar atualmente em prática de atividade laboral. (fls. 45/46)Com relação à manifestação da parte autora de fls. 48/49, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho.Ademais, aspecto de maior relevância é que o autor declarou na perícia que estava trabalhando como servente de pedreiro. Ou seja, reconheceu não estar incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007120-05.2011.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor do laudo pericial e os documentos relativos à qualidade de segurado do autor (fls. 20/21 e 31), manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de realização de acordo para implantação do benefício. Int.

0008566-43.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida (01.04.2007). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurado da Previdência Social e que se encontra afastado de suas atividades profissionais desde que foi vítima de assalto e agressão. Alega que em consequência dos chutes recebidos na região do abdômen, crânio e genital, passou a sofrer de danos conforme CID N 38.8 e Y 34.9. Afirma que, em 24.12.2006, obteve o benefício auxílio doença com data de cessação pré-fixada em 01.04.2007; requereu a prorrogação do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/49).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83).Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada (CPC, art. 301, VI), pugnando, ao

final, pela improcedência do feito (fl. 85/108). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 109). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 111/119. Manifestações da parte autora às fls. 122/123 e 128/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de coisa julgada, arguida pela parte ré, está superada, diante da decisão de fl. 83 que reconheceu a alteração da situação fática do estado de saúde da parte autora, no período entre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0049323-49.2009.403.6301, e a data do ajuizamento desta ação. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, total e temporária, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 111/119. Do laudo técnico, subscrito pelo médico Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários: (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de hipertrofia benigna de próstata, hipertensão arterial e depressão. Não apresenta limitações. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (...) Conclusão Pericial: Não existe Incapacidade para Trabalho (fls. 115 e 119) (grifo nosso). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 122/123, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Ressalto que o autor já passou por inúmeras perícias no INSS e duas perícias judiciais (nestes autos e no processo n. 0049323-49.2009.403.6301) e em todas elas o resultado foi o mesmo: não há incapacidade laborativa. Quanto ao pedido de nomeação de assistente técnico pelo juízo, indefiro, pois não encontra respaldo na legislação processual. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral, total e temporária. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009856-93.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por SONIA APARECIDA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de amparo assistencial ao deficiente. À parte autora requereu a desistência da ação, ante ao falecimento da autora (fl. 115) e juntou certidão de óbito (fl. 116). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A certidão de óbito juntada aos autos (fl. 116), pela advogada da requerente, comprova a morte da parte autora, fato que acarreta consequência processual. Em razão do exposto e diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010078-61.2011.403.6139 - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte nova certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fl. 12), que especifique além de sua ocupação, a data de seu alistamento eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011128-25.2011.403.6139 - CELINA ANTONIO DE ALMEIDA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CELINA ANTONIO DE ALMEIDA MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre exerceu atividades rurícolas - juntando como início de prova documental sua certidão de casamento e certidão de nascimento de sua filha, nas quais consta sua profissão como lavradora, bem como Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) em nome de seu esposo - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em problemas neurológicos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 23)Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 28/31). Réplica à fl. 33.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 29/30.Manifestações da parte ré e da parte autora, respectivamente, às fls. 32 e 36.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 29/30.Do laudo técnico, subscrito pelo médico Sr. Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho:Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. (...) Ao exame físico, e ao exame psiquiátrico, se detecta a presença de distúrbio ansioso, com depressão leve (...) DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente 37 anos, portadora de distúrbio depressivo. Aos exames complementares se detecta a evidencia de distúrbio epileptiforme não manifesto. Pela amnese, pelo exame clínico e pelos complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou lesão incapacitante, estando habilitada a função habitual. (fl. 30) Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o requerimento da parte autora para oitiva de testemunhas visando a comprovação de sua condição de segurada.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011374-21.2011.403.6139 - PAULO ROQUE GALVAO X MILTON GALVAO(SP262947 - BARBARA SACHSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROQUE GALVÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 28). À parte autora requereu a desistência da ação, ante ao restabelecimento do benefício no âmbito administrativo (fl. 39) e juntou documentos (fl. 40/43). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011758-81.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS RODRIGUES(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Adauto de Jesus Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial, em decorrência de sua alegada incapacidade total e permanente para o trabalho. Foi determinado o sobrestamento por 60 dias dos autos para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 22/23). Decorrido o prazo, a parte autora foi intimada, em 08.02.2013, a comprovar o requerimento em 48 horas (fl. 28), e não o fez. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011780-42.2011.403.6139 - SANTINHA DE JESUS FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Santinha de Jesus Fortes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em manifestação de fl. 31 a Autarquia acusou a existência de Coisa Julgada, e juntou documentos às fls. 32/35. A parte autora requer a desistência da ação (fl. 38). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 40). Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012436-96.2011.403.6139 - MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a apresentação do endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 8 e 56. Cumprida a determinação supra, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, se o caso, à Comarca de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000179-05.2012.403.6139 - VERA LUCIA PROENÇA NUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VERA LÚCIA PROENÇA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Considerando o documento encartado aos autos à fl. 33, informando que foi concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por

falta de interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 112, para deferir a perícia médica indireta com base nos relatórios médicos existentes nos autos, posto que o possível instituidor do benefício pretendido não fez as necessárias perícias para a constatação da incapacidade, quando em vida. Fica nomeando para realização da perícia, o médico, DR. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria n.º 12 /2011 - SE 01, bem como se no ano de 2004, o então segurado, se encontrava incapacitado em caráter permanente e irreversível. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Faculto à parte autora a juntada aos autos de outros exames/relatórios médicos do falecido. Encaminhe-se cópia deste despacho, por meio eletrônico, ao Exmo Relator do Agravo de Instrumento n. 0013525-73.2013.403.0000.Int. Int.

0001413-22.2012.403.6139 - RAMAO SIMAO CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAMÃO SIMÃO DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial (fl. 15). Na ausência de manifestação do requerente, o juízo reiterou a determinação sob pena de extinção do processo (fl. 16). O autor, à fl. 17, manifestou sua intenção de não dar prosseguimento ao feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001967-54.2012.403.6139 - POLIANE GRACIELE DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Poliane Graciele de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Bianca Emanuele de Lima, ocorrido em 12.09.2006. O Termo de Prevenção de fl. 20, e cópias da inicial e de sentença transitada em julgado de fls. 22/28 atestam a existência dos autos n.º 0000596-26.2010.403.6139, reconhecida pela parte autora em sua exordial, emergindo assim o fenômeno da coisa julgada. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Em manifestação à fl. 29, a parte autora alega ter havido erro material na sentença do processo 0000596-26.2010.403.6139, aduzindo que não houve apreciação do mérito, e que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito. Tal alegação não procede, pois houve a análise do mérito, tendo o pedido sido julgado improcedente por falta de prova. Ademais, a alegação de erro material deveria ter sido apresentada naqueles autos, por meio de recurso previsto na legislação processual, não sendo possível a modificação de sentença proferida em outro processo. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002364-16.2012.403.6139 - ANA CLAUDIA DA CRUZ PAIANO X NATAIR GONCALVES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA CLAUDIA DA CRUZ PAIANO, representada por sua genitora Nair Gonçalves da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. À parte autora requereu a desistência da ação, ante a implantação do benefício em âmbito administrativo (fl. 30) e juntou documento (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Diante da concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, efetivada no curso do presente processo, torna-se prejudicada a análise do mérito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, diante da concessão, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002540-92.2012.403.6139 - VANILDA DE ALMEIDA CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Vanilda de Almeida Correa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O Termo de Prevenção de fl. 31, e cópias da inicial e de decisão transitada em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 33/38 atestam a existência dos autos nº 0004623-18.2011.403.6139, que faz emergir o fenômeno da coisa julgada. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Em manifestação, a parte autora confirma que foi julgada improcedente ação idêntica entre as partes em virtude do não cumprimento do período de carência e da ausência de documentos que servissem como início de prova documental para comprovarem a alegação de trabalho rural da autora. Dessa forma, visando a sanar o defeito probatório encontrado na anterior demanda judicial, diz trazer nos presentes autos documento novo, para servir de início de prova material do alegado trabalho no exercício de labor rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Vejamos o entendimento do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COISA JULGADA. DOCUMENTO NOVO. APLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 471, I, CPC. INOCORRÊNCIA. I - A possibilidade de revisão da sentença transitada em julgado pressupõe modificação do fato ou do direito que ensejou o comando da sentença, nos termos do artigo 471, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. II - A via adequada para a apreciação de documentos novos ou não colacionados quando da propositura da primeira ação, é a ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, observado o prazo previsto no artigo 495 do mesmo diploma legal. III - É inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de segunda ação, com o mesmo objeto, fundada em provas que já existiam à época da propositura da primeira, mas não carreadas àqueles autos. IV - Apelação da autora improvida. (AC 2004.03.99.004841-2, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 18.06.2004) Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002702-87.2012.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria Rosa de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O Termo de Prevenção de fl. 37, e cópia da decisão transitada em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.

39/41 atestam a existência dos autos nº 0010787-96.2011.403.6139, emergindo o fenômeno da coisa julgada. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Em manifestação, a parte autora confirma que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente ação idêntica entre as partes em virtude da ausência de documentos que servissem como início de prova documental para comprovarem a alegação de trabalho rural da autora. Dessa forma, visando a sanar o defeito probatório encontrado na anterior demanda judicial, diz trazer nos presentes autos documento novo, para servir de início de prova material do alegado trabalho no exercício de labor rurícola. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Vejamos o entendimento do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COISA JULGADA. DOCUMENTO NOVO. APLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 471, I, CPC. INOCORRÊNCIA. I - A possibilidade de revisão da sentença transitada em julgado pressupõe modificação do fato ou do direito que ensejou o comando da sentença, nos termos do artigo 471, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. II - A via adequada para a apreciação de documentos novos ou não colacionados quando da propositura da primeira ação, é a ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, observado o prazo previsto no artigo 495 do mesmo diploma legal. III - É inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de segunda ação, com o mesmo objeto, fundada em provas que já existiam à época da propositura da primeira, mas não carreadas àqueles autos. IV - Apelação da autora improvida. (AC 2004.03.99.004841-2, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 18.06.2004) Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002769-52.2012.403.6139 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP da localidade. Cumprida a determinação supra, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, se o caso, à Comarca de Itararé-SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Int.

0001042-24.2013.403.6139 - IRACEMA LOUREIRO ANHOL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001066-52.2013.403.6139 - RITA SURMA MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/25. Decido. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da mesma em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV

da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora e a hipossuficiência familiar. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação (benefício assistencial), tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo e inclusão do INSS. Intime-se.

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 9/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Nesse sentido, cito julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente. 3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0033419-74.2009.4.03.0000, Rel. , julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2010 PÁGINA: 1954) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 635. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, bem como para que se manifeste acerca da alegação de que não foi fornecido ao autor o resultado da perícia médica realizada em âmbito administrativo. Tendo em vista a declaração de fl. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 12/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob

pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 18, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o pedido de concessão do benefício - auxílio doença desde a suspensão ocorrida em 14/06/2004, tendo em vista a ausência de documentos comprovando o recebimento do benefício na época apontada. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/38. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência, e o caráter temporário da incapacidade. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado, aliado ao fato de que, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005574-12.2011.403.6139 - EDNA RODRIGUES MOREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDNA RODRIGUES MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. À parte autora requereu a desistência da ação (fl. 71). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, com urgência, acerca da alegada cessação do benefício da autora em 01.02.2013 (fls. 154) e sobre a ausência de convocação para perícia, petição de fl. 147.Int.

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos da petição de fls. 168/170 - (erro material cálculo INSS)

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-35.2010.403.6139 - CARLETE VERNECK DE CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 60.

0001894-19.2011.403.6139 - IRACEMA VIEIRA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 73 que comprova a implementação do benefício.

0002185-19.2011.403.6139 - JANDIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 67 que comprova a implementação do benefício.

0002741-21.2011.403.6139 - VALDIR DE LIMA PONTES JUNIOR X DUCELINA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 149 que comprova a implementação do benefício.

0002781-03.2011.403.6139 - MOACIR FORTES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 51 que comprova a implementação do benefício.

0002785-40.2011.403.6139 - WILSON JESUS DE MELLO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 74//76.

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos as fls. 69/71

0003688-75.2011.403.6139 - NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 136/138.

0003706-96.2011.403.6139 - LUCIA RICHERT VICENTE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 160/161.

0004140-85.2011.403.6139 - JULIETA BUENO CORRADIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Ante o pagamento noticiado às fls. 201/202, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004509-79.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 84 que comprova a implementação do benefício.

0005133-31.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005327-31.2011.403.6139 - ABILIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 41 que comprova a implementação do benefício.

0006112-90.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 53 que comprova a implementação do benefício.

0006222-89.2011.403.6139 - SERGIO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 49 que comprova a implementação do benefício.

0006229-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 76 que comprova a implementação do benefício.

0006236-73.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 44 que comprova a implementação do benefício.

0006407-30.2011.403.6139 - APARECIDA RODRIGUES DE PAULA ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006583-09.2011.403.6139 - SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 105/106.

0007037-86.2011.403.6139 - KLEBER ROGERIO ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 66 (ausência da parte)

0007851-98.2011.403.6139 - ORESTE FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 47 que comprova a implementação do benefício.

0008510-10.2011.403.6139 - REGIELE DIAS DE OLIVEIRA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 29v (parte não encontrada).

0009559-86.2011.403.6139 - NILZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 35 que comprova a implementação do benefício.

0009563-26.2011.403.6139 - PEDRO ANTHERO NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 54 que comprova a implementação do benefício.

0009844-79.2011.403.6139 - NOEL SUEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 79 que comprova a implementação do benefício.

0009892-38.2011.403.6139 - JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 71 que comprova a implementação do benefício.

0010053-48.2011.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos as fls. 72/76

0010185-08.2011.403.6139 - DIRCE FERREIRA CABRAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos as fls. 55/58

0011483-35.2011.403.6139 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl 94 (ausência da parte).

0011485-05.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 66, (ausência da parte)

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos as fls. 66/69

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl 57 (ausência da parte)

0012216-98.2011.403.6139 - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos as fls. 131/134

0012257-65.2011.403.6139 - JOANA D ARC PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos as fls. 88/91

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 68/71.

0000175-65.2012.403.6139 - NEUMA APARECIDA ALVES(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 158/159, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 55/57.

0001337-95.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico pericial juntado aos autos das fls 103/105.

0001396-83.2012.403.6139 - MARIA BATISTA DE ANDRADE X ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIANA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA KAROLINE ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 148/152.

0001707-74.2012.403.6139 - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos as fls. 39/41

0002606-72.2012.403.6139 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 77/79.

0002629-18.2012.403.6139 - IRIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 112//117.

0002666-45.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 157/158.

0002676-89.2012.403.6139 - BENEDITO LAZARO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 102/104

0000071-39.2013.403.6139 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/84.

0000504-43.2013.403.6139 - EDNA CARVALHO TEIXEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000506-13.2013.403.6139 - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000517-42.2013.403.6139 - CARLOS DONISETE RIDEN(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000519-12.2013.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000522-64.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000529-56.2013.403.6139 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000542-55.2013.403.6139 - GLAUCI KELLY ALMEIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício

pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3.Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 35-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000556-39.2013.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLICO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, comprove o advogado da parte autora o enquadramento da doença como grave, ou junte documento com conclusão médica atestando ser a doença grave. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000594-51.2013.403.6139 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO FONSECA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Art. 1211-A do CPC, ante a documentação apresentada às fls. 16, bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3.Aceito a petição de fls. 29 como emenda a inicial.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000623-04.2013.403.6139 - LUISAEL BENEDITO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, comprove o advogado da parte autora o enquadramento da doença como grave, ou junte documento com conclusão médica atestando ser a doença grave. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000690-66.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS ASCACIBAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000696-73.2013.403.6139 - EDNA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000697-58.2013.403.6139 - PAULO CESAR TELES FIUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 30/07/2013, às 9h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS através de carga dos autos. Após, abra-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000698-43.2013.403.6139 - JULIO BUENO DE BARROS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000725-26.2013.403.6139 - VIVIANE APARECIDA FURLAN(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR, em que demonstre que a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000726-11.2013.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000729-63.2013.403.6139 - MARIA ELI DE JESUS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR, em que demonstre que a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000730-48.2013.403.6139 - ADELINA SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000732-18.2013.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000912-34.2013.403.6139 - ANDRESSA MARIA DA ROSA SOUZA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000919-26.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010052-63.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 83 que comprova a implementação do benefício.

0000533-93.2013.403.6139 - JOSIAS BUENO DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para alteração do assunto.Int.

Expediente Nº 880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-93.2011.403.6139 - GERALDO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tornem-se os autos conclusos para sentença.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020485-56.2011.403.6130 - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Em que pese a alegação da parte autora de inexistência de coisa julgada, verifico que a r. sentença cópia às fls. 61/65, abrange períodos pretendido pela parte autora, já que seu pedido é formulado com base no benefício nº 535.515.347-6, cujo protocolo data de 09/05/2009, (fl. 129). Isto porque, no que se refere ao auxílio-doença, a coisa julgada se faz em determinado período de tempo, em que a sentença, com base em laudo pericial, constatou que em determinado período o autor não apresenta incapacidade laborativa. Assim, acolho a preliminar argüida pelo INSS à fl. 80, tão somente para reconhecer coisa julgada parcial no período abrangido pela r. sentença, cópia às fls. 61/65. Por outro lado, tendo em vista que a última perícia na qual o digníssimo magistrado fundamentou a sentença foi realizada em agosto de 2009, e considerando que o estado de saúde pode alternar-se no tempo, entendo que o autor deve passar por perícia médica que indique o seu atual estado de saúde. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 198. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 15h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 18/19, fls. 98/99 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 178/181, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Após, tornem os autos conclusos.IX. Intimem-se.

0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 361. Nomeio como perito Judicial o Dr. Adriano Camillo Eberle, CRM 100341, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 12:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 352/353 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-

PSF-OSASCO-SP, fls. 364/367, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VII. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0001005-24.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014620-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-67.2011.403.6130) DROGA NINO DE OSASCO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGA NINO DE OSASCO LTDA.- ME em face da execução fiscal nº. 0014619-67.2011.403.6130 (Certidões da Dívida Ativa nº. 72537/04 e 72538/04), promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.O feito foi distribuído inicialmente, aos 30/11/2005, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Em face da instalação das Varas Federais, os autos da execução fiscal e dos embargos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, aos 09/08/2011.A Embargante foi instada a emendar a petição inicial para, no prazo de 10 dias: (i) atribuir valor à causa; (ii) instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução, e (iii) apontar a garantia ofertada, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 21).Intimada da decisão (fl. 21), a Embargante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 22-verso.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente vale lembrar que aos embargos à execução é reconhecida a natureza jurídica de ação autônoma, devendo, por isso mesmo, preencher os requisitos das condições da ação e também as especificações dos artigos 282 e 283 do CPC.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Embargante foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 21), mas manteve inerte, consoante certificado pela Secretaria à fl. 22-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição

inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. AI 01137028920064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286383Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1207

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0014619-67.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003404-60.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-29.2011.403.6130) ANTONIO EMIDIO DE LIMA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Petição de fls. 64/67: Em homenagem ao princípio da economia processual reconsidero o despacho de fl. 14 e diante do bloqueio de valores RECEBO os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0004168-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2012.403.6130) JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI

TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da embargante para manifestar-se sobre a cota E documentos de fls. 130/155.

0005311-70.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-85.2012.403.6130) NEUROCLIN S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Traslade-se cópia da sentença e acórdão proferidos nestes autos para os da Execução Fiscal n. 00053108520124036130 e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001146-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAERCIO DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001960-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. .

0004150-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Petição de fls. : Nada a decidir diante da sentença já proferida nos autos. Int.

0005051-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CYBER AUTOMACAO INDUSTRIAL SC LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CYBER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SC LTDA. (fls. 35/42), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. A excepta apresentou impugnação (fls. 60/64) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega ter havido a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos tributários foram constituídos por termo de confissão espontânea, em 31.07.2001, tendo em vista a adesão ao parcelamento do PAES, cuja exclusão ocorreu em 07.04.2005, conforme comprovam os documentos de fls. 65/66. Constituído o crédito por meio de confissão espontânea, o prazo prescricional é interrompido enquanto perdurar o parcelamento. Uma vez rescindido, o prazo volta a fluir integralmente. Nessa esteira, a partir da rescisão a excepta teria cinco anos para cobrar o débito. A execução fiscal foi ajuizada em 23.07.2007 e o despacho citatório exarado em 24.07.2007, dentro do lustro legal, nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 174 do CTN, isto é, aparentemente não houve a prescrição do direito da excepta exigir o crédito respectivo. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Requeira a excepta o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005403-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Diante da manifestação da exequente de fl. 145, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$1.000,(um mil reais),devidamente corrigido, conforme sentença de fls. 105, decisão de fl. 116, petição e cálculos de fls. 142/144.Intimem-se as partes.

0005777-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls.324/325. Defiro; diante da não oposição de Embargos à Execução.Oficie-se à CEF (PAB local) para conversão em renda da União do valor integral depositado na conta 3034.635.00000401-9.Comprovada a conversão pela instituição financeira dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

0007562-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METALTEMPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0011157-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0011158-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-05.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0011456-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMET X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL

Especifiquem os requerentes quais as contas devem ser objeto de bloqueio, bem como o valor a ser bloqueado em cada uma.Intime-se.

0013802-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARCIONILA FELICIA NETA

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0013992-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X C J DE SOUZA ROUPAS(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014056-73.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP188774 - MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS) X EMPREITEIRA DE OBRAS SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X FLAVIO DE ARAUJO BEZERRA X FRANCISCO MARTINS BEZERRA Vistos.Fls.90/94: Pretende o executado o desbloqueio dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD (fl.84/85).em síntese, terem sido bloqueadas conta corrente/poupança mantidas nos Bancos Itaú-Unibanco, tratando-se de contas por meio das quais percebe seus rendimentos mensais. Não foram juntados extratos bancários comprobatórios do alegado.postula o imediato levantamento dos valores penhorados.a síntese do necessário. Decido.penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já rrepresentado por título executivo. .PA 1,10Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.caso vertente, foi efetuado o rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.executado alegou que a penhora (fls.84/85) alcançou conta mantida nos Banco Itaú-Unibanco, nas quais são depositados seus proventos mensais.vislumbro nos autos a demonstração de que a constrição incidiu sobre patrimônio absolutamente impenhorável do executado (conta bancária exclusivamente destinada à movimentação de salário/benefício), porquanto a conta pode servir para movimentação de outros rendimentos.efeito, referida conta propriamente não aceita movimentação nem créditos a não ser da empresa pagadora da verba salarial.face do exposto, INDEFIRO o pleito.95/99: deixo de designar audiência de conciliação no presente feito visto a Fazenda Nacional necessariamente se submeter ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que não lhe permite transigir com os valores submetidos à execução fiscal, salvo nos casos expressos em lei, que não se aplicam à presente hipótese.

0017719-30.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MANACA AGROPECUARIA LTDA X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)
Petição de fls. : Nada a decidir diante da sentença já proferida nos autos.Int.

0017720-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017719-30.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X MANACA AGROPECUARIA LTDA X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)
Petição de fls. : Nada a decidir diante da sentença já proferida nos autos.Int.

0017721-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017719-30.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X MANACA AGROPECUARIA LTDA X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)
Petição de fls. : Nada a decidir diante da sentença já proferida nos autos.Int.

0020501-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)
Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da parte executada para manifestar-se sobre os documentos de fls. 174/178.

0020789-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)
Trata-se de Execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de contribuições previdenciárias devidas por TV ÔMEGA LTDA. no valor originário de R\$ 53.884.597,99 (cinquenta e três milhões oitocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos).Citada, a executada compareceu aos autos juntamente com a exequente, os quais informaram haver celebrado acordo de parcelamento dos débitos inscritos, objeto deste processo e de outro distribuído a esta Vara sob nº. 0001090-44.2012.403.6130, além de outros dois em trâmite na 1ª Vara. Acordaram sobre a penhora de 6% (seis por cento) do faturamento mensal líquido e requereram a reunião de todos as execuções.Foi deferida a reunião dos feitos em trâmite nesta Vara (fls. 341) e determinada a lavratura do Termo de Penhora. Em petição conjunta, colacionada a fls. 342, as partes requereram a redução da constrição para 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), em virtude da reunião não contemplar as execuções em trâmite na 1ª Vara, e a suspensão da execução - incluindo os depósitos decorrentes da penhora - enquanto perdurasse o recolhimento relativo ao parcelamento noticiado, o que foi deferido.Termo de Penhora e Depósito a fls. 344.A fls. 351/403, a Fazenda Pública informou o indeferimento dos pedidos de parcelamento e requereu o prosseguimento da execução, razão pela qual, em 16/10/2012, a executada foi intimada para, em dez dias, efetuar os depósitos decorrentes da penhora realizada, bem como

apresentar a documentação pertinente. Aos 17 de janeiro de 2013, em petição encartada a fls. 406/446, a executada, confirmando o indeferimento dos parcelamentos, apresentou cópia das guias DARF referentes aos recolhimentos realizados em 30/03/2012 e 20/12/2012, alegou perda de receitas, propôs destinar parte do percentual penhorado à amortização dos débitos, requereu a extensão da garantia para as execuções em curso e aquelas que vierem a ser distribuídas e a suspensão de todas as execuções cujos débitos se encontrem relacionados no Anexo I de seu requerimento. Manifestando-se a fls. 448/477, a Fazenda Pública diz aceitar a extensão da garantia correspondente a 6% do faturamento líquido, desde que restrita aos débitos relacionados a fls. 414/415 (Anexo I); caracterizou a proposta como ato unilateral e voluntário da executada o qual independe de sua aceitação e requereu, por fim, o regular andamento da execução. A fls. 480/518, a executada juntou seus três últimos balanços, repetiu as guias juntadas a fls. 417/445, acrescentando 04 (quatro) recolhimentos efetuados no exercício corrente e ratificou os termos de sua proposta. É o relatório. Decido. Constatado, de plano, que, em virtude do indeferimento dos pedidos de parcelamento, o executado, embora intimado, não efetuou os depósitos a que se sujeitara perante este juízo, conforme Termo de Penhora de fls. 344, tampouco justificou sua desídia. Decorridos cerca de três meses desta ordem, alega que Os parcelamentos foram indeferidos em razão de interpretação de norma legal pela PGFN, perdendo efeito e finalidade a penhora formalizada única e exclusivamente para garantir o acordo....Equivoca-se o executado ao atribuir ao ato construtivo interpretação diversa e direcionada aos seus interesses. A penhora que recaiu sobre o faturamento líquido da empresa, tem por escopo a garantia da execução, apenas sua eficácia esteve suspensa por conveniência das partes durante o período de análise do pedido de parcelamento, como declinado à fl. 342. Depreende-se da explanação do devedor, a intenção de destinar parcela da penhora à amortização da dívida em substituição aos parcelamentos indeferidos. É certo que o artigo 655-A do Código Processual Civil prevê, em seu parágrafo 3º, a entrega ao exequente das quantias objeto da penhora sobre o faturamento, contudo, tal procedimento não empresta ao referido diploma legal as conseqüências inerentes aos parcelamentos administrativos, como dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Assim, ainda que aplicado do Codex Processual vigente, a penhora sobre o faturamento não se equipara ao parcelamento. Não há censura por parte da exequente à adoção da proposta apresentada, tampouco se deduz haver concordância expressa a erigir eventual convenção entre as partes nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, inexistirem óbices à pretensão da empresa devedora no que concerne à forma de efetivação da constrição, exceto quanto à suspensão da execução, uma vez que desprovida de amparo legal. Ressalte-se, outrossim, que a proposta formulada deve ser limitada aos débitos relacionados no Anexo I, encartado a fls. 414/415. Verifico que a execução fiscal nº 0002848-58.2012.4.03.6130 exige o pagamento dos débitos ns. 40.167.375-8, 40.167.392-8 e 40.167.396-0, previstos no referido anexo, bem como o débito nº 40.167.374-0, não indicado naquele rol. Portanto, esta decisão abrangerá parcialmente a execução nº 0002848-58.2012.4.03.6130, excluindo-se justamente esse último débito não citado pela executada em sua petição. Outros débitos indicados no anexo são objeto de execução fiscal, formalizados no processo nº 0000715-09.2013.4.03.6130. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para dar início aos depósitos mensais, à ordem deste juízo, dos valores correspondentes a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos) por cento do faturamento líquido mensal e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do percentual complementar diretamente ao exequente no importe de 0,75% (setenta e cinco centésimos) por cento do faturamento líquido mensal, totalizando 3,5% (três inteiros e cinco décimos) por cento conforme o Termo de Penhora lavrado a fls. 344 dos autos. A comprovação dos depósitos/recolhimentos deverá estar devidamente acompanhada da necessária prestação de contas. Ficam advertidos os senhores depositários que o descumprimento a esta ordem implicará o reconhecimento de sua infidelidade com a conseqüente aplicação das sanções pertinentes, dentre elas a penhora de bens de sua propriedade, além de eventual aplicação da pena prevista no artigo 14, V, do Código de Processo Civil. À exequente para se manifestar objetivamente acerca do prosseguimento da demanda. Reúnam-se as execuções ns. 0020789-55.2011.4.03.6130, 0001090-44.2012.4.03.6130, 0002848-58.2012.4.03.6130 e 0000715-09.2013.4.03.6130, trasladando-se cópia desta decisão para cada uma das ações reunidas. Intimem-se.

0000825-42.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 70/72). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000910-28.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PEDIATRIA E PUERICULTURA DR. CURI LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. .

0001664-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da executada para manifestar-se sobre os documentos de fls. 51/55.

0001926-17.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002938-66.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARAGON TRANSFERS LTDA. EPP.(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Fls.320/324 Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados às fls. 146/8, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência.Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá complementar o montante depositado até o total da execução. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de transferência dos valores bloqueados ao exequente. Intime-se.

0004151-10.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004254-17.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005310-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEUROCLIN S/C LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 26, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005764-65.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FERNANDA V LOURENCO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 863

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002277-15.2011.403.6133 - JOSE RAMOS DE CASTRO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, tornem os autos conclusos.

0002520-56.2011.403.6133 - MARIA DE JESUS BORGES(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002562-08.2011.403.6133 - DANIELA MORAES BARBOZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP223609 - ELAINE VENTURA GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SIQUEIRA MORAES BARBOZA X DANIELA MORAES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, tornem os autos conclusos.

0002704-12.2011.403.6133 - MARLENE MACIEL X LUCIANA MACIEL MORAES X SULLIVAN BRUNO - MENOR (MARLENE MACIEL)(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, tornem os autos conclusos.

0002722-33.2011.403.6133 - BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, tornem os autos conclusos.

0002812-41.2011.403.6133 - IRACEMA CARVALHO CANEIRO X PATRICIA CARVALHO CANEIRO X FERNANDA CARVALHO CANEIRO X GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA X FERNANDO SUZUKI CANEIRO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SUZUKI CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, tornem os autos conclusos.

0002865-22.2011.403.6133 - MILTON MOREIRA - ESPOLIO X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X PRISCILLA REZENDE MOREIRA X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002912-93.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0003059-22.2011.403.6133 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0003568-50.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003740-89.2011.403.6133 - AZIS JORGE ARMINDO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIS JORGE ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0003770-27.2011.403.6133 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0007044-96.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS GERALDO X ANA FIORI GERALDO(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0009367-74.2011.403.6133 - JUVENAL ANTONIO DE MELLO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0001215-03.2012.403.6133 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X OLIVIA ROSA DE GOVEA X VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ROSA DE GOVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-95.2012.403.6133 - JOAO RUFINO DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0002638-95.2012.403.6133AUTOR: JOAO RUFINO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO RUFINO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento de atividade rural, atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferido às fls.173 e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.175/211 pugnando pela improcedência do pedido.Petição do autor às fls.212/214 reiterando o pedido de tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº. 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei nº. 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Diz-se verossimil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ademais, o mesmo pedido foi processado no Juizado Especial Federal (processo 00057373-52.2009.4.03.6309 - extinto por incompetência em razão do valor da causa),

cuja análise contábil encontra-se juntadas às fls.81/82.Exige a lei, alternativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição . O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.No mais, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 08 de agosto de 2013 às 14 horas e 30 minutos, para comprovação do exercício de atividade rural por meio de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 882

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Ciência ao MPF da decisão de fls. 290 e seguintes, bem como acerca da petição de fls. 317/318.Considerando a intimação negativa da testemunha Samuel dos Santos, conforme certidão de fls. 320, intime-se a defesa para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o pedido do INSS (fls. 211/212), traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as informações quanto o número do CPF de seu companheiro, data de nascimento e filiação respectiva.Com a vinda das informações, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de alegações finais.Intimem-se.

0003709-08.2012.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário movida pela LINS RÁDIO CLUBE LTDA em face da UNIÃO, objetivando que, mediante o reconhecimento da ilegalidade das limitações de compensação fiscal estabelecida nos Decretos nº 1976/1996, 3616/2000, 3786/2001 e 5331/2005, seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a UNIÃO a impedir a compensação integral dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuita, conferindo, assim, ao artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006

interpretação conforme a Constituição Federal. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é emissora de radiodifusão e, em tal condição, é obrigada a ceder, gratuitamente, espaços em sua grade de programação para que sejam veiculadas as propagandas eleitorais e partidárias gratuitas. Aduz, ainda, que as leis nº 8713/1993, 9096/1995 e 9504/1997 instituíram o direito de compensação fiscal para as emissoras de rádio e televisão, pela transmissão dos horários eleitorais gratuitos, já que, durante essas transmissões, as emissoras deixam de difundir anúncios publicitários pagos. Ocorre que, segundo a autora, os direitos previstos nas leis supramencionadas foram restringidos drasticamente pelo Decreto 5331/2005 que, revogando os decretos 1976/1996, 3616/2000 e 3786/2001, impediu a compensação integral pela cessão do horário eleitoral gratuito e instituiu que as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita, poderão apenas e tão-somente, na apuração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial. Aduz a parte autora, assim, que referida forma de cálculo implica numa perda de aproximadamente 80% do valor do crédito total a que faria jus, caso fossem respeitadas as Leis 8713/93, 9096/95 e 9504/97; argumenta, portanto, que um decreto regulamentar não pode restringir direitos previstos em lei, razão pela qual requer a procedência da presente ação, para que seja reconhecido seu direito a compensar o crédito formado nos últimos 5 (cinco) anos, oriundo do ressarcimento integral das despesas com a veiculação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, tudo atualizado monetariamente pela taxa SELIC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/175). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 181/192). Aduz, em apertada síntese, que o ressarcimento devido às emissoras de rádio e TV, em razão da transmissão do horário eleitoral e partidário gratuito, possui natureza jurídica de reparação por ato lícito, ou seja, trata-se de reparação por ganhos que deixam de ser auferidos pelas emissoras, concedida por lei, na forma de um benefício fiscal e que deve, por isso mesmo, ser aplicado e concedido nos estritos termos das leis e normas que tratam do assunto. Pugna, assim, pela total legalidade e constitucionalidade dos decretos que regulamentam a questão, especialmente o Decreto 5331/2005, que atualmente regulamenta o assunto, argumentando que em nenhum momento tal decreto restringiu ou limitou o direito à compensação fiscal, estabelecido nas leis que regem o assunto. Diz, ao contrário, que os decretos estão devidamente respaldados nos artigos 80 da Lei 8713/93, 52 da Lei 9096/95 e 99 da Lei 9504/97 e, tratando-se de atos administrativos, gozam ainda das prerrogativas de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, sem terem extrapolado seu conteúdo ou alcance. Assim, não se verificando, na visão da parte ré, nenhuma incompatibilidade entre os decretos já mencionados e o previsto nas Leis 9096/95 e 9504/97, que prevêm os ressarcimentos às emissoras de rádio e TV, o pedido há que ser julgado integralmente improcedente, condenando-se a parte autora nas verbas de sucumbência. No despacho de fl. 193 determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, enquanto a parte ré requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 195). É o breve relatório, DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. No mérito, o pedido é procedente em parte. Passo a fundamentar. No Brasil, por expressa disposição legal, os partidos políticos tem direito ao acesso gratuito a horários no rádio e na televisão para divulgação de suas propostas políticas - o que se denomina, popularmente, de propaganda eleitoral e partidária gratuita. Os ônus econômicos de tal propaganda são atualmente arcados pela União. Isso pode ser verificado na Lei nº 9096/95, que assim estabelece, em seu artigo 52, parágrafo único: Art. 52. Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. A mesma redação foi mantida na íntegra pela Lei nº 9.504/97, em seu artigo 99. Porém, nos anos de 2009 e 2010, o referido artigo 99 sofreu grandes alterações, em razão da edição das Leis nº 12.034/2009 e nº 12.350/2010. Em sua redação atual, assim prevê o artigo 99 da Lei 9504/97, já com as alterações introduzidas pelas duas leis supramencionadas: Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. I - O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de

veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do 1o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do 1o será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)Assim, considerando-se as legislações supra transcritas, conclui-se que as emissoras de rádio e televisão têm direito à compensação fiscal pelo tempo de exposição cedido gratuitamente para a propaganda eleitoral e partidária, tanto antes, como depois da edição das leis 12.034/2009 e 12.350/2010.A Lei nº 12.034/2009, todavia, constitui verdadeiro divisor de águas no que diz respeito à definição do valor compensável. Isso porque, até a edição de referida lei, a legislação eleitoral previa o direito à compensação fiscal para as emissoras de rádio e televisão sem qualquer tipo de restrição, bem como não estabelecia de que maneira o cálculo do valor compensável deveria ser feito.Assim, a compensação fiscal, nesse primeiro momento, deve abranger o valor equivalente ao tempo integral cedido pela emissora, em prol da propaganda partidária e eleitoral gratuita.É necessário tratar, aqui, da questão da regulamentação das Leis nº 9096/95 e 9504/97 pelos Decretos 3786/2001 e 5331/2005, que constitui questão controvertida nestes autos.Os dois decretos supra mencionados limitaram a compensação fiscal a apenas uma parcela do valor do espaço ocupado pela propaganda partidária e eleitoral gratuita, não contemplando, assim, a integralidade do valor comercial do tempo cedido pelas emissoras.Ora, tratando-se de decreto, tenho que sua função é apenas a de regulamentar a disposição legal, não podendo contrariá-la ou mesmo limitar seus efeitos, sob pena de ilegalidade, ex vi do art. 84, IV, da CF/88. Assim, são ilegais as disposições de decreto regulamentar, quando estas não mostram fidelidade aos termos da lei que foi regulamentada.Assim, diante de tudo o que já foi exposto, conclui-se que a compensação fiscal deve ser feita no valor integral do tempo comercializável cedido pela emissora autora em prol da propaganda eleitoral e partidária gratuita, observando-se, porém, que:a) antes da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, à míngua de disposição legal específica, tal valor deve ser submetido à modalidade ordinária de compensação fiscal, ou seja, compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN);b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009 e até o dia 19 de dezembro de 2010 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010), o valor apurado será deduzido do lucro líquido para fim de apuração do imposto de renda devido pela emissora, na forma prevista no inciso II do parágrafo 1º do artigo 99 da Lei 9504/97, na redação introduzida pela Lei 12.034/2009;c) a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.350, aos 20 de dezembro de 2010, a compensação fiscal deve ser feita da maneira especificada no artigo 99 da Lei 9504/97, com a redação introduzida pela referida lei.Os valores compensáveis serão apurados na via administrativa, ou, se houver necessidade e interesse, em fase de liquidação de sentença.A atualização monetária dos valores que consubstanciam o crédito compensável terá seu termo inicial na data de cada evento (exibição da propaganda eleitoral), devendo ser realizada de acordo com os índices oficiais, de forma a respeitar o princípio da isonomia.Assim, o mesmo critério utilizado pela Fazenda Pública, na atualização da dívida ativa, deve nortear a atualização do valor compensável, devendo ser adotada, assim, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, na forma do disposto no artigo 39, 4º, da Lei 9250/95.Indevida a incidência de juros, pois estes já se encontram embutidos na taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da lei supra.Por fim, em atenção ao disposto no artigo 170 do CTN, lembro que a compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado.Ante todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e profiro julgamento na forma que segue:a) em relação às propagandas partidárias e eleitorais exibidas nos 5 anos imediatamente anteriores à propositura da presente ação (03/09/2012), bem como aquelas exibidas entre a propositura da ação e a entrada em vigor da Lei n 12.034/2009, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da emissora autora à compensação fiscal, nos termos do artigo 170 do CTN, no valor integral do tempo comercializável ocupado pela propaganda partidária e eleitoral gratuita, com aplicação de atualização monetária e juros com base na taxa SELIC, na forma da fundamentação supra;b) em relação às propagandas partidárias exibidas após a entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009 e até o dia 19/12/2010, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da emissora autora à compensação fiscal no valor integral do tempo comercializável ocupado pela propaganda partidária e eleitoral gratuita, mediante sua dedução do lucro líquido para fim de apuração do imposto de renda devido pela emissora, na forma prevista no inciso II do parágrafo 1º do artigo 99 da Lei nº 9504/97, com a redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009, conforme fundamentação supra;c) em relação às propagandas partidárias exibidas após a entrada em vigor da Lei n. 12.350/2010, de 20 de dezembro de 2010, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para não reconhecer o direito da emissora autora à compensação fiscal no valor integral do tempo comercializável ocupado pela propaganda partidária e eleitoral gratuita, pois a restrição à compensação fiscal, nesse caso, deu-se por meio de lei em sentido

estrito, passando assim a atender ao princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. artigo 97, inciso IV, do CTN). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas processuais, diante da isenção legal conferida à União (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, desde já recebo-o em seu duplo efeito, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do parágrafo 2º, artigo 518, do CPC. Após, dê-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se ao TRF da 3ª Região, inclusive para reexame necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004026-06.2012.403.6142 - SONIA MARIA GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

De início, remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado o curador provisório da autora, conforme dados de fl. 205. Considerando a reabertura da instrução processual, conforme decisão de fls. 187/189, e que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, conforme nomeio como perito do Juízo o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 01/08/2013, às 09:00 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. A incapacidade verificada permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível determinar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão complementar os quesitos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Providencie a serventia a comunicação da presente perícia à Agência Previdenciária, esfera administrativa, em Araçatuba-SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida tão somente no efeito devolutivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-22.2013.403.6142 - MERCEDES DE OLIVEIRA PINTO (SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fl. 175, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAQUIM NOGUEIRA FERRER (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 360/361, esclareça a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de Joaquim (fls. 343) e Dorivaldo (fl. 350), uma vez que constam nos documentos acostados aos autos que ambos são filhos de JOAQUIM NOGUEIRA e não de JOAQUIM NOGUEIRA FERRER. Observo que no caso de grafia errônea nos documentos, necessária a sua devida correção para serem habilitados no presente feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-

97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000183-96.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-09.2012.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)
Vistos em decisão.Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, onde o embargado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa, nos Embargos à Execução nº 0002144-09.2012.403.6142, invocando, em síntese, o art. 259, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, sustentando que o valor da causa correto é de R\$ 130.280,63 (cento e trinta mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), ou seja, o mesmo valor da ação de execução de título judicial (feito principal - nº 0008588-97.2011.403.6108), e não o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que foi atribuído pelo embargante.A impugnada, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 06.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, esclareço que a CEF ingressou com ação de execução de título extrajudicial (ação de execução por quantia certa contra devedor solvente), dando-se à execução o valor de R\$ 130.280,63 (cento e trinta mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) atualizado em 31/10/2011.Na sequência, a QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME ingressou com Embargos à Execução em apenso, discutindo-se o valor que está sendo cobrado, e na petição dos Embargos à Execução, a embargante atribuiu-lhes o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins meramente fiscais, como alegado à fl. 65.Entendo assistir razão ao impugnante/exequente. De fato, é assente na jurisprudência pátria que o valor a ser atribuído aos Embargos à Execução, quando estes versam sobre o montante integral em execução, deve ser o da própria execução.O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos, como é o caso dos autos.Cito, exemplificativamente, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.I - Consoante entendimento uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes.II - Agravo desprovido.(STJ - AGRESP - 749949, Processo: 200500784548/RS, Fonte DJU: 09/10/2006, Relator Min. GILSON DIPP).Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução em apenso (feito nº 0002144-09.2012.403.6142) o valor de R\$ 130.280,63 (cento e trinta mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) atualizado em 31/10/2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0002144-09.2012.403.6142.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-78.2012.403.6142 - JANUARIO ROMAN(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folhas 438/451: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Intímem-se.

0003129-75.2012.403.6142 - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 2. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.4. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.5. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Cumpra-se. Intímem-se.

0003831-21.2012.403.6142 - MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 118/119

0004044-27.2012.403.6142 - FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 230/231

Expediente Nº 300

CARTA PRECATORIA

0000434-17.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 632/2013.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de julho de 2013, às 14h00min. Cópia da Carta Precatória de fl. 02 e deste despacho servirão como Mandado de Intimação nº 632/2013 . Instrua-se com o necessário.Intime-se o réu OSVALDO VENTURA DOS SANTOS para que compareça à audiência ora designada.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Anote-se o nome do defensor constituído informado no cabeçalho da precatória (fl. 02), a fim de intimá-lo deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002397-94.2012.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BERTIN MARTINS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 97/98: indefiro, visto que por mais de uma oportunidade este Juízo determinou a intimação pessoal do acusado para que comparecesse à audiência de transação penal (fls. 64, 72, 73, 74, 85 e 86).Em prosseguimento, designo o dia 18 de julho de 2013, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento (Lei nº 9.099/1995, arts. 78 a 83). Cite-se e intime-se o acusado Valdir Bertin Martins, pessoalmente, no endereço indicado, nos termos do art. 66 da Lei 9.099/95, devendo o Oficial de Justiça certificar detalhadamente a diligência.Consigne-se no mandado que o acusado deverá trazer suas testemunhas, no máximo três, independente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes da realização da audiência (parágrafo 1º do art. 78 da Lei 9.099/95).Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, o Oficial de Justiça Avaliador Douglas Ferreira de Oliveira, atualmente com sede de exercício na Subseção Judiciária de Tupã - SP, para que compareça à audiência designada, expedindo-se o necessário.Notifique-se o MPF.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 299

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da resitribuição dos autos às partes. Cumpra-se a decisão de fl. 292, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Considerando a manifestação de fls. 300/323 do DNIT, anote-se no sedi a sucessão processual da autarquia para a União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 290, onde restou negativa a citação de Noel Mariano de Azevedo (falecido), bem como a negativa em relação a Maria dos Santos Azevedo. Cumprida as determinações, intime-se a União Federal e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0404924-67.1995.403.6103 (95.0404924-9) - JOAO NITRI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE PAULA LINO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA ALAM X JOAO ALAM(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para autora cumprir integralmente a decisão de fl. 519, sob pena de extinção. Se em termos, abra-se vista à União Federal e Ministério Público Federal.

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Em razão da impugnação das partes, mais especificamente a do autor de fls. 251/252, intime-se o Sr. perito para manifestar-se, em 10 (dez) dias, em razão do processo estar inserido na Meta 02 do CNJ. Cumpra-se com urgência.

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Despachado em inspeção. Defiro o pedido da autora de fls. 380/382, intimando-se o perito para aditar o laudo com os esclarecimentos solicitados. Após, vista às partes e Ministério Público Federal.

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

Despachado em inspeção. Desnecessária citação de Lázara Passos Carpinelli Amaral em razão do comparecimento espontâneo dos seu herdeiros e atuais proprietários, nos termos da cópia do inventário juntada às fls. 375/453. Anote-se no sedi a sucessão processual. Fls. 454/481 - Dá-se por citada Waquil Construções e Empreendimentos Ltda. Considerando que a citação de Marcelo Luiz da Cunha foi por hora certa (fl. 360), expeça

a secretaria comunicação nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Promova a autora a citação da esposa de Marcelo Cunha Leitão/ou Marcelo Luiz da Cunha Leitão. Após a citação e decorrido o prazo para resposta, certifique a secretaria o decurso de prazo para contestar. Fl. 482 Será apreciada na fase processual oportuna. Em termos, vista à União Federal e Ministério Público Federal.

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. 194/195 - Anote-se o substabelecimento sem reservas. Certifique-se. Voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 177/178.

0002549-79.2010.403.6121 - VITTORIO SICHERLE (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Certifique a secretaria decurso de prazo para contestar do município de Ubatuba/SP. Abra-se vista à União Federal e Ministério Público Federal.

0002603-74.2012.403.6121 - MARIANO EBRAM FIORE X VINICIUS EBRAM FIORE X TIAGO EBRAM FIORE X TULIO EBRAM FIORE - INCAPAZ X MARIANO FIORE JUNIOR X ANA MARIA EBRAM FIORE (SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA) X VALTER ROBERTO FEITEIRO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Promova a autora o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, atualizando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-18.2012.403.6135 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. 165/168 - Anotem-se no sistema da justiça, certificando. Vista à União Federal e Ministério Público Federal. Após, conclusos para apreciar o pedido de fl. 171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026038-74.1988.403.6103 (88.0026038-1) - VERA MARIA MONTE ALTENBURG X GUSTAVO PEREIRA DE SILVA TEIXEIRA (SP059076 - MARIA PORCEL MARTINS E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIPIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fl. 591. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento da sentença.

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES (SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA (SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO (SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Antes de apreciar o pedido de fls. 823/824, intime-se a União Federal para informar a situação do imóvel na SPU. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 815, certificando o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado Município de São Sebastião/SP. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório nos termos da planilha apresentada e citada (fls. 737/739). Fl. 823 - Apresente a exequente planilha atualizada de débito para citação através do art. 730 do CPC. Em termos, conclusos para transmissão do requisitório da União Federal.

0401313-43.1994.403.6103 (94.0401313-7) - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH (SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Estando em ordem os documentos, expeça-se mandado de Registro para o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, o qual deverá ser cumprido através de oficial de justiça. Intime-se a parte a providenciar o recolhimento das custas.

0007756-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007756-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X
SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Cumpra-se a decisão de fl. 245. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro o pedido da União Federal e do Ministério Público Federal. Expeçam-se mandado de constatação para verificar se ocorreu a remoção da embarcação Batuta, bem como mandado de avaliação e penhora do imóvel oferecido, objeto da matrícula nº 7.732. Após, abra-se vista às partes.

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do óbito noticiado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte proceder a sucessão processual, sob pena de extinção.

0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após a contestação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

Expediente Nº 311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-51.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIO ANDERSON DO PRADO

Vistos, etc.. Fls. 37-39: por ora, cumpra-se a determinação de fl. 36. Int..

MONITORIA

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma

da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não intimação do INSS da decisão que designou audiência nos autos, tendo em vista que os processos não puderam sair de cartório em face da realização da Inspeção Geral Ordinária, redesigno sua realização para o dia 21 de agosto de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, nos termos da parte final da decisão de fl. 663. Providencie a Secretaria a intimação da presente decisão com urgência. Anote-se.

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUERINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES X GILBERTO COSTA

Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré em 12/06/2013 (fls. 321/367), pela qual apresenta alegações, fotos e documentos, necessária a vista e manifestação da Municipalidade de Ubatuba e da União Federal, a fim de tomarem ciência com a devida antecedência da realização da audiência de conciliação nos autos, a fim de que todas as partes estejam devidamente preparadas para a referida audiência. Do exposto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 03 de julho de 2013, às 15:30 horas, que fica redesignada para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo. Providencie a Secretaria a intimação da presente decisão com urgência. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000205-78.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante de certidão de fl. 41, regularize a secretaria no sistema os advogados. Após, intime-se o embargante para manifestar-se sobre as fls. 20/31.

ACAO PENAL

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL LUCAS SOARES(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC (nº. 5004195-44.2013.404.7208) ainda não retornou para intimação do réu das decisões proferidas nos autos, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 03 de julho de 2013, às 14:30 horas. Em face do exposto, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:30 horas, neste Juízo. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de aditamento à carta precatória para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Itajaí, encaminhando-se preferencialmente por meio eletrônico, a fim de intimar o acusado da presente decisão e da decisão de fl. 283, aproveitando que seu cumprimento ainda não foi ultimado. Oficie-se, com urgência, a Ilmo. Comandante da Polícia Militar em Caraguatatuba, noticiando a redesignação da audiência, evitando-se deslocamento desnecessário das testemunhas, e requisitando a apresentação dos Srs. policiais militares, Herivelto Medeiros dos Santos e Jorge Aurélio Silva de Paulo, na nova data designada. Intime-se o i. advogado dativo e o Ministério Público Federal da presente decisão. Anote-se.

Expediente Nº 312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-64.2013.403.6135 - ROBERTO GALDINO BARBOSA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA

A Executada vem aos autos solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 200,43 (duzentos reais e quarenta e três centavos), constrictos em sua conta corrente do Banco Santander, alegando que tal constrição atingiu seu salário. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a conta de nº nº. 000010160145, da agência 133 do Banco Santander, trata-se de conta corrente comum, denominada Conta Max, onde a executada tem depositado seu salário do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião. Ocorre que a referida conta recebeu depósito outro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em 10/06/2013, oriundo de fonte diversa do empregador da executada, desconfigurando o caráter exclusivo de conta-salário. Assim, a constrição no valor de R\$ 200,93 (duzentos reais e noventa e três centavos) na referida conta deverá permanecer bloqueada, porque incidente sobre valores não alcançados pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, indeferido o requerido às fls. 41/43. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do débito, bem como quanto às constrições efetivadas. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002439-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-45.2013.403.6136) CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0002439-30.2013.403.6136 CLASSE: Execução Fiscal Embargante: Consfran Engenharia e Comércio Ltda Embargado: INSS/ FAZENDA NACIONAL Despacho/ Ofício n. 323/2013 - EF - ADUVistos. Fls. 564/565: Prejudicada a apreciação do pedido de renúncia da subscritora, uma vez que a mesma não possui procuração nos autos. No mais, tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120161600 (origem Juízo de Direito do SAF de Catanduva - SP, autos nº 132.01.1999.019261-7, ordem 614/99, beneficiário Pascoal Belotti Neto, CFP 58980229887). Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 323/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados na conta supra referida. Por fim, traslade-se cópia de fls. 501/505, 540/541 e 542 para o processo de execução fiscal nº 0002438-45.2013.4.03.6136. Cumpra-se.

0006142-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-81.2013.403.6136) CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Cite(m)-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005614-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-42.2013.403.6136) JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Determinado pelo Juízo Estadual que os embargantes trouxessem suas declarações de bens, a fim de justificar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e emendassem a inicial, atribuindo a ela valor compatível com a vantagem econômica almejada, os embargantes não apenas deixaram de se pautar pela determinação, como interpuseram agravos na forma retida e por instrumento (folha 77/78). Conforme decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0029747-53.2012.4.03.0000/SP, cuja juntada aos autos da cópia da decisão determino, foi dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de folhas 86/89. Apesar disso, embora tenham sido concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, a não houve decisão a respeito da necessidade de adequação do valor atribuído à causa valor da causa, questão que nada tem a ver com a concessão ou não da gratuidade da justiça. Nesse sentido, ratifico a decisão de folha 74/74-verso, e concedo o derradeiro prazo para que os embargantes emendem a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem econômica almejada, sob pena de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-57.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Prejudicada a petição de nomeação de bens a penhora (fls.07/08), face o depósito judicial voluntário efetuado pelo executado (fl.31).Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (fl.32), intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe os dados necessário para para que seja efetuada a conversão de renda em favor da União.Por fim, indefiro o requerimento do executado às fls.27/28 de que seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito para exclusão da empresa do rol dos inadimplentes, por não ser essa a via adequada, devendo referida medida ser pleiteada administrativamente pelo interessado. Intime-se. Cumpra-se.

0000052-42.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Prejudicado o requerimento de fls.183/189 uma vez que já apreciado por este Juízo (fls.140 e 165).Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.Intime-se.

0000418-81.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X LUZIA SALETE BOSO DE FIGUEIREDO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito, bem como se manifeste a respeito da penhora dos imóveis (fls. 74 e 152), objeto de matrículas n. 19.661 e n. 3.778, observando-se as certidões de matrículas atualizadas a fls. 198/203. Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 168, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato.Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL.Intime-se. Cumpra-se.

0000677-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-42.2013.403.6136) INSS/FAZENDA(SP115435 - SERGIO ALVES) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Primeiramente, determino a João Alberto Caparroz e Maria Izabel Perez Caparroz que se abstenham de peticionar nestes, e em outros autos nos quais não compõem a relação processual. Ambos já figuram no polo ativo, noutros processos em trâmite nesta Vara Federal, nos quais se discute questões relacionadas ao bem imóvel descrito na petição, cabendo a arguição de suas pretensões naqueles autos, apenas.Nesse sentido, na medida em que não são partes na lide, o protocolo de petições apenas obsta o regular andamento da execução, e constituem, em última análise, má-fé, dando ensejo à responsabilização por dano processual (art. 16 e 17, ambos do CPC).Folha 190: a renúncia aos poderes outorgados por José Carlos Morandi foi comunicada há mais de quatro anos, conforme petição juntada à folha 114. Depois disso, o outrora representante legal do executado já constituiu nova advogada à folha 111, que também acabou renunciando (fl. 117). Atualmente, ao menos de acordo com o documento de folha 131, o Clube Recreativo Higienópolis é representado por Marcelo Trindade (fl. 131). Nada a

apreciar, portanto, em relação à folha 190. Por fim, tenho por dispensável a providência determinada à folha 182, na medida em que o apensamento aos autos da execução n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, na qual houve a arrematação do bem penhorado nesta execução, não terá nenhuma utilidade prática. Nesse sentido, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO JOSE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista, conforme solicitado pelo executado, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004620-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Primeiramente, determino a João Alberto Caparroz e Maria Izabel Perez Caparroz que se abstenham de peticionar nestes, e em outros autos nos quais não compõem a relação processual. Ambos já figuram no polo ativo noutros processos em trâmite nesta Vara Federal, nos quais se discute questões relacionadas ao bem imóvel descrito na petição, cabendo a arguição de suas pretensões naqueles autos, apenas. Nesse sentido, na medida em que não são partes na lide, o protocolo de petições apenas obsta o regular andamento da execução, e constituem, em última análise, má-fé, dando ensejo à responsabilização por dano processual (art. 16 e 17, ambos do CPC). Por fim, considerando que já houve penhora no rosto dos autos n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, conforme folhas 94/95, estando, em princípio, garantida esta execução, aguarde-se decisão definitiva naqueles autos, a respeito da regularidade ou não da arrematação e das consequências decorrentes da v. decisão prolatada nos autos da Ação de Reversão de Doação noticiada. Proceda ao sobrestamento desta execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004668-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Considerando que já houve penhora no rosto dos autos n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, conforme folhas 68/69, estando, em princípio, garantida esta execução, aguarde-se decisão definitiva naqueles autos, a respeito da regularidade ou não da arrematação e das consequências decorrentes da v. decisão prolatada nos autos da Ação de Reversão de Doação noticiada, ficando prejudicada a apreciação do pedido formulado à folha 70. Proceda ao sobrestamento desta execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 134

USUCAPIAO

0001628-70.2013.403.6136 - LINDA GANEJ X ESMERALDA GANEJ X OSWALDO ELIAS GANEY X IRINEU CARLESSI X JANETE GANEJ CARLESSI(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-45.2005.403.6314 - ISABEL TEREZINHA MINETTO SENISE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000508-89.2013.403.6136 - CANDIDA VELOSO SALVINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício

à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000526-13.2013.403.6136 - JOAO LUIZ COLOMBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000770-39.2013.403.6136 - IZALTINO ZERBINATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000828-42.2013.403.6136 - ALBERTO ANTONIO PEKIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000830-12.2013.403.6136 - VALDOMIRO NUNES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001210-35.2013.403.6136 - JOSE BELINI FILHO(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA E SP171119 - CLAUDIA REGINA D' ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001244-10.2013.403.6136 - OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001252-84.2013.403.6136 - SUELI APARECIDA NOVAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001288-29.2013.403.6136 - DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001312-57.2013.403.6136 - CLERY MARINI SANCHES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001408-72.2013.403.6136 - JOSE CASSIANO PRIETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001412-12.2013.403.6136 - ROSALINA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001420-86.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMEDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001522-11.2013.403.6136 - JESUINO LUCIRIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001526-48.2013.403.6136 - SUELI DE OLIVEIRA DORTA MONTEIRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001570-67.2013.403.6136 - ARLETE LUZIA DA SILVA FREITAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001588-88.2013.403.6136 - ANTONIO DOMINGOS ZAVAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001604-42.2013.403.6136 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001610-49.2013.403.6136 - IVONE NUNES APOLINARIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001616-56.2013.403.6136 - OSVALDO RINALDI X THEREZINHA ALVES PEREIRA RINALDI - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X MARIA TEREZINHA RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X OSVALDO JOSE RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES RINALDI - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X SERGIO LUIZ RINALDI - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X GERALDO EGIDIO RINALDO - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X PAULA DO ROSARIO RINALDI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo

ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001662-45.2013.403.6136 - JOAO JOAQUIM FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001668-52.2013.403.6136 - SOLAINE RAMOS DE OLIVEIRA X PAMELA FRANCIELI RAMOS DE OLIVEIRA - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001680-66.2013.403.6136 - SUELI APARECIDA FALCHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001686-73.2013.403.6136 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001698-87.2013.403.6136 - JOSE FRANCISCO REIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001710-04.2013.403.6136 - APPARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo

ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001756-90.2013.403.6136 - PALMIRA CANDIDO(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001758-60.2013.403.6136 - LUCILENE BENEDITA FELIX(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001764-67.2013.403.6136 - YUGIO OFFUJI(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001826-10.2013.403.6136 - SENHORINHA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-86.2005.403.6314 - MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito.Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias.Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000507-07.2013.403.6136 - JOSE BARBOSA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0000651-78.2013.403.6136 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000773-91.2013.403.6136 - DILTER JOSE NARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000805-96.2013.403.6136 - CELSO APARECIDO NETTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000815-43.2013.403.6136 - JOSE DA SILVA LULA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001171-38.2013.403.6136 - JESUS CARDIAL PEREIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001201-73.2013.403.6136 - YARA MARIA DA SILVA RAMOS X RUY EDSON RAMOS JUNIOR - SUCESSOR X ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO - SUCESSORA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001205-13.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES PIROTTA VERONA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001207-80.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001215-57.2013.403.6136 - CECILIA MARIA DIBACCO GIMENES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001249-32.2013.403.6136 - PATRICIA PERPETUA IZOIA X JOSE ANTONIO IZOIA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001367-08.2013.403.6136 - DEOCLECIO LUCILIO(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001409-57.2013.403.6136 - JUVENIL BRAZ GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001603-57.2013.403.6136 - ROSA SEQUINATO BIZARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001607-94.2013.403.6136 - DIONISIO MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001629-55.2013.403.6136 - ALBERTO DEL RE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES E SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001643-39.2013.403.6136 - GERCINO ANTONIO BATISTA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001661-60.2013.403.6136 - VICENTE CELSO QUAQLIA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001697-05.2013.403.6136 - GABRIEL RUBIARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001791-50.2013.403.6136 - TAINA APARECIDA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA DOS SANTOS BALDINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-71.2013.403.6143 - MAURA DUQUE DE OLIVEIRA DIAS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca dos esclarecimentos do perito.

0001666-61.2013.403.6143 - CLERI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca dos esclarecimentos do perito.

0001911-72.2013.403.6143 - EVERALICIA SIMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca dos esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-30.2013.403.6143 - SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 217/222: Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve carcinoma metastásico epitelial e mamário, tendo sido submetida a uma cirurgia para esvaziamento axilar, fatos que a tornaram incapaz para o trabalho. Diz que o INSS chegou a conceder auxílio-doença, mas não renovou o benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/139. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser restabelecido o auxílio-doença (fls. 140). Na contestação (fls. 151/156), o INSS alega a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo médico judicial às fls. 196/197. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento

particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Bem analisado o caso concreto, teria a parte autora perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, na melhor das hipóteses, em 09/12/1969, considerada a situação prevista no 2º do referido artigo. Posteriormente, ela veio a contribuir novamente ao RGPS, procedendo a recolhimentos previdenciários como segurado facultativo, a partir da competência de 03/2006. No período, efetuou contribuições de 03/2006 a 06/2010. Anoto que o recolhimento relativo à competência de 03/2007 importou em reingresso da autora no sistema. O perito judicial reconheceu a incapacidade laboral parcial e permanente da autora, mas não conseguiu fixar a data de início da inaptidão (fls. 196/197). Entretanto, há nos autos documento médico em que consta que a ela foi submetida a cirurgia de esvaziamento axilar em 06/04/2008 (fls. 130). Pelo que se denota da narrativa da petição inicial e da conclusão do laudo pericial, e incapacidade decorre não do câncer que a autora teve, mas da seqüela do procedimento cirúrgico a que se submeteu. Assim, é de se reconhecer que a incapacidade laboral não é preexistente, embora a doença possa até ter eclodido antes da retomada da qualidade de segurada. Embora o experto tenha reconhecido que a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, ele também declarou que não há possibilidade de reabilitação profissional, com o que concordo, pois, além de a demandante não poder realizar atividades que exijam esforço físico, há que se considerar que a idade avançada (68 anos) inviabiliza sua reinserção no mercado de trabalho. Desse modo, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, já que, em última análise, sua inaptidão é definitiva para qualquer atividade laboral. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista o pedido da autora (que vincula a atuação do juiz) e o fato de ter sido a própria cirurgia de esvaziamento axilar a causadora da incapacidade para o trabalho, bem como levando em consideração que o INSS já havia concedido auxílio-doença (o que denota ciência da incapacidade laborativa), fixo-a na data da citação. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN, CPF 095.802.928-84, a partir da data da citação (04/10/2010 - fls. 147). Tendo em vista ainda a atual condição de saúde da autora e a impossibilidade de ela prover seu sustento por meios próprios, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os pagamentos feitos a título de auxílio-doença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação (considerando o valor do salário de benefício indicado às fls. 136) claramente é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a autora acerca do ofício de fls. 225.

0001638-93.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, às fls. 116/125.

0001742-85.2013.403.6143 - PAULINA DE MOURA FEOLA (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 63/65.

0001898-73.2013.403.6143 - ALEXANDRE SCARPITI (SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP288180 - DANIELA COSTA GERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- CUIDANDO-SE DE AÇÃO EM QUE SE BUSCA A CONVERSÃO DE BENEFÍCIO-DOENÇA PARA BENEFÍCIO-ACIDENTE, A DISCUSSÃO GIRA EM TORNO DA

EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE NO TRABALHO.- APLICA-SE A SUM. 15/STJ.- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.(CC 18.786/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SECAO, julgado em 28/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34655)No caso dos autos, a parte autora alega à fl. 04 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Pretende-se a conversão de benefício previdenciário em acidentário. Assim sendo, a discussão relaciona-se com a existência ou não de acidente de trabalho.Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001906-50.2013.403.6143 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Feeral

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 25

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos. Em obediência ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, defiro o requerimento de fls. 382.Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que realize uma nova perícia contábil, devendo, também, utilizar como parâmetro o laudo pericial contábil apresentado às fls. 335/354.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2013.403.6134) FALCIO DOS SANTOS(MG001223A - ZILPA DE ANDRADE PRADO MARCON) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos.Aguarde-se decisão na Execução Fiscal em apenso.

0000875-22.2013.403.6134 - ZILDA APARECIDA DE BARROS MARANHA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Zilda Aparecida de Barros Maranhã, devidamente qualificada, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes embargos à execução, argumentando a ilegitimidade de parte e a abusividade dos juros e da multa aplicada. A fls. 177, certificou-se a intempestividade dos embargos opostos.Síntese do necessário, DECIDO.Os presentes embargos são intempestivos e, portanto, devem ser rejeitados liminarmente, nos termos do art. 739, I, do CPC.Doutrina e jurisprudência têm se debatido acerca da questão, crucial, que se coloca sobre o termo inicial do prazo para a oposição de embargos quando há pluralidade de executados.A jurisprudência pátria de há muito já havia solidificado o entendimento de que, na situação acima descrita, o prazo passa a fluir a partir da intimação de cada um dos executados da penhora efetivada, na forma do art. 738 do CPC. Veja-se:O prazo para os embargos, sendo vários os executados, principia, para cada um deles, do momento da respectiva intimação da penhora (STJ,

4ª Turma, in Execução, Paulo Furtado, n. 212, p. 287).O prazo para o executado embargar, mesmo quando são vários os executados, tem início de sua respectiva intimação da penhora (RT 716/221).Essa posição, a meu sentir, afigura-se a mais correta.Com efeito, perscrutando-se sobre a natureza jurídica dos embargos, verifica-se que a mesma é de ação de conhecimento e, como tal, não podem os embargos ser considerados como meros incidentes do processo executivo.Por outro lado, os embargos também não podem ser considerados como mera defesa do executado, pois, não obstante esteja opondo resistência à pretensão executiva, este deduz pedido com o intuito de, por meios variados, obstar a execução indevida.Como corolário desta natureza jurídica híbrida, tem-se que a autonomia dos embargos é apenas relativa. Por tal motivo, somente são aplicáveis aos embargos as normas previstas no Livro do Processo de Conhecimento do CPC que não conflitem com normas específicas aplicáveis aos embargos.Destarte, apesar do processo de embargos dever sujeitar-se aos requisitos do art. 282 do CPC, dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.E assim é porque a citação do executado se dá em uma etapa anterior à realização da penhora, qual seja, na fase prevista pelo art. 8º, caput, da LEF.Ora, nas citações o prazo começa a correr, para todos, da última citação (art. 241). Nas intimações, no entanto, não há disposição correspondente, de forma que, para cada intimado, corre o prazo a partir de sua intimação.Assim também deve ser no feito executivo com pluralidade de executados.No caso dos autos, a embargante fora intimada da penhora realizada, no dia 26/02/2013 (fls. 224 vs. dos autos principais), passando a fluir daquela data o prazo para a oposição de embargos. Conforme certificou a Secretaria à fl. 177 v. dos autos de execução, até 28 de março de 2013, não havia a executada interposto seus embargos, somente vindo a fazê-lo em 25/04/2013, depois de já esgotado seu prazo.Operaram, então, os efeitos da preclusão.Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 739, I, do CPC. Sem honorários, pela desnecessidade e ausência de contraditório.Sem custas, nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001029-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-58.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121, desansem-se os autos para remessa ao arquivo, por findo.Int.

0003178-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-24.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se o Embargante para que deposite a diferença devida, no importe de R\$ 2.000,00 referente aos honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, fica deferida a expedição de alvará de levantamento.Cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste-se conclusivamente sobre o Laudo Pericial apresentado.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000014-36.2013.403.6134 - AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X FALCIO DOS SANTOS(MG001223A - ZILPA DE ANDRADE PRADO MARCON)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista a Exequite para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000056-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000098-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração bem como contrato social da empresa Executada comprovando os poderes conferidos na procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000163-32.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA)

Ciência da redistribuição dos autos.Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000332-19.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração bem como, cópia autenticada do Contrato social da empresa.Cumprido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora às fls. 08/09, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000367-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAYME PORTERIRO INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000413-65.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se a Executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 31/33, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000415-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE COELHO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações da Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000461-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DESPERTAR CONFECÇOES LTDA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo passivo da presente Execução Fiscal fazendo constar GEOGUS CONFECÇÕES LTDA em substituição à Despertar Confecções Ltda, em razão da incorporação informada às fls. 64/74.Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000488-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS em face de DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta a executada exceção de pré-executividade, às fls. 128-134, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que não houve prévia notificação da empresa executada. Alega, ainda, que a certidão carece de liquidez.A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, às fls. 142-144, defendendo que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor.DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente,

imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Destarte, a despeito da alegação da ausência da notificação prévia da empresa embargada sobre a inscrição da dívida ativa, como tal matéria demandaria dilação probatória, entendo não ser cabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Perfilhando o mesmo entendimento, seguem alguns julgados de nossos tribunais (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre registrar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801158648, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. 1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta. 2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso ao fundamento de que, a despeito de a jurisprudência admitir o exame de algumas das matérias constantes da exceção apresentada, desde que comprovadas de plano, o que não teria ocorrido no caso concreto, no que se refere à questão da alegada ausência de notificação para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa para a regularidade do lançamento efetuado, demandaria dilação probatória, e seria incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 3. (...). (TRF da 2ª Região, AGT 200502010047936, Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante, Terceira Turma Especializada, DJU:06/03/2008, Página:288/289). Ou seja, não sendo matéria compatível com o presente incidente processual, as alegações sobre a irregularidade da inscrição somente poderiam ser admitidas em sede deste incidente processual se acompanhadas de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Registre-se que, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir, inclusive, presunção legal de liquidez e certeza da dívida. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. Assim, também não prosperam as alegações da excipiente quanto à falta de liquidez da certidão. Deste teor o seguinte Acórdão (grifos apostos): EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Posto isto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, intimando-se a Fazenda Nacional a requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0000697-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, requeira o interessado o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000717-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIVAL CORREA PORTO(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Dorival Correa Porto, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 153, a parte exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento integral do débito exequendo. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000719-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X HOSPITAL SEARA- SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL)

Ciência da redistribuição dos autos. Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 53/76, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000722-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VERA LUCIA CASTILHO SERAFIN-TOALHAS(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Ciência da redistribuição dos autos. Requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000724-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA-MASSA FALIDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000769-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito de fls. 10/16, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000770-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSVALDO ROSARIO DO NASCIMENTO(SP075519 - SERGIO PASCOAL MARINO)

Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de

parcelamento do débito de fls. 11/24, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000802-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência da redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0000892-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento em razão da certidão do Sr. Oficial Justiça de fls. 116. Int.

0000893-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X DE MITRI CIA LTDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X ANTONIO HELIO FURLAN X OSMIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI)

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se a empresa executada para que traga aos autos Ficha Cadastral completa informando a alteração da razão social para a devida retificação, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o levantamento das penhoras realizadas até a quitação integral do débito. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001028-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X OSVALTER BOSSO(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se, ainda, sobre as petições de fls. 493/496 e 497/511.Int.

0001182-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ADHEMUR PILAR FILHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X EDUARDO BANEZA X ROQUE BATISTA X MARIA DA GRACA ANDRADE TEODORO OLIVA

Ciência da redistribuição dos autos.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, inicialmente em face de JARE EMBALAGENS LTDA., visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Ajuizada a presente demanda perante a Justiça Estadual, foi determinado a penhora dos bens da executada, à fl. 35. Em face de tal decisão a empresa interpôs agravo de instrumento, gerando o processo nº 1999.03.00.056895-2, apensado aos autos. Tal agravo foi julgado deserto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópia à fl. 46.À fl. 60, foi informado pela empresa que ela estaria participando do REFIS, motivo pelo qual a execução foi suspensa, conforme decisão de fl. 76. Contudo, ante a exclusão da executada do REFIS, deu-se prosseguimento ao feito - decisão à fl. 86.Diante de pedido da exequente de fl. 87, foi determinado o apensamento dos autos nº 495/99 e 2530/99, que em sede da Justiça Federal receberam os números 0001183-58.2013.403.6134 e 0001184-43.2013.403.6134.A Fazenda Nacional pleiteou pela inclusão dos sócios Adhemur Pilar Filho, Eduardo Baneza, Roque Batista e Maria da Graça Andrade Teodoro Silva, no polo passivo, à fl. 107.Às fls. 136 a 159 foi apresentada exceção de pré-executividade em nome de Roque Batista.Houve decisão deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo à fl. 187, determinando a citação desses.O sócio Adhemur Pilar Filho apresentou exceção de pré-executividade às fls. 189 a 202, requerendo, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e do SERASA. Sustenta, ainda, que foi indevida sua inclusão no polo passivo da demanda.A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, às fls. 234 a 235, defendendo que a inclusão do excipiente no polo passivo da demanda foi devida.O excipiente reiterou seus pedidos em petições juntadas às fls. 242 a 244 e 246 a 248.É a síntese do necessário.DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção.Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de

ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Quanto às exceções apresentadas pelos sócios incluídos no polo passivo, observo, inicialmente, que se deram antes da devida citação. A defesa apresentada pelo sócio Roque Batista, às fls. 136 a 159, deu-se em momento, inclusive, anterior à própria decisão que admitiu a inclusão dos sócios no polo passivo. Ademais, a peça apresentada não foi acompanhada do instrumento de procuração. Sabe-se que somente ao advogado devidamente autorizado cabe apresentar peças defensivas, sendo que a ausência da capacidade postulatória ocasiona a inexistência do ato. Por tais motivos, deixo de apreciar a exceção trazida às fls. 136 a 159 em nome de Roque Batista. Já em relação ao sócio Adhemur Pilar Filho, constato que a exceção foi trazida em momento posterior à determinação de inclusão dos sócios como executados e da determinação da citação, devendo, assim ser aplicado o artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Passo, assim, a apreciar a exceção trazida às fls. 189 a 202. Em relação à alegação do excipiente de que não deveria ter sido incluído no polo passivo da demanda, entendo que assiste parcial razão. Sabe-se que é admitido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (artigo 135, III, do CTN). Deve-se ter em conta que a cessação das atividades da empresa não faz extinguir débitos e obrigações contraídas no giro comercial anterior. No caso, constata-se nos autos principais que há fortes indícios sobre a dissolução irregular da empresa, tendo em vista que não foram apresentadas declarações ao Fisco desde 2006, conforme noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 161 a 169. Eis a razão pela qual se dirigiu a execução em face do executado, o que encontra suporte no art. 135, III, do CTN, aplicável à espécie por força do art. 4º, 2º, da LEF. Por outro lado, embora a partir de 29.11.1996 o excipiente tenha deixado de exercer a administração da empresa executada, como se provou a fls. 212 a 218, é fato que as execuções manejadas envolvem débito que remontam a períodos anteriores, época em que exercia a gerência da sociedade. Certo que a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada se origina no momento da ocorrência do fato gerador, não há como afastar, nesse momento, a legitimidade passiva do excipiente quanto a fatos anteriores a dezembro de 1996. Para ilustrar o que se vem explanando, transcreve-se a seguir julgado do TRF da 3.ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. (...)3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls. 23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita. 7. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 8. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. 9. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo 200803000235024, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 339250, Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 510) Eis as razões pelas quais deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente apenas quanto às dívidas geradas em momento em que ele já não figurava mais nos quadros da empresa, ou seja, após 29.11.1996. Já sobre a possibilidade de inscrição de Certidões de Dívida Ativa - CDAs nos cadastros de proteção ao crédito, ambas as Turmas de Direito Público do E. STJ já se

posicionaram no sentido da legalidade, ou seja podem ser feitas divulgações das informações concernentes a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública em tais bancos de dados. Confirma-se a propósito o teor dos seguintes julgados. MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ, ROMS 31859, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 01.07.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DEVEDORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SÓCIO-GERENTE QUE NÃO PARTICIPA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, EMBORA REGULARMENTE NOTIFICADO. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 134 E 135 DO CTN. IMPERTINÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE ÀQUELE QUE FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. RESP N. 1.104.900/ES (ART. 543-C DO CPC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Agravo regimental no qual se discute a possibilidade de inscrição dos impetrantes no cadastro do Serasa, em virtude de débito tributário inscrito em dívida ativa. 2. O ato de inscrição dos impetrantes no cadastro do Serasa se deu, regularmente, conforme as disposições da legislação estadual e decorreu, diretamente, do inadimplemento de obrigação tributária, que foi discutida em regular procedimento administrativo tributário, cuja decisão final não foi impugnada pela recorrente. 4. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010). 5. No que toca ao sócio-gerente, a alegação recursal de que sua responsabilidade tributária não está respaldada nos artigos 134 e 135 do CTN não tem o condão de assegurar a retirada de seu nome do Serasa, pois, regularmente inscrito em dívida ativa, é o recorrente que tem o ônus de demonstrar que não se enquadra na hipótese legal de responsabilidade tributária, nos termos do que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda e que foi realizado na sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AROMS 31551, Relator Benedito Gonçalves, Segunda Turma, DJE 01.07.2010) Vale dizer que ilegalidade só haveria nos casos de inscrição irregular de débitos nos órgãos de proteção ao crédito, sejam eles banco de dados privado, como a SERASA, ou cadastro público, como o CADIN. penas em relação às dívidas geradas após a saída da sociedade de que era gerente. Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada, somente para excluir a responsabilidade do sócio Adhemur Pilar Filho pelas dívidas geradas após sua saída da empresa, ou seja, após 29.11.1996. Como consequência, deverá o exequente adotar as medidas cabíveis para que a inscrição do nome do excipiente no SERASA e no CADIN se dê apenas em relação aos débitos pelos quais possa ser responsabilizado, consoante acima fundamentado. Deverá a Fazenda Nacional comprovar a execução da medida determinada no parágrafo acima no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista que não houve ainda a citação dos sócios incluídos na demanda à fl. 187, citem-se, com exceção do Sr. Adhemur Pilar Filho, pelas razões acima explanadas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. P. R. I.

0003139-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNO CARLOS PERUCCINI(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Bruno Carlos Peruccini, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 09, a parte executada informou inexistir o débito executado. Já à fl. 15 a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, demonstrando, à fl. 16, que a dívida ativa foi cancelada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003236-12.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ARITANA TEXTIL LTDA X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de ARITANA TEXTIL LTDA. e outros, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Tendo sido realizada a arrematação de bem imóvel submetido a leilão público, conforme auto juntado às fls. 159 e 160, foi requerido pelo terceiro arrematante, em petição de fls. 194 e 195, que este juízo certificasse a inexistência de embargos à arrematação. Pleiteou, outrossim, a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel

arrematado.DECIDO.Em que pese a pertinência do pedido veiculado pelo arrematante, tenho a relatar a peculiar situação pela qual passa esta 1ª Vara Federal de Americana.Como é sabido, com a inauguração desta Vara Federal, em abril do ano corrente, foram remetidos pelo Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana todos os processos de Execução Fiscal de interesse da União Federal, os quais perfazem cerca de 12.000 (doze mil) feitos.A despeito dos esforços perpetrados para o cadastramento de todos os feitos com a maior celeridade possível, observo que ainda há uma quantidade considerável de feitos a serem incluídos no sistema da Justiça Federal. Em decorrência de tal situação, tenho que seria temerário expedir uma certidão afirmando a inexistência de embargos à arrematação em nome da executada, pois tais embargos poderiam constar em autos a que ainda não foi dada entrada no sistema desta Justiça.Contudo, em busca de maiores esclarecimentos, entendo ser o caso de, em um primeiro momento, requerer à Justiça Estadual informações sobre a interposição de tais embargos.Assim, determino o envio de ofício ao Setor de Anexo Fiscal, solicitando que informe a este juízo se consta em seus cadastros a interposição de embargos à arrematação pelas partes que compõem este processo.Com a chegada das informações daquele setor, tornem os autos conclusos novamente, para nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004995-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPPORT SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
Ciência da redistribuição dos autos.Defiro o requerimento de fls. 76, suspendendo a presente Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano em razão do parcelamento noticiado.Findo o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-42.2013.403.6134 - FRANCISCA SILVA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora FRANCISCA SILVA PINTO (fls.74/77) e a decisão que habilitou as herdeiras no juízo de origem (fl. 99), providencie remessa ao SEDI, o qual deverá cadastrar suas herdeiras MARIA ANGELA PINTO, MARIA REGINA PINTO MOURA LIMA e ADELIA PINTO PATEIS como AUTORAS, a referida autora como SUCEDIDA (OPÇÃO 86) e a Sociedade de Advogados, mencionada à fl. 135, na OPÇÃO 96.Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores mencionados à fl. 244.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 755

ACAO MONITORIA

0009323-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009323-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AGENOR ANTONIO DIAS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X ARIANE DE ALBUQUERQUE MARTINS X HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 127 e documentos seguintes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2) - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0002612-21.2006.403.6000 (2006.60.00.002612-9) - HELIO FERREIRA DE ALMEIDA X VERA NUNES DA SILVA ALMEIDA(MS007727 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES FERREIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOS Nº *00026122120064036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual os autores pleiteiam a revisão do seu financiamento habitacional, inclusive a nulidade de cláusulas que entendem ilegais e abusivas.Às ff. 174-186, foi proferida a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, cujo trânsito se operou em 02/08/2011 (f.194).Comparecem, agora, os autores, às ff. 202-204, requerendo a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a f. 150, sob o argumento de que estão sem representação processual desde julho de 2006, quando houve a renúncia por parte do advogado que os patrocinava.É o relato.Decido.Os autores estavam sendo patrocinados por dois advogados (Nelson Passos Alfonso e Elaine Cristina Guimarães Ferreira). O documento de f. 152, além de não conter a assinatura de nenhum dos advogados, está redigido na primeira pessoa do singular, o que leva a crer que era relativo apenas a um dos patronos.Dessa forma, não verifico qualquer nulidade nos atos processuais que se seguiram, como, por exemplo, a intimação dos autores via imprensa oficial, para impugnam a contestação da ré, oportunidade em que poderiam indicar eventuais provas que desejassem produzir.Somente à f. 170, após despacho proferido por esta Magistrada à f. 168, é que o Dr. Nelson Passos Alfonso compareceu nos autos e ratificou o documento de f. 151, esclarecendo a razão da ausência de assinatura, bem como que a outra defensora (Dra. Elaine), por incompatibilidade funcional, não mais podia exercer a advocacia.Importante destacar que somente a partir da petição de f. 170 que restou efetivada a renúncia do patrono dos autores, bem como que estes não mais estavam sendo patrocinados pela Dra. Elaine. Dessa forma, como nenhuma das partes requereram a produção de novas provas, houve a prolação da sentença nestes autos.Ademais, os autores não comprovaram nos autos que a ausência de eventual impugnação ou até mesmo de requerimento de provas que, aliás, dependia de deferimento por parte deste Juízo, lhe trouxeram prejuízos processuais (Sem prejuízo não se anula ato processual).Por outro lado, melhor sorte assiste aos autores no tocante ao trânsito em julgado da sentença(194), visto que a publicação desta se deu por imprensa oficial (188-193), ou seja, quando não estavam representados por um advogado. Ante todo o exposto, torno sem efeito a certidão de f. 194 e determino a

restituição do prazo recursal aos autores. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013. JANETE LIMA
MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0001280-48.2008.403.6000 (2008.60.00.001280-2) - WILSON APARECIDO DA SILVA (MS011414 - THIAGO DE ARAUJO GARCIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X CELSO ARCANJO DA ROCHA (MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA E MS002223 - ALDO VICENTE PEREIRA) X HIPERPACK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Manifestem-se o autor e a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada por Celso Arcanjo da Rocha, especialmente sobre o requerimento por ele formulado de ingresso na lide como litisconsorte ativo ulterior.

0007667-79.2008.403.6000 (2008.60.00.007667-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA (RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (MS004230 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0) - WASHINGTON CAMPOS MARQUES (SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO) X JULIO CESAR GONCALVES X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do Parquet (f. 465), diga o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2510

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA (MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

EDITAL DE LEILÃO Nº. 06/2013-SV03 Alienação Judicial nº 0006471-74.2008.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas,

ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, renavam 894386069, chassi 9BG7U75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos - CPF 247.013.298-35, que está em bom estado de conservação, com alguns pequenos riscos na lataria, quatro pneus estão em bom estado de conservação, assim como o estepe. Apresenta ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, rádio/cd player, quatro rodas de liga-leve, bateria descarregada. Localização: Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) Avaliação: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) 2) TOYOTA/BANDEIRANTES, BJ55LP BL3, cor cinza, ano 1998, duas portas, renavam 706288130, placas CLW 3770, SP, chassis 9BRBJ018W1016522, diesel, com carreta de madeira, de propriedade de Vanderlei José Ramos - CPF 079.710.978-16, em estado de conservação regular a ruim, com vários pontos de ferrugem, com pintura desgastada/descolorida pela exposição a céu aberto. A carreta de madeira esta em mau estado de conservação, cm suas partes férreas enferrujadas, pneus e estepe em mau estado de conservação. O interior do veículo essa em regular estado de conservação, havendo bancos de couro porém o estofamento do motorista está rasgado com a espuma aparente, o veículo possui vidros e travas elétricas, bateria descarregada. Localização: Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) Avaliação: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) 3) Caminhonete NISSAN/FRONTIER 4x4 SE, cabine dupla, cor cinza, ano 2003/2003, motor 2800CC, diesel, renavam 804580405, placas DLC 5477, SP, chassi 94DCMUD223J413551, de propriedade de Francisco Ramos - CPF 129.732.898-15, em boas condições de conservação no seu aspecto externo, com pequenos riscos na lataria, com quatro pneus em bom estado de conservação, assim como o estepe. O veículo possui ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, rádio/cd player, quatro rodas de liga-leve, bancos de couro. Localização: Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) Avaliação: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) 4) I/FORD FOCUS 1.6L hatch, cor prata, ano 2005/2005, gasolina, renavam 857208209, placas DRG 5730, SP, chassis 8AFDZZFHA5J420523, de propriedade de Simone Prado Sampaio - CPF 219.543.608-51, em estado de conservação de regular a bom, com alguns pequenos riscos na lataria, havendo uma pequena batida/amassada no pra-choque dianteiro do lado esquerdo, os quatro pneus estão em bom estado de conservação, assim como estepe. O veículo apresenta ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, quatro rodas de ferro com três calotas, com uma pequena avaria na manopla do câmbio; interior do automóvel em estado de conservação regular a bom, bateria descarregada. Localização: Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) Avaliação: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) 5) IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, renavam 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramos - CPF nº 129.732.898-15, exposto a intempérie, encontra-se com o capô e pintura geral queimada, ferrugem no paralamas dianteiro esquerdo e também amassada, porta traseira direita danificada, tem rodas liga leve e estepe, pneus murchos, que serão inutilizados, sem rádio, banco de motorista rasgado, banco traseiro em mal estado de conservação, com motor. Localização: Pátio do Detran de Nova Odessa - SP Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. Nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s)

o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 08 de maio do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1344

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS
0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS015723 - FELIPE HIGA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Fls. 659/663. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada ou o original da receita médica atestando a necessidade da Sra. Marceley Gomes de Souza usar o Mega Hair.

0002446-42.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Fls. 61/68. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada ou o original da receita médica atestando a necessidade da Sra. Gabriela Oliveira dos Santos usar o Mega Hair.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001016-40.1998.403.6002 (98.2001016-0) - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ(MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR) X NILSON FRANCISCO DA CRUZ-espólio(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária formulado à fl. 712 pela inventariante do espólio de Nilson Francisco da Cruz.Não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios de Precatórios, nos termos da decisão proferida às fls. 681/683, cuja conta está atualizada até fevereiro de 2011, com os seguintes parâmetros:Ézio Francisco da Cruz - Indenização pela perda do veículo, da carga e despesas com funeral: R\$168.359,58 (R\$187.066,20 - 10% de honorários contratuais); Honorários contratuais: R\$6.235,54 para cada advogado; Ézio Francisco da Cruz - Lucros Cessantes: R\$513.922,00 (R\$571.024,44 - 10% de honorários contratuais);Honorários contratuais: R\$19.034,14 para cada advogado;Número de meses (RRA): 177 meses Naira Kelly Mallmann Caetano - Danos Morais: R\$57.779,10 (R\$64.198,99 - 10% de honorários contratuais);Honorários contratuais: R\$ 2.139,96 para cada advogado;Naira Kelly Mallmann Caetano - Pensão até 22/10/2000: R\$37.334,21 (R\$41.482,45 - 10% de honorários contratuais);Honorários contratuais: R\$1.382,74 para cada advogado;Número de meses (RRA): 53 meses Maira Cristine Mallmann Caetano Marton - Danos Morais: R\$57.779,10 (R\$64.198,99 - 10% de honorários contratuais);Honorários contratuais: R\$ 2.139,96 para cada advogado;Maria Beatriz Mallmann Caetano - Danos Morais: R\$57.779,10 (R\$64.198,99 - 10% de honorários contratuais);Honorários contratuais: R\$ 2.139,96 para cada advogado;Maria Beatriz Mallmann Caetano - Pensão de 1/3 da remuneração do falecido até 22/10/2000: R\$37.334,21 (R\$41.482,45 - 10% de honorários contratuais);Honorários contratuais: R\$1.382,74 para cada advogado;Número de meses (RRA): 53 meses Maria Beatriz Mallmann Caetano - Pensão de 2/3 da remuneração do falecido após 22/10/2000, até o trânsito em julgado: R\$67.817,20 (R\$75.352,44 - 10% de honorários contratuais);Honorários contratuais: R\$2.511,74 para cada advogado;Número de meses (RRA): 94 meses Os valores devidos a Maria Beatriz Mallmann Caetano a título de pensão após o trânsito em julgado já foram pagos na via administrativa, oportunidade na qual, inclusive, foi efetuada a retenção na fonte do imposto de renda devido, consoante comprovam os documentos de fls. 762/763.Quanto aos valores dos honorários contratuais a serem destacados do montante devido aos exequentes, estes deverão ser requisitados em favor dos advogados mencionados à fl. 711 dos autos, na proporção de 1/3 para cada um, conforme requerido.Indefiro o pedido de desmembramento das verbas supramencionadas do montante principal para fins de pagamento via Requisição de Pequeno Valor, em face de remansoso entendimento jurisprudencial em sentido contrário (REsp nº 1.348.463-RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/10/2012). Saliente-se que os valores dos honorários advocatícios devidos ao espólio deverão ser depositados em conta judicial a disposição do Juízo, para posterior disponibilização ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Consigne-se tal informação no requisitório a ser expedido.Após a expedição dos requisitórios, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0) - MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO E GUIMARAES LTDA X UNIAO FEDERAL(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Vistos em Inspeção.Em que pese a determinação anterior deste Juízo para que a parte executada apresentasse informações acerca de eventual débito para compensação com o crédito oriundo de decisão transitada em julgado nestes autos, não posso olvidar o teor do recente julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal das ADIs 4357/DF e 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, em 13 e 14.3.2013, cujo acórdão declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC nº 62/2009. No julgamento mencionado ficou consignada a inconstitucionalidade da compensação de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública, pois isso consagraria a superioridade processual da parte pública - no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado - sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. O referido julgado da Suprema Corte firmou o entendimento de que esse tipo unilateral e

automático de compensação de valores embarçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se, ainda, que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Ante o exposto, reconsiderando entendimento anteriormente esposado, indefiro a compensação pretendida dos débitos da parte autora com os créditos do precatório a ser expedido. Expeçam-se as requisições de precatórios conforme valores apresentados à fl. 336, em favor dos autores e de seu patrono. Desarquivem-se os autos de nº 0000886-30.2011.403.6002 e traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria Judicial constantes daqueles autos para o presente feito, a fim de viabilizar o preenchimento dos requisitórios. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos Ofícios ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4712

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000205-80.1999.403.6002 (1999.60.02.000205-7) - RAIMUNDO LOURENCO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RAIMUNDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/293: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como, do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003840-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003840-0) - EGIDIO ROMANN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 328/333 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vistas ao Banco Central do Brasil para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 323/324. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de julgamento simultâneo dos embargos opostos por Luiz Correa à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 2007.60.02.004119-0, bem como da ação anulatória que Luiz Correa move em face da Fazenda Nacional objetivando a anulação do auto de infração MPF n. 0140200/00040/05. Considerando a conexão entre as demandas, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, este juízo determinou o julgamento em conjunto de ambos os feitos. Nos embargos à execução fiscal, alega o embargante, em síntese: ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que valores creditados em sua conta corrente pertencem à empresa S L Factoring Ltda; inexistência de notificação válida do auto de infração, acarretando a decadência do direito de lançamento; nulidade da CDA, uma vez que ausentes seus requisitos legais; não

identificação da origem e natureza do crédito exigido na CDA, configurando cerceamento de defesa; nulidade da execução fiscal em razão de inexistência de subsunção da situação fática ao disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96; cobrança realizada exclusivamente com supedâneo no art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem existência de outros sinais exteriores de riqueza; oscilação patrimonial em nome da pessoa física se deu em razão de numerário depositado nas contas correntes ser pertencente à pessoa jurídica, desconsiderando evolução patrimonial e valores recolhidos em nome da pessoa física; caráter confiscatório da multa de mora de 75%; impossibilidade de aplicação da UFIR/SELIC para a correção de débitos tributários; a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Pede a extinção da execução fiscal por estarem ausentes as condições da ação e, no mérito, decretada a nulidade do crédito que embasa o executivo fiscal. Subsidiariamente, pede a minoração da multa aplicada, a declaração de inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como do encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Citada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos, ressaltando a legalidade da CDA, assim como da autuação fiscal que a originou (fls. 414/428). Réplica às fls. 623/646. Determinada a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos Autos n. 2008.60.02.002851-7 (fl. 649), o que restou atendido às fls. 652/711. Na ação ordinária, sustenta o autor a declaração de nulidade do Auto de Infração MPF n. 0140200/00040/05, ao argumento de que: não houve intimação do mandado do procedimento fiscal, pois houve ciência de termos de intimação por terceiros sem poderes para representá-lo; inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001; impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; impossibilidade de se disciplinar critérios para a quebra de sigilo bancário por meio de decreto; impossibilidade da lei complementar n. 105/2001 e da Lei 10.174/01 serem aplicadas a fatos anteriores à sua vigência; impossibilidade de constituição do crédito tributário com uso exclusivo de registros da CPMF; inexistência de subsunção da situação fática ao disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96; lançamento realizado exclusivamente com supedâneo no art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem existência de sinais exteriores de riqueza, pois os numerários foram depositados nas contas correntes pertencentes à pessoa jurídica e não pessoa física; o recolhimento do IR foi baseado nas correções das declarações de rendimentos, inexistindo débito; a nulidade da imposição de multa, ante a inexistência de obrigação principal e, por fim, o caráter confiscatório da multa de 75%. Juntou documentos (fls. 61/575). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 580). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 595/613, argumentando, em síntese, a improcedência da demanda. Em decisão de fls. 615/616, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que reconheceu a litispendência e extinguiu o feito sem resolução de mérito no que tange ao pedido de anulação do Auto de Infração que originou o crédito tributário fundamentado na nulidade dos termos de intimação fiscal, em razão do decidido nos Autos n. 2006.60.02.002775-9. De tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, requerendo sobrestamento do feito até seu deslinde (fls. 627/629). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 678/680). Em decisão de fls. 682/683, o juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito e deferiu o pedido de perícia. Apresentados livros diários da empresa LS Factoring Ltda em secretaria (fl. 710), o laudo pericial foi apresentado às fls. 725/736. A parte autora se manifestou às fls. 740/741, requerendo complementação do laudo pericial e juntada de parecer de assistente técnico. A União se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 756/757. Indeferido o pedido de complementação de perícia (fl. 759), houve levantamento dos honorários pelo Sr. Perito (fl. 763). Alegações finais da parte autora às fls. 768/770, enquanto a Fazenda Nacional as apresentou às fls. 773/774. A parte autora renovou o pedido de complementação do laudo pericial (fls. 775/776). Vieram os autos conclusos. É o relatório de ambas as demandas. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho decisão de fl. 759 pelos seus próprios fundamentos. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontram os processos. É de se ressaltar que tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer provas, ainda que já tenha saneado o feito, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ-6aT, Resp 57.861-GO, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178). De início, esclareço que, consoante decisão de fls. 615/616, houve extinção do feito em relação ao pedido de nulidade do auto de infração por vício nos termos de intimação fiscal, razão pela qual aprecio apenas os demais pedidos. Deve ser dito que, já tendo sido feito pronunciamento acerca da legalidade formal do procedimento administrativo, com constituição do crédito em desfavor do ora autor/embargante, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar nos embargos, bem como a alegação de decadência do direito do Fisco constituir o crédito, já que esta última alegação se baseia exclusivamente na nulidade do procedimento administrativo. Deve ser ponderado que se mostra parte legítima a figurar no polo passivo da execução fiscal aquele que teve contra si constituído o crédito exequendo, sendo certo que a correção ou não desta constituição é matéria de mérito. A execução fiscal é lastreada pela CDA n. 13.1.06.000403-31, em razão de eventual ausência de recolhimento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física nos exercícios 2000, 2001 e 2002 pelo ora embargante. Análise, inicialmente, os pedidos formulados sob os itens c.4, g.2 e g.3 dos embargos, já que relacionados à formalidade da CDA/execução fiscal e não arguidos na via ordinária. Em análise à Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal (fls. 04/07), há expressa referência ao devedor e sua qualificação, a quantia devida e maneira de se calcular os juros e correção monetária (fl. 04), a natureza da dívida e sua fundamentação legal, com indicação dos dispositivos legais que evidenciam a razão da autuação fiscal, a forma de constituição do crédito e referência ao processo administrativo que a originou, estando

preenchidos, portanto, os requisitos do art. 202 do CTN. Não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que, além de preenchidos os requisitos da CDA, o que afastaria tal alegação, infere-se pela bem elaborada inicial da ação anulatória e dos embargos à execução que aquele teve pleno conhecimento dos fatos objeto da autuação fiscal, impugnando-a detalhadamente. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios e o encargo de 20% previsto no Decreto Lei n. 1.025/69, a jurisprudência consolidou-se no sentido da constitucionalidade de ambas, com a ressalva de que este último não pode ser cumulado com honorários advocatícios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. MULTA. JUROS. DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/96. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A CDA goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, presunção. 2. O STF já declarou constitucional a contribuição ao PIS. 3. A aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada. 4. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, sendo devida a utilização da taxa SELIC. 5. Indevida a condenação em honorários advocatícios, pois o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa em execução, substitui a verba honorária nos embargos à execução fiscal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3. AC 00430367820024039999. 3ª T. Des. Fed. Rel. Nery Junior. Publicado no DJF3 em 02.03.2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO COMPENSÁVEL. HIGIDEZ DA CDA PRESERVADA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. DL 1025/69 EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. SÚMULA 168/TFR. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF 3. AC 00201054720064036182. 4ª T. Des. Fed. Rel. Salette Nascimento. Publicado no DJF3 em 13.02.2012) Assim, as insurgências da embargante não prosperam, apenas devendo ser feita a ressalva de que não haverá condenação em honorários advocatícios em razão da incidência do encargo do Decreto Lei 1.025/69 nos embargos à execução. Alega ainda o autor a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001, impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, a impossibilidade de se disciplinar critérios para a quebra de sigilo bancário por meio de decreto, a impossibilidade da lei complementar n. 105/2001 e a Lei 10.174/01 serem aplicadas a fatos anteriores à sua vigência, impossibilidade de constituição do crédito tributário com uso exclusivo de registros da CPMF, a inexistência de subsunção da situação fática ao disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96, lançamento realizado exclusivamente com supedâneo no art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem existência de sinais exteriores de riqueza, os numerários foram depositados nas contas correntes pertencentes à pessoa jurídica e não pessoa física, o recolhimento do IR foi baseado nas correções das declarações de rendimentos, inexistindo débito, a nulidade da imposição de multa, ante a inexistência de obrigação principal e, por fim, o caráter confiscatório da multa de 75%. Cabe observar que, consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, a Lei Complementar n. 105/2001, a Lei n. 10.174/01 e o Decreto n. 3.724/01 não padecem de inconstitucionalidade, devendo ser mantidas hígidas em nosso ordenamento: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelas impetrantes, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, nas quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Precedente da 4ª Turma: AMS nº 2003.61.13000241-2. Apelação improvida. (TRF 3. AMS 283493. 4ª T. Des. Rel. Marli Ferreira. e-DJF3 em 17.05.2012) De mesmo modo, não há qualquer óbice à quebra de sigilo bancário a fatos anteriores à sua vigência, uma vez que se referem a procedimentos investigativos em curso e não a nova hipótese de incidência de tributo, não havendo que se falar em vulneração do princípio da irretroatividade (TRF 3. ACR 37048. 1ª T. Des. Fed. Rel. José Lunardelli. DJF3 em 14.09.2012). Contudo, como bem observa a Fazenda Nacional, embora este juízo tenha discorrido sobre a higidez das normas acima apontadas, estas não tem pertinência ao caso concreto, uma vez que as informações foram prestadas pelo próprio autor, consoante termo de retenção de documentos de fls. 72 e 82. Logo, maiores ilações acerca da quebra de sigilo bancário mostram-se despropositadas, já que inexistente no caso concreto, uma vez que a apuração se deu com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, notadamente do banco Caixa Econômica Federal, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, tendo o próprio autor assinado o termo de retenção (fls. 72 e 82). Por outro lado, tenho que a constituição do crédito em razão da omissão de rendimentos por parte do autor se deu em razão

da conferência de patrimônio e movimentação financeira incompatíveis com suas declarações de imposto de renda, não se podendo falar em constituição exclusiva com base em registros de CPMF. Deve ser repisado que a apuração da discrepância entre a movimentação financeira e patrimônio do contribuinte com sua declaração de rendimentos se deu com base nos extratos por ele mesmo apresentados, tendo sido oportunizada a possibilidade de demonstrar a origem e natureza dos recursos. O E. TRF 3ª Região (AMS 252846, AMS 268012) já asseverou como legítima a utilização de informes acerca da CPMF para cotejar a movimentação financeira com a situação econômica e patrimonial declarada pelo contribuinte à Receita Federal para fins de se apurar eventual omissão de rendimentos. Segundo o art. 42 da Lei n. 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário (RMS 31980/ES. 6ª T. Min Rel. Og Fernandes. DJ em 02.10.2012). De outro lado, é firme a jurisprudência do Tribunal da Cidadania quanto à possibilidade da autuação fiscal por não recolhimento de imposto de renda com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária, afastando o entendimento esposado pela Súmula n. 182 do TFR ante a nova legislação que rege a matéria (STJ. Resp 792812. 1ª T. Min. Rel. Luiz Fux. DJ em 02.04.2007). A alegação do autor de que os valores depositados em sua conta corrente pertenciam à pessoa jurídica S. L. Factoring Ltda. e não propriamente a ele, motivo pelo qual se mostraria indevida a autuação fiscal, não prospera. Em laudo pericial, o Sr. Perito afirmou: Conforme descrito no procedimento pericial, buscou-se analisar os valores descritos nos autos de infração e constantes dos extratos bancários com os registros contábeis dos livros dos respectivos anos, podendo afirmar que não há elementos concisos que estabeleçam relação entre os valores e movimentações geradas na S.L. Factoring Ltda e os apresentados nos extratos do Autor (fl. 731 - quesito c do juiz) Após a realização da conferência entre os extratos bancários da conta corrente do autor e os valores expressos nos registros contábeis dos livros diários n. 04, 05 e 06 da empresa S.L. Factoring Ltda, verifica-se que não há correspondência entre os valores movimentados (fl. 731 - quesito d do juiz) Após a realização das análises de todos os documentos que constam nos autos, assim como nos livros diários já mencionados, não se encontram elementos capazes a se afirmar que os valores movimentados na conta corrente da pessoa física do autor são pertencentes a empresa S L Factoring Ltda. (quesito f do autor - fl. 733) De acordo com o demonstrado no quesito g, os ganhos declarados no imposto de renda pessoa física de 2000, 2001 e 2002, são incompatíveis com a evolução patrimonial, nas importâncias expressas como Sinais de Riqueza Exterior Apurada (quesito h do autor - fl. 734) Por fim, concluiu o Sr. Perito (fls. 735/736): Não há correlação dos registros de depósitos constantes dos extratos de conta corrente do autor com as dos registros contábeis dos livros diários analisados. Não há elementos nos autos suficientes a obter de forma conclusiva afirmações quanto aos valores depositados em conta corrente que se relacionem com os da atividade econômica registrados nos livros diários da empresa S. L. Factoring Como se vê da conclusão da prova técnica, não restou comprovado que a movimentação financeira em conta corrente do autor dizia respeito à pessoa jurídica, devendo ser ressaltado que a autuação fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo robusta prova em contrário a infirmá-la, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o laudo pericial corrobora a atuação do Fisco. Assim, mostra-se correta a autuação fiscal em desfavor do autor/embargante em razão de omitir rendimentos nos anos 2000, 2001 e 2002, considerando a substancial discrepância entre sua DIRPF e sua movimentação financeira/patrimônio à época, evidenciando a omissão de renda com escopo de se evadir da tributação sobre esta. Mostrando-se devida a obrigação principal, conforme detalhado acima, não há que se falar em nulidade da multa. Ainda em relação à multa aplicada, deve ser dito que sua redução para o percentual máximo de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, está adstrita às relações consumeristas, não devendo incidir sobre as relações tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão do autor de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese

de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restando efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. Logo, do exposto, a rejeição dos embargos e a improcedência da anulatória são medidas que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a ação anulatória n. 0002851-48.2008.403.6002 e rejeito os embargos n. 0003929-77.2009.403.6002, considerando a fundamentação supra, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Embora indevidos os honorários nos embargos à execução, é certo que faz jus a Fazenda Nacional a tal verba no que tange à ação anulatória. Considerando a complexidade da causa e o longo transcorrer processual até o deslinde da controvérsia, demandando atuação diligente da PFN, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com esteio no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. A sentença original deverá ser encartada nos autos da ação anulatória, devendo cópia ser trasladada aos autos dos embargos à execução fiscal. Comunique-se a prolação desta sentença à Exma. Des. Fed. Marli Ferreira, relatora do AI n. 0045699-14.2008.403.6002 (4ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem insurgência das partes, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender pertinente.

0002658-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002658-6) - MIKIO YAMASAKI X YOSHINOBU

YAMASAKI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Mikio Yamasaki e Yoshinobu Yamasaki em desfavor da União e da FUNAI objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais. Narram os autores que foram contemplados em projeto governamental com lote de terra na Colônia Agrícola Nacional de Dourados, criada pelo Decreto 5.941/43. Refere que nesta área construíram suas vidas e de sua família. Ocorre que, no ano de 1995, após a FUNAI realizar estudos antropológicos na região, a área foi decretada como de ocupação tradicional dos índios Guarani/Kaiowá. Através do processo administrativo 1602/95-FUNAI, no qual houve reconhecimento de seu lote de terra como área ocupada tradicionalmente por indígenas, os autores referem que em 2005 foram obrigados a deixar a área que haviam recebido na década de 40 em projeto de reforma agrária feita no governo de Getúlio Vargas. Alega que os agricultores/autores foram submetidos à absurda tortura psicológica, tendo sofrido prejuízos de ordem moral pelo desgaste psicológico e emocional ao serem impedidos de exercer seus direitos de propriedade por culpa exclusiva do Poder Público, que criou a Colônia agrícola por meio do Decreto 5.941/43 e, 40 anos após, declarou a terra como sendo de propriedade dos índios. Salienta ainda que recebeu valores muito baixos a título de ressarcimento da área e das benfeitorias, tendo sido obrigada a abandonar a propriedade, deixando para trás suas lembranças. Conclui que a culpa dos Réus está latente, seja porque foi o Poder Público quem promoveu a colonização da área sem que pudesse fazê-la, porque se tratava de terras indígenas, seja porque, num segundo momento, o mesmo Poder Público não deu o devido amparo aos agricultores quando veio a reconhecer que essas terras não lhes pertenciam, tendo assumido a obrigação de promover o reassentamento ou pagar a respectiva indenização aos colonos, não o tendo feito no devido tempo. Inicial às fls. 02/26. Documentos às fls. 27/247. Citadas, a União e a FUNAI apresentaram contestação às fls. 264/278. Alegam as requeridas, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Referem estar a pretensão autoral fulminada pela prescrição. No mérito, sustentam a improcedência da demanda pela impossibilidade de compensação ou indenização pela terra nua. Sustentam não haver qualquer dano moral em razão do reassentamento voluntário dos colonos de Panambizinho. Em caso de procedência da demanda, pedem a condenação da requerente em indenizar os danos morais, materiais e ambientais pela ocupação de área indígena. Documentos às fls. 279/826. A parte autora ofereceu impugnação à contestação às fls. 828/838. A FUNAI requereu a produção de prova pericial e testemunhal quanto aos danos perpetrados na área indígena (fl. 843/844). Converteu-se o julgamento em diligência para que as partes juntassem documentos aos autos (fl. 847). A FUNAI juntou documentos às fls. 850/922. Acerca destes, a parte autora se manifestou às fls. 925/929. A FUNAI trouxe novos documentos às fls. 932/942. A parte autora se manifestou acerca destes (fl. 946). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O I. PRODUÇÃO DE PROVAS Considerando que o requerimento de produção de provas formulado pela FUNAI (fl. 843/844) objetiva tão somente lastrear o seu pedido de compensação pelos danos perpetrados pelos colonos na área em comento, indefiro-o, uma vez que tal pedido não pode ser formulado em

contestação, considerando que a presente ação não possui natureza dúplice. Logo, tal medida mostra-se, além de protelatória, inócua, já que tal pedido não será apreciado neste feito, sem prejuízo, por óbvio, de sua veiculação pelas requeridas em ação própria.

II. II PRELIMINARES Arguem as requeridas a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que a expropriação se deu em razão do poder de uso das requeridas, não havendo que se falar em atuação equivocada destas. Tal preliminar deve ser afastada, uma vez que não se questiona nesta demanda a demarcação e posterior desapropriação de terra tradicionalmente indígena, sendo estes deveres da requerida, mas sim, o ato pretérito que assentou a autora e seus familiares em terras nas quais não era tal ato possível.

II. III PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO Considerando que a saída dos colonos da área originária do Panambizinho, com o posterior reassentamento no PA Novo Panambizinho, devidamente titulado pelo INCRA, se deu em 25.11.2005 (fl. 243), é certo que a propositura da ação em 17.06.2009 impediu a prescrição da pretensão autoral. Mesmo que se considerasse como termo inicial a data do recebimento das indenizações pelas benfeitorias (setembro/2004 - fls. 937/942), é certo que a propositura da ação se deu antes da ocorrência da prescrição, sem olvidar que o pedido de providências em âmbito administrativo (fls. 930/931) interrompeu o prazo prescricional. Cumpre observar que, conforme jurisprudência pátria, as demandas direcionadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, não se aplicando o prazo do Código Civil de 2002.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL DO DEC. N. 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 - às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal - previsto no art. 206, 3º, V, do CC/2002. O art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o art. 206, 3º, V, do CC/2002 dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Ocorre que, no que tange às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo prescricional do Dec. n. 20.910/1932 por ser norma especial em relação ao CC, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do CC/2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, 3º, V, do CC/2002, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Certamente, não há falar em eventual omissão legislativa, pois o art. 178, 10, V, do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco foi substituído por outra norma infraconstitucional. Por outro lado, o art. 10 do referido decreto trouxe hipótese em que o prazo quinquenal não seria aplicável, qual seja, a existência de prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Esse dispositivo deve ser interpretado pelos critérios histórico e hermenêutico e, por isso mesmo, não fundamenta a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública teria sido reduzido pelo CC/2002. Ademais, vale consignar que o prazo quinquenal foi reafirmado no art. 2º do Dec.-lei n. 4.597/1942 e no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001. Precedentes citados: AgRg no AREsp 69.696-SE, DJe 21/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.200.764-AC, DJe 6/6/2012. REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012. (Informativo n. 512)

Superadas as questões prefaciais, passo ao exame do mérito.

II. IV - MÉRITO Conforme a parte autora deixa claro em sua impugnação (item II c), busca-se a indenização pelo ato de colonização e não pelo ato de desapropriação, até porque este último encontra amparo legal e constitucional, sendo certo que qualquer insurgência caberia no próprio processo administrativo, questionando-se se a área era ou não ocupada tradicionalmente por indígenas. De fato, a desapropriação levada a efeito pela FUNAI observou os ditames legais que regem a matéria, não havendo insurgência da autora contra tal ato. Insurge-se a autora contra o comportamento contraditório da União. Conferiu propriedade à demandante e sua família de determinada área que, futuramente, a própria União reconheceu como não possível de ocupação particular, posto que tradicionalmente ocupada por indígenas. É indene de dúvidas que a União incorreu em comportamento contraditório, conferindo um direito que se perpetrou no tempo, mas não se consolidou, sendo certo que a propriedade pelos colonos não é hábil a produzir efeitos jurídicos, por força do art. 231, 6º da CF/88. Caberia à União, anteriormente à realização do processo de colonização, proceder com maior diligência e buscar o assentamento em áreas que não corresse tal risco de expropriação, até porque a Carta Magna de 1937, vigente à época, já conferia proteção às terras indígenas (art. 154). Contudo, embora reconheça o dissabor da situação e as intempéries dela decorrente, não é possível conceder indenização à parte autora por eventuais danos morais. Consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo (ApelReex n. 1133446. 3ª T. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 em 25.03.2011). A meu sentir, referida violação já foi devidamente reparada pelas requeridas, tendo a parte autora, como a própria narra em sua inicial, recebido indenização pelas benfeitorias realizadas no local bem como tendo sido assentada em outra área hábil a continuar a desenvolver suas atividades campestres. Não se pode olvidar que o primeiro assentamento se deu de maneira gratuita aos colonos, ou seja, sem

nenhum custo receberam os lotes de terra e incentivos para cultivá-los e assim desenvolverem a região com a atividade agropecuária. Logo, receber um lote de terra para sua exploração sem nenhum custo ou contrapartida e posteriormente receber indenização por pretensos danos morais pela sua desocupação implicará em enriquecimento sem causa pelos autores. Como dito acima, não se nega a existência de situação que abalou a intimidade dos requerentes, com a necessidade de mudança de domicílio. No entanto, tal desvantagem já restou reparada em âmbito administrativo, restabelecendo-se a possibilidade de desenvolvimento das atividades pelo demandante e indenização pelas benfeitorias, o que evidencia que tal abalo não se perpetuou a ponto de impingir um desequilíbrio extraordinário na tranquilidade cotidiana dos demandantes, a estes tendo sido ressarcidos os dispêndios efetuados na propriedade anterior bem como conferida a oportunidade de manutenção de sua atividade agrícola em outra área. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 pro rata (art. 20, 4º, CPC) e custas judiciais, restando ambas suspensas nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000077-40.2011.403.6002 - ORLANDO VIEIRA DA ROCHA (MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA E MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Vieira da Rocha em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em que objetiva, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 433277, série D. Argumenta que o auto padece de vício de nulidade em razão de equívoco na fundamentação legal, que houve aplicação de multa sem outorgar a oportunidade de recuperação da área e a impossibilidade de se responsabilizar administrativamente o autor pelos danos ambientais, uma vez que ocorreram antes de adquirir a propriedade. Refere ainda que o procedimento administrativo contém vício, já que não houve sua regular intimação dos atos que o desencadearam, bem como há excesso de execução no que se refere à multa aplicada e a área degradada (fls. 02/183). O pedido de exclusão do nome do CADIN formulado pelo autor foi reputado prejudicado por este juízo, considerando as providências tomadas em âmbito administrativo (fl. 186). Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 196/200 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ressaltando que foi oportunizada ao autor a recuperação da área degradada, a qual não foi por ele cumprida, bem como o procedimento administrativo respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 201/377). Réplica às fls. 380/388. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia colocada em discussão se refere ao Auto de Infração n. 433277, série D (fl. 202) lavrado em desfavor de Orlando Vieira da Rocha pelo IBAMA em razão de deixar de adotar medidas p/ conter erosão em sua propriedade causando assoreamento de córrego parte da faz. nossa senhora de aparecida, em 19.04.2004. Conforme dito pelo próprio autor em sua petição inicial, aquele que adquire propriedade ambientalmente degradada passa a ser o responsável pela sua recuperação, independentemente de sua conduta, tratando-se de verdadeira obrigação propter rem. Entrementes, sustenta o autor que tal responsabilização cinge-se à seara civil, não interferindo em âmbito administrativo, não podendo, portanto, ao novo proprietário ser imputada a realização de infração administrativa. Contudo, como se vê do auto de infração, o autor foi responsabilizado por omissão, ou seja, deixou de adotar medidas necessárias a conter erosão em sua propriedade, evidenciando que não realizou atos que, como proprietário, lhe competiam, sendo irrelevante, ante o teor do auto de infração, atos pretéritos eventualmente cometidos pelos antigos proprietários. Neste ponto, não merece reparo a autuação administrativa, uma vez que na verdade, não se autuou por um evento originado no passado, mas sim pela continuidade da lesão ao meio ambiente em pleno curso. De outro lado, não vislumbro prejuízo ao autuado por eventual equívoco no enquadramento legal por parte dos fiscais, pois o fato ilícito a ele imputado restou claramente descrito no AI, sendo certo que, independentemente da capitulação legal conferida à omissão, esta é reprimida por força legal (art. 14 e incisos da Lei n. 6.938/81 e art. 70 da Lei n. 9.605/98): Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. (...) Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Cumpre observar que o autuado não se defende especificamente da capitulação dada pelos fiscais, mas sim pelos fatos a ele imputados, o que, no presente caso, mostra-se

correto. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c, da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200139000061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:399.) Quanto aos diplomas legais indicados na autuação, estes servem como substrato legal a justificar a autuação e a aplicação da multa. No mesmo sentido, ad argumentandum, a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Pois bem. A alegação do autor de que foi multado sem prévia possibilidade de recuperar a área não prospera, uma vez que ao autuado foi oportunizada a realização de Programa de Recuperação de Área Degradada a fim de minorar os efeitos pecuniários da sanção, o que, contudo, não foi atendido, conforme vistoria de fls. 275/277. Como se vê, embora o autor sustente em sua inicial que o IBAMA preferiu impor sanção pecuniária ao invés de compelir o autuado a recuperar a área degradada, o procedimento administrativo demonstra o contrário, indicando que, oportunizado ao autor proceder à sua recuperação, assim não o fez. Neste ponto, portanto, não há que se falar na aplicação da redução da multa quando cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, na forma como pretendida pelo autor. A parte autora alega vícios no procedimento administrativo, notadamente em suas notificações. Embora intimado por edital do auto de infração, o autor apresentou defesa tempestiva de referida autuação, impugnando o seu interior teor, o que evidencia ter tomado ciência de todo o processado, bem como a ausência de prejuízo (fls. 239/245). Não bastasse isso, o próprio autuado, pouco mais de 05 (cinco) dias depois de sua autuação, protocolou pedido junto ao IBAMA demonstrando conhecimento da situação e inclusive externou sua preocupação com as degradações, prontamente se prontificando a saná-las (fls. 210/211). Logo, diante desta constatação, é forçoso reconhecer que o autor tinha pleno conhecimento do ocorrido e a ele foi oportunizada a defesa, inclusive com a possibilidade de apresentação de PRAD, o qual, segundo vistoria, não foi cumprido. Mas não é só. A notificação encaminhada a Roberto Vieira da Rocha (Espólio de Artur Vieira), em 06.01.2002, n. 289404, série B, diz respeito a outros fatos (denúncia anônima de desmatamento), compondo processo administrativo diverso daquele originado pelo auto de infração, sendo impertinente qualquer discussão quanto à intimação deste. Por fim, observo que o IBAMA determinou nova intimação do autuado, regularizando o trâmite procedimental, quanto à inscrição em dívida ativa do valor devido a título de multa, o que, de mesmo modo, não interfere na validade dos atos anteriores. Lado outro, em relação à majoração da multa aplicada, com supedâneo no art. 53, inciso I da Lei n. 9.605/98, esta não deve subsistir, uma vez que restrita ao aumento de pena em razão de crimes ambientais, sendo inaplicável às infrações administrativas ambientais, de modo que se mostra flagrantemente desproporcional o valor apurado com a infração ambiental em razão da aplicação da majorante. Tanto é verdade que referido artigo está previsto no Capítulo da Lei n. 9.605/98 que trata dos crimes ambientais, e não no artigo 70 e seguintes, os quais dispõem sobre as infrações administrativas. A lei 9.784, de 29.01.1999 dispõe que: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53). O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54). Quando importem anulação, revogação ou convalidação de ato administrativo os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 50, VIII). Por sua vez, o enunciado de Súmula 473 do STF dispõe que: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Neste diapasão, o controle judicial sobre o ato administrativo se restringe ao exame dos aspectos de legalidade. Todavia, exatamente por decorrerem de uma margem de liberdade, os atos administrativos discricionários devem trazer claros seus motivos. Logo, é indene de dúvida que quanto menos intensamente regrado o ato, mais a motivação faz-se necessária ao seu controle e, pois, à sua validade, em prestígio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Na esteira do STJ, eis o entendimento da matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O

Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 429570 / GO ; Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.03.2004 p. 277 RSTJ vol. 187 p. 219) - grifei Assim, em que pese inexistir nulidade total do auto de infração, deverá o IBAMA readequar a multa aplicada ao autor, não mais incidindo a causa de aumento utilizada equivocadamente, como explanado supra, pelo que a redução do valor aplicado é conclusão lógica. Do exposto, tenho que merece acolhida em parte a pretensão tão somente para readequação do valor imposto a título de multa para que se exclua a incidência da causa de aumento disposta no art. 53, I da Lei n. 9.605/98, com a redução do valor imposto no auto de infração. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com esteio no art. 269, Inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda, a fim de determinar que o IBAMA retifique a multa imposta em razão do auto de infração n. 433277, série D, e exclua a causa de aumento equivocadamente utilizada (art. 53, I, Lei n. 9.605/98) para majorar o valor da penalidade aplicada. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (fl. 188). Custas ex lege. Tendo em vista que houve determinação de diminuição da pena de multa aplicada e que esta, integralmente, remonta a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), é certo que o prejuízo da Fazenda Pública é menor que 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-63.2011.403.6002 - LUCIANA BOARO DOS SANTOS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Luciana Boaro dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 02/07). Juntou documentos (fl. 08/154). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 157/158). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos (fl. 167/173) e juntou documentos (fl. 174/176). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 191/200). Manifestação do autor às fls. 203/204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 13/12/2012 (fl. 193) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada da autora, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Luciana Boaro dos Santos (Parte 6 - Conclusão, fl. 197): b) Não comprovou a incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. c) Não necessita de reabilitação profissional. (...) f) Não tem incapacidade para a vida independente. Em que pese a existência da enfermidade, afirma o laudo pericial que a doença diagnosticada (neoplasia de mama esquerda) não causou sequelas incapacitantes (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 198). Lado outro, os exames apresentados na inicial comprovam tão somente a enfermidade e o tratamento quimioterápico (fl. 182/183). O único atestado médico (17/03/2008, fl. 43), que faz menção ao afastamento de suas atividades laborais, é anterior ao requerimento do benefício na via administrativa (NB 536.478.044-5, DER 20/07/2009). Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002409-77.2011.403.6002 - ALEXANDRE DE SOUZA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Alexandre de Souza, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que objetiva o recebimento de indenização por danos materiais e morais em virtude da ocorrência de avarias em mercadoria, cujo transporte era de responsabilidade da empresa pública requerida. Relata que utilizou o serviço de postagem da requerida para despachar um televisor LCD, full HD, 42 polegadas, marca Philips, da cidade de Madri/Espanha para Dourados/MS, entretanto o bem chegou ao destino completamente inutilizável, pois se encontrava molhado e danificado, conforme, inclusive, constatado pela própria ECT. Assevera que acionou o Procon de Dourados e que a ECT ofereceu uma proposta de pagamento de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos); contudo, ressalta que não a aceitou, pois o bem possui valor de mercado de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor muito superior ao ofertado. Requer, assim, o recebimento de indenização pelos prejuízos morais suportados e pelos danos materiais, consistente no ressarcimento em dobro das despesas de postagem e do valor do aparelho de televisão ou, a restituição de produto de igual marca e qualidade (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/41). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fl. 44). A ECT apresentou sua contestação (fls. 48/65). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que o autor não teria sido aquele responsável pela postagem, tampouco era o destinatário do bem avariado, a inépcia da inicial, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, e a impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pleito de restituição em dobro do aparelho, uma vez que não caberia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Caso. No mérito, ressaltou que, por ocasião da postagem, o remetente não identificou o objeto a ser transportado, tampouco optou pela contratação do seguro, de sorte que deve o autor suportar os danos ocasionados por sua culpa exclusiva. Asseverou que o dano moral deve ser provado e o valor pleiteado a título de danos materiais não é plausível. Devidamente intimado (fl. 88) para apresentar réplica e informar as provas a ser produzidas, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 90-v). A requerida manifestou não possuir interesse em produzir outras provas (fl. 92). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida. É parte legítima aquela que se diz titular do direito substancial que pretende ver tutelado; portanto, está presente a condição da ação de legitimidade ad causam quando verificada a pertinência subjetiva da ação. Observo dos documentos de fl. 27 e 28, colacionados pelo próprio autor, que figura como remetente da mercadoria a pessoa de Aires Rogelio Palma e como destinatário, Edson Sanches de Oliveira. Conquanto o destinatário Edson Sanches de Oliveira tenha firmado o documento juntado à fl. 26, conferindo poderes para o ora autor, Alexandre de Souza, representá-lo perante o Procon Municipal de Dourados/MS, consigno que o aludido documento não se mostra hábil a outorgar-lhe poderes para o ajuizamento da presente demanda judicial. Da análise de toda a documentação juntada pelo autor e pela ré, não entrevejo qualquer menção à pessoa de Alexandre de Souza, nem mesmo há comprovação de que seria o real proprietário da mercadoria avariada. Dessa sorte, não vislumbro pertinência subjetiva entre o autor Alexandre e o direito ao ressarcimento pela inutilização da mercadoria transportada pela ECT, uma vez que não é o remetente, tampouco o destinatário do bem. Dispõe o caput do artigo 11 da Lei n. 6.538/78: Art. 11º - Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito. Assim, no presente caso, vê-se que a mercadoria foi entregue ao destinatário, de modo que eventual direito à indenização, como regra, salvo prova em contrário - o que não ocorreu nos autos -, seria de titularidade do destinatário. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida e, com fulcro no art. 267, VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, 4º, CPC), cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-64.2011.403.6002 - LUIZ DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Luiz de Oliveira apresenta (fl. 177/179) embargos declaratórios da sentença (fl. 170/174), alegando que houve omissão na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da procedência da concessão da aposentadoria por contribuição. Assim, requer o saneamento do ponto arguido e efeitos infringentes para acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos do decisor e o provimento final, porque em perfeita harmonia e correlação lógica com o julgamento procedente do pedido. Lado outro, o pedido foi devidamente apreciado na decisão de fl. 144 e não houve reiteração posterior. Assim, não havendo contradição no julgado e considerando a taxatividade das hipóteses legais, REJEITO os embargos declaratórios. Por sua vez, verifica-se erro material no ano da DER, porquanto consta 209 ao revés de 2009, no item c do dispositivo. Assim, com esteira no art. 463, I, CPC, ex officio, retifico àquela

informação, para constar na decisão, item c, fl. 174, como o ano de 2009, na DER, ou seja, 03/02/2009. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter alimentar, reputo presente o perigo da demora caso não sejam antecipados os efeitos do julgamento. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados.

0003095-69.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Poligonal Engenharia e Construções Ltda em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que objetiva, em síntese, a revisão do contrato n. 37/2007-UFGD com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Refere a parte autora que houve elevação extraordinária no preço da concretagem, vulnerando o equilíbrio econômico do contrato anteriormente firmado, bem como postula reajuste dos preços com base no INPC, uma vez que houve prorrogação por mais de 12 (doze) meses da avença. Juntou documentos (fls. 10/112). Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 120/132 sustentando a improcedência da demanda, ressaltando que o edital do certame que culminou no contrato em análise era expresso em vedar o reajuste de preços bem como que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato extraordinário a legitimar a revisão contratual postulada. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 135/138. As partes não requereram provas. O juízo determinou o apensamento do procedimento administrativo aos presentes autos. Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, nos contratos administrativos, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não há uma relação de perfeito equilíbrio entre as partes, gozando a Administração Pública de prerrogativas com o escopo de melhor atingir os anseios da sociedade. Como principal exemplo de referida supremacia tem-se as chamadas cláusulas exorbitantes, destacando-se entre estas a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública (art. 65, inciso I da Lei n. 8.666/93). Quando aludida alteração unilateral implicar em aumento de encargos ao contratado, caberá o aditamento ao contrato com o escopo de se restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do pacto (art. 65, 6º da Lei n. 8.666/93). Por outro lado, ainda com o intuito de se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com a justa remuneração da obra ou serviço, é possível que, por acordo entre as partes, haja alteração da avença, desde que: a) sobrevenham fatos imprevisíveis; b) sobrevenham fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) sobrevenham fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Em todas estas hipóteses, consoante se verifica de alínea d do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93, para que seja legítima a alteração contratual, faz-se necessária a presença de álea econômica extraordinária e extracontratual. Caso ocorra referida álea extraordinária, faz jus o contratado à alteração por força da chamada teoria da imprevisão. Segundo lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para aplicação de tal teoria, é necessário que o acontecimento seja externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado. Logo, tem-se a necessidade de se deparar o contratado com uma situação de anormalidade, sem possibilidade de previsão e que, além disso, torne o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso, inviabilizando-o. No caso em tela, invoca o autor o direito à revisão contratual ao argumento de que houve extrema elevação de preço nos insumos, notadamente a concretagem. O autor observa, de plano, que o autor não logra êxito em trazer aos autos elementos minimamente seguros a demonstrar que houve uma substancial e anormal variação no preço do cimento (concretagem), sendo certo que os documentos trazidos não cumprem tal mister, merecendo destaque notícias colacionadas às fls. 71 e 77 dando conta de aumento no preço do cimento de até 3,76%, aumento este considerado normal e plausível, uma vez que o mercado econômico não é estanque. A elevação de preço no presente caso insere-se na normalidade do contrato, dentro do risco da relação, notadamente quando se leva em conta a corriqueira flutuação de preços no mercado brasileiro. Neste sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ART. 65, II, d, DA LEI DE LICITAÇÕES. EFEITOS. 1. A autora alega que, a partir de agosto de 2002 - no mês seguinte ao da apresentação da proposta para a concorrência pública - o preço do petróleo e de seus derivados subiu vertiginosamente, coisa que não podia prever, e efetivamente não previu, e que a variação representou quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A autora não tem razão. Dispõe o art. 65 da Lei 8.666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências): Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço, ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A autora relata que a elevação do valor dos derivados do petróleo teve início em agosto de 2002. Ainda assim, assinou o contrato administrativo em 27 de novembro do mesmo ano, meses depois da data que indica como marco para o desequilíbrio do mercado. Estava, portanto, ciente da variação dos insumos que seriam aplicados na execução da obra contratada. Sabia da variação quando assinou o contrato. Nesse ponto, é desnecessário provar que a empresa conhecia esses fatos, como mencionou a autora na réplica; a sucessão de fatos no tempo e a prova documental dos autos são suficientes para demonstrá-lo. No caso concreto, não houve surpresa, ou circunstância imprevisível, ou fato extraordinário capaz de alterar a base objetiva do contrato. O que houve, como bem argumentou a ré na resposta, foi uma projeção totalmente equivocada da autora, supondo que o preço do petróleo (e derivados) permaneceria estável. Arriscou na formulação da proposta com intuito de vencer a concorrência, e teve sucesso. A projeção revelou-se incorreta, daí o aumento do custo da contratada para executar os serviços. O contrato, por sua própria natureza, continha certa dose de risco: a fluidez do preço do petróleo é notória, e nada tem de imprevisível. O risco da licitante-contratada era estimar uma proposta fundada em preço abaixo do mercado ou no limite do preço de custo real e, como contrapartida, deparar-se com preço maior no momento da execução da obra, o que acabou acontecendo. Por outro lado, o preço do petróleo poderia cair (como hoje de fato está em baixa), o que resultaria em incremento financeiro para a licitante. Já o risco da Administração era contratar por preço maior do que o preço que poderia ser obtido na data da execução da obra. Não é lícito à contratada (autora) transferir o risco do contrato, já conhecido, porém mal calculado, para a contratante (ré). Deveria, sim, procurar apurar responsabilidades pelo equívoco. Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93. Quanto à teoria da imprevisão invocada pela autora (cf. art. 65, II, d, da Lei de Licitações), não socorre a requerente. A teoria, segundo Odete Medauar, significa o seguinte: circunstâncias que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, se vêm a modificar profundamente sua economia, dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado, tem o contratado (o particular) o direito de rever suas condições, para superar as dificuldades, a fim de preservar a continuação do contrato e o equilíbrio econômico-financeiro da avença (Direito administrativo moderno, Revista dos Tribunais, 2004, p. 262). Tais circunstâncias imprevisíveis, além de serem supervenientes à celebração do contrato, devem ultrapassar a normalidade, ser excepcionais, extraordinárias, causando um desequilíbrio muito grande no contrato (cf. Maria Sylvia Di Pietro, Direito administrativo, Atlas, 2007, p. 264), o que não ocorre na situação concreta. Finalmente, são relevantes os argumentos da ré na contestação: (...) se optou em firmar o contrato (ato jurídico perfeito) revalidando a sua proposta comercial, aquiescendo em executá-lo também nos moldes propostos (como efetuado), não pode a autora buscar o reequilíbrio (...) quando os fatos (...) já se faziam presentes em anterioridade ao próprio pacto (...). Sob ótica diversa, o acolhimento do pleito da autora acarretaria alteração na ordem de classificação das propostas da licitação, ensejando a sua nulidade acaso a INFRAERO assim o procedesse (...). Caso tal revisão fosse permitida, estar-se-ia beneficiando a autora em detrimento das demais licitantes que, agindo acauteladamente, apresentaram propostas com valores superiores aos daquela, porém condizentes com os praticados no mercado e, talvez por terem incluído nessas uma margem de segurança para fazer frente aos fatos alegados pela autora, terminaram por não apresentar proposta em valor mais atraente, não logrando vencer o certame por tal motivo (fl. 225). Realmente, não se verificaram na espécie os pressupostos da teoria da imprevisão. Ora, no caso dos autos não há sequer falar na imprevisão contratual, pois a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, elaborada pelos pós-glosadores, que espousa a idéia de que todos os contratos dependentes de prestações futuras incluíam cláusula tácita de resolução, se as condições vigentes se alterassem profundamente. Tal idéia se inspirava num princípio de equidade, pois se o futuro trouxesse um agravamento excessivo da prestação de uma das partes, estabelecendo profunda desproporção com a prestação da outra parte, seria injusto manter-se a convenção, já que haveria indevido enriquecimento de um e conseqüente empobrecimento do outro (Cf. sobre o tema os seguintes autores: ANDREA TORRENTE, Manuale Di Diritto Privato. 6. ed., Giuffr Editore, 1965. pp. 447-50. 311; GILBERT MADRAY, Des Contrats Dapr la Récent Codification Privée Faite aux États-Unis - Étude Comparée de Droit Américain et de Droit Français. Libr. Générale, Paris, 1936. p. 194; GEORGES RIPERT, La Rgle Morale dans les Obligations Civiles. 4. ed., Libr. Générale, Paris, 1949, p. 143 e ss.; PAUL DURAND, Le Droit des Obligations dans les Jurisprudences Française et Belge. Libr. Du Recueil Sirey, Paris, 1929. p. 134 e ss; VIRGILE VENIAMIN, Essais sur les Donnes Economiques dans LObligation Civile. Libr.- Générale, Paris, 1931. p. 373 e ss.; MARCEL PLANIOL, Traité Élémentaire de Droit Civil. 10 ed., Libr. Générale, Paris, 1926. t. II. n. 1.168. p. 414; OTHON SIDOU, A Revisão Judicial dos Contratos. 2. ed., Forense, 1984. p. 95; PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. 3. ed., RT, 1984. t. XXV. 3.060. pp. 218-20 e, do mesmo autor, Dez Anos de Pareceres. Livr. Francisco Alves, Rio, 1976. vs. 7/36-9 e 10/197-9; ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão. 3. ed., Forense, Rio, 1958. pp. 345-6, n. 242; FRANCISCO CAMPOS, Direito Civil - Pareceres. Livr. Freitas Bastos, 1956. pp. 05-11). Todos os autores acima referidos admitem sob os mais variados fundamentos

doutrinários, a aplicação da teoria da imprevisão, mas apenas em circunstâncias excepcionais, que não se verificam no caso dos autos, ou seja, somente a álea econômica extraordinária e extracontratual, desequilibrando totalmente a equação econômica estabelecida pelos contraentes justifica a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus. Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência uniforme da Suprema Corte, em todas as oportunidades em que se manifestou sobre a tormentosa questão, com reflete o aresto relatado pelo eminente e saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, cuja cultura jurídica é por todos reconhecida, ao votar no RE n. 71.443-RJ, verbis: Rebus sic stantibus - Pagamento total prévio. 1. A cláusula rebus sic stantibus tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo de prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio... (in RTJ 68/95. No mesmo sentido RTJ: 35/597; 44/341; 46/133; 51/187; 55/92; 57/44; 60/774; 61/682; 63/ 551; 66/561; 96/667; 100/140; 109/153; 110/328 e 117/323). No caso concreto, contudo, é de todo estranho aos princípios de justiça a aplicação da teoria da imprevisão, que deve ser aplicada com cautela pelo magistrado, evitando que este interfira diretamente nos contratos celebrados, substituindo a vontade das partes, livremente pactuada, pela sua. A respeito, doutrina VIRGILE VENIAMIN, em clássica monografia, verbis: ?En limitand ainsi l'application de la théorie de l'imprévision au cas o elle apparait comme une exigence, de l'harmonieux développement de l'organisation économique, on restreint par Là_même considérablement son étendue. En offrant au juge un critérium objectif, fondé sur les données concrètes dégagées grâce à une méthode d'observation directe, à l'aide du matériel préparé par des experts idoines, on évite l'arbitraire auquel la recherche d'une intention malveillante, toujours devinatoire peut fournir l'occasion. En outre, le rapprochement que nous venons de faire dans le présent chapitre, entre la lésion et l'imprévision - toutes les deux ayant le même caractère et répondant aux mêmes nécessités de l'ordre économique - nous indique une limitation technique du pouvoir de juge. Dans les deux cas, ce n'est pas à la révision du contrat qu'on doit aboutir, mais simplement à sa rescision (1). Il n'appartient point au juge d'orienter l'activité humaine en simmiscant dans la teneur du contrat. Sa mission est terminée, dès qu'en obéissant aux directives économiques, il empêche la ruine de l'individu et lui assure en même temps que sa sauvegarde personnelle, une participation efficace à la collaboration générale? (In Essais sur les Données Economiques dans l'Obligation Civile. Libr. Générale, Paris, 1931. pp. 393-4). É, pois, manifesta a improcedência do apelo. 2. Apelação a que se nega provimento, prejudicado o agravo. (TRF 4. AC 200871000116820. 3ª T. Des. Fed. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Embora o caso acima transcrito verse especificamente sobre o preço do petróleo, o mesmo raciocínio vale para o cimento, já que é de notório conhecimento a fluidez de seu preço no mercado, em especial a sua elevação, considerando a situação emergente da economia brasileira, tendo como seu principal reflexo o fomento do setor da construção civil.A atuação da Universidade Federal da Grande Dourados não merece reparos, como se verifica do bem fundamentado parecer proferido no processo administrativo, valendo transcrever trecho que elucida a controvérsia colocada em questão:Fazendo-se um cotejamento entre o pleito da empresa e as exigências legais para o deferimento da recomposição de preços, não é difícil perceber que não há viabilidade jurídica no intento formalizado. Com efeito, a empresa não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a ocorrência de desequilíbrio grave e anormal dos preços do contrato, bem como que tal desequilíbrio, se fosse o caso, tenha decorrido de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis.Em verdade, a empresa sequer diligenciou por apresentar memorial fático e de cálculos pormenorizando as ocorrências econômicas que eventualmente tenham impactado nos custos da obra. Limitou-se apenas a postular a incidência do índice INPC/IBGE sobre faturas que já foram pagas (fls. 67/68).Logo, tratando-se a variação de preço de produto fato inserido dentro da álea econômica ordinária de qualquer contrato de prestação continuada, sem ter a parte autora demonstrado a anormalidade da situação e nem a gravidade a ponto de inviabilizar o cumprimento da obrigação, não prospera o pedido de que se equilibre economicamente os itens 3 e 4 de concretagem do citado contrato.Passo à análise do pedido de correção monetária dos valores devidos desde junho de 2009.A correção monetária, conforme firme jurisprudência pátria, não consiste em acréscimo patrimonial, mas sim recomposição do valor da moeda, sendo esta devida em qualquer relação com obrigação continuada, com a função de se manter o equilíbrio entre as partes e evitar o enriquecimento indevido de uma delas.Em relação aos contratos administrativos, a correção monetária encontra supedâneo na Lei n. 10.192/2001, que em seu art. 2º, 1º c/c art. 3º dispõe:Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.(...)Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.Logo, verificado um período inferior a um ano para cumprimento da avença, não há que se falar em reajuste de preços.No presente caso, conforme se verifica do contrato n. 37/2007 (fls. 1.032/1.041), restou pactuado em 13.12.2007 que a obra se encerraria 180 (cento e oitenta) dias após o seu início (cláusula quarta - da vigência - fl. 1.033), fixando-se para tal o prazo de 10 dias.Compulsando o procedimento administrativo, consta à fl. 1.574/1.575 um quarto termo aditivo do contrato

em apreço, fixando prorrogação por mais 60 dias a partir de 11.12.2008. Logo, forçoso reconhecer que, em razão das prorrogações, o contrato superou 12 (doze) meses. Contudo, em manifestação de fls. 1.583/1.585 do processo administrativo, datada de 04.12.2008, a empresa referiu que 100% do material necessário à obra já havia sido adquirido, sendo certo que os empecilhos elencados para não terem concluído ainda a obra (definição de locais para implantação de determinados objetos da obra) não demandam reajuste financeiro para manutenção do equilíbrio financeiro. Adquirido todo o material necessário para execução da obra, como a própria requerente afirmou, antes do transcurso do prazo de 12 (doze) meses, é certo que inexistente direito ao contratado de reajuste dos preços avençados. Assim, não reputando que a UFGD tenha agido ao arpejo da lei, impondo uma situação gravosa à autora, em dissonância com a necessária manutenção do equilíbrio financeiro entre as partes, não cabe a acolhida dos pedidos ventilados na exordial. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em razão de não ter ocorrido condenação (art. 20, 4º do CPC), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os parâmetros fixados no 3º. Custas pela autora. P.R.I.C.

0003597-08.2011.403.6002 - GISELA HILDALGO MARTINS (MS013850 - JUCELIA FROES BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Gisela Hildalgo Martins em desfavor da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais e materiais em razão de atuação falha da requerida. Refere que houve emissão de cheques clonados de sua conta corrente, acarretando descontos indevidos em seu saldo bem como a devolução de cartões por ela emitidos por ausência de provisão de fundos. Sustenta que tal situação de instabilidade, com emissão de cheques clonados e desfalque de sua conta bancária acabou por causar abalos morais, devendo por tal motivo ser indenizada. Pede ainda ressarcimento das taxas descontadas em sua conta em razão de emissão de cheque sem fundos (fls. 02/37). Citada, a Caixa Econômica Federal argumentou inexistir prova de ter ocorrido danos morais em desfavor da autora, ressaltando que houve reembolso dos valores descontados indevidamente, o que evidencia já ter sido a situação solucionada em âmbito administrativo. Refere ainda ter havido culpa exclusiva da vítima, o que rompe o nexo de causalidade (fls. 46/88). Réplica às fls. 97/100. Deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora e bem como o depoimento pessoal requerido pela CEF (fl. 101). A parte não arrolou testemunhas, tendo o juízo consignado tratar-se a controvérsia de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, chamando os autos conclusos para sentença (fl. 105), o que não foi objeto de insurgência pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da lide gravita na identificação da emissão dos cheques e o prejuízo material e moral dela decorrente, visando configurar os pressupostos legais da responsabilidade civil, ato ilícito, dano e o nexo de causalidade. A questão fática, portanto, deve ser corroborada documentalmente, o que torna prescindível a dilação probatória (art. 396, CPC). Assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados ao autor pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. Consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.9.2011) Tal entendimento se aplica ao caso de clonagem de cheques, como já decidiu a 1ª Turma Recursal de São Paulo no Processo n. 00754121720064036301 (DJF3 em 26.07.2011) A própria CEF em sua contestação confirma que houve emissão de cheques clonados por falsários. Afirma, contudo, que tomou todas as providências administrativas para sanar a questão, inclusive reembolsando a autora e que houve culpa exclusiva

da vítima a romper o nexo de causalidade. Os extratos trazidos pela instituição financeira demonstram que de fato houve tentativa de compensação do Cheque n. 900091 (fl. 60), emitido em Cuiabá (fl. 55), cidade a qual a autora não possui qualquer vínculo, bem como compensação do Cheque n. 900100 (fl. 64), cujo valor foi ressarcido para a autora 13 dias após o desconto. A postura da CEF acaba por denunciar que de fato houve clonagem de cheques, já que ressarciu o dinheiro descontado de cédula emitida em nome da autora e com referência à sua conta. Não é possível atribuir culpa exclusiva à vítima, sendo forçoso reconhecer que houve falha na prestação do serviço. Vale mencionar que o cheque apresentado pelo falsário sob o n. 900091 se deu mais de um mês após a autora compensar cheque de mesmo número (fl. 57), o que mostra a desídia da instituição financeira. Mesmo se estivesse diante de um elevado grau de sofisticação de falsidade, não resta excluída a responsabilidade da CEF, uma vez que tal fato está intrinsecamente ligado aos riscos inerentes à atividade bancária. Neste sentido: DIREITO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. LANÇAMENTO DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA INERENTE AO RISCO ECONÔMICO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. EXCLUDENTE DA CULPA DE TERCEIRO (CDC, ART. 14, 3º, INCISO II). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao apelado em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando documentos falsos, consegue abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito. 2. Para possibilitar a excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o fato motivador do dano seja inevitável e imprevisível, ou seja, a causa não deve guardar conexão com a atividade desempenhada pela instituição bancária. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3. AC 200161000140113. 2ª T. Des Fed Cotrim Guimarães. Publicado no DJF3 em 15.04.2010) Logo, ante o risco inerente à atividade, deve a instituição financeira adotar as medidas de segurança necessárias a evitar tais fraudes, sob pena de restar configurada a falha na prestação do serviço. Embora não tenha havido inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, tenho que a simples emissão de cheques clonados de sua conta bancária gera dano moral, uma vez que extraordinários o abalo e a apreensão em não saber se haverá descontos indevidos em sua conta corrente e se haverá saldo suficiente para arcar com as mais simples despesas. No caso em tela, nada obstante a CEF tenha ressarcido a autora do valor indevidamente descontado por meio de cheque clonado, tal fato não é hábil a descaracterizar o dano suportado, embora sirva como baliza para a fixação do quantum indenizatório. A parte autora, por meio da prova documental carreada aos autos, demonstrou a falha na prestação dos serviços pela Caixa Econômica Federal bem como o abalo sofrido, o qual, repita-se, decorre automaticamente da clonagem dos cheques (dano in re ipsa). Contudo, nada há nos autos a demonstrar que tal abalo se deu de maneira extraordinária ao que efetivamente ocorre em casos análogos, não restando ainda demonstrado que a autora sofreu restrição de crédito a impedi-la a realizar atividades cotidianas. Assim, atento a este panorama e considerando que houve reembolso por parte da CEF do dinheiro indevidamente descontado em tempo razoável (13 dias), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização devida pela requerida à autora a título de danos morais. Deverá ainda a CEF restituir à autora as tarifas cobradas pela emissão de cheque sem provisão de fundos compreendidas no período de 02.08.2011 a 15.08.2011. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data nos moldes da Resolução n. 134/2010 do CJF, bem como a restituir à autora as taxas indevidamente cobradas pela emissão de cheque sem provisão de fundos compreendidas no período de 02.08.2011 a 15.08.2011. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-65.2011.403.6002 - FRANCIELLE BUSACARO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 70/76), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0002091-60.2012.403.6002 - RIZIA VIEIRA JULIO (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rizia Vieira Julio em face do Instituto

Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o recebimento de valores em atraso a título de seu benefício de pensão por morte, desde a data de 08.08.2002. Refere que, embora conste que seu benefício teve início de vigência em 08.02.2002, somente recebeu valores a partir de 24.02.2010, data do requerimento. Diz que seu requerimento em 24.02.2010 consiste em reiteração de pedidos anteriores em mesmo sentido, os quais foram indeferidos ao argumento de que o seu falecido esposo havia perdido a qualidade de segurado (fls. 02/16). Citado, o INSS apresentou contestação ressaltando que a parte autora não comprovou que os requerimentos anteriores haviam sido instruídos com os mesmos documentos que instruíram o pedido que culminou na concessão do benefício de pensão por morte em 24.02.2010 (fls. 21/27). Réplica às fls. 30/34, requerendo a parte autora a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em discussão. O INSS nada requereu. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 39/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão autoral não merece acolhida. Consoante dispõe o artigo 74 e incisos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, por força de lei, o benefício de pensão por morte deve ser implantado desde o requerimento administrativo caso este supere 30 (trinta) dias do óbito do segurado. No caso em tela, não merece reparos a decisão do INSS que indeferiu o pleito de recebimento de valores em atraso em seara administrativa (fl. 160), uma vez que o óbito do Sr. Edevalde Julio se deu em 08.08.2002 e o requerimento administrativo somente ocorreu em 24.02.2010, devendo ser ressaltado que o início de vigência do benefício apontado em comunicação de fl. 16 consiste em erro material da autarquia previdenciária, não implicando em reconhecimento de direito a valores pretéritos, posto que em total dissonância ao ordenamento pátrio. A autora refere que formulou outros requerimentos postulando a concessão do benefício e que foram indeferidos por suposta falta de qualidade de segurado. Compulsando os autos, em análise aos documentos apresentados pela Gerência Executiva do INSS em Dourados, tem-se que houve requerimento em 23.07.2003, e que se indeferiu o pedido por perda da qualidade de segurado do instituidor (fl. 128). Ocorre que, como bem apontado pelo INSS, nada há nos autos a indicar que o requerimento formulado à época foi instruído com mesmos documentos daquele formulado em 24.02.2010, devendo ser ressaltado que, ao contrário do que acredita a requerente, tal ônus probatório sobre ela recai. Tão somente com os documentos de fls. 44/160 não é possível inferir assistir razão à requerente, valendo ressaltar que esta nada trouxe a demonstrar a incorreção do indeferimento inicial do INSS com base nos documentos à época apresentados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003182-88.2012.403.6002 - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA
Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar as contestações no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intimem-se os réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0000315-88.2013.403.6002 - GUIOMAR CARVALHO DE ALMEIDA X NOELI LUCIA DE ALMEIDA (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para, sucessivamente, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-74.2013.403.6002 (97.2000016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a secretaria o apensamento aos autos da ação nº 2000016-39.1997.403.6002, certificando-se nos autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004119-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de julgamento simultâneo dos embargos opostos por Luiz Correa à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 2007.60.02.004119-0, bem como da ação anulatória que Luiz Correa move em face da Fazenda Nacional objetivando a anulação do auto de infração MPF n. 0140200/00040/05. Considerando a conexão entre as demandas, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, este juízo determinou o julgamento em conjunto de ambos os feitos. Nos embargos à execução fiscal, alega o embargante, em síntese: ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que valores creditados em sua conta corrente pertencem à empresa S L Factoring Ltda; inexistência de notificação válida do auto de infração, acarretando a decadência do direito de lançamento; nulidade da CDA, uma vez que ausentes seus requisitos legais; não identificação da origem e natureza do crédito exigido na CDA, configurando cerceamento de defesa; nulidade da execução fiscal em razão de inexistência de subsunção da situação fática ao disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96; cobrança realizada exclusivamente com supedâneo no art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem existência de outros sinais exteriores de riqueza; oscilação patrimonial em nome da pessoa física se deu em razão de numerário depositado nas contas correntes ser pertencente à pessoa jurídica, desconsiderando evolução patrimonial e valores recolhidos em nome da pessoa física; caráter confiscatório da multa de mora de 75%; impossibilidade de aplicação da UFIR/SELIC para a correção de débitos tributários; a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Pede a extinção da execução fiscal por estarem ausentes as condições da ação e, no mérito, decretada a nulidade do crédito que embasa o executivo fiscal. Subsidiariamente, pede a minoração da multa aplicada, a declaração de inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como do encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Citada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos, ressaltando a legalidade da CDA, assim como da autuação fiscal que a originou (fls. 414/428). Réplica às fls. 623/646. Determinada a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos Autos n. 2008.60.02.002851-7 (fl. 649), o que restou atendido às fls. 652/711. Na ação ordinária, sustenta o autor a declaração de nulidade do Auto de Infração MPF n. 0140200/00040/05, ao argumento de que: não houve intimação do mandado do procedimento fiscal, pois houve ciência de termos de intimação por terceiros sem poderes para representá-lo; inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001; impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; impossibilidade de se disciplinar critérios para a quebra de sigilo bancário por meio de decreto; impossibilidade da lei complementar n. 105/2001 e da Lei 10.174/01 serem aplicadas a fatos anteriores à sua vigência; impossibilidade de constituição do crédito tributário com uso exclusivo de registros da CPMF; inexistência de subsunção da situação fática ao disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96; lançamento realizado exclusivamente com supedâneo no art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem existência de sinais exteriores de riqueza, pois os numerários foram depositados nas contas correntes pertencentes à pessoa jurídica e não pessoa física; o recolhimento do IR foi baseado nas correções das declarações de rendimentos, inexistindo débito; a nulidade da imposição de multa, ante a inexistência de obrigação principal e, por fim, o caráter confiscatório da multa de 75%. Juntou documentos (fls. 61/575). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 580). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 595/613, argumentando, em síntese, a improcedência da demanda. Em decisão de fls. 615/616, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que reconheceu a litispendência e extinguiu o feito sem resolução de mérito no que tange ao pedido de anulação do Auto de Infração que originou o crédito tributário fundamentado na nulidade dos termos de intimação fiscal, em razão do decidido nos Autos n. 2006.60.02.002775-9. De tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, requerendo sobrestamento do feito até seu deslinde (fls. 627/629). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 678/680). Em decisão de fls. 682/683, o juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito e deferiu o pedido de perícia. Apresentados livros diários da empresa LS Factoring Ltda em secretaria (fl. 710), o laudo pericial foi apresentado às fls. 725/736. A parte autora se manifestou às fls. 740/741, requerendo complementação do laudo pericial e juntada de parecer de assistente técnico. A União se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 756/757. Indeferido o pedido de complementação de perícia (fl. 759), houve levantamento dos honorários pelo Sr. Perito (fl. 763). Alegações finais da parte autora às fls. 768/770, enquanto a Fazenda Nacional as apresentou às fls. 773/774. A parte autora renovou o pedido de complementação do laudo pericial (fls. 775/776). Vieram os autos conclusos. É o relatório de ambas as demandas. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho decisão de fl. 759 pelos seus próprios fundamentos. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontram os processos. É de se ressaltar que tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer provas, ainda que já tenha saneado o feito, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ-6aT, Resp 57.861-GO, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178). De início, esclareço que, consoante decisão de fls. 615/616, houve extinção do feito em relação ao pedido de nulidade do auto de infração por vício nos termos de intimação fiscal, razão pela qual aprecio apenas os demais pedidos. Deve ser dito que, já tendo sido feito pronunciamento acerca da

legalidade formal do procedimento administrativo, com constituição do crédito em desfavor do ora autor/embargante, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar nos embargos, bem como a alegação de decadência do direito do Fisco constituir o crédito, já que esta última alegação se baseia exclusivamente na nulidade do procedimento administrativo. Deve ser ponderado que se mostra parte legítima a figurar no polo passivo da execução fiscal aquele que teve contra si constituído o crédito exequendo, sendo certo que a correção ou não desta constituição é matéria de mérito. A execução fiscal é lastreada pela CDA n. 13.1.06.000403-31, em razão de eventual ausência de recolhimento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física nos exercícios 2000, 2001 e 2002 pelo ora embargante. Análise, inicialmente, os pedidos formulados sob os itens c.4, g.2 e g.3 dos embargos, já que relacionados à formalidade da CDA/execução fiscal e não arguidos na via ordinária. Em análise à Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal (fls. 04/07), há expressa referência ao devedor e sua qualificação, a quantia devida e maneira de se calcular os juros e correção monetária (fl. 04), a natureza da dívida e sua fundamentação legal, com indicação dos dispositivos legais que evidenciam a razão da autuação fiscal, a forma de constituição do crédito e referência ao processo administrativo que a originou, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 202 do CTN. Não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que, além de preenchidos os requisitos da CDA, o que afastaria tal alegação, infere-se pela bem elaborada inicial da ação anulatória e dos embargos à execução que aquele teve pleno conhecimento dos fatos objeto da autuação fiscal, impugnando-a detalhadamente. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios e o encargo de 20% previsto no Decreto Lei n. 1.025/69, a jurisprudência consolidou-se no sentido da constitucionalidade de ambas, com a ressalva de que este último não pode ser cumulado com honorários advocatícios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. MULTA. JUROS. DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/96. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A CDA goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, presunção. 2. O STF já declarou constitucional a contribuição ao PIS. 3. A aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada. 4. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, sendo devida a utilização da taxa SELIC. 5. Indevida a condenação em honorários advocatícios, pois o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa em execução, substitui a verba honorária nos embargos à execução fiscal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3. AC 00430367820024039999. 3ª T. Des Fed Rel Nery Junior. Publicado no DJF3 em 02.03.2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO COMPENSÁVEL. HIGIDEZ DA CDA PRESERVADA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. DL 1025/69 EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. SÚMULA 168/TFR. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF 3. AC 00201054720064036182. 4ª T. Des Fed Rel Salette Nascimento. Publicado no DJF3 em 13.02.2012) Assim, as insurgências da embargante não prosperam, apenas devendo ser feita a ressalva de que não haverá condenação em honorários advocatícios em razão da incidência do encargo do Decreto Lei 1.025/69 nos embargos à execução. Alega ainda o autor a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001, impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, a impossibilidade de se disciplinar critérios para a quebra de sigilo bancário por meio de decreto, a impossibilidade da lei complementar n. 105/2001 e a Lei 10.174/01 serem aplicadas a fatos anteriores à sua vigência, impossibilidade de constituição do crédito tributário com uso exclusivo de registros da CPMF, a inexistência de subsunção da situação fática ao disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96, lançamento realizado exclusivamente com supedâneo no art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem existência de sinais exteriores de riqueza, os numerários foram depositados nas contas correntes pertencentes à pessoa jurídica e não pessoa física, o recolhimento do IR foi baseado nas correções das declarações de rendimentos, inexistindo débito, a nulidade da imposição de multa, ante a inexistência de obrigação principal e, por fim, o caráter confiscatório da multa de 75%. Cabe observar que, consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, a Lei Complementar n. 105/2001, a Lei n. 10.174/01 e o Decreto n. 3.724/01 não padecem de inconstitucionalidade, devendo ser mantidas hígidas em nosso ordenamento: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelas impetrantes, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, nas quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas

gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Precedente da 4ª Turma: AMS nº 2003.61.13000241-2. Apelação improvida. (TRF 3. AMS 283493. 4ª T. Des. Rel. Marli Ferreira. e-DJF3 em 17.05.2012)De mesmo modo, não há qualquer óbice à quebra de sigilo bancário a fatos anteriores à sua vigência, uma vez que se referem a procedimentos investigativos em curso e não a nova hipótese de incidência de tributo, não havendo que se falar em vulneração do princípio da irretroatividade (TRF 3. ACR 37048. 1ª T. Des. Fed. Rel. José Lunardelli. DJF3 em 14.09.2012).Contudo, como bem observa a Fazenda Nacional, embora este juízo tenha discorrido sobre a higidez das normas acima apontadas, estas não tem pertinência ao caso concreto, uma vez que as informações foram prestadas pelo próprio autor, consoante termo de retenção de documentos de fls. 72 e 82.Logo, maiores ilações acerca da quebra de sigilo bancário mostram-se despropositadas, já que inexistente no caso concreto, uma vez que a apuração se deu com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, notadamente do banco Caixa Econômica Federal, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, tendo o próprio autor assinado o termo de retenção (fls. 72 e 82).Por outro lado, tenho que a constituição do crédito em razão da omissão de rendimentos por parte do autor se deu em razão da conferência de patrimônio e movimentação financeira incompatíveis com suas declarações de imposto de renda, não se podendo falar em constituição exclusiva com base em registros de CPMF.Deve ser repisado que a apuração da discrepância entre a movimentação financeira e patrimônio do contribuinte com sua declaração de rendimentos se deu com base nos extratos por ele mesmo apresentados, tendo sido oportunizada a possibilidade de demonstrar a origem e natureza dos recursos.O E. TRF 3ª Região (AMS 252846, AMS 268012) já asseverou como legítima a utilização de informes acerca da CPMF para cotejar a movimentação financeira com a situação econômica e patrimonial declarada pelo contribuinte à Receita Federal para fins de se apurar eventual omissão de rendimentos.Segundo o art. 42 da Lei n. 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário (RMS 31980/ES. 6ª T. Min Rel. Og Fernandes. DJ em 02.10.2012).De outro lado, é firme a jurisprudência do Tribunal da Cidadania quanto à possibilidade da autuação fiscal por não recolhimento de imposto de renda com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária, afastando o entendimento esposado pela Súmula n. 182 do TFR ante a nova legislação que rege a matéria (STJ. Resp 792812. 1ª T. Min. Rel. Luiz Fux. DJ em 02.04.2007). A alegação do autor de que os valores depositados em sua conta corrente pertenciam à pessoa jurídica S. L. Factoring Ltda. e não propriamente a ele, motivo pelo qual se mostraria indevida a autuação fiscal, não prospera.Em laudo pericial, o Sr. Perito afirmou:Conforme descrito no procedimento pericial, buscou-se analisar os valores descritos nos autos de infração e constantes dos extratos bancários com os registros contábeis dos livros dos respectivos anos, podendo afirmar que não há elementos concisos que estabeleçam relação entre os valores e movimentações geradas na S.L. Factoring Ltda e os apresentados nos extratos do Autor (fl. 731 - quesito c do juiz)Após a realização da conferência entre os extratos bancários da conta corrente do autor e os valores expressos nos registros contábeis dos livros diários n. 04, 05 e 06 da empresa S.L. Factoring Ltda, verifica-se que não há correspondência entre os valores movimentados (fl. 731 - quesito d do juiz)Após a realização das análises de todos os documentos que constam nos autos, assim como nos livros diários já mencionados, não se encontram elementos capazes a se afirmar que os valores movimentados na conta corrente da pessoa física do autor são pertencentes a empresa S L Factoring Ltda. (quesito f do autor - fl. 733)De acordo com o demonstrado no quesito g, os ganhos declarados no imposto de renda pessoa física de 2000, 2001 e 2002, são incompatíveis com a evolução patrimonial, nas importâncias expressas como Sinais de Riqueza Exterior Apurada (quesito h do autor - fl. 734)Por fim, concluiu o Sr. Perito (fls. 735/736):Não há correlação dos registros de depósitos constantes dos extratos de conta corrente do autor com as dos registros contábeis dos livros diários analisados.Não há elementos nos autos suficientes a obter de forma conclusiva afirmações quanto aos valores depositados em conta corrente que se relacionem com os da atividade econômica registrados nos livros diários da empresa S. L. FactoringComo se vê da conclusão da prova técnica, não restou comprovado que a movimentação financeira em conta corrente do autor dizia respeito à pessoa jurídica, devendo ser ressaltado que a autuação fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo robusta prova em contrário a infirmá-la, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o laudo pericial corrobora a atuação do Fisco.Assim, mostra-se correta a autuação fiscal em desfavor do autor/embargante em razão de omitir rendimentos nos anos 2000, 2001 e 2002, considerando a substancial discrepância entre sua DIRPF e sua movimentação financeira/patrimônio à época, evidenciando a omissão de renda com escopo de se evadir da tributação sobre esta.Mostrando-se devida a obrigação principal, conforme detalhado acima, não há que se falar em nulidade da multa.Ainda em relação à multa aplicada, deve ser dito que sua redução para o percentual máximo de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, está adstrita às relações consumeristas, não devendo incidir sobre as relações tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010).Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade

pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão do autor de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. Logo, do exposto, a rejeição dos embargos e a improcedência da anulatória são medidas que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a ação anulatória n. 0002851-48.2008.403.6002 e rejeito os embargos n. 0003929-77.2009.403.6002, considerando a fundamentação supra, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Embora indevidos os honorários nos embargos à execução, é certo que faz jus a Fazenda Nacional a tal verba no que tange à ação anulatória. Considerando a complexidade da causa e o longo transcorrer processual até o deslinde da controvérsia, demandando atuação diligente da PFN, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com esteio no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. A sentença original deverá ser encartada nos autos da ação anulatória, devendo cópia ser trasladada aos autos dos embargos à execução fiscal. Comunique-se a prolação desta sentença à Exma. Des. Fed. Marli Ferreira, relatora do AI n. 0045699-14.2008.403.6002 (4ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem insurgência das partes, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender pertinente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-76.2000.403.6000 (2000.60.00.001736-9) - MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS(MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 268) e o credor recebido o valor mediante a guia de recolhimento da União (fl. 275), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4726

ACAO MONITORIA

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

SENTENÇA Antônio Carlos de Campos Faria apresenta (fl. 127/129) embargos declaratórios da sentença (fl. 121/123), buscando efeitos infringentes para que seja suprida a omissão/obscuridade quanto à existência ou não de expressa cláusula contratual de capitalização de juros no contrato em discussão. O autor às fl. 130/137 requereu o cumprimento do julgado quanto à condenação em honorários. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou

contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro, na decisão guerreada (fls. 478/483), a existência de omissão/obscuridade entre os fundamentos e o decisorio, considerando-se que foi verificada (fl. 121v122, 7º8º) a expressa convenção da cláusula de capitalização mensal de juros no contrato e, assim, julgando-se parcialmente a pretensão, com acolhimento tão somente dos pedidos de exclusão da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, porque inviável a cumulação com a comissão de permanência. Registre-se, diga-se de passagem, por mera liberalidade, que o ajuste referido está consignado no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta, das Cláusulas Gerais, fl. 20. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Restituam-se os prazos para recurso. Dourados, 13 de maio de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

DESPACHO // OFÍCIO N. 290/2013-SM-02. CHAMO O FEITO A ORDEM. Do compulsor dos autos verifiquei que às fls. 160/161 foram bloqueados indevidamente os valores de R\$176,31 e R\$117,32 de contas de titularidade de EDSON WANDER AMBROSIO, que não é executado na qualidade de pessoa física, e sim apenas na qualidade de pessoa jurídica, razão pela qual determino o levantamento somente do valor de R\$454,96, referente a bloqueio de conta do executado JOSÉ ALBINO CASTRO, os demais valores bloqueados deverão ser levantados a favor de EDSON WANDER AMBROSIO. Defiro o pedido de fls. 207, oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados: JOSÉ ALBINO CASTRO, CPF 048.675.051-53 e MARIA INES MAZARIN CASTRO, CPF 639.748.601-00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL.

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente, ora embargante, opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 120, visando suprir suposta omissão por ausência de fundamentação. Aduz a embargante que na forma em que foi proferida a decisão poderá induzir a erro os depositários, ora executados, e por consequência obstar o prosseguimento da execução, causando-lhe prejuízo. Busca a embargante aclarar mais precisamente o último parágrafo da decisão embargada, a seguir transcrito: Todavia, há que se atentar que por se tratar de penhora de bem móvel, esta se consuma pela transferência por simples tradição, forçando presumir que a retenção do documento pertinente ao veículo, não resguarda o crédito da exequente, pois o bem permanecerá na posse direta do devedor que, embora, nomeado depositário, poderá dispor do bem constrito. Para possibilitar melhor inteligência da decisão debatida, há que se levar em conta que a parte embargada apenas visa esclarecer a razão do indeferimento da apresentação dos documentos dos veículos, não isenta os depositários de suas obrigações. Não obstante, para evitar quaisquer dúvidas, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, quanto à incumbência que toca aos executados, na qualidade de fiéis depositários, sendo-lhes vedado dispor dos bens penhorados, sem prévia autorização do Juízo, bem como deverão guardá-los e conservá-los, restando dessa forma suficientemente fundamentada, a decisão ora embargada. Por oportuno, intime-se a exequente de que a carta de intimação enviada pelo correio ao executado SELMIO HERCILIO FIGUEIREDO foi devolvida sem êxito, (fls. 126/127), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA - ESPOLIO X EVANILDE DA SILVA VIEIRA
Por ora defiro a expedição de carta precatória para a citação do ESPÓLIO DE APARECIDO VIEIRA, os demais pedidos formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 191/193 serão analisados após o transcurso de prazo para embargos eventualmente interpostos pelo citando. Levante-se o valor de R\$164,68, bloqueados pelo BACEN JUD, depositado às fls. 169 a favor da Caixa. Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 84 pelos mesmos fundamentos que embasaram a decisão de fls. 81. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005271-55.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-64.2013.403.6005 - AUGUSTO CONTE X IDE ANTONIO CONTE(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Augusto Conte e Ide Antônio Conte em face do Procurador da Fazenda Nacional, ajuizado perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em que objetiva a concessão de liminar para o fim de que lhe sejam expedidas as certidões negativas de débito fiscal e imediata exclusão de seus nomes do CADIN e, alternativamente, a expedição das certidões positivas com efeito de negativas, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante a demora da Procuradoria da Fazenda Nacional em ajuizar execução fiscal atinente a crédito oriundo de Cédula Rural Pignoratícia (fls. 02/21). Narram os impetrantes que efetivaram o financiamento de sua safra no ano de 1996, por meio da Cédula Rural Pignoratícia n. 96/70014-9, cujo vencimento fora prorrogado até 20.06.2002; entretanto, tendo em vista a não quitação do débito, este foi inscrito em 2011 como dívida ativa da União. Ressaltam que necessitam da obtenção de créditos perante instituições bancárias para a continuidade de suas atividades, entretanto, uma vez requerida à autoridade impetrada a certidão negativa de débitos, esta lhe forneceu uma certidão positiva, tendo em vista a existência do débito atinente à Cédula Rural já mencionada. Alegam, por conseguinte, que, conquanto o débito tenha sido inscrito em dívida ativa no ano de 2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional está em mora, pois ainda não ajuizou a correspondente ação de execução fiscal, oportunidade na qual poderá nomear bens à penhora e impugnar o débito e, assim, obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Juntaram documentos (fls. 22/57). O Juízo Federal de Ponta Porã/MS determinou o encaminhamento do feito a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade coatora possui sede na cidade de Dourados/MS (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, os impetrantes não se desincumbiram de demonstrar a relevância do fundamento do pedido. Alegam os impetrantes, em síntese, que se veem impossibilitados de obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que possuem um débito com a Fazenda Nacional no valor de R\$ 148.200,13 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais e treze centavos), o qual está inscrito em dívida ativa da União desde 01.08.2011, mas que até o momento não foi objeto de ajuizamento de execução fiscal. Ressaltam que necessitam da obtenção de créditos para a continuidade de seu trabalho na lavoura, mas, ante a demora no ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Nacional, ocasião em que poderiam oferecer bens à penhora e discutir o débito judicialmente, logrando, assim, a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sofrem prejuízos, uma vez que não dispõem de numerário suficiente para realizar o depósito do montante integral da dívida e terem suspensa a exigibilidade do crédito tributário. No que se refere ao tema, já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ante a demora no ajuizamento da execução fiscal correspondente. No entanto, ressaltou a Corte a imprescindibilidade de prestação de garantia suficiente e idônea para a obtenção do aludido provimento jurisdicional. Confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (STJ, REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Dessa sorte, estabeleceu a jurisprudência a possibilidade de o contribuinte em débito com a Fazenda Pública antecipar a prestação de garantia para o fim de obter a certidão de regularidade fiscal. In casu, embora configurada a mora da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, afigura-se indispensável a prestação de garantia para a obtenção da certidão almejada, o que não ocorreu no caso dos autos. Buscam os impetrantes a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa e conseqüente exclusão de seus nomes do CADIN, sob o argumento da morosidade da Fazenda Nacional em manejar a execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa, oportunidade na qual poderiam oferecer bens à penhora e verem suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, considerando que os impetrantes não lograram provar qualquer das hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151, CTN), tampouco o oferecimento de depósito em dinheiro do montante integral em contracautela, o qual é efetivado, geralmente, por meio do ajuizamento de ação cautelar, para o fim de evitar prejuízos causados pela demora no ajuizamento da execução fiscal, o indeferimento da liminar, por ora, é medida que se impõe. Neste sentido, aliás, entendimentos como ora se segue: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de que somente o depósito em dinheiro do montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito o depósito de 50% do valor da multa aplicada. (Apelação Cível nº 0005997-42.2005.4.03.6119/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Mairan Maia. j. 03.03.2011, unânime, DE 11.03.2011). AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA. A ação cautelar é instrumento hábil para o exercício do direito à efetivação do depósito judicial, com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II do CTN). Remessa necessária desprovida. (Remessa Ex Offício em Ação Cível nº 1983.51.01.582810-2, 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José F. Neves Neto. j. 05.04.2011, unânime, e-DJF2R 28.04.2011). Observa-se da inicial que, alternativamente os impetrantes requerem a possibilidade de garantir o crédito tributário inscrito, nestes autos, até o efetivo ajuizamento da execução fiscal pela impetrada, fundamento passível de amparo por se encontrar na esteira dos entendimentos esposados pelo STJ. De efeito, segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. Neste sentido, vejamos: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AO RECOLHIMENTO DO ISS EM VALOR FIXO E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO - INDEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SOB O

ARGUMENTO DA DENEGAÇÃO DA LIMINAR - PROVIDÊNCIA QUE MERECE SER REFORMADA - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151 , II - RECURSO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 , II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. (...) (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.03.2008). (Agravo de Instrumento nº 2009.017167-4, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz. unânime, DJe 29.10.2009). No entanto, o que pretendem os impetrantes prescinde de autorização judicial e podia ter sido efetuado a qualquer momento, afinal, efetuado o depósito em dinheiro do montante devido impunha-se a suspensão da exigibilidade do crédito e, em consequência, a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN. De mais a mais, no presente mandado de segurança não há discussão alguma da exigibilidade do crédito tributário, sequer existe pedido em face do objeto principal, qual seja, a letargia da administração fiscal federal em propor a execução fiscal. Objetiva tão somente, em última alternativa nos pedidos, prestar em juízo caução pelo impetrante, que mesmo estando bloqueado de recursos, tentará providenciar bem, oportunamente nestes autos (sic), o que a meu ver corresponde em utilização indevida do mandado de segurança como substituto de ação cautelar preparatória. Assim sendo, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intimem-se os impetrantes, a fim de que apresentem a procuração mencionada à fl. 23, na qual Augusto Conte outorga poderes a Ide Antônio Conte, para que seja regularizada a representação processual do primeiro impetrante, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item 22 pelos impetrantes, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Intime-se a União, para que informe se possui interesse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Diligências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000599-33.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

Intimem-se os réus para, no prazo de 15 quinze dias, pagarem o débito de R\$16.362,93 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos, conforme cálculos fornecidos pela credora às fls. 83, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC. Convém anotar que é imprescindível a intimação do réu para o cumprimento voluntário da condenação, todavia o ato deve ser direcionado à pessoa do advogado, cientificando-lhe que a atividade executória está prestes a acontecer. Entretanto, no caso em exame, os réus foram citados pessoalmente (fls. 74), e se tornaram revéis, o que faz incidir a norma do artigo 322 do CPC, que dispensa qualquer intimação dos atos processuais aos réus revéis que não constituíram advogado, situação que perdurará até o instante em que eventualmente vierem a intervir no processo, quando, naturalmente, terão oportunidade de apresentar defesa na forma legal. Enfim, desnecessária se apresenta a intimação pessoal por carta dos réus por ostentarem a qualidade de revéis, bastante tão somente a publicação deste despacho no Diário Oficial, bem como deverá ser observado o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para que os atos executórios se iniciem. Intime-se a autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003076-29.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DAMIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO FERREIRA DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se o réu DAMIÃO FERREIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$27.499,98 (Vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), que deverá ser devidamente atualizados, na data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4728

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Oliveira Vicente Cardoso, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046540354, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde dezembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/12). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA CG 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 09 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (dezembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 10/11). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA CG 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, atualmente em posse de Oliveira Vicente Cardoso, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LINO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de José Lino da Silva, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045656957, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde dezembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/12). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/BIS 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e

garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 09 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (dezembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 10/11). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/BIS 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, atualmente em posse de José Lino da Silva, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3108

EXECUCAO FISCAL

000012-62.1999.403.6003 (1999.60.03.000012-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X J. PAVAN S/A EMPREEND. E PART. LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-60.2000.403.6003 (2000.60.03.000178-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X SILVIA TABAH DE ALMEIDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-97.2000.403.6003 (2000.60.03.000182-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA DOMADOR
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-58.2000.403.6003 (2000.60.03.000301-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X SILVIA MARQUES FUJINO X SILVIA MARQUES FUJINO
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-76.2000.403.6003 (2000.60.03.000552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-59.2000.403.6003 (2000.60.03.000676-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X QUEIROZ E NASCIMENTO S/C LTDA
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-25.2000.403.6003 (2000.60.03.001312-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X OGNANCY MARIA MAIA ALMEIDA
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-95.2001.403.6003 (2001.60.03.000639-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JURANDIN SOBIANECK
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-09.2003.403.6003 (2003.60.03.000194-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X BARBOSA E CORREA LTDA
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000220-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X TORRES HOMEM CUNHA CANCADO
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-28.2003.403.6003 (2003.60.03.000238-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X STURARO E CIA LTDA - ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-64.2003.403.6003 (2003.60.03.000546-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE AGROPECUARIA YRUAMA S/C LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000669-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULA DO CARMO SILVA ALEXANDRE

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-96.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CHRISTIANO APARECIDO RAMIRES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 31, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL

0000731-65.2004.403.6004 (2004.60.04.000731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GUIDO CHAMBI MAMANI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDGAR EULOGIO GOMEZ SILVESTRE e GUIDO CHAMBI MAMANI, ambos já qualificados nos autos, por terem praticado, em 16.03.2003, o delito previsto no artigo 308 do Código Penal e, quanto ao primeiro réu, também o delito previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80.Os acusados foram soltos mediante pagamento de fiança (f. 54 e 71).A denúncia foi recebida em 31.05.2004 (f. 102).Preenchidos os requisitos legais pelo acusado GUIDO, o órgão ministerial ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (f. 135).À f. 136, diante da proposta de suspensão e do fato de o réu residir na Bolívia, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ele, dando-se origem aos presentes autos.Determinou-se, ainda, a citação e intimação do réu, via carta rogatória, para audiência de suspensão

condicional do processo (f. 138). Aos 03.11.2010, foi juntada aos autos a carta rogatória mencionada, porém, sem cumprimento, pois não foi o acusado encontrado no endereço por ele declinado (f. 171). À f. 275/279, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital do réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, e a declaração de quebra de sua fiança, com a revogação do benefício de liberdade provisória concedida a ele. À f. 280/281, foram deferidos os pedidos formulados pelo parquet. À f. 285 e 287, expediram-se mandado de prisão em desfavor do réu e edital para sua citação. À f. 296, foi certificado o decurso do prazo para o réu apresentar resposta à acusação. É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 308 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configurar-se-ia em 4 (quatro) anos. Todavia, há que se levar em consideração, ainda, a norma insculpida no artigo 115 do mesmo codex (São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos), já que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, pois nascido aos 27.10.1984, enquanto os fatos se deram aos 16.03.2003. Com a redução do prazo prescricional pela metade, para apenas 2 (dois) anos, e considerando que entre a data do recebimento da denúncia, dia 31 de maio de 2004 (f. 102), até a presente conta-se lapso temporal superior a (dois) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que se considere suspenso o curso do prazo prescricional entre a data da expedição (09.02.2005 - f. 140) e o retorno e juntada da carta precatória de n. 001/2005-SC (03.11.2010 - f. 171), consoante apontado pelo Ministério Público Federal à f. 277. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GUIDO CHAMBI MAMANI, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Recolha-se o mandado de prisão expedido à f. 285. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5614

ACAO PENAL

000049-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X GERALDO REGIS MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOAO LEMOS SANDY(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X YASSER MUHAMMAD EL ABED X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Sendo assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ PEREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu José Pereira. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com exceção daquelas que residem na cidade de Campo Grande/MS e Terenos/MS, que deverão ser ouvidas na sede deste Juízo Federal, pelo sistema de videoconferência, no dia 06/09/2013, às 15h00. Expeça-se o necessário. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, e ao

Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS, a intimação da testemunha Valmiro Sabino da Costa, para que compareçam na sede do Juízo Federal de Campo Grande/MS, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam as defesas intimadas a acompanhar a audiência nos Juízos deprecados, independentemente de intimação. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000477-84.2007.403.6005 (2007.60.05.000477-8) - MARLENE CHAVES(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2) - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Ante a juntada da ordem de serviço de fl. 268, observa-se que já foram restituídos os valores ao autor Supermercado Grandourados. A sentença de fl. 92 condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixando-os em 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, R\$ 500,00 devem ser depositados para a União (Fazenda) e os outros R\$ 500,00 devem ser destinados para a Eletrobrás - com a abertura de conta e posteriormente com liberação do valor por meio de Alvará Judicial. Desse modo, intime-se o Supermercado Grandourados LTDA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o exato teor da condenação - efetuando corretamente tais depósitos.

0003687-41.2010.403.6005 - LEONEL ARAUJO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de apelação apresentado pelo autor (f. 106/110). Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002197-47.2011.403.6005 - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0002211-94.2012.403.6005 - CECILIA VILHALBA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o

agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0001133-31.2013.403.6005 - ESTELA BEATRIZ OLIVEIRA KEPPI(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações referentes às divergências das assinaturas apostas nos documentos de f. 8/11, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

Defiro a petição de fl. 84.ANOTE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0) - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão do TRF 3ª Região, defiro o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) na Requisição de Pequeno Valor com relação aos honorários contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, parágrafo 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

Expediente Nº 1796

ACAO MONITORIA

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 07.1144.185.0003546-30, com dívida inicial de R\$ 11.760,00. Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 11.565,79. A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES vinculado à CEF e do contrato de abertura fls. 09/44), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$ 1.156,57.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se à União Federal (AGU). O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou

Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000204-32.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA RAMOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002471-74.2012.403.6005 - ENEMARQUES COSTA AGUIAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 73 da Assistente Social, informando o endereço onde possa ser localizada. CUMPRA-SE.

0002757-52.2012.403.6005 - JONAS DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000983-50.2013.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

0001161-96.2013.403.6005 - RONALDO DOS SANTOS BRITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de

(05)cinco dias (Art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000997-34.2013.403.6005 - JOAO RAMAO MIRANDA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 13:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001125-54.2013.403.6005 - ANTONIA SALGUEIRO DE MATOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Regularize a parte autora a petição inicial juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento original da procuração de f. 13, bem assim cópias legíveis dos documentos pessoais de f. 19, sob pena de extinção do feito.

0001160-14.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 13:15 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-36.2011.403.6005 - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida à fl. 143.CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Suspendo o feito, nos termos dos artigos 43 e 265, inciso I, ambos do CPC.Outrossim, intime-se o patrono do autor para, em dez dias, regularizar a procuração dos autos.Quanto ao pedido de habilitação da companheira, dispõe o art. 1060 do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Analisando os documentos acostados pela requerente da habilitação, vislumbro ser necessária a comprovação da abertura de inventário com a anexação do respectivo termo de inventariança ou ainda, a manifestação expressa de todos os oito herdeiros acerca do valor depositado. Essa é uma ressalva ao direito de todos os sucessores ao rateio do bem.Com a juntada da manifestação de todos os herdeiros, façam os autos conclusos para fins de habilitação e expedição de ofício ao banco autorizando os habilitados a levantarem os valores depositados, referentes à Requisição de Pequeno Valor (RPV 20120103312, fl. 156).

Expediente Nº 1797

INQUERITO POLICIAL

0000549-61.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

PAULO CÉSAR BERSAN e WANDERLEY RODRIGUES ALVES foram denunciados pelo MPF, apresentaram defesa preliminar e arguiram preliminares. PAULO CÉSAR BERSAN alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, ilicitude da prova produzida inquisitorialmente, violência aos atos de defesa e ao exercício da advocacia e requereu a concessão de liberdade provisória. VANDERLEY RODRIGUES ALVES, por sua vez, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e requereu a concessão de liberdade provisória, bem como a sua inclusão como réu protegido, em razão da delação premiada. Rejeito as preliminares. A denúncia é apta, porquanto narrou de forma individualizada e pormenorizada a conduta criminosa perpetrada, em tese, pelos acusados. Assim, recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Outrossim, a prova indiciária demonstrou a participação de ambos os acusados no crime e a existência de materialidade. As alegações de ilicitude das provas colhidas, quais sejam, depoimentos e laudo preliminar de constatação, não restaram comprovadas, em um juízo preliminar de cognição. PAULO aduziu que foi torturado por policiais para confessar o delito, entretanto depreende-se da leitura do depoimento prestado à autoridade policial que ele não confessou o delito. A competência para processar e julgar o feito, em princípio, é desta Justiça Federal, porque de acordo com os elementos colhidos inquisitorialmente, trata-se de tráfico internacional de drogas. Com relação ao pedido de inclusão do denunciado WANDERLEY nos benefícios da Lei 9.807/99, postergo a análise para depois do interrogatório. Defiro o pedido formulado por PAULO de oficiar às operadoras de celulares titulares das linhas telefônicas apreendidas para que informem quais são os usuários proprietários das linhas. Oficie-se. Decreto a quebra de sigilo de dados dos telefones utilizados pelos acusados e apreendidos por oportunidade do flagrante. Oficie-se a autoridade policial para que realize perícia nos telefônicos. Remeta-se cópia da manifestação ministerial anexa ao ofício. Indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus. Isso porque não estão devidamente instruídos com documentos essenciais à análise do pleito, como, por exemplo, certidões de antecedentes criminais federais, estaduais e do Instituto de Identificação, da localidade onde o crime foi cometido, bem como de onde o réu reside, comprovantes de ocupação lícita e residência fixa e outros que os réus julgarem ser necessários ao convencimento do juízo. Entretanto, as partes poderão formular novo pedido, a qualquer tempo, sendo recomendado que seja feito em autos apartados, pois apesar de não haver óbice à concessão de liberdade no bojo dos autos principais, em verdade, a providência serve para evitar tumulto processual e atraso na instrução. Intimem-se os réus PAULO CÉSAR BERSAN e WANDERLEY RODRIGUES ALVES, para que qualifiquem as testemunhas arroladas na defesa preliminar, no prazo de 10 dias. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002912-60.2009.403.6005 (2009.60.05.002912-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS ANTONIO RAMIREZ MONTEIRO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

PARTES: MPF X MARCOS ANTONIO RAMIREZ MONTEIRO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão.3. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo do réu no valor médio da Tabela do CJF, tendo em vista a constituição de defensor após a prolação da sentença.4. Expeça-se solicitação de pagamento.5. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2013-SCAD, endereçada ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação do réu MARCOS ANTONIO RAMIREZ MONTEIRO, brasileiro, nascido aos 08/09/1978, em Ponta Porá/MS, filho de Laurindo Monteiro e Amélia Ramirez Monteiro, portador do documento de identidade nº 001083550 SSP/SP e do CPF 858.078.771-87, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS.6. Em caso de não localização do réu, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.7. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional.8. Em relação a pena de multa imposta na r.sentença (500

dias-multa), de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa.9. Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1571

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000722-82.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SILMAR SIDNEI STABILE(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA X GEFERSON MARCILON MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 84: intime-se a defesa do flagrado Silmar Sidinei Stabile a fim de traga aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal (certidão de antecedentes criminais do Juízo Estadual da Comarca de Umuarama/PR, certidão de antecedentes do Instituto de Identificação Estadual do Estado do Paraná e certidão de antecedentes da Delegacia de Polícia Federal).Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001464-44.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolada sob n. 2013.60060005384-1 e junte-se aos autos de n. 0000460-35.2013.403.6006.Intime-se a defesa para que apresente alegações finais.Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 843

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23 de julho de 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22 de julho de 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26 de julho de 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08 de julho de 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000078-39.2013.403.6007 - BEODINA DOMINGUES PIRES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o requerente para trazer aos autos documento(s) que comprove(m) o tamanho do imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Santa Maria. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao requerido.4. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

0000132-05.2013.403.6007 - EVA OLIVEIRA SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19 de julho de 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15 de julho de 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

Expediente Nº 845

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000335-64.2013.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTOS AZAMBUJA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA AZAMBUJA

Os embargantes, por seu advogado Jordelino Garcia de Oliveira, pretendem a anulação da arrematação levada a efeito na execução fiscal nº 0000396-32.2007.403.6007, sustentando, para tanto, o seguinte: a) o ato se deu por preço vil; b) o bem arrematado é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90; c) existe, no Juízo estadual, ação

visando a declaração de nulidade da venda do bem de ascendente a descendente, bem como embargos de terceiro em trâmite neste Juízo; d) o arrematante não depositou o valor do lance; e) o bem arrematado encontra-se hipotecado ao Banco do Brasil S/A. Apresentam os documentos de fls. 5/59. Decido. Conheço dos embargos, presente a tempestividade. O artigo 746 do Código de Processo Civil estabelece: é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifei) O texto é claro no sentido de que os chamados embargos à arrematação prestam-se apenas para a solução de lides surgidas depois da penhora, pertencendo às mentes obtusas o desconhecimento do significado da expressão superveniente à penhora. E, destas lides, exclusivamente aquelas não decididas e estabilizadas pela preclusão são passíveis de serem suscitadas nestes excepcionais embargos. Dispõe, com efeito, o artigo 473 do Código de Processo Civil: é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A jurisprudência é ilustrativa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 471 E 473 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. REEXAME EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, 2), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão (REsp 785.823/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 15/3/07). 4. Reconhecida a prescrição da pretensão executória em sede de decisão interlocutória não impugnada, é vedado o reexame dessa matéria no julgamento da apelação. 5. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA 201001882726, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/03/2011). Não só no curso do mesmo processo é vedada a discussão de questões preclusas, mas também na via dos embargos à arrematação vinculados ao processo executivo, cuja precípua destinação não é a de funcionar como instrumento revisor de decisões estáveis proferidas no processo de execução. A coerência do sistema processual, a seriedade e eficiência que devem informar o exercício da jurisdição impedem que o mesmo Juízo, embora em sede de instrumentos processuais distintos, tenha de decidir sucessivas vezes as questões já resolvidas entre as mesmas partes, sem que o insurrecto lance mão do recurso ou, em o utilizando, não obtenha o efeito desejado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO REFERENTE A GADO - APREENSÃO COM ÊXITO ÍNFIMO - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE GADO APREENDIDO E AVALIADO MAIS PERDAS E DANOS - BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQÜENDO - PRACEAMENTO - ARREMATAÇÃO PELOS CREDORES, ORA RECORRIDOS - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROVIMENTO 1) AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA 2) RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL 3) MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA 4) NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADES RELATIVAS AO PRACEAMENTO 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE 6) VALOR DA CAUSA - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA - LIQUIDEZ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DISCREPÂNCIA EXORBITANTE ENTRE O VALOR FIXADO PELA PARTE E A PRETENSÃO ECONÔMICA 7) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Verificada pelo Tribunal recorrido a perda do direito de declaração de nulidade da execução por falta de intimação dos ora recorrentes, feita por carta, com aviso de recebimento, dado o esquivamento dos executados para que não fossem intimados para tal fim, a rediscussão dessa questão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, tal qual a relativa à alegada confissão dos ora recorridos quanto à nulidade da arrematação. II - Nos embargos à arrematação só podem ser discutidos fatos posteriores à penhora do bem, de maneira que o Acórdão hostilizado não violou o disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo ao não conhecer de matéria que decidira em recursos anteriores, consistente esta nos atos preparatórios da penhora. Na ação de embargos à arrematação não é admissível a reapresentação de impugnações anteriormente deduzidas e julgadas, como no caso concreto. III - Não se verifica nulidade da arrematação: (a) a intimação para o pracemento do imóvel foi realizada por carta, com aviso de recebimento; (b) nenhum vício do edital maculou os objetivos da arrematação nem impediu fosse regularmente concluída; (c) a reavaliação da área do imóvel não encontra amparo legal quando a alegação for genérica; (d) não foi realizada remição pelos ora recorrentes, mesmo quando tiveram tal possibilidade; (e) não houve preço vil. IV - Tendo os honorários advocatícios sido fixados em patamar razoável, não podem ser revistos por este Tribunal por óbice da Súmula 7 do STJ. V - Nos embargos à arrematação, e como regra geral, o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pelo demandante, o que, na espécie, representa o valor pelo qual o imóvel foi arrematado (R\$ 585.386,03 - quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) e não o valor dado

pelos embargantes, ora recorrentes, de R\$ 1.000,00 (mil reais). VI - Sendo a discrepância exorbitante entre o valor dado pela parte e a vantagem econômica pretendida com a medida judicial, cabe ao Juízo alterar de ofício o valor para adequá-lo à real pretensão do demandante. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200600289034, REL. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 16/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, ACERCA DA INSUBSISTÊNCIA DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA, PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 746, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Inicialmente, pode se constatar que foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal nº 2005.80.00.004225-3/AL, entendendo que o parcelamento noticiado nos referidos autos não preencheriam os requisitos legais da MP nº 303/06, razão pela qual foram indeferidos os pedidos de desfazimento da arrematação e de suspensão de feito. Tal decisão não fora objeto de agravo de instrumento, muito embora a ora apelante tivesse sido devidamente intimada daquela, conforme se pode verificar do Sistema Eletrônico de Consulta Processual (TEBAS), transitando em julgado; 2 - Ora, como bem discorrido pela magistrada de origem, a pretensão manifestada pela ora recorrente nos embargos à arrematação é de modificar o decisum anteriormente mencionado. Com efeito, o meio processual adequado para tal desiderato seria o recurso de agravo, caso interposto oportunamente, e não os embargos à arrematação, até porque, como se pode depreender do art. 746, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, estes devem se fundar em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação. A preclusão, portanto, é clara, uma vez que a matéria que se busca discutir nos presentes embargos à arrematação deveria ter sido aventada em sede de agravo e não o foi. Ademais, o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo esta, como visto, contemplada pelo artigo do CPC, suso aduzido, relativo aos embargos à arrematação; 3 - Desse modo, correta se mostra a sentença que, reconhecendo que os embargos à arrematação, in casu, não se prestam à modificação de decisão previamente proferida e já transitada em julgado, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude de carência de ação por falta de interesse de agir (na modalidade interesse-adequação); 4 - Precedente desta Segunda Turma; 5 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20078000009398, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE de 15/03/2012, página 572). No caso em julgamento, os embargantes não alegam questões que levem à extinção da obrigação exequenda, pretendendo apenas, no afã de alcançar o que imaginam nulidade do executivo, rediscutir questões já decididas mais de uma vez na execução fiscal e situadas fora do âmbito de incidência do artigo 746 do Código de Processo Civil, tais como: a) preço vil. Consiste a questão na única que poderia ser considerada superveniente à penhora, não fosse o veemente erro dos embargantes quanto ao valor de avaliação do bem, em ordem a torná-la totalmente insubsistente. Afirma, com efeito, o advogado: primeiramente, deverá os embargos ora interpostos julgados totalmente procedente, primeiro, tendo em vista, claramente, o enriquecimento sem causa, pois, comprovadamente nos autos a arrematação se deu por preço vil, isso, levando-se em consideração que em sendo o bem avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme se vê às fls. 237/238, pelo que, o valor que foi arrematado (R\$ 147.500,00), corresponde a 37% do valor do bem, aí sendo, além do que fora alegado acima (preço vil), ainda, caracteriza o enriquecimento sem causa... (sic). Nesse caso, o valor atribuído decorre de falta de compreensão mínima de regras processuais. Em primeiro lugar, o advogado não informou a que autos pertencem as folhas 237/238. Supondo que integrem os da execução fiscal, compulsei-os e encontrei apenas uma planilha de evolução de dívida! O imóvel nunca foi, por este Juízo, avaliado em R\$ 400.000,00, pois que, na decisão de fls. 325 dos autos da execução, seu valor foi fixado em R\$ 295.000,00 e, interposto agravo pela parte executada, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 349/352), restando, então, hígida a interlocutória. Ora, se este Juízo fixou o valor do bem em R\$ 295.000,00 em 17.12.2012, reiterou-o em 19.12.2012 (fls. 332) e 01.02.2013 (fls. 339), e o Tribunal Regional Federal manteve a decisão, por que o advogado, em vez de manejar recursos na segunda ou terceira instâncias, insiste em que o Juízo considere valor diferente? E em embargos à arrematação! Estará, porventura, o advogado, adotando esta atitude zombeteira, julgando que a este magistrado falte capacidade mental ou que seja um alienado quanto à percepção dos aspectos fáticos e jurídicos das demandas que lhe são submetidas? Nesse caso, o Juízo recusa o agravo decorrente da inusitada tese, reiterando ao advogado que também suas decisões e as do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm eficácia diante da ordem jurídica prevista na Constituição Federal. Sim, é preciso ressaltar que a Justiça Federal integra o Poder Judiciário brasileiro, nos termos do artigo 92, III, da Constituição Federal, porque o malfadado valor de avaliação objeto da insistência da parte foi assentado por servidor da Justiça estadual (fls. 337/338 dos autos da execução), e é nele que se apega o advogado para pretender que este Juízo, num instrumento restrito como estes embargos, reforme, por via indireta da consideração do preço vil, sua própria decisão dada e reiterada nos autos da execução e mantida pela instância superior. A pretensão subsume-se perfeitamente às figuras típicas da má-fé processual veiculadas nos incisos I (deduzir pretensão contra fato incontroverso), II (alterar a verdade dos fatos), V (proceder de modo temerário) e VI (provocar incidente infundado) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Não há preço vil. Avaliado o imóvel em R\$ 295.000,00, a arrematação pelo importe de R\$ 147.500,00, correspondendo a 50% do valor, este previsto no edital de leilão dado a público - o qual, aliás, os executados não impugnaram

tempestivamente - não importa vileza. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. I - Não existem critérios objetivos para a configuração de preço vil, todavia, a jurisprudência desta Corte, em regra, tem adotado como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, devendo ser consideradas, sempre, as peculiaridades do processo para a definição no caso concreto. II- No caso em análise, não tendo o Tribunal de origem fundamentado a decisão em qualquer peculiaridade que justificasse o entendimento adotado, não deve ser considerado vil o preço que alcançou, de acordo com o Acórdão recorrido, o equivalente a 54,5% do valor da avaliação. Agravo Regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 200701805851, REL. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 24/06/2011)b) impenhorabilidade do bem. Acerca desta questão, assentando a penhorabilidade do imóvel, apresentam-se quatro decisões judiciais: a de fls. 165/166 dos autos da execução, deste Juízo, a de fls. 287, do Tribunal Regional Federal, a de fls. 309, deste Juízo, reeditada a fls. 332. Mas, na petição inicial, o advogado traz o insólito: ademais, claramente, o bem arrematado, é daqueles protegidos pela Lei nº 8.009/90, pois, de forma clara foi demonstrado às fls. 189 a 194, portanto, nos termos da lei acima citada e seu artigo 1º, único, artigo 649 do Código de Processo Civil Brasileiro e artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal, deverá ser decretado a impenhorabilidade do bem, esclarecendo que tal pedido fora feito anteriormente, o Juízo não acatou o pedido e a Instância Superior rechaçou o recurso de agravo de instrumento interposto porque alegou não haver provas, no entanto, o conjunto probatório é claro no sentido que o imóvel é utilizado para moradia, bem como, para o exercício do comércio, que é o único meio de vida dos Embargantes. (grifei) De modo que o Juízo decide uma questão e o sucumbente, em vez de se dirigir à instância reformadora com argumentos no sentido de sua incorreção, pede que seu próprio prolator a reforme, porque o conjunto probatório é claro! E conjunto de provas velhas, já analisadas! E em embargos restritos! O que este advogado entende por eficácia de decisão judicial, por preclusão, por duplo grau de jurisdição, por sistema processual, por lógica, enfim? Estaremos, nestes tempos modernos, diante de algo novo no campo da argumentação jurídica? Terá a lógica evidenciada por Aristóteles sido substituída por coisa melhor? Serei eu inepto? Terá a comissão de concurso falhado e aprovado um imbecil para ocupar o cargo de Juiz Federal? A pretensão, neste particular, subsume-se às figuras típicas da má-fé processual veiculadas nos incisos I (deduzir pretensão contra fato incontroverso), V (proceder de modo temerário) e VI (provocar incidente infundado) do artigo 17 do Código de Processo Civil. c) reconhecimento de impenhorabilidade pelo Juízo estadual e ajuizamento de ação anulatória. Estas questões, obviamente, não se comportam nos embargos à arrematação, dado que não implicam nulidade da execução ou extinção da obrigação exequenda. Quanto à impenhorabilidade recentemente (27.02.2013) decidida pelo Judiciário estadual (fls. 57/59), não vincula este Juízo, presente a competência da Justiça Federal para a execução fiscal. Acerca do mero ajuizamento de ação anulatória no Foro estadual, nem de longe afeta a eficácia de decisões proferidas na execução fiscal, muito menos retira a validade dos atos executivos supervenientes à penhora. d) ajuizamento de embargos de terceiro. Sentenciei estes embargos, extinguindo-os liminarmente, nestes termos: A embargante é flagrantemente carecedora de ação, ausente sua legitimidade para manejar os embargos. Dispõe o artigo 1046 do Código de Processo Civil: quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (grifei) Não há dúvida interpretativa. Somente o terceiro proprietário e possuidor ou somente possuidor é parte legítima para a interposição dos embargos. Fora desses casos, apenas o cônjuge e o credor com garantia real detém legitimidade (CPC, artigos 1046, 3º, e 1047). No caso dos autos, não foi alegada, na inicial, pela embargante, a qualidade de proprietária, possuidora, cônjuge ou credora com garantia real. O proprietário e possuidor do imóvel, pelo que consta nos autos, é coexecutado. Sustentou-se a embargante que ajuizou ação visando anular a venda do imóvel de ascendente (seus próprios pais) a descendente (seu irmão). Nesse caso, passa a ter apenas uma tênue expectativa de direitos hereditários. Caso o bem retorne ao patrimônio do genitor, é este ou o espólio deste, e não a embargante, que passaria a ter legitimidade para os embargos. Não há quem sustente que os que têm expectativa de direitos estejam legitimados para os embargos de terceiro. Por mais alucinadas que estejam certas interpretações jurídicas no país, ainda não chegamos a tanto. Dispensamo-nos de maiores comentários técnico-jurídicos sobre a presente aventura processual protagonizada pelo advogado Geberson Helpis da Silva. Passo logo à análise da má-fé processual. Entre os deveres das partes, o artigo 14, II, III e IV, do Código de Processo Civil, estabelece os de proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração e defesa do direito. No presente caso, infelizmente deparamo-nos com figuras que tais. A execução fiscal vinculada aos presentes fora ajuizada em 16.10.2007 e a penhora ocorreu em 04.12.2007. Mas somente agora, depois de efetuada a arrematação, já no apagar das luzes surge a embargante afirmando que até poucos dias atrás não tinha conhecimento de que tal bem estava penhorado. Incrível! A execução tramita numa pequena cidade de pouco mais de 30 mil habitantes, a penhora recaiu sobre imóvel de empresa individual do próprio irmão da embargante, que, por via de sucessivos procuradores, exauriu todas as possibilidades de defesa no executivo, e somente agora, passados mais de cinco anos, chega-lhe ao conhecimento a constrição! É mais, somente depois de um lustro fica a

saber que o imóvel fora alienado pelos pais ao filho, seu irmão, e incorporado à empresa individual deste!E, por meio do mesmo advogado Geberson Helps da Silva, ajuíza ação, no Foro estadual, para ver anulada a aludida venda, na qual pede expressamente que seja oficiado o Juízo Federal de Coxim-MS (fls. 44/48)!Não estará, desde já, deixando entrever a finalidade precípua daquela ação: atentar contra os atos executórios deste Juízo Federal?É sintomático que, quatro dias depois do ajuizamento destes embargos totalmente infundados, aporte, neste Juízo, embargos à arrematação subscritos pelo advogado Jordelino Garcia de Oliveira, tendo como objeto o mesmo bem imóvel. Não é preciso ser perito para se apurar a identidade de formatação da escrita (forma gráfica dos caracteres digitados) das petições de ambos os embargos, o que leva a mente relativamente perspicaz a concluir pela conjunção de desideratos entre os dois advogados (o que, porém, é perfeitamente lícito).Sucede que ao advogado Jordelino Garcia de Oliveira foi outorgada procuração, na qual também figuram os advogados Edilson Magro e Patrícia Teodoro Pinto de Castro, em 25.09.2008, pela empresa executada Adalton Batista de Deus e Cia Ltda. ME (fls. 29).Desse modo, o mesmo conjunto de profissionais vem atuando desde o encetar da execução, suscitando incidentes os mais diversos, prontamente julgados em duas instâncias, e agora avançando pela seara dos embargos à arrematação. Mas eis que surge o novo advogado, doutor Geberson Helps da Silva, manejando petição de formatação idêntica a que o doutor Jordelino Garcia de Oliveira apresentou nos embargos à arrematação (autos nº 0000335-64.2013.403.6007), assentando que a embargante desconhecia a propriedade do imóvel e a antiga penhora que recaía sobre ele!Ora, o doutor Geberson liga-se ao doutor Jordelino pelas petições de formatação idêntica e o doutor Jordelino liga-se ao executado, na qualidade de mandatário, desde 2008. E o executado é, simplesmente, irmão da embargante!E a embargante não sabia da penhora!!!Não obstante, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no capítulo da ética do advogado, estabelece que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (artigo 31), enquanto o Código de Ética e Disciplina preconiza que o causídico tem o dever de contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis (artigo 2º).Na Constituição Federal consta que o advogado é indispensável pela administração da justiça, o que lhe veda ser agente do atrasamento dessa mesma justiça.Mas, nos tempos que correm, talvez devamos perguntar:O que é a justiça?Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, dado não ter havido citação dos embargados. Fixo multa por litigância de má-fé em 1% do valor da causa, em favor da embargada.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a conduta processual do advogado Geberson Helps da Silva. Encaminhe-se cópia ao Juízo estadual.e) ausência do pagamento do valor do lanceO arrematante depositou integralmente o valor do lance no prazo previsto no edital (fls. 369 dos autos da execução). f) hipoteca em favor do Banco do BrasilCuriosa a alegação, mormente nestes embargos, dada a previsão do artigo 6º do Código de Processo Civil. Patente, pelo acima exposto, a litigância de má-fé e o caráter manifestamente protelatório destes embargos à arrematação, pelos quais os insistentes embargantes visaram apenas rediscutir questões já julgadas. De fato, com exceção da sentença da Justiça estadual (fls. 56/59), que, por óbvio, não produz efeitos na execução fiscal correlata, todos os demais documentos aqui apresentados foram objeto de exaustivos julgamentos no executivo.Para casos que tais, da interpretação sistemática dos artigos 746 e 739, III, ambos do Código de Processo Civil, resulta o cabimento de rejeição liminar dos embargos e a aplicação da multa prevista no 3º do primeiro dispositivo e no parágrafo único do artigo 740 do mesmo código, a reverter para o exequente. Por fim, o advogado esqueceu-se de atribuir valor à causa, pelo que o faço de ofício, fixando-o em R\$ 147.500,00, valor da arrematação. A multa, fixo-a equitativamente em 15% sobre o valor atualizado da execução, a qual já abrange a cominação pela litigância de má-fé (CPC, artigo 18).Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, aplicando aos embargantes multa de 15% sobre o valor atualizado da execução, em favor do exequente, com fundamento no artigo 739, III, c/c artigo 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, dado não ter havido citação dos embargados.À publicação, registro, intimação e traslado para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a possível incidência do artigo 34, VI, da Lei nº 8.906/94, haja vista não ter havido sustentação de inconstitucionalidade, injustiça ou inadequação judicial das leis.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-80.2013.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) NEIDE BATISTA DE DEUS SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante pretende o levantamento de constrição judicial que recaí sobre bem imóvel, sustentando, para tanto, o seguinte: a) até poucos dias atrás não tinha conhecimento de que tal bem [imóvel] estava penhorado; b) nem sequer tinha conhecimento que o bem estava em nome dos executados; c) é filha e irmã de parte dos executados; d) ajuizou ação visando a anulação da venda do imóvel pelo pai aos descendentes deste; e) poderá vir a sofrer prejuízos graves e de impossível reparação, perdendo um bem que fora vendido ao arremate da lei. Requer, liminarmente, a suspensão da execução. Apresenta os documentos de fls. 5/51.Decido.A embargante é flagrantemente carecedora de ação, ausente sua legitimidade para manejar os embargos.Dispõe o artigo 1046 do

Código de Processo Civil: quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (grifei) Não há dúvida interpretativa. Somente o terceiro proprietário e possuidor ou somente possuidor é parte legítima para a interposição dos embargos. Fora desses casos, apenas o cônjuge e o credor com garantia real detêm legitimidade (CPC, artigos 1046, 3º, e 1047). No caso dos autos, não foi alegada, na inicial, pela embargante, a qualidade de proprietária, possuidora, cônjuge ou credora com garantia real. O proprietário e possuidor do imóvel, pelo que consta nos autos, é coexecutado. Sustentou a embargante que ajuizou ação visando anular a venda do imóvel de ascendente (seus próprios pais) a descendente (seu irmão). Nesse caso, passa a ter apenas uma tênue expectativa de direitos hereditários. Caso o bem retorne ao patrimônio do genitor, é este ou o espólio deste, e não a embargante, que passaria a ter legitimidade para os embargos. Não há quem sustente que os que têm expectativa de direitos estejam legitimados para os embargos de terceiro. Por mais alucinadas que estejam certas interpretações jurídicas no país, ainda não chegamos a tanto. Dispensamo-me de maiores comentários técnico-jurídicos sobre a presente aventura processual protagonizada pelo advogado Geberson Helpis da Silva. Passo logo à análise da má-fé processual. Entre os deveres das partes, o artigo 14, II, III e IV, do Código de Processo Civil, estabelece os de proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração e defesa do direito. No presente caso, infelizmente deparamo-nos com figuras que tais. A execução fiscal vinculada aos presentes fora ajuizada em 16.10.2007 e a penhora ocorreu em 04.12.2007. Mas somente agora, depois de efetuada a arrematação, já no apagar das luzes, surge a embargante afirmando que até poucos dias atrás não tinha conhecimento de que tal bem estava penhorado. Incrível! A execução tramita numa pequena cidade de pouco mais de 30 mil habitantes, a penhora recaiu sobre imóvel de empresa individual do próprio irmão da embargante, que, por via de sucessivos procuradores, exauriu todas as possibilidades de defesa no executivo, e somente agora, passados mais de cinco anos, chega-lhe ao conhecimento a constrição! E mais, somente depois de um lustro fica a saber que o imóvel fora alienado pelos pais ao filho, seu irmão, e incorporado à empresa individual deste! E, por meio do mesmo advogado Geberson Helpis da Silva, ajuíza ação, no Foro estadual, para ver anulada a aludida venda, na qual pede expressamente que seja oficiado o Juízo Federal de Coxim-MS (fls. 44/48)! Não estará, desde já, deixando entrever a finalidade precípua daquela ação: atentar contra os atos executórios deste Juízo Federal? É sintomático que, quatro dias depois do ajuizamento destes embargos totalmente infundados, aporte, neste Juízo, embargos à arrematação subscritos pelo advogado Jordelino Garcia de Oliveira, tendo como objeto o mesmo bem imóvel. Não é preciso ser perito para se apurar a identidade de formatação da escrita (forma gráfica dos caracteres digitados) das petições de ambos os embargos, o que leva a mente relativamente perspicaz a concluir pela conjunção de desideratos entre os dois advogados (o que, porém, é perfeitamente lícito). Sucede que ao advogado Jordelino Garcia de Oliveira foi outorgada procuração, na qual também figuram os advogados Edilson Magro e Patrícia Teodoro Pinto de Castro, em 25.09.2008, pela empresa executada Adalton Batista de Deus e Cia Ltda. ME (fls. 29). Desse modo, o mesmo conjunto de profissionais vem atuando desde o encetar da execução, suscitando incidentes os mais diversos, prontamente julgados em duas instâncias, e agora avançando pela seara dos embargos à arrematação. Mas eis que surge o novo advogado, doutor Geberson Helpis da Silva, manejando petição de formatação idêntica a que o doutor Jordelino Garcia de Oliveira apresentou nos embargos à arrematação (autos nº 0000335-64.2013.403.6007), assentando que a embargante desconhecia a propriedade do imóvel e a antiga penhora que recaía sobre ele! Ora, o doutor Geberson liga-se ao doutor Jordelino pelas petições de formatação idêntica e o doutor Jordelino liga-se ao executado, na qualidade de mandatário, desde 2008. E o executado é, simplesmente, irmão da embargante! E a embargante não sabia da penhora!!! Não obstante, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no capítulo da ética do advogado, estabelece que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (artigo 31), enquanto o Código de Ética e Disciplina preconiza que o causídico tem o dever de contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis (artigo 2º). Na Constituição Federal consta que o advogado é indispensável pela administração da justiça, o que lhe veda ser agente do atravancamento dessa mesma justiça. Mas, nos tempos que correm, talvez devamos perguntar: O que é a justiça? Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, dado não ter havido citação dos embargados. Fixo multa por litigância de má-fé em 1% do valor da causa, em favor da embargada. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a conduta processual do advogado Geberson Helpis da Silva. Encaminhe-se cópia ao Juízo estadual. À publicação, registro, intimação e traslado para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.